

MINISTERIO DA FAZENDA

Commemoração do 1º Centenario da Independencia do Brasil

HISTORICO

DOS

IMPOSTOS DE CONSUMO

POR

Severiano de Andrade Cavalcanti

Bacharel em sciencias juridicas e sociaes. Director da Recebedoria do Districto Federal

II VOLUME

MCMXXVI

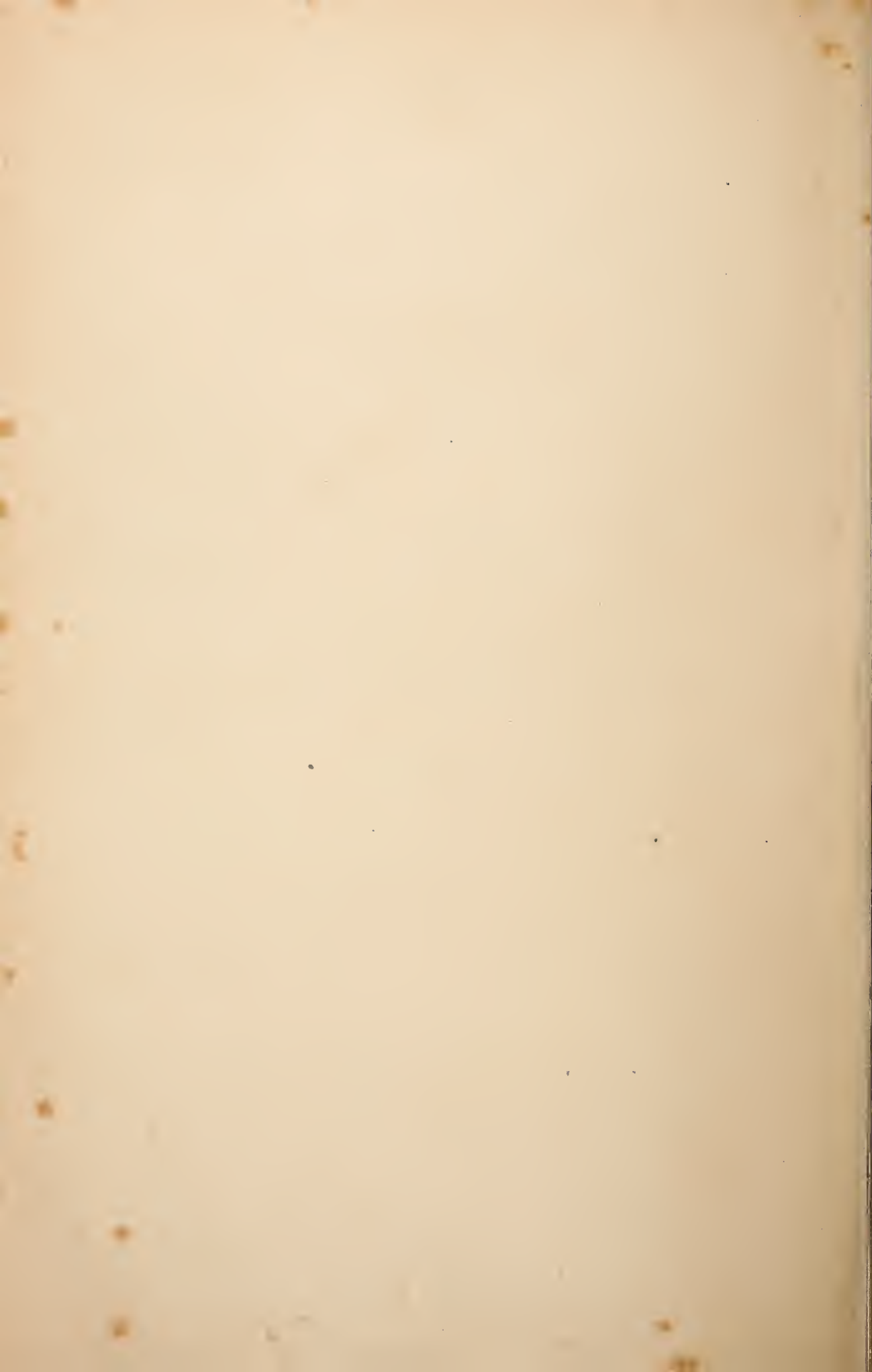


HISTORICO

DOS

IMPOSTOS DE CONSUMO

336.271
A 553
h 4



MINISTERIO DA FAZENDA

Commemoração do 1º Centenário da Independência do Brasil

HISTORICO

DOS

IMPOSTOS DE CONSUMO

POR

Severiano de Andrade Cavalcanti

Bacharel em sciencias juridicas e sociaes. Director da Recebedoria do Districto Federal

II VOLUME



RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1924

Andrade Cavalcanti
Rio 1927

341 033953



DECRETO N. 11.511 — DE 4 DE MARÇO DE 1915

Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, e em execução ao art. 1º, ns. 10 a 28, e art. 2º, alinea XII, § 4º, n. 7, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, resolve que para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica,

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Sabino Barroso.

**Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de consumo,
a que se refere o Decreto n. 11.511, desta data**

CAPITULO I

DA INCIDENCIA

Art. 1º. O imposto de consumo de que tratam as leis ns. 641, de 14 de novembro de 1899, e 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, incide sobre os seguintes productos:

1. Fumo;
2. Bebidas;
3. Phosphoros;
4. Sal;

5. Calçado;
6. Perfumarias;
7. Especialidades pharmaceuticas;
8. Conservas;
9. Vinagre;
10. Velas;
11. Bengalas;
12. Tecidos;
13. Espartilhos;
14. Vinhos estrangeiros;
15. Papel para forrar casa;
16. Cartas de jogar;
17. Chapéos;
18. Discos para gramophones;
19. Louças e vidros.

Art. 2º. As taxas do imposto de consumo serão cobradas em estampilhas colladas aos productos ou ás guias que os acompanharem.

Art. 3º. Além das taxas, serão cobrados, como elemento de fiscalização e estatística, emolumentos de registro para o fabrico e commercio dos artigos tributados.

CAPITULO II

DO IMPOSTO

Art. 4º. O imposto recáe sobre os productos nacionaes ou estrangeiros, de que trata o artigo primeiro, pela fórma seguinte:

§ 1º — FUMO:

sobre não só os preparados — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado — como sobre o fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, a saber:

I) charutos cujo preço do milheiro não exceda de 50\$, cada charuto.....	\$007
II) idem de mais de 50\$ até 150\$ o milheiro, cada cha- ruto.....	\$015
III) idem de mais de 150\$ até 300\$ o milheiro, cada cha- ruto.....	\$025
IV) idem de mais de 300\$ o milheiro, cada charuto.....	\$100
V) cigarros ou cigarrilhas, por maço de 20 ou fracção...	\$030
VI) rapé, por 125 grammas ou fracção.....	\$060
VII) fumo desfiado, migado ou picado, de procedencia nacional, para qualquer fim ou destino dentro do paiz, por 25 grammas ou fracção.....	\$015

VIII) idem de procedencia estrangeira, por 25 grammas ou fracção.....	\$040
IX) fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção.....	\$200
X) São isentos:	

1º) o fumo em corda ou em folha de procedencia nacional e o que fôr desfiado, picado ou migado pela fabrica para preparo de cigarros no mesmo estabelecimento, nos termos do art. 209;

2º) o tabaco em pó;

3º) o pó ou residuo de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha:

a) Entende-se por cigarrilha o cigarro com capa de fumo envolvendo fumo desfiado, picado ou migado ou folha de fumo picado, e por charuto o producto fabricado de folhas inteiras de fumo, qualquer que seja a sua dimensão.

§ 2º — BEBIDAS:

sobre:

- a) aguas mineraes naturaes, gazosas ou não, para mesa;
- b) aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não, inclusive as denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes;
- c) xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos;
- d) cerveja;
- e) amargos e aperitivos, taes como: amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;
- f) bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da actual tarifa das alfandegas, comprehendendo no n. 131 a aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas, de producção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna comprehendida noutra classe;
- g) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne;
- h) bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;
- i) vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta;
- j) alcool e aguardente de canna ou cachaça, a saber:
 - I) Aguas mineraes naturaes, gazosas ou não, de qualquer procedencia, para mesa:

por litro.....	\$040
por garrafa.....	\$030
por meio litro.....	\$020
por meia garrafa.....	\$015

II) Aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não:

por litro.....	\$150
por garrafa.....	\$100
por meio litro.....	\$075
por meia garrafa.....	\$050

III) Aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes:

por litro.....	\$060
por garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

a) Entende-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico.

IV) Xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos:

por litro.....	\$060
por garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

V) Cerveja de baixa fermentação:

por litro.....	\$090
por garrafa.....	\$060
por meio litro.....	\$045
por meia garrafa.....	\$030

VI) Cerveja de alta fermentação:

por litro.....	\$080
por garrafa.....	\$050
por meio litro.....	\$040
por meia garrafa.....	\$025

VII) Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes:

por litro.....	\$300
por garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$100

VIII) Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de

mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja ou semelhantes; a americana, o aniz, herba-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem, exceptuados os licores medicinaes classificados no n. 227 da mesma tarifa:

por litro.....	\$300
por garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$100

IX) Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, cognac, brandy, eucalipsinto, genebra, kirsch, rhum, wiskey, oldton-gim e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas e a aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas de producção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna, que tem taxa especial:

por litro.....	\$300
por garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$100

a) Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

X) Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, vinhos espumosos e como champagne:

por litro.....	\$500
por garrafa.....	\$000
por meio litro.....	\$750
por meia garrafa.....	\$500

a) Entende-se tambem por vinho artificial o vinho natural adicionado de agua e alcool.

XI) Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes:

por litro.....	\$090
por garrafa.....	\$060
por meio litro.....	\$045
por meia garrafa.....	\$030

XII) Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta:

por litro.....	\$040
por garrafa.....	\$030
por meio litro.....	\$020
por meia garrafa.....	\$015

XIII) Alcool e aguardente de canna ou cachaça:

a) alcool até 25°:

por litro	\$060
por garrafa	\$040
por meio litro	\$030
por meia garrafa	\$020

b) de mais de 25°:

por litro	\$120
por garrafa	\$080
por meio litro	\$060
por meia garrafa	\$040

b) aguardente de canna ou cachaça:

por litro	\$060
por garrafa	\$040
por meio litro	\$030
por meia garrafa	\$020

XIV) Entende-se por meia garrafa o vasilhame de capacidade até $\frac{1}{3}$, ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500 e por garrafa o que exceder de 0,500 até $\frac{2}{3}$ ou 0,666 do litro.

No vasilhame maior de um litro, a fracção será calculada na razão acima.

XV) E' isento o alcool desnaturado para fins industriaes.

§ 3° — PHOSPHOROS:

sobre os de madeira, cêra ou de qualquer outra especie, a saber:

I) caixa ou carteira, contendo até 60 palitos	\$020
II) cada 60 palitos a mais ou fracção desta quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira	\$020

§ 4° — SAL:

sobre o chlorureto de sodio bruto, refinado ou moido, seja purificado ou não, a saber:

I) em bruto, moido ou triturado, por kilogramma	\$020
II) refinado ou purificado, por 250 grammas ou fracção, peso liquido	\$025

III) O sal adquirido em bruto para ser refinado ou purificado pagará sómente a differença entre a taxa primitiva e a que ficar sujeito pelo beneficiamento, desde que fique provado por meio da guia, si houver sido recebido directamente da salina ou do estrangeiro, ou da nota, si de outra procedencia, o pagamento do imposto primitivo.

§ 5º — CALÇADO:

sobre:

- a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzequins, chinellas e sandalias de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie;
- b) sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas;
- c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;
- d) perneiras de couro ou panno, a saber:

I) botas compridas de montar, par.....	\$000
II) botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento, par.....	\$200
III) idem, idem, de mais de 0 ^m ,22, par.....	\$400
IV) idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0 ^m ,22 de comprimento, par.....	\$400
V) idem, idem, de mais de 0 ^m ,22, par.....	\$700
VI) sapatos e borzequins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento, par.....	\$100
VII) idem, idem, de mais de 0 ^m ,22, par.....	\$200
VIII) idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, par.....	\$300
IX) chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, par.....	\$050
X) idem, idem, de seda ou velludo de seda, bordadas ou não, par.....	\$300
XI) sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas, par.....	\$050
XII) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0 ^m ,22 de comprimento, par.....	\$050
XIII) idem, idem de mais de 0 ^m ,22, par.....	\$100
XIV) perneiras de couro ou panno, par.....	\$400

XV) Entende-se por borzequim o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiro e direito, canno curto e ilhó commum e por alpargata a chinella de panno com sola de corda.

XVI) São isentos:

- 1º, os tamancos communs;
- 2º, os sapatos de ponto de malha de lã, algodão, linho ou seda para recém-nascidos.

§ 6º — PERFUMARIAS:

sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.;

b) agua de colonia, aguas e vinagre aromaticos, de qualquer especie;

c) tintas para cabelo e barba;

d) dentifricios;

e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;

f) sabões em fôrmas, paus, massa, pó ou em barra, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;

g) pastilhas aromaticas para qualquer fim;

h) bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, a saber:

I) productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade.	\$020
II) idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade	\$040
III) idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade.....	\$060
IV) productos de mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade.....	\$080
V) idem de mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada unidade.....	\$100
VI) idem de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada unidade.....	\$200
VII) idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada unidade.....	\$500
VIII) idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade....	1\$000
IX) bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção	\$050

X) São isentos as essencias simples e os oleos puros, que constituem materia prima de diversas industrias.

§ 7º — ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS:

sobre :

a) todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e annuciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos;

b) vinhos medicinaes;

c) aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira;

d) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dóse medicinal ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer sejam a granel, a saber:

I) productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade	\$020
II) idem de mais 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade...	\$040

III) idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade.....	\$060
IV) idem de mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade	\$080
V) idem de mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada unidade	\$100
VI) idem de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada unidade	\$200
VII) idem de mais de 60\$ até 120 a duzia, cada unidade	\$500
VIII) idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade.....	1\$000

IX) Não são comprehendidas como especialidades pharmaceuticas as bebidas, como o bitter, fernet, cognac e outras, que, embora trazendo nos rotulos indicação de curar e o modo de serem usadas, não possam ser consideradas tecnicamente como especialidades pharmaceuticas e sua venda seja feita de preferencia nas casas de bebidas.

X) São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional.

§ 8º — CONSERVAS:

sobre as de carnes, peixes, crustaceos, fructas, legumes e doces e os molhos, biscoutos e bolachas, comprehendendo:

a) presuntos, conservas de carnes, paios, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes;

b) camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

c) doces de qualquer especie e fructas preparados em calda, assucar crystalizado, massa, geléas, etc.;

d) legumes ou fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados;

e) fructas seccas ou passadas;

f) massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes;

g) biscoutos bolachas, e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc., a saber:

I) por 250 grammas ou fracção, peso bruto..... \$025

II) No peso bruto se comprehende tão sómente o da mercadoria no seu primitivo envoltorio, externo ou interno.

III) São isentos:

1º) o xarque, o bacalhau e o toucinho de qualquer procedencia;

2º) a carne de porco acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammos ou a granel;

3º) as salchichas, linguiças e outros semelhantes, não acondicionados em latas, caixas, saccos, papel, etc.;

4º) o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em tinas, barricas ou a granel, quando de produção nacional;

5º) os doces de fructas do paiz acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel ou a granel, pesando menos de 250 grammas;

6º) os biscoutos e bolachas a granel.

IV) Para a incidencia do imposto sobre os productos nacionaes dos ns. 3º e 6º não serão levados em conta os envoltorios necessarios exclusivamente ao seu transporte ou exportação.

§ 9º — VINAGRE:

sobre:

a) vinagre commum ou de cozinha, branco ou de cor, inclusive o vinagre composto ou para conservas, como o aromatizado a «l'estragon» e semelhantes;

b) acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou crystallizavel, a saber:

I) Vinagre:

por litro.....	\$030
por garrafa.....	\$020
por meio litro.....	\$015
por meia garrafa.....	\$010

II) Acido acetico solido, por 250 grammas ou fracção.... \$150

III) Acido acetico liquido:

por litro.....	\$600
por garrafa.....	\$400
por meio litro.....	\$300
por meia garrafa.....	\$200

§ 10 — VELAS:

sobre as de sebo, stearina, spermacete, parafina cêra e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber:

I) de sebo ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa pesando liquido 250 grammas ou fracção..... \$010

II) de stearina, spermacete, parafina ou de composição, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa pesando liquido 250 grammas ou fracção..... \$025

III) de cêra animal ou vegetal, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção..... \$025

IV) As velas de cêra pesando menos de 250 grammas pagarão por pacote ou maço desse peso ou sua fracção; as que pesarem 250 grammas ou mais pagarão por unidade.

§ 11 — BENGALAS:

sobre as de marfim, madeira ou outra qualquer especie, a saber:

I) de preço que não exceda de 5\$, cada uma..... \$200

II) de mais de 5\$ até 10\$, cada uma..... \$500

III) de mais de 10\$ até 50\$, cada uma.....	1\$000
IV) de mais de 50\$, cada uma.....	2\$000

§ 12 — TECIDOS:

sobre os de algodão, lã, seda animal ou vegetal, linho, juta, canhamo e semelhantes, taes como:

a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crús, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual tarifa das alfandegas;

b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, impressados (gaufrés), de phantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como: cambraias, cassas, fustões, setinetas, musselinas, panninhos, pannos, atalhados e outros semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados ou bordados, constantes do n. 473 da classe 15ª da actual tarifa das alfandegas;

c) os constantes do n. 474 da mesma tarifa, taes como: brim, cassineta, castor e semelhantes, lisos, entrançados lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, para qualquer fim; belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrançados, brancos tintos ou estampados; panno felpudo proprio para toalhas e lenções; panno listrado proprio para ponches; lonas e meias lonas proprias para velas, cadeiras, toldos e usos semelhantes; talagarça e tecidos de ponto de meia; bem como filós, gazes e demais tecidos semelhantes;

d) volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos;

e) tecidos de lã ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, casimiras, princetas, serafinas, gorgorões; riscados royal, setim da China, tecidos de ponto de meia, tonquin, risso ou velludo e semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adasmascados; baêtas, baetões, baetilhas, flannels, brancos, tintos ou estampaços;

f) pannos, casimiras, cassinetas, cheviots, flannels americanas, sarjas e diagonaes, de lã pura e de lã e algodão;

g) os tecidos de canhamo, juta ou aniagem e semelhantes, proprios para saccos e para enfardar, simples ou mixtos, lisos e entrançados, crús, tintos ou estampados;

h) tecidos de linho, taes como: bareges e outros tecidos abertos, lonas e meias lonas proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, brim, bretanha, cambraia, cassa, creguela, irlandia, platilha e outros semelhantes, lisos ou entrançados, crús, brancos, tintos, trigueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpudos e estampados;

i) tecidos de seda, como sejam: bareges, filó, garça, fumo, escomilha e semelhantes; lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado, brocados, lhamas, télas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja; gazes, pellucias, escomilhas, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o bordado; tecidos de ponto de meia com ou sem vidrilhos, setim, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos bordados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados imitando o bordado; tecidos de borra de seda e semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados, lavrados e *brochés*;

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponches, palas, pannos de mesa, e cobertas, acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de algodão, de lã, de juta ou matérias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes de qualquer qualidade;

k) baixeiros, cochonilhos, mantas para montaria, e xergas de qualquer qualidade;

l) chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos de mesa, cobertas, acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de seda;

m) meias de algodão não especificadas, de fio de escossia, de lã, de linho e de seda;

n) camisas e ceroulas de meia de algodão, de lã, de linho e de seda;

o) rendas e fitas de algodão, de lã, de linho e de seda, produzidas por machina, a saber:

I) tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$010
II) idem idem brancos ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020
III) tecidos de algodão estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$030
IV) idem de lã ou de lã e algodão, constantes da letra e do art. 4º, § 12, por metro ou fracção	\$100
V) idem de lã pura, constantes da letra f do artigo 4º, § 12, por metro ou fracção.....	\$200
VI) idem de lã e algodão, constantes da mesma letra f do art. 4º, § 12, por metro ou fracção	\$100
VII) idem de linho, crús, por metro ou fracção.....	\$020
VIII) idem idem branco e tintos, por metro ou fracção.....	\$030
IX) idem idem bordados ou estampados, por metro ou fracção.....	\$040
X) idem de borra de seda e semelhantes, por metro ou fracção.....	\$300
XI) idem de seda vegetal ou animal, por metro ou fracção.....	\$400
XII) brocados, lhamas, télas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, de qualquer materia, por metro ou fracção....	\$300
XIII) tecidos de canhamago, juta e semelhantes, crús e tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020
XIV) idem idem estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$030
XV) tecidos constantes da letra j do art. 4º, § 12, por unidade.....	\$300

XVI) idem constantes da letra <i>k</i> do art. 4º, § 12, por unidade.....	\$200
XVII) idem constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12:	
de linho, por unidade.....	\$400
de seda, por unidade.....	2\$000
XVIII) rendas e fitas de algodão:	
até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$003
de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção	\$010
de mais de 10 centímetros, por metro ou fracção	\$030
XIX) idem idem de lã e de linho:	
até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção	\$004
de mais de 3 até 10 centímetros, por metro ou fracção	\$015
de mais de 10 até 15 centímetros, por metro ou fracção	\$030
de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção.....	\$050
XX) idem idem de seda:	
até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção	\$008
de mais de 3 até 10 centímetros, por metro ou fracção.....	\$030
de mais de 10 até 15 centímetros, por metro ou fracção.....	\$060
de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção	\$100
XXI) meias de algodão não especificadas:	
até 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$020
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par....	\$040
de mais de 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$040
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$080
XXII) meias de fio de escossia:	
até 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par...	\$100

de mais de 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.	\$200

XXIII) meias de lã ou de linho:

até 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par...	\$100
de mais de 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par....	\$200

XXIV) meias de seda:

até 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$100
idem idem bordadas ou rendadas, cada par....	\$200
de mais de 0 ^m ,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$200
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par...	\$400

XXV) camisas e ceroulas de meia:

de algodão, por unidade.....	\$100
de lã ou de linho, por unidade.....	\$200
de seda, por unidade.....	\$500

XXVI) Não se consideram bordadas as meias não especificadas de algodão que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou manogramma bordado com linha de algodão.

XXVII) Os tecidos de juta, de linho ou de seda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes eguaes pagarão pela especie menos tributada, com 50 % de augmento.

XXVIII) Os tecidos reeebidos ou adquiridos para alvejar, tingir ou estampar pagarão sómente a differença entre a taxa primitiva e a que ficarem sujeitos pelo beneficiamento, desde que fique provado, por meio da guia, si houver sido recebido directamente da fabrica ou do estrangeiro, ou da nota, si tiver provindo de terceiros, o pagamento do imposto primitivo.

XXIX) Os retalhos de tecidos de algodão, de juta e de linho, crus, brancos, tintos ou estampados, quando não excederem de 1^m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

XXX) São isentos do imposto:

1º) os panninhos envernizados e os transparentes, proprios para mappas ou plantas;

2º) os tecidos gommados ou encerados, proprios para forros de livros.

§ 13 — ESPARTILHOS:

sobre os espartilhos de algodão, linho ou seda, a saber:

I) de algodão ou linho, lisos, um.....	\$200
II) idem idem com rendas finas ou bordados, um..	\$500
III) de tecido de seda de qualquer especie, um.....	2\$000

IV) Considera-se renda fina a de filó de algodão ou a de qualquer qualidade de seda.

§ 14 — VINHOS ESTRANGEIROS:

sobre os vinhos naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, a saber :

I) até 14° de alcool absoluto:

por litro	\$090
por garrafa.....	\$060
por meio-litro.....	\$045
por meia garrafa.....	\$030

II) de mais de 14°, até 24° de alcool absoluto:

por litro.....	\$180
por garrafa.....	\$120
por meio litro.....	\$090
por meia garrafa.....	\$060

III) de mais de 24° de alcool absoluto:

por litro.....	\$300
por garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$100

IV) Champagne e outros vinhos espumosos:

por litro.....	\$600
por garrafa.....	\$400
por meio litro.....	\$300
por meia garrafa.....	\$200

V) Exceptuam-se os vinhos medicinaes, que constituem especialidades pharmaceuticas, a cujas taxas estão sujeitos.

§ 15 — PAPEL PARA FERRAR CASA:

sobre os papeis pintados ou estampados, dourados, prateados ou avelludados para ferrar casa, a saber:

I) pintados ou estampados, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção.....	\$030
II) idem idem, proprios para barra ou guarnição, por peça de nove metros ou fracção.....	\$060

III) com dourados, prateados ou avelludados, por peça de nove metros ou fracção.....	\$200
IV) idem idem, proprios para barra ou guarnição, por peça de nove metros ou fracção.....	\$400

§ 16 — CARTAS DE JOGAR:

sobre as cartas de jogar de qualquer typo ou qualidade, a saber:

I) por baralho.....	\$500
---------------------	-------

§ 17 — CHAPÉOS:

sobre:

a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados;

b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, — de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho ou seda ou outra qualquer qualidade semelhante;

c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, a saber:

chapéos para sol e chuva:

I) com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados das mesmas especies das coberturas, um.....	\$500
II) idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um.....	1\$000
III) de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal, um.....	2\$000
IV) idem idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metaes, um.....	3\$000
V) idem idem, com cabos de qualquer especie, guardados com pedras preciosas, um.....	5\$000

chapéos de cabeça :

para homens e meninos:

I) de crina, madeira ou palha de arroz, trigo e semelhantes, um.....	\$300
II) de feltro, castor, lebre e semelhantes, um.....	\$500
III) de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes até o preço de 20\$, um.....	\$300
IV) idem idem, de preço acima de 20\$, um.....	2\$000
V) de pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claques, um.....	2\$000

VI) de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	\$300
VII) de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$500

para senhoras e meninas:

I) de preço até 10\$, um.....	\$300
II) de mais de 10\$ até 50\$, um.....	1\$000
III) de mais de 50\$, um.....	2\$000

bonets e gorros:

I) de feltro, de madeira, de palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, um.....	\$100
II) de castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de seda, ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$300

III) Os chapéus para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guardados com renda, franja ou bordados de seda, ou fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos com cobertura de seda.

IV) São isentos do imposto:

1) os chapéus nacionaes de palha ordinaria, sem carneira, nem forro, cujo preço não exceda de 2\$000;

2) as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéus, bonets ou gorros;

3) os chapéus de sol até 6^m,25 de comprimento de varetas, classificados como brinquedos;

4) os chapéus de couro proprios para tropeiros.

§ 18 — DISCOS PARA GRAMOPHONES

sobre os discos para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber:

I) simples, até 0 ^m ,20 de diametro, um.....	\$050
II) idem de mais de 0 ^m ,20 até 0 ^m ,30 de diametro, um.....	\$100
III) idem de mais de 0 ^m ,30 até 0 ^m ,40 de diametro, um.....	\$300
IV) idem de mais de 0 ^m ,40 de diametro, um.....	\$500
V) duplo, até 0 ^m ,20 de diametro, um.....	\$100
VI) idem de mais de 0 ^m ,20 até 0 ^m ,30 de diametro, um.....	\$200
VII) idem de mais de 0 ^m ,30 até 0 ^m ,40 de diametro, um.....	\$600
VIII) idem de mais de de 0 ^m ,40 de diametro, um.....	1\$000

§ 19 — LOUÇAS E VIDROS:

sobre:

a) aparelhos e peças de louça de qualquer fôrma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21^a da actual tarifa das alfandegas;

b) vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa,— de louça, constantes do n. 650 da mesma classe e tarifa;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, — de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e tarifa;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau, tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertenças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupolas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas e objectos semelhantes, — de vidro, constantes do n. 665 da mesma classe e tarifa, a saber:

I) louça de pó de pedra branca (n. 1), por kilogramma.....	\$060
II) idem de granito (n. 2), por kilogramma.....	\$100
III) idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; de côr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta, de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade, com quaesquer dourados (n. 3), por kilogramma.....	\$160
IV) idem de porcellana branca (n. 4), por kilogramma.....	\$180
V) idem idem com qualquer douradura, pintada, estampada ou esmaltada e pintada, estampada ou esmaltada, com qualquer douradura (n. 5), por killogramma.....	\$240
VI) idem de <i>biscuit</i> (n. 6), por kilogramma.....	\$240
VII) vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos (n. 1), por kilogramma.....	\$065
VIII) vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2), por kilogramma.....	\$180

IX) Não serão reputados de vidro n. 2 — as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tamos e as rolhas.

X) No peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das perleças de outras materias que os acompanharem e que não seja possível separal-os.

§ 20 — São também isentos do imposto de consumo:

1º) as especialidades pharmaceuticas, tecidos e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos;

2º) os artigos importados para provisão dos officiaes e tripolantes das embarcações estrangeiras;

3º) os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes, quando não se destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares;

4º) os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos;

5º) os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro pelos proprios fabricantes.

Art. 5º. Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será:

a) para os productos nacionaes, o preço da venda da fabrica, addicionando-se mais 10 %.

Nas perfumarias e especialidades pharmaceuticas o preço será o de uma duzia; nos chapéos para cabeça e nas bengalas será o de cada objecto;

b) para os productos importados, o preço que houver sido calculado nas alfandegas por occasião do despacho. Para esse calculo as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias (inclusive o frete) ao cambio do dia, e os direitos, addicionando ao total 10 %.

§ 1º. Não serão computados os descontos por qualquer motivo feitos sobre os preços de venda.

§ 2º. Os productos vendidos em leilão nas alfandegas e os que, por terem sido abandonados, o forem em hasta publica ou por concurrencia, nos termos do art. 89, § 1º, pagarão o imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

§ 3º. Para execução da lettra *a* deste artigo os fabricantes deverão supprir as estações fiscaes das tabellas de que trata o art. 80, I, lettra *m*.

CAPITULO III

DO REGISTRO

Sua cobrança e fiscalização:

Art. 6º. Ninguem poderá fabricar ou expor á venda productos sujeitos ao imposto de consumo sem que esteja habilitado com o competente registro.

Art. 7º. O registro é constituído por meio de um certificado ou patente expedida pela repartição fiscal competente, de accôrdo com as disposições deste regulamento, e a sua concessão será obtida por meio de pagamento de emolumento ou gratuitamente.

Art. 8º. Na obrigação do registro estão comprehendidos:

- a) os fabricantes, quer em estabelecimentos, quer em residencia particular;
- b) os commerciantes, ainda que negociando por meio de amostras, encommendas ou á consignação;

c) os mercadores ambulantes, por conta propria ou alheia;

d) os agentes commerciaes ou prepostos de estabelecimentos situados fóra do paiz, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encommendas, valendo o registro neste caso para toda a União.

Art. 9º. Os emolumentos de registro obedecem á seguinte tabella:

a) fabricas:

I) trabalhando com operarios até 6, por emolumento, até 3.....	20\$000
II) de mais de 6 operarios até 12, por emolumento, até 3.....	50\$000
III) de mais de 12 operarios ou com força motora ou appparelhos da capacidade de produção superior á desse numero de operarios, um só emolumento.....	200\$000
b) depositos de fabricas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por grosso, por emolumento, até 2.....	100\$000
c) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas de uma só especie tributada.....	30\$000
d) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia ou casas commerciaes retalhistas de mais de uma especie tributada, por emolumento, até 3.....	20\$000

§ 1º. No computo dos operarios serão levados em conta os que trabalharem fóra do estabelecimento em suas residencias.

§ 2º. O registro de fabrica dá sómente direito á venda, por grosso ou a varejo, do respectivo producto, pelo que será independente do de commercio de producto de outra procedencia, o qual deverá ser pago sempre de accôrdo com a categoria que for exercida.

Art. 10. Ainda como elemento de fiscalização e estatistica será concedido registro obrigatorio e gratuito:

a) aos fabricantes, commerciantes e mercadores ambulantes que já houverem pago o maximo dos respectivos emolumentos ou, quanto aos fabricantes, dous emolumentos de 20\$ e um de 50\$, ou vice-versa, e, quanto aos commerciantes e mercadores ambulantes, um emolumento de 100\$ e dous de 20\$000;

b) aos depositos exclusivos das fabricas, quando dependentes da mesma repartição fiscal, desde que nelles não se façam vendas a retalho;

c) aos depositos fechados de casas commerciaes, mercadores ambulantes e fabricas, desde que nelles não se effectuem vendas;

d) aos armazens dos empreiteiros das estradas de ferro e obras de portos e aos dos fazendeiros para a venda unicamente aos seus empregados ou operarios;

e) aos armazens, pharmacias, etc., das cooperativas, para supprimento exclusivo dos associados, quando tenham portas abertas para via publica;

f) ás salinas em que a evaporação ao sol e ao vento fôr o unico processo industrial;

g) aos pequenos lavradores que produzirem alcool, cachaça e vinhos naturaes, sem os apparatus usados nas grandes usinas e engenhos centraes;

h) aos estabelecimentos particulares de educação que fabricarem artigos para a venda aos proprios alumnos;

i) aos asylos, casas de caridade ou de assistencia particulares que fabricarem productos para commercio;

j) aos fabricantes que trabalharem sem officaes nem aprendizes no interior de suas casas, ainda que empreguem materiaes seus, não se considerando naquelle numero a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros com os pais e os serventes indispensaveis.

Esta disposição não comprehende os que fabricarem bebidas alcoolicas, salvo o caso de que trata a letra *g*.

Parapho unico. Os registros de que tratam as letras *b* e *c* deste artigo serão concedidos mediante exhibição do registro pago dos estabelecimentos nelles referidos.

Art. 11. São isentos do registro:

a) os estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes que fabricarem productos sujeitos ao imposto de consumo ;

b) as pharmacias das associações beneficentes destinadas a fornecimento exclusivo e gratuito dos socios, quando no interior dos estabelecimentos ;

c) os armazens, despensas, pharmacias, etc., de instituições de caridade, para fornecimento gratuito a necessitados, quando no interior dos estabelecimentos;

d) os botequins e restaurantes de clubs recreativos, quando destinados ao fornecimento exclusivo dos socios e convidades ;

e) os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de installação provisoria nos logares em que se der ajuntamento publico durante os festejos, manobras militares ou feiras;

f) os estabelecimentos industriaes que tiverem ou fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo apenas como materia prima das respectivas industrias;

g) os caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, incumbidos de vender mercadorias por meio de amostras;

h) os estabelecimentos que tiverem productos tributados destinados exclusivamente aos mistéres de sua profissão;

i) os restaurantes ou botequins de navios e wagons de estradas de ferro.

Art. 12. O registro será concedido pela estação fiscal que tiver a seu cargo a fiscalização do commercio e fabrico e a venda de estampilhas para productos nacionaes.

Art. 13. O prazo para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita será:

a) de 8 dias, para os que iniciarem o commercio ou fabrico, pagando o emolumento integral, qualquer que seja a época do inicio;

- b) antes do inicio do commercio, para os mercadores ambulantes;
- c) de 1 de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes.

Art. 14. Para obtenção do registro os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada conforme o modelo I, na qual mencionarão pelos titulos constantes do art. 1º os productos de seu commercio ou fabrico, sendo que os mercadores ambulantes deverão mencionar tambem o numero de suas caixas ou vehiculos. A guia será acompanhada da patente do anno anterior, quando se tratar de reforma.

Art. 15. Na guia de que trata o artigo antecedente o agente fiscal respectivo informará não só sobre a importancia a ser cobrada, indicando os productos e os competentes emolumentos e os artigos de registro gratuito, assim como dirá si os preceitos regulamentares se oppõem á concessão do registro.

§ 1º. Na falta daquelle agente, essas informações serão prestadas por empregado que fôr designado pelo chefe da estação fiscal, ou então este verificará as condições do pedido.

§ 2º. Preenchidas essas exigencias, o registro será concedido, sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de que trata o modelo II; nos casos, porém, de duvida ou de opposição, a guia será submettida á decisão do chefe da estação fiscal.

§ 3º. A patente mencionará, especificada e minuciosamente, pelos titulos referidos no art. 1º, os productos para que forem concedidos registros pagos e gratuitos, assim como o numero do vehiculo ou caixa do mercador ambulante.

§ 4º. No registro para o commercio de bebidas fica comprehendido o de vinhos estrangeiros.

Art. 16. O registro para o commercio por grosso só será concedido a quem vender por atacado, e o gratuito sómente para o producto de que o registrado fôr de facto vendedor ou fabricante. Considera-se como atacadista o negociante que fizer commercio habitual por grosso.

Art. 17. Os commerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessoas ou vehiculos empregados nessa venda, e a patente expedida para esse fim só será valida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo municipio houver mais de uma collectoria.

Art. 18. Sempre que no correr do anno fôr alterada a categoria ou classificação do commercio ou fabrico, de modo a sujeital-o a uma taxa maior de registro, ou quando fôr addicionado um outro ramo de negocio ou fabrico não comprehendido na patente de registro e sujeito á taxa, será o contribuinte obrigado ao pagamento da differença, dentro de 15 dias, depois da alteração, ou de 8, depois que fôr intimado.

Art. 19. Quando fôr paga taxa menor do que a devida pelo commercio ou fabrico, será intimado o contribuinte a satisfazer a differença dentro do prazo de 15 dias.

Paragrapho unico. A intimação de que tratam os artigos antecedentes será lançada no verso da patente e communicada á repartição pelo agente fiscal.

Art. 20. Para o pagamento das differenças constantes dos arts. 18 e 19, a importancia paga para o commercio ou fabrico de uma especie do imposto não será levada em conta para o pagamento de outra especie.

Art. 21. Para obtenção do registro gratuito pelos productos adicionados ao commercio ou fabrico o prazo será de 15 dias.

Art. 22. Aquelles que forem devedores de multa por infracção deste regulamento e de taxas de mercadorias sonegadas ao pagamento do imposto, ou que estiverem sob pressão de auto, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registro, nem alterar a firma concessionaria do mesmo, sem prévio pagamento da multa e do valor da sonegação ou deposito das mesmas, si a decisão não tiver passado em julgado, ou sem o deposito do maximo da pena, quando esta ainda não houver sido imposta.

Paragrapho unico. No caso de transferencia ou alteração de firma, quando o estabelecimento estiver sob pressão de auto, a transferencia poderá tambem ser feita si o successor ou a nova firma, por meio de uma declaração revestida das formalidades legais e com garantia idonea, si fôr exigida, assumir a responsabilidade do pagamento da pena que venha a ser imposta á firma antecessora e do valor da sonegação apurada.

Art. 23. As transferencias do registro por aquisição do estabelecimento ou alteração de firma deverão ser requeridas pelos novos possuidores á estação fiscal competente, no prazo de 60 dias, instruido o pedido com a patente de registro da antiga firma e os documentos comprobatorios do allegado.

Art. 24. A mudança de local, de fabricante ou commerciante ou do numero do vehiculo do mercador ambulante registrado, deverá ser communicada á estação fiscal competente, dentro de 15 dias, por meio de requerimento acompanhado da respectiva patente, e só aproveitará para validade do registro em qualquer ponto do paiz quando se verificar a mudança com todas as mercadorias e utensilios.

Paragrapho unico. No caso de mudança para localidade sujeita a repartição differente da que concedeu o registro, deverá o interessado solicitar desta uma guia, modelo III, para instruir seu requerimento á outra estação fiscal.

Art. 25. As transferencias de registro, mudanças de local e alteração do numero dos vehiculos, depois de autorizadas, serão averbadas nas respectivas patentes e notadas no livro de que trata o art. 31.

Art. 26. O comprador será responsável pelas dividas do vendedor para com o fisco, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica, por motivo de acção judicial;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 27. A patente de registro ficará sem effeito:

a) quando as tranferencias ou mudanças e a alteração do numero do vehiculo não forem requeridas nos prazos legais estabelecidos nos arts. 23 e 24 deste regulamento;

b) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietario do estabelecimento;

Art. 28. Quando o contribuinte houver pago patente de classe superior ao seu commercio ou fabrico, não gosará das vantagens inherentes á mesma, podendo requerer a restituição do excesso de taxa.

Art. 29. As patentes de registro serão exhibidas ao agente fiscal sempre que forem reclamadas.

§ 1º. Aos mercadores ambulantes que deixarem de exhibir a respectiva patente de registro far-se-á apprehensão das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, ainda que estampilhadas, as quaes só lhes serão restituídas mediante a apresentação da referida patente.

Art. 30. Aos fabricantes de desfiar, migar e picar fumo não registrados far-se-á apprehensão das respectivas machinas ou apparatus e do fumo já preparado, os quaes só serão restituídos depois do estabelecimento convenientemente registrado e pago o imposto relativo ao fumo.

Art. 31. Todas as estações fiscaes incumbidas da concessão do registro terão um livro organizado de accôrdo com o modelo IV, no qual farão o cadastro geral de todos os estabelecimentos e individuos registrados.

CAPITULO IV

DAS ESTAMPILHAS E SUA VENDA

Art. 32. As estampilhas destinadas á cobrança do imposto de consumo, quer para os productos nacionaes, quer para os estrangeiros, serão de fôrma rectangular e de cinta, e de duas côres — verde — para os nacionaes, e — encarnada — para os estrangeiros, sendo accommodadas ás disposições do art. 4º.

Art. 33. Haverá estampilhas especiaes: para os productos que pagam o imposto em guias e os cigarros e cigarrilhas em maços, de qualquer procedencia; para os charutos, phosphoros, alcool e aguardente ou cachaça, de producção nacional, e para os vinhos estrangeiros.

§ 1º. Compete á Directoria da Receita Publica indicar as taxas, formatos, e dimensões das estampilhas para, depois de preparados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submettidos á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 34. Os typos, formatos, côres e valores das estampilhas poderão ser modificados pelo Ministro da Fazenda, precedendo proposta da Directoria da Receita Publica, de accôrdo com as exigencias da fiscalização e da cobrança do imposto.

Art. 35. O preparo e o deposito geral das estampilhas serão na Casa da Moeda.

Art. 36. A Casa da Moeda terá um livro de registro, do qual deverá constar especificadamente o movimento de entrada e sahida das mesmas estampilhas, de fôrma a se poder conhecer promptamente o movimento de cada repartição, e, bem assim, um outro em que mencionará o anno e mez do inicio da distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos respectivos signaes característicos.

§ 1º. Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-ão as certidões que forem requeridas.

§ 2º. Os formatos, côres e applicação das estampilhas far-se-ão publicos por meio de circular do Ministro da Fazenda.

Art. 37. A Casa da Moeda organizará albuns contendo specimens de todas as formulas em circulação, afim de serem distribuidos ás repartições e aos agentes fiscaes.

§ 1º. Aos collectores, administradores das mesas de rendas e aos thesoueiros das repartições será feita carga dos albens que lhes forem confiados e os agentes fiscaes ou outros empregados assignarão termo de responsabilidade, perante as respectivas repartições, dos que lhes forem distribuidos.

§ 2º. Aquelles que forem destituídos do cargo não se abonarão os vencimentos sem que hajam restituído os albens em seu poder, e, si a importancia dos vencimentos não cobrir o valor da responsabilidade, será a differença cobrada pelos processos legaes.

Art. 38. Para a cobrança do imposto as estampilhas serão vendidas:

a) no Districto Federal, pela Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro;

b) no Estado do Rio de Janeiro, para o municipio de Nictheroy, pela Recebedoria do Districto Federal, em Macahé, pela respectiva mesa de rendas, e nos demais municipios pelas respectivas estações arrecadadoras;

c) nos outros Estados e no Territorio do Acre, pelas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e estações arrecadadoras nas respectivas zonas fiscaes.

Art. 39. As repartições encarregadas da venda e supprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessario:

a) a Recebedoria do Districto Federal, a Alfandega do Rio de Janeiro e as delegacias fiscaes directamente á Casa da Moeda;

b) as estações arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro á Directoria da Receita Publica;

c) as estações arrecadadoras dos outros Estados e do Territorio do Acre ás respectivas delegacias fiscaes, excepto as mesas de rendas alfandegadas, que se fornecerão por intermedio das repartições a que estiverem subordinadas, ou onde fôr determinado pelo Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. O Ministro da Fazenda, para attender ás exigencias do serviço, poderá autorizar qualquer repartição a requisitar directamente da Casa da Moeda as estampilhas de que necessitar e, bem assim, poderá determinar fornecimento a qualquer estação, independente de pedido prévio.

Art. 40. As estampilhas serão vendidas:

a) para os productos estrangeiros, aos importadores registrados;

b) para os productos nacionaes, aos fabricantes, aos depositarios de fabricas de tecidos, aos commerciantes por grosso de alcool, aguardente de canna ou cachaça e de vinho de uva natural nacional, de que trata o art. 83, aos importadores ou negociantes por grosso, exportadores de sal commum, devidamente registrados, e aos estabelecimentos de que trata o art. 11, letra a;

c) para os productos de qualquer procedencia, aos negociantes registrados, leiloeiros ou particulares, para applicação em mercadorias apprehendidas, vendidas em leilão ou hasta publica e havidas em inventario ou fallencia, para o estampilhamento de mercadorias em *stock*, recentemente tributadas ou cujas taxas tenham sido elevadas, e para supprir qualquer falta devidamente justificada.

Art. 41. As estampilhas serão adquiridas na estação fiscal competente pela seguinte fórma:

a) para os productos estrangeiros, na medida exacta da quantidade e qualidade dos artigos importados, mediante as guias do modelo V, organizadas de accôrdo

com a nota do despacho, que deverá conter todos os dados necessarios á cobrança do imposto.

Terminada a conferencia, o empregado competente visará a guia, si estiver exacta, ou annotará a differença verificada tanto na mesma guia como na nota de despacho.

b) para o productos nacionaes, mediante as guias do modelo VI:

I) para as fabricantes, devidamente registrados, em quantidade nunca inferior a 25\$ para os constantes do n. III da letra *a* do art. 9º, e 10\$ para os demais, excepto pelos de que tratam as letras *h*, *i* e *j* do art. 10, cujo limite minimo será de 5\$000.

II) pelos depositos de fabricas de tecidos e commerciantes exportadores de sal, em quantia nunca inferior a 25\$000;

III) pelos importadores de sal, na medida exacta do despacho;

IV) pelos negociantes por grosso de alcool e aguardente de canna ou cachaça ou vinho de uva nacional natural, na quantidade exacta do producto recebido do pequeno lavrador;

c) para as hypotheses da letra *c* do art. 40, em qualquer importancia.

Paragrapho unico. Os estabelecimentos de que trata o art. 11, letra *a*, adquirirão estampilhas em qualquer importancia, mediante requisição.

Art. 42. O pedido para compra de estampilhas destinadas a productos estrangeiros e ao sal nacional que pagar o imposto no porto do destino, bem como para as destinadas a mercadorias nacionaes, será feito em duas guias, segundo os modelos V e VI, das quaes a primeira via ficará archivada na repartição e a segunda será entregue ao comprador.

Quando a compra de estampilhas fôr feita nas collectorias, o pedido deverá ser organizado em tres guias, para a terceira via servir de documento de receita junto ao balancete mensal.

Art. 43. As estações fiscaes terão um livro para escripturação da sahida das estampilhas, organizado de accôrdo com o modelo VII, no qual registrarão, por taxas e especies, as estampilhas vendidas, indicando o numero de ordem das guias, o nome do comprador e especie do imposto a que se applicarem.

Paragrapho unico. A escripturação de estampilhas para productos estrangeiros será feita em livro distincto nas repartições que arrecadarem o imposto sobre productos nacionaes e estrangeiros; nas repartições, porém, que só arrecadam imposto sobre productos nacionaes, que por qualquer circumstancia tenham de supprir sellos para productos estrangeiros, a escripturação será conjunctamente, fazendo-se menção especial na mesma escripturação.

Art. 44. Aos contribuintes de imposto de consumo não registrados não poderão ser vendidas estampilhas do mesmo imposto, salvo aos leiloeiros e particulares nos casos da letra *c* do art. 40 e aos particulares que importarem artigos para consumo proprio.

Art. 45. Só serão vendidas estampilhas que correspondam, na côr, formato, taxa e especie, aos productos a estampilhar.

Art. 46. Ninguém poderá vender ou ceder por qualquer fôrma as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferencia de estabelecimento commercial ou industrial.

Art. 47. Não é permittida a compra de estampilhas sinão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os possuidores o direito áquellas cuja procedencia legal não fôr justificada.

CAPITULO V

DO ESTAMPILHAMENTO

Art. 48. Compete o estampilhamento:

I) dos productos estrangeiros:

a) aos empregados aduaneiros, quando as estampilhas forem empregadas na guia e nota de despacho, por occasião de darem sahida á mercadoria;

b) aos commerciantes retalhistas, quando expuzerem á venda ou venderem os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

c) aos negociantes ambulantes retalhistas, antes da exposição á venda:

d) aos importadores atacadistas e negociantes por grosso, por occasião da venda, quando o comprador fôr particular, e quando expuzerem as mercadorias como amostra ou na secção de vendas a retalho;

e) aos empregados das repartições aduaneiras, por occasião de darem sahida a mercadorias, quando o importador fôr particular ou negociante não registrado para a venda do producto despachado;

f) aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular

II) dos productos nacionaes:

a) ás fabricas, antes da sahida e quando o producto se ache na secção de varejo salvo os casos em que a applicação das estampilhas seja feita fóra do estabelecimento;

b) aos pequenos fabricantes, quando terminada a fabricação, salvo os liquidos acondicionados em barris que, nos termos deste regulamento, tenham de ser estampilhados fóra do estabelecimento, o fumo desfiado, picado ou migado, o sal bruto, os tecidos e as louças e vidros que pagam o imposto em guia por occasião da sahida da fabrica, ou do deposito, em se tratando de tecidos e sal em bruto;

c) aos depositos das fabricas de tecidos, por occasião de dar sahida aos productos;

d) aos negociantes por grosso, exportadores do sal commum, por occasião do despacho ou da venda, salvo a excepção constante deste regulamento;

e) ao importador de sal commum, por occasião do despacho, salvo si já vier com o imposto pago;

f) aos commerciantes retalhistas, quando expuzerem á venda ou venderem os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

g) aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular.

Paragrapho unico. O estampilhamento de productos nacionaes ou estrangeiros, apprehendidos, será feito no acto da entrega pelo dono ou pessoa habilitada, directamente ou em guia, conforme a especie dos productos.

Art. 49. As amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes ou empregados, de que trata o art. II, letra g, deste regulamento, deverão estar scelladas.

Art. 50. As estampilhas serão applicadas:

I) nas 1^{as} vias das guias a que se refere o art. 42 e das notas de despacho, collocando-se as estampilhas, de fórma rectangular, partidas ao meio, metade na guia que acompanhar o producto, e a outra metade na nota do despacho, quando se tratar de fumo em corda ou em folha, tecidos, peixe a granel e louças ou vidros, de origem estrangeira, e sal commum, de qualquer procedencia, que pagar o imposto no porto do destino;

II) nos talões de guias, constantes dos modelos VIII a XI, collocando-se, de accôrdo com as respectivas designações, as estampilhas, de fórma rectangular, partidas ao meio, metade no talão que ficar na fabrica ou estabelecimento, e a outra metade na guia que deve acompanhar o producto, quando se tratar de fumo desfiado, migado, ou picado, tecido, sal commum e louças ou vidros de origem nacional cujo imposto houver de ser pago pelos fabricantes ou negociantes por grosso, exportadores;

III) nos objectos abaixo declarados, a saber:

1^o) por meio das de fórma rectangular:

a) nas caixas, latas, caixinhas, bocetas, potes, carteiras, cestas e semelhantes, parte na orla da tampa e parte no corpo desses objectos;

b) nos saccos, pacotes e envoltorios de papel, panno, palha e outros, no fecho, na costura ou no logar da abertura;

c) nos envoltorios de charutos estrangeiros, de accôrdo com a disposição antecedente;

d) nos espartilhos, na frente, pelo lado interno;

e) no calçado, na sola, pelo lado exterior, raspando-a ou usando qualquer outro processo de que resulte adherencia perfeita;

f) nos chapós de sol ou de chuva e nas bengalas, na extremidade, perto da ponteira, de modo que fique visivel o valor do sello;

g) nos chapós de cabeça, gorros e *bonets*, na carneira ou na cópa, pelo lado interno ou no forro, nos de mola ou claques poderão ser cosidas no fôrro;

h) nos sabões e sabonetes em barra, pães ou fórma, nas velas de cêra e nas conservas sem envolvero, no proprio objecto ou em folha ou fita de papel, quando a adherencia não se fizer completa por aquelle modo;

i) no papel para forrar casa, mais ou menos um metro de antecedencia da extremidade exterior da peça;

j) nos discos para gramophones, no centro, sobre o rotulo;

2^o) por meio das de cintas:

a) nas pipas, quartolas, bordalezas, barris, tinas, e semelhantes, quando para venda a torno, acima da torneira, ou em qualquer logar, quando vendidos a particular;

b) nos pipotes, barris e semelhantes automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e bebidas semelhantes, para a venda a copos, numa etiqueta ou tabella de madeira, folha, papel ou papelão, ou collados no proprio barril, quando vendidos a particular;

c) nos garrafões, garrafas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros semelhantes, parte na rolha, capsula ou tampo e parte no gargalo. Nos vidros de capacidade inferior a meio litro, contendo perfumarias ou especialidades pharma-

ceuticas, nos lança-perfumes e nas bisnagas, poderão ser applicadas estampilhas rectangulares, mas colladas da mesma fórma;

d) nos syphões de aguas gazosas e semelhantes, de modo a romperem-se ao calcar da alça;

e) nos maços de cigarros e de cigarrilhas, perpendicularmente á facha ou rotulo que os deve unir, apanhando os extremos dos maços, de modo que a parte indicativa da taxa fique adherida a um lado da facha ou rotulo e as extremidades ao outro lado da mesma facha ou rotulo;

f) nos charutos nacionaes, em cada um de per si em fórma de anel;

IV) englobadamente, por volumes no caso da letra e do n. I do art. 48.

Paragrapho unico. Os negociantes por grosso e os leiloeiros tambem poderão fazer o estampilhamento em globo, por volume, das mercadorias que venderem a particular.

Art. 51. A applicação das estampilhas deverá ser feita por meio de gomma forte, ou cosidas, tratando-se de chapéos de mola ou claques, de modo que sua adherencia aos productos seja perfeita e não possam ser retiradas e aproveitadas.

Paragrapho unico. Dos liquidos em cascos vendidos a particulares, quando tenham de ser enviados por estradas de ferro ou navios para logar distante, poderão as estampilhas acompanhal-os convenientemente resguardadas ou acondicionadas nos proprios volumes, desde que estejam inutilizadas de accôrdo com o presente regulamento.

Art. 52. Consideram-se inutilizadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que possam ser tiradas sem esforço e empregadas de novo.

Art. 53. Consideram-se não estampilhados os productos a que forem applicadas estampilhas:

a) destinadas a mercadorias de outra procedencia;

b) usadas ou de que já se tenha feito uso;

c) especiaes, destinadas a um outro producto;

d) communs, quando tenham estampilhas especiaes;

e) de formato diverso do que lhe é destinado;

f) não inutilizadas de accôrdo com as disposições deste regulamento;

g) que não estejam em circulação;

h) que contiverem emendas, rasuras ou borrões.

Art. 54. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser empregadas estampilhas da mesma especie de valores diversos, comtanto que sejam colladas de modo a se poder verificar a taxa de cada uma, sob pena de só se considerar satisfeito o valor visivel.

Art. 55. Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo são obrigados a inutilizar as estampilhas que entregarem ao comprador ou que collocarem nos seus productos, com o seu nome ou firma, marca de fabrica ou simples iniciaes, a tinta, picote ou outro qualquer meio, comtanto que fique visivel o valor da estampilha.

Art. 56. Todos que venderem productos acompanhados de estampilhas para serem applicadas em estabelecimento commercial, lançarão no verso das mesmas,

de fórma a abrangel-as todas, a data da entrega e o numero da respectiva nota, observada, para os productos nacionaes, a disposição do art. 55.

Art. 57. E' faultado aos negociantes por grosso, de mereadorias estrangeiras, sem prejuizo do disposto no art. 56, earimbarem ou picotarem as respectivas estampilhas, desde que fique visivel o valor das mesmas.

Art. 58. Nos easos de estampilhamento em globo as estampilhas serão todas inutilizadas por meio de traço forte de tinta ou lapis-tinta, por quem entregar a mereadoria e por meio de earimbo, nos easos dos arts. 48, I, letra e, e 50, I, deste regulamento.

Parapho unico. As estampilhas colladas ás guías de que trata o art. 50, II, serão inutilizadas tambem com a data por meio de earimbo da fabrica ou a manuscrito.

CAPITULO VI

DO REGIMEN FISCAL DO IMPOSTO

Art. 59. Nenhum producto sujeito ao imposto de consumo poderá ser exposto á venda ou vendido sem estar estampilhado, salvo as seguintes exceções:

a) os tecidos, o sal commum e as louças e vidros, o fumo desfado, mçgado ou picado, de produção nacional, o fumo em corda eu em folha e o peixe a granel, de proecedencia estrangeira, cujo imposto é pago em guia;

b) as mereadorias de proecedencia estrangeira, existentes nos estabelecimentos ataeadistas e aecondicionadas em caixas, caixões, barris, etc., quando conservadas nesses volumes, aeompanhadas da nota ou da guia e das estampilhas eorrespondentes;

c) as mercadorias estrangeiras, existentes em estabelecimentos eommerceias varejistas, aeondieionadas em caixas, caixões, etc., eomtanto que todos os volumes se achem intactos e estejam aeompanhados da nota ou guia e das respectivas estampilhas;

d) os liquidos de qualquer proecedencia, aeondicionados em pipas e outras vasilhas semelhantes, ainda intactas, quer em poder dos eommerceiantes ataeadistas, quer dos varejistas, desde tambem que estejam aeompanhadas das notas ou guias e das respectivas estampilhas.

Art. 60. Consideram-se sujeitos á fisealização todos os productos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registro pago ou gratuito e em poder dos mereadores ambulantes, ainda que guardados em caixas, saecos, moveis, etc.

Art. 61. Para os efeitos do artigo antecedente, quando houver residencia familiar no estabelecimento, considerar-se-á sujeita á fiscalização sómente a parte do edifeio oocupada pelo negocio ou fabrico e as dependencias que servirem de deposito de mercadorias.

Art. 62. Só poderão sahir das fabricas e estabelecimentos eommerceias por grosso, aeompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes productos:

a) os liquidos aeondicionados em barris, automaticos ou não;

b) as mereadorias estrangeiras, aeondieionadas em caixas, caixotes e semelhantes, ainda intactas.

Art. 63. A saída de productos acompanhados de estampilhas, de que trata o artigo antecedente, só é permittida quando a venda fôr feita a negociante.

Art. 64. Quando nas fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso houver venda a retalho, a secção desta deverá ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados destinados ao varejo todos os productos que se acharem no estabelecimento.

Art. 65. E' vedado aos pequenos fabricantes que tiverem commercio a retalho, o fabrico de cigarros, cigarrilhas ou charutos na secção de varejo.

Art. 66. Os livros de talão e guia para cobrança do imposto de fumo desfiado, picado ou migado, de tecidos, de sal e de louças e vidros, serão rubricados na estação fiscal competente, independentemente de pagamento de sello e terão as folhas numeradas seguidamente em cada anno.

Art. 67. Não serão admittidos a despacho nas alfandegas, nem poderão sahir das fabricas ou ser expostos á venda cigarros, cigarrilhas, phosphoros, sal refinado, velas de sebo ou spermacete e semelhantes, velas de cêra pesando menos de 250 grammas e cartas de jogar, sem estarem acondicionados em maços, carteiras, latas, vidros, caixas, ou outros envoltorios.

Art. 68. Nenhum commerciante poderá ter estampilhas em quantidade superior ás necessidades das mercadorias existentes, por estampilhar, em seus estabelecimentos, sob pena de serem apprehendidas e inutilizadas as que excederem de 5 %.

Art. 69. Quando o fabricante tiver mais de uma fabrica, sob a fiscalização da mesma estação arrecadadora, os productos que forem produzidos em uma e sahirem, já sujeitos ao imposto por meio de applicação de estampilhas nos objectos, para outra, a fim de soffrerem os ultimos preparos, beneficiamento ou terminação, serão considerados como fabricados no ultimo estabelecimento, devendo, porém, ser acompanhados de uma guia modelo XIII, visada pelo agente fiscal ou pela repartição, para servir de base á escripta fiscal.

Art. 70. Os productos sujeitos a imposto por guia, exceptuado o fumo preparado, quando tiverem de ser beneficiados em outra fabrica, deverão transitar sem o pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuidas neste regulamento, uma vez que tenham de voltar á propria fabrica ou hajam de ser vendidos na do beneficiamento, quando esta pertencer ao mesmo dono.

Art. 71. Todos os fabricantes de artigos sujeitos ao imposto de consumo, os negociantes ou fabricantes que mandarem desfiar, picar ou rñigar fumo, os depositos de fabricas de tecidos, os negociantes por grosso de sal commum, que receberem o sal directamente do estrangeiro, das salinas ou dos depositos do porto de embarque e os negociantes por grosso de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou vinho nacional natural de uva, que receberem o producto do pequeno lavrador sem pagamento do imposto, serão obrigados a ter, nos respectivos estabelecimentos, devidamente sellados, rubricados e authenticados, nas estações fiscaes correspondentes, os livros exigidos por este regulamento, escripturados com clareza, asseio e exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até ao terceiro dia util de cada mez.

§ 1º. Esses livros serão distinctos e separados para cada uma das especies enumeradas no art. 1º, podendo ter apenas as divisões precisas ao movimento da fa-

brica, respeitada a ordem para cada imposto, descripta no art. 4º e seus parágraphos.

§ 2º. Na escripturação poderá ser aproveitada a folha inteira para o lançamento de diversos mezes, desde que estes sejam encerrados e destacados uns dos outros, sem deixar linhas e espaços em branco, e só deverão ser consignados os dias em que houver movimento.

§ 3º. Nos casos de transferencias de firma ou de local, a escripturação continuará nos mesmos livros mediante a formalidade do art. 118, n. 18, deste regulamento.

Art. 72. As estampilhas, guias e notas que os fabricantes e os negociantes por grosso, na forma deste regulamento, são obrigados a fornecer com os productos vendidos, deverão acompanhá-los, em poder do conductor do vehiculo ou pessoa que os transportar, para serem entregues ao comprador, sempre que as mercadorias não se destinem a despacho pelas estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte.

Art. 73. Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta publica ou posto em leilão, sem que seja préviamente solicitado da repartição fiscal competente esclarecimento sobre a situação fiscal do dono do mesmo estabelecimento.

§ 1º. O mesmo procedimento será observado quando a venda em taes condições fôr de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos ás disposições deste regulamento.

§ 2º. O debito que fôr accusado em taes casos será deduzido do producto da arrematação ou da venda e recolhido á repartição fiscal dentro de 15 dias.

§ 3º. No caso de fallencia ou inventario, de que trata o art. 26, letra *b*, os juizes requisitarão da repartição fiscal competente os precisos esclarecimentos e não julgarão definitivamente a partilha ou fallencia sem o prévio recolhimento das importancias devidas.

Art. 74. Todos os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo são obrigados á applicação de rotulos nos seus productos, declarando a marca devidamente registrada ou o nome do fabricante ou empresa fabril registrada na estação fiscal competente e a situação da fabrica.

Parágrapho unico. Não é permittido o uso de rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira.

Art. 75. Os rotulos serão applicados:

I) a tinta indelevel ou a fogo nas pipas, bordalezas, quartolas, barris, tinas e outros cascos;

II) por meio de dizeres collados ou impressos:

a) nas peças de tecidos e nos respectivos envoltorios de papel;

b) nas caixas, maços, pacotes, carteiras e em qualquer outro envoltorio contendo mercadoria tributada;

c) nas unidades em que forem appostas as estampilhas do imposto de consumo;

d) mais ou menos a um metro de antecedencia da extremidade exterior da peça, o papel para forrar casa.

Art. 76. Os fabricantes poderão utilizar-se dos rotulos que não estiverem nas condições do art. 74, completando-os por meio de carimbos impressos.

Paragrapho unico. Os tecidos nacionaes de qualquer especie ficam sujeitos apenas ao rotulo declaratorio de — INDUSTRIA BRASILEIRA.

Art. 77. As fabricas dos ns. I e II da lettra *a* do art. 9º são obrigadas á rotulagem dos seus productos logo depois de acabados.

Paragrapho unico. As fabricas do n. III da mesma lettra do art. 9º deverão rotular immediatamente os productos destinados á secção de varejo.

Art. 78. E' prohibida a importação de productos estrangeiros que trouxerem rotulos no todo ou em parte em lingua portugueza sem mencionarem o paiz de origem.

Art. 79. Não é permittida a sahida dos productos das fabricas nem dos armazens alfandegados antes do nascimento nem depois do occaso do sol, salvo em casos préviamente justificados.

Art. 80. Além das demais exigencias constantes desse regulamento, serão tambem obrigados:

I) OS FABRICANTES EM GERAL:

a) a remetter ou entregar ao comprador:

1º) as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra dos seus estabelecimentos;

2º) as guias relativas aos productos que pagarem o imposto por essa fórmula;

b) a fornecer ao comprador negociante uma nota dos productos adquiridos, discriminados pela quantidade e especie e pelas marcas e numeração dos respectivos volumes, declarando estar estampilhados, quando assim forem vendidos, ou mencionando a quantidade, taxa, formato e especie das estampilhas, quando estas acompanharem os productos para serem applicadas fóra dos seus estabelecimentos;

c) a ter os livros de accôrdo com o modelo XVI, nos quaes registrarão diariamente o movimento da produção e do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando ás mesmas forem applicadas ou acompanharem a mercadoria, sendo a escripturação encerrada pela fórmula de balanço e transportado para o mez seguinte o saldo accusado da produção e das estampilhas, discriminadas estas por especies, formato e taxas, na columna das observações, dispensado o lançamento da produção nos livros de pequenos fabricantes de productos constantes dos ns. I e II da lettra *a* do art. 9º, obrigados ao estampilhamento immediato. A esta obrigação estão sujeitos tambem os fabricantes de que tratam as letras *g* a *j* do art. 10;

d) a fornecer ao agente fiscal uma declaração contendo o capital do estabelecimento, o numero de operarios, de teares, fusos e machinas, capacidade e numero das caldeiras, toneis, etc., força motora e sua natureza, nacionalidade dos industriaes, preço e marcas dos productos pelas especies tributadas;

e) a entregar ao agente fiscal uma relação dos operarios que trabalharem fóra da fabrica, com indicação de suas residencias, aos quaes fornecerão uma caderneta, visada pelo agente fiscal, para ser apresentada quando fôr exigida, devendo nella mencionar a materia prima entregue e os productos manufacturados restituídos á fabrica;

f) a exhibir ao agente fiscal, para ser visada, a guia dos productos despachados para o estrangeiro e a dos remettidos para beneficiamento ou acabamento, nos casos do art. 70;

g) a assignar termo de responsabilidade do imposto relativo ás mercadorias que exportarem para o estrangeiro por via terrestre;

h) a annotar na columna das observações do livro da escripta especial as mercadorias exportadas para o estrangeiro e as sahidas, nos casos do art. 70;

i) a conservar em boa guarda toda a escripturação, correspondencia e mais papeis relativos ao giro de sua industria, emquanto não prescreverem acções fiscaes que lhes possam ser relativas;

j) a exhibir ao agente fiscal os livros, talões e guias referentes ao imposto e as estampilhas em seu poder, sempre que forem pedidos, embora se trate dos já encerrados;

k) a franquear ao agente fiscal, para exercer a sua função, a visita dos estabelecimentos e suas dependencias, a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcionando;

l) a dar conhecimento á repartição fiscal competente, não só quando suspenderem a producção temporaria ou definitivamente, como tambem quando recommencarem a trabalhar ou forem de novo abertas;

m) a fornecer á estação fiscal respectiva, quando a cobrança do imposto se regular pelo preço de venda, uma tabella das marcas e dos preços dos seus productos, devendo communicar qualquer alteração que soffra a dita tabella.

A Recebedoria do Districto Federal fará publicar no *Diario Official* as tabellas fornecidas pelas fabricas da circumscripção da Capital Federal e municipio de Nictheroy. As repartições do Estado do Rio de Janeiro e as dos outros Estados, por intermedio das respectivas delegacias fiscaes, enviarão copia das tabellas que receberem á Directoria da Receita Publica, para o mesmo fim.

II) OS DE FUMO:

a) a pagar o imposto na fórma do n. II do art. 50, antes da sahida da fabrica;

b) a ter o livro com talão e guia segundo o modelo VIII;

c) a ter o livro de accôrdo com o modelo XV, do qual constará a producção do fumo desfiado, picado ou migado, por conta propria ou alheia, a sahida do mesmo, quando vendido, entregue ou remetido á secção de varejo e quando applicado em cigarros, bem assim o movimento das estampilhas correspondentes;

d) a exigir do negociante ou fabricante que mandar fumo em corda ou em folha para preparo a exhibição da patente de registro, quando o fabricante ou negociante residir na séde da fabrica, e, no caso contrario, uma declaração firmada mencionando o numero, a especie e a repartição expedidora do registro;

e) a fazer acompanhar da guia modelo VIII o fumo desfiado, picado ou migado, quando vendido, quando preparado por conta de outrem ou quando remetido para a secção de varejo na propria fabrica;

f) a ter o livro auxiliar, modelo XVI, que servirá para o lançamento do fumo em corda ou em folha, quer se trate de fumo adquirido pela fabrica, quer do recebido para ser preparado por conta alheia;

g) a exhibir a nota relativa ao fumo em corda ou em folha adquirido e, bem assim, do que receber para desfiar, migar ou picar por conta de outrem;

h) a marcar nos rotulos de seus productos acondicionados em volumes de um

ou mais kilogrammas e nos volumes do fumo preparado por conta de outrem o numero e a data da guia em que tiver sido pago o respectivo imposto;

i) a apresentar produção de fumo desfiado, picado ou migado, cujo peso liquido corresponda pelo menos a 75% do peso bruto do fumo em corda ou em folha.

III) OS DE BEBIDAS:

a) a mandar gravar em caracteres bem visiveis a fogo ou por meio de carimbo, nos pipotes, barris ou semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e outras bebidas para a venda a copo ou para engarrafamento, o numero da vasilha e a sua capacidade expressa em litros. A numeração não terá solução de, continuidade e as estampilhas deverão ter escripto no verso a tinta ou lapis-tinta, sem rasura ou emenda, o numero da respectiva vasilha e data da factura.

Para regularidade da cobrança do imposto de consumo sobre as bebidas nacionaes, a capacidade das pipas fica estabelecida em 480 litros, a das quartolas em 240, a dos quintos em 96, a dos decimos em 48 a dos vigesimos em 24 e a dos quadregesimos em 12.

As bebidas estrangeiras serão cobradas pela capacidade real dos barris verificada por ocasião do despacho.

IV) OS DE VINAGRE: a observar as mesmas obrigações relativas aos de bebidas.

V) OS DE SAL COMMUM:

a) a pagar o imposto na fórmula do n. 11 do art. 50, podendo deixar de fazel-os seguintes casos:

1º) quando directamente por via maritima expórtar o sal para outro porto de outro Estado onde exista repartição habilitada para o despacho e a cobrança do imposto ;

2º) quando o sal for vendido a negociante por grosso exportador do porto de embarque;

b) a ter o talão de guias de accôrdo com o modelo IX ;

c) a fazer acompanhar da guia referida na letra b antecedente :

1º) o sal que sahir com o imposto pago ;

2º) o que for vendido sem o pagamento do imposto no segundo caso da letra a;

3º) até o porto do embarque, o que sahir com imposto a pagar no primeiro caso da letra a;

d) a apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias, estampilhadas ou não, relativas ao sal destinado á exportação por via maritima, acompanhadas da declaração constante do modelo XVII ;

e) a exhibir á estação fiscal da séde da salina a guia do sal que tiver de ser exportado por porto situado em localidade sujeita a outra repartição fiscal, afim de que aquella lance o visto;

f) a marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e a tonelagem;

g) a assignar na repartição fiscal competente termo de responsabilidade pela importancia total do imposto do sal que exportar para ser pago no porto do destino;

h) a fazer acompanhar da guia modelo IX, sem pagamento do imposto, o sal para refinar ou purificar em estabelecimento de sua propriedade e sujeito á mesma repartição fiscal;

i) a ter o livro de accôrdo com o modelo XVIII para lançar a colheita e consumo do sal e o movimento das estampilhas.

VI) OS DE REFINAR OU PURIFICAR O SAL:

a) a pagar a taxa integral nos casos da letra *h* do n. V deste artigo;

b) a mencionar no livro da escripta fiscal, modelo XIX, quando der sahida ao producto, a data da guia ou nota que acompanhou o sal commum, declarando tambem o nome da pessoa a quem foi adquirido ou de quem o tiver recebido, para os fins constantes do n. III do § 4º do art. 4º.

VII) OS DE TECIDOS:

a) a pagar o imposto na fórma do n. II do art. 50 antes da sahida da fabrica, salvo:

1º) quando se der a hypothese do art. 70;

2º) quando fôr destinado ao deposito da fabrica, situado na mesma zona fiscal, para ahi ser vendido ou entregue ao comprador;

b) a ter o talão de guias segundo o modelo X, quer na fabrica, quer no deposito;

c) a ter no deposito o livro de modelo XX para escripturar a entrada e sahida dos tecidos e o movimento das respectivas estampilhas;

d) a fazer acompanhar da guia de que trata a letra *b*, sem o estampilhamento, os tecidos destinados ao deposito de que trata a letra *a*, 2º;

e) a entregar ou remetter ao comprador, com o tecido vendido, na fabrica ou no deposito, a guia constante da letra *b*, devidamente estampilhada;

f) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o tecido destinado exclusivamente á venda a retalho, quer nas fabricas, quer nos depositos;

g) a collar no canhoto correspondente á differença do imposto a nota ou guia dos tecidos adquiridos ou recebidos, para os fins constantes da terceira parte do n. XXVIII do § 12 do art. 4º;

h) a mencionar na guia de pagamento de differença de taxa a data da guia ou nota que tiver acompanhado o tecido, para os fins constantes do n. XXVIII do § 12 do art. 4º, com o nome do fabricante a quem foi adquirido ou do negociante de quem foi recebido;

i) a fazer acompanhar da guia de que trata a letra *b*, sem o estampilhamento, os tecidos que sahirem, antes ou depois do beneficiamento, nos casos previstos no art. 70. Si os tecidos forem enviados a fabrica situada em logar differente do da séde da remetente, esta guia será apresentada á estação fiscal antes da expedição, a fim de scr visada;

j) a collar nos correspondentes canhotos da sahida as guias recebidas com os tecidos nos casos do art. 70;

k) a inutilisar com as devidas explicações e collar no talão correspondente a guia relativa a tecido que, sabindo com o imposto pago, fôr rejeitado e devolvido pelo comprador, e, si a devolução fôr de parte do tecido comprehendido na guia, notar no canhoto do talão relativo á mesma os artigos recusados;

l) a entregar uma nota com a declaração do numero e da data da guia do pagamento do imposto correspondente ao tecido que, rejeitado e devolvido á fabrica ou deposito, fôr de novo vendido;

m) a entregar uma nota ao comprador do tecido que fôr vendido por deposito situado fóra da séde da fabrica e sujeito a outra estação fiscal, declarando o numero e a data da guia pela qual foi pago o respectivo imposto;

n) a dar numeração seguida ás peças de aniagem, fardos, pacotes e outros volumes de tecidos, por occasião da sahida da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra de interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á estação fiscal competente.

VIII) OS DE LOUÇAS E VIDROS:

a) a pagar o imposto na fórmula do n. II do art. 50, antes da sahida da fabrica;

b) a ter o talão de guia segundo o modelo XI;

c) a entregar ou remetter ao comprador, com o producto vendido, a guia, devidamente estampilhada, de que trata a letra antecedente;

d) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho na propria fabrica;

e) a dar numeração seguida aos volumes por occasião da sahida da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra de interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada, annualmente, mediante aviso prévio á estação fiscal competente;

f) a declarar em cada volume o peso respectivo;

g) a fazer acompanhar da guia modelo XI, sem pagamento do imposto, os objectos para serem beneficiados ou acabados em estabelecimento de sua propriedade e sujeito á mesma repartição fiscal.

IX) OS COMMERCIANTES POR GROSSO:

a) a observar as disposições das letras *a*, 1º, *b* e *k* do n. I deste artigo;

b) a exhibir ao agente fiscal, sempre que fôr exigido, as estampilhas existentes em seu estabelecimento e bem assim as guias e notas relativas aos productos;

c) a apresentar, quando fôr pedido pelo agente fiscal, as guias estampilhadas que acompanharam os productos existentes no estabelecimento;

d) a fazer o engarrafamento dos liquidos de fórmula que, iniciado em relação a um determinado casco, fique todo o liquido nelle contido engarrafado e estampilhado no mesmo dia.

X) OS COMMERCIANTES DE FUMO E FABRICANTES DE CIGARROS OU CIGARILHAS:

a) a ter um livro de accôrdo com o modelo XXI, para lançamento diario do fumo em corda ou em folha remettido á fabrica para ser desfiado, picado ou migado e o recebido depois de preparado;

b) a fazer acompanhar o fumo em corda ou em folha remetido á fabrica para desfiar, picar ou migar, de uma nota declarando o numero de volumes, marca, peso, especie, etc.;

c) a exhibir ao agente fiscal, sempre que for exigido, o livro de que trata a letra *a* e a guia recebida da fabrica acompanhando o fumo preparado.

XI) Os COMMERCIANTES POR GROSSO DE ALCOOL, AGUARDENTE DE CANNA OU CACHAÇA OU DE VINHO DE UVA NATURAL NACIONAL:

a) a observar as disposições do art. 83 deste regulamento.

XII) Os NEGOCIANTES POR GROSSO EXPORTADORES DE SAL COMMUM:

a) a pagar o imposto na fórma do n. II do art. 50, podendo deixar de fazel-o quando directamente por via maritima exportar o sal para porto de outro Estado onde exista repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto;

b) a ter o talão de guias de accôrdo com o modelo IX;

c) a observar as disposições das letras *c*, *d*, *f* e *g* do n. V deste artigo;

d) a ter o livro de accôrdo com o modclo XXII, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e da sahida do sal e das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas, sendo a escripturação encerrada pela fórma de balanço e transportados para o mez seguinte os saldos accusados, discriminadas as estampilhas por especies, formatos e taxas na columna das observações.

XIII) Os NEGOCIANTES POR GROSSO IMPORTADORES DE SAL COMMUM:

a) a organizar as guias de despacho de conformidade com o art. 93;

b) a pagar o imposto do sal de accôrdo com os arts. 48, II, letra *e*, e 50, I;

c) a ter o livro conforme o modelo XXIII, no qual registrarão diariamente o movimento de entrada e sahida do sal e a importancia do imposto pago, sendo a escripturação feita de conformidade com a letra *d* do n. XII deste artigo.

XIV) Os NEGOCIANTES RETALHISTAS:

a) a observar ás disposições da letra *k* do n. I e das letras *b* e *c* do n. IX deste artigo;

b) a fazer o engarrafamento dos liquidos de fórma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o liquido nelle contido engarrafado e estampilhado no mesmo dia;

c) a estampilhar os barris contendo liquidos quando collocarem a torneira ou iniciarem a venda a torno, inutilizando com a data a tinta ou a lapis-tinta as respectivas estampilhas colladas com gomma forte;

d) a collocar junto a cada barril, pipote e semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e bebidas semelhantes, para a venda a copos, uma etiqueta ou tabella de madeira, papel, folha ou papelão, contendo, colladas, as estampilhas correspondentes, inutilizadas com a data do inicio do consumo.

XV) Os NEGOCIANTES AMBULANTES:

a) a franquear ao exame do agente fiscal todas as mercadorias em seu poder.

Art. 81. Os lavradores, pequenos fabricantes de alcool, aguardente de canna ou cachaça e de vinho natural de uva, quando fizerem a venda para logar differente daquelle em que estiver situada a fabrica e o comprador for negociante por grosso, poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo XII, sem as respectivas estampilhas. Nesse caso serão obrigados a remetter uma segunda via da guia á repartição fiscal da sêde do estabelecimento a que fôr enviada a mercadoria.

Art. 82. Os fabricantes de que trata o artigo antecedente deverão discriminar em sua escripta especial, organizada em livro segundo o modelo XXIV, os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar.

Art. 83. Os que receberem os productos referidos no art. 81 desacompanhados das estampilhas, farão o lançamento delles em livro segundo o modelo XXV, e serão obrigados a apresentar á estação fiscal competente a guia de que trata o mesmo art. 81 para a compra das estampilhas necessarias ao pagamento do imposto.

Art. 84. A estação que tiver de vender estampilhas no caso do artigo antecedente fará o confronto da guia apresentada pelo comprador com a que tiver recebido do fabricante.

Art. 85. Quando, por qualquer motivo, o comprador não apresentar a guia de que trata o artigo antecedente, a venda das estampilhas só será feita si a quantidade pedida estiver de accôrdo com a mercadoria descripta na guia recebida pela repartição.

Art. 86. No caso da repartição não haver recebido a guia referida no art. 81 e tambem o comprador deixar de apresentar a que é obrigado, a venda das estampilhas só será feita depois da verificação dos productos recebidos pelo agente fiscal ou qualquer outro empregado devidamente designado.

Art. 87. A venda de aguardente ou cachaça, assim como das demais bebidas acondicionadas em barris, será feita no proprio barril, de qualquer capacidade, nos termos da segunda parte da lettra *a* do n. III do art. 80, não sendo permittida a baldeação do barril do vendedor para o comprador.

Art. 88. O termo de responsabilidade pela exportação de mercadorias por via terrestre deverá ser levantado dentro do prazo de 90 dias, mediante apresentação pelo fabricante exportador de documento que comprove a entrada das mesmas mercadorias em territorio estrangeiro.

§ 1º. Fimdo esse prazo, o chefe da repartição providenciará para a cobrança do imposto a que estariam sujeitas as mercadorias si fossem dadas a consumo em territorio nacional, accrescido da multa comminada neste regulamento.

§ 2º. Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo de responsabilidade com declaração desta circumstancia.

Art. 89. As mercadorias apprehendidas, si a parte o requerer, poderão ser restituídas, depois de competentemente selladas, ou de pago o imposto por meio da guia, quando se tratar de artigos cuja cobrança seja feita por esta fórma, ficando na repartição os specimens necessarios á elucidação do processo.

§ 1º. As que, depois do julgamento definitivo do auto ou da perempção do prazo para recurso, não forem selladas e retiradas dentro de 15 dias, contados da data da intimação, serão consideradas abandonadas e como taes vendidas em hasta publica ou por concurrencia, mediante proposta.

O producto da venda será adjudicado á Fazenda Nacional.

§ 2º. As que se deteriorarem ou não obtiverem compradores serão inutilizadas mediante termo.

Art. 90. A arrecadação do imposto do sal commum de procedencia estrangeira será feita pelas alfandegas e mesas de rendas na occasião da descarga cumulativamente com a dos direitos de importação. As mesmas repartições farão a cobrança do imposto do sal de produção nacional que não houver sido pago no ponto de origem.

Paragrapho unico. As demais repartições arrecadadoras poderão apenas cobrar o imposto correspondente aos accrescimos que verificarem na conferencia do sal entrado com o imposto pago.

Art. 91. Quando na conferencia do sal commum se encontrar differença entre a quantidade manifestada ou accusada nas guias e a verificada, proceder-se-á da seguinte fórma:

a) si a differença fôr para mais, não excedendo de 10%, o imposto será cobrado na razão da totalidade verificada ou da differença entre o que já houver sido pago e o devido pelo accrescimo; da que exceder de 10% será cobrado de accôrdo com o art. 178, VII, lettra *a*;

b) si a differença fôr para menos, o imposto, si houver de ser cobrado, será calculado de accôrdo com a respectiva guia, nota de despacho ou manifesto.

Art. 92. O commandante da embarcação que transportar sal commum nacional será obrigado não só a conduzir consigo as guias e mais papeis referentes ao dito producto e a apresental-os na repartição do logar que tiver de desembarcal-o, como ainda facilitar ás repartições fiscaes a precisa fiscalização.

Art. 93. Os despachos do sal entrado serão organizados em tres vias, de accôrdo com o modelo XXVI, procedendo-se á conferencia do producto com todo o escrupulo. Antes da conferencia e do processo estas guias deverão ser apresentadas á repartição que, confrontando-as com as guias e mais papeis recebidos do commandante da embarcação, annotará si o sal a despachar foi exportado com o imposto pago ou a pagar.

Art. 94. E' licito ao dono ou consignatario do sal commum nacional, ou ao commandante da embarcação que o transportar, negociar nos portos de escala ou de arribada, si nelles existir repartição habilitada para o recebimento do imposto, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida ao chefe da mesma repartição.

Art. 95. Occorrendo avarias por successos de mar ou de viagem, comprovadas com certidão do protesto feito a bordo e ratificado em terra, o chefe da repartição fiscal competente nomeará, si a parte interessada o requerer, uma commissão de tres membros, composta do agente fiscal, de um outro empregado e de um perito indicado pela parte, para verificar o estado do sal e fixar o abatimento que, razoavelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 96. O navio carregado de sal que, depois de dar entrada em um porto, tiver de seguir para outro do territorio nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será desembaraçado pela repartição fiscal competente sem a exhibição das guias a que se refere o art. 80, V, lettra *d*, as quaes, depois de visadas pelo chefe da mesma repartição, serão restituídas ao commandante.

Paragrapho unico. O chefe da repartição, na fórmula do art. 100, dará aviso, por telegramma, da partida do navio á repartição fiscal do porto para onde elle se dirigir.

Art. 97. E' permittido que o sal conduzido em uma embarcação soffra baldeação para outra mediante licença da repartição do porto de reembarque e exhibição á mesma das competentes guias.

Art. 98. O sal poderá ser transportado em pontões rebocados por outras embarcações revestidos, como estas, das mesmas seguranças fiscaes.

Art. 99. No despacho do sal entrado nenhum documento substituirá as guias do art. 100, paragrapho unico, salvo os casos de perda por motivo de força maior, devidamente provado, em que a falta será preenchida com certidão authentica da repartição expedidora.

Art. 100. A repartição que desembaraçar qualquer embarcação carregada de sal telegraphará á repartição do porto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade de sal transportado e mencionará quaesquer outras circumstancias que se tornem necessarias á fiscalização.

Paragrapho unico. Na declaração do modelo XVII, apresentada pelo exportador, o chefe da repartição, depois de fazer o confronto com a guia do pagamento do imposto, lançará o visto, restituindo uma e outra para acompanharem o producto.

Art. 101. O chefe da repartição, logo que receber comunicação da repartição do porto do destino de haver sido pago o imposto do sal despachado com o imposto a pagar, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a comunicação. Na falta da comunicação, a baixa poderá ser dada mediante certidão authentica, fornecida pela repartição arrecadadora do imposto.

§ 1º. Dentro de 90 dias, si não houver prova do pagamento do imposto no porto do destino, o chefe da repartição providenciará para a sua cobrança, accrescido da multa comminada neste regulamento.

§ 2º. Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo com a declaração desta circumstancia.

CAPITULO VII

DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 102. A direcção do serviço do imposto de consumo e sua inspecção incumbem, em geral, á Directoria da Receita Publica.

Art. 103. A fiscalização e a arrecadação do imposto competem:

a) no Districto Federal, á Recebedoria e á Alfandega do Rio de Janeiro;

b) no Estado do Rio de Janeiro: em Nictheroy, á mesma Recebedoria; nos outros municipios do mesmo Estado, ás respectivas estações arrecadadoras, sob a immediata direcção da Directoria da Receita Publica;

c) nos outros Estados e no Territorio do Acre, ás delegacias fiscaes em todo o Estado ou Territorio e ás alfandegas, mesas de rendas e estações arrecadadoras nos limites de sua jurisdicção.

Art. 104. A fiscalização do imposto será exercida:

a) na Recebedoria do Districto Federal e Alfandega do Rio de Janeiro e nas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e collectorias nos Estados e no Territorio do Acre;

b) nos trapiches, entrepostos, estações de estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer outras emprezas de transporte, procedendo ao exame das guias de que trata o art. 80, VII, 2º, lettra e, sempre que fôr possível;

c) nos estabelecimentos fabris e casas commerciaes, onde se fabricarem, venderem ou forem depositados productos sujeitos ao imposto;

d) nos vehiculos e nos individuos que conduzirem mercadorias sujeitas ao imposto.

Art. 105. A fiscalização será feita, não só pelo chefe das repartições mencionadas no art. 103, como, especialmente, por agentes fiscaes, cujo numero será o da tabella junta, sob n. 1, podendo o quadro do pessoal dos Estados e do Territorio do Acre ser alterado, segundo as exigencias do serviço, desde que o credito consignado no orçamento comporte a despeza.

Art. 106. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são de nomeação e demissão do Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. A' nomeação precederá concurso, effectuado na fórmula deste regulamento.

Art. 107. Os agentes fiscaes do imposto de consumo, que contarem dez ou mais annos de serviço publico federal sem terem soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderão ser destituídos do cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

Paragrapho unico. O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida e bem assim o chefe immediato do serviço; despachando, depois, o Ministro da Fazenda, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

Art. 108. O quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo compôr-se-á de tres categorias, a saber:

1ª, os da circumscripção do Districto Federal e municipio de Nictheroy;

2ª, os das circumscripções das capitaes dos Estados e de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro;

3ª, os das circumscripções do interior dos Estados e do Territorio do Acre.

Art. 109. As primeiras nomeações serão feitas para o interior dos Estados e para o Territorio do Acre.

§ 1º. A' Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, nos outros Estados e no Territorio do Acre, compete a distribuição dos agentes fiscaes pelas circumscripções do interior, bem como o revezamento, quando se tornar necessario.

§ 2º. Occorrendo vaga na circumscripção de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, ou na capital dos demais Estados, será preenchida por promoção de agente fiscal do interior, que fôr indicado pela Directoria da Receita Publica, no primeiro caso, e pela respectiva delegacia fiscal, por intermedio daquella Directoria, nos outros casos, devendo a indicação recahir sobre o que mais houver se distinguido pela sua competencia e applicação.

§ 3º. Para as vagas no Districto Federal serão nomeados agentes fiscaes das capitães dos Estados ou da circumscripção de Petropolis, obdecido o criterio prescripto no paragrapho antecedente e por proposta da Directoria da Receita Publica.

Art. 110. As pessoas nomeadas agentes fiscaes do imposto de consumo deverão tomar posse e entrar em exercicio dos seus logares dentro do prazo maximo de 60 dias, contados da data da publicação official da nomeação.

Paragrapho unico. Os agentes fiscaes transferidos de circumscripção deverão entrar em exercicio na nôva circumscripção dentro do prazo que lhes fôr marcado.

Art. 111. Nos impedimentos dos agentes fiscaes effectivos, por effeito de suspensão por mais de 15 dias ou por licença, serão nomeados substitutos interinos.

§ 1º. As nomeações, nestes casos, serão feitas, no Estado do Rio de Janeiro e no Districto Federal, pelo Ministro da Fazenda, nos outros Estados e no Territorio do Acre, pelos respectivos delegados fiscaes, sujeitando-as á approvação do Ministro.

§ 2º. Os substitutos serão escolhidos entre as pessoas habilitadas em concurso, podendo, entretanto, ser nomeadas pessoas estranhas, caso não haja habilitadas.

Art. 112. Para os fins da fiscalização observar-se-á a divisão territorial, constante da tabella annexa sob n. 1, que poderá ser alterada pelo Ministro da Fazenda, quanto ao interior do Estado do Rio de Janeiro, por proposta da Directoria da Receita Publica e, quanto aos demais Estados e Territorio do Acre, mediante proposta das respectivas delegacias fiscaes, devidamente encaminhada.

Art. 113. Em todos os Estados e no Territorio do Acre haverá inspecção permanente, exercida em comissão por agentes fiscaes do imposto de consumo com a denominação de INSPECTORES FISCAES, devendo a designação recahir sobre os agentes fiscaes do Districto Federal ou de Estado differente do que tiver de ser inspecionado.

§ 1º. Na circumscripção do Districto Federal a inspecção será feita quando fôr julgada conveniente.

§ 2º. A um só inspector fiscal poderá ser commettida simultaneamente a inspecção de mais de um Estado, dos que tiverem menor serviço e cujo meio de comunicação entre si seja facil, e do Territorio do Acre.

Art. 114. Os inspectores serão nomeados pelo Ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica, e poderão, nas mesmas condições, ser revezados ou substituidos por conveniencia do serviço.

§ 1º. A proposta deverá recahir sobre agentes fiscaes de circumscripções que tenham pelo menos tres desses funcionarios, de fórmula a poder o commissionado ser substituido pelo da secção mais proxima, ou como melhor entender o chefe da repartição, sem prejuizo do serviço e sem augmento de despeza.

§ 2º. Feita a nomeação, a Directoria da Receita Publica providenciará immediatamente no sentido de ser concedida franquia postal e telegraphica ao inspector fiscal e, bem assim, passagens e transporte de bagagem.

Art. 115. Terminada a comissão, voltará o agente fiscal a reassumir o seu logar dentro do prazo de 60 dias, apresentando relatorio de seus trabalhos, no qual proporá as medidas que devam ser tomadas em bem da regularidade do serviço.

Art. 116. Os inspectores fiscaes corresponder-se-ão directamente, no Districto Federal, com a Recebedoria e, nos Estados e Territorio do Acre, com as respectivas delegacias fiscaes, scientificando-as das irregularidades e faltas encontradas no ser-

viço da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, ou de qualquer outro de cuja inspecção sejam incumbidos, afim de que ellas dêem as providencias que estiverem a seu alcance e solicitem do Thesouro as que escaparem á sua alçada.

§ 1º. O inspector fiscal do Estado do Rio de Janeiro corresponder-se-á directamente com a Directoria da Receita Publica.

§ 2º. Quando a Recebedoria do Districto Federal ou as delegacias fiscaes não tomarem as providencias pedidas, o inspector fiscal levará directamente o facto ao conhecimento da Directoria da Receita Publica, expondo minuciosamente todo o occorrido.

Art. 117. Os inspectores fiscaes poderão:

a) requisitar exame nos livros e mais documentos das repartições comprehendidas nos Estados de sua inspecção e todos os esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão;

b) propôr á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Recebedoria no Districto Federal, e ás delegacias fiscaes, nos Estados e no Territorio do Acre, a suspensão do agente fiscal que encontrarem em falta.

Si a repartição não tomar em consideração a proposta, darão directamente conhecimento á Directoria da Receita Publica, juntando copia da exposição justificativa da mesma proposta;

c) examinar, a bem da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, os livros e respectivos documentos pertencentes ás collectorias e mesas de rendas não alfandegadas, determinando as providencias urgentes, necessarias ao bom funcionamento dos mesmos serviços e dando sciencia á autoridade superior de qualquer irregularidade verificada, que determine tambem providencias immediatas, como prisão do exactor, no caso de alcance, etc.;

d) fazer-se acompanhar do agente fiscal da secção ou circumscripção que estiverem inspecionando, para que este preste as informações necessarias e receba as precisas instrucções relativas ao serviço;

e) lavar auto das infracções que verificarem, remetendo-o á repartição local competente, para os devidos efeitos, e exercer toda e qualquer attribuição inherente ao cargo de agente fiscal, afim de acautelar e garantir os interesses fiscaes;

f) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes fôr commettida.

Art. 118. Cada secção das em que se acham ou forem divididas as circumscripções fiscaes será provida de um agente fiscal, ao qual incumbe:

1º) velar pela completa execucao deste regulamento, visitando com frequencia os estabelecimentos commerciaes e fabris sujeitos ao imposto de consumo e examinando suas dependencias, bem assim os armarios, caixas ou moveis nelles existentes;

2º) apprehender as mercadorias encontradas em contravenção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompanhar das mesmas mercadorias ou de um specimen de cada especie, quando ficarem depositadas fóra da repartição, para prova material da infracção;

3º) apprehender as machinas ou aparelhos proprios para desfiar, migar ou picar fumo, que estiverem funcionando nos estabelecimentos não registrados para esse fim e o fumo por elles preparado, lavrando o competente auto.

4º) visar, depois de feita a necessaria verificação :

- a) as guias de compra de sellos em poder dos fabricantes ;
- b) os canhotos das guias das fabricas ou depositos cujos productos pagam o imposto por essa fórma ;
- c) as guias ou notas relativas ao fumo em corda ou em folha, recebido pelas fabricas de desfiar, picar e migar fumo ;
- d) as guias ou notas relativas aos tecidos, ao sal e a outros artigos recebidos ou enviados pelas fabricas para beneficiamento ou acabamentoo ;
- e) as patentes de registro em poder dos contribuintes ;
- f) as notas ou quaesquer documentos que juntarem aos processos ;
- g) as guias dos productos que tiverem de ser exportados pelos respectivos fabricantes para o estrangeiro isentos do imposto ;
- h) as guias de que trata o art. 80, VII, 2º, letra e, conforme fôr determinado pela repartição a que estiver subordinado ;
- i) a escripta especial de todos os estabelecimentos a ella obrigados, cancelando-a quando apresentar enganões, emendas, rasuras ou borrões.

No exame de escripta terá muito em vista o confronto do movimento ahi accusado com o desenvolvimento commercial e industrial do estabelecimento, afim de poder verificar si os interesses do fisco estão sendo prejudicados.

Si houver motivo para suspeitar da veracidade da escripta especial, recorrer á escripta geral do estabelecimento e, si esta lhe fôr recusada, levará o facto ao conhecimento do chefe da repartição competente, para que este requisite a exhibição judicial da mesma escripta.

Si os livros da escripta geral apresentados forem escripturados de fórma a não poder ser apurado convenientemente todo o movimento do estabelecimento ou si não forem apresentados todos os livros ou documentos auxiliares da escripta geral, necessarios ao fim em vista, valerão para julgamento de quaesquer processos os calculos feitos pelo fiscal, baseados na installação e movimento do estabelecimento ou no exame relativo a esse movimento, feito em livros ou documentos de outros estabelecimentos ou, ainda, no exame de despachos, livros, etc., das estações ou agencias de emprezas de transporte ou outros quaesquer elementos.

5º) levantar, logo após o dia 31 de março, o cadastro dos estabelecimentos registrados, na respectiva circumscripção ou secção, examinando si das patentes constam todos os artigos, por especie de imposto, existentes no estabelecimento ; si os emolumentos foram pagos conforme a categoria do negocio ou fabrica e si a patente foi adquirida no nome ou firma do proprietario, fazendo, para esse fim, o confronto com os documentos relativos aos outros impostos federaes, estadoaes ou municipaes, ou com o registro da Junta Commercial.

O cadastro será apresentado ao chefe da repartição até 30 de junho pelos agentes fiscaes das circumscripções do Districto Federal e das capitaes dos Estados, sendo o relativo ás circumscripções do interior apresentado até 31 de agosto ;

6º) fazer as intimações por meio de annotação no verso da patente de registro, nos casos dos arts. 18 e 19 deste regulamento.

7º) comunicar por escripto á repartição arrecadadora do local, quando verificar que algum fabricante ou commerciante deixou de observar as disposições dos arts. 13, 18, 19, ou 20, ou incidiu no art. 27 deste regulamento.

8º) apprehender as mercadorias dos mercadores ambulantes não registrados, lavrando o necessario termo para acompanhar a communicacão;

9º) apprehender as estampilhas do imposto de consumo encontradas em excesso em poder dos contribuintes, ou cuja procedencia legal não fôr justificada, lavrando o competente auto;

10) fazer o confronto entre a entrada do fumo em corda ou em folha na fabrica de desfiar, picar e migar fumo e o fumo preparado em *stock*, vendido ou entregue e empregado em cigarros, tendo em vista que o fumo preparado deve corresponder em peso liquido, pelo menos a 75 % do peso bruto do fumo em corda ou em folha;

11) fazer o confronto entre o fumo em corda ou em folha, remetido por negociante de fumo ou fabricante de cigarros ás fabricas de desfiar, picar e migar fumo, com o recebido preparado das mesmas fabricas e o applicado em cigarros, tendo em vista que o milheiro de cigarros deverá corresponder em média a 1.500 grammas de fumo preparado;

12) assistir ao embarque e descarga do sal sahido das salinas ou dos depositos que em vagons de estradas de ferro ou em navios;

13) fazer, quando escalado, a verificacão das guias do pedido de sellos para productos sujeitos a despacho nas alfandegas, annotando nos mesmos as differenças que encontrar em relação ás especies e valores das estampilhas e á quantidade e taxas dos productos;

14) solicitar, quando necessario, no desempenho de suas funcões, o auxilio das autoridades locais e da força publica;

15) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhe fôr ordenada, o fiscalizar:

- a) o imposto do sello do papel;
- b) o de transporte;
- c) o de bilhetes de loteria;
- d) qualquer outro de que fôr incumbido;
- e) os clubs de mercadorias;

16) observar o regulamento das marcas de fabricas e de commercio, expedido com o decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905;

17) lançar até o dia 25 de cada mez, nos livros de que trata o art. 196, o movimento do mez anterior das fabricas e depositos sob sua fiscalizacão;

18) annotar nos livros da escripta especial os despachos averbados nas patentes de registro em relação ás altercões de firma ou de local dos respectivos estabelecimentos, afim de que possam os mesmos livros continuar a ser escripturados pelas firmas successoras;

19) inspecionar o fabrico de rotulos para verificar si os mesmos se prestam á applicacão em productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros;

20) apresentar até o dia 15 de fevereiro á repartiçã da séde da circumscripcão um relatorio dos trabalhos do anno anterior, afim de ser convenientemente encaminhado.

O relatorio compor-se-á da exposiçã do agente fiscal, dirigida á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal,

na Capital Federal e Municipio de Nictheroy, e ás delegacias fiscaes, nos outros Estados e no Territorio do Acre, e deve ser acompanhado de: um mappa estatistico das infracções occorridas durante o anno, especificando a natureza dellas e o estado dos respectivos processos; um mappa dos estabelecimentos registrados, discriminados pelas taxas de registro e pela especie do imposto e um mappa das fabricas e depositos existentes nas secções em que se mencione, pelas especies, a producção a entrada e o consumo dos mesmos, a importancia das estampilhas compradas e das empregadas e o saldo restante, bem como o capital, numero de operarios, de teares, fusos e machinas, capacidade e numero das caldeiras, toneis, etc., força motora e sua natureza, nacionalidade dos industriaes, preço e marca dos productos pelas especies tributadas.

Os relatorios dos agentes fiscaes encarregados da fiscalização da descarga do sal e das mercadorias submettidas a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro serão, depois de apreciados por esta repartição, encaminhados á Recebedoria do Districto Federal, nos termos do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910.

Art. 119. Os agentes fiscaes se farão conhecer por scu titulo de nomeação acompanhado de declaração escripta no proprio titulo, do chefe da repartição competente, renovada semestralmente, de se acharem em pleno exercicio das respectivas funcções.

Art. 120. Os agentes fiscaes deverão residir na séde das respectivas circumscripções, ou fóra dellas, onde tenham diariamente transporte facil, rapido e constante.

Art. 121. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadadoras e passíveis, no exercicio de suas funcções, das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda, sendo-lhes tambem applicavcis as disposições vigentes para os mesmos empregados que dizem com a prohibição de commerciar, ter parte em sociedades commerciaes, ser procurador de partes e outros casos semelhantes e, bem assim, quanto á justificação de faltas por molestia, gala de casamento, etc.

A esses chefes apresentarão todos os seus trabalhos e só por intermedio delles poderão dirigir-se ás autoridades superiores.

Art. 122. Os agentes fiscaes, em serviço nas respectivas circumscripções, quando transferidos por conveniencia do serviço ou quando em commissão, terão direito a transporte nas estradas de ferro e por via fluvial ou maritima, dado pelo Governo. Nos dois ultimos casos terão direito tambem á passagem para pessoas de suas familias e transporte de bagagem e, no segundo, á ajuda de custo. As passagens para pessoas de familia do agente fiscal nomeado inspector serão sómente de ida e volta para o Estado que tiver de inspecionar.

§ 1º. Nas emprezas que não fornecerem passagens por conta do Governo, bem como nas linhas de diligencias, automoveis, etc., nos logares onde não houver outro meio de communicacão e cujas passagens excedam de 2\$500, os inspectores fiscaes pagarão de seu bolso as mesmas passagens, para lhes serem indemnizadas, mediante requerimento, comprovada a despeza com os respectivos recibos.

§ 2º. Igual concessão poderá ser feita aos agntes fiscaes, mediante prévia autorização da delegacia fiscal ou da Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, contanto que taes passagens sejam autorizadas na mcdda stricta das necessidades e conveniencias do serviço.

Art. 123. Os agentes fiscaes poderão penetrar nas fabricas e nas casas commerciaes sujeitas ao imposto, bem como nos respectivos depositos, afim de exercerem a fiscalização, á qualquer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos se achem funcionando.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na disposição deste artigo as casas particulares, cujos moradores, membros de uma mesma familia, se dediquem a alguma industria tributada e os estabelecimentos referidos nas letras *h* e *i* do art. 10, deste regulamento, nos quaes os agentes fiscaes entrarão em horas convenientes.

Art. 124. Havendo prova de que em casas particulares, habitadas ou não, e em edificios occupados por empresas ou instituições de qualquer natureza, se occultam mercadorias sujeitas a imposto, ahi fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou commerciaes, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes fiscaes intimarão o morador, director, gerente ou encarregado para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o competente auto, para os devidos effeitos.

Paragrapho unico. No caso de recusa, os referidos agentes levarão immediatamente o facto ao conhecimento da autoridade fiscal do logar, afim de que promova a apprehensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina das mesmas mercadorias, providenciando ainda sobre o lavramento do auto que servirá de base para imposição da multa respectiva.

Art. 125. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas as mercadorias que se acharem, para expedição, nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima e fluvial, os agentes fiscaes não embaraçarão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções, afim de garantir o bom exito da diligencia a que se houver de proceder:

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestigios;

b) affixarão nos mesmos volumes nota declaratoria para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade, o collector ou qualquer empregado designado se apresente para abri-los, o que deverá ser feito com a assistencia do consignatario, ou em presença de duas testemunhas, si este se recusar a comparecer.

§ 1º. Dessa nota dará o agente fiscal conhecimento ao chefe da estação expedidora e ao guarda ou conductor da mercadoria, e avisará ao chefe da repartição do destino por telegramma.

§ 2º. Os directores, administradores, gerentes e mais empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funcionarios da fiscalização todas as informações e certidões que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção sobre artigos em despacho e referentes aos já despachados. As certidões serão fornecidas independentemente de contribuição.

§ 3º. Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigirem, para a sua resalva, o agente fiscal lavrará e assignará termo, declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 4º. No caso de não estar o producto devidamente estampilhado, o empregado do ponto do destino da mercadoria que fizer a diligencia lavrará contra o remetente auto de infracção, nos termos deste regulamento, e apprehenderá o mesmo producto.

§ 5º. O volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão também retidos na estação até que sejam abertos, conforme o disposto na letra *b* deste artigo.

Art. 126. Os agentes fiscaes terão franquia telegraphica para uso em casos urgentes nas estações fóra da séde das repartições. Na séde das repartições cabe aos chefes a transmissão dos telegrammas.

Art. 127. As mercadorias destinada a despacho nas estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte serão também apprehendidas em transitio para o despacho, desde que seja verificada qualquer contravenção não comprehendida nas excepções do art. 72.

Art. 128. As mercadorias e machinas ou apparatus apprehendidos serão conduzidos para a estação fiscal do logar.

§ 1º. Si, por qualquer motivo, não fôr possível effectuar a remoção, o apprehensor incumbirá da guarda e deposito dos mesmos objectos pessoa idonea ou o proprio infractor, mediante termo de deposito (modelo XXVIII), que será assignado pelo depositario e pelo apprehensor e acompanhará o auto de infracção. As machinas ou apparatus, nesse caso, serão lacrados de fórma a não poderem funcionar.

§ 2º. Não havendo pessoa que queira se encarregar do deposito, o apprehensor tomará as medidas que as circumstancias proporcionarem, no sentido de acautelar os interesses do fisco e de evitar extravio ou damno das mercadorias, mencionando todos estes factos no auto que lavrar.

Art. 129. Os agentes fiscaes serão auxiliados na fiscalização das fabricas ou salinas existentes em uma secção pelos das outras secções em que estiver dividida a circumscripção e nas quaes não existam estabelecimentos industriaes ou existam em numero inferior.

Art. 130. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização e no exercicio de suas funções, e os que impedirem, por qualquer meio, a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Código Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do rol das testemunhas, o qual será remetido pelo chefe da repartição ao procurador da Republica (modelo XXXIII).

Dada qualquer das hypotheses acima mencionadas, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 131. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal, quando lhes fôr solicitado.

Art. 132. A Recebedoria do Districto Federal dividirá a circumscripção que comprehende este Districto e o Municipio de Nictheroy em secções, pelas quaes distribuirá os agentes fiscaes, de modo que os possa aproveitar em serviços na Alfandega do Rio de Janeiro e em outros que se tornarem necessarios.

Paragrapho unico. A divisão das secções será submettida á approvação do Ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria da Receita Publica.

Art. 133. As delegacias fiscaes dos Estados e do Territorio do Acre farão a divisão das circumscripções de fórma que os agentes fiscaes possam ser aproveitados em serviços nas alfandegas e outros que se tornem precisos, tendo ainda em vista que as circumscripções em que houver fabricas de artigos que pagam imposto por

meio de guias e onde se faça communmente descarga de sal deverão, sempre que fôr possível, ter mais de um agente fiscal.

§ 1º. A divisão das circumscripções será submettida á approvação do Ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria da Receita Publica, e a das secções, feitas pelos chefes das repartições arrecadoras, será submettida á approvação da Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e das respectivas delegacias fiscaes nos outros Estados.

§ 2º. Para séde da circumscripção será designada a localidade de maior desenvolvimento industrial de artigos tributados ou o centro commercial mais importante.

Art. 134. Para fiscalizar a descarga do sal e auxiliar a fiscalização das mercadorias submettidas a despacho e sujeitas ao imposto de consumo, a Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro requisitará da Recebedoria até seis agentes fiscaes para, de acôrdo com as ordens da mesma Inspectoria, desempenharem aquelles serviços, de modo que sejam estritamente observadas as disposições deste regulamento e bem acautelados os interesses fiscaes.

Parapho unico. Nas outras alfandegas da União e nas mesas de rendas será escalado um ou mais agentes fiscaes, de modo a não prejudicar a fiscalização das respectivas circumscripções, para desempenhar os serviços de que trata este artigo.

CAPITULO VIII

DO CONCURSO

Art. 135. O logar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso.

Art. 136. Os concursos poderão ter por examinadores e secretarios agentes fiscaes do imposto de consumo.

Art. 137. Os candidatos á inscripção em concurso, com o seu requerimento, apresentado na fórmula do art. 4º do decreto n. 8.155, exhibirão prova de terem mais de 18 annos e menos de 45.

Art. 138. As materias do concurso serão: portuguez (orthographia, analyse e redacção, francez (leitura, traducção e analyse), arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda), escripturação mercantil por partidas dobradas e noções de administração de Fazenda.

Art. 139. Quanto aos demais casos, o concurso obedecerá ao decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, na parte relativa ao de primeira entrança.

CAPITULO IX

DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Art. 140. Os agentes fiscaes do imposto de consumo vencerão gratificação fixa e porcentagem deduzida da renda arrecadada do mesmo imposto e do de transporte, quer aquella seja arrecadada em estampilhas, quer em emolumentos de registro, conforme a tabella junta, n. 2.

Art. 141. A porcentagem será paga da seguinte forma:

a) aos agentes fiscaes da circumscripção da Capital Federal e Municipio de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se entre os mesmos agentes fiscaes a importancia total da porcentagem sobre a renda do dito imposto e do de transporte, effectivamente arrecadada na circumscripção;

b) aos agentes fiscaes das circumscripções dos outros municipios do Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se igualmente entre os mesmos a importancia total da porcentagem deduzida da renda dos mencionados impostos, effectivamente arrecadada nos ditos municipios;

c) aos agentes fiscaes de cada um dos outros Estados e do Territorio do Acre, dividindo-se por todos, em partes eguaes, a importancia total da porcentagem sobre a renda dos ditos impostos, effectivamente arrecadada em todo o Estado ou Territorio do Acre.

Paragrapho unico. A porcentagem do imposto de transporte será calculada sobre a sua renda liquida da taxa de 4%, que é paga ás companhias ou empresas pela arrecadação do mesmo imposto.

Art. 142. Para os effectos das letras *a*, *b* e *c* do artigo antecedente, a Alfandega do Rio de Janeiro, a Recebedoria do Districto Federal, a mesa de rendas de Macahé e as collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro, remetterão á Directoria da Despesa Publica, e as alfandegas, mesas de rendas e collectorias, nos outros Estados e no Territorio do Acre, ás respectivas delegacias fiscaes, nota da renda dos impostos de consumo e de transporte do mez anterior.

Art. 143. Do computo para a deducção da porcentagem se excluirão dons terços da renda produzida pelo sal nacional, entrado por via maritima, os quaes serão levados ao calculo para a deducção da porcentagem dos agentes fiscaes do Estado de onde proceder o mesmo sal, bem como da dos collectores e escrivães das estações arrecadoras do ponto de sahida.

Art. 144. Conhecida a porcentagem que, em cada mez, deve caber a cada um dos agentes fiscaes, a Directoria da Despesa e as delegacias fiscaes pagarão aos mesmos agentes a gratificação e porcentagem a que tiverem direito ou delegarão essa attribuição ás repartições que lhes forem subordinadas, tendo em vista a maior facilidade e presteza no pagamento.

Art. 145. Os agentes fiscaes do imposto de consumo que tiverem mais de 10 annos de serviço da Fazenda sem interrupção poderão ser admittidos a contribuir para o Montepio dos Empregados do Ministerio da Fazenda, mediante as condições do art. 6º, alinea 2ª, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Paragrapho unico. O calculo para o pagamento da joia e das contribuições será feito sobre a gratificação fixa integral dos mesmos agentes.

Art. 146. Os agentes fiscaes, administradores de mesas de rendas, collectores e quaesquer empregados, exceptuados os chefes das outras repartições, e os particulares terão direito á metade da importancia effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude de autos que lavrarem, devendo, no caso de cobrança judicial ou por cobradores, ser deduzida da dita metade a quota correspondente á metade das despesas effectuadas com a mesma cobrança.

§ 1º. Nos casos previstos no art. 125 deste regulamento, a quota da multa será dividida igualmente entre o agente fiscal da estação de origem que tiver feito

o aviso e o agente fiscal ou outro empregado da estação do destino que houver lavrado o auto.

§ 2º. Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos agentes fiscaes autuantes relativamente ao numero de autos lavrados por cada um.

§ 3º. Das multas impostas em virtude de diligencia commettida a mais de um agente fiscal, a quota será dividida egualmente pelos que subscreverem o auto.

§ 4º. Das multas impostas em virtude de denuncia de qualquer origem, devidamente assignada e dirigida aos chefes das repartições, a quota a repartir caberá, em partes eguaes, ao denunciante e aos encarregados da diligencia que subscreverem o auto.

§ 5º. Das multas impostas aos negociantes ou fabricantes ou que deixarem de observar as prescripções relativas ao registro, caberá 50 % ao agente fiscal que tiver feito a communicação.

§ 6º. A multa imposta aos importadores de sal, nos casos do art. 91, será abonada ao empregado a cuja diligencia se deva a verificação da differença.

Art. 147. Não se abonarão porcentagens das multas pagas pelos contribuintes que se registrarem espontaneamente depois dos prazos legaes, nem das impostas aos que não provarem o destino das mercadorias exportadas por via terrestre para o estrangeiro ou o pagamento do imposto sobre o sal no porto do destino.

Art. 148. Aos agentes fiscaes, nomeados interinamente para preencher logar vago ou substituir agentes fiscaes effectivos suspensos, será abonado o vencimento integral do respectivo logar.

§ 1º. Si a nomeação interina fôr para substituição em caso de licença, ao nomeado caberá apenas a parte dos vencimentos que o licenciado deixar de receber.

Art. 149. Aos inspectores fiscaes em commissão fóra da séde de suas circumscripções se abonará uma diaria de 12\$ a 15\$, a qual será estipulada no acto da designação e será contada do dia em que o inspector fiscal sahir da séde da circumscripção até ao em que regressar.

Paragrapho unico. A diaria, quando fôr, pelas circumstancias locaes, reconhecida insufficiente para condigna manutenção do inspector fiscal, poderá ser elevada até o dobro, a juizo do Ministro da Fazenda.

Art. 150. As licenças dos agentes fiscaes do imposto de consumo só poderão ser concedidas na conformidade do disposto nos decretos ns. 2.756, de 10 de janeiro, e 10.100, de 26 de fevereiro de 1913, a saber:

I) As licenças por mais de 30 dias por molestia provada em inspecção de saúde, que impossibilite o exercicio do cargo, ou por qualquer outro motivo justo, allegado por escripto, serão concedidas pelo Ministro da Fazenda.

II) As licenças até 30 dias serão concedidas pelo director da Recceita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, pelo da Reccebedoria do Distrito Federal, na circumscripção da Capital Federal e municipio de Nietheroy, e pelos delegados fiscaes, nos outros Estados e no Territorio do Aere, de accôrdo com as condições do n. I deste artigo.

III) A licença concedida por motivo de molestia dá direito á perecepção da gratificação apenas até seis mezes, e de metade da mesma gratificação, por mais de seis mezes até um anno.

IV) A licença por qualquer outro motivo justo e attendivel será concedida sem vencimento algum e até um anno.

V) Em todas as concessões de licença marcar-se-á o prazo dentro do qual o agente fiscal deverá entrar no goso dellas, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

VI) E' licito ao agente fiscal renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe fôr concedida, ou em cujo goso se achar, reassumindo o exercicio do seu cargo.

VII) Nenhum agente fiscal poderá gozar de uma licença, uma vez exgottado qualquer dos prazos a que se referem os ns. II e III deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

VIII) Não serão concedidas licenças aos agentes fiscaes interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos, ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

IX) Quando a licença fôr concedida pelos empregados referidos no n. II deste artigo, deverão elles communicar o facto ao Ministro da Fazenda dentro do prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade, procedendo de igual modo, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, quando o licenciado reassumir o exercicio.

X) O tempo da licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, para os fins dos ns. III e IV deste artigo.

XI) Para formar o maximo de seis mezes, de que trata o n. III deste artigo, deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelos directores e delegados fiscaes.

XII) Os agentes fiscaes effectivos que substituirem os licenciados perceberão, além de sua gratificação fixa, a parte que o substituido deixar de receber, comtanto que o substituto nunca venha a receber mais do que recebia o substituido.

Art. 151. A qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional e a ser encaminhado pelo Ministro da Fazenda deverá o requerente juntar prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estes lhe podiam conceder, nos termos dos ns. III e IV do artigo antecedente.

Art. 152. Sem o preenchimento das exigencias de que tratam os artigos antecedentes, nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

CAPITULO X

DA CONTRAVENÇÃO

Art. 153. As contravenções do presente regulamento serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, salvo:

- a) as relativas ao registro;
- b) as referentes aos pedidos de estampilhas para mercadorias estrangeiras submettidas a despacho nas alfandegas e mesas de rendas;
- c) as verificadas por occasião do despacho do sal bruto;
- d) as em que incidirem os fabricantes que deixarem de provar a entrada em paiz estrangeiro dos productos que despacharem por via terrestre;

e) as em que incorrerem os exportadores de sal sem o imposto pago, que não provarem o pagamento correspondente no porto do destino.

Art. 154. O auto deve ser escripto sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borões, e relatar com clareza e minuciosidade a occorrença da contravenção, mencionando o local, o dia, a hora, o nome da pessoa em cujo estabelecimento se a tiver verificado, as testemunhas, si houver, e tudo mais que occorrer na occasião (modelo XXIX).

§ 1º. Os agentes e inspectores fiscaes, administradores de mesas de rendas, collectores, escrivães e empregados de Fazenda que lavrarem auto sem os requisitos exigidos neste artigo ficam sujeitos á pena de suspensão até quinze dias.

§ 2º. As incorrecções do auto não aearretarão, entretanto, a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 3º. Si no correr do processo fôr indicada pessoa differente da que figurar no auto como responsavel pela falta atuada, se lhe assignará prazo para a defesa, independentemente de novo auto.

§ 4º. Si tambem no correr do processo forem apurados novos factos ou falta differente da constataada, quer envolvendo o atuado, quer pessoas differentes, se lhes assignará prazo para defesa no mesmo auto.

§ 5º. Dos exames feitos posteriormente ao lavramento do auto para elucidação do processo se lavrarão termos que serão reunidos ao mesmo processo.

§ 6º. Si no correr do processo se verificar, em virtude de exames feitos na escripta do estabelecimento ou outra qualquer diligencia, que, além da falta atuada, houve sonegação de mereadorias ao pagamento do imposto, se mencionará essa circumstancia no processo, ao qual será junto o termo relativo.

§ 7º. O auto poderá ser impresso em relação ás palavras invariaveis, devendo os claros ser preenchidos á mão por quem o lavrar (modelos XXX a XXXII).

Art. 155. O auto deverá ser lavrado no local onde fôr verificada a infracção, ainda que ali não resida o infractor:

- a) pelos agentes fiscaes ou inspectores fiscaes;
- b) pelos empregados de Fazenda;
- c) pelos administradores de mesas de rendas, collectores, escrivães, seus prepostos e ajudantes;
- d) por qualquer pessoa.

§ 1º. O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas.

§ 2º. Si o infractor ou seu representante recusar assignar o auto, e si este, por qualquer outro motivo, não puder ser assignado pelo mesmo infractor ou seu representante, se fará nelle menção desta circumstancia e do motivo.

§ 3º. Quando, por circumstancias imprevistas, o auto não puder ser lavrado no proprio local, se fará menção dessas circumstancias no proprio auto.

Art. 156. Entregue o auto ao chefe da repartição, este mandará intimar o contraventor para, no prazo que fôr marcado, o qual não poderá ser menor de oito dias, nem maior de vinte, allegar o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo será marcado tendo-se em attenção as-

distancias e a maior ou menor difficuldade de transporte, e se contará da data da notificação ou da publicação do edital.

§ 2º. A intimação para a defesa será feita:

a) sempre que seja possível, por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com recibo ou certificada no proprio auto, pelo continuo designado pelo chefe da repartição, pelos escrivães das mesas de rendas ou das collectorias ou por seus ajudantes;

b) não sendo possível pelos meios indicados, por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros órgãos de publicidade, nos Estados, ou registrada pelo Correio, ou ainda em edital affixado em logares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro e segundo casos, um retalho do jornal em que houver sido publicado o edital, no terceiro o certificado do Correio e, no ultimo, copia do edital affixado, com indicação do local.

Art. 157. Produzida a defesa, para a qual todos os meios serão facilitados, o chefe da repartição, depois de ouvir o atuante e de reunir os esclarecimentos que entender necessarios, proferirá, de accôrdo com as provas dos autos, sua decisão fundamentada, impondo a multa em que tiver incorrido o infractor, ou julgando improcedente o auto.

§ 1º. O auto lavrado por particular será informado por agente fiscal designado pelo chefe da repartição, depois de ouvido o atuante.

§ 2º. As defesas concebidas em termos menos commedidos ou contendo injurias ou calumnias não serão acceptas, mandando-se o interessado requerer em termos, sob pena de correr á sua revelia o processo.

§ 3º. Si, exgottado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-á termo de revelia no processo e o chefe da repartição proferirá em seguida a decisão.

§ 4º. Das decisões de que trata o presente artigo serão intimados os atuados, na fórma do artigo antecedente.

Art. 158. Os processos relativos aos autos lavrados pelos escrivães das mesas de rendas ou das collectorias serão preparados pelos respectivos administradores ou collectores.

Art. 159. Os autos lavrados pelos administradores das mesas de rendas, collectores ou por pessoas suas parentas, depois de preparados pelos respectivos escrivães, serão encaminhados directamente ao chefe da repartição arrecadadora mais proxima para proferir a decisão.

Parapho unico. Uma vez proferida a decisão, será o processo devolvido á repartição onde foi iniciado, para as devidas intimações.

Art. 160. Quando do processo se apurar que foram sonegadas mercadorias sujeitas ao imposto dos lançamentos da escripta especial, na decisão impondo a multa se obrigará o infractor a indemnizar o valor da sonegação apurada.

Em outros casos de sonegação se procederá da mesma fórma.

Art. 161. Si do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa á falta commctida.

Art. 162. A verificação de mais de uma falta no mesmo processo relativa a um individuo ou firma clevarão ao maximo a penalidade correspondente á falta punida com maior pena.

Art. 163. O chefe da estação fiscal não poderá reconsiderar a decisão que houver dado sobre o auto de infracção; ficando salvo á parte interessada o recurso, nos casos em que elle couber e nos termos do capitulo XII.

Art. 164. Verificada infracção do regulamento do imposto de consumo em uma secção ou circumscripção, não é vedado ao agente fiscal de qualquer outra lavrar alli o competente auto.

Art. 165. As informações e pareceres que tiverem de ser prestados pelos agentes fiscaes e por outros funcionarios no processo não deverão exceder o prazo de dez dias, contado da data do recebimento, salvo motivo justificado.

Art. 166. Nenhuma dilação probatoria será concedida, no correr do processo, em prazo maior de oito dias.

Art. 167. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo de imposição da multa, as intimações e mais diligencias serão feitas por intermedio da estação arrecadadora do logar da residencia do mesmo infractor. Para esse fim as repartições corresponder-se-ão directamente.

Art. 168. As analyses dos artigos apprehendidos ou outras quaesquer providencias necessarias ao processo serão solicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses ou a qualquer repartição pela repartição por onde correr o mesmo processo.

Art. 169. Os processos em andamento devem ser organizados á semelhança de autos fornses, de modo que os documentos, informações e pareceres sejam presos por ordem chronologica ou pela connexão das materias. Não deverão conter informações ou pareceres escriptos á margem dos papeis, nem linha em branco entre os mesmos pareceres, informações, despachos, etc.

Art. 170. Quando se tratar de uma mesma infracção continuada, pela qual forem lavrados diversos autos, serão elles reunidos em um só processo para imposição da multa.

Art. 171. As contravenções relativas ao registro serão punidas mediante comunicação do agente fiscal.

Paragrapho unico. Para esse fim, quando o agente fiscal verificar que o commerciante ou fabricante deixou de observar as disposições dos arts. 13, 18, 19 ou 29, ou incidiu na do art. 27, comunicará por escripto o facto á repartição local, informando sobre a firma, local e especie do estabelecimento, e, bem assim, sobre os artigos de seu commercio ou industria e o numero e importancia dos emolumentos devidos ou outros factos que justificarem a comunicação.

Art. 172. O chefe da repartição, á vista da comunicação de que trata o artigo antecedente, expedirá, no prazo maximo de oito dias, intimação, conforme o modelo XXVII, ao contraventor, para registrar, alterar as condições do registro de seu estabelecimento ou observar qualquer outra exigencia fiscal relativa ao registro, dentro do prazo de vinte dias, mediante o pagamento dos emolumentos devidos e da multa correspondente.

Art. 173. O industrial ou commerciante que, depois do prazo estabelecido no art. 13, se apresentar espontaneamente para registrar o seu estabelecimento ou commercio ambulante, será admittido a fazel-o, devendo o agente fiscal ou outro qualquer empregado, que informar a guia, declarar, não só quaes os emolumentos

devidos pelo registro, como o valor da multa, de conformidade com o art. 178, ns. I e II.

Art. 174. A multa que tiver de ser imposta ao importador de productos estrangeiros sujeitos ao imposto de consumo, que organizar as respectivas notas de despacho e guias com deficiencia de valores das taxas ou das quantidades das estampilhas a cuja aquisição estejam obrigados, obedecerá ao regimen alfandegario e terá por base a declaração da nota do despacho e da guia em confronto com o resultado da verificação averbado pelo empregado competente na referida nota do despacho.

Quando o imposto estiver ligado ao preço, as declarações para sua cobrança deverão ser feitas na data do pagamento do despacho, prevalecendo no calculo a taxa cambial dessa data.

Art. 175. Para o caso da multa de pagamento em dobro do imposto de consumo de sal bruto, quando fôr verificado excesso de mercadorias superior a 10% da carga manifestada, servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro qualquer empregado que assistir á descarga e nella será feita a annotação do pagamento.

Art. 176. Servirá de base, para imposição da multa aos fabricantes exportadores por via terrestre, que não provarem a entrada dos productos em territorio estrangeiro e para os exportadores do sal commum com imposto a pagar que não provarem o pagamento do mesmo imposto no porto do destino, a annotação feita pelo escrivão da repartição no termo de responsabilidade.

Art. 177. Todas as repartições terão um livro segundo o modelo XXXIV, para protocollar os autos de infracção.

CAPITULO XI

DAS MULTAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 178. Os contraventores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

I) 25% da importancia dos emolumentos devidos, os que espontaneamente pagarem o registro dentro dos tres primeiros mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 13 e 18.

II) 50% da importancia dos emolumentos devidos, os que espontaneamente pagarem o registro decorridos mais de tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 13 e 18.

III) Importancia igual á dos emolumentos devidos, os que forem notificados para registrar ou pagar a differença de registro de seus estabelecimentos.

IV) 5\$, os que espontaneamente fizerem o registro gratuito depois dos prazos estabelecidos no art. 13.

V) 10\$, os que forem notificados para fazer o registro gratuito de seus estabelecimentos.

VI) 50\$ a 100\$, os que se negarem a exhibir a patente do registro ao representante do fisco.

VII) Importancia igual á das estampilhas devidas, desde que a differença corresponda a mais de 10%, os importadores que organizarem guias com deficiencia

de valores das taxas ou das quantidades das estampilhas a cuja aquisição estejam obrigados.

VIII) Importancia igual ao valor do imposto:

a) os importadores de sal bruto, sobre o sal que na conferencia fôr encontrado para mais excedente de 10 % da quantidade manifestada;

b) os fabricantes exportadores de mercadorias por via terrestre, que dentro de 90 dias não provarem a entrada das mercadorias em territorio estrangeiro;

c) os exportadores de sal sem o pagamento do imposto, que dentro de 90 dias não provarem ter sido o imposto devido pago no porto do destino.

IX) De 50\$ a 100\$000:

a) os que infringirem os arts. 55, 58 e seu paragrapho unico, 67 e 68;

b) os fabricantes que infringirem o art. 80, I, letras *d, e, h, l e m*;

c) os industriaes e commerciantes que não observarem as formalidades estabelecidas em relação aos livros e talões de guias exigidos por este regulamento;

d) os fabricantes e commerciantes que não exhibirem aos agentes fiscaes, quando forem exigidos, os livros, talões, notas e guias referidos neste regulamento e, bem assim, as estampilhas e guias estampilhadas em seu poder;

e) os que collarem as estampilhas nos objectos ou nas guias em desaccôrdo com os arts. 50 e 51;

f) os fabricantes e commerciantes por grosso que infringirem o art. 63.

X) de 150\$ a 300\$000:

a) os que incidirem nos arts. 52 e 53, letras *c, d, e, f, g e h*;

b) os que infringirem o art. 54;

c) os commerciantes que infringirem o art. 59;

d) os que infringirem o art. 56;

e) os retalhistas que infringirem os arts. 48, I, letra *b*, e 48, II, letra *f*;

f) os ambulantes que infringirem o art. 48, I, letra *c*;

g) os importadores e negociantes por grosso que infringirem o art. 48, I, letra *d*;

h) os leiloeiros que infringirem os arts. 48, I, letra *f*, e 48, II, letra *g*;

i) os pequenos fabricantes que infringirem o art. 48, II, letra *b*;

j) os que infringirem o art. 49;

k) os pequenos fabricantes que infringirem o art. 65;

l) os que infringirem o art. 72;

m) os pequenos fabricantes que infringirem os arts. 74, 75, 76 e 77;

n) os industriaes e commerciantes por grosso que infringirem o art. 80, I, letra *b*;

o) os fabricantes de fumo desfiado, migado ou picado que infringirem o art. 80, II, letra *d*;

p) os fabricantes de bebidas e vinagre que infringirem o art. 80, III, letra *a*;

q) os fabricantes de sal refinado que infringirem o art. 80, VI, letra *b*;

r) os commerciantes que infringirem o art. 80, IX, letra *d*;

s) os commerciantes de fumo e fabricantes de cigarros ou cigarrilhas que infringirem o art. 80, X, letra *b*;

- t*) os commerciantes varejistas que infringirem o art. 80, XIV, letras *c* e *d*;
- u*) os commerciantes ambulantes que infringirem o art. 80, XV, letra *a*;
- v*) os que infringirem o art. 87;
- x*) os industriaes e commerciantes que não tiverem os livros e talões de guias a que forem obrigados por este regulamento;
- y*) os commerciantes que expuzerem á venda mercadorias estampilhadas com insufficiencia de taxa;
- z*) os commrcianres que expuzerem á venda mrcadorias sem estarem rotuladas ou contravindo o art. 80, III, letra *a*;
- z-1*º) os que infringirem ou incidirem em qualquer disposição deste regulamento que não tenha multa-especial.

XI) de 300\$ a 500\$000:

- a*) os fabricantes que infringirem o art. 48, II, letra *a*;
- b*) os que infringirem o art. 73;
- c*) os fabricantes que infringirem os arts. 74, 75, 76 e 77, paragrapho unico;
- d*) os que infringirem o art. 79;
- e*) os fabricantes que infringirem o art. 80, I, letras *a*, 1º, e *f*;
- f*) os fabricantes de fumo que infringirem o art. 80, II, letra *h*;
- g*) os commerciantes por grosso que infringirem o art. 80, I, letra *a* 1º;
- h*) os fabricantes de alcool e aguardente de canna ou cachaça e de vinho natural de uva que infringirem a ultima parte do art. 81;
- i*) os fabricantes que expuzerem á venda ou venderem mercadorias estampilhadas com insufficiencia de taxa ou acompanhadas de guias estampilhadas nas mesmas condições.

XII) de 500\$ a 1:000\$000:

- a*) os que incidirem no art. 53, letras *a* e *b*;
- b*) os fabricantes que infringirem o art. 69;
- c*) os que infringirem os art. 78 e 80, I, letra *g*;
- d*) os fabricantes de sal que infringirem o art. 80, V., letras *c* a *h*;
- e*) os fabricantes de sal refinado que infringirem o art. 80, VI, letra *a*;
- f*) os fabricantes de tecidos que infringirem o art. 80, VII, letras *d* a *n*;
- g*) os fabricantes de louças e de vidros que infringirem o art. 80, VIII, letras *c* a *g*;
- h*) os que infringirem o art. 80, I, letra *k*;
- i*) os exportadores de sal que infringirem o art. 80, V, letras *c* a *g*;
- j*) os commandantes de embarcações que infringirem o art. 92.

XIII) De 1:000\$ a 3:000\$000:

- a*) os fabricantes de tecidos que infrigirem o art. 48, II, letras *a* e *c*;
- b*) os exportadores de sal commum que infrigirem os arts. 48, I, letra *d*, e 80, XII, letra *a*;
- c*) os fabricantes de fumo que infringirem o art. 80, II, letras *a*, *e* e *i*;
- d*) os fabricantes de sal que infringirem o art. 80, V, letra *a*;
- e*) os fabricantes de tecidos que infrigirem o art. 80, VII, letra *a*;

- f) os fabricantes de louças ou de vidros que infringirem o art. 80, VIII, lettra *a*;
- g) os que por qualquer fórma embaraçarem ou illudirem a acção dos agentes do fisco no exercicio de suas attribuições;
- h) os que empregarem rotulos de fabrica não existente,

XIV) De 3:000\$ a 5:000\$000:

- a) os que infringirem os arts. 46 e 47;
- b) os que viciarem ou falsificarem documentos para illudir á fiscalização;
- c) os que empregarem, venderem, comprarem ou forem encontrados com estampilhas falsas;
- d) os que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto de consumo;
- e) os que falsificarem a escripturação dos livros exigidos neste regulamento;
- f) o mestre, capitão ou commandante de qualquer embarcação, cujo carregamento de sal apresentar differença para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente do 10 %.

Art. 179. Aos industriaes que sonegarem mercadorias sujeitas ao imposto de consumo aos lançamentos da escripta especial serão applicadas multas eguaes ao valor das taxas devidas.

Art. 180. A applicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a acção criminal que no caso couber.

Art. 181. As multas serão impostas, observando-se os grãos minimo, médio e maximo, conforme a maior ou menor intensidade da contravenção.

Art. 182. Os empregados das estações fiscaes e os agentes fiscaes que deixarem de observar as disposições deste regulamento serão punidos com a pena de suspensão.

Art. 183. As multas de que trata o art. 178 serão, no caso de reincidencia, applicadas no dobro.

Art. 184. As multas impostas, cuja decisão houver passado em julgado, serão cobradas amigavelmente, dentro de 30 dias, por cobrador da repartição ou convidando-se por edital o infractor. Si, findo este prazo, não fôr satisfeita a multa, será a certidão da divida enviada para a cobrança executiva.

Paragrapho unico. Nestes termos se comprehenderão tambem as taxas e emolumentos devidos.

CAPITULO XII

DOS RECURSOS

Art. 185. Das decisões dos chefes das repartições, qualquer que sêja a importancia da multa, cabe recurso voluntario:

1º) para as delegacias fiscaes das que forem proferidas pelos chefes das estações ou repartições federaes de arrecadação nos Estados e no Territorio do Acre;

2º) para o Ministro da Fazenda:

a) das decisões dos delegados fiscaes;

b) das decisões da Recebedoria e da Alfandega da Capital Federal, mesa de rendas de Macahé e collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 186. Das decisões favoráveis ás partes, qualquer que seja o valor da multa, haverá recurso *ex-officio*:

1º) para o Ministro da Fazenda:

a) das do director da Recebedoria, do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro e dos delegados fiscaes nos Estados e no Territorio do Acre;

b) das decisões da mesa de rendas de Macahé e collectorias federaes, no Estado do Rio;

2º) para os delegados fiscaes, das que forem proferidas pelos inspectores das alfandegas, administradores de mesas de rendas e collectores, nos outros Estados e no Territorio do Acre.

Art. 187. Das multas impostas nas notificações para pagamento dos emolumentos de registro cabe recurso, dentro do prazo de 15 dias, para o mesmo chefe de repartição que as impuzer, o qual, si apurar a improcedencia das mesmas multas, poderá reconsiderar o acto, recorrendo para instancia superior.

Art. 188. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da intimação do despacho, mediante deposito prévio da importancia da multa, e o *ex-officio*, no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 189. O prazo do recurso não sofre interrupção e será contado da data da intimação do acto recorrido.

Art. 190. Os recursos que versarem sobre incidencia do imposto, classificação de productos ou natureza ou qualidade de estampilhas, deverão ser acompanhados de um specimen do producto ou das estampilhas.

Art. 191. O recurso, precepto, tambem será encaminhado á instancia superior, mediante deposito prévio da importancia da multa.

Art. 192. Os recursos para o Ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Receita Publica.

CAPITULO XIII

DA ESTATISTICA

Art. 193. Todas as repartições arrecadoras organizarão a estatistica do imposto de consumo, para ser enviada até 28 de fevereiro, pelas do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita Publica, e pelas dos outros Estados e do Territorio do Acre, ás respectivas delegacias fiscaes.

§ 1º. A estatistica organizada pela Alfandega do Rio de Janeiro será encaminhada, no mesmo prazo, á Recebedoria do Districto Federal.

§ 2º. A Recebedoria do Districto Federal, de posse da estatistica da Alfandega do Rio de Janeiro, organizará a da circumscripção da Capital Federal e municipio de Nitheroy e enviará até 30 de abril á Directoria da Receita Publica.

§ 3º. Dentro do mesmo prazo e para o mesmo fim, as delegacias fiscaes, de posse das estatisticas das estações arrecadadores respectivas, farão organizar as estatisticas dos Estados e do Territorio do Acre.

§ 4º. Compete á Directoria da Receita Publica organizar a estatistica geral da União, para ser apresentada ao Ministro da Fazenda, até 30 de julho.

Art. 194. Serão incumbidos da confecção das estatísticas dos Estados os respectivos inspectores fiscaes ou, na falta destes, o agente fiscal designado, no Estado do Rio de Janeiro, pelo director da Receita Publica e nos outros Estados ou no Territorio do Acre, pelos respectivos delegados fiscaes.

Art. 195. A estatística constará dos seguintes elementos:

a) quadro da renda do exercicio comparada com a do ultimo triennio (modelo XXXV);

b) demonstração da renda especificada (modelo XXXVI);

c) mappa dos emolumentos de registro (modelo XXXVII);

d) idem, idem, pelas especies do imposto (modelo XXXVIII);

e) idem da produção e consumo e do movimento das estampilhas das fabricas de desfiar, migar e picar fumo (modelo XXXIX);

f) idem, idem dos demais productos tributados (modelo XL);

g) idem da entrada, produção e consumo e do movimento das estampilhas das fabricas de refinar ou purificar sal (modelo XLI);

h) idem da colheita e consumo e do movimento das estampilhas das salinas (modelo XLII);

i) idem da entrada e consumo e do movimento das estampilhas dos estabelecimentos exportadores de sal bruto (modelo XLIII);

j) idem, idem dos importadores de sal bruto (modelo XLIV);

k) idem da descarga de sal bruto nos portos da União (modelo XLV);

l) idem da entrada e sahida e do movimento das estampilhas nos depositos das fabricas de tecidos (modelo XLVI);

m) idem dos autos de infracção (modelo XLVII).

§ 1º. Os estabelecimentos publicos federaes, estadoaes ou municipaes que produzirem artigos sujeitos ao imposto para supprimento ao commercio ou a particulares, deverão fornecer, até 31 de janeiro, á repartição fiscal do local um mappa dos artigos fabricados para constarem da estatística.

§ 2º. Dos productos exportados para o estrangeiro os agentes fiscaes tomarão as notas precisas para figurarem tambem na estatística.

§ 3º. Nos mappas estatísticos da produção e consumo deverão constar as informações de que trata o art. 80, I, letra d, deste regulamento.

Art. 196. Todas as repartições arrecadadoras terão livros organizados de conformidade com os da escripta especial das fabricas e dos depositos de alcool, aguardente de canna ou cachaça, de vinho de uva nacional natural, sal e tecidos, onde os agentes fiscaes lançarão o movimento mensal da produção ou entrada e consumo dos productos e movimento das estampilhas daquelles estabelecimentos.

CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 197. Para o pagamento do imposto relativo ao *stock* existente nos estabelecimentos commerciaes dos productos agora tributados pela lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, os negociantes adquirirão as estampilhas necessarias nas repartições competentes.

§ 1º. A aquisição das estampilhas será feita em duas guias, segundo o modelo VI, ás quaes acompanhará uma relação discriminada dos artigos a estampilhar.

§ 2º. Si a importancia do imposto devido fôr superior a 500\$, o supprimento das estampilhas poderá ser feito a credito, mediante termo de responsabilidade assignado na devida fórma, no qual o signatario se obrigue ao pagamento integral em prestações mensaes, bimensaes ou trimensaes dentro do prazo de seis mezes a contar da data da assignatura do termo.

Art. 198. O estampilhamento dos *stocks* será feito nos proprios objectos ou quando se tratar de fumo desfiado, migado ou picado, tecidos ou louças e vidros, nas guias de compras de estampilhas e neste caso, das guias estampilhadas pela fórma prescripta neste regulamento, uma ficará archivada na repartição e a outra será entregue ao comprador.

Paragrapho unico. As importancias superiores a 100\$, para o pagamento por meio de guia, poderão ser cobradas por verba, sendo a receita escripturada na verba respectiva do imposto de consumo.

Art. 199. Do *stock* existente nos estabelecimentos commerciaes dos productos cujas taxas foram elevadas pela mesma lei n. 2.919, a differença de imposto será cobrada pelo seguinte modo :

- a) nos tecidos e no sal bruto, por verba nas guias ;
- b) nos productos já estampilhados e acondicionados em caixas, barris, maços, pacotes ou em qualquer envoltorio fechado, pela apposição dos sellos correspondentes á differença nos referidos envoltorios ;
- c) para os productos que não estiverem sellados, as estampilhas serão adquiridas na razão da differença devida para serem entregues juntamente com a mercadoria ou serem applicadas na occasião opportuna ;
- d) nos productos soltos, a granel ou que estejam expostos á venda por unidade, o pagamento da differença devida será feito por verba nas guias ;
- e) nos chapéos, a differença será paga pela apposição da estampilha no proprio objecto.

Paragrapho unico. Para o pagamento da differença de imposto de que trata este artigo, os commerciantes procederão pela fórma indicada no art. 197 § 1º.

Art. 200. O fumo desfiado, migado ou picado em poder dos commerciantes por grosso e dos fabricantes de cigarros deverá ser arrolado para pagamento do imposto nas condições do art. 198.

Art. 201. O sal bruto que existir nos trapiches, armazens ou depositos será arrolado para pagamento da differença de taxa nas condições do art. 198.

Paragrapho unico. O agente fiscal da respectiva secção ou circumscripção, quer no caso deste artigo, quer no do antecedente, lavrará termo no livro da escripta especial do dono da mercadoria, mencionando a quantidade existente, a fim de não se confundir com a entrada posteriormente.

Art. 202. Antes da venda das estampilhas quer para os artigos agora tributados quer para os cujas taxas foram alteradas, os chefes das repartições farão verificar pelos agentes fiscaes ou por qualquer empregado, ou verificarão si as relações apresentadas correspondem ao *stock* existente.

Paragrapho unico. Si forem encontradas mercadorias occultas para serem sonegadas ao pagamento do imposto devido, serão as mesmas apprehendidas mediante auto de sonegação e apprehensão.

Art. 203. E permittido aos fabricantes completarem o estampilhamento de charutos, lança-perfume e outros objectos já estampilhados, existentes em seus estabelecimentos, por meio de apposição ás respectivas caixas ou pacotes das estampilhas na importancia da differença entre as taxas actuaes e as que vigoravam anteriormente.

Art. 204. O pagamento do imposto creado ou augmentado relativamente ás mercadorias em poder dos commerciantes obedecerá aos seguintes prazos, a contar da data da publicação deste regulamento:

a) 45 dias, para os estabelecimentos do Districto Federal, do Estado do Rio de Janeiro e das capitaes dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes;

b) 60, dias, para os do interior dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes e para os das capitaes dos outros Estados;

c) 90, dias para os do interior dos demais Estados.

Art. 205. Depois da publicação deste regulamento não poderão sahir das fabricas nem ser despachados nas alfandegas e mesas de rendas mercadorias sem o pagamento integral das taxas estabelecidas no capitulo II.

Art. 206. As repartições fiscaes providenciarão para que todas as estações arrecadadoras sejam promptamente suppridas das estampilhas necessarias para a cobrança do imposto.

Art. 207. Decorridos seis mezes da data deste regulamento não serão admitidos a despacho nas alfandegas ou mesas de rendas os artigos tributados pela lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, que incidam na prohibição de que trata o art. 78 deste regulamento.

Art. 208. Os actuaes agentes fiscaes da producção e da descarga do sal passarão a ter a denominação de agentes fiscaes do imposto de consumo.

Art. 209. Até que o Congresso delibere a respeito fica suspenso o pagamento do imposto de consumo para o fumo desfiado, picado ou migado pelas fabricas para applical-o ao fabrico de cigarros nos proprios estabelecimentos.

Os fabricantes nestas condições ficam obrigados á assignatura de um termo pelo qual sejam responsaveis pela importancia do imposto correspondente á quantidade de fumo assim empregado, caso o Congresso entenda estar o mesmo comprehendido na taxação da lei orçamentaria.

Art. 210. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1915.— *Sabino Barroso*,

TABELLA N. 1

Divisão do Districto Federal, dos Estados, do Territorio do Acre e da respectiva fiscalização

LOCALIDADES	CIRCUMSCRIPÇÕES			AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO		
	Capital	Interior	Total	Capital	Interior	Total
Territorio do Acre.....	—	3	3	—	3	3
Amazonas.....	1	9	10	3	10	13
Pará.....	1	20	21	5	20	25
Maranhão.....	1	23	24	4	26	30
Piauhy.....	1	10	11	2	12	14
Ceará.....	1	17	18	3	17	20
Rio Grande do Norte.....	1	8	9	2	20	22
Parahyba.....	1	16	17	2	17	19
Pernambuco.....	1	15	16	6	18	24
Alagôas.....	1	11	12	2	13	15
Sergipe.....	1	8	9	2	14	16
Bahia.....	1	23	24	7	25	32
Espirito Santo.....	1	7	8	3	7	10
Districto Federal e municipio de Niteroy.....	1	—	1	52	—	52
Rio de Janeiro.....	—	30	30	—	38	38
S. Paulo.....	1	28	29	14	31	45
Minas Geraes.....	1	43	44	2	44	46
Goyaz.....	1	13	14	2	13	15
Paraná.....	1	13	14	3	14	17
Santa Catharina.....	1	13	14	2	14	16
Rio Grande do Sul.....	1	47	48	7	53	60
Matto Grosso.....	1	10	11	2	11	13
	20	367	387	125	420	545

NOTA — Emquanto vigorar o contracto de 5 de outubro de 1900, feito entre os Governos da União e do Estado do Rio Grande do Norte, para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre o sal produzido naquelle Estado serem feitas pelo seu governo, não serão nomeados para o referido Estado mais de 10 agentes fiscaes do imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1915. — *Sabino Barroso.*

TABELLA N. 2

Vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo

LOCALIDADE	GRATIFICAÇÃO		PORCENTAGEM
	Capital	Interior	
Territorio do Acre.....	—	1:600\$000	5 %
Amazonas.....	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Pará.....	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Maranhão.....	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Piauhy.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Ceará.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Rio Grande do Norte.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Parahyba.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Pernambuco.....	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Alagoas.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Sergipe.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Bahia.....	2:000\$000	1:600\$000	4 %
Espirito Santo.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Capital Federal e Nictheroy.....	5:400\$000	—	1,6 %
Rio de Janeiro.....	—	1:600\$000	5 %
S. Paulo.....	2:400\$000	1:800\$000	2 %
Minas Geraes.....	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Goyaz.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Paraná.....	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Santa Catharina.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Rio Grande do Sul.....	2:400\$000	1:800\$000	3,5 %
Matto Grosso.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %

Rio de Janeiro, 4 de março de 1915. — Sabino Barroso.

MODELOS



MODELO I

(GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO)

O abaixo assignado, estabelecido á..... n..... com..... (*commercio por grosso ou a retalho; fabrica ou pequeno fabrico, com tantos operarios, ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo, n. tantos*) de..... (*discriminação das mercadorias pelos titulos constantes do art. 1º*)..... em registrar seu estabelecimento, de conformidade com as disposições do regulamento do imposto de consumo em vigor.

.....de..... de 191...

F.....

.....
(*Informação do agente fiscal, do escrivão ou empregado designado. Si o contribuinte puder ser attendido dir-se-á quaes as especies a pagar, os emolumentos e as gratuias; em caso contrario, dir-se-á porque. Si o registro for pedido fóra do prazo, dir-se-á qual a multa relativa.*)

.....
(*Carimbo ou lançamento da repartição.*)

Registrado pela patente sob n....., tendo pago (*por extenso*)..... Rs.....\$000
(*em algarismo*).

.....de..... de 191...

O escripturario ou o escrivão,

F.....

.....
NOTAS — Quando houver augmento de productos, para pagamento de differença ou obtenção de registro gratuito, o contribuinte dirá na guia o numero e data da patente do primeiro pagamento e esta circumstancia constará da informação do empregado.

A mesma declaração se fará na guia de pedido de registro gratuito a que se refere o art. 10 deste regulamento.

Estas guias são isentas do pagamento de sello.

MODELO II

(PATENTE DE REGISTRO)

N....

N....

NOME DA REPARTIÇÃO

Nome da  Repartição

Exercício de 191...

Exercício de 191...

Registro pago para o (commercio ou fabrico) de.....

Registro pago para o (commercio ou fabrico) de.....

Rs.\$000
 Multa..... % Rs.\$000
 Somma..... Rs.\$000

Rs.\$000
 Multa..... % Rs.\$000
 Somma..... Rs.\$000

Registro gratuito para o (commercio ou fabrico) de.....

Registro gratuito para o (commercio ou fabrico) de.....

Por este titulo fica concedido a (nome do contribuinte) estabelecido á..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de registro para o (commercio por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo n. tantos) da... mercadoria... acima mencionada... na fórma do capitulo III do regulamento annexo ao decreto n. 11.511, de 4 de março de 1915, pelo qual foi paga a quantia de.... (por extenso).

Por este titulo fica concedido a (nome do contribuinte), estabelecido á..... n....., com negocio de (denominação do negocio), a patente de registro para o (commercio por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo n. tantos) da..... mercadoria..... acima mencionada....., na fórma do capitulo III do regulamento annexo ao decreto n. 11.511, de 4 de março de 1915, pelo qual foi paga a quantia de..... (por extenso).

.....de..... de 191...

.....de..... de 191...

O escripturario ou escrivão

O escripturario ou escrivão
 F.....

F.....

Recebi a importancia acima referida em..... de..... de 191...

O thesoureiro ou o collecter
 F.....

NOTAS — O registro de fabrica é independente do de commercio de outra procedencia.

Quando houver augmento de productos, para cobrança de differença de taxa ou concessão de registro gratuito, deverá ser mencionado na nova patente o numero e data do pagamento da primeira.

A mesma declaração se fará nos registros gratuitos dos depositos de fabricas e dos depositos fechados das casas commerciaes.

MODELO III

(NOME DA REPARTIÇÃO)

* GUIA DE TRANSFERENCIA DE LOCAL

Nesta data o Sr. (ou a firma) F. registrada nesta (*nome da repartição*) sob n. solicitou guia de mudança do seu estabelecimento commercial ou fabril para. e como o referido Sr. (ou firma) não se acha sob pressão de auto e nada deve por infracção do regulamento do imposto de consumo, tendo de facto fechado seu estabelecimento e transferido todos os utensilios e mercadorias nelle existentes, concedo, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 24 do regulamento annexo ao decreto n. 11.511, de 4 de março de 1915, a presente guia, para os fins de direito.

..... de de 191...

(O chefe da repartição)

F.

MODELO VIII

N Em..... de..... de 191...
 Guia do fumo desfiado, picado ou migado, vendido a (ou preparado
 por conta de) F..... estabelecido á rua..... n.... por
 F..... proprietario da fabrica sita á rua..... n.....

N Em..... de..... de 191...
 Guia do fumo desfiado, picado ou migado, vendido a (ou preparado
 por conta de) F..... estabelecido á rua..... n.... por
 F..... proprietario da fabrica sita á rua..... n.....

VOLUMES			PESO	ESPECIE DO FUMO
Marca	Quantidade	Numeração		

VOLUMES			PESO	ESPECIE DO FUMO
Marca	Quantidade	Numeração		

ESTAMPILHAS

O proprietario,

O proprietario,

NOTAS — Quando o fumo fór desfiado por conta de outrem se mencionará nesta guia o numero e a data da nota que acompanhou o fumo em folha ou em corda correspondente.
 F, facultado o augmento de casas e dizeses, neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.
 Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva collagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

MODELO IX

2784

N. Em. de de 19... Guia do sal vendido a F. estabelecido á rua. n. por F., proprietario da salina. (ou do deposito) sito á rua. n.		N. Em. de de 19... Guia do sal vendido a F. estabelecido á rua. n. por F., proprietario da salina. (ou do deposito) sito á rua. n.	
MEIO DE TRANSPORTE	VOLUMES		PESO DOS VOLUMES
	Marca	Quantidade	
MEIO DE TRANSPORTE	VOLUMES		PESO DOS VOLUMES
MEIO DE TRANSPORTE	VOLUMES		PESO DOS VOLUMES
ESTAMPILHAS			
MEIO DE TRANSPORTE	VOLUMES		PESO DOS VOLUMES
	Marca	Quantidade	
MEIO DE TRANSPORTE	VOLUMES		PESO DOS VOLUMES
MEIO DE TRANSPORTE	VOLUMES		PESO DOS VOLUMES
O proprietario,			

NOTAS — Quando o sal fôr vendido com o imposto a pagar será observado este mesmo modelo, sendo declarada aquella circumstancia no corpo da guia. Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva collagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia. É facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter da nota commercial.

MODELO XI

N. Em. de de 191... Guia de louças ou vidros vendidos a F. estabelecido á rua. n. por F. proprietário da fabrica sita á rua. n.	N. Em. de de 191... Guia de louças ou vidros vendidos a F. estabelecido á rua. n. por F. proprietário da fabrica sita á rua. n.																										
ESTAMPILHAS	ESTAMPILHAS																										
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th colspan="2" style="text-align: left;">VOLUMES</th> <th rowspan="2" style="text-align: center;">NUMERO DE PEÇAS</th> <th rowspan="2" style="text-align: center;">PESO</th> <th rowspan="2" style="text-align: center;">ESPECIE DA LOUÇA OU VIDRO</th> </tr> <tr> <th style="text-align: center;">Marca</th> <th style="text-align: center;">Quantidade</th> <th style="text-align: center;">Numeração</th> </tr> <tr> <td style="height: 40px;"></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>	VOLUMES		NUMERO DE PEÇAS	PESO	ESPECIE DA LOUÇA OU VIDRO	Marca	Quantidade	Numeração						<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th colspan="2" style="text-align: left;">VOLUMES</th> <th rowspan="2" style="text-align: center;">NUMERO DE PEÇAS</th> <th rowspan="2" style="text-align: center;">PESO</th> <th rowspan="2" style="text-align: center;">ESPECIE DA LOUÇA OU VIDRO</th> </tr> <tr> <th style="text-align: center;">Marca</th> <th style="text-align: center;">Quantidade</th> <th style="text-align: center;">Numeração</th> </tr> <tr> <td style="height: 40px;"></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>	VOLUMES		NUMERO DE PEÇAS	PESO	ESPECIE DA LOUÇA OU VIDRO	Marca	Quantidade	Numeração					
VOLUMES		NUMERO DE PEÇAS				PESO	ESPECIE DA LOUÇA OU VIDRO																				
Marca	Quantidade		Numeração																								
VOLUMES		NUMERO DE PEÇAS	PESO	ESPECIE DA LOUÇA OU VIDRO																							
Marca	Quantidade				Numeração																						
O proprietário,	O proprietário,																										

NOTAS — E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo afim de se lhe poder dar o caracter de nota commercial. Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer ponto do corpo da guia. As louças ou os vidros sahidos sem o pagamento do imposto, para serem beneficiados ou acabados, nos casos previstos no art. 70, serão acompanhados desta guia com as declarações necessarias.

MODELO XII

<p>Guia n. Em. de de 191....</p> <p>F. proprietário da fábrica de alcohol, aguardente ou cachaça ou vinho natural de uva, na (situação ou fazenda) sita em remette a F. estabelecido em á rua. n. as seguintes mercadorias:</p>	<p>Guia n. Em. de de 191....</p> <p>F. proprietário da fábrica de alcohol, aguardente ou cachaça ou vinho natural de uva, na (situação ou fazenda) sita em remette a F. estabelecido em á rua. n. as seguintes mercadorias:</p>																				
<p>VOLUMES</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20%;">Especie</td> <td style="width: 20%;">Marcas</td> <td style="width: 20%;">Quantidade</td> <td style="width: 20%;">Numeração</td> <td style="width: 20%;">Litros</td> </tr> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </table>	Especie	Marcas	Quantidade	Numeração	Litros						<p>VOLUMES</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20%;">Especie</td> <td style="width: 20%;">Marcas</td> <td style="width: 20%;">Quantidade</td> <td style="width: 20%;">Numeração</td> <td style="width: 20%;">Litros</td> </tr> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </table>	Especie	Marcas	Quantidade	Numeração	Litros					
Especie	Marcas	Quantidade	Numeração	Litros																	
Especie	Marcas	Quantidade	Numeração	Litros																	
<p>O proprietário,</p> <p>.....</p>	<p>O proprietário,</p> <p>.....</p>																				

NOTA — E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, atim de se lic poder dar tambem o caracter de nota commercial.

MODELO XIV

Livro do movimento da produção do consumo e das estampilhas da fabrica de preparados de fumo de propriedade de..... à rua..... N....

ANNO DE 191...		PRODUÇÃO E CONSUMO				MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES	
Mez	Data	Charutos de mais de 50\$ até 150\$ o milheiro, cada charuto	Charutos de mais de 150\$ até 300\$ o milheiro, cada charuto	Charutos de mais de 300\$ o milheiro, cada charuto	Mago de cigarros e cigarrilhas, por mago de 20 ou mais ou tração	Kilogra. de rapê por 125 grammas ou tração	Compradas	Empregadas		Saldo
		Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	
		Charutos de mais de 50\$ até 150\$ o milheiro, cada charuto	Charutos de mais de 150\$ até 300\$ o milheiro, cada charuto	Charutos de mais de 300\$ o milheiro, cada charuto	Mago de cigarros e cigarrilhas, por mago de 20 ou mais ou tração	Kilogra. de rapê por 125 grammas ou tração				
		\$007	\$015	\$025	\$100	\$030	\$480			

NOTAS — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo da produção, deduzido o consumo, sendo o *stock* em saldo existente na fabrica lançado nas respectivas columnas do mez seguinte.
 O mesmo se observará quanto as estampilhas.
 Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazer-los apenas com as casas estrictamente necessarias ao movimento de sua fabrica, observando-se o mesmo em relação a todas as especies tributadas, conforme explica a nota seguinte:

Nota ao modelo XIV...

Obedecendo a este modelo os livros deverão ter os seguintes titulos, para produção e consumo, de conformidade com a enumeração dos paragraphos do art. 4º restringidos ás especies fabricadas:

BEBIDAS:

I) litros de aguas mineraes naturaes gazosas ou não ..	\$040
II) litros de aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não.....	\$150
III) litros de agua denominada syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas de plantas não fermentados, e outras bebidas semelhantes.....	\$060
IV) litros de xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos.....	\$060
V) litros de cerveja de baixa fermentação.....	\$090
VI) litros de cerveja de alta fermentação.....	\$080
VII) garrafas de cerveja de alta fermentação.....	\$050
VIII) litros de amer-picon, bitter, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes.....	\$300
IX) litros de bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas.....	\$300
X) litros de bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas.....	\$300
XI) litros de vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, vinhos espumosos e como champagne.....	1\$500
XII) litros de vinhos denominados de canna, de fructas e semelhantes.....	\$090
XIII) litros de vinho nacional natural, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta.....	\$040
XIV) litros de alcool até 25º.....	\$060
XV) litros de alcool de mais de 25º.....	\$120
XVI) litros de aguardente de canna ou cachaça.....	\$060

PHOSPHOROS:

I) caixas ou carteiras contendo até 60 palitos de madeira.....	\$020
II) caixas ou carteiras contendo até 60 palitos de cêra.....	\$020

SAL:

I) kilogrammas de chlorureto de sodio bruto, moído ou triturado.....	\$020
--	-------

II) kilogrammas de chlorureto de sodio refinado ou purificado, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100
III) kilogrammas de sal beneficiado, differença de taxa	\$080

CALÇADOS:

I) pares de botas compridas de montar.....	\$1000
II) pares de botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0m,22 de comprimento	\$200
III) pares de idem, idem de mais de 0m,22.....	\$400
IV) pares de idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0m,22 de comprimento.....	\$400
V) pares de idem, idem de mais de 0m,22.....	\$700
VI) pares de sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0m,22 de comprimento..	\$100
VII) pares de idem, idem de mais de 0m,22.....	\$200
VIII) pares de sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento.....	\$300
IX) pares de chinelas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto.....	\$050
X) pares de chinelas e sandalias de seda ou veludo de seda, bordadas ou não.....	\$300
XI) pares de sapatos de qualquer especie, proprios para banho e alparcatas.....	\$050
XII) pares de sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0m,22 de comprimento.....	\$050
XIII) pares de idem, idem de mais de 0,22.....	\$100
XIV) pares de perneiras de couro ou panno.....	\$400

PERFUMARIAS:

I) productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade.	\$020
II) idem de preço de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade.....	\$040
III) idem de preço de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade.....	\$060
IV) idem de preço de mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade.....	\$080
V) idem de preço de mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada unidade.....	\$100
VI) idem de preço de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada unidade.....	\$200

VII) idem de preço de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada unidade.....	\$500
VIII) productos de preço de mais de 120\$ a duzia, cada unidade.....	1\$000
IX) bisnagas para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção.....	\$050
X) lança perfumes, idem, idem por 30 grammas ou fracção.....	\$050

ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS:

I) productos de preço até 5\$ a duzia, cada objecto.	\$020
II) idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada objecto.	\$040
III) idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada objecto.	\$060
IV) idem de mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada objecto.	\$080
V) idem de mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada ob- jecto.....	\$100
VI) idem de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada ob- jecto.....	\$200
VII) idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada objecto.....	\$500
VIII) idem de mais de 120\$ a duzia, cada objecto..	1\$000

CONSERVAS:

I) kilogrammas de presunto, conservas de carne, paios, linguças, chouriços, salames, moitadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção	\$100
II) kilogrammas de camarão, ostras, sardinhas, peixes de qualquer especie em conservas de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo prepara- dos, da taxa de \$025 por 250 grammas ou frac- ção.....	\$100
III) kilogrammas de doces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, assucar crystali- zado, massa, geléas, etc, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100
IV) kilogrammas de legumes ou fructas em con- servas simples ou misturados, em massa, sal- moura, ou de qualquer modo preparados, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100
V) kilogrammas de fructas seccas ou passadas, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção....	\$100
VI) kilogrammas de massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100

VII) kilogrammas de biscoutos, bolachas, e semelhantes, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção .	\$100
VINAGRE:	
I) litros de vinagre	\$030
II) kilogrammas de acido acetico solido, da taxa de \$150 por 250 grammas ou fracção	\$600
III) litros de acido acetico liquido	\$600
BENGALAS:	
I) bengalas de preço que não exceda de 5\$, cada uma . .	\$200
II) idem de mais de 5\$ até 10\$, cada uma	\$500
III) idem de mais de 10\$ até 50\$, cada uma	1\$000
IV) idem de mais de 50\$, cada uma	2\$000
VELAS:	
I) kilogrammas de velas de sebo ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas, da taxa de \$010 por 250 grammas ou fracção	\$040
II) kilogrammas de velas de stearina, espermacete, parafina ou de composição, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção	\$100
III) kilogrammas de velas de cêra animal ou vegetal, simples ou compostas, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção	\$100
TECIDOS:	
I) metros de tecidos de algodão, crus, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou frac- ção	\$010
II) metros de tecidos de algodão, brancos ou tin- tos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$020
III) metros de tecidos de algodão estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$030
IV) metros de tecidos de algodão, crus, para tingir ou alvejar, differença de taxa	\$010
V) metros de tecidos de algodão, crus para es- tampar, differença de taxa	\$020
VI) metros de tecidos de algodão branco ou tintos, para estampar, differença de taxa	\$010
VII) metros de tecidos de lã ou de lã e algodão, constantes da lettra <i>e</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção	\$100
VIII) metros de tecidos de lã pura, constantes da lettra <i>f</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção	\$200

IX) metros de tecidos de lã e algodão, constantes da mesma letra <i>f</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.....	\$100
X) metros de tecidos de linho, crú, por metro ou fracção.....	\$020
XI) metros de tecidos de linho, brancos e tintos, por metro ou fracção.....	\$030
XII) metros de tecidos de linho bordades ou estampados, por metro ou fracção.....	\$040
XIII) metros de tecidos de borra de seda e semelhantes, por metro ou fracção.....	\$300
XIV) metros de tecidos de seda vegetal ou animal, por metro ou fracção.....	\$400
XV) metros de brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornatos de igreja, de qualquer materia, por metro ou fracção.....	\$300
XVI) metros de tecidos de canhamação, juta e semelhantes, crús e tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020
XVII) metros de tecidos de canhamação, juta e semelhantes, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$030
XVIII) tecidos constantes da letra <i>j</i> do art. 4º, § 12, por unidade.....	\$300
XIX) tecidos constantes da letra <i>k</i> do art. 4º, § 12, por unidade.....	\$200
XX) tecidos constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12, de linho, por unidade.....	\$400
tecidos constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12, de seda, por unidade.....	2\$000
XXI) metros de rendas de algodão, até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$003
metros de rendas de algodão de mais de 3 centímetros de largura até 10, por metro ou fracção.....	\$010
metros de rendas de algodão de mais de 10 centímetros de largura, por metro ou fracção.	\$030
metros de fitas de algodão até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$003
metros de fitas de algodão de mais de 3 centímetros de largura até 10, por metro ou fracção	\$010
metros de fitas de algodão de mais de 10 centímetros de largura, por metro ou fracção...	\$030
metros de rendas de lã ou linho até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$004

metros de rendas de lã ou linho de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção...	\$015
metros de rendas de lã ou linho de mais de 10 centímetros até 15, por metro ou fracção...	\$030
metros de rendas de lã ou linho de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção.....	\$050
metros de fitas de lã ou linho até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$004
metros de fitas de lã ou linho de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção.....	\$015
metros de fitas de lã ou linho de mais de 10 centímetros até 15, por metro ou fracção.....	\$030
metros de fitas de lã ou linho de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção.....	\$050
metros de rendas de seda até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$008
metros de rendas de seda de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção.....	\$030
metros de rendas de seda, de mais de 10 centímetros até 15, por metro ou fracção.....	\$060
metros de rendas de seda de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção.....	\$100
metros de fitas de seda até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$008
metros de fitas de seda de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção.....	\$030
metros de fitas de seda de mais de 10 centímetros até 15, por metro ou fracção.....	\$060
metros de fitas de seda de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção.....	\$100
XXII) pares de meias de algodão não especificadas até 0m,22 de comprimento no pé, lisas....	\$020
pares de meias de algodão não especificadas, de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas.	\$040
pares de meias de algodão não especificadas até 0m,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$040
pares de meias de algodão não especificadas de mais 0m,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$080
XXIII) pares de meias de fio de escossia até 0m,22 de comprimento no pé, lisas.....	\$050
pares de meias de fio de escossia de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas.....	\$100
pares de meias de fio de escossia até 0m,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas...	\$100

	pares de meias de fio de escossia de mais de 0m,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$200
XXIV)	pares de meias de lã ou linho até 0m,22 de comprimento no pé, lisas.....	\$050
	pares de meias de lã ou linho de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas.....	\$100
	pares de meias de lã ou linho até 0m,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$100
	pares de meias de lã ou linho de mais de 0m,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas	\$200
XXV)	pares de meias de seda até 0m,22 de comprimento no pé, lisas.....	\$100
	pares de meias de seda de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas.....	\$200
	pares de meias de seda até 0m,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$200
	pares de meias de seda de mais de 0,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas...	\$400
XXVI)	camisas de meia de algodão, por unidade.....	\$100
	camisas de meia de lã ou linho, por unidade....	\$200
	camisas de meia de seda, por unidade.....	\$500
	ceroulas de meia de algodão, por unidade,....	\$100
	ceroulas de meia de lã ou linho, por unidade...	\$200
	ceroulas de meia de seda, por unidade.....	\$500

Serão ainda creadas as casas necessarias aos tecidos mixtos, de que trata o numero XXVII do § 12 do art. 4º, e para os retalhos referidos no n. XXI do mesmo parographo e artigo.

ESPARTILHOS:

I)	espartilhos de algodão ou linho, lisos, um.....	\$200
II)	espartilhos de algodão ou linho com rendas finas ou bordados, um.....	\$500
III)	espartilhos de tecidos de seda de qualquer especie, um	2\$000

PAPEL PARA FERRAR CASA:

I)	peças de papel pintado ou estampado, de qualquer qualidade, por peça de 9 metros ou fracção....	\$030
II)	peças de papel pintado ou estampado, de qualquer qualidade, proprios para barra ou guarnição, por peça de 9 metros ou fracção.....	\$060
III)	peças de papel dourado, prateado ou avelludado, por peça de 9 metros ou fracção.....	\$200
IV)	peças de papel dourado, prateado ou avelludado, proprios para barra ou guarnição, por peça de 9 metros ou fracção.....	\$400

CARTAS DE JOGAR

- I) baralhos de cartas de jogar, cada um..... \$500

CHAPÉOS:

Chapéos para sol ou chuva:

- I) chapéos para sol ou chuva com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados das mesmas especies das coberturas, um..... \$500
- II) chapéos de sol ou chuva com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um..... 1\$000
- III) chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal, um..... 2\$000
- IV) chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metaes, um..... 3\$000
- V) chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um..... 5\$000

Chapéos de cabeça para homens e meninos:

- I) chapéos de crina, de madeira, de palha de arroz, trigo e semelhantes, um..... \$300
- II) chapéos de feltro, castor, lebre e semelhantes, um \$500
- III) chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um..... \$300
- IV) chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, de preço acima de 20\$, um..... 2\$000
- V) chapéos de pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claques, um..... 2\$000
- VI) chapéos de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um..... \$300
- VII) chapéos de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um..... \$500

Chapéos de cabeça para senhoras e meninas:

- I) chapéos de preço até 10\$, um..... \$300
- II) chapéos de mais de 10\$ até 50\$, um..... 1\$000
- III) chapéos de mais de 50\$, um..... 2\$000

Bonets e gorros:

- I) bonets ou gorros de feltro, de madeira, de palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, um. \$100
- II) bonets ou gorros de castor, lebre e semelhantes ou de

qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$300
DISCOS PARA GRAMOPHONES:	
I) discos para gramophones, simples, até 0m,20 de diametro, um.....	\$050
II) discos para gramophones, simples, de mais de 0m,20 de diametro até 0m,30, um.....	\$100
III) discos para gramophones, simples, de mais de 0m,30 de diametro até 0m,40, um.....	\$300
IV) discos para gramophones, simples, de mais de 0m,40 de diametro, um.....	\$500
V) discos para gramophones, duplos, até 0m,20 de diametro, um.....	\$100
VI) discos para gramophones, duplos, de mais de 0m,20 de diametro até 0m,30, um.....	\$200
VII) discos para gramophones, duplos, de mais de 0m,30 de diametro até 0m,40, um.....	\$600
VIII) discos para gramophones, duplos, de mais de 0m,40 de diametro, um.....	1\$000
LOUÇAS E VIDROS:	
Louças:	
I) kilogrammas de louça de pó de pedra (n. 1), por kilogramma.....	\$060
II) kilogrammas de louça de granito (n. 2), por kilogramma.....	\$100
III) kilogrammas de louça de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor; de cor de cobre e semelhantes; esmaltadas; preta de qualquer qualidade; de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados (n. 3), por kilogramma.....	\$160
IV) kilogrammas de louça de porcellana branca (n. 4), por kilogramma.....	\$180
V) kilogrammas de louça de porcellana com qualquer douração, pintada, estampada ou esmaltada e pintada ou estampada ou esmaltada, com qualquer douração (n. 5), por kilogramma.....	\$240
VI) kilogrammas de louça de biscuit (n. 6), por kilogramma.....	\$240
Vidros:	
VII) kilogrammas de vidros lisos, modelados, esmerilhados ou foscos (n. 1), por kilogramma....	\$065
VIII) kilogrammas de vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2), por kilogramma.....	\$180

MODELO XV

Livro do movimento da produção e consumo e das estampilhas da fabrica de desfiar, picar e migar fumo de propriedade de F.
 estabelecido á rua. n.

ANNO DE 191		KILOGRAMMAS DE FUMO DESFIADO			KILOGRAMMAS DE FUMO PICADO			KILOGRAMMAS DE FUMO MIGADO			MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez	Dia	Produção	Consumo	Empregado em cigarros	Produção	Consumo	Empregado em cigarros	Produção	Consumo	Empregado em cigarros	Compras	Empregadas	Saldo	

NOTAS — Na columna do consumo se mencionará o fumo desfiado por conta alheia e o vendido pela fabrica, cujo imposto deve corresponder ás estampilhas empregadas.
 Ao encerrar a escripturação no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo da produção deduzido o consumo geral, sendo o *stock* existente na fabrica lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.
 O mesmo se observará quanto as estampilhas.

MODELO XVI

2784 Livro do movimento da entrada e saída do fumo em corda e em folha na fabrica de desfiar, picar ou mizar fumo de propriedade de F. estabelecido á rua. n.

DATA 191. . .		ENTRADA								SAHIDA								
Mez	Dia	NUMERO DA GUIA OU NOTA	DATA DA GUIA OU NOTA	NOME DO REMETENTE OU VENDEDOR	LOCAL	NUMERO DE VOLUMES	MARCA DOS VOLUMES	KILOGRAMAS	ESPECIE DO FUMO									
										VENDIDO				PARA SER PREPARADO		OBSERVAÇÕES		
										Nome do comprador	Local	Numero de volumes	Kilo- grammas	Especie do fumo	Numero de volumes	Kilo- grammas	Especie do fumo	

7
NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo do fumo recebido, deduzido o vendido, e o entregue á manipulação, sendo o stock existente na fabrica lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.

MODELO XVII

Ao collecter das Rendas Federaes de.....
 F..... proprietario (administrador ou gerente) da salina..... (ou do
 deposito de sal) sita em..... pretendendo remetter para (porto do destino)....
 kilogrammas de sal bruto (ou tantos volumes com a marca..... pesando cada um.....
 kilogrammas) á ordem (ou á consignação ou vendido) de F..... estabelecido á rua
 n..... vem submitter a presente nota ao visto desta
 repartição, afim de poder embarcar a dita mercadoria no navio.....

O imposto correspondente, na importancia de..... foi pago pela guia n....
 de..... de..... de 1915, que ora exhibe
 (ou cujo imposto, na importancia de..... será pago no porto do destino
 como se verifica da declaração feita na respectiva guia, pelo que o supplicante se promptifica a assignar
 o termo de responsabilidade legal).

(Data)

Assignatura

.....

Foi exhibida a guia com imposto pago, pelo que póde embarcar (ou foi exhibida a guia com o
 imposto a pagar, pelo que, depois de assignado termo de responsabilidade, póde embarcar).

O collecter,

.....

MODELO XVIII

Livro do movimento da colheita e sahida do sal e das estampilhas na salina de propriedade de..... sita em.....

DATA	COLHEITA — KIOS	SAHIDA — KIOS	DESTINATARIO	LOCAL	MEIO DE TRANSPORTE	IMPOSTO A PAGAR	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
							Compradas	Empregadas	Saldo	

NOTAS — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo da produção deduzido o consumo, sendo o saldo em stock existente na salina lançado na columna da colheita no mez seguinte. O mesmo se observará quanto ás estampilhas.

MODELO XIX

Livro do movimento da entrada de sal bruto, produção e consumo do sal refinado e das estampilhas da fabrica de refinar sal, de propriedade de F.....sita á rua..... I.....

ANNO DE 191	ENTRADA		PRODUÇÃO		CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES	
	Numero da guia	Kilogrammas de sal bruto	R emetente	Kilogrammas de sal bruto	Kilogrammas de sal refinado ou purificado	Kilogrammas de sal refinado ou purificado de taxa de \$020 por 250 grammas ou fracção	Kilogrammas de sal refinado ou purificado, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção	Compras	Empregadas		Saldo
Mez							080\$				
Dia							001\$				

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo do sal recebido ou produzido, deduzido o refinado dado a consumo, sendo o stock existente lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.

MODELO XX

Livro do movimento de entrada e saída dos tecidos e das estampilhas no depósito da fábrica..... sita á rua..... n.....

ENTRADA							SAÍDA							OBSERVAÇÕES																						
Data	Numero da guia da fabrica	Data da guia	Volumes			Numero de peças	Metros	Especie do tecido	CONSUMO							Compras	Empregadas	Saldo	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS																	
			Marca	Quantidade	Numeragão				\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$					\$	\$															

(1) Estas casas são destinadas á especie, taxa e quantidade do tecido vendido.
 NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo dos productos entrados, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na mesma columna no mez seguinte.
 O mesmo será observado quanto ás estampilhas.

MODELO XXII

Livro do movimento de entrada e sahida e das estampilhas do estabelecimento exportador do sal, de propriedade de F....., sito á rua..... n.....

ENTRADA							SAHIDA							OBSERVAÇÕES		
DATA	NUMERO DA GUIA	PROCEDENCIA	FIRMA REMETTENTE	KILOGRAMMAS	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO A PAGAR	DATA	Numero da guia	Destino	Kilogrammas	IMPOSTO PAGO				Movimento das estampilhas	
											Compras	Empregadas	Saldo			

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na columna das entradas no mez seguinte.

MODELO XXIII

Livro de entrada e sahida do sal no estabelecimento commercial, de propriedade de..... á rua..... n....

ENTRADA					SAHIDA							
DATA 191.....		Quantidade Kilos	Remetente	Transporte	IMPOSTO PAGO		Numero do despacho	DATA	Quantidade Kilos	Destina- tario	Local	OBSERVAÇÕES
Mez	Dia				No ponto de origem	No ponto de des- embarque						

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o *stock* existente lançado na columna das observações no mez seguinte.

MODELO XXIV

Livro do movimento da produção e consumo do álcool, aguardente de canna ou cachaca, de vinho de uva natural e das estampilhas da fabrica de F....., em..... de 191....

DATA	PRODUÇÃO				CONSUMO								MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Litros de vinho natural	Litros de álcool até 25º	Litros de álcool de mais de 25º	Litros de aguardente de canna ou cachaca	Com o imposto a pagar				Com o imposto pago				Compras	Empregadas	Saldo	
					Litros de vinho natural de uva	Litros de álcool até 25º	Litros de álcool de mais de 25º	Litros de aguardente de canna ou cachaca	Litros de vinho natural de uva	Litros de álcool até 25º	Litros de álcool de mais de 25º	Litros de aguardente de canna ou cachaca				
	\$040	\$060	\$120	\$060	\$040	\$060	\$120	\$060	\$040	\$060	\$120	\$060				

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da produção, deduzido o consumo geral, sendo o stock existente na fabrica lançado nas respectivas columnas no mez seguinte. O mesmo se observará relativamente ás estampilhas.

MODELO XXV

Livro do movimento de entrada e saída do alcohol, aguardente de canna ou cachaça, do vinho de uva natural e das estampilhas no estabelecimento de F. em de de 191...

ENTRADA						SAÍDA													
Numero da guia de remessa	Data	Especie da remessa	Quantidade	Remetente	Residencia do remetente	Consumo				Movimentos das estampilhas			OBSERVAÇÕES						
						Litros de vinho natural	\$040	Litros de alcohol até 25º	\$060	Litros de alcohol de 25º de mais	\$120	Litros de aguardente de canna ou cachaça		\$900	Compradas	Empregadas	Saldo		

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo dos productos entrados, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na mesma columna no mez seguinte.
O mesmo será observado quanto ás estampilhas.

MODELO XXVI

1ª VIA

Despacho do sal

F....., estabelecido á rua..... n....., despacha o sal
 abaixo declarado, vindo de..... na embarcação.....
 procedente de....., entrada em..... de..... de 191...

ADDIÇÕES	MARCAS	DISCRIMINAÇÃO	TAXA	IMPOSTO
1	P. R. O.....	Mil saccos de sal bruto, pesando cada um sessenta kilos; total sessenta mil kilos a.....	\$020	1:200\$000
2	A. C. M.....	Quinhentos saccos de sal bruto, pesando cada um sessenta kilos; total trinta mil kilos a.....	\$020	600\$000
3	A granel.....	Doze mil kilos de sal bruto a.....	\$020	240\$000
				2:040\$000
		(Data) (sobre uma estampilha de 2\$000).		
		Assignatura		
			

MODELO XXVII

Nome da repartição

Tendo em vista a representação feita a esta Repartição pelo agente fiscal do imposto de consumo A., imponho a F., estabelecido á rua..... n..... com negocio..... (ou commercio ambulante ou fabrico) de....., a multa de..... por infracção do art..... do regulamento anexo ao decreto n. 11.511, de 4 de março de 1915, o qual deverá recolher aos cofres desta repartição, dentro do prazo de 20 dias, bem como importancia igual relativa ao..... emolumento..... devido..... pelo registro do seu estabelecimento (ou commercio ambulante).

Outrosim, fica avisado de que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de oito dias e sem o deposito prévio das mencionadas importancias, e que esgotado o prazo de 30 dias se promoverá a cobrança executiva.

Em... de..... de 1915.

O chefe da repartição.....

MODELO XXVIII

Termo de deposito

Aos..... dias do mez de..... do anno de 191....., na casa sita á rua..... numero..... desta cidade de..... declarou o Sr. F....., perante mim e as testemunhas F..... e F....., abaixo assignadas, que aceitava o cargo de depositario das seguintes mercadorias que foram apprehendidas ao mesmo F. (ou a F..... estabelecido á rua..... numero.....) por infracção do art..... do regulamento que baixou com o decreto n. 11.511, de 4 de março de 1915, e que se responsabilizava pela boa guarda das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as penas da lei, a entregal-as em bom estado de conservação no prazo de vinte e quatro horas, depois de convenientemente notificado para fazel-o, obrigando-se tambem a indemnizar qualquer damno ou falta que soffram as ditas mercadorias. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

O depositario

As testemunhas

MODELO XXIX

Auto de infracção e apprehensão

Aos..... dias do mez de..... do anno de 191....., ás..... horas (*hora legal*) verificando que F....., estabelecido com negocio (ou fabrica) de..... á rua....., numero....., desta cidade de..... tinha exposto á venda (ou vendido) as seguintes mercadorias, sem estarem devidamente estampilhadas (ou em qualquer outra contravenção) tendo (ou não) apresentado a nota de compra, infringindo assim o disposto no artigo..... do regulamento que baixou com o decreto numero 11.511, de 4 de março de 1915, notifiquei o facto ao referido F..... e fiz apprehensão das ditas mercadorias e da nota, conduzindo-as commigo para a Recebedoria (ou repartição fiscal do local), ou deixando-as depositadas em poder de F..... ou do proprio autoado, como consta do

respectivo termo de deposito); do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignada por mim, pelo autoado e pelas testemunhas F..... e F..... e será presente ao Sr. director da Recebedoria (ou chefe da repartição fiscal do local) juntamente com a nota e as mercadorias apprehendidas (ou, si tiver havido deposito) juntamente com o mencionado termo de deposito, a nota um specimen das mercadorias apprehendidas, para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

O autoado.....
As testemunhas.....

NOTAS

A infracção deverá ser especificada, declarando-se a quantidade, marca, qualidade e procedencia das mercadorias em contravenção, isto é, si havia falta, insuficiencia ou irregularidade de estampilha-mento, si as estampilhas eram servidas, fragmentadas ou falsas, si as mercadorias não tinham rotulo ou si as estrangeiras o tinham em portuguez e vice-versa, si havia falta de livro, irregularidade ou falta de escripta, ou qualquer contravenção punivel por este regulamento.

O auto de infracção que envolver acção criminal será assignado pelo agente fiscal, o autoado e tres testemunhas.

O auto de desacato deverá ser distincto do de infracção.

O auto que envolver acção criminal não deverá conter palavras em breve e algarismos e será encaminhado á autoridade competente, depois de extrahida copia authentica, que ficará na repartição, para os fins necesarios.

Si o autoado recusar-se a assignar o auto, será esta circumstancia additada da seguinte fórmula: — Em additamento a este auto, declaro que, apresentando o mesmo ao autoado para assignar, recusou-se elle a fazel-o, allegando (ou dizendo) que....., o que foi testemunhado por F..... e F..... que commigo assignam esta declaração. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

As testemunhas.....

Este modelo de auto é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, conforme as circumstancias do facto ou factos occorridos.

MODELO XXX

Auto de infracção e apprehensão

Aos..... dias do mez de..... do anno de 191....., ás... horas
....., verificando que..... estabelecido com..... de.....
á..... numero..... dest.....
.....
.....
.....
infringindo assim o disposto no art..... do regulamento que baixou com o decreto n. 11.511 de 4 de março de 1915, notifiquei o facto ao referido..... e fiz apprehensão da dita mercadoria, conduzindo-a commigo para a.....; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo autoado..... e será presente ao Sr....., juntamente com a..... apprehendida....., para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo,.....

MODELO XXXI

Auto de infracção e apprehensão

Aos..... dias do mez de..... do anno de 191.....
 ás..... horas....., verificando que....., estabelecido
 com..... de..... á..... numero.....
 dest.....

 infringindo assim o disposto no artigo..... do regulamento que baixou
 com o decreto numero 11.511, de 4 de março de 1915, notifiquei o facto ao referido.....
 e fiz apprehensão da dita..... mercadoria....., deitan-
 do-a..... depositada..... em poder de.....
 como consta do respectivo termo de deposito; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão
 que vai assignado por mim, pelo autoado.....
 e será presente ao Sr..... juntamente com o
 mencionado termo de deposito....., como
 specimen da..... mercadoria..... apprehendida
 para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo.....

MODELO XXXII

Auto de infracção

Aos..... dias do mez de..... do anno de mil
 novecentos..... ás..... horas....., verificando que.....
 estabelecido..... com..... de..... á.....
 numero..... dest.....

 infringindo assim o disposto no artigo..... do regulamento que baixou
 com o decreto numero 11.511, de 4 de março de 1915, notifiquei o facto ao referido.....;
 pelo que lavrei o presente auto de infracção, que vai assignado por mim, pelo autoado.....
 e será
 presente ao Sr.....
 para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo.....

MODELO XXXIII

Auto de desacato

Aos..... dias do mez de..... do anno de mil novecentos
 e....., ás..... horas..... achan-
 do-me no exercicio de minhas funcções de agente fiscal do imposto de consumo, na casa de F.....
 sita á rua..... numero....., desta cidade

de....., fui ahí desacato (*) pelo dito F..... ou por F. (ou pelo seu empregado F....., ou por F., a seu mandado), pelo que, de accôrdo com o artigo..... do regulamento que baixou com o decreto numero onze mil quinhentos e onze, de quatro de março de mil novecentos e quinze, lavrei o presente auto de desacato, que vae assignado por mim, pelo autoado e pelas testemunhas F. F., e F....., e será presente ao senhor director da Recebedoria (ou chefe da repartição fiscal do local) para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

O autoado,

.....

As testemunhas:

.....
.....
.....

(*) O desacato ou aggressão deve ser descripto minuciosamente, relatando-se todos os factos e circumstancias que tiverem occorrido.

Deverá ser lavrado auto nos termos deste modelo contra a pessoa que, por qualquer fórma, houver embaraçado ou impedido a fiscalização.

Si, em consequencia do desacato, se der detenção, será esta circumstancia tambem mencionada no auto, em que, neste caso, se dirá em cima: — Auto de desacato e detenção.

A detenção será ordenada, na Capital Federal, de ordem do Ministro da Fazenda, nos Estados e no Territorio do Acre, de ordem da repartição fiscal do local.

QUADRO DEMONSTRATIVO COMPARADA COM A DO ULTIMO TRIENNIO

ESPECIE DOS IMPOSTOS	DE 1911	TOTAL DE 1910	DIFERENÇAS DE 1912, PARA MAIS E PARA MENOS	
			Comparada com 1911	Comparada com 1910
Fumo.....	7:095\$410	7.105:597\$135	+ 799:784\$870	+ 1.331:283\$145
Bebidas.....	8:521\$950	7.816:545\$140	+ 1.942:692\$845	+ 3.044:669\$655
Phosphoros.....	1:412\$120	8.309:094\$100	- 1.006:910\$240	+ 1.765:407\$780
Sal.....	8:990\$650	4.306:506\$740	- 73:659\$870	- 1.781:516\$190
Calçado.....	5:650\$420	2.003:351\$750	+ 235:764\$700	+ 448:083\$600
Perfumarias.....	9:048\$325	425:756\$550	- 6:506\$150	+ 16:785\$625
Especialidades pharmaceuticas.	0:414\$940	887:008\$520	+ 89:138\$500	+ 252:544\$920
Conservas.....	7:908\$960	1.106:439\$000	+ 3:344\$580	+ 94:814\$540
Vinagre.....	8:339\$240	308:553\$040	+ 49:912\$980	+ 19:699\$180
Velas.....	0:346\$975	1.148:526\$550	+ 329:452\$075	+ 491:272\$500
Bengalas.....	0:469\$000	231:945\$000	- 8:079\$500	- 19:555\$500
Tecidos.....	1:526\$500	2.061:752\$500	+ 323:433\$200	+ 583:207\$200
Espartilhos.....	8:450\$200	37:547\$200	- 5:991\$300	- 5:088\$300
Vinhos estrangeiros.....	3:824\$190	12.329:918\$680	- 320:185\$740	+ 1.523:719\$770
Papel para forrar casa.....	8:069\$575	5.348:713\$425	+ 368:709\$350	+ 398:065\$500
Cartas de jogar.....	491\$000	—	- 437\$960	+ 53\$040
Chapéos.....	167\$900	—	- 167\$900	—
Discos para gramophones.....	—	—	—	—
Louças e vidros.....	—	—	—	—
Somma.....	0:407\$355	54.427:255\$330	+ 2.720:294\$440	+ 8.163:446\$465

Em . . . de

Directoria da Receita do Thesouro Nacional

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RENDA DISCRIMINADA DO IMPOSTO DO CONSUMO ARRECADADA EM 1911 COMPARADA COM A DO ULTIMO TRIENNIO

ESPECIE DOS IMPOSTOS	TAXAS				REGISTRO	TOTAL GERAL	TOTAL DE 1911	TOTAL DE 1910	DIFERENÇAS DE 1912, PARA MAIS E PARA MENOS	
	Para productos nacionales	Para mercadorias estrangeiras	Para mercadorias apprehendidas, stocks e outros casos	Total					Comparada com 1911	Comparada com 1910
Fumo.....	—	—	—	6 955 660\$280	1 481 220\$000	8 436 880\$280	7 637 095\$410	7 105 597\$135	+ 799 781\$870	+ 1 331 283\$145
Bebidas.....	—	—	—	9 160 819\$795	1 700 395\$000	10 861 214\$795	8 918 521\$950	7 816 545\$140	+ 1 942 692\$845	+ 3 044 669\$655
Phosphoros.....	—	—	—	6 197 586\$880	576 915\$000	10 074 501\$880	11 081 312\$120	8 309 093\$100	+ 1 006 910\$740	+ 1 765 107\$780
Sal.....	—	—	—	2 358 530\$550	166 460\$000	2 524 990\$550	2 598 990\$650	4 306 500\$740	+ 73 659\$870	+ 1 781 516\$190
Calçado.....	—	—	—	2 167 240\$350	284 195\$000	2 451 435\$350	2 215 650\$410	2 093 351\$750	+ 235 374\$700	+ 448 083\$600
Perfumarias.....	—	—	—	417 947\$175	24 595\$000	442 542\$175	449 048\$325	425 756\$550	+ 6 506\$150	+ 16 785\$625
Especialidades pharmaceuticas.....	—	—	—	1 001 433\$440	138 112\$000	1 139 545\$440	1 050 414\$940	887 608\$520	+ 89 138\$500	+ 252 544\$920
Conservas.....	—	—	—	1 050 683\$540	130 570\$000	1 201 253\$540	1 197 908\$960	1 106 439\$000	+ 3 344\$560	+ 94 814\$540
Vinagre.....	—	—	—	311 622\$220	16 630\$000	328 252\$220	278 339\$240	308 553\$010	+ 49 912\$980	+ 19 699\$180
Velas.....	—	—	—	2 342 194\$050	297 605\$000	2 639 799\$050	2 510 346\$975	1 148 526\$550	+ 329 452\$075	+ 491 272\$500
Bengalas.....	—	—	—	209 344\$500	3 045\$000	242 389\$500	220 469\$000	231 945\$000	+ 8 079\$500	+ 19 555\$500
Treculos.....	—	—	—	2 477 924\$700	167 603\$5000	2 644 959\$700	2 321 526\$500	2 061 782\$500	+ 323 133\$200	+ 583 207\$200
Espartilhos.....	—	—	—	23 723\$900	8 735\$000	32 458\$900	38 450\$200	37 547\$200	+ 5 991\$300	+ 5 988\$000
Vinhos estrangeiros.....	—	—	—	12 836 733\$450	1 016 905\$000	13 853 638\$450	14 173 824\$190	12 329 918\$680	+ 320 185\$740	+ 1 523 719\$770
Papel para forrar cacha.....	—	—	—	5 746 778\$925	—	5 746 778\$925	5 378 069\$575	5 348 713\$425	+ 368 709\$150	+ 398 065\$500
Cartas de rogar.....	—	—	—	538040	—	538040	491\$000	—	+ 447\$960	+ 535040
Chapéus.....	—	—	—	—	—	—	167\$900	—	+ 167\$900	—
Discos para gramophones.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Louças e vidros.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Somma.....	—	—	—	56 578 276\$795	6 012 423\$000	62 590 701\$795	59 870 407\$355	54 427 255\$030	+ 2 730 294\$440	+ 8 163 446\$465

Em de de 191... -- O inspector fiscal, F.....

MAPPA ESTATISTICO EXERCICIO DE 191...

Numero de ordem	ESTADOS (1)	Fabricos gratuitos	Observações
		ate 3	
1	Territorio do Acre.....		Tantas differenças de emolumentos a\$....\$...
2	Amazonas.....		
3	Pará.....		
4	Maranhão.....		
5	Piauí.....		
6	Ceará.....		
7	Rio Grande do Norte.....		
8	Parahyba do Norte.....		
9	Pernambuco.....		
10	Alagoas.....		
11	Sergipe.....		
12	Bahia.....		
13	Espirito Santo.....		
14	Rio de Janeiro.....		
15	Districto Federal, comprehendendo o municipio Nicttheroy, no Estado do Rio de Janeiro.....		
16	Minas Geraes.....		
17	S. Paulo.....		
18	Paraná.....		
19	Santa Catharina.....		
20	Rio Grande do Sul.....		
21	Goyaz.....		
22	Matto Grosso.....		
	Somma.....		

Em.... de..... de 191...

(1) Na columna dos Estados, quando se tratar de e

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

MAPA ESTATISTICO DOS EMOLUMENTOS DE REGISTRO ARRECADADO NO EXERCICIO DE 191

ESTADO		A	B	C	D
		Tributado em 1911, por	De 1911, por	De 1911, por	De 1911, por
		em 1911, até 1911	em 1911, até 1911	em 1911, até 1911	em 1911, até 1911
		200000	600000	1000000	2000000
		III	III	III	III
		III	III	III	III
		III	III	III	III
1	Acre				
2	Alagoas				
3	Amazonas				
4	Bahia				
5	Brasilia				
6	Ceara				
7	Goias				
8	Maranhao				
9	Parana				
10	Paraiba				
11	Paraguay				
12	Pernambuco				
13	Piaui				
14	Rio de Janeiro				
15	Rio Grande do Norte				
16	Rio Grande do Sul				
17	Roraima				
18	Sergipe				
19	Santa Catarina				
20	Sao Paulo				
21	Sao Paulo				
22	Sao Paulo				
23	Sao Paulo				
24	Sao Paulo				
25	Sao Paulo				
26	Sao Paulo				
27	Sao Paulo				
28	Sao Paulo				
29	Sao Paulo				
30	Sao Paulo				
31	Sao Paulo				
32	Sao Paulo				
33	Sao Paulo				
34	Sao Paulo				
35	Sao Paulo				
36	Sao Paulo				
37	Sao Paulo				
38	Sao Paulo				
39	Sao Paulo				
40	Sao Paulo				
41	Sao Paulo				
42	Sao Paulo				
43	Sao Paulo				
44	Sao Paulo				
45	Sao Paulo				
46	Sao Paulo				
47	Sao Paulo				
48	Sao Paulo				
49	Sao Paulo				
50	Sao Paulo				
51	Sao Paulo				
52	Sao Paulo				
53	Sao Paulo				
54	Sao Paulo				
55	Sao Paulo				
56	Sao Paulo				
57	Sao Paulo				
58	Sao Paulo				
59	Sao Paulo				
60	Sao Paulo				
61	Sao Paulo				
62	Sao Paulo				
63	Sao Paulo				
64	Sao Paulo				
65	Sao Paulo				
66	Sao Paulo				
67	Sao Paulo				
68	Sao Paulo				
69	Sao Paulo				
70	Sao Paulo				
71	Sao Paulo				
72	Sao Paulo				
73	Sao Paulo				
74	Sao Paulo				
75	Sao Paulo				
76	Sao Paulo				
77	Sao Paulo				
78	Sao Paulo				
79	Sao Paulo				
80	Sao Paulo				
81	Sao Paulo				
82	Sao Paulo				
83	Sao Paulo				
84	Sao Paulo				
85	Sao Paulo				
86	Sao Paulo				
87	Sao Paulo				
88	Sao Paulo				
89	Sao Paulo				
90	Sao Paulo				
91	Sao Paulo				
92	Sao Paulo				
93	Sao Paulo				
94	Sao Paulo				
95	Sao Paulo				
96	Sao Paulo				
97	Sao Paulo				
98	Sao Paulo				
99	Sao Paulo				
100	Sao Paulo				

1. No caso de tributos de registro, a taxa é de 1% sobre o valor nominal do documento.

2. No caso de tributos de registro, a taxa é de 1% sobre o valor nominal do documento.

3. No caso de tributos de registro, a taxa é de 1% sobre o valor nominal do documento.

MAPPA ESTATIS, ARRECADADOS EM 191...

ESPECIE DO IMPOSTO	IMPORTANCIA	OBSERVAÇÃO
Fumo Bebidas Phosphoros Sal Calçado Perfumarias Especialidades pharmaceuticas Conservas Vinagre Velas Bengalas Tecidos Espartilhos Papel para forrar casa Cartas de jogar Chapéos Discos para gramophones Louças e vidros Somma		

Tantos emolumentos de fabrica até	\$
Idem idem de 6 a 12 operarios, a S	\$
Idem idem de mais de 12 operari	a 200\$000.....	\$
Idem de depositos de fabricas e ca	\$
Idem de casas commerciaes e merc	\$
Idem idem de mais de uma espec	\$
Somma.....	\$

Em... de..... de 191

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

MAPA ESTATISTICO DOS EMOLUMENTOS DE REGISTRO PELAS ESPÉCIES DO IMPOSTO, ARRECADADOS EM 191

ESPECIE DO IMPOSTO	A — FABRICAS				PUBLICIDADE	IMPORTANCIA	TOTAL
	I I I	II	III	IV			
	204000	504000	2004000	1004000	304000	204000	
Alumina							
Bebidas							
Phosphorica							
Sal							
Calçado							
Perfumes							
Especialidades pharmaceuticas							
Cervezas							
Vinhos							
Uvas							
Berries							
Trigos							
Export							
Prod para fazer casa							
Cerveza legal							
Cerveza							
Disco para gramophones							
Lentes e vidros							
Suma							

RESUMO

Taxas em licenças de fabrica até 6 operarios, a 204000
 Idem idem de 6 a 12 operarios, a 504000
 Idem idem de mais de 12 operarios, ou com força em 4-ros ou aparelhos da capacidade de produçao superior alessa numero de operarios, a 2004000
 Idem de depositos de fabricas e casas commerciaes por grupo, a 1004000
 Idem de casas commerciaes, mercados ambulantes de uma só especie, tributada, 304000
 Idem idem de mais de uma especie até tres, a 204000

Suma

Em de de 191 — O inspector fiscal P

MODELO XXXIX

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

MAPPA ESTADISTICO DA PRODUÇÃO E CONSUMO E DO MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS DAS FABRICAS DE DESFIAR, MIGAR E PICAR FUMO, NO EXERCICIO DE 191...

ESTADOS	NÚMERO DE FABRICAS	KILOGRAMMAS DE FUMO DESFIADO, DA TAXA DE \$015 POR 25 GRAMMAS OU FRACÇÃO			KILOGRAMMAS DE FUMO MIGADO, DA TAXA DE \$015 POR 25 GRAMMAS OU FRACÇÃO			KILOGRAMMAS DE FUMO PICADO, DA TAXA DE \$015 POR 25 GRAMMAS OU FRACÇÃO			MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS				OBSERVAÇÕES		
		Produção	Consumo	Empregado em cigarras	Produção	Consumo	Empregado em cigarras	Produção	Consumo	Empregado em cigarras	Compradas	Empregadas	Saldo de 191...	Saldo para 191...			

Em..... de..... de 191... O Inspector fiscal, F.....

NOTA — Na columna dos Estados, quando se tratar de estatística dos Estados, figurarão as repartições arrecadadoras e, quando de estatística destas repartições, os fabricantes.

MODELO XLJ

Directoria da Receita Publica do Thezouro Nacional

MAPPA ESTATISTICO DA ENTRADA, PRODUÇÃO E CONSUMO DO SAL E DO MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS NAS FABRICAS DE REFINAR OU PURIFICAR NO EXERCICIO DE 19...

ESTADOS (*)	NUMERO DE FABRICAS		ENTRADA		PRODUÇÃO		CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Kilogrammas de sal bruto	Procedencia	Kilogrammas de sal bruto	Kilogrammas de sal refinado ou pur- ificado	Kilos de sal refi- nado, da dif- ferença de ta- xa de \$020 por 250 grammas ou fracção	Kilos de sal refi- nado ou pur- ificado, da ta- xa de \$025 por 250 grammas ou fracção	Compras	Empregadas	Saldo			

Em de de 19... (*assinatura do funcionario*).
 (*) Nesta columna, na estatística dos Estados, figurarão as repartições arrecadoras e nas destas repartições figurarão as fabricas.

nal

preparados de FUMO no exercicio de 191...

Resumo do movimento geral do imposto de consumo sobre os preparados de fumo e valor relativo á produçãõ nacional

MOVIMENTO DAS FABRICAS, EM NUMERO DE 2.201

Estampilhas compradas em 191
 Saldo transportado de 191
 Somma

CONSUMO	TAXA	IMPOSTO	VALOR DA PRODUÇÃO	
			Por unidade	Gen
Tantos charutos até o preço de 50\$ o milheiro, unidade.....	\$	\$	\$	
Tantos ditos do preço de mais de 50\$ até 150\$ o milheiro por unidade	\$	\$	\$	
Tantos ditos de 150\$ até 300\$ o milheiro, por unidade.....	\$	\$	\$	
Tantos ditos de mais de 300\$ o milheiro, por unidade.....	\$	\$	\$	
Tantos maços de 20 cigarros ou fracção, por maço.....	\$	\$	\$	
Tantos kilogrammas de rapé da taxa de \$060 por 125 grammas ou fracção, por kilogramma.....	\$	\$	\$	
Estampilhas empregadas em excesso	\$	\$		
Idem não discriminadas.....	\$	\$		
Somma		\$		
Estampilhas inutilizadas.....		\$		
Saldo transportado para 191.....		\$		
Total.....		\$		

Renda geral

De productos nacionaes.....
 De mercadorias estrangeiras.....
 De emolumentos de registro.....
 Total.....

...r-se o stock transportado para o anno seguinte. Os mappas das outras especies do imposto, que não tiverem modelo especial, deverã

Modelo XL

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mapa estatístico da produção e consumo e do movimento de estampilhas das fabricas de preparados de FUMO no exercicio de 1911

ESTADO	NUMERO DE FABRICAS	CONSUMO TAXA POR UNIDADES												MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS				MOVIMENTO GERAL DO IMPORTE DO CONSUMO SOBRE OS PREPARADOS DE FUMO E VALOR RELATIVO A PRODUÇÃO NACIONAL				
		Consumo em 1908				Consumo em 1909				Pagamento em 1911		Pagamento em 1910		Movimento em 1911		Movimento em 1910		Valor da Produção				
		Unidade \$1007		Unidade \$015		Unidade \$025		Unidade \$100		\$030		\$480		Unidades		Unidades		Por unidade		Geral		
		Pro- dução	Con- sumo	Pro- dução	Con- sumo	Pro- dução	Con- sumo	Pro- dução	Con- sumo	Pro- dução	Con- sumo	Pro- dução	Con- sumo	Pro- dução	Con- sumo	Pro- dução	Con- sumo	Pro- dução	Con- sumo	Pro- dução	Con- sumo	
Território do Acre																						
Amapá	10																					
Paraíba	102																					
Maranhão	44																					
Imbuhy	9																					
Alagoas	20																					
Rio Grande do Norte	21																					
Parahyba do Norte	19																					
Pernambuco	34																					
Alagoas	17																					
Sergipe	52																					
Bahia	151																					
Trinidade e Tobago	41																					
Rio de Janeiro	99																					
Distrito Federal e Territórios	251																					
Alagoas	108																					
S. Paulo	201																					
Paraná	102																					
Santa Catarina	54																					
Rio Grande do Sul	171																					
Goias	6																					
Mato Grosso	4																					
Total	2.201																					

NOTAS: Nos Estados e Territórios onde não houve produção de fumo, os dados são relativos ao consumo. Nos Estados e Territórios onde houve produção de fumo, os dados são relativos à produção e ao consumo. O movimento de estampilhas é o movimento geral do imposto de consumo sobre os preparados de fumo e valor relativo à produção nacional.

Resumo do movimento geral do imposto de consumo sobre sal e valor relativo á produção nacional

Movimento de uma fabrica e das salinas em numero de 803

Estampilhas compradas..... 1.679:105\$990

CONSUMO	TAXA	IMPOSTO	VALOR DA PRODUÇÃO	
			POR UNIDADE	GERAL
370 kilos de sal refinado, diferença de imposto por kilo.....	\$080	29\$600	\$068	22\$440
83.805.147 kilos de sal bruto por kilo.....	\$020	1.676:102\$940	\$050	8.380:514\$700
Somma.....	—	1.676:132\$840	—	—
Imposto pago a mais em guias.....	—	2:973\$050	—	—
Saldo em estampilhas, transportado para 1913.....	—	\$400	—	—
Total.....	—	1.679:105\$990	—	8.380:537\$140

RESUMO GERAL

De productos nacionales.....	1.679:105\$090
De mercadorias estrangeiras.....	679:423\$960
De emolumentos de registros.....	166:460\$000
Total.....	2.524:989\$500

Em..... de..... de 19... (assignatura do funcionario).

MODELO XLII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

MAPPA ESTATISTICO DA COLHEITA E CONSUMO DO SAL E DO MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS NAS SALINAS DA UNIÃO NO EXERCICIO DE 191...

ESTADOS	NUMERO DE SALINAS	STOCK DE 1911 Kilogs.	COLHEITA DE 1912 Kilogs.	SAHIDA DE 1912 Kilogs.	STOCK PARA 1913 Kilogs.	DESTINATARIOS E LOCAL	NUMERO DE GUIAS	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO A PAGAR	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS				OBSERVAÇÕES	
										Compradas	Empregadas	Saldo de 1914	Saldo para 1915		
(*)	259	3.105.510	4.215.840	3.240.983	4.110.367	Diversos	641	\$	\$						
	16	4.392.362	1.330.000	1.171.100	4.551.262	»	246	»	»						
	73	6.521.338	7.087.526	2.857.169	10.751.715	»	478	»	»						
	48	93.346.544	103.229.245	102.917.552	93.658.237	»	432	»	»						
	55	9.100	5.231.025	4.286.275	953.850	»	231	»	»						
	10	59.146	382.132	358.258	91.020	»	21	»	»						
	362	1.386.840	15.405.980	13.698.581	3.294.239	»	1.855	»	»						
	12	4.687.484	5.637.635	5.733.360	4.588.759	»	971	»	»						
	58	19.947.499	38.874.272	43.094.033	15.727.738	»	341	»	»						
	893	133.655.843	181.423.655	177.352.311	137.727.187	Diversos	5.216	\$	\$						

Em..... de..... de 191....

O inspector fiscal, F.....

(*) Nesta columna, na estatística geral, figurarão os nomes dos Estados; na dos Estados figurarão os nomes das repartições arrecadadoras e na destas repartições figurarão os nomes dos salineiros.

MODELO XLIII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

MAPPA ESTATISTICO DA ENTRADA E CONSUMO DO SAL E DO MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS NOS ESTABELECIMENTOS EXPORTADORES NO EXERCICIO DE 191...

ESTADOS	NUMERO DE ESTABELECIMENTOS		ENTRADA			SAHIDA			MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Kilos de sal bruto	Imposto a pagar	Imposto a pagar	Kilos de sal	Imposto a pagar	Kilos de sal	Imposto a pagar	Compradas	Empregadas	Saldo		

Em..... de..... de 191...

O Inspector fiscal, F.....

NOTA — Na columna dos Estados, quando se tratar de estatística dos Estados, figurarão as repartições arrecadoras e quando de estatística destas repartições figurarão as firmas dos estabelecimentos.

MODELO XLV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

MAPPA ESTATISTICO DA DESCARGA DO SAL GROSSO NOS PORTOS DA UNIÃO NO EXERCICIO DE 191...

ESTADOS	PROCEDENCIA		TRANSPORTE	NUMERO DE DESPACHOS	CARGA MANIFESTADA	DIFERENÇA PARA MAIS	DIFERENÇA PARA MENOS	DESCARGA REALIZADA	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO PAGO NO PONTO DE ORIGEM	DIFERENÇAS PAGAS EM DOBRO
	Nacional	Estrangeiro									
(*)											

Em de de 191... O inspector fiscal, F.
 (*) Nesta columna, na estatística geral, figurarão os nomes dos Estados, na dos Estados figurarão os nomes das repartições arrecadoras e na destas repartições figurarão os nomes dos importadores.

o exercicio de 191...

QUANTIDADE DE REMESSAS		STOCK PARA 1913	OBSERVAÇÕES
QUANTIDADE DE REMESSAS			
Amazona	—	—	
Pará	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
Maranhão	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional.....
Piauí	—	—	
Ceará	—	—	
Rio Grande	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal estrangeiro..... \$
Parahyba	—	—	
Pernambuco	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
Alagoas	—	—	
Sergipe	—	—	
Bahia	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
Rio de Janeiro	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
Distrito Federal	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
S. Paulo	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
Paraná	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
Santa Catarina	—	—	
Rio Grande do Sul	—	—	
Matto Grosso	—	—	
Som			Imposto pago a mais sobre o sal nacional!..... \$

Nor
Na c

MODELO XLIV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mapa estatístico da entrada e sahida do sal nos estabelecimentos importadores, no exercicio de 1911

ESTADOS	NUMERO DE ESTABELECEMENTOS	ENTRADA								SAHIDA			OBSERVAÇÕES		
		KILOGRAMAS	PROCEDENCIA		TRANSPORTE	QUANTIDADE DE DESPACHOS	IMPOSTO PAGO NO PORTO DE ORIGEM	IMPOSTO PAGO NO DESTINO	IMPOSTO PAGO EM DOBRO	STOCK DE 1911	DESTINATARIO LOCAL	KILOGRAMAS		QUANTIDADE DE BARRILHAS	STOCK PARA 1912
			Nacional	Estrangeira											
Amazonas..				Diversos						Diversos					
Pará														Imposto pago a mais sobre o sal nacional \$	
Maranhão														Imposto pago a mais sobre o sal nacional.	
Piauí															
Ceará..															
Rio Grande do Norte.														Imposto pago a mais sobre o sal estrangeiro \$	
Paraíba do Norte															
Pernambuco														Imposto pago a mais sobre o sal nacional. \$	
Alagoas..															
Sergipe.															
Bahia..														Imposto pago a mais sobre o sal nacional \$	
Rio de Janeiro														Imposto pago a mais sobre o sal nacional \$	
Distrito Federal, comprehendendo o municipio de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro.														Imposto pago a mais sobre o sal nacional \$	
S. Paulo.														Imposto pago a mais sobre o sal nacional. \$	
Paraná.														Imposto pago a mais sobre o sal nacional \$	
Santa Catharina															
Rio Grande do Sul															
Matt. Grosso															
TOTAL														Imposto pago a mais sobre o sal nacional \$	

Elaborado em .. de 1911. — O Inspector, P. ..

NOTAS — O demais Estados não accusar um movimento de sal. Deve-se anotar neste mappa a quantidade do sal embarcado em um anno e despachado no anno seguinte. Na columna dos Estados, quando se tratar de estatistica dos Estados, figurarão as repartições arrecadadoras, e, quando destas repartições, figurarão os importadores.

MODELO XLVI

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

MAPPA ESTATISTICO DA ENTRADA E CONSUMO DE TECIDOS E MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS NOS DEPOSITOS DAS FABRICAS DOS MESMOS PRODUCTOS NO EXERCICIO DE 191...

ESTADOS	NUMERO DE DEPOSITOS	ENTRADA E CONSUMO POR ESPECIES								MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			
		(Especie) Taxa . \$. . .		(Especie) Taxa . \$. . .		(Especie) Taxa . \$. . .		(Especie) Taxa . \$. . .		Compras	Empregadas	Saldo de 1914	Saldo para 1916
		Entrada	Consumo	Entrada	Consumo	Entrada	Consumo	Entrada	Consumo				
Somma													

Em..... de..... de 191... O inspector fiscal, F.....
 NOTAS — Na primeira columna, quando se tratar de estatística dos Estados, figurarão as repartições arrecadadoras, e quando se tratar destas, figurarão as firmas dos depositos.
 As especies dos tecidos deverão ser discriminadas.

MODELO XLVII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE DIVERSOS REGULAMENTOS LAVRADOS EM 191...

ESTADOS	AUTANTES	REPARTIÇÕES JULGADORAS	SOLUÇÃO E NÚMERO DE AUTOS				IMPORTANCIA DAS MULTAS IMPOSTAS	OBSERVAÇÕES
			Procedentes	Improcedentes	Em andamento	Total		
Territorio do Acre.....	Diversos	Diversas	—	21	5	—	1:600\$000	
Amazonas.....	»	»	6	—	—	32	80:700\$000	
Pará.....	»	»	598	—	—	598	6:400\$000	
Maranhão.....	»	»	4	1	2	7	9:600\$000	
Piauhý.....	»	»	9	1	1	11	6:000\$000	
Ceará.....	»	»	2	—	1	3	3:300\$000	
Rio Grande do Norte.....	»	»	10	1	1	12	1:150\$000	
Parahyba do Norte.....	»	»	10	1	—	11	2:600\$000	
Pernambuco.....	»	»	18	3	27	48	3:600\$000	
Alagoás.....	»	»	7	—	1	8	1:700\$000	
Sergipe.....	»	»	5	1	1	7	6:100\$000	
Bahia.....	»	»	41	5	18	64	13:350\$000	
Espirito Santo.....	»	»	71	16	11	98	12:400\$000	
Rio de Janeiro.....	»	»	39	—	—	39	5:400\$000	
Districto Federal, comprehendendo o municipio de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro.....	»	»	25	2	57	84	37:350\$000	
Minas Geraes.....	»	»	58	12	69	139	74:250\$000	
S. Paulo.....	»	»	432	42	46	520	19:150\$000	
Paraná.....	»	»	40	38	11	89	600\$000	
Santa Catharina.....	»	»	4	—	—	4	18:800\$000	
Rio Grande do Sul.....	»	»	121	2	10	133	800\$000	
Goyaz.....	»	»	4	—	4	8	400\$000	
Mato Grosso.....	»	»	2	—	—	2	305:650\$000	
Somma.....	—	—	1.506	146	265	1.917		

Em.... de..... de 191...

O Inspector fiscal, R.....

NOTA — Na estatística dos Estados, na columna destes, figurarão as repartições arrecadadoras, e, nas das repartições arrecadadoras, os nomes dos autantes.

DECRETO N. 11.807 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1915

Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1915, 94º da Independencia e 27º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

**Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de consumo,
a que se refere o decreto n. 11.807, desta data**

CAPITULO I

DA INCIDENCIA

Art. 1º. O imposto de consumo de que tratam as leis ns. 641, de 14 de novembro de 1899, e 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, incide sobre os seguintes productos :

1. Fumo;
2. Bebidas;
3. Phosphoros;
4. Sal;
5. Calçado;
6. Perfumarias;
7. Especialidades pharmaceuticas;
8. Conservas;
9. Vinagre;
10. Velas;
11. Bengalas;
12. Tecidos;
13. Espartilhos;
14. Vinhos estrangeiros;
15. Papel para forrar casa;
16. Cartas de jogar;
17. Chapéos;
18. Discos para gramophones;
19. Louças e vidros.

Art. 2º. As taxas do imposto de consumo serão cobradas em estampilhas coladas aos productos ou ás guias que os acompanharem, exceptuando o sal grosso estrangeiro e o nacional que pagar o imposto no porto do destino, cujas taxas serão cobradas por verba.

Art. 3º. Além das taxas, serão cobrados, como elemento de fiscalização e estatística, emolumentos de registro para o fabrico e commercio dos artigos tributados.

CAPITULO II

DO IMPOSTO

Art. 4º. O imposto recae sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, de que trata o art. 1º, pela fórma seguinte :

§ 1º — FUMO :

sobre :

a) os preparados — charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado e o fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, a saber:

I. Charutos cujo preço do milheiro não exceda de 50\$, cada charuto.....	\$007
II. Idem de mais de 50\$ até 150\$ o milheiro, cada charuto.....	\$015
III. Idem de mais de 150\$ até 300\$ o milheiro, cada charuto.....	\$025
IV. Idem de mais de 300\$ o milheiro, cada charuto.....	\$100
V. Cigarros e cigarrilhas, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$030
VI. Rapé, por 125 grammas ou fracção.....	\$060
VII. Fumo desfiado, migado ou picado, de produção nacional, por 25 grammas ou fracção.....	\$015
VIII. Idem idem de procedencia estrangeira por 25 grammas ou fracção.....	\$040
IX. Idem em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção.....	\$200

X. São isentos:

1º, o fumo em corda ou em folha de produção nacional;

2º, o tabaco em pó;

3º, o pó ou residuo de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.

NOTA — Entende-se por cigarrilha o cigarro com capa de fumo envolvendo fumo desfiado, migado ou picado ou folha de fumo picada, e por charuto o producto fabricado de folhas inteiras de fumo, qualquer que seja a sua dimensão.

§ 2º — BEBIDAS:

sobre:

- a) aguas mineraes naturaes, para mesa;
- b) aguas mineraes artificiaes;
- c) aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes;
- d) xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos;
- e) cerveja;
- f) amargos e aperitivos, taes como: amer-picon, bitter, fernet, vermouht, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;
- g) bebidas constantes do n. 130 da actual tarifa das alfandegas;
- h) bebidas constantes do n. 131 da actual tarifa das alfandegas, comprehendendo a aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas, de producção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna comprehendida noutra classe;
- i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de uva, como vinhos espumosos e como champagne;
- j) bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;
- k) vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta;
- l) alcool até 30º Cartier, correspondente a 78,04 de Gay Lussac, aguardente de canna ou cachaça, a saber:

I. Aguas mineraes naturaes, de qualquer procedencia, para mesa:

Por litro.....	\$040
por garrafa.....	\$030
por meio litro.....	\$020
por meia garrafa.....	\$015

II. Aguas mineraes artificiaes:

por litro.....	\$150
por garrafa.....	\$100
por meio litro.....	\$075
por meia garrafa.....	\$050

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes:

por litro.....	\$060
por garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

NOTA — Entende-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico.

IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, etc., próprios para refrescos:

por litro.....	\$060
por garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

V. Cerveja;

1º, de baixa fermentação:

por litro.....	\$090
por garrafa.....	\$060
por meio litro.....	\$045
por meia garrafa.....	\$030

2º, de alta fermentação:

por litro.....	\$080
por garrafa.....	\$050
por meio litro.....	\$040
por meia garrafa.....	\$025

VI. Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes:

por litro.....	\$300
por garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$100

VII. Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacão, laranja ou semelhantes; a americana, o aniz, herba-doce, hesperidina; kumel e outros que se lhes assemelhem, exceptuados os licores medicinaes classificados no n. 227 da mesma tarifa, sujeitos ás taxas das especialidades pharmaceuticas:

por litro.....	\$300
por garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$100

VIII. Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno,

cognac, brandy, eucalipsinto, genebra, kirsch, rhum, whisky, oldton-gim e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas; aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produção nacional e natural, exceptuada a aguardente de canna, que tem taxa especial :

por litro.....	\$300
por garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$100

NOTA — Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, vinhos espumosos e como champagne :

por litro.....	1\$500
por garrafa.....	1\$000
por meio litro.....	\$750
por meia garrafa.....	\$500

NOTA — Entende-se tambem por vinho artificial o vinho natural addicionado de agua e alcool.

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes :

por litro.....	\$090
por garrafa.....	\$060
por meio litro.....	\$045
por meia garrafa.....	\$030

XI. Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta:

por litro.....	\$040
por garrafa.....	\$030
por meio litro.....	\$020
por meia garrafa.....	\$015

XII. Alcool, aguardente de canna ou cachaça:

1º, até 25º:

por litro.....	\$060
por garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

2º, de mais de 25º até 30º Cartier :

por litro.....	\$120
por garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$060
por meia garrafa.....	\$040

XIV. E' isento o alcool, aguardente de canna ou cachaça, desnaturado para fins industriaes.

Nota — Entende-se por meia garrafa o vasilhame de capacidade até 1/3, ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500 e por garrafa o que exceder de 0,500 até $\frac{2}{3}$ ou 0,666 do litro, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro a fracção será calculada nessa razão.

§ 3º — PHOSPHOROS :

sobre :

a) os de madeira, cêra ou de qualquer outra especie, a saber :

I. Caixa ou carteira, contendo até 60 palitos.....	\$020
II. Cada 60 palitos a mais, ou fracção desta quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira....	\$020

§ 4º — SAL :

sobre :

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado, e o refinado ou purificado, a saber :

I. Grosso, moido ou triturado, por kilogramma ou fracção.....	\$020
II. Refinado ou purificado, por 250 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$025

III. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado pagará sómente o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da outra taxa.

§ 5º — CALÇADO :

sobre :

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellas e sandalias de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie;

b) sapatos de qualquer especie, proprios para banho e alpargatas;

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;

d) perneiras de couro ou panno, a saber :

I. Botas compridas de montar, par	1\$000
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0m,22 de comprimento, par	\$200
III. Idem idem de mais de 0m,22, par	\$400
IV. Idem de tecido de seda ou qualquer tecido com mescla de seda, até 0m,22 de comprimento, par	\$400
V. Idem idem de mais de 0m,22, par	\$700
VI. Sapatos e borzequins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0m,22 de comprimento, par	\$100
VII. Idem idem de mais de 0m,22, par	\$200
VIII. Idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, par	\$300
IX. Chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, par	\$050
X. Idem idem de seda ou velludo, de seda ou simplesmente com mescla de seda, bordadas ou não, par	\$300
XI. Sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas, par	\$050
XII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0m,22 de comprimento, par	\$050
XIII. Idem idem de mais de 0m,22, par	\$100
XIV. Perneiras de couro ou panno, par	\$400

XV. São isentos:

1º, os tamancos communs;

2º, os sapatos de ponto de malha de lã, algodão, linho ou seda, para recém-nascidos.

Nota — Entende-se por borzequim o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, canço curto e ilhó commum, e por alpargatas a chinella de panno com sola de corda.

§ 6º — PERFUMARIAS:

sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenço, etc.;

b) agua de colonia, aguas e vinagre aromaticos, de qualquer especie;

c) tintas para cabellos e barba;

d) dentifricios;

- e) pós, crêmes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;
 f) sabões em fôrmas, paus, massa, pó ou em barra, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;
 g) pastilhas e lentilhas aromaticas para qualquer fim;
 h) bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, a saber :

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade.	\$020
II. Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade	\$040
III. Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade.....	\$080
V. Idem de mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada unidade.....	\$100
VI. Idem de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada unidade.....	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada unidade.....	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade....	1\$000
IX. Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção	\$050

X. São isentos os oleos puros e as essencias simples, que constituem materia prima de diversas industrias.

§ 7º — ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS :

sobre :

- a) todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e annuciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos, comprehendidos tambem aquelles que, embora sem os requisitos indicados, se destinem ao mesmo fim ;
 b) vinhos medicinaes ;
 c) aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira ;
 d) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dose medicinal ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer sejam a granel, a saber :

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade....	\$020
II. Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade..	\$040
III. Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade..	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade..	\$080
V. Idem de mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada unidade..	\$100
VI. Idem de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada unidade..	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada unidade..	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade.....	1\$000

IX. São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional.

Nota — Não são comprehendidas como especialidades pharmaceuticas as bebidas, como o bitter, fernet, cognac e outras, que, embora trazendo nos rotulos indicação de curar e o modo de serem usadas, não possam ser consideradas technicamente como especialidades pharmaceuticas e a sua venda seja feita de preferencia nas casas de bebidas.

§ 8º — CONSERVAS:

sobre:

- a) presuntos, conservas de carnes, paios, salchichas, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes;
- b) camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;
- c) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.;
- d) legumes ou fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados;
- e) fructas seccas ou passadas;
- f) massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes;
- g) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc., a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso bruto \$025

Nota — No^o peso bruto se comprehende tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externó ou interno.

II. São isentos :

- 1º, o xarque, o bacalhau e o toucinho de qualquer procedencia;
- 2º, a carne de porco acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas ou a granel;
- 3º, as salchichas, linguiças e chouriços não acondicionados em latas, caixas, saccoes, papel, etc.;
- 4º, o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em tinas, caixões ou barricas e a granel, quando de producção nacional ;
- 5º, os doces de fructas do paiz, acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel ou a granel, pesando menos de 250 grammas ;
- 6º, os biscoutos e bolachas a granel.

III. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 3º, 5º e 6º, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação.

§ 9º — VINAGRE :

sobre :

- a) vinagre commum ou de cozinha, branco ou de cor, inclusive o vinagre composto ou para conservas, como o aromatizado a "l'estragon" e semelhantes ;

b) acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou crystallizavel, a saber :

I. Vinagre :

por litro.....	\$030
por garrafa.....	\$020
por meio litro.....	\$015
por meia garrafa.....	\$010

II. Acido acetico :

1º, liquido :

por litro.....	\$600
por garrafa.....	\$400
por meio litro.....	\$300
por meia garrafa.....	\$200

2º, solido :

por 250 grammas ou fracção.....	\$150
---------------------------------	-------

§ 10 — VELAS :

sobre:

a) as de sebo, stearina, espermacete, parafina, cêra e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber :

I. De sebo ou de qualquer outra materia semelhante simples, ou compostas, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção.....	\$010
II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção.....	\$025
III. De cêra animal ou vegetal, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção.....	\$025

IV. As velas de cêra acondicionadas em pacotes, maços, caixas, etc., pagarão taxa correspondente ao peso total de cada volume.

§ 11 — BENGALAS :

sobre :

a) as de marfim, madeira ou outra qualquer especie, a saber :

I. De preço que não exceda de 5\$, cada uma.....	\$200
II. Idem de mais de 5\$ até 10\$, cada uma.....	\$500
III. Idem de mais de 10\$ até 50\$, cada uma.....	1\$000
IV. Idem de mais de 50\$, cada uma.....	2\$000

§ 12 — TECIDOS :

sobre :

a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15^a da actual Tarifa das Alfandegas;

b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, impressados (*gaufrés*), de phantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como: cambraias, cassas, fustões, setinetas, musselinas, panninhos, atalhados e outros semelhantes, crus, brancos, tintos, estampados ou bordados, constantes do n. 473 da classe 13^a da actual Tarifa das Alfandegas;

c) os constantes do n. 474 da mesma tarifa, taes como: brim, cassineta, castor e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, para qualquer fim; belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados; felpudos, proprios para toalhas e lençóes; os listrados proprios para ponches; lonas e meias lonas, proprias para velas, cadeiras, toldos e usos semelhantes; talagarcha e os de ponto de meia, bem como filós, gazes e demais tecidos semelhantes e os proprios para tapetes e alcatifas;

d) volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos;

e) os de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China; os de ponto de meia, tonquim, risso ou velludo e semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados; baêtas, baêtoes, baetilhas e flannels brancos, tintos ou estampados e os proprios para tapetes e alcatifas;

f) casimiras, cassinetas, cheviots, flannels americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, de lã pura e de lã e algodão;

g) os de canhamação, juta ou aniagem e semelhantes, proprios para saccos e para enfardar, simples ou mixtos, lisos e entrançados, crus, tintos ou estampados;

h) os de linho, taes como: barèges e outros abertos, lonas e meias lonas, proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, brim, bretanha, cambraia, cassa, creguela, irlanda, platilha e outros semelhantes, lisos ou entrançados, crus, brancos, tintos, trigueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpudos e estampados;

i) os de seda, como sejam: barèges, filó, garça, fumo, escomilha e semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado; brocados, lhamas, télas e outros, proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja; gazes, pelucias, escomilhas, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o bordado; os de ponto de meia com ou sem vidrilhos; setim, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos, bordados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados imitando o bordado; os de borra de seda e semelhantes, crus, brancos, tintos, estampados, lavrados e *brochés*;

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponches, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra

materia, de algodão, de lã, de juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes de qualquer qualidade;

k) baixeiros, cochinchilos, mantas para montaria, e xergas de qualquer qualidade;

l) chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de seda;

m) meias de algodão não especificadas, de fio de escossia, de lã, de linho e de seda;

n) camisas e ceroulas de meias, de algodão, de lã, de linho e de seda.

o) rendas e fitas de algodão, de lã, de linho e de seda, produzidas por machina, a saber:

I. Tecidos de algodão, crús, em peça ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$010
II. Idem idem, brancos ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020
III. Idem idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$030
IV. Idem de lã ou de lã e algodão, constantes da lettra <i>e</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção	\$100
V. Idem de lã e algodão, constantes da lettra <i>f</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.....	\$100
VI. Idem de lã pura, constantes da mesma lettra <i>f</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.....	\$200
VII. Idem de linho, crús, por metro ou fracção....	\$020
VIII. Idem idem, brancos e tintos, por metro ou fracção.....	\$030
IX. Idem idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção.....	\$040
X. Idem de borra de seda e semelhantes, por metro ou fracção.....	\$300
XI. Idem de seda vegetal ou animal, por metro ou fracção.....	\$400
XII. Brocados, lhamas, télas e outros, proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, de qualquer materia, por metro ou fracção.....	\$300
XIII. Tecidos de canhamação, juta e semelhantes, crús e tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020
XIV. Idem idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$030
XV. Idem constantes da lettra <i>j</i> do art. 4º, § 12, por unidade.....	\$300
XVI. Idem constantes da lettra <i>k</i> do art. 4º, § 12, por unidade.....	\$200

XVII. Idem constantes da letra *l* do art. 4º, § 12:

1º, de linho, por unidade.....	\$400
2º, de seda, por unidade.....	2\$000

XVIII. Rendas e fitas de algodão:

até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$003
de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção.	\$010
de mais de 10 centímetros, por metro ou fracção.....	\$030

XIX. Idem idem de lã e de linho:

até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$004
de mais de 3 até 10 centímetros, por metro ou fracção.	\$015
de mais de 10 até 15 centímetros, por metro ou fracção	\$030
de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção....	\$050

XX. Idem idem de seda:

até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção...	\$008
de mais de 3 até 10 centímetros, por metro ou fracção...	\$030
de mais de 10 até 15 centímetros, por metro ou fracção....	\$060
de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção.....	\$100

XXI. Meias de algodão não especificadas:

até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$020
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$040
de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$040
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$080

Nota — Não se consideram bordadas as meias não especificadas de algodão, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.

XXII. Meias de fio de escossia:

até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$100
de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$200

XXIII. Meias de lã ou de linho:

até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$100
de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$200

XXIV. Meias de seda:

até 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$200
de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas, cada par	\$200
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par	\$400

XXV. Camisas e ceroulas de meia:

1º, de algodão, por unidade.....	\$100
2º, de lã ou de linho, por unidade.....	\$200
3º, de seda, por unidade.....	\$500

XXVI. Os tecidos de juta, de linho ou de seda, quando misturados com outras materias, pagarão, por metro ou fracção, as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes eguaes pagarão pela especie menos tributada, com 50 % de augmento. Os chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos para mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de linho ou de seda e as meias, camisas e ceroulas de meia, compostos de mais de uma materia, pagarão, por unidade, a taxa da materia mais tributada.

XXVII. Os tecidos recebidos ou adquiridos fóra dos casos do art. 70, para alvejar tingir ou estampar, pagarão sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado, por meio de guia ou de nota, o pagamento da outra taxa.

XXVIII. Os retalhos de tecidos de algodão, de juta e de linho, crus, brancos, tintos ou estampados, quando não excederem de 1m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

XXIX. São isentos:

1º, os panninhos envernizados e os transparentes, proprios para mappas ou plantas ;

2º, os tecidos gommados ou encerados proprios para forros de livros;

§ 13 — ESPARTILHOS:

sobre:

a) os espartilhos de algodão, linho ou seda, a saber:

I. De algodão ou linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas, um.....	\$200
--	-------

II. Idem idem, com rendas finas ou bordadas, um.....	\$500
III. De tecido de seda de qualquer especie, um.....	2\$000

Nota — Considera-se renda fina a de filó de algodão ou a de qualquer qualidade de seda.

§ 14 — VINHOS ESTRANGEIROS:

sobre:

a) os vinhos naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, exceptuados os vinhos medicinaes classificados no n. 325 da actual tarifa das alfandegas, sujeitos ás taxas das especialidades pharmaceuticas, a saber:

I. Até 14° de alcool absoluto:

por litro.....	\$090
por garrafa.....	\$060
por meio litro.....	\$045
por meia garrafa.....	\$030

II. De mais de 14° até 24° de alcool absoluto:

por litro.....	\$180
por garrafa.....	\$120
por meio litro.....	\$090
por meia garrafa.....	\$060

III. De mais de 24° de alcool absoluto:

por litro.....	\$300
por garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$100

IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes :

por litro.....	\$600
por garrafa.....	\$400
por meio litro.....	\$300
por meia garrafa.....	\$200

§ 15 — PAPEL PARA FORRAR CASA:

sobre:

a) os papeis pintados ou estampados, dourados, prateados ou avelludados, a saber:

I. Pintados ou estampados, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção.....	\$030
--	-------

II. Idem idem, proprios para guarnição, por peça de nove metros ou fracção.....	\$060
III. Com dourados, prateados ou avelludados, por peça de nove metros ou fracção.....	\$200
IV. Idem idem, proprios para guarnição, por peça de nove metros ou fracção.....	\$400

§ 16 — CARTAS DE JOGAR:

sobre:

a) as cartas de jogar de qualquer typo ou qualidade, a saber:

I. Por baralho..... \$500

II. São isentas as cartas até 0m,05 de comprimento, consideradas como brinquedos.

§ 17 — CHAPÉOS:

sobre:

a) os de sol, ou chuva com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados ;

b) os de cabeça para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho ou seda ou outra qualquer qualidade semelhante ;

c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda, ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes, a saber :

Chapéos para sol ou chuva

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados das mesmas especies das coberturas, um.....	\$500
II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um.....	1\$000
III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com labores deste metal, um.....	2\$000
IV. Idem idem, com cabos de ouro ou platina ou com labores destes metaes, um.....	3\$000
V. Idem idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um.....	5\$000

Chapéos de cabeça (para homens e meninos)

VI. De crina, madeira ou palha de arroz, trigo e semelhantes, um.....	\$300
VII. De feltro, castor, lebre e semelhantes, um.....	\$500

VIII. De palha do Chile, Pertú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um.....	\$300
IX. Idem idem, de preço acima de 20\$, um.....	2\$000
X. De pello de seda de qualquer qualidade, de mola e clagues, um.....	2\$000
XI. De lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	\$300
XII. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$500

(para senhoras e meninas)

XIII. De preço até 10\$, um.....	\$300
XIV. Idem de mais de 10\$ até 50\$, um.....	1\$000
XV. Idem de mais de 50\$, um.....	2\$000

Bonnets e gorros

XVI. De feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	\$100
XVII. De castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$300

XVIII. Os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com rendas, franja ou bordado de seda, ou fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

XIX. São isentos :

1º, os chapéos nacionaes de palha ordinária, sem carneira, nem fôrro, cujo preço não exceda de 2\$000 ;

2º, as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã, ou de outra qualquer materia, destinadas á confecção de chapéos, bonets ou gorros ;

3º, os chapéos de sol até 0m.25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedo ;

4º, os chapéos de couro proprios para tropeiros.

§ 18 — DISCOS PARA GRAMOPHONES :

sobre :

a) os discos para gramophone ou instrumentos semelhantes.

a saber :

I. Simples:

1º, até 0m,20 de diametro, um.....	\$050
2º, de mais de 0m,20 até 0m,30 de diametro, um....	\$100

3º, de mais de 0m,30 até 0m,40 de diametro, um	\$300
4º, de mais de 0m,40 de diametro, um	\$500

II. Duplos:

1º, até 0m,20 de diametro, um	\$100
2º, de mais de 0m,20 até 0m,30 de diametro, um	\$200
3º, de mais de 0m,30 até 0m,40 de diametro, um	\$600
4º, de mais de 0m,40 de diametro, um	1\$000

§ 19 — LOUÇAS E VIDROS:

sobre:

a) aparelhos e peças de louça de qualquer fôrma ou feitio, não classificados constantes do n. 645 da classe 21ª da actual Tarifa das Alfandegas;

b) vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa, de louça, constantes do n. 650 da mesma classe e tarifa;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e qualquer outras peças de luxo e adorno, — de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e tarifa;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau, tôle-à-tôle*, jarros, bacias e mais pertenças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, e objectos semelhantes, — de vidro, constantes do n. 665 da mesma classe e tarifa, a saber:

I. Louça de pó de pedra branca (n. 1), por kilogramma	\$060
II. Idem de granito (n. 2), por kilogramma	\$100
III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; de côr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta, de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade, com quaesquer dourados (n. 3), por kilogramma	\$160
IV. Idem de porcellana branca (n. 4), por kilogramma	\$180

V. Idem idem, com qualquer douradura, pintada, estampada ou esmaltada e pintada, estampada ou esmaltada com qualquer douradura (n. 5), por kilogramma.....	\$240
VI. Idem de <i>biscuit</i> (n. 6), por kilogramma.....	\$240
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos (n. 1), por kilogramma.....	\$065
VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2), por kilogramma.....	\$180

IX. Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais pagarão o imposto com redução de 5% para quebras.

Nota:

1º, não serão reputados de vidro n. 2 — as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas;

2ª, no peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das perças de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;

3ª, ás mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87ª da Tarifa das Alfandegas.

§ 20. O imposto por meio de guia será cobrado do total resultante da somma das medidas ou dos pesos de cada peça ou volume de per-si.

§ 21. São tambem isentos do imposto de consumo:

a) as especialidades pharmaceuticas, tecidos e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencias hospitalar, comtanto que sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos;

b) os artigos importados para provisão dos officiaes e tripulantes das embarcações estrangeiras;

c) os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes, quando não se destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares;

d) os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos;

e) os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro pelos proprios fabricantes;

f) os artigos que a fabrica produzir e applicar no preparo ou confecção de outros artigos no mesmo estabelecimento;

g) as amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita.

Art. 5º. Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será:

a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica, adicionando-se mais 10 %.

Nas perfumarias e especialidades pharmaceuticas, o preço será o de uma duzia; nos chapéos para cabeça e nas bengalas, será o de cada objecto:

b) para os productos importados, o preço que houver sido calculado nas alfandegas por occasião do despacho. Para esse calculo as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias (inclusive o frete) ao cambio do dia, e os direitos, adicionando ao total 10 %.

§ 1º. Não serão computados os descontos por qualquer motivo feitos sobre os preços de venda.

§ 2º. No preço não se comprehendem as despesas de embalagem, seguro, comissão de agentes e outras (salvo o frete das estrangeiras) até o ponto do destino das mercadorias, desde que sejam facturadas distinctamente.

§ 3º. Os productos vendidos em leilão nas alfandegas e os que, por terem sido abandonados, o forem em hasta publica ou por concurrencia, nos termos do art. 89, § 1º, pagarão o imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

§ 4º. Para execução da lettra *a* deste artigo, os fabricantes deverão supprir as estações fiscaes das tabellas de que trata o art. 80, *a*, n. XIII.

CAPITULO III

DO REGISTRO

Sua cobrança e fiscalisação

Art. 6º. Ninguém poderá fabricar cu exper á venda productos sujeitos ao im posto de consumo sem que esteja habilitado com o competente registro.

Art. 7º. O registro é constituído por meio de um certificado ou patente expedida pela repartição fiscal competente, de accôrdo com as disposições deste regulamento, e a sua concessão será obtida mediante pagamento de emolumento ou gratuitamente.

Art. 8º. Na obrigação do registro estão comprehendidos :

a) os fabricantes, quer em estabelecimentos, quer em residencia particular, comprehendidos os depositos, situados fóra das sédes das fabricas, desde que façam vendas;

b) os commerciantes, ainda que negociando por meio de amostras, encomendas ou á consignação;

c) os mercadores ambulantes, por conta propria ou alheia;

d) os agentes commerciaes ou prepostos de estabelecimentos situados fóra do paiz, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encommendas, valendo o registro neste caso para toda a União.

Art. 9º. Os emolumentos de registro obedecem á seguinte tabella :

a) fabricas :

I. Trabalhando com operarios até 6, por emolumento, até 3	20\$000
II. Idem com mais de 6 operarios até 12, por emolumento até 3	50\$000

III. Idem com mais de 12 operarios ou com força motora ou appparelhos da capacidade de producção superior á desse numero de operarios, um só emolumento	200\$000
b) depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por grosso, por emolumento, até 2	100\$000
c) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes exclusivamente retalhistas de uma só especiẽ tributada	30\$000
d) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia ou casas commerciaes retalhistas de mais de uma especie tributada por emolumento, até 3	20\$000

§ 1º. No computo dos operarios serão levados em conta os que trabalharem fóra do estabelecimento.

§ 2º. O registro de fabrica dá sómente direito á venda, por grosso ou a varejo, do respectivo pro ducto, pelo que será independente do de commercio de producto de outra procedencia, o qual deverá ser pago sempre de accôrdo com a categoria que fôr exercido.

§ 3º. Os mercadores ambulantes e casas commerciaes de duas especies tribu-tadas, sendo uma por grosso e outra a retalho, pagarão pela primeira 100\$ e pela segunda 20\$000.

§ 4º. Os lavradores que produzirem annualmente até 20.000 litros de alcool, aguardente de canna ou cachaça, ou vinho natural de fructas ou plantas, quando não empregarem exclusivamente, como materia prima, productos de sua lavoura-pagarão 20\$000. Os que de qualquer modo produzirem mais de 20.000 até 40.000 litros, pagarão 50\$, e os que excederem esta producção, pagarão 200\$000. Servirá de base para o calculo da producção a média dos tres annos anteriores ou, quando se tratar de industria nova, o confronto com a producção de estabelecimento seme-lhante.

Art. 10. Ainda como elemento de fiscalização e estatistica será concedido registro obrigatorio, gratuito:

a) aos fabricantes, commerciantes e mercadores ambulantes que já houverem pago o maximo dos respectivos emolumentos ou, quanto aos fabricantes, dous emolumentos de 20\$ e um de 50\$ ou vice-versa, e, quanto aos commerciantes e mercadores ambulantes, um emolumento de 100\$ e dous de 20\$000 ;

b) aos depositos exclusivos das fabricas, quando estabelecidos no mesmo mu-nicipio ou quando dependentes da mesma repartição fiscal, desde que nelles não se façam vendas a retalho.

c) aos depositos fechados de casas commerciaes, mercadores ambulantes e fa-bricas, desde que nelles não se effectuem vendas;

d) aos armazens dos empreiteiros das estradas de ferro e obras de portos e aos dos fazendeiros para a venda unicamente aos seus empregados ou ope-rarios;

e) aos armazens, pharmacias, etc., das cooperativas, para supprimento exclusivo dos associados, quando tenham portas abertas para a via publica;

f) ás salinas em que a vaporação ao sol e ao vento fôr o unico processo industrial;

g) aos lavradores que fabricarem alcool, aguardente de canna ou cachaça, ou vinho natural de fructas ou plantas empregando sómente o producto de suas lavouras, quando a producção annual daquelles artigos não exceder de 20.000 litros engloba, damente;

h) aos estabelecimentos particulares de educação, que fabricarem artigos para a venda aos proprios alumnos;

i) aos asylos, casas de caridade ou de assistencia particulares, que fabricarem productos para commercio;

j) aos fabricantes que trabalharesem sem officiaes, nem aprendizes no interior de suas casas, ainda que empreguem materiaes seus, não se considerando naquelle numero a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros com os pais, e os serventes indispensaveis.

Paragrapho unico. Os registros de que tratam as letras *b* e *c* deste artigo serão concedidos mediante exhibição do registro pago dos estabelecimentos nelles referidos.

Art. 11. São isentos do registro.

a) os estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes que fabricarem productos sujeitos ao imposto de consumo;

b) as pharmacias das associações beneficentes destinadas a fornecimentos exclusivo e gratuito dos socios, quando montadas no interior dos estabelecimentos.

c) os armazens, despensas, pharmacias, etc., de instituições de caridade, para fornecimento gratuito a necessitados, quando montados no interior dos estabelecimentos;

d) os botequins e restaurantes de clubs recreativos, quando destinados ao fornecimento exclusivo dos socios e convidados;

e) os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de installação provisoria nos logares em que se der ajuntamento publico durante os festejos, manobras militares, etc.

f) os estabelecimentos industriaes que tiverem ou fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo apenas com materiá prima das respectivas industrias;

g) os caxeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, incumbidos de vender mercadorias por meio de amostras;

h) os estabelecimentos que tiverem productos tributados exclusivamente aos misteres de sua profissão;

i) os restaurantes ou botequins de navios e wagons de estradas de ferro.

Art. 12. O registro será concedido pela estação fiscal a cujo cargo estiverem a fiscalisação do commercio e fabrico e a venda de estampilhas para productos nacionaes.

Art. 13. O prazo para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita, será:

a) de oito dias, para os que iniciarem o commercio ou fabrico, pagando o emolumento integral qualquer que seja á época do inicio;

- b) antes do inicio do commercio, para os mercadores ambulantes;
- c) de 1 de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes.

Art. 14. Para obtenção do registro, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada conforme o modelo I, na qual mencionarão pelos titulos constantes do art. 1º os productos de seu commercio ou fabrico, devendo os mercadores ambulantes mencionar tambem o numero de suas caixas ou vehiculos.

Paragrapho unico. A guia de que trata este artigo será acompanhada da patente do anno anterior, quando se tratar de renovação do registro.

Art. 15. Na guia de que trata o artigo antecedente o agente fiscal respectivo informará não só sobre a importância a ser cobrada, indicando os productos, os competentes emolumentos e os artigos de registro gratuito, assim como dirá se os preceitos regulamentares se oppõem á concessão do registro.

§ 1º. Na falta daquelle agente, essas informações serão prestadas pelo que estiver de plantão ou por empregado que fôr designado pelo chefe da estação fiscal ou então este verificará as condições do pedido.

§ 2º. Preenchidas essas exigencias o registro será concedido, sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de que trata o modelo II; nos casos, porém, de duvida ou de opposição, a guia será submettida á decisão do chefe da estação fiscal.

§ 3º. A patente mencionará, especificada e minuciosamente, pelos titulos referidos no art. 1º, os productos para que forem concedidos registro quer pagos quer gratuitos, assim como o numero do vehiculo ou caixa do mercador ambulante.

§ 4º. No registro para o commercio de bebidas fica comprehendido o de vinhos estrangeiros.

Art. 16. O registro para o commercio por grosso só será concedido a quem vender por atacado, e o gratuito sómente para o producto de que o registrado fôr de facto vendedor ou fabricante.

Paragrapho unico. Considera-se como atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso.

Art. 17. Os commerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessoas ou vehiculos empregados nessa venda, e a patente expedida para esse fim só será valida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo municipio houver mais de uma collectoria.

Art. 18. Todas as vezes que no correr do anno alterar a categoria ou classificação do commercio ou fabrico, de modo a sujeital-o a um emolumento maior de registro, ou quando addicionar um outro ramo de negocio ou fabrico não comprehendido na sua patente e sujeito a emolumento, será o contribuinte obrigado ao pagamento da differença, dentro de 15 dias, depois da alteração, ou de oito, depois que fôr intimado.

Paragrapho unico. Os prazos de que trata este artigo serão os mesmos para os registros gratuitos.

Art. 19. Quando fôr pago emolumento menor que o devido pelo commercio ou fabrico, será intimado o contribuinte a satisfazer a differença dentro do prazo de 15 dias.

Art. 20. As intimações de que tratam os artigos antecedentes serão lançadas no verso das patentes e dellas o agente fiscal dará conhecimento por escripto á repartição do local.

Art. 21. Para o pagamento das diferenças de emolumento constantes dos arts. 18 e 19, não será levado em conta o que houver sido cobrado por outra especie.

Art. 22. Os devedores de multa por infracção deste regulamento e de taxas de mercadorias sonegadas ao pagamento do imposto, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registro, nem alterar a firma concessionaria do mesmo, sem prévio pagamento ou deposito da multa e do valor da sonegação.

Paragrapho unico. No caso de transferencia ou alteração de firma, quando o estabelecimento estiver sob pressão de auto, a transferencia ou alteração só será autorizada mediante deposito do maximo da pena relativa á infracção autuada, inclusive o valor da sonegação, ou si o successor ou a nova firma, por meio de uma declaração revestida das formalidades legais e com garantia idonea, si fôr exigida, assumir a responsabilidade do pagamento da divida que provier da decisão do mesmo auto.

Art. 23. As transferencias do registro por aquisição do estabelecimento ou alteração de firma deverão ser requeridas pelos novos possuidores á estação fiscal competente, no prazo de 60 dias, instruindo o pedido com a patente de registro da antiga firma e mais documentos comprobatorios do allegado.

Art. 24. A mudança de local, de fabricante ou commerciante ou de numero do vehiculo do mercador ambulante deverá ser communicada á estação fiscal competente, dentro de 15 dias, por meio de requerimento acompanhado da respectiva patente de registro, e só aproveitará para validade do mesmo registro, em qualquer ponto do paiz, quando se verificar a mudança com todas as mercadorias e utensilios.

Paragrapho unico. No caso de mudança para localidade sujeita a repartição diferente da que concedeu o registro, deverá o interessado solicitar desta uma guia, conforme o modelo III, que servirá para instruir seu requerimento á outra estação fiscal.

Art. 25. As transferencias de registro, mudanças de local e alteração do numero dos vehiculos, depois de autorizadas, serão averbadas nas respectivas patentes e notadas no livro de que trata o art. 30.

Art. 26. O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica, por motivo de acção judicial;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 27. A patente de registro ficará sem effeito:

a) quando as transferencias ou mudanças e a alteração do numero do vehiculo não forem requeridas nos prazos estabelecidos nos arts. 23 e 24;

b) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietario do estabelecimento.

Art. 28. Quando o contribuinte houver pago patente de classe superior ao seu commercio ou fabrico, não gozará das vantagens inherentes á mesma e poderá requerer a restituição do excesso de emolumento.

Art. 29. As patentes de registro serão exhibidas ao agente do fisco sempre que forem reclamadas.

Paragrapho unico. Aos mercadores ambulantes que deixarem de exhibir a patente de registro serão apprehendidas as mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, ainda que estampilhadas, as quaes só lhes serão restituídas mediante a apresentação da referida patente.

Art. 30. As estações fiscaes incumbidas da concessão do registro terão um livro organizado de accôrdo com o modelo IV, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e individuos registrados e averbarão, de conformidade com o art. 25, as alterações occorridas.

Paragrupo unico. Este livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

CAPITULO IV

DAS ESTAMPILHAS E SUA VENDA

Art. 31. As estampilhas destinadas á cobrança do imposto de consumo, quer para os productos nacionaes, quer para os estrangeiros, serão de fórma rectangular e de cinta, e de duas côres — verde — para os nacionaes, e — encarnada — para os estrangeiros, sendo accommodadas ás disposições do art. 4º.

Art. 32. Haverá estampilhas especiaes:

a) para o fumo desfiado, migado ou picado, de producção nacional, destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas (*rectangulares, com as declarações: — FUMO — TALÃO — GUIA*);

b) para o sal grosso, de producção nacional, os tecidos e louças e vidros, de qualquer procedencia, o fumo em corda ou em folha e o peixe a granel de procedencia estrangeira (*rectangulares, com as delarações: — TALÃO — GUIA*);

c) para os cigarros e cigarrilhas em maços, de procedencia estrangeira (*cintas*);

d) para os cigarros e cigarrilhas de producção nacional, preparados nas fabricas de fumo desfiado, migado, ou picado (*rectangulares, para as carteiras, caixas, etc. e cintas, para os maços*);

e) para os cigarros e cigarrilhas de producção nacional, preparados com fumo recebido de outro estabelecimento (*rectangulares, para as carteiras, caixas, etc. e cintas, para os maços*);

f) para os charutos, de producção nacional (*cintas*);

g) para os phosphoros, de producção nacional (*rectangulares*);

h) para o alcool, aguardente de canna ou cachaça, de producção nacional (*cintas*);

i) para os baralhos de carta de jogar, de qualquer procedencia (*rectangulares*);

j) para os vinhos naturaes, de qualquer procedencia (*cintas*).

Paragrapho unico. Compete á Directoria da Receita Publica indicar as taxas, formatos e dimensões das estampilhas para, depois de preparados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submettidos á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 33. Os typos, formatos, côres e valores das estampilhas poderão ser modificados pelo Ministro da Fazenda, precedendo proposta da Directoria da Receita Publica, de accôrdo com as exigencias da fiscalização e da cobrança do imposto.

Art. 34. O preparo e o deposito geral das estampilhas serão na Casa da Moeda.

Art. 35. A Casa da Moeda terá um livro de registro do qual deverá constar especificadamente o movimento de entrada e de saída das estampilhas, de forma a se poder conhecer promptamente o movimento de cada repartição, e, bem assim, um outro em que mencionará a data do inicio da distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos respectivos signaes característicos.

§ 1º. Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-ão as certidões que forem requeridas.

§ 2º. Os formatos, côres e applicação das estampilhas far-se-ão publicos por meio de circular do Ministro da Fazenda.

Art. 36. A Casa da Moeda organizará albuns contendo specimens de todas as formulas em circulação.

§ 1º. Estes albuns serão remettidos ás collectorias, mesas de rendas e mais repartições arrecadoras e fiscalizadoras do imposto, para servirem nas mesmas e serem distribuidos pelos agentes fiscaes ou quaesquer outros empregados incumbidos da fiscalização, ficando o encarregado da distribuição responsavel pelos albuns cujo destino não justificar.

§ 2º. Os albuns serão confiados mediante carga aos collectores, administradores e thesoureiros e serão entregues aos agentes fiscaes ou outros empregados mediante termo de responsabilidade, conforme o modelo XXXVII.

§ 3º. Os albuns serão exhibidos aos chefes das repartições ou aos inspectores sempre que forem exigidos.

§ 4º. A nenhum responsavel, quando deixar de occupar o seu cargo, será abonado o respectivo vencimento ou entregue a fiança sem que restitua o album em seu poder ou indemneze a respectiva importancia, sob pena de ser a mesma deduzida do vencimento a pagar ou da fiança a entregar. Si estas garantias não cobrirem a responsabilidade, a differença do valor será cobrada pelos meios legaes.

§ 5º. As estações fiscaes terão um livro caixa, conforme o modelo XXXVI, para escripturar o movimento dos alludidos albuns.

Art. 37. Para a cobrança do imposto as estampilhas serão vendidas:

a) no Districto Federal, pela Récebedoria e pela Alfandega do Rio de Janeiro;

b) no Estado do Rio de Janeiro, para o municipio de Nictheroy, pela Recebedoria do Districto Federal, em Macahé, pela respectiva mesa de rendas, e nos demais municipios, pelas respectivas estações arrecadoras;

c) nos outros Estados e no Territorio do Acre, pelas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e estações arrecadoras, nas respectivas zonas fiscaes.

Art. 38. As repartições encarregadas da venda e supprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessario:

a) a Recebedoria do Districto Federal, a Alfandega do Rio de Janeiro e as delegacias fiscaes, directamente á Casa da Moeda;

b) as estações arrecadoras do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita Publica;

c) as estações arrecadoras dos outros Estados e do Territorio do Acre, ás respectivas delegacias fiscaes, excepto as mesas de rendas alfandegadas, que se fornecerão por intermedio das repartições a que estiverem subordinadas ou por onde fôr determinado pelo Director da Receita Publica.

§ 1º. A Directoria da Receita Publica superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas.

§ 2º. A mesma Directoria poderá não só determinar, conforme as exigencias da arrecadação, que o fornecimento seja feito directamente a qualquer repartição dos Estados ou do Territorio do Acre, ou autorizar a requisição directa das estampilhas, como, tambem, ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessario ao serviço do imposto.

Art. 39. As estampilhas serão vendidas :

a) para os productos estrangeiros : aos importadores registrados e aos particulares que importarem artigos para o consumo proprio;

b) para os productos nacionaes : aos fabricantes, aos depositarios de fabricas de tecidos, aos commerciantes por grosso de alcool, aguardente de canna ou cachaça e de vinho natural nacional, de que trata o art. 83, aos negociantes por atacado exportadores de sal grosso, devidamente registrados, e aos estabelecimentos de que trata o art. 11, a;

c) para os productos de qualquer procedencia : aos negociantes registrados, aos leiloeiros ou aos particulares, para applicação em mercadorias apprehendidas, vendidas em leilão ou hasta publica e havidas em inventario ou fallencia, para o estampilhamento de mercadorias em *stock*, ultimamente tributadas e para supprir qualquer falta devidamente justificada.

Art. 40. As estampilhas serão adquiridas na estação fiscal competente pela seguinte fórma :

a) para os productos estrangeiros, na medida exacta da quantidade e qualidade dos artigos importados, mediante as guias do modelo V, organizadas de accôrdo com a nota do despacho, que deverá conter todos os dados necessarios á cobrança do imposto. Terminada a conferencia, o empregado competente visará a guia, si estiver exacta, ou annotará a differença verificada tanto na mesma guia como na nota de despacho;

b) para os productos nacionaes, mediante as guias do modelo VI :

I. Pelos fabricantes, devidamente registrados, em quantidade nunca inferior a 25\$ para os constantes do n. III da letra a, do art. 9º, e 10\$ para os demais, excepto pelos de que tratam as letras g, h, i e j do art. 10, cujo limite minimo será de 5\$000;

II. Pelos depositos de fabricas de tecidos e commerciantes exportadores de sal grosso, em quantia nunca inferior a 25\$000;

III. Pelos negociantes por grosso de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou de vinho nacional natural, na quantidade exacta do producto recebido do lavrador.

c) para as hypotheses da letra c do art. 39, em qualquer importancia.

Paragrapho unico. Os estabelecimentos publicos, de que trata o art. 11, a, adquirirão estampilhas em qualquer importancia, mediante requisição.

Art. 41. As estampilhas serão adquiridas por meio de tres guias, segundo os modelos V e VI; a primeira acompanhará o processo de despacho nas alfandegas e mesas de rendas, ou ficará archivada, quando se tratar de outras repartições; a segunda constituirá o documento de receita, e a terceira será entregue ao contribuinte.

Art. 42. As estampilhas para cigarros e cigarrilhas, que não forem preparados nas próprias fabricas que desfiarem o fumo, serão vendidas mediante a exhibição da guia ou guias selladas que acompanham o fumo adquirido para tal fim.

§ 1º. Nos pedidos destas estampilhas os fabricantes de cigarros e cigarrilhas mencionarão o numero e a data da guia ou guias e a importancia do imposto pago relativos ao fumo adquirido; o nome ou firma do estabelecimento vendedor e o peso correspondente a um milheiro dos productos que vão fabricar.

§ 2º. As estampilhas serão vendidas na porporção do peso de um milheiro de cigarros ou cigarrilhas e a sua importancia nunca será inferior á do imposto pago na guia ou nas guias exhibidas.

§ 3º. No caso de omissão do peso dos cigarros ou cigarrilhas, as estampilhas serão vendidas na razão de 1\$500 para cada kilogramma de fumo.

§ 4º. As guias de aquisição de fumo nas fabricas ou nos estabelecimentos por grosso ficarão archivadas na repartição vendedora das estampilhas para os cigarros ou cigarrilhas, e só será cobrada ao fabricante destes artigos a differença entre o imposto do fumo e o que tiver de ser pago pelos novos preparados, si o pedido fôr feito no prazo marcado no art. 80 *k*, n. I.

§ 5º. Excedido o prazo estatuido no paragrapho antecedente, será cobrado o valor integral das estampilhas.

Art. 43. Os commerciantes de liquido que adquirirem productos acondicionados em barris acompanhados de estampilhas que não correspondam ás taxas das vasilhas em que tenham de ser expostos á venda, poderão trocal-as na repartição local, quando tiverem de fazer o transbordo.

§ 1º. O pedido das estampilhas será formulado nas guias conforme os modelos V ou VI, nas quaes o interessado mencionará o numero, a especie e o valor das estampilhas que der a troca, bem como os caracteristicos de que se acharem revestidas por exigencia dos arts. 56 a 58 e, ainda, o nome, o numero e a data da nota do vendedor, nota esta que acompanhará o pedido e será restituída uma vez verificada a exactidão das declarações.

§ 2º. Antes da troca das estampilhas, o chefe da repartição mandará examinar os barris, a fim de ver se correspondem não só ás declarações da nota, como aos sellos apresentados.

§ 3º. As estampilhas recebidas em troca, depois de inutilizadas com carimbo da repartição, serão encaminhadas no principio de cada mez á Casa da Moeda, por intermedio das repartições competentes, a fim de serem allí incineradas.

Art. 44. As estações fiscaes terão um livro para escripturação da sahida das estampilhas, organizado de accôrdo com o modelo VII, no qual registrarão, por taxas e especies, as estampilhas vendidas, indicando o numero de ordem das guias, o nome do comprador e a especie do imposto a que se applicarem.

§ 1º. Este livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

§ 2º. A escripturação de estampilhas para productos estrangeiros será feita em livro distincto nas repartições que arrecadarem o imposto sobre productos nacionaes e estrangeiros; nas repartições, porém, que só arrecadam imposto sobre productos nacionaes, que por qualquer circumstancia tenham de supprir sellos para productos

estrangeiros, a escripturação será conjunctamente, fazendo-se menção especial na mesma escripturação.

Art. 45. Aos contribuintes de imposto de consumo não registrados não poderão ser vendidas estampilhas do mesmo imposto, exceptuados os casos da letra *c* do art. 39.

Art. 46. Só serão vendidas estampilhas que correspondam na côr, formato, taxa e especie aos productos a estampilhar.

Art. 47. Ninguém poderá vender ou ceder por qualquer fôrma as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferencia de estabelecimento commercial ou industrial.

Art. 48. Não é permitida a compra de estampilhas sinão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os possuidores o direito áquellas cuja procedencia legal não fôr justificada.

CAPITULO V

DO ESTAMPILHAMENTO

Art. 49. Compete o estampilhamento:

a) dos productos estrangeiros:

I. Aos empregados aduaneiros, quando as estampilhas forem empregadas na guia e nota de despacho, por occasião de darem sahida á mercadoria;

II. Aos commerciantes retalhistas, quando expuzerem á venda ou venderem os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

III. Aos negociantes ambulantes retalhistas, antes da exposição á venda;

IV. Aos importadores atacadistas e negociantes por grosso, por occasião da venda, quando o comprador fôr particular, quando os artigos não forem vendidos em volumes intactos ou quando expuzerem as mercadorias como amostra ou em secção de vendas a retalho;

V. Aos empregados das repartições aduaneiras, por occasião de darem sahida a mercadorias, quando o importador fôr particular ou negociante não registrado para a venda do producto despachado;

VI. Aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular:

b) dos productos nacionaes;

I. As fabricas, do n. III da letra *a* do art. 9º, antes da sahida ou da exposição á venda na secção de varejo, salvo os casos em que a applicação das estampilhas seja feita fóra do estabelecimento;

II. Aos pequenos fabricantes, dos ns. I e II da letra *a*, do art. 9º, immediatamente depois de terminada a fabricação, salvo: os líquidos acondicionados em barris, que, nos termos deste regulamento, tenham de ser estampilhados fóra do estabelecimento; o fumo desfiado, migado ou picado, para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, o sal grosso, os tecidos e as louças e vidros, que pagam o imposto em guia por occasião da sahida da fabrica, ou dos depositos, quando se tratar de tecidos ou de sal grosso;

III. Aos depositos das fabricas de tecidos, por occasião de dar sahida aos productos;

IV. Aos negociantes por grosso, exportadores do sal grosso, por ocasião do despacho ou da venda, salvo a excepção oonstante do art. 80, m, n. I;

V. Aos commerciantes retalhistas, quando expuzerem á venda ou venderem os productos que receberem acompanhados de estampilhas:

VI. Aos leiloeiros, por ocasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular.

Paragrapho unico. O estampilhamento de productos nacionaes ou estrangeiros, apprehendidos, será feito no acto da entrega pelo dono ou pessoa habilitada, directamente ou em guia, conforme a especie dos productos.

Art. 50. As amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes ou empregados, de que trata o art. 11, g, deverão estar selladas.

Art. 51. As estampilhas serão applicadas:

a) na primeira e na terceira vias das guias a que se refere o art. 41, collocando-se as estampilhas, de fórma rectangular, partidas ao meio, metade na que acompanhar o producto e a outra metade na que acompanhar o processo do despacho, quando se tratar de fumo em corda ou em folha, tecidos, peixe a granel e louças ou vidros, de origem estrangeira.

b) nos talões de guias ou nos livros-guias constantes dos modelos VIII a XI, collocando-se, de accôrdo com as respectivas designações — *talão— guia* — as estampilhas, de fórma rectangular, partidas ao meio, metade no talão ou cópia que ficar na fabrica ou estabelecimento commercial e a outra metade na guia que deve acompanhar o producto, quando se tratar de fumo desfiado, migado, ou picado, para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, tecido, sal grosso e louças ou vidro, de origem nacional, cujo imposto houver de ser pago pelos fabricantes ou negociantes por grosso exportadores. No caso de livros-guias a cópia será extrahida simultaneamente, por meio de papel carbonado.

c) nos objectos abaixo declarados:

I. As de fórma rectangular, pelo modo seguinte:

1º, nas caixas, latas, caixinhas, bocetas, potes, carteiras, cestas e semelhantes parte na orla da tampa e parte no corpo desses objectos;

2º, nos saccos, pacotes e envoltorios de papel, panno, palha e outros, no fecho, na costura ou no logar da abertura;

3º, nos envoltorios de charutos estrangeiros, no logar da abertura;

4º, nos espartilhos, na frente, pelo lado interno;

5º, no calçado, na sola, pelo lado exterior, raspando-a ou usando qualquer outro processo de que resulte adherencia perfeita;

6º, nos chapéos de sol ou de chuva e nas bengalas, na extremidade, perto da ponteira, de modo que fique visivel o valor do sello;

7º, nos chapéos de cabeça, gorros e *bonets*, na carneira ou na cópa pelo lado interno ou no fôrro; nos de mola ou claques e nos armados, para grande uniforme, poderão ser cosidas no forro;

8º, nos sabões e sabonetes em barras, pães ou fôrma, nas velas de cêra e nas conservas sem envoltorio, no proprio objecto ou em folha ou fita de papel, quando a adherencia não se fizer completa por aquelle modo;

9º, no papel para forrar casa, mais ou menos a um metro de anteccdencia da extremidade exterior da peça;

10º, nos discos para gramophones, no centro, sobre o rotulo,

II. As de fórma de cinta, pelo modo seguinte:

1º. nas pipas, quartolas, bordalezas, barris, tinas e semelhantes, quando para venda a torno, sobre o batoquê, quando houver, ou, em caso contrario, acima da torneira, e em qualquer logar, quando vendidos a particular;

2º, nos pipotes, barris e semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e bebidas semelhantes, para a venda a copos, numa etiqueta ou tabella de madeira, folha, papel ou papelão, ou colladas no proprio barril, quando vendidos a particular;

3º, nos garrafões, garrafas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros semelhantes, parte na rolha, capsula ou tampo e parte no gargalo. Nos vidros de capacidade inferior a meio litro, contendo perfumarias ou especialidades pharmaceuticas, nos lança-perfumes e nas bisnagas, poderão ser applicadas estampilhas rectangulares, mas colladas da mesma fórma;

4º, nos syphões de aguas gazosas e semelhantes, de modo a romperem-se ao calçar da alça;

5º, nos maços de cigarros e de cigarrilhas, perpendicularmente á faixa ou rotulo que os deve unir, apanhando os extremos dos maços, de modo que a parte indicativa da taxa fique adherida a um lado da faixa ou rotulo e as extremidades ao outro lado;

6º, nos charutos nacionaes, em cada um de per si, em fórma de anel.

e) englobadamente, por volume, no caso do n. V, da letra *a* do art. 49.

1º. Os negociantes por grosso e os leiloeiros tambem poderão fazer o estampilhamento em globo, por volume, das mercadorias que venderem a particular.

§ 2º. O imposto do sal grosso, no porto do destino, salvo no caso do § 2º do art. 90, será cobrado por verba lançada na guia que acompanhar o producto e na que tiver de ser annexada ao processo do despacho.

§ 3º. No caso do § 2º do art. 90, a differença do imposto será cobrada de conformidade com a letra *a* deste artigo.

Art. 52. A applicação das estampilhas deverá ser feita por meio de gomma forte, ou cosidas, tratando-se de chapéos de mola ou claques e dos armados, para grande uniforme, de modo que sua adherencia aos productos seja perfeita e não possam ser retiradas e aproveitadas.

Paragrapho unico. Dos liquidos em cascos vendidos a particulares, quando tenham de ser enviados por estradas de ferro ou navios para logar distante, poderão as estampilhas acompanhal-os convenientemente resguardadas, acondicionadas nos proprios volumes, desde que estejam inutilizadas de accôrdo com os arts. 56 e 57.

Art. 53. Consideram-se inutilizadas e sem effeito as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que possam ser tiradas sem esforço e empregadas de novo.

Art. 54. Consideram-se não estampilhados os productos a que forem applicadas estampilhas:

a) destinadas a nacionaes, quando forem estrangeiros, e vice-versa;

b) usadas ou de que já se tenha feito uso;

c) especiaes, destinadas a um outro producto;

- d)* communs, quando tenham estampilhas especiaes;
- e)* de formato diverso do que lhe é destinado;
- f)* não inutilizadas de accôrdo com as disposições deste regulamento;
- g)* que não estejam em circulação;
- h)* que contiverem emendas, rasuras ou borrões.

Art. 55. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser empregadas estampilhas da mesma especie, de valores diversos, comtanto que sejam colladas de modo a se poder verificar a taxa de cada uma, sob pena de só se considerar satisfeito o valor visivel.

Art. 56. Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo são obrigados a inutilizar as estampilhas que entregarem ao comprador ou que collocarem nos seus productos, com o seu nome, firma, marca de fabrica ou simples iniciaes a tinta, picote ou outro qualquer processo, comtanto que fique visivel o valor das estampilhas.

Art. 57. Todos que venderem productos acompanhados de estampilhas para serem applicadas em estabelecimento commercial varejista, lançarão no verso das mesmas, de fórma a abrangel-as todas, a data da entrega ou remessa, o numero da respectiva nota, e a firma, marca de fabrica ou simples iniciaes, sem prejuizo, para os productos nacionaes, da disposição do art. 56.

Paragrapho unico. Estas declarações poderão ser feitas por meio de carimbo, com os claros precisos para a data e o numero da nota serem preenchidos á mão.

Art. 58. É facultado aos negociantes por grosso, de mercadorias estrangeiras, sem prejuizo do disposto no art. 57, carimbarem ou picotarem as respectivas estampilhas, desde que fique visivel o valor das mesmas.

Art. 59. Nos casos de estampilhamento em globo, as estampilhas serão todas inutilizadas por meio de traço forte de tinta ou lapis-tinta, por quem entregar a mercadoria, e com a data do dia, nos casos dos arts. 49, *a*, V, e 51, *a*.

Paragrapho unico. As estampilhas colladas ás guias de que trata o art. 51, *b*, serão inutilizadas com a data, por meio de carimbo ou a manuscripto.

CAPITULO VI

DO REGIMEN FISCAL DO IMPOSTO

Art. 60. Nenhum producto sujeito ao imposto de consumo poderá sahir das fabricas nem ser exposto á venda ou vendido sem estar devidamente estampilhado, salvo as seguintes excepções:

a) o fumo desfiado, migado ou picado destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas, os tecidos, o sal grosso e as louças e vidros, de producção nacional, o fumo em corda ou em folha e o peixe a granel, de procedencia estrangeira, cujo imposto é pago em guia;

b) as mercadorias de procedencia estrangeira nos estabelecimentos atacadistas acondicionadas em caixas, caixões, barris etc., quando conservadas nesses volumes, acompanhados da nota ou da guia e das estampilhas correspondentes;

c) as mercadorias estrangeiras existentes em estabelecimentos commerciaes varejistas acondicionadas em caixas, caixões, etc., comtanto que todos os volumes

se achem intactos e estejam acompanhados da nota ou guia e das respectivas estampilhas;

d) os liquidos de qualquer procedencia, acondicionados em pipas e outras vasilhas semelhantes, ainda intactas, quer em poder dos commerciantes atacadistas, quer dos varejistas, desde que estejam acompanhadas das notas ou guias e das respectivas estampilhas.

Art. 61. Consideram-se sujeitos á fiscalização todos os productos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registro ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardados em caixas, saccos, moveis, etc.

Paragrapho unico. Para os efeitos deste artigo, quando houver residencia familiar no estabelecimento, considerar-se-á sujeita á fiscalização sómente a parte do edificio occupado pelo negocio ou fabrico e as dependencias que servirem de depositos de mercadorias.

Art. 62. Só poderão sahir das fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes productos:

a) os liquidos acondicionados em barris, automaticos ou não;

b) as mercadorias estrangeiras acondicionadas em caixas, caixotes e outros envoltorios ainda intactos.

Art. 63. A sahida de productos acompanhados de estampilhas, de que trata o artigo antecedente, só é permittida quando a venda fôr feita a negociante.

Art. 64. Quando nas fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso houver venda a retalho, a secção desta deverá ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados destinados ao varejo todos os productos que se acharem no estabelecimento.

Art. 65. É vedado aos pequenos fabricantes que tiverem commercio a retalho o fabrico de cigarros, cigarrilhas ou charutos na secção de varejo.

Art. 66. Os livros de talão e guia ou os livros-guias, tanto para cobrança como para fiscalização do imposto, terão as folhas numeradas seguidamente e rubricadas na estação fiscal competente. Esta rubrica será gratuita.

Art. 67. Não serão admittidos a despacho nas alfandegas, nem poderão sahir das fabricas ou ser expostos á venda cigarros, cigarrilhas, fumo desfiado, migado ou picado, phosphoros, sal refinado ou purificado, velas de sebo ou spermacete e semelhantes e cartas de jogar, sem estarem acondicionados em maços, carteiras, latas, vidros, caixas ou outros envoltorios.

Art. 68. Nenhum commerciante poderá ter estampilhas em quantidade superior ás necessidades das mercadorias existentes, por estampilhar, em seus estabelecimentos, sob pena de serem apprehendidas e inutilizadas as que excederem de 5%.

Art. 69. Quando o fabricante tiver mais de uma fabrica, sob a fiscalização da mesma estação arrecadadora, os productos que forem produzidos em uma e sahirem já sujeitos ao imposto per meio de applicação de estampilhas nos objectos, para outra, afim de soffrerem os ultimos preparos, beneficiamento ou terminação, serão considerados como fabricados no ultimo estabelecimento, devendo, porém, ser acompanhados de uma guia, modelo XIV, visada pelo agente fiscal ou pela repartição, para servir de base á escripta fiscal.

Art. 70. Os productos sujeitos a imposto por guia, exceptuado o fumo des-

fiado, migado ou picado, quando tiverem de ser beneficiados ou acabados em outra fabrica, deverão transitar sem o pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuidas no art. 80, *a*, ns. VI e VIII *e*, n. VIII *g*, ns. IX e X e *h*, n. VII, uma vez que tenham de voltar á propria fabrica ou hajam de ser vendidos na do beneficiamento ou acabamento, quando esta pertencer ao mesmo dono.

§ 1º. As fabricas que, por encommendas, prepararem productos de outras fabricas, recebendo destas a materia prima e os sellos para serem applicados, ficam obrigadas a notar na columna das observações do livro da escripta fiscal não só a entrada daquelles effeitos como a sahida dos artigos preparados e das estampilhas colladas, fazendo acompanhar os productos de uma nota com as necessarias especificações.

§ 2. Os fabricantes que, por motivos especiaes, se utilizarem de estabelecimento de outra firma, para os fins do paragrapho antecedente, deverão fazer acompanhar á materia prima e aos sellos remetidos, uma nota especificada e serão obrigados a levar á columna de observações de sua escripta fiscal a sahida destes objectos e a entrada dos artigos preparados.

§ 3º. As notas de que tratam os paragraphos anteriores deverão ser apresentadas ao visto dos agentes fiscaes das fabricas.

Art. 71. Todos os fabricantes de artigos sujeitos ao imposto de consumo, exceptuados os de que tratam as letras *g* e *j* do art. 10; os negociantes ou fabricantes que mandarem desfiar, picar ou migar fumo; os negociantes por grosso de fumo; os depositos de fabricas de tecidos; os negociantes por atacado de sal grosso, que receberem o sal directamente do estrangeiro, das salinas ou dos depositos do porto de embarque, e os negociantes por grosso de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou vinho nacional natural, que receberem o producto do lavrador sem pagamento do imposto, serão obrigados a ter nos respectivos estabelecimentos, devidamente sellados, rubricados e authenticados, nas estações fiscaes correspondentes, os livros exigidos por este regulamento, escripturados com clareza, asseio e exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até ao terceiro dia útil de cada mez.

§ 1º. Esses livros serão distinctos e separados para cada uma das especies enumeradas no art. 1º, podendo ter apenas as divisões precisas ao movimento do estabelecimento, respeitada a ordem para cada imposto, descripta no art. 4º e seus paragraphos.

§ 2º. Na escripturação poderá ser aproveitada a folha inteira para o lançamento de diversos mezes, desde que estes sejam encerrados e destacados uns dos outros sem deixar linhas e espaços em branco, e só deverão ser consignados os dias em que houver movimento.

§ 3º. Nos casos de transferencia de firma ou de local, a escripturação continuará nos mesmos livros, mediante a formalidade do art. 118, *t*.

§ 4º. Nenhum livro será authenticado senão mediante prova de inicio de negocio, de encerramento de igual livro anterior ou outro qualquer motivo plenamente justificado. Os livros de talão e guia ou nota ou os livros guias poderão ser authenticados mais de um de cada vez, desde que tenham numeração seguida e seja exhibido o canhoto do ultimo utilizado.

§ 5º. Não deverão ser autenticados livros que estejam em desacôrdo com os modelos ou não correspondam ao movimento dos respectivos estabelecimentos.

Art. 72. As estampilhas, guias e notas que os fabricantes e os negociantes por grosso, na fôrma deste regulamento, são obrigados a fornecer com os productos vendidos, deverão acompanhal-os, em poder do conductor do vehiculo ou pessoa que os transportar, para serem entregues ao comprador ou ao deposito, todas as vezes que as mercadorias se não destinem a despacho pelas estradas de ferro, companhias de navegação ou emprezas de transporte.

Art. 73. Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta publica ou posto em leilão sem que seja préviamente solicitado da repartição fiscal competente esclarecimento sobre a situação fiscal do dono do mesmo estabelecimento.

§ 1º. O mesmo procedimento será observado quando a venda em taes condições fôr de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos ás disposições deste regulamento.

§ 2º. O debito que fôr accusado em taes casos será deduzido do producto da arrematação ou da venda e recolhido á repartição fiscal dentro de 15 dias.

§ 3º. No caso de fallencia ou inventario, de que trata o art. 26, *b*, os juizes requisitarão da repartição fiscal competente os precisos esclarecimentos e não julgarão definitivamente a partilha ou fallencia sem prévio recolhimento das importancias devidas.

Art. 74. Todos os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo são obrigados á applicação de rotulos nos seus productos, declarando a marca devidamente registrada ou o nome do fabricante ou empreza fabril registrada na estação fiscal competente e a situação da fabrica.

§ 1º. Não é permittido o uso de rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira, que possam pôr em duvida a procedencia do producto.

§ 2º. Quando o adquirente do producto tiver de vendel-o de modo differente da fabrica, deverá applicar ao novo volume o rotulo declarando a procedencia e a respectiva marca.

§ 3º. Si no producto tiver de figurar uma marca differente da do fabricante, não poderá ella ser usada sem que sejam satisfeitas as exigencias fiscaes deste artigo.

Art. 75. Os rotulos serão applicados:

a) a tinta indelevel ou a fogo nas pipas, bordalezas, quartolas, barris, tinas e outros cascos;

b) por meio de dizeres collados ou impressos:

I. Nas peças de tecidos e nos respectivos envoltorios de papel;

II. Nas caixas, maços, pacotes, carteiras e em qualquer outro envoltorio contendo mercadoria tributada;

III. Nas unidades em que forem appostas as estampilhas do imposto de consumo;

IV. Mais ou menos a um metro de antecendencia da extremidade exterior da peça no papel para forrar casa.

Art. 76. Os fabricantes poderão utilizar-se dos rotulos que não estiverem nas condições do art. 74, completando-os por meio de carimbos impressos.

Paragrapho unico. Os tecidos nacionaes de qualquer especie, inclusive os artefactos, comprehendidos no art. 4º, § 12, ficam sujeitos apenas ao rotulo declaratorio de — INDUSTRIA BRASILEIRA.

Art. 77. As fabricas dos ns. I e II da lettra *a* do art. 9º são obrigadas á rotulagem dos seus productos logo depois de acabados.

Paragrapho unico. As fabricas do n. III da mesma lettra *a* do art. 9º deverão rotular immediatamente os productos destinados á secção de varejo.

Art. 78. E' prohibida a importação de productos estrangeiros que trouxerem rotulos no todo ou em parte em lingua portugueza sem mencionarem o paiz de origem.

Art. 79. Não é permittida a sahida dos productos das fabricas nem dos armazens alfandegados antes do nascimento nem depois do occaso do sol, salvo em casos previamente justificados.

Art. 80. Além das demais exigencias constantes deste regulamento, serão tambem obrigados:

a) Os FABRICANTES EM GERAL:

I. A remetter ou entregar ao comprador:

1º, as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra dos seus estabelecimentos;

2º, as guias relativas aos productos que pagarem o imposto por essa fóma.

II. A fornecer ao comprador negociante uma nota dos productos adquiridos, discriminados pela quantidade e especie e pelas marcas e numeração dos respectivos volumes, declarando estar estampilhados, quando assim forem vendidos, ou mencionando a quantidade, taxa, formato e especie das estampilhas, quando estas acompanharem os productos para serem applicadas fóra dos seus estabelecimentos. Para esse fim terão livros de talão e nota com as folhas numeradas seguidamente e rubricadas na estação fiscal competente, independentemente de qualquer contribuição, dos quaes serão tambem extrahidas as notas que houverem de ser fornecidas a particulares, devendo ser consignadas nos canhotos as vendas respectivas;

III. A ter os livros de accôrdo com o modelo XV, nos quaes registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da produção e, diariamente, o do consumo e o da entrada e da sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas ou quando acompanharem a mercadoria, sendo a escripturação encerrada pela forma de balanço e transportado para o mez seguinte o saldo accusado da produção e das estampilhas, discriminadas estas por especies, formatos e taxas, na columna das observações, dispensado o lançamento da produção nos livros dos pequenos fabricantes constantes dos ns. I e II da lettra *a* do art. 9º e nos dos fabricantes de que tratam as letras *h* e *i* do art. 10;

IV. A fornecer ao agente fiscal uma declaração contendo o capital do estabelecimento, o numero de operarios, de teares, fusos e machinas, capacidade e numero das caldeiras, toneis, etc., força motora e sua natureza, nacionalidade dos industriaes, preço e marcas dos productos pelas especies tributadas;

V. A entregar ao agente fiscal, até o dia 15 de janeiro de cada anno ou 15 dias depois de qualquer alteração, uma relação dos operarios que trabalharem fóra da fabrica, com indicação de suas residencias, aos quaes fornecerão uma caderneta, visada pelo agente fiscal, para ser apresentada quando fôr exigida, devendo nella mencionar a mateira prima entregue e os productos manufacturados restituídos á fabrica;

VI. A exhibir ao agente fiscal, para ser visada, a guia dos productos despachados para o estrangeiro e a dos remettidos para beneficiamento ou acabamento, nos casos do art. 70;

VII. A assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XXXVIII, do imposto relativo ás mercadorias que exportarem para o estrangeiro por via terrestre.

VIII. A annotar na columna das observações do livro fiscal as mercadorias exportadas para o estrangeiro e as sahidas, nos casos do art. 70;

IX. A conservar em boa guarda toda a escripturação, correspondencia e mais papeis relativos ao giro de sua industria, emquanto não prescreverem acções fiscaes que lhes possam ser relativas;

X. A exhibir ao agente do fisco os livros e talões, ainda que estejam encerrados, quer das fabricas, quer dos depositos, e as guias referentes ao imposto, bem como as estampilhas em seu poder, sempre que forem pedidos;

XI. A franquear ao agente do fisco, para exercer a sua função, a visita dos estabelecimentos e suas dependencias, a qualquer hora do dia ou mesmo da noite quando á noite estiverem funcionando;

XII. A dar conhecimento á repartição fiscal competente, não só quando suspenderem a producção temporaria ou definitivamente, como tambem quando começarem a trabalhar;

XIII. A fornecer, até 15 de janeiro ou 15 dias depois de qualquer alteração, á estação fiscal respectiva, quando a cobrança do imposto se regular pelo preço de venda, uma tabella das marcas e dos preços dos seus productos.

NOTA — A Recebedoria do Districto Federal fará publicar no *Diario Official* as tabellas fornecidas pelas fabricas da circumscripção da Capital Federal e municipio de Nitheroy. As repartições do Estado do Rio de Janeiro e as dos outros Estados, por intermedio das respectivas delegacias fiscaes, enviarão cópia das tabellas que receberem á Directoria da Receita Publica, para o mesmo fim.

b) OS DE FUMO DESFIADO, MIGADO OU PICADO:

I. A dar sahida ao fumo preparado, quer por conta propria, quer alheia, sómente em pacotes, caixas ou latas devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 25 grammas e maximo de um kilogramma;

II. A dar sahida ao fumo, ainda que preparado por conta alheia, destinado ao fabrico de cigarros e cigarrilhas, em pacotes, caixas, latas, barricas, saccos, etc., devidamente fechados e de peso nunca inferior a 10 kilogrammas;

III. A vender ou preparar fumo destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas sómente para commerciante por grosso daquelle artigo e para fabricante de cigarros ou cigarrilhas, devidamente registrados;

IV. A preparar fumo por conta alheia, não destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas, sómente para commerciante daquelle artigo, devidamente registrado;

V. A pagar o imposto na fórma da lettra b do art. 51, antes da sahida da fabrica, quando o fumo se destinar ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas;

VI. A ter o livro com talão e guia ou livro-guia segundo o modelo VIII;

VII. A lançar no livro, modelo XV, a producção do fumo desfiado, migado ou picado, por conta propria ou alheia, a sahida do mesmo, quando vendido, en-

tregue ou remcttido á secção de varejo e quando applicado em cigarros ou cigarrilhas;

VIII. A exigir do negociante ou fabricante que mandar fumo em corda ou em folha para preparo ou que adquirir fumo preparado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas a exhibição da patente de registro, quando o fabricante ou negociante residir na séde da fabrica, e, no caso contrario, uma declaração firmada mencionando o numero, a especie e a repartição expeditora do registro;

IX. A fazer acompanhar da guia, modelo VIII, o fumo desfiado, picado ou migado, destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas, quando vendido, ou quando preparado por conta de outrem;

X. A ter o livro auxiliar, modelo XVI, que servirá para o lançamento do fumo em corda ou em folha, quer se trate do adquirido pela fabrica, quer do recebido para ser preparado por conta alheia;

XI. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr pedido, a nota relativa ao fumo em corda ou em folha adquirido e, bem assim, do que receber para desfiar, migar ou picar por conta de outrem;

XII. A marcar nos rotulos de seus productos e nos volumes do fumo, preparado por conta de outrem para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, o numero e a data da guia em que tiver sido pago o respectivo imposto;

XIII. A apresentar producção de fumo desfiado, picado ou migado, cujo peso liquido corresponda pelo menos a 75 % do peso bruto do fumo em corda ou em folha;

XIV. A numerar seguidamente os volumes contendo fumo destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas, podendo estabelecer numeração especial para cada especie de fumo ou de involucro;

XV. A remetter diariamente á repartição do local, quando forem estabelecidos na séde da mesma repartição, relação do fumo sahido na vespera para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, da qual deverá constar o nome, residencia e numero do registro do destinatario. Quando o estabelecimento fôr situado fóra da séde da repartição, a remessa da relação será feita semanalmente;

XVI. A ter um livro de accórdo com o modelo XVIII para lançamento do fumo sahido para fabrico de cigarros ou cigarrilhas.

c) OS DE BEBIDAS:

I. A mandar gravar em caracteres bem visiveis a fogo ou por meio de carimbo a tinta indelevel, nos pipotes, barris ou semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e outras bebidas para a venda a copo ou para engarrafamento, o numero da vasilha e a sua capacidade expressa em litros. A numeração não terá solução de continuidade e as estampilhas deverão ter escripto no verso, a tinta ou lapis-tinta e sem rasura ou emenda, além das declarações exigidas no art. 57, o numero da respectiva vasilha;

II. A mencionar nas notas de venda a capacidade expressa em litros das vasilhas, assim como os respectivos numeros e marcas.

NOTAS:

1ª, quando não fôr preenchida aquella formalidade, a capacidade será estabelecida pela seguinte fórmula, caso o exame material não accuse quantidades diffe-

rentes: para as pipas, 480 litros; para as quartolas ou meias pipas, 240; para os quintos, 96; para os decimos, 48; para os vigesimos, 24 e, para os quadregesimos, 12.

2ª, as bebidas estrangeiras serão cobradas pela capacidade real dos barris, verificada por ocasião do despacho.

III. A dar aviso á repartição ou ao agente fiscal local, quando tiverem de dar sahida a aguardente ou cachaça desnaturada, destinada á fabricaçãõ de alcool, afim de ser visada a guia ou a nota que acompanhará o producto, da qual deverão constar as declarações de que trata o n. II;

IV. A pagar o imposto a que estiverem sujeitos os productos resultantes da transformaçãõ de liquidos alcoolicos de graduaçãõ mais elevada; considerados fabricantes todos aquelles que empregarem tal processo.

d) OS DE VINAGRE:

I. A observar as mesmas obrigações relativas aos de bebidas.

e) OS DE SAL GROSSO:

I. A pagar o imposto na fórmula da letra *b* do art. 51, podendo deixar de fazel-o nos seguintes casos:

1º, quando directamente por via maritima exportar o sal para outro porto de outro Estado onde exista repartição habilitada para o despacho e a cobrança do imposto;

2º, quando o sal fôr vendido a negociante por grosso, exportador, devidamente registrado, estabelecido no porto de embarque;

II. A ter o talão de guias ou livro-guia de accôrdo com o modelo IX;

III. A fazer acompanhar da guia referida no n. II antecedente:

1º, o sal que sahir com o imposto pago;

2º, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto no segundo caso do n. I;

3º, até o porto de embarque, o que sahir com o imposto a pagar no primeiro caso do n. I;

IV. A apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias, estampilhadas ou não, relativas ao sal destinado á exportaçãõ por via maritima, acompanhadas da declaraçãõ constante do modelo XXIII;

V. A exhibir á estaçãõ fiscal da séde da salina a guia do sal que tiver de ser exportado por porto situado em localidade sujeita a outra repartição fiscal, afim de que aquella lance o visto;

VI. A marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e a tonelagem;

VII. A assignar na repartição fiscal competente termo de responsabilidade, conforme o modelo XXXIX, pela importancia total do imposto de sal que exportar para ser pago no porto do destino;

VIII. A fazer acompanhar da guia, modelo IX, sem pagamento do imposto, o sal para refinar ou purificar em estabelecimento de sua propriedade e sujeito á mesma repartição fiscal;

IX. A ter o livro de accôrdo com o modelo XIX, para lançar a colheita e consumo do sal e o movimnto das estampilhas.

f) Os DE SAL REFINADO OU PURIFICADO:

I. A pagar a taxa integral nos casos do n. VIII da letra *e* deste artigo;

II. A mencionar no livro da escripta fiscal, modelo XX, quando der sahida ao producto, a data da guia ou nota que acompanhou o sal commum, declarando tambem o nome da pessoa a quem foi adquirido ou de quem o tiver recebido, para os fins constantes do n. III da letra *a* do § 4º do art. 4º.

g) Os DE TECIDOS:

I. A pagar o imposto na forma da letra *b* do art. 51, antes da sahida da fabrica, salvo:

1º, quando se der a hypothese do art. 70;

2º, quando fôr destinado ao deposito da fabrica situado na mesma zona fiscal, ou no mesmo municipio, quando nelle houver mais de uma estação arrecadadora, para ahi ser vendido ou entregue ao comprador.

II. A ter o talão de guias ou livro-guia segundo o modelo X, quer na fabrica, quer no deposito;

III. A ter no deposito o livro do modelo XXIV para escripturar a entrada e sahida dos tecidos e o movimento das respectivas estampilhas;

IV. A fazer acompanhar da guia de que trata o n. II, sem o estampilhamento, os tecidos destinados ao deposito referido no n. I, 2º, e os devolvidos pelo mesmo deposito á fabrica para qualquer fim;

V. A entregar ou remetter ao comprador com o tecido vendido, na fabrica ou no deposito, a guia constante do n. II, devidamente estampilhada;

VI. A ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o tecido destinado exclusivamente á venda a retalho, quer nas fabricas, quer nos depositos;

VII. A collar no canhoto correspondente á differença do imposto a nota ou guia dos tecidos adquiridos ou recebidos para os fins constantes do n. XXVII do § 12 do art. 4º;

VIII. A mencionar na guia do pagamento de differença de taxa a data da guia ou nota que tiver acompanhado o tecido para os fins constantes do n. XXVII do § 12 do art. 4º, com o nome do fabricante a quem foi adquirido ou do negociante de quem foi recebido;

IX. A fazer acompahar da guia de que trata o n. II, sem o estampilhamento, os tecidos que sahirem, antes ou depois do beneficiamento, nos casos previstos no art. 70. Si os tecidos forem enviados á fabrica situada em logar differente do da séde da remettente, a guia será apresentada á estação fiscal, antes da expedição, afim de ser visada;

X. A collar nos correspondentes canhotos da sahida as guias recebidas com os tecidos, nos casos do art. 70;

XI. A inutilizar com as devidas explicações e collar no talão correspondente a guia relativa a tecido que, saído com o imposto pago, fôr rejeitado e devolvido pelo comprador, e, si a devolução fôr de parte do tecido comprehendido na guia, notar no canhoto do talão relativo á mesma os artigos recusados;

XII. A entregar uma nota com a declaração do numero e da data da guia do

pagamento do imposto correspondente ao tecido que, rejeitado e devolvido á fabrica ou ao deposito, fôr de novo vendido;

XIII. A entregar uma nota com a declaração do numero e da data da guia correspondente ao tecido que, devolvido pelo deposito, fôr de novo remetido ao mesmo deposito ou vendido;

XIV. A collar no canhoto corespondente a guia que acompanhar o tecido devolvido pelo deposito para ser beneficiado;

XV. A entregar ou remetter uma nota ao comprador do tecido que fôr vendido por deposito situado fóra da séde da fabrica e sujeito a outra estação fiscal, declarando o numero e a data da guia pela qual foi pago o respectivo imposto;

XVI. A apresentar á estação fiscal da séde do deposito, antes da expedição da mercadoria, a nota e a guia referidas no numero anterior, afim de ser visada a primeira e feita na segunda a deducção do tecido vendido;

XVII. A dar numeração seguida ás peças de aniação, fardos, pacotes e outros volumes de tecidos por ocasião da sahida da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra de interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente mediante aviso prévio á estação fiscal competente.

h) OS DE LOUÇAS E VIDROS:

I. A pagar o imposto na fórmula da letra *b* do art. 51 antes da sahida da fabrica;

II. A ter o talão de guia ou livro-guia segundo o modelo XI;

III. A entregar ou remetter ao comprador com o producto vendido a guia devidamente estampilhada, de que trata a letra antecedente;

IV. A ter, acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho na propria fabrica;

V. A dar numeração seguida aos volumes por ocasião da sahida da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra de interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á estação fiscal competente;

VI. A declarar em cada volume o peso respectivo;

VII. A fazer acompanhar da guia modelo XI, sem pagamento do imposto, os objectos para serem beneficiados ou acabados em estabelecimento de sua propriedade situado no mesmo município ou sujeito á mesma repartição fiscal.

i) OS COMMERCIAENTES POR GRÓSSO:

I. A remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra dos seus estabelecimentos;

II. A fornecer ao comprador negociante uma nota dos productos adquiridos, discriminados pela quantidade e especie e pelas marcas e numeração dos respectivos volumes, declarando estar estampilhados, quando assim forem vendidos, ou mencionando a quantidade, taxa, formato e especie das estampilhas, quando estas acompanharem os productos para serem applicadas fóra dos seus estabelecimentos, observando, para esse fim, a ultima parte do n. II, da letra *a* deste artigo;

III. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas existentes em seu estabelecimento e bem assim as notas relativas aos productos;

IV. A apresentar, quando fôr pedido pelo agente do fisco, as guias estampilhadas que acompanharam os productos existentes no estabelecimento;

V. A fazer o engarrafamento dos liquidos de fórmula que, iniciado em relação a um determinado casco, fique todo o liquido nelle contido engarrafado e estampilhado no mesmo dia;

VI. A franquear ao agente do fisco, para exercer a sua função, a visita dos estabelecimentos e suas dependencias, a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcionando.

j) Os COMMERCIANTES POR GROSSO DE FUMO DESFIADO, MIGADO OU PICADO :

I. A ter um livro, de accôrdo com o modelo XVII, para lançamento diario do fumo em corda ou em folha remettido á fabrica para ser desfiado, picado ou migado e o recebido depois de preparado;

II. A fazer acompanhar o fumo em corda ou em folha, remettido á fabrica para desfiar, picar, ou migar, de uma nota declarando o numero de volumes, marca, peso, especie, etc.;

III. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, os livros de que tratam os ns. I, IV e IX, o fumo preparado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas e as guias respectivas;

IV. A ter um livro com talão e guia ou livro-guia conforme o modelo XII;

V. A vender fumo preparado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas sómente a commerciante por grosso daquelle artigo e a fabricante de cigarros ou cigarrilhas devidamente registrados;

VI. A exigir do commerciante por grosso e do fabricante de cigarros ou cigarrilhas, que comprarem fumo preparado para o fabrico destes artigos, a exhibição da patente de registro, quando residirem na séde do estabelecimento ou, no caso contrario, uma declaração firmada mencionando o numero, a especie e a estação expeditora do registro;

VII. A fazer acompanhar o fumo vendido para fabrico de cigarros ou cigarrilhas da guia do modelo XII e da do modelo VIII, recebida da fabrica, averbando no verso desta ultima o nome, residencia e numero do registro da pessoa a quem fôr transferida, embora se trate de sua propria firma, quando tambem forem fabricantes de cigarros ou cigarrilhas. A guia sellada só poderá ser transferida juntamente com o fumo correspondente;

VIII. A remetter diariamente á repartição do local, quando forem estabelecidos na séde da mesma repartição, relação do fumo vendido na vespera para o fabrico de cigarros ou cigarrilhas, da qual deverá constar o nome, residencia e numero do registro do comprador, bem como a quantidade e especie e as marcas e numeração dos volumes do fumo vendido. Quando o estabelecimento fôr situado fóra da séde da repartição fiscal, a remessa da relação será feita semanalmente;

IX. A ter um livro, de accôrdo com o modelo XVIII, para lançamento do fumo vendido para fabrico de cigarros ou cigarrilhas.

k) Os FABRICANTES DE CIGARROS OU DE CIGARRILHAS:

I. A adquirir na repartição fiscal competente dentro do prazo de oito dias, contado da data do recebimento do fumo, as estampilhas necessarias para os cigarros ou cigarrilhas que houverem de ser fabricados com o mesmo fumo;

II. A fazer acompanhar o pedido de compra de estampilhas da guia ou guias selladas correspondentes ao fumo, mencionando no pedido o numero e a data das

mesmas guias, o valor do imposto pago e o nome ou firma da fabrica ou do estabelecimento commercial vendedor;

III. A abrir os volumes do fumo e iniciar sua applicação sómente depois de estarem de posse das estampilhas correspondentes aos cigarros ou cigarrilhas a fabricar;

IV. A fornecer á repartição fiscal competente, até o dia 15 de janeiro de cada anno ou 15 dias depois de qualquer alteração, uma relação das marcas, com os pesos respectivos, por milheiro, dos cigarros e cigarrilhas de seu fabrico;

V. A ter um livro, de accôrdo com o modelo XVII, para lançamento diario do fumo em corda ou em folha remettido á fabrica para ser desfiado, migado ou picado e o recebido depois de preparado;

VI. A fazer acompanhar o fumo em corda ou em folha remettido á fabrica, para desfiar picar ou migar, de uma nota declarando o numero de volumes, marca, peso, especie, etc.;

VII. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro de que trata o n. V, o fumo preparado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas e as guias respectivas.

l) OS COMMERCIAENTES POR GROSSO DE ALCOOL, AGUARDENTE DE CANNA OU CACHAÇA OU DE VINHO NATURAL NACIONAL :

I. A observar as disposições dos arts. 81 a 83 deste regulamento;

II. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro de que trata o citado art. 83, bem como as guias em seu poder.

m) OS NEGOCIANTES POR ATACADO EXPORTADORES DE SAL GROSSO :

I. A pagar o imposto na fôrma da letra *b* do art. 51, podendo deixar de fazello quando directamente por via maritima exportar o sal para porto de outro Estado onde exista repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto;

II. A ter o talão de guias ou livro-guia de accôrdo com o modelo IX ;

III. A fazer acompanhar da guia referida no n. II antecedente :

1º, o sal, que sahir com o imposto pago ;

2º, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto no segundo caso do n. I ;

IV. A apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias estampilhadas ou não, relativas ao sal destinado á exportação por via maritima, acompanhadas da declaração constante do modelo XXXIII;

V. A marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e a tonelagem;

VI. A assignar na repartição fiscal competente termo de responsabilidade, conforme o modelo XXXIX, pela importancia total do imposto do sal que exportar para ser pago no porto do destino;

VII. A ter o livro de accôrdo com o modelo XXI, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e da sahida do sal e das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas, sendo a escripturação encerrada pela forma de balanço e transportados para o mez seguinte os saldos accusados, discriminadas as estampilhas por especies, formatos e taxas na columna das observações ;

VIII. A exhibir ao agente do fisco, sempre que forem exigidos, os livros de que tratam os ns. II e VII e as guias em seu poder.

n) OS NEGOCIANTES POR ATACADO IMPORTADORES DE SAL GROSSO:

- I. A organizar as guias de despacho de conformidade com o art. 93;
- II. A pagar o imposto do sal de accôrdo com o art. 51, § 2º;
- III. A ter o livro conforme o modelo XXII, no qual registrarão diariamente o movimento de entrada e sahida o sal e a importancia do imposto pago, sendo a escripturação feita de conformidade o n. VII da letra *m*, deste artigo;
- IV. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro referido no numero anterior e as guias em seu poder.

o) OS NEGOCIANTES RETALHISTAS:

- I. A fazer o engarrafamento dos liquidos de fórmula que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o liquido nelle contido engarrafado e estampilhado no mesmo dia;
- II. A estampilhar os barris contendo liquidos quando collocarem a torneira ou iniciarem a venda a torno, inutilizando com a data a tinta ou a lapis-tinta as respectivas estampilhas colladas com gomma forte;
- III. A collocar junto a cada barril, pipote e semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e bebidas semelhantes, para a venda a copos, uma etiqueta ou tabella de madeira, papel, folha ou papelão, contendo, colladas, as estampilhas correspondentes, inutilizadas com a data do inicio do consumo;
- IV. A exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as estampilhas existentes em seu estabelecimento e bem assim as notas relativas aos productos;
- V. A apresentar, quando for pedido pelo agente do fisco, as guias estampilhadas que acompanharam os productos existentes no estabelecimento;
- VI. A franquear ao agente do fisco, para exercer a sua função, a visita dos estabelecimentos e suas dependencias, a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcionando.

p) OS NEGOCIANTES AMBULANTES:

- I. A franquear ao exame do agente do fisco todas as mercadorias em seu poder.
- Art. 81. Os lavradores, que forem fabricantes de alcool, aguardente de canna ou cachaça e de vinho natural, quando fizerem venda a negociante por grosso, poderão remmeter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo XIII, sem as respectivas estampilhas. Nesse caso serão obrigados a remetter na mesma occasião a segunda via da guia á repartição fiscal a que estiverem subordinados.
- Paragrapho unico. O chefe da repartição immediatamente enviará a guia á repartição do destino, dando conhecimento das circumstancias que se tornarem necessarias á fiscalisação, bem como telegraphará nesse sentido quando necessario.
- Art. 82. Os fabricantes de que trata o artigo antecedente deverão discriminar em sua escripta fiscal, organizada em livro segundo o modelo XXVI, os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar.
- Art. 83. Os que receberem os productos referidos no art. 81 desacompanhados das estampilhas, farão o lançamento delles em livro, segundo o modelo XXVI, e

serão obrigados a apresentar á estação fiscal competente a guia de que trata o mesmo art. 81 para a compra das estampilhas necessarias ao pagamento do imposto.

Art. 84. A estação, que tiver de vender estampilhas no caso do artigo antecedente, fará o confronto da guia apresentada pelo comprador com a que tiver recebido da estação de procedencia.

Art. 85. Quando por qualquer motivo o comprador não apresentar a guia de que trata o artigo antecedente, a venda das estampilhas só será feita si a quantidade pedida estiver de accôrdo com a mercadoria descripta na guia ou telegramma recebido pela repartição.

Art. 86. No caso de falta das guias ou telegramma, a venda das estampilhas só será feita depois da verificação dos productos recebidos, pelo agente fiscal ou qualquer outro empregado devidamente designado.

Art. 87. É prohibida a baldeação, no acto da entrega ao comprador, dos liquidos acondicionados em barris, salvo quando se tratar dos acondicionados em vasilhame adaptado á condução por cargueiro ou de alcool, aguardente de canna ou cachaça em pipas ou meias pipas.

§ 1º. Os fabricantes e negociantes por grosso que, nos casos deste artigo, venderem productos por essa fórma, devem fornecer diariamente á repartição local uma nota das quantidades vendidas na vespera e do valor das estampilhas entregues mencionando o nome dos compradores e local dos estabelecimentos.

§ 2º. Quando o estabelecimento do vendedor fôr situado fóra da séde da repartição, a nota será remetida semanalmente.

§ 3º. As notas de venda e as estampilhas deverão acompanhar os productos em poder dos conductores e só serão entregues ao comprador preenchidas as formalidades dos arts. 57 e 80, *a*, n. II e *i*, n. II.

Art. 88. O termo de responsabilidade pela exportação de mercadorias por via terrestre deverá ser levantado dentro do prazo de 90 dias, mediante apresentação pelo fabricante exportador de documento que prove a sahida das mesmas mercadorias do territorio nacional ou a entrada em territorio estrangeiro.

§ 1º. Findo esse prazo, o chefe da repartição providenciará para a cobrança do imposto a que estariam sujeitas as mercadorias se fossem dadas a consumo em territorio nacional, accrescido da multa comminada no art., 178, *h*, n. II.

§ 2º. Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo de responsabilidade com declaração desta circumstancia.

Art. 89. As mercadorias apprehendidas poderão ser restituídas, a requerimento da parte, depois de pagos os imposto devidos, ficando na repartição os specimens necessarios á elucidação do processo.

§ 1º. As mercadorias que, depois do julgamento definitivo do auto ou da rempção do prazo para recurso, não forem retiradas, mediante o pagamento do imposto e da multa, dentro de 30 dias, contados da data da intimação, serão consideradas abandonadas e como taes vendidas em hasta publica ou por concorrência mediante proposta. O producto da venda será adjudicado á Fazenda Nacional.

§ 2º. As mercadorias que se deteriorarem ou não obtiverem comprador serão inutilizadas mediante termo.

Art. 90. A arrecadação do imposto do sal grosso de procedencia estrangeira será feita pelas alfandegas e mesas de rendas na occasião da descarga cumulativamente com a dos direitos de importação.

§ 1º. As mesmas repartições farão a cobrança do imposto do sal de produção nacional que não houver sido pago no ponto de origem.

§ 2º. As demais repartições arrecadadoras poderão apenas cobrar o imposto correspondente aos accrescimos que verificarem na conferencia do sal entrado com o imposto pago.

§ 3º. Para o effeito do art. 80, e, n. I, 2º, a repartição do porto de embarque fornecerá, até o dia 15 de abril de cada anno ou, quando se der qualquer alteração, ás repartições do ponto de procedencia, uma relação dos negociantes por atacado exportadores de sal grosso, estabelecidos n'aquelle porto e devidamente registrados.

Art. 91. Quando na conferencia do sal grosso se encontrar differença entre a quantidade manifestada ou accusada nas guias e a verificada, proceder-se-á da seguinte fórma:

a) si a differença fôr para mais, não excedendo de 10%, o imposto será cobrado na razão da totalidade verificada ou da differença entre o que já houver sido pago e o devido pelo accrescimo; da que exceder de 10%, será cobrado de accôrdo com o art. 178, h, n. I;

b) si a differença fôr para menos, o imposto, si houver de ser cobrado, será calculado de accôrdo com a respectiva guia, nota de despacho ou manifesto.

Art. 92. O commandante da embarcação que transportar sal grosso nacional será obrigado não só a conduzir consigo as guias e mais papeis referentes ao dito producto e a apresental-os na repartição do logar em que tiver de desembarcal-o, como, ainda, facilitar ás repartições fiscaes a precisa fiscalização.

Art. 93. Os despachos do sal grosso entrado serão organizados em tres vias de accôrdo com o modelo XXVII. Antes da conferencia e do processo, estas guias deverão ser apresentadas á repartição que, confrontando-as com as guias e mais papeis recebidos do commandante da embarcação, annotará si o sal a despachar foi exportado com o imposto pago ou a pagar.

Paragrapho unico. Na conferencia do sal os agentes fiscaes terão como auxiliares os officiaes aduaneiros necessarios.

Art. 94. É lícito ao dono ou consignatario do sal grosso nacional, ou ao commandante da embarcação que o transportar, negociar nos portos de escala ou de arribada, si nelles existir repartição habilitada para o recebimento do imposto, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida ao chefe da mesma repartição.

Art. 95. Occorrendo avarias por successos de mar ou de viagem, provadas com certidão do processo feito a bordo e ratificado em terra, o chefe da repartição fiscal competente nomeará, si a parte interessada o requerer, uma commissão de tres membros, composta do agente fiscal, de um outro empregado e de um perito indicado pela parte, para verificar o estado do sal e fixar o abatimento que, razoavelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 96. O navio carregado de sal grosso que, depois de dar entrada em um porto, tiver de seguir para outro do territorio nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será desembaraçado pela repartição fiscal competente

sem a exhibição das guias a que se refere o art. 80, e, n. IV, as quaes, depois de visadas pelo chefe da mesma repartição, serão restituídas ao commandante.

Paragrapho unico. O chefe da repartição, na fórmula do art. 100, dará aviso, por telegramma, da partida do navio á repartição fiscal do porto para onde elle se dirigir.

Art. 97. E' permitido que o sal grosso conduzido em uma embarcação soffra baldeação para outra, mediante licença da repartição do porto de reembarque e exhibição á mesma das competentes guias.

Art. 98. O sal grosso poderá ser transportado em pontões rebocados por outras embarcações, revestidos como estas das mesmas seguranças fiscaes.

Art. 99. No despacho do sal grosso entrado, nenhum documento substituirá a declaração e a guia de que trata o paragrapho unico do art. 100, salvo os casos de perda por motivo de força maior, devidamente provado, em que a falta será preenchida com certidão authentica da repartição expedidora.

Art. 100. A repartição que desembaraçar qualquer embarcação carregada de sal grosso telegraphará á repartição do porto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade de sal transportado e mencionará quaesquer outras circumstancias que se tornem necessarias á fiscalização.

Paragrapho unico. Na declaração do modelo XXIII, apresentada pelo exportador, o chefe da repartição, depois de fazer o confronto com a guia do pagamento do imposto, lançará o visto, restituindo uma e outra para acompanharem o producto.

Art. 101. O chefe da repartição, logo que receber communicação da repartição do porto do destino de haver sido pago o imposto do sal grosso, despachado com o imposto a pagar, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a communicação. Na falta da communicação, a baixa poderá ser dada mediante certidão authentica fornecida pela repartição arrecadadora do imposto.

§ 1º. Dentro de 90 dias, si não houver prova do pagamento do imposto no porto do destino, o chefe da repartição providenciará para a sua cobrança, accrescido da multa comminada no art. 178, h, n. III :

§ 2º. Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo com a declaração desta circumstancia.

CAPITULO VII

DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 102. A direcção do serviço do imposto de consumo e sua inspecção incumbem, em geral, á Directoria da Receita Publica.

Art. 103. A fiscalização e a arrecadação do imposto competem:

- a) no Districto Federal, á Recebedoria e á Alfandega do Rio de Janeiro;
- b) no Estado do Rio de Janeiro: em Nictheroy, á mesma Recebedoria; nos outros municipios do mesmo Estado, ás respectivas estações arrecadadoras, sob a immediata direcção da Directoria da Receita Publica;
- c) nos outros Estados e no Territorio do Acre ás delegacias fiscaes em todo o Estado ou Territorio e as alfandegas, mesas de rendas e estações arrecadadoras nos limites de sua jurisdicção.

Art. 104. A fiscalização do imposto será exercida :

a) na Recebedoria do Districto Federal e Alfandega do Rio de Janeiro e nas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e collectorias nos Estados e no Territorio do Acre ;

b) nos trapiches, entrepostos, estações de estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação marítima ou fluvial, ou de quaesquer outras empresas de transporte, procedendo-se ao exame das guias de que trata o art. 80, g, n. V. Para este fim as respectivas administrações não farão entrega das mercadorias aos destinatarios antes do visto do agente do fisco nas mesmas guias e em outros documentos que as acompanharem;

c) nos estabelecimentos fabris e casas commerciaes, onde se fabricarem, venderem ou forem depositados productos sujeitos ao imposto;

d) nos vehiculos e nos individuos que conduzirem mercadorias sujeitas ao imposto.

Art. 105. A fiscalização será feita, não só pelo chefe das repartições mencionadas no art. 103, como, especialmente, por agentes fiscaes do imposto do consumo, cujo numero será o da tabella junta, sob n. 1, podendo o quadro do pessoal dos Estados e do Territorio do Acre ser alterado, segundo as exigencias do serviço, desde que o credito consignado no orçamento comporte a despeza.

Art. 106. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são de nomeação e demissão do Ministro da Fazenda.

§ 1º. A' nomeação precederá concurso effectuado na fórma deste regulamento.

§ 2º. Serão dispensados do concurso os empregados de segunda estrancia do Ministerio da Fazenda.

Art. 107. Os agentes fiscaes do imposto de consumo, que contarem 10 ou mais annos de serviço publico federal sem terem soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderão ser destituídos do cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

Paragrapho unico. O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida e bem assim o chefe immediato do serviço; despachando, depois, o Ministro da Fazenda, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

Art. 108. O quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo compor-se-á de tres categorias, a saber:

1ª, os da circumscripção do Districto Federal e municipio de Nictheroy;

2ª, os das circumscripções das capitães dos Estados e de Petropolis no Estado do Rio de Janeiro;

3ª, os das circumscripções do interior dos Estados e do Territorio do Acre.

Art. 109. As primeiras nomeações serão feitas para o interior dos Estados ou para o Territorio do Acre.

§ 1º. A' Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, nos outros Estados e no Territorio do Acre, compete a distribuição dos agentes fiscaes pelas circumscripções do interior, bem como o revezamento, quando se tornar necessario.

§ 2º. Occorrendo vaga na circumscripção de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, ou nas das capitães dos demais Estados, será preenchida por promoção

de um dos agentes fiscaes do interior que forem indicados pela Directoria da Receita Publica, no primeiro caso, e pela respectiva delegacia fiscal, por intermedio daquella Directoria, nos outros casos, devendo a indicação recahir sobre os tres agentes fiscaes que mais se distinguirem pela sua competencia e applicação.

§ 3º. Para as vagas no Districto Federal serão nomeados agentes fiscaes das capitães dos Estados ou da circumscripção de Petropolis, na fórma do paragrapho antecedente e por proposta da Directoria da Receita Publica.

§ 4º. Os agentes fiscaes do interior de um Estado poderão ser transferidos para o interior de outro Estado, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

Art. 110. As pessoas nomeadas agentes fiscaes do imposto de consumo deverão tomar posse e entrar em exercicio dos seu logares dentro do prazo maximo de 60 dias, contados da data da publicação official da nomeação.

Paragrapho unico. Os agentes fiscaes transferidos de circumscripção deverão entrar em exercicio na nova circumscripção dentro do prazo que lhes fôr marcado.

Art. 111. Nos impedimentos dos agentes fiscaes effectivos, por effeito de sua pensão por mais de 15 dias ou por licença, serão nomeados substitutos interinos.

§ 1º. As nomeações nestes casos serão feitas, no Estado do Rio de Janeiro e no Districto Federal, pelo Ministro da Fazenda, nos outros Estados e no Territorio do Acre pelos respectivos delegados fiscaes, sujeitando-as á approvação do Ministro.

§ 2º. Os substitutos serão escolhidos entre as pessoas habilitadas em concurso, podendo, entretanto, ser nomeadas pessoas estranhas, caso não haja habilitadas.

§ 3º. Nos casos de vaga, a nomeação interina compete ao Ministro da Fazenda.

Art. 112. Para os fins da fiscalização observar-se-á a divisão territorial constante da tabella annexa sob n 1, que poderá ser alterada pelo Ministro da Fazenda, quanto ao interior do Estado Rio de Janeiro, por proposta da Directoria da Receita Publica e, quanto aos demais Estados e Territorio do Acre, mediante proposta das respectivas delegacias fiscaes, devidamente encaminhada.

Art. 113. Em todos os Estados e no Territorio do Acre haverá inspecção permanente exercida em commissão por agentes fiscaes do imposto de consumo com a denominação de INSPECTORES FISCAES, devendo a designação recahir sobre os agentes fiscaes do Districto Federal ou de Estado differente do que tiver de ser inspecionado.

§ 1º. Na circumscripção do Districto Federal a inspecção será feita quando e pelo modo que fôr julgada conveniente.

§ 2º. Dessas inspecções poderão tambem ser incumbidos os empregados de Fazenda.

§ 3º. A um só inspector poderá ser commettida simultaneamente a inspecção de mais de um Estado.

Art. 114. Os inspectores serão nomeados pelo Ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica, e poderão, nas mesmas condições, ser revezados ou substituidos por conveniencia do serviço.

§ 1º. A proposta de agentes fiscaes deverá recahir sobre os de circumscripções que tenham pelo menos tres desses funcionarios, de fórma a poder o commissionado ser substituido pelo da secção mais proxima, ou como melhor entender o chefe da repartição, sem prejuizo do serviço e sem augmento de despeza.

§ 2º. Feita a nomeação, a Directoria da Receita Publica providenciará imme-

diatamente no sentido de ser concedida franquia postal e telegraphica ao inspector e, bem assim, passagens e transporte de bagagem.

Art. 115. Os inspectores enviarão mensalmente á Directoria da Receita Publica uma exposição das inspecções a que houverem procedido e das providencias solicitadas e, terminada a commissão, voltarão a reassumir o seu lugar, dentro do prazo de 60 dias, apresentando relatorio geral de seus trabalhos, no qual proporão as medidas que devam ser tomadas em bem da regularidade do serviço.

Art. 116. Os inspectores corresponder-se-ão directamente, no Districto Federal, com a Recebedoria e, nos Estados e Territorio do Acre, com as respectivas delegacias fiscaes, scientificando-as das irregularidades e faltas encontradas no serviço da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo ou de qualquer outro de cuja inspecção sejam incumbidos, afim de que ellas dêem as providencias que estiverem a seu alcance e solicitem do Thesouro as que escaparem á sua alçada.

§ 1º. O inspector do Estado do Rio de Janeiro corresponder-se-á directamente com a Directoria da Receita Publica.

§ 2º. Quando a Recebedoria do Districto Federal ou as delegacias fiscaes não tomarem as providencias pedidas, o inspector levará directamente o facto ao conhecimento da Directoria da Receita Publica, expondo minuciosamente todo o occorrido.

Art. 117. Os inspectores poderão:

a) requisitar exame nos livros e mais documentos das repartições comprehendidas nos Estados de sua inspecção e todos os esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão;

b) propor á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Recebedoria, no Districto Federal, e ás delegacias fiscaes, nos Estados e no Territorio do Acre, a suspensão do agente fiscal que encontrarem em falta. Si a repartição não tomar em consideração a proposta, darão directamente conhecimento á Directoria da Receita Publica, juntando copia da exposição justificativa da mesma proposta;

c) examinar, a bem da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, os livros e respectivos documentos pertencentes ás collectorias e mesas de rendas não alfandegadas, determinando as providencias urgentes necessarias ao bom funcionamento dos mesmos serviços e dando sciencia á autoridade superior de qualquer irregularidade verificada, que determine tambem providencias immediatas, como prisão do exactor no caso de alcance, etc.;

d) fazer-se acompanhar do agente fiscal da secção ou circumscripção que estiverem inspecionando, para que este preste as informações necessarias e receba as precisas instrucções relativas ao serviço;

e) lavrar auto das infracções que verificarem, remetendo-o á repartição local competente, para os devidos efeitos;

f) exercer toda e qualquer attribuição inherente ao cargo de agente fiscal, afim de acautelar e garantir os interesses fiscaes;

g) desempenhar quaquer diligencia ou commissão que lhes fôr commettida.

Art. 118. Cada secção das em que se acham ou forem divididas as circumscripções fiscaes será provida de um agente fiscal, ao qual incumbe:

a) velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia.

os estabelecimentos commerciaes e fabris sujeitos ao imposto de consumo e examido suas dependencias, bem como os armariõs, caixas ou moveis nelles existentes;

b) apprehender as mercadorias encontradas em contravenção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompanhar dos documentos exhibidos e das mesmas mercadorias ou de um specimen de cada uma, quando ficarem depositadas fóra da repartição, para prova material da infracção;

c) apprehender as machinas, apparatus e outros objectos, como sejam vidros capsulas, rolhas etc., quando, se tornar preciso para comprovar a contravenção ou quando, com intenção de fraude ou de falsificação, houver clandestina ou occultamente fabrico de qualquer producto tributado;

d) visar, depois de feita a necessaria verificação:

I. As guias de compra de sellos em poder dos fabricantes;

II. Os canhotos das guias das fabricas ou depositos cujos productos pagam o imposto por essa fórma;

III. As guias ou notas relativas ao fumo em corda ou em folha recebido pelas fabricas de desfiar, picar e migar fumo;

IV. As guias ou notas relativas aos tecidos, ao sal e a outros artigos recebidos ou enviados pelas fabricas para fabricação, beneficiamento ou acabamento;

V. As patentes de registro em poder dos contribuintes;

VI. As notas ou quaesquer documentos que juntarem aos processos;

VII. As guias dos productos que tiverem de ser exportados pelos respectivos fabricantes para o estrangeiro isentos do imposto, fornecendo immediatamente á repartição local cópia das mesmas guias para o caso do n. VII da lettra *a* do art. 80;

VIII. As guias de que trata o n. V da lettra *g* do art. 80, conforme fôr determinado pela repartição a que estiver subordinado;

IX. As guias que acompanharem a aguardente de canna ou cachaça desnaturada para a fabricação do alcool;

X. As guias selladas em poder dos commerciantes ou dos fabricantes.

XI. A escripta fiscal de todos os estabelecimentos a ella obrigados, cancelando-a quando apresentar enganos, emendas, rasuras ou borrões e devendo:

1º, fazer o confronto do movimento accusado com o desenvolvimento commercial e industrial do estabelecimento, afim de poder verificar si os interesses do fisco estão sendo prejudicados;

2º, si houver motivo para suspeitar da veracidade da escripta especial, recorrer á escripta geral do estabelecimento e, si esta lhe fôr recusada, levar o facto ao conhecimento do chefe da repartição competente, para que este requisite a exhibição judicial da mesma escripta;

3º, si os livros da escripta geral apresentados forem escripturados de fórma a não poder ser apurado convenientemente todo o movimento do estabelecimento, ou si não forem apresentados todos os livros ou documentos auxiliares da escripta geral, necessarios ao fim em vista, colher os elementos para julgamento de quaesquer processos, baseando-se na installação e movimento do estabelecimento ou no exame relativo a esse movimento feito em livros ou documentos de outros estabelecimentos ou, ainda, no exame de despachos, livros, etc., das estações ou agencias de empresas de transporte ou de outras quaesquer informações;

e) levantar, logo após o dia 31 de março, o cadastro dos estabelecimentos registrados, na respectiva circumscrição ou secção, examinando si das patentes constam todos os artigos, por especie de imposto, existentes no estabelecimento; si os emolumentos foram pagos conforme a categoria do negocio ou da fabrica e si a patente foi adquirida no nome ou firma do proprietario, fazendo, para este fim, o confronto com os documentos relativos aos outros impostos federaes, estaduais ou municipaes, ou com o registro da Junta Commercial. O cadastro será apresentado ao chefe da repartição até 30 de junho pelos agentes fiscaes das circumscrições do Districto Federal e das capitães dos Estados, sendo o relativo ás circumscrições do interior apresentado até 31 de agosto;

f) fazer, conforme dispõe o art. 20, as intimações por meio de annotação no verso da patente de registro, nos casos dos arts. 18 e 19, dando immediatamente conhecimento por escripto á repartição local;

g) representar, de accordo com o modelo XXVIII, á repartição arrecadadora do local, contra os fabricantes ou commerciantes que não obedecerem as intimações de que tratam os arts. 18 e 19, que deixarem de observar os preceitos dos arts. 13 e 29 ou que incidirem no art. 27;

h) apprehender as mercadorias dos mercadores ambulantes não registrados, lavrando o necessario termo para acompanhar a representação;

i) apprehender as estampilhas do imposto de consumo encontradas em excesso em poder dos contribuintes, ou cuja procedencia legal não fôr justificada, lavrando o competente auto;

j) fazer o confronto entre a entrada do fumo em corda ou em folha na fabrica de desfiar, migar e picar fumo e o fumo preparado existente em *stock*, vendido ou entregue e empregado em cigarros ou cigarrilhas, tendo em vista que o fumo preparado deve corresponder em peso liquido, pelo menos, a 75 % do peso bruto do fumo em corda ou em folha;

k) fazer o confronto entre o fumo em corda ou em folha remetido por negociante de fumo ou fabricante de cigarros ou cigarrilhas ás fabricas de fumo desfiado, migado e picado com o recebido preparado das mesmas fabricas e o applicado em cigarros ou cigarrilhas tendo em vista o peso do milheiro destes productos ;

l) examinar o fumo para fabrico de cigarros ou cigarrilhas em poder dos commerciantes por grosso, confrontando-o com as guias respectivas, bem como com o movimento de sahida accusado no livro modelo XVIII ;

m) fazer o confronto entre o fumo adquirido para o fabrico de cigarros ou cigarrilhas e a producção destes artigos, tendo em vista a relação fornecida á repartição fiscal pelos fabricantes ou casas commerciaes por grosso e as guias de compra de estampilhas;

n) assistir ao embarque e descarga do sal grosso sahido das salinas ou dos depositos, quer em vagon de estradas de ferro, quer em navios;

o) fazer, quando escalado, a verificação das guias do pedido de sellos para productos sujeitos a despachos nas alfandegas, annotando nos mesmos as differenças que encontrar em relação ás especies e valores das estampilhas e á quantidade e taxas dos productos;

p) solicitar, quando necessario, no desempenho de suas funções, o auxilio das autoridades locaes e da força publica;

q) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhe fôr ordenada, e fiscalizar:

- I. O imposto do sello do papel;
- II. O de transporte;
- III. O de bilhetes de loteria;
- IV. Qualquer outro de que fôr incumbido;
- V. Os clubs de mercadorias.

r) observar o regulamento das marcas de fabricas e de commercio, expedido como decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905;

s) lançar, até o dia 25 de cada mez, nos livros de que trata o art. 195, o movimento do mez anterior das fabricas, deposito e estabelecimentos sujeitos á escripta sob sua fiscalização;

t) anotar nos livros da escripta especial os despachos averbados nas patentes de registro em relação ás alterações de firma ou de local dos respectivos estabelecimentos, afim de que possam os mesmos livros continuar a ser escripturados pelas firmas successoras;

u) inspecionar o fabrico de rotulos para verificar si os mesmos se prestam á applicação em productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros;

v) comparecer ás respectivas repartições, onde assignará ponto e fará plantão nos dias determinados. Nas repartições que não sejam séde de circumscripção, o ponto será assignado quando comparecer no local, e nas circumscripções que tiverem menos de quatro agentes fiscaes será dispensado o plantão;

x) communicar ao chefe da repartição local toda vez que tiver de seguir para outra localidade, afim de ser sempre conhecido seu paradeiro;

y) apresentar até o dia 15 de fevereiro á repartição da séde um relatorio dos trabalhos do anno anterior, em toda a circumscripção, afim de ser convenientemente encaminhado, obedecida a seguinte organização:

I. Exposição dirigida á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na Capital Federal e Municipio de Nictheroy, e as delegacias fiscaes, nos outros Estados e no Territorio do Acre;

II. Mappa estatistico das infracções occorridas durante o anno, especificando a natureza dellas e o estado dos respectivos processos;

III. Cadastro dos estabelecimentos registrados, discriminados pelas taxas de registro e pela especie do imposto;

IV. Mappas das fabricas, depositos e outros estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal existentes na secção, em que se mencione, pelas especies, a producção, a entrada e o consumo dos mesmos, a importancia das estampilhas compradas e das empregadas e o saldo restante, bem como o capital, numero de operarios e teares, fusos e machinas, capacidade e numero das caldeiras, toneis, etc., força motora e sua natureza, nacionalidade dos industriaes, preço e marca dos productos pelas especies tributadas.

Paragrapho unico. Os relatorios dos agentes fiscaes encarregados da fiscalização da descarga do sal grosso e das mercadorias submettidas a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro serão, depois de apreciados por esta repartição, encaminhados á Recebedoria do Districto Federal, nos termos do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910.

Art. 119. Os agentes fiscaes se farão conhecer por seu titulo de nomeação acompanhado de declaração escripta no proprio titulo, do chefe da repartição competente, renovada em janeiro de cada anno, de se acharem em pleno exercicio das suas funcções.

Art. 120. Os agentes fiscaes deverão residir na séde das respectivas circumscripções.

Art. 121. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadadoras e passiveis, no exercicio de suas funcções, das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda, sendo-lhes tambem applicaveis as disposições vigentes para os mesmos empregados, que dizem com a prohibição de commerciar, ter parte em sociedades commerciaes, ser procurador de partes e outros casos semelhantes e, bem assim, quanto á justificação de faltas por molestia, gala de casamento, etc.

Paragrapho unico. A esses chefes apresentarão os agentes fiscaes todos os seus trabalhos e só por intermedio delles poderão dirigir-se ás autoridades superiores.

Art. 122. Os agentes fiscaes terão direito a transporte nas estradas de ferro e por via fluvial ou marítima dado pelo Governo:

- a) quando em serviço nas respectivas circumscripções;
- b) quando transferidos por conveniencia do serviço;
- c) quando em comissão.

§ 1º. Nos casos das letra *b* e *c* terão direito tambem a passagem e transporte de bagagem para pessoas de suas familias e, ainda, no da letra *b*, a ajuda de custo.

§ 2º. As passagens para pessoas de familia do agente fiscal ou de qualquer empregado nomeado inspector serão sómente de ida e volta para o Estado que tiver de inspecionar.

§ 3º. Nas empresas que não fornecerem passagens por conta do Governo, bem como nas linhas de diligencias, automoveis, etc., nos logares onde não houver outro meio de communicação e cujas passagens excedam de 2\$500, os inspectores pagarão á sua custa as mesmas passagens, para lhes serem indemnizadas mediante requerimento, provida a despeza com os respectivos recibos.

§ 4º. Igual concessão poderá ser feita aos agentes fiscaes mediante prévia autorização da delegacia fiscal ou da Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, contanto que taes passagens sejam autorizadas na medida stricta das necessidades e conveniencias do serviço.

Art. 123. Os agentes fiscaes, bem como quaesquer empregados incumbidos da fiscalização, poderão penetrar nas fabricas e nas casas commerciaes sujeitas ao imposto, assim como nos respectivos depositos, afim de exercerem a fiscalização, a qual-quer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos se achem funcionando.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na disposição deste artigo as casas particulares, cujos moradores, membros de uma mesma familia, se dediquem a alguma industria tributada, e os estabelecimentos referidos nas letras *h* e *i* do art. 10, nos quaes aquelles funcionarios só entrarão mediante aviso previo.

Art. 124. Havendo prova ou suspeita fundada de que em casas particulares, habitadas ou não, e em edificios occupados por empresas ou instituições de qualquer natureza, se occultam mercadorias sujeitas a imposto, ali fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou commerciaes ou das alfandegas e mesas de rendas, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes do fisco intimarão o morador, director,

gerente ou encarregado para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o competente auto, para os devidos efeitos.

Parapho unico. No caso de recusa, os referidos agentes levarão immediatamente o facto ao conhecimento da autoridade fiscal do logar, afim de que promova a apprehensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina das mesmas mercadorias, providenciando ainda sobre o lavramento do auto que servirá de base para imposição da multa cabível.

Art. 125. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas as mercadorias que se acharem, para expedição, nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linha de navegação marítima e fluvial, os agentes do fisco ou os empregados das mesmas empresas não embarçarão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções, afim de garantir o bom exito da diligencia a que se houver de proceder:

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestígios;

b) affixarão nos mesmos volumes nota declaratoria para que sejam retidos na estação do destino até que o agente fiscal da localidade, o collector ou qualquer empregado designado se apresente para abri-los, o que deverá ser feito com a assistencia do consignatario ou em presença de duas testemunhas, si este se recusar a comparecer.

§ 1º. Dessa nota será dado conhecimento ao chefe da estação expedidora e ao guarda ou conductor da mercadoria, e avisado o chefe da repartição do destino por telegramma.

§ 2º. Os directores, administradores, gerentes e mais empregados das linhas de transporte facultarão aos funcionarios da fiscalização todas as informações e certidões que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção sobre artigos em despacho e referentes aos já despachados. As certidões serão fornecidas independentemente de contribuição.

§ 3º. Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigirem para a sua resalva, o agente do fisco lavrará e assignará termo, declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 4º. No caso de não estar o producto devidamente estampilhado, o empregado do ponto do destino da mercadoria que fizer a diligencia lavrará contra o remittente auto de infracção, nos termos deste regulamento, e apprehenderá o mesmo producto.

§ 5º. Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão tambem retidos na estação até que sejam abertos, conforme o disposto na letra *b* deste artigo.

§ 6º. As mercadorias sujeitas a imposto de consumo quando transportadas por via marítima, terrestre ou fluvial não serão entregues sem que estejam devidamente selladas ou sejam exhibidas as guias de fabrica ou deposito de fabrica, notas de atacadistas ou sellos que as acompanharem.

§ 7º. Esta fiscalização incumbe ás alfandegas, mesas de rendas e empresas de transporte marítimo fluvial, no terrestre e no caso de não terem sido satisfeitas as exigencias legais serão lavrados autos de infracção, pelas repartições fiscaes do porto de destino ou pelas proprias empresas, por seus empregados, quando no logar não houver estação fiscal a que possam comunicar o occorrido para os devidos fins.

Art. 126. Os agentes fiscaes terão franquia telegraphica, para uso em casos urgentes, nas estações fóra da séde das repartições.

Paragrapho unico. Na séde das repartições cabe aos chefes a transmissão dos telegrammas.

Art. 127. As mercadorias destinadas a despacho nas estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte serão tambem apprehendidas em transitio para o despacho desde que seja verificada qualquer contravenção não comprehendida nas excepções do art. 72.

Art. 128. As mercadorias e machinas ou apparatus apprehendidos serão conduzidos para a estação fiscal do logar.

§ 1º. Si, por qualquer motivo, não fôr possivel effectuar a remoção, o apprehensor incumbirá da guarda e deposito dos mesmos objectos pessoa idonea ou o proprio infractor, mediante termo de deposito, conforme o modelo XXIX, que será assignado pelo depositario e pelo apprehensor e acompanhará o auto de infracção. As machinas ou apparatus, neste caso, serão lacrados de fórmula a não poderem funcionar.

§ 2º. Não havendo pessoa que queira se encarregar do deposito, o apprehensor tomará as medidas que as circumstancias proporcionarem, no sentido de acautelar os interesses do fisco e de evitar extravio ou damno das mercadorias, mencionando todos estes factos no auto que lavrar; poderá tambem recolher os objectos provisoriamente a qualquer posto policial ou militar.

Art. 129. Os agentes fiscaes serão auxiliados na fiscalização das fabricas ou salinas existentes em uma secção pelos das outras secções em que estiver dividida a circumscripção e nas quaes não existam estabelecimentos industriaes ou existam em numero inferior.

Art. 130. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização e no exercicio de suas funções, e os que impedirem, por qualquer meio, a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórmula do Código Penal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, segundo o modelo XXXIV, acompanhado do rol das testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao procurador da Republica.

Paragrapho unico. Dada qualquer das hypotheses mencionadas, neste artigo, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 131. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal, quando lhes fôr solicitado.

Art. 132. A Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes nos Estados e no Territorio do Acre, farão a divisão das circumscripções de fórmula que os agentes fiscaes possam ser aproveitados em serviço nas alfandegas e outros que se tornem precisos, tendo ainda em vista que as circumscripções em que houver fabricas de artigos que pagam imposto por meio de guia e onde se faça commummente descarga de sal, deverão, sempre que fôr possivel, ter mais de um agente fiscal.

§ 1º. A divisão das circumscripções será submettida á approvação do Ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria da Receita Publica.

§ 2º. Para séde da circumscripção será designada a localidade de maior desenvolvimento industrial de artigos tributados, ou o centro commercial mais importante.

Art. 133. A divisão das circumscripções em secções será feita pela repartição a que estiverem subordinadas, de accôrdo com as necessidades do serviço e independêrã da approvação de autoridade superior.

Art. 134. Para fiscalizar a descarga do sal grosso e auxiliar a fiscalização das mercadorias submettidas a despacho e sujeitas ao imposto de consumo, a Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro requisitarã da Recebedoria do Districto Federal até seis agentes fiscaes para, de accôrdo com as ordens da mesma Inspectoria, desempenharem aquelles serviços, de modo que sejam strictamente obeservadas as disposições deste regulamento e bem acautelados os interesses fiscaes.

§ 1º. Os agentes fiscaes designados para o serviço na Alfandega poderã ser substituidos ou dispensados pelo Director da Recebedoria do Districto Federal, por deliberação propria ou mediante requisição do inspector, segundo as conveniencias do serviço

§ 2º. Nas outras alfandegas da União e nas mesas de rendas será escalado um ou mais agentes fiscaes, de modo a não prejudicarem a fiscalização das respectivas circumscripções, para desempenhar nas mesmas repartições os serviços de que trata este artigo.

CAPITULO VIII

DO CONCURSO

Art. 135. O logar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso, salvo no caso previsto no art. 106, § 2º.

Art. 136. Os concursos poderã ter por examinadores e secretarios agentes fiscaes do imposto de consumo.

Art. 137. Os candidatos á inscripção em concurso, com o seu requerimento, apresentado na fórmula do art. 4º do decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, exhibirão prova de terem mais de 18 annos de idade e menos de 45.

Art. 138. As materias do concurso serã: portuguez (orthographia, analyse e redacção), francez (leitura, traducção e analyse), arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda), escripturação mercantil por partidas dobradas e noções de administração de Fazenda.

Art. 139. Quanto aos demais casos, o concurso obedecerã ao citado decretos n. 8.155, na parte relativa ao concurso de primeira entrancia.

CAPITULO IX

DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Art. 140. Os agentes fiscaes do imposto de consumo vencerã gratificação fixa e porcentagem deduzida da renda arrecadada do mesmo imposto e do de transporte, quer ella seja arrecadada em estampilhas quer em emolumentos de registro, conforme a tabella junta, n. 2.

Art. 141. A porcentagem será paga da seguinte fórma:

a) aos agentes fiscaes da circumscripção da Capital Federal e municipio de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se entre os mesmos agentes fiscaes a importancia total da porcentagem sobre a renda do dito imposto e do de transporte, effectivamente arrecadada na circumscripção;

b) aos agentes fiscaes das circumscripções dos outros municipios do Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se igualmente entre os mesmos a importancia total da porcentagem deduzida da renda dos mencionados impostos, effectivamente arrecadada nos ditos municipios;

c) aos agentes fiscaes de cada um dos outros Estados e do Territorio do Acre, dividindo-se por todos, em partes eguaes, a importancia total da porcentagem sobre a renda dos ditos impostos, effectivamente arrecadada em todo o Estado ou no Territorio do Acre.

§ 1º. A importancia sonogada, de que trata o art. 160, que fôr recolhida aos cofres publicos como receita, não será comprehendida no calculo da porcentagem da renda a abonar aos agentes fiscaes, mas della se deduzirá a mesma porcentagem para ser entregue ao empregado a cuja diligencia se deva a verificação da falta.

§ 2º. A porcentagem do imposto de transporte será calculada sobre a sua renda líquida da taxa de 4 % que é paga ás companhias ou empresas pela arrecadação do mesmo imposto.

Art. 142. Para os effectos das letras *a*, *b* e *c* do artigo antecedente a Alfandega, do Rio de Janeiro, a Recebedoria do Districto Federal, a mesa de rendas de Macahé, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, e as collectorias federaes no Estado do Rio de Janeiro, remetterão á Directoria da Despesa Publica, e as alfandegas, mesas de rendas e collectorias, nos outros Estados e no Territorio do Acre, ás respectivas delegacias fiscaes, nota da renda dos impostos de consumo e de transporte do mez anterior.

Art. 143. Do computo para a deducção da porcentagem se excluirão dous terços da renda produzida pelo sal nacional, entrado por via maritima, os quaes serão levados ao calculo para a deducção da porcentagem dos agentes fiscaes do Estado de onde proceder o mesmo sal, bem como da dos collectores e escrivães das estações arrecadadoras da séde da salina.

Art. 144. Conhecida a porcentagem que em cada mez deve caber aos agentes fiscaes, a Directoria da Despesa e as delegacias fiscaes pagarão aos mesmos agentes, mediante attestados de exercicio pela repartição da séde, a gratificação e porcentagem a que tiverem direito ou delegarão essa attribuição ás repartições que lhes forem subordinadas, tendo em vista a maior facilidade e presteza no pagamento.

Paragrapho unico. Para o attestado ter-se-ha em vista a observancia pelo agente fiscal das disposições do art. 118, *v* e *x*.

Art. 145. Os agentes fiscaes do imposto de consumo que tiverem mais de 10 annos de serviço da Fazenda sem interrupção poderão ser admittidos a contribuir para o Montepio dos Empregados do Ministerio da Fazenda, mediante as condições do art. 6º, alinea 2ª, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Paragrapho unico. O calculo para o pagamento da joia e das contribuições será feito sobre a gratificação fixa integral dos mesmos agentes.

Art. 146. Os agentes fiscaes, administradores de mesas de rendas, collectores e quaesquer empregados, exceptuados os chefes das outras repartições; os empregados das empresas de transporte, e os particulares terão direito á metade da importancia effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude de autos que lavrarem, devendo, no caso de cobrança judicial ou por cobradores, ser deduzida da dita metade a quota correspondente á metade das despesas effectuadas com a mesma cobrança.

§ 1º. Das multas impostas no caso previsto no art. 179 será tambem abonada metade ao empregado que autuar a infracção, embora sem positivar o valor da mesma infracção.

§ 2º. Nos casos previstos no art. 125 deste regulamento, a quota da multa será dividida egualmente entre o agente fiscal da estação de origem que tiver feito o aviso e o agente fiscal ou outro empregado da estação do destino que houver lavrado o auto.

§ 3º. Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autuantes relativamente ao numero de autos que cada um houver lavrado.

§ 4º. Das multas impostas em virtude de diligencia commettida a mais de um empregado a quota será dividida egualmente pelos que subscreverem o auto.

§ 5º. Das multas impostas em virtude de denuncia de qualquer origem, devidamente assignada e dirigida aos chefes das repartições, a quota a repartir caberá, em partes eguaes, ao denunciante e aos encarregados da diligencia que subscreverem o auto.

§ 6º. Das multas impostas em virtude de communicação de empregado de empresa de transporte á estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o paragrapho anterior.

§ 7º. Das multas impostas aos negociantes ou fabricantes que deixarem de observar as prescripções relativas ao registro, caberá 50 % ao agente fiscal que tiver feito a representação.

§ 8º. As multas impostas aos importadores de sal grosso, nos casos do art. 91 e, aos importadores em geral, no caso do art. 174, serão abonadas ao empregado a cuja diligencia se deva a verificação das faltas.

Art. 147. Não se abonarão porcentagens das multas pagas pelos contribuintes que se registrarem espontaneamente depois dos prazos legais, nem das impostas aos que não provarem o destino das mercadorias exportadas por via terrestre para o estrangeiro, ou o pagamento do imposto sobre o sal grosso no porto do destino.

Art. 148. Aos agentes fiscaes, nomeados interinamente para preencher logar vago ou substituir agentes fiscaes effectivos suspensos, será abonado o vencimento integral do respectivo logar.

Paragrapho unico. Si a nomeação interina fôr para substituição em caso de licença, ao nomeado caberá apenas a parte dos vencimentos que o licenciado deixar de receber.

Art. 149. Aos agentes fiscaes em inspecção fóra da séde de suas circumscripções se abonará uma diaria de 12\$ a 15\$, a qual será estipulada no acto da designação e será contada do dia em que o inspector fiscal sahir da séde da circumscripção até ao em que regressar.

§ 1º. A mesma vantagem será concedida aos empregados de fazenda incumbidos de inspecção.

§ 2º. A diaria, conforme a natureza do serviço commettido ou quanfo fôr, pelas circumstancias locaes, reconhecida insufficiente para condigna manutenção do funcionario, poderá ser elevada até o dobro, a juizo do Ministro da Fazenda.

Art. 150. As licenças dos agentes fiscaes do imposto de consumo só poderão ser concedidas na conformidade do disposto nos decretos ns. 2.756, de 10 de janeiro, e 10.100, de 26 de fevereiro de 1913, a saber:

a) as licenças por mais de 30 dias, por molestia provada em inspecção de saúde, que impossibilite o exercicio do cargo, ou por qualquer outro motivo justo, allegado por escripto, serão concedidas pelo Ministro da Fazenda;

b) as licenças até 30 dias serão concedidas pelo director da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, pelo da Recebedoria do Districto Federal, na circumscripção da Capital Federal e municipio de Nictheroy, e pelos delegados fiscaes, nos outros Estados e no Territorio do Acre, de accôrdo com as condições da letra *a* deste artigo;

c) a licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção da gratificação, apenas até seis mezes, e de metade da mesma gratificação, por mais de seis mezes até um anno;

d) a licença, por qualquer outro motivo justo e attendível, será concedida sem vencimento algum e até um anno;

e) em todas as concessões de licenças marcar-se-á o prazo dentro do qual o agente fiscal deverá entrar no goso dellas, prazo que não poderá exceder de 60 dias;

f) é licito ao agente fiscal renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe fôr concedida ou em cujo goso se achar, reassumindo o exercicio do seu cargo;

g) nenhum agente fiscal poderá gozar de uma licença, uma vez exgottado qualquer dos prazos a que se referem as letras *b* e *c* deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida;

h) não serão concedidas licenças aos agentes fiscaes interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo;

i) quando a licença fôr concedida pelos empregados referidos na letra *b* deste artigo, deverão elles communicar o facto ao Ministro da Fazenda dentro do prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade, procedendo de igual modo, dentro do mesmo, prazo e sob a mesma pena, quando o licenciado reassumir o exercicio;

j) o tempo da licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, para os fins das letras *c* e *d* deste artigo;

k) para formar o máximo de seis mezes, de que trata a letra *c* deste artigo, deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelos directores e delegados fiscaes;

l) os agentes fiscaes effectivos que substituirem os licenciados perceberão, além de sua gratificação fixa, a parte que o substituido deixar de receber, comtanto que o substituto nunca venha a receber mais do que recebia o substituido.

Art. 151. A qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional e a ser encaminhado pelo Ministro da Fazenda deverá o requerente juntar prova de ter

obtido das autoridades competentes as licenças que estes lhe podiam conceder, nos termos das letras *b*, *c* e *d* do artigo antecedente.

Art. 152. Sem o preenchimento das exigencias de que tratam os artigos antecedentes, nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

CAPITULO X

DA CONTRAVENÇÃO

Art. 153. As contravenções do presente regulamento serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto lavrado conforme o modelo XXX, salvo:

- a*) as relativas ao registro;
- b*) as referentes aos pedidos de estampilhas para mercadorias estrangeiras submettidas a despacho nas alfandegas e mesas de rendas;
- c*) as verificadas por occasião do despacho do sal grosso;
- d*) as em que incidirem os fabricantes que deixarem de provar a sahida do territorio nacional ou a entrada em paiz estrangeiro dos productos que despacharem por via terrestre;
- e*) as em que incorrerem os exportadores de sal grosso que não provarem o pagamento do imposto, no porto do destino, correspondente ao sal que exportarem.

Art. 154. O auto deve ser escripto sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borões, e relatar com clareza e minuciosidade a occorrença da contravenção, mencionando o local, o dia, a hora, o nome da pessoa em cujo estabelecimento fôr verificada, as testemunhas, si houver, e tudo mais que occorrer na occasião.

§ 1º. As incorrecções ou omissões do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2º. A nota de que trata o art. 80, *a*, n. II, e *i*, n. II, si fôr apresentada no acto de ser lavrado o auto, será rubricada pelo autuante e pela pessoa que a exhibir e acompanhará o mesmo auto, como materia de defesa; a que não fôr apresentada nessa occasião, não será mais acceita salvo si a falta fôr convenientemente justificada.

§ 3º. Si no correr do processo fôr indicada pessoa differente da que figurar no auto como responsavel pela falta autuada, se lhe assignará prazo para a defesa independentemente de novo auto.

§ 4º. Si, tambem, no correr do processo forem apurados novos factos com relação á falta autuada, quer envolvendo o autuado, quer pessoas differentes, se lhes assignará prazo para defesa no mesmo auto.

§ 5º. Quando durante a marcha do processo se verificar falta differente da que serviu de base ao mesmo processo, será lavrado novo auto complementar do primeiro.

§ 6º. Dos exames feitos posteriormente ao lavramento do auto para elucidação do processo, se lavrarão termos que serão reunidos ao mesmo processo.

§ 7º. Si no correr do processo se verificar, em virtude de exames feitos na escripta do estabelecimento ou outra qualquer diligencia, que, além da falta autuada, houve sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto, ou ao pagamento

da taxa devida por meio de artificio doloso, além do auto que houver de se lavrar, se mencionará essa circumstancia no processo, juntando-se um termo do que fôr apurado.

§ 8º. O auto poderá ser impresso em relação ás palavras invariaveis, conforme os modelos XXXI a XXXIII, devendo os claros ser preenchidos á mão por quem o lavrar.

Art. 155. Salvo caso de força maior, o auto deverá ser lavrado no local onde fôr verificada a infracção, ainda que ahi não resida o infractor:

- a) pelos agentes fiscaes ou inspectores fiscaes;
- b) pelos empregados de Fazenda;
- c) pelos administradores de mesas de rendas, collectores, escrivães, seus postos e ajudantes;
- d) pelos empregados das empresas de transporte ;
- e) por qualquer pessoa.

§ 1º. O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas. Não se comprehendem nesta disposição os empregados das empresas de transporte particulares.

§ 2º. Si o infractor ou seu representante recusar assignar o auto, e si este, por qualquer outro motivo, não puder ser assignado pelo mesmo infractor ou seu representante, se fará nelle menção desta circumstancia e do motivo.

§ 3º. Quando por circumstancias imprevistas o auto não puder ser lavrado no proprio local, se fará menção dessas circumstancias no mesmo auto.

Art. 156. Entregue o auto ao chefe da repartição, este mandará intimar o contraventor para, no prazo que fôr marcado, o qual não poderá ser menor de oito dias, nem maior de 20, allegar o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo será marcado, tendo-se em attenção as distancias e a maior ou menor difficuldade de transporte, e se contará da data da notificação ou da publicação do edital.

§ 2º. A intimação para a defesa será feita:

a) sempre que seja possivel, por notificação escripta ou verbal á parte interessada, provada com recibo ou certificada proprio auto, pelo continuo designado pelo chefe da repartição, pelos escrivães das mesas de rendas ou das collectorias, ou por seus ajudantes;

b) não sendo possivel pelos meios indicados, por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros orgãos de publiciade, nos Estados, ou registrada pelo Correio, ou ainda, em edital affixado em logares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso e no segundo, um retalho do jornal em que houver sido publicado o edital, no terceiro o certificado do Correio e, no ultimo, cópia do edital affixado, com indicação do local.

Art. 157. Produzida a defesa, para a qual todos os meios serão facilitados, o chefe da repartição, depois de ouvir o autuante e de reunir os esclarecimentos que entender necessarios, proferirá, de accôrdo com as provas dos autos, sua decisão, impondo a multa em que tiver incorrido o infractor, ou julgando improcedente o auto.

§ 1º. O auto lavrado por particular ou por empregado de empresa de transporte será informado por agente fiscal designado pelo chefe da repartição, depois de ouvido o autuante.

§ 2º. As defesas concebidas em termos menos commedidos ou contendo injurias ou calumnias não serão acceitas, mandando-se o interessado requerer em termos convenientes, sob pena de correr á sua revelia o processo.

§ 4º. Si, esgotado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-á termo de revelia no processo e o chefe da repartição proferirá em seguida a decisão.

§ 4º. Das decisões de que trata o presente artigo serão intimados os autuados, na fórmula do artigo antecedente.

Art. 158. Os processos relativos aos autos lavrados pelos escrivães das mesas de rendas ou das collectorias serão preparados pelos respectivos administradores ou collectores.

Art. 159. Os autos lavrados pelos administradores das mesas de rendas, collectores ou por pessoas suas parentas, depois de preparados pelos respectivos escrivães serão encaminhados directamente ao chefe da repartição arrecadadora mais proxima, para proferir a decisão.

Paraphrasso unico. Uma vez proferida a decisão será o processo devolvido á repartição onde foi iniciado, para as devidas intimações.

Art. 160. Quando do processo se apurar que foram sonegadas mercadorias ao pagamento do imposto ou ao pagamento da taxa devida por meio de artificio doloso, o infractor, além da multa que no caso couber, ficará obrigado a indemnizar o valor da sonegação apurada.

Art. 161. Si do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa á falta commettida.

Art. 162. A verificação de mais de uma falta no mesmo processo relativa a um individuo ou firma elevará ao maximo a penalidade correspondente á falta punida, com maior pena.

Art. 163. O chefe da estação fiscal não poderá reconsiderar a decisão que houver dado sobre o auto de infracção; ficando salvo á parte interessada o recurso, nos casos em que elle couber e nos termos do capitulo XII.

Art. 164. Verificada infracção deste regulamento em uma secção, circumscripção ou Estado, não é vedado ao agente fiscal ou inspector de qualquer outro lavrar allí o competente auto.

Art. 165. As informações e pareceres, que tiverem de ser prestados pelos agentes fiscaes ou por outros funcionarios no processo, não deverão exceder o prazo de 10 dias, contado da data do recebimento, salvo motivo justificado.

Art. 166. Nenhuma dilação probatoria será concedida, no correr do processo, em prazo maior de oito dias.

Art. 167. No caso de não residir o infractor na séde da repartição, por onde correr o processo de imposição da multa, as intimações serão feitas por intermedio da estação arrecadadora do logar da residencia do mesmo infractor. Para esse fim as repartições corresponder-se-ão directamente.

Art. 168. As analyses dos artigos apprehendidos ou outras quaesquer providencias necessarias ao processo, serão solicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses, ou á qualquer repartição, por aquella onde correr o mesmo processo. No caso de exame da escripta geral de fabricas, a sollicitação será feita pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, por intermedio da Directoria da Receita Publica

e, pelas dos outros Estados e do Territorio do Acre, por intermedio das respectivas Delegacias Fiscaes.

Art. 169. Os processos em andamento devem ser organizados á semelhança de autos forenses, de modo que os documentos, informações e pareceres sejam presos por ordem chronologica ou pela connexão das materias. Não deverão conter informações ou pareceres escriptos á margem dos papeis ou linhas em branco, entre os mesmos pareceres, informações, despachos, etc.

Art. 170. Quando se tratar de uma mesma infracção continuada, pela qual forem lavrados diversos autos, serão elles reunidos em um só processo para imposição da multa.

Art. 171. As contravenções relativas ao registro serão punidas mediante representação do agente do fisco.

§ 1º. Para esse fim, o agente procederá conforme dispõe o art. 118 g, informando sobre a firma, local e especie do estabelecimento e, bem assim, sobre os artigos de seu commercio ou industria e o numero e importancia dos emolumentos devidos ou outros factos que justificarem a representação.

§ 2º. A representação obedecerá ao modelo XXVIII e poderá ser impressa em relação as palavras invariaveis, devendo os claros ser preenchidoos por quem a subscrever.

Art. 172. O chefe da repartição, á vista da representação de que trata o artigo antecedente, expedirá, no prazo maximo de 15 dias, intimação ao contraventor, para registrar, alterar as condições do registro de seu estabelecimento ou observar qualquer outra exigência fiscal relativa ao registro, mediante o pagamento dos emolumentos devidos e da multa correspondentente.

Art. 173. O industrial ou commerciante que, depois do prazo estabelecido no art. 13, se apresentar espontaneamente para registrar o seu estabelecimento ou commercio ambulante, e não havendo a representação de que trata os arts. 118, g, e 171, será admittido a fazel-o, devendo o agente fiscal ou outro qualquer empregado, que informar a guia, daclarar não só quaes os emulumentos devidos pelo registro como o valor da multa, de conformidade com o art. 178, a e b;

Art. 174. A multa que tiver de ser imposta ao importador de productos estrangeiros sujeitos ao imposto de consumo, que organizar as respectivas notas de despacho e guias com deficiencia de valores das taxas ou das quantidades das estampilhas cuja aquisição estejam obrigados, obedecerá ao regimen alfandegario e terá por base a declaração da nota do despacho e da guia em confronto com o resultado da verificação averbada pelo empregado competente na referida nota do despacho.

Paragrapho unico. Quando o imposto estiver ligado ao preço, as declarações para sua cobrança deverão ser feitas na data do pagamento do despacho, prevalecendo no calculo a taxa cambial desse dia.

Art. 175. Para o caso da multa de pagamento em dobro do imposto de consumo de sal grosso, quando fôr verificado excesso de mercadoria superior a 10% da carga manifestada, servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro qualquer empregado que assistir á descarga e na mesma guia será feita a anotação do pagamento.

Art. 176. Servirá de base para imposição da multa aos fabricantes exportadores por via terrestre, que não provarem a sahida dos productos do territorio nacional ou

a entrada no estrangeiro, e para os exportadores do sal grosso com imposto a pagar que não provarem o pagamento do mesmo imposto no porto do destino, a anotação feita pela repartição no termo de reponsabilidade.

Art. 177. Todas as repartições terão um livro, segundo o modelo XXXV, para protocollar os autos de infracção.

Paragrapho unico. Estes livros serão conservados na repartição e poderão servir para mais de um exercicio.

CAPITULO XI

DAS MULTAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 178. Os contraventores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

a) 25 % da importancia dos emolumentos devidos, os que espontaneamente pagarem o registro dentro dos tres primeiros mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 13 e 18;

b) 50% da importancia dos emolumentos devidos, os que espontaneamente pagarem o registro decorridos mais de tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 13 e 18;

c) importancia igual á dos emolumentos devidos, os que forem notificados para registrar ou pagar a differença de registro de seus estabelecimentos;

d) 5\$, os que espontaneamente fizerem o registro gratuito depois dos prazos estabelecidos no art. 13;

e) 10\$, os que forem notificados para fazer o registro gratuito de seus estabelecimentos;

f) 50\$ a 100\$, os que se negarem a exhibir a patente do registro ao representante do fisco;

g) importancia igual á das estampilhas devidas, desde que a differença correse ponda a mais de 10%, respeitada a tolerancia da nota precedente ao n. XIV do § 2º do art. 4º, os importadores que organizarem guias com deficiencia de valores das taxas ou das quantidades das estampilhas a cuja aquisição estejam obrigados;

h) importancia igual ao valor do imposto:

I. Os importadores de sal grosso, sobre o sal que na conferencia fôr encontrado para mais excedente de 10% da quantidade manifestada;

II. Os industriaes, exportadores de mercadorias por via terrestre, que dentro de 90 dias não provarem a sahida das mercadorias do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro;

III. Os exportadores de sal grosso sem o pagamento do imposto, que dentro de 90 dias não provarem ter sido o imposto devido pago no porto do destino.

i) de 50\$ a 100\$000:

I. Os que collarem as estampilhas nos objectos ou nas guias em desaccôrdo com os arts. 51 e 52;

II. Os que infringirem os arts. 56, 59 e seu paragrapho unico, e 68;

III. Os industriaes que infringirem o art. 80, a, ns. IV, V, VIII, XII e XIII, e k, do n. IV;

IV. Os industriaes e commerciantes que não observarem as formalidades estabelecidas em relação aos livros, aos talões de guias ou de notas, ou aos livros-guias exigidos por este regulamento;

V. Os industriaes e atacadistas que infringirem o art. 63;

VI. Os que infringirem ou incidirem em qualquer disposição deste regulamento que não tenha multa especial.

j) de 150\$ a 300\$000:

I. Os retalhistas que infringirem o art. 49, *a*, n. II, e *b*, n. VI;

II. Os ambulantes que infringirem o art. 49, *a*, n. III;

III. Os importadores e atacadistas que infringirem o art. 49, *a*, n. IV;

IV. Os leiloeiros que infringirem o art. 49, *a*, n. VI, e *b*, n. VII;

V. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da letra *a* do art. 9º, que infringirem o art. 49, *b*, n. II;

VI. Os que incidirem nos arts. 53 e 54, *a*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g* e *h*;

VII. Os que infringirem os arts. 50, 55 e 57;

VIII. Os commerciantes que infringirem o art. 60;

IX. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da letra *a* do art. 9º, que infringirem os arts. 60 e 65;

X. Os que infringirem o art. 72;

XI. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da letra *a* do art. 9º, que infringirem os arts. 74, 75 e 77;

XII. Os commerciantes que infringirem o art. 74, §§ 2º e 3º, ou que expuzerem á venda mercadorias sem estarem rotuladas, ou contravindo o art. 80, *c*, n. I;

XIII. Os industriaes que infringirem o art. 80, *a*, n. II;

XIV. Os industriaes de fumo desfiado, migado ou picado, que infringirem o art. 80, *b*, n. VII;

XV. Os industriaes de bebidas e vinagre, que infringirem o art. 80, *c*, ns. I e II;

XVI. Os industriaes de sal refinado, que infringirem o art. 80, *f*, n. II;

XVII. Os atacadistas que infringirem o art. 80, *i*, n. II;

XVIII. Os atacadistas de fumo que infringirem o art. 80, *j*, n. II;

XIX. Os industriaes de cigarros ou cigarrilhas que infringirem o art. 80, *k*, n. VI;

XX. Os retalhistas que infringirem o art. 80, *o*, ns. I, II e III;

XXI. Os ambulantes que infringirem o art. 80, *p*, n. I;

XXII. Os que infringirem o art. 87;

XXIII. Os industriaes e commerciantes que não tiverem os livros, os talões de guias ou de notas ou os livros-guias a que forem obrigados por este regulamento;

XXIV. Os commerciantes que expuzerem á venda mercadorias estampilhadas com insufficiencia de taxa ou acompanhadas de guias nas mesmas condições;

XXV. Os industriaes e commerciantes que não exhibirem aos agentes do fisco, quando forem exigidos, os livros, talões, notas e guias referidos neste regulamento, bem assim os productos, as estampilhas ou as guias estampilhadas em seu poder.

k) de 300\$ a 600\$000:

I. Os fabricantes do n. III da letra *a* do art. 9º, que infringirem os arts. 49, *b*, n. I, e 60;

II. Os que infringirem o art. 73;

III. Os fabricantes, do n. III da letra *a* do art. 9º, que infringirem os arts. 74, 75 e 77, paragrapho unico;

IV. Os que infringirem o art. 79;

V. Os industriaes que infringirem o art. 80, *a*, ns, I, 1º 2º e VI;

VI. Os industriaes de fumo que infringirem o art. 80, *b*, ns. XI e XIII.

VII. Os industriaes que infringirem o art. 80, *c*, ns. III e IV;

VIII. Os atacadistas que infringirem o art. 80, *i*, n. I;

IX. Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas que infringirem o art. 80, *k*, ns. I e III;

X. Os industriaes de alcool, aguardente de canna ou cachaça e de vinho natural, que infringirem a ultima parte do art. 81;

XI. Os que infringirem o art. 87, §§ 1º e 2º;

XII. Os industriaes que expuzerem á venda ou venderem mercadorias estampilhadas com insufficiencia de taxa, ou acompanhadas de guias estampilhadas nas mesmas condições, salvo o caso da ultima parte do n. IV, da letra *n*, deste artigo.

l) de 600\$ a 1:200\$000:

I. Os que incidirem no art. 54, *b*;

II. Os industriaes que infringirem os arts. 69 e 70, §§ 1º a 3º;

III. Os que infringirem os arts. 67, 74, § 1º, e 78;

IV. Os industriaes de fumo que infringirem o art. 80, *b*, ns. I a IV e XIV;

V. Os industriaes de sal que infringirem o art. 80, *e*, ns. III a VI e VIII;

VI. Os industriaes de sal refinado que infringirem o art. 80, *f*, n. I;

VII. Os industriaes de tecidos que infringirem o art. 80, *f*, *g*, ns. IV a XVII;

VIII. Os industriaes de louças e de vidros que infringirem o art. 80, *h*, ns. III a

VII;

IX. Os atacadistas de fumo que infringirem o art. 80, *j*, ns. V, VII e VIII;

X. Os exportadores de sal grosso que infringirem o art. 80, *m*, ns. III a V;

XI. Os commandantes de embarcações que infringirem o art. 92.

m) de 1:200\$ a 2:500\$000:

I. Os industriaes de tecidos que infringirem os arts. 49, *b*, ns. I e III. ou 80, *g*, n. I;

II. Os exportadores de sal grosso que infringirem os arts. 49, *b*, n. IV, ou 80, *m*, n. I;

III. Os industriaes de fumo que infringirem o art. 80, *b*, ns. V, VIII, IX, XI, XII e XV;

IV. Os industriaes de sal grosso que infringirem os arts. 49, *b*, n. I, ou 80, *e*, n. I;

V. Os industriaes de louças ou de vidros que infringirem os arts. 49, *b*, n. I, ou 80, *h*, n. I;

VI. Os que infringirem o art. 80, *a*, n. XI, *i*, n. VI, e *o*, n. VI, ou por outra qualquer fórma embaraçarem ou illudirem a acção dos agentes do fisco no exercicio de suas attribuições;

VII. Os que empregarem rotulo de fabrica não existente.

n) de 2:500\$ a 5:000\$000:

I. Os que infringirem os arts. 46 e 47;

II. Os que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização;

III. Os que empregarem, venderem, comprarem ou forem encontrados com estampilhas falsas;

IV. Os que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto de consumo ou ao pagamento da taxa devida por meio de artificio doloso;

V. Os que falsificarem a escripturação dos livros exigidos neste regulamento ;

VI. O mestre, capitão ou commandante de qualquer embarcação, cujo carregamento de sal apresentar differença para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente de 10%, ou que infringir os arts. 94, 97 e 98;

VII. Os que não observarem o disposto no art. 80, a, n. VII, e, n. VII e m, n. VI.

Art. 199. Quando a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto se verificar nos lançamentos da escripta especial dos estabelecimentos e exceder em seu valor o maximo das penas da lettra n, n. IV, do artigo antecedente, a multa a applicar será igual ao imposto fraudado.

Art. 180. A applicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a acção criminal que no caso couber.

Art. 181. As multas serão impostas, observando-se os grãos minimos, médio e maximo, conforme a intensidade maior ou menor da contravenção.

Art. 182. As multas de que trata o art. 178 serão, no caso de reincidência, applicadas no dobro.

Art. 183. As multas impostas, cuja decisão houver passado em julgado, serão cobradas amigavelmente, dentro de 30 dias, por cobrador da repartição ou convidando-se por edital o infractor. Si, findo este prazo, não fôr satisfeita a multa, será a certidão da divida enviada para a cobrança executiva.

Paragrapho unico. Nestes casos se comprehenderão tambem as taxas e emolumentos devidos.

CAPITULO XII

DOS RECURSOS

Art. 184. Das decisões dos chefes das repartições, qualquer que seja a importancia da multa, cabe recurso voluntario:

a) para as delegacias fiscaes, das que forem proferidas pelos chefes das estações ou repartições federaes de arrecadação nos Estados e no Territorio do Acre;

b) para o Ministro da Fazenda:

I. Das decisões dos delegados fiscaes;

II. Das decisões da Recebedoria do Districto Federal e da Alfandega da Capital Federal, Mesa de Rendas de Macahé e collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 185. Das decisões favoraveis ás parte, qualquer que seja o valor da multa, haverá recurso *ex-officio*:

a) para o Ministro da Fazenda:

I. Das do director da Recebedoria do Districto Federal, do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro e dos delegados fiscaes nos Estados e no Territorio do Acre;

II. Das decisões da Mesa de Rendas de Macahé e collectorias federaes, no Estado do Rio;

b) para os delegados fiscaes, das que forem proferidas pelos inspectores das alfandegas, administradores de mesas de rendas e collectores, nos outros Estados e no Territorio do Acre.

Art. 186. Das multas impostas nas representações para pagamento dos emolumentos de registro cabe pedido de reconsideração, dentro do prazo maximo de 20 dias, para o mesmo chefe de repartição que as impuzer, o qual, si apurar a improcedencia das mesmas multas, pela illegalidade da exigencia ou pelo anterior pagamento da patente, poderá reconsiderar o seu acto.

Art. 187. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da intimação do despacho, mediante deposito prévio das quantias devidas, e o *ex-officio*, no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 188. O prazo do recurso não soffre interrupção e será contado da data da intimação do acto recorrido.

Art. 189. Os recursos que versarem sobre incidencia do imposto, classificação de productos ou natureza ou qualidade de estampilhas, deverão ser acompanhados de um specimen do producto ou das estampilhas.

Art. 190. O recurso, perempto, tambem será encaminhado á instancia superior, mediante os requisitos do art. 187.

Art. 191. Os recursos para o Ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Directoria da Receita Publica.

CAPITULO XIII

DA ESTATISTICA

Art. 192. Todas as repartições arrecadoras organizarão a estatistica do imposto de consumo, para ser enviada até 28 de fevereiro, pelas do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita Publica, e pelas dos outros Estados e do Territorio do Acre ás respectivas delegacias fiscaes.

§ 1º. A estatistica organizada pela Alfandega do Rio de Janeiro será encaminhada, no mesmo prazo, á Recebedoria do Districto Federal.

§ 2º. A Recebedoria do Districto Federal, de posse da estatistica da Alfandega do Rio de Janeiro, organizará a da circumscripção da Capital Federal e municipio de Nictheroy e enviará até 15 de maio á Directoria da Receita Publica.

§ 3º. Dentro do mesmo prazo e para mesmo fim, as delegacias fiscaes, de posse das estatisticas das estações arrecadoras respectivas, farão organizar as estatisticas dos Estados e do Territorio do Acre.

§ 4º. Compete á Directoria da Receita Publica organizar a estatistica geral da União, para ser apresentada ao Ministro da Fazenda, até 30 de julho.

Art. 193. Serão incumbidos da confecção das estatisticas dos Estados os respectivos inspectores fiscaes ou os agentes fiscaes designados, no Estado do Rio de Janeiro, pelo director da Receita Publica e nos outros Estados ou no Territorio do Acre, pelos respectivos delegados fiscaes.

Art. 194. A estatistica constará dos seguintes elementos:

a) quadro da renda do exercicio comparada com a do ultimo triennio (modelo XLII);

- b)* demonstracão da renda especificada (modelo XLIII) ;
- c)* mappa dos emolumentos de registro (modelo XLIV) ;
- d)* idem idem pelas especies do imposto (modelo XLV) ;
- e)* idem idem dos demais productos tributados (modelo XLVI) ;
- f)* idem da entrada, produccão e consumo e do movimento das estampilhas das fabricas de refinar ou purificar sal (modelo XLVII) ;
- g)* idem da colheita e consumo e do movimento das estampilhas das salinas (modelo XLVIII) ;
- h)* idem da entrada e consumo e do movimento das estampilhas dos estabelecimentos exportadores de sal grosso (modelo XLIX) ;
- i)* idem idem dos importadores de sal grosso (modelo L) ;
- j)* idem da descarga de sal grosso nos portos da União (modelo LI) ;
- k)* idem da entrada e sahida e do movimento das estampilhas nos depositos das fabricas de tecidos (modelo LII) ;
- l)* idem dos autos de infracção (modelo LIII).

§ 1º. Os estabelecimentos publicos federaes, estadoaes ou municipaes que produzirem artigos sujeitos ao imposto para supprimento ao commercio ou a particulares, deverão fornecer, até 31 de janeiro, á repartiçào fiscal do local um mappa dos artigos fabricados, para constarem da estatistica.

§ 2º. Para complemento da estatistica, os agentes fiscaes procurarão informar se das especies e respectivas taxas dos productos dos pequenos fabricantes, de que tratam as letras *g* e *j* do art. 10, isentos da escripta fiscal.

§ 3º. Dos productos exportados para o estrangeiro os agentes fiscaes tomarão as notas precisas para figurarem tambem na estatistica.

§ 4º. Nos mappas estatisticos da produccão e consumo deverão constar as informações de que trata o art. 80, *a*, n. IV.

Art. 195. Todas as repartições arrecadoras terão um ou mais livros organizados de conformidade com os da escripta especial das fabricas e dos depositos de alcool, aguardente de canna ou cachaça, de vinho nacional natural, sal e tecidos, onde os agentes fiscaes lançarão o movimento mensal da produccão ou entrada e do consumo dos productos e o movimento das estampilhas daquelles estabelecimentos, bem como o movimento da descarga do sal.

Parapho unico. Os livros poderão ser organizados de modo a se poder lançar em cada um mais de uma especie do imposto, e serão conservados na Repartiçào, podendo servir para mais de um exercicio.

CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 196. Para o pagamento do imposto relativo ao *stock* existente nos estabelecimentos commerciaes dos novos productos tributados pela lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, os negociantes adquirirão as estampilhas, necessarias nas repartições competentes.

§ 1º. A acquisição das estampilhas será feita em duas guias, segundo o modelo VI, ás quaes acompanhará uma relação em duplicata, conforme o modelo XLI, dos artigos a estampilhar.

§ 2º. Si a importancia do imposto devido fôr superior a 500\$, o supprimento das estampilhas poderá ser feito a credito, mediante assignatura de termo de responsabilidade, de accôrdo com o modelo XL, no qual o signatario se obrigue ao pagamento integral, das estampilhas recebidas, em prestações mensaes, bimensaes ou trimensaes, dentro do prazo de seis mezes, a contar da data da assignatura do termo.

§ 3º. Para obter a concessão de que trata o paragrapho anterior deverá o interessado apresentar requerimento ao chefe da repartição, com as declarações necessarias.

Art. 197. O estampilhamento dos *stocks* será feito nos proprios objectos ou, quando se tratar de tecidos ou louças e vidros, nas guias de compra de estampilhas e, neste caso, das guias, estampilhadas pela fórmula prescrita neste regulamento, uma ficará archivada na repartição e a outra será entregue ao comprador.

Paragrapho unico. As importancias superiores a 100\$, para o pagamento por meio de guia, poderão ser cobradas por verba, sendo a receita escripturada na verba respectiva do imposto de consumo.

Art. 198. O *stock* existente nos estabelecimentos commerciaes dos productos cujas taxas foram elevadas pela mesma lei n. 2.919, — é isento do pagamento da differença entre a taxa primitiva e a actual, deverá, porém ser assignado por uma fórmula especial, de *isenção*, fornecida gratuitamente pela repartição fiscal competente, mediante as mesmas formalidades do § 1º do art. 196 deste capitulo.

§ 1º. As fórmulas de isenção serão applicadas pela seguinte fórmula:

- a) dos tecidos e do sal grosso, nas guias respectivas;
- b) dos productos já estampilhados e acondicionados em caixas, barris, maços, pacotes ou em qualquer envoltorio fechado, pela apposição nos referidos envoltorios;
- c) dos productos soltos, a granel, ou que estejam expostos á venda por unidade, nos proprios objectos, em lugar visivel.

§ 2º. As fórmulas de isenção correspondentes aos productos ainda não estampilhados deverão acompanhar os sellos correspondentes aos mesmos productos por occasião da venda, para serem applicados, conjunctamente, no momento opportuno. Quanto aos tecidos existentes em depositos de fabricas e sahidos destas na vigencia do decreto n. 5.890, de 1906, o emprego das fórmulas, pela fórmula estabelecida no § 1º, letra *a*, será declarado nas notas de venda que acompanharem os tecidos, quando vendidos, mencionando-se o numero e a data das guias.

§ 3º. Os commerciantes por grosso que venderem mercadorias nas condições do paragrapho anterior, mencionarão nas notas de venda o numero de fórmulas de isenção entregues ou remetidas ao comprador e lançarão no verso destas a data e o numero da nota respectiva.

Art. 199. O sal grosso que existir nos trapiches, armazens ou depositos scrá arrolado, para a verificação do *stock*.

Paragrapho unico. Feita a verificação, o agente fiscal da secção ou circumscripção lavrará termo no livro da escripta especial do dono da mercadoria, mencionando a quantidade existente, afim de se não confundir com as entradas novas.

Art. 200. Antes das vendas das estampilhas para os *stocks* dos artigos tributados pela lei n. 2.919, citada, assim como do fornecimento das fórmulas de isenção para os dos artigos cujas taxas foram elevadas, os chefes das repartições verificarão por si, pelos agentes fiscaes, ou por qualquer empregado, si as relações apresentadas correspondem aos mesmos *stocks*.

Paragrapho unico. Si forem encontradas mercadorias occultas para serem sonegadas ao pagamento do imposto devido ou á applicação das fórmulas de isenção, serão as mesmas apprehendidas mediante auto de sonegação e apprehensão.

Art. 201. É permitido aos fabricantes completarem o estampilhamento de charutos e de lança-perfumes já estampilhados, existentes em seus estabelecimentos, por meio de apposição ás respectivas caixas ou pacotes das estampilhas na importancia da differença entre as taxas actuaes e as que vigoravam anteriormente.

Paragrapho unico. Os objectos assim estampilhados só serão expostos á venda a varejo nos respectivos envoltorios.

Art. 202. O pagamento do imposto creado relativamente ás mercadorias em poder dos commerciantes, bem como a aquisição das fórmulas de isenção para assignalar os artigos cujas taxas foram elevadas, obedecerá aos seguintes prazos, a contar da data da publicação deste regulamento:

a) de 30 dias para os estabelecimentos do Districto Federal, do Estado do Rio de Janeiro e das capitaes dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes;

b) de 45 dias, para os do interior dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes e para os das capitaes dos outros Estados;

c) de 60 dias, para os do interior dos demais Estados e para os do Territorio do Acre.

Art. 203. As repartições fiscaes providenciarão para que todas as estações arrecadoras sejam promptamente suppridas das estampilhas necessarias para a cobrança do imposto, bem como das fórmulas de isenção.

Art. 204. Os commerciantes de fumo desfiado, migado ou picado, que tiverem *stocks* deste artigo a granel, adquirido de accôrdo com o regimen do decreto 11. 511, deverão acondicional-o nas condições do art. 80, b, n. I, e assignalar os volumes com as fórmulas de isenção dentro do prazo de 30 dias.

Paragrapho unico. As fórmulas de isenção para o caso de que trata este artigo serão adquiridas mediante prova de pagamento do imposto correspondente ao fumo para que forem requisitadas.

Art. 205. Ás fabricas de fumo desfiado, migado ou picado fica concedido o prazo maximo de 30 dias, contado da data em que começar a vigorar este regulamento, para a observancia do disposto no art. 80, letra a, ns. I e II.

Art. 206. São dispensados do pagamento do imposto ou da fórmula de isenção os *stocks* das mercadorias existentes em estabelecimentos industriaes para applicação, como materia prima, em artigos ahi produzidos.

Art. 207. Vencidos os prazos para regularização dos *stocks* e para adaptação ao regimen deste regulamento, de que tratam os arts. 202 e 204, os productos encontrados sem as formalidades exigidas serão considerados não estampilhados ou insufficientemente estampilhados e, assim, sujeitos ás penas legais.

Art. 208. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1915. — João Pandiá Calogeras.

TABELLA N. 1

Divisão do Districto Federal, dos Estados, do Territorio do Acre e da respectiva fiscalização

LOCALIDADES	CIRCUMSCRIÇÕES			AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO		
	Capital	Interior	Total	Capital	Interior	Total
Territorio do Acre.....	—	3	3	—	3	3
Amazonas.....	1	9	10	3	10	13
Pará.....	1	20	21	5	20	25
Maranhão.....	1	23	24	4	26	30
Piahy.....	1	10	11	2	12	14
Ceará.....	1	17	18	3	17	20
Rio Grande do Norte.....	1	8	9	2	20	22
Parahyba.....	1	16	17	2	17	19
Pernambuco.....	1	15	16	7	17	24
Alagoas.....	1	11	12	2	13	15
Sergipe.....	1	8	9	4	12	16
Bahia.....	1	22	23	8	24	32
Espirito Santo.....	1	7	8	3	7	10
Districto Federal e municipio de Nitheroy.....	1	—	1	52	—	52
Rio de Janeiro.....	(*) 1	29	30	(*) 3	35	38
S. Paulo.....	1	28	29	14	31	45
Minas Geraes.....	1	41	42	3	43	46
Goyaz.....	1	13	14	2	13	15
Paraná.....	1	13	14	3	14	17
Santa Catharina.....	1	13	14	2	14	16
Rio Grande do Sul.....	1	47	48	7	53	60
Matto Grosso.....	1	10	11	2	11	13
	21	363	384	133	412	545

(*) Assim considerada a circumscrição de Petropolis.

NOTAS:

Emquanto vigorar o contracto de 5 de outubro de 1900, feito entre os Governos da União e do Estado do Rio Grande do Norte, para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre o sal produzido naquelle Estado serem feitas pelo seu governo, não serão nomeados para o referido Estado mais de 10 agentes fiscaes do imposto de consumo.

A' proporção que forem vagando, serão supprimidos os logares de agentes fiscaes no interior do Estado do Rio Grande do Sul, até que o numero delles fique reduzido a 43.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1915. — João Pandiá Calogeras.

TABELLA N. 2

Vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo

LOCALIDADES	GRATIFICAÇÃO		
	Capita	Interior	Porcentagem
Territorio do Acre	—	1:600\$000	5 %
Amazonas	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Pará	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Maranhão	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Piauhy	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Ceará	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Rio Grande do Norte	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Parahyba	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Pernambuco	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Alagoas	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Sergipe	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Bahia	2:000\$000	1:600\$000	4 %
Espirito Santo	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Capital Federal e Nictheroy	5:400\$000	—	1,6 %
Rio de Janeiro	(*) 2:000\$000	1:600\$000	5 %
S. Paulo	2:400\$000	1:800\$000	2 %
Minas Geraes	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Goyaz	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Paraná	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Santa Catharina	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Rio Grande do Sul	2:400\$000	1:800\$000	3,5 %
Matto Grosso	1:800\$000	1:200\$000	5 %

(*) Assim considerada a circumscripção de Petropolis.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1915. — *João Pandiá Calogeras.*

MODELOS

MODELO I

(GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO)

O abaixo assignado, estabelecido á n.....com..... (*commercio por grosso ou a retalho; fabrica ou pequeno fabrico, com tantos operarios, ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo n. tantos*) de (*discriminação das mercadorias pelos titulos constantes do art. 1º*) ... vem registrar seu estabelecimento, de conformidade com as disposições do regulamento do imposto de consumo em vigor.

.....de..... de 191...

F.....

.....

(Informação do agente fiscal, do escrivão ou empregado designado. Si o contribuinte puder ser atendido, dir-se-á quaes as especies a pagar, os emolumentos e as gratuias; em caso contrario, dir-se-á porque.

Si o registro fór pedido fóra do prazo, dir-se-á qual a multa relativa.)

.....

(Carimbo ou lançamento da repartição).

Registrado pela patente sob n....., tendo pago (*por extenso*) ... Rs...\$000 (*em algarismo*)

..... de..... de 191...

O escripturario ou escrivão,

F.....

.....

NOTAS — Quando houver augmento de productos, para pagamento de differença ou obtenção e registro gratuito, o contribuinte dirá na guia o numero e data da patente do primeiro pagamento e esta circumstancia constará da informação do empregado.

A mesma declaração se fará na guia de pedido de registro gratuito a que se refere o art. 10 deste regulamento.

Estas guias são isentas do pagamento de sello.

MODELO II

(PATENTE DE REGISTRO)

N.....

NOME DA REPARTIÇÃO

Exercício de 191...

Registro pago para o (commercio ou fabrico) de.....

Rs.\$000

Multa..... % Rs.\$000

Somma..... Rs.\$000

Registro gratuito para o (commercio ou fabrico) de.....

Por este titulo fica concedido a (nome do contribuinte) estabelecido á..... n..... com negocio de (denominação do negocio) a patente de registro para o (commercio, por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo n. tantos) da... mercadoria... acima mencionada... na fórma do capitulo III do regulamento anexo ao decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1913, pelo qual foi paga a quantia de.... (por extensão).

.....de....de 191...

O escripturario ou escrivão

F.....

N.....

Nome da



Repartição

Exercício de 191...

Registro pago para o (commercio ou fabrico) de...

Rs.\$000

Multa..... % Rs.\$000

Somma... Rs.\$000

Registro gratuito para o (commercio ou fabrico) de.....

Por este titulo fica concedido a (nome do contribuinte), estabelecido á..... n....., com negocio de (denominação do negocio), a patente de registro para o (commercio por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo n. tantos) da... mercadoria... acima mencionada... na fórma do capitulo III do regulamento anexo ao decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1913, pelo qual foi paga a quantia de.... (por extensão).

..... de..... de.. 191...

O escripturario ou escrivão

F.....

Recebi a importancia acima referida em.... de... de 191...

O thesoureiro ou o collector

F.....

NOTAS -- O registro de fabrica é independente do de commercio de outra procedencia.

Quando houver augmento de productos, para cobrança de differença de taxa ou concessão de registro gratuito, deverão ser mencionados na nova patente o numero e a data do pagamento da primeira.

A mesma declaração se fará nos registros gratuitos dos depositos de fabricas e dos depositos fechados das caaas commerciaes.

MODELO III

(NOME DA REPARTIÇÃO)

GUIA DE TRANSFERENCIA DE LOCAL

Nesta data o Sr..... (ou a firma) F..... registrada nesta (*nome da repartição*) sob n..... solicitou guia de mudança do seu estabelecimento commercial ou fabril para e como o referido Sr..... (ou firma) não se acha sob pressão de auto e nada deve por infracção do regulamento do imposto de consumo, tendo de facto fechado seu estabelecimento e transferido todos os utensilios e mercadorias nelle existentes, concedo, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 24 do regulamento annexo do decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, a presente guia, para os fins de direito.

..... de.... de.....de 191...

(O chefe da repartição)

F.....

MODELO VIII

N. Em. de de 191...
 Guia do fumo desfiado, migado ou picado para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, vendido a (ou preparado por conta de) F. registrado sob estabelecido á rua. n. proprietário da fabrica sita á rua. por F. n.

N. Em. de de 191...
 Guia do fumo desfiado, migado ou picado para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, vendido a (ou preparado por conta de) F. registrado sob estabelecido á rua. n. registrado, sob estabelecido á rua. n. proprietário da fabrica sita á rua. por F. n.

VOLUMES		PESO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO DO FUMO
Marca	Quantidade		

VOLUMES		PESO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO DO FUMO
Marca	Quantidade		

O proprietario,

O proprietario,

NOTAS — Quando o fumo for desfiado por conta de outrem, se mencionarão nesta guia o numero e a data da nota que acompanhou o fumo em folha ou em corda correspondente.
 Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.
 Os fabricantes de cigarros ou de cigarrilhas, quando tiverem de adquirir estampilhas para os seus productos, farão acompanhar o pedido desta guia com as declarações constantes do art. 42, § 1.^o
 Os commerciantes por grosso de fumo, quando venderem o fumo para fabricação de cigarros ou cigarrilhas a outros negociantes nas mesmas condições ou a fabricantes de cigarros ou de cigarrilhas, farão aos mesmos a transferencia desta guia, mediante as formalidades do art. 80, § 1.º, n. VII.
 Os livros-guias serão organizados de forma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente, por meio de papel carbonho.
 E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

MODELO X

N..... Em..... de..... de 191... Guia de tecidos vendidos a F..... estabelecido á rua..... n..... por F..... proprietário da fabrica (ou do deposito da) sita á rua.....	N..... Em..... de..... de 191... Guia de tecidos vendidos a F..... estabelecido á rua..... n..... por F..... proprietário da fabrica (ou do deposito da) sita á rua.....	ESTAMPILHAS	
N..... Em..... de..... de 191... Guia de tecidos vendidos a F..... estabelecido á rua..... n..... por F..... proprietário da fabrica (ou do deposito da) sita á rua.....	N..... Em..... de..... de 191... Guia de tecidos vendidos a F..... estabelecido á rua..... n..... por F..... proprietário da fabrica (ou do deposito da) sita á rua.....	N..... Em..... de..... de 191... Guia de tecidos vendidos a F..... estabelecido á rua..... n..... por F..... proprietário da fabrica (ou do deposito da) sita á rua.....	N..... Em..... de..... de 191... Guia de tecidos vendidos a F..... estabelecido á rua..... n..... por F..... proprietário da fabrica (ou do deposito da) sita á rua.....
N..... Em..... de..... de 191... Guia de tecidos vendidos a F..... estabelecido á rua..... n..... por F..... proprietário da fabrica (ou do deposito da) sita á rua.....	N..... Em..... de..... de 191... Guia de tecidos vendidos a F..... estabelecido á rua..... n..... por F..... proprietário da fabrica (ou do deposito da) sita á rua.....	N..... Em..... de..... de 191... Guia de tecidos vendidos a F..... estabelecido á rua..... n..... por F..... proprietário da fabrica (ou do deposito da) sita á rua.....	N..... Em..... de..... de 191... Guia de tecidos vendidos a F..... estabelecido á rua..... n..... por F..... proprietário da fabrica (ou do deposito da) sita á rua.....

NOTAS — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia. Os tecidos sahidos sem o pagamento do imposto, para o deposito ou para beneficiamento, nos casos previstos no art. 70, serão acompanhados desta guia, com as necessárias declarações. As livros-guias serão organizados de fôrma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono. E, facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

MODELO XII

N..... Guia do fumo desfiado, migado ou picado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas vendido a F..... estabelecido á rua..... n.... por F..... proprietario do estabelecimento commercial por grosso, sito á rua..... n.....	Em..... de..... de 191...	N..... Guia do fumo desfiado, migado ou picado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas vendido a F..... estabelecido á rua..... n.... por F..... proprietario do estabelecimento commercial por grosso, sito á rua..... n.....	Em..... de..... de 191...
TALÃO			
VOLUMES Marca Quantidade Numeração	PESO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO DO FUMO NUMERAÇÃO DAS GUIAS SELLADAS IMPORTANCIA DO IMPOSTO PAGO\$....	O proprietario,
Marca Quantidade Numeração	PESO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO DO FUMO NUMERAÇÃO DAS GUIAS SELLADAS IMPORTANCIA DO IMPOSTO PAGO\$....	O proprietario,

NOTAS— Os livros-guias serão organizados de fôrma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbonho. E facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, alim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Livro do movimento da produção de sita á rua..... n....

ANNO 191...		Charutos, cujo preço do milheiro não exceda de 50\$, cada charuto		Charutos de mais de 50\$ até á 150\$ o milheiro,		OU PICADO DA TAXA DE \$015 RACÇÃO			MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez	Dia	\$007		\$015		Conta propria			Compradas	Empregadas	Saldo	
		Produção	Consumo	Produção	Consumo	Empregado em cigarros ou cigarrilhas	Total	Consumo				

NOTAS — Ao encerrar a escripturação sendo o stock em saldo existente na fabrica lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.

O mesmo se observará quanto ás esta

Os fabricantes de cigarros ou de cigarrilhas que tiverem de applicar aos seus productos, mencionará na columna das observações o numero de guias

Os fabricantes não são obrigados a adiar o movimento de sua fabrica, conforme explica a nota seguinte :

MODELO XV

Livro do movimento da produção, do consumo e das estampilhas da fabrica de fumo e seus preparados de propriedade de

sita á rua

n

ANNO 191 . .		PRODUÇÃO E CONSUMO												MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS							
Mes	Dia	Charutos cujo preço do milheiro não exceda de \$08. cada charuto		Charutos de mais de \$08 até \$150 o milheiro. cada charuto		Charutos de mais de \$150 até \$300 o milheiro. cada charuto		Charutos de mais de \$300 o milheiro. cada charuto		Maço de cigarros e cigarrilhas. por maço de 20 ou fracção		Kilogramas de rapé da taxa de \$060 por 125 grammas ou fracção		KILOGRAMAS DE FUMO DESPIADO, MIGADO OU PICADO DA TAXA DE \$015 POR 25 GRAMMAS TO FRACÇÃO							
		\$007		\$016		\$025		\$100		\$030		\$480		PRODUÇÃO		\$600					
		Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Preparado por conta alheia	Preparado por conta propria	Total	Consumo	Compra	Entregadas	Stock	OBSERVAÇÕES

NOTAS — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo da produção, deduzido o consumo, sendo o stock em saldo existente na fabrica lançado nas respectivas columnas no mez seguinte

O mesmo se observará quanto ás estampilhas.

Os fabricantes de cigarros ou de cigarrilhas que adquirirem estampilhas dando em pagamento de parte do seu valor guias colladas relativas ao fumo que tiverem de applicar aos seus productos, mencionarão na columna das observações o numero de guias e o valor das estampilhas colladas nas mesmas guias.

Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres de este modelo, podendo mandar fazer-os apenas com as partes strictamente necessarias ao movimento de sua fabrica, e informar explicitamente

Nota ao modelo xv.

Obedecendo a este modelo os livros deverão ter os seguintes titulos, para produção e consumo, de conformidade com a enumeração dos paragraphos do art. 4º, restringidos ás especies fabricadas :

BEBIDAS:

I. Litros de aguas mineraes naturaes, para mesa.	\$040
II. Litros de aguas mineraes artificiaes.....	\$150
III. Litros de agua denominada syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succo de fructas de plantas não fermentados, e outras bebidas semelhantes.	\$060
IV. Litros de xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos.....	\$060
V. Litros de cerveja de baixa fermentação.....	\$090
VI. Litros de cerveja de alta fermentação.....	\$080
VII. Garrafas de cerveja de alta fermentação.....	\$050
VIII. Litros de amer-picon, biter, vermouthe, ferroquina Bisleri, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes.....	\$300
IX. Litros de bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas..	\$300
X. Litros de bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas.	\$300
XI. Litros de vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, vinhos espumosos e como champagne.....	\$1500
XII. Litros de bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes.....	\$090
XIII. Litros de vinho nacional natural, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta.....	\$040
XIV. Litros de alcool, aguardente de canna ou cachaça até 25°.....	\$060
XV. Litros de alcool, aguardente de canna ou cachaça de mais de 25°.....	\$120

PHOSPHOROS:

I. Caixas ou carteiras contendo até 60 palitos de madeira.....	\$020
II. Caixas ou carteiras contendo até 60 palitos cêra.....	\$020

SAL:

I. Kilogrammas de chlorureto de sodio bruto, moido ou triturado.....	\$020
--	-------

II. Kilogrammas de chlorurêto de sodio refinado ou purificado, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100
III. Kilogrammas de sal beneficiado, diferença de taxa de.....	\$080

CALÇADOS :

I. Pares de botas compridas de montar.....	\$1000
II. Pares de botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento.....	\$200
III. Pares de idem, idem de mais de 0 ^m ,22.....	\$400
IV. Pares de idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0 ^m ,22 de comprimento.....	\$400
V. Pares de idem, idem de mais de 0 ^m ,22.....	\$700
VI. Pares de sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento.....	\$100
VII. Pares de idem, idem de mais de 0 ^m ,22.....	\$200
VIII. Pares de sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento.....	\$300
IX. Pares de chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã linho ou palha, simples ou mixto.....	\$050
X. Pares de chinellas e sandalias de seda ou veludo de seda, bordadas ou não.....	\$300
XI. Pares de sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alparcatas.....	\$050
XII. Pares de sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0 ^m ,22 de comprimento..	\$050
XIII. Pares de idem, idem de mais de 0 ^m ,22.....	\$100
XIV. Pares de perneiras de couro ou panno.....	\$400

PERFUMARIAS :

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade	\$020
II. Idem de preço de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade.....	\$040
III. Idem de preço de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade.....	\$060
IV. Idem de preço de mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade.....	\$080

V. Idem de preço de mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada unidade.....	\$100
VI. Idem de preço de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada unidade.....	\$200
VII. Idem de preço de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada unidade.....	\$500
VIII. Idem de preço de mais de 120\$ a duzia, cada unidade.....	1\$000
IX. Bisnagas para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção.....	\$050
X. Lança perfumês, idem, idem por 30 grammas ou fracção.....	\$050

ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS:

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada objecto.....	\$020
II. Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada objecto.....	\$040
III. Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada objecto.....	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada objecto.....	\$080
V. Idem de mais de 25\$ até 45\$ a duzia, cada objecto.....	\$100
VI. Idem de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, cada objecto.....	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada objecto.....	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada objecto....	1\$000

CONSERVAS:

I. Kilogrammas de presunto, conservas de carne, paios, linguças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.	\$100
II. Kilogrammas de camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100
III. Kilogrammas de doces de qualquer especie e fructas preparados em calda, assucar crys-tallizado, massa, geléas, etc., da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$010

IV. Kilogrammas de legumes ou fructas em conservas simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer modo preparados, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.	\$100
V. Kilogrammas de fructas seccas ou passadas, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.	\$100
VI. Kilogrammas de massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.	\$100
VII. Kilogrammas de biscoitos, bolachas e semelhantes, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100
VINAGRE:	
I. Litros de vinagre.....	\$030
II. Litros de acido acetico liquido.....	\$600
III. Kilogrammas de acido acetico solido, da taxa de \$150 por 250 grammas ou fracção.....	\$600
BENGALAS:	
I. Bengalas de preço que não exceda de 5\$, cada uma.....	\$200
II. Idem de mais de 5\$ até 10\$, cada uma.....	\$500
III. Idem de mais de 10\$ até 50\$, cada uma.....	1\$000
IV. Idem de mais de 50\$, cada uma.....	2\$000
VELAS:	
I. Kilogrammas de velas de sebo ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou composta, da taxa de \$010 por 250 grammas ou fracção.....	\$040
II. Kilogrammas de velas de sterina, espermacete, parafina ou de composição, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100
III. Kilogrammas de velas de cêra animal ou vegetal, simples ou compostas, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100
TECIDOS:	
I. Metros de tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$010
II. Metros de tecidos de algodão, brancos ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020

III. Metros de tecidos de algodão estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$030
IV. Metros de tecidos de algodão, crús, para tingir ou alvejar, diferença de taxa.....	\$010
V. Metros de tecidos de algodão, crús para estampar, diferença de taxa.....	\$020
VI. Metros de tecidos de algodão branco ou tintos, para estampar, diferença de taxa.....	\$010
VII. Metros de tecidos de lã ou de lã e algodão, constantes da lettra <i>e</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.....	\$100
VIII. Metros de tecidos de lã e algodão constantes da lettra <i>f</i> do art. 4º, §, 12, por metro ou fracção.....	\$100
IX. Metros de tecidos de lã pura, constantes da mesma lettra <i>f</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.....	\$200
X. Metros de tecidos de linho, crú, por metro ou fracção.....	\$020
XI. Metros de tecidos de linho, brancos e tintos, por metro ou fracção.....	\$030
XII. Metros de tecidos de linho bordados ou estampados, por metro ou fracção.....	\$040
XIII. Metros de tecidos de borra de seda e semelhantes, por metro ou fracção.....	\$300
XIV. Metros de tecidos de seda vegetal ou animal, por metro ou fracção.....	\$400
XV. Metros de brocados, lhamas, telas, e outros tecidos próprios para vestes sacerdotaes e ornatos de igreja, de qualquer materia, por metro ou fracção.....	\$300
XVI. Metros de tecidos de canhamago, juta e semelhantes, crús e tintos, em peças ou já reduzidos a saccos por metro ou fracção..	\$020
XVII. Metros de tecidos de canhamago, juta e semelhantes, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$300
XVIII. Tecidos constantes da lettra <i>j</i> do art. 4º, § 12, por unidade.....	\$300
XIX. Tecidos constantes da lettra <i>k</i> do art. 4º, § 12, por unidade.....	\$200
XX. Tecidos constantes da lettra <i>l</i> do art. 4º, § 12, de linho, por unidade.....	\$400
Tecidos constantes da lettra <i>l</i> do art. 4º, § 12, de seda, por unidade.....	2\$000

XXI. Metros de rendas de algodão, até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.	\$003
Metros de rendas de algodão de mais de 3 centímetros de largura até 10, por metro ou fracção.....	\$010
Metros de rendas de algodão de mais de 10 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$030
Metros de fitas de algodão até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$003
Metros de fitas de algodão de mais de 3 centímetros de largura até 10, por metro ou fracção.....	\$010
Metros de fitas de algodão de mais de 10 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$030
Metros de renda de lã ou linho até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.	\$004
Metros de rendas de lã ou linho de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção.....	\$015
Metros de rendas de lã ou linho de mais de 10 centímetros até 15, por metro ou fracção.....	\$030
Metros de rendas de lã ou linho de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção....	\$050
Metros de fitas de lã ou linho até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção..	\$004
Metros de fitas de lã ou linho de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção.....	\$015
Metros de fitas de lã ou linho de mais de 10 centímetros até 15, por metro ou fracção.....	\$030
Metros de fitas de lã ou linho de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção....	\$050
Metros de rendas de seda até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$008
Metros de rendas de seda de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção..	\$030
Metros de rendas de seda, de mais de 10 centímetros até 15, por metro ou fracção.	\$060
Metros de rendas de seda de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção....	\$100
Metros de fitas de seda até 3 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$008

	Metros de fitas de seda de mais de 3 centímetros até 10, por metro ou fracção...	\$030
	Metros de fitas de seda de mais de 10 centímetros até 15, por metro ou fracção..	\$060
	Metros de fitas de seda de mais de 15 centímetros, por metro ou fracção.....	\$100
XXII.	Pares de meias de algodão não especificadas até 0m,22 de comprimento no pé, lisas.	\$020
	Pares de meias de algodão não especificadas de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas.....	\$040
	Pares de meias de algodão não especificadas até 0m,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$040
	Pares de meias de algodão não especificadas de mais 0m,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$080
XXIII.	Pares de meias de fio de escossia até 0m,22 de comprimento no pé, lisas.....	\$050
	Pares de meias de fio de escossia de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas....	\$100
	Pares de meias de fio de escossia até 0m,22 comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$100
	Pares de meias de fio de escossia de mais de 0m,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$200
XXIV.	Pares de meias de lã ou linho até 0m,22 de comprimento no pé, lisas.....	\$050
	Pares de meias de lã ou linho de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas.....	\$100
	Pares de meias de lã ou linho até 0m,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$100
	Pares de meias de lã ou linho de mais de 0m,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$200
XXV.	Pares de meias de seda até 0m,22 de comprimento no pé, lisas.....	\$100
	Pares de meias de seda de mais de 0m,22 de comprimento no pé, lisas.....	\$200
	Pares de meias de seda até 0m,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas..	\$200
	Pares de meias de seda de mais de 0m,22 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$400

XXVI. Camisas de meia de algodão, por unidade...	\$100
Camisas de meia de lã ou linho, por unidade..	\$200
Camisas de meia de seda, por unidade.....	\$500
Ceroulas de meia de algodão, por unidade....	\$100
Ceroulas de meia de lã ou linho, por unidade..	\$200
Ceroulas de meia de seda, por unidade.....	\$500

Serão ainda creadas as casas necessarias aos tecidos mixtos de que trata o n. XXVI do § 12 do art. 4º, para os retalhos referidos no n. XXVIII do mesmo paragrapho e artigo e para os tecidos remettidos ao deposito sem pagamento do imposto.

O movimento da produção será lançado em relação aos tecidos crus, desde que estejam promptos para ser dados a consumo, fazendo-se o estorno necessario na columna das observações em relação áquelles que posteriormente forem tintos, alvejados ou estampados.

ESPARTILHOS:

I. Espartilhos de algodão ou linho, lisos ou guardados com rendas ordinarias ou fitas, um.	\$200
II. Espartilhos de algodão ou linho com rendas finas ou bordadas, um.....	\$500
III. Espartilhos de tecido de seda de qualquer especie, um.....	\$2000

PAPEL PARA FORRAR CASA:

I. Peças de papel pintado ou estampado de qualquer qualidade, por peça de 9 metros ou fracção.....	\$030
II. Peças de papel pintado ou estampado de qualquer qualidade, proprios para guarnição, por peça de 9 metros ou fracção.....	\$060
III. Peças de papel dourado, prateado ou avelludado, por peça de 9 metros ou fracção....	\$200
IV. Peças de papel dourado, prateado ou avelludado, proprios para guarnição, por peça de 9 metros ou fracção.....	\$400

CARTAS DE JOGAR:

I. Baralhos de cartas de jogar, cada um.....	\$500
--	-------

CHAPÉOS:

Chapéos para sol ou chuva:

I. Chapéos para sol ou chuva com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados das mesmas especies das coberturas, um.....	\$500
---	-------

II. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um.....	1\$000
III. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal, um.....	2\$000
IV. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de ouro ou platina ou com lavores destes metaes, um....	3\$000
V. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um.....	5\$000

Chapéos de cabeça para homens e meninos:

I. Chapéos de crina, de madeira, de palha de arroz, trigo e semelhantes, um.....	\$300
II. Chapéos de feltro, castor, lebre e semelhantes, um.....	\$500
III. Chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um....	\$300
IV. Chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, de preço acima de 20\$, um...	2\$000
V. Chapéos de pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claques, um.....	2\$000
VI. Chapéos de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	\$300
VII. Chapéos de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$500

Chapéos de cabeça para senhoras e meninas:

I. Chapéos de preço até 10\$, um.....	\$300
II. Chapéos de mais de 10\$ até 50\$, um.....	1\$000
III. Chapéos de mais de 50\$, um.....	2\$000

Bonets e gorros :

I. Bonets ou gorros de feltro, de madeira, de palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	\$100
II. Bonets ou gorros de castor, lebre e semelhantes ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$300

DISCOS PARA GRAMOPHONES:

I. Discos para gramophones, simples, até 0 ^m ,20 de diametro, um.....	\$050
II. Discos para gramophones, simples, de mais de 0 ^m ,20 de diametro até 0 ^m ,30, um.....	\$100
III. Discos para gramophones, simples, de mais de 0 ^m ,30 de diametro até 0 ^m ,40, um.....	\$300
IV. Discos para gramophones, simples, de mais de 0 ^m ,040 de diametro, um.....	\$500
V. Discos para gramophones, duplos, até 0 ^m ,20 de diametro, um.....	\$100
VI. Discos para gramophones, duplos, de mais de 0 ^m ,20 de diametro até 0 ^m ,30, um.....	\$200
VII. Discos para gramophones, duplos, de mais de 0 ^m ,30 de diametro até 0 ^m ,40, um.....	\$600
VIII. Discos para gramophones, duplos, de mais de 0 ^m ,40 de diametro, um.....	1\$000

LOUÇAS E VIDROS:

I. Kilogrammas de louça de pó de pedra (n. 1), por kilogramma.....	\$060
II. Kilogrammas de louça de granito (n. 2), por kilogramma.....	\$100
III. Kilogrammas de louça de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; de côr de cobre e semelhantes; esmaltadas; preta de qualquer qualidade; de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados (n. 3), por kilogramma.....	\$160
IV. Kilogrammas de louça de porcellana branca (n. 4), por kilogramma.....	\$180
V. Kilogrammas de louça de porcellana com qualquer douração; pintada, estampada ou esmaltada e pintada ou estampada ou esmaltada com qualquer douração (n. 5), por kilogramma.....	\$240
VI. Kilogrammas de louça de biscuit (n. 6), por kilogramma.....	\$240
VII. Kilogrammas de vidros lisos, modelados, esmerilhados ou foscos (n. 1), por kilogramma.....	\$065
VIII. Kilogrammas de vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2), por kilogramma.....	\$180

MODELO XIX

Livro do movimento da colheita e sahida do sal e das estampilhas na salina de propriedade de sita em

ANNO DE 191...		COLHEITA — Kilos	SAHIDA — Kilos	DESTINATARIO	LOCAL	MEIO DE TRANSPORTE	IMPOSTO A PAGAR	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez	Dia							Compradas	Empregadas	Saldo	

NOTAS — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo da produção deduzido o consumo, sendo o saldo em stock existente na salina lançado na columna da colheita no mez seguinte.
O mesmo se observará quanto ás estampilhas.

MODELO XX

Livro do movimento da entrada de sal grosso, produção e consumo do sal refinado ou purificado e das estampilhas da fabrica de propriedade de F., sita á rua. n.

ANNO DE 191...	ENTRADA			PRODUÇÃO		CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES	
	Mez	Dia	Numero da guia	Kilogrammas de sal bruto	Remettente	Kilogrammas de sal bruto	Kilogrammas de sal refinado ou purificado	Kilogrammas de sal refinado ou purificado, da differença de taxa de \$020 por 250 grammas ou fracção	Kilogrammas de sal refinado, ou purificado, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção	Compradas		Empregadas
								\$080\$	\$010\$			

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo do sal recebido ou produzido, deduzido o refinado dado a consumo, sendo o stock existente lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.

MODELO XXI

Livro do movimento de entrada e sahida do sal grosso e das estampilhas do estabelecimento exportador de propriedade de
 F..... sito á rua..... n....

ANNO 191...		ENTRADA						SAHIDA						OBSERVAÇÕES		
Mez	Dia	NUMERO DA GUIA	PROCEDENCIA	FIRMA REMETTENTE	KILOGRAMMAS	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO A PAGAR	Data	Numero da guia	Destino	Kilogrammas	IMPOSTO PAGO				
												Compradas	Empregadas		Saldo	

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o *stock* existente lançado na columna das entradas no mez seguinte.

MODELO XXII

Livro de entrada e sahida do sal grosso no estabelecimento commercial de á rua..... n.....

ENTRADA				SAHIDA								
ANNO 191. . . .	Mez Dia	Quantidade Kilos	Remet- tente	Transporte	IMPOSTO PAGO		Numero do despacho	DATA	Quantidade Kilos	Destina- tario	Local	OBSERVAÇÕES
					No ponto de origem	No ponto de des- embarque						

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na columna das observações no mez seguinte.

MODELO XXIII

Ao collecter das Rendas Federaes de

F....., proprietario (administrador ou gerente) da salina....., (ou do deposito de sal) sita em....., pretendendo remetter para (porto do destino) kilogrammas de sal bruto (ou tantos volumes com a marca..... pesando cada um..... kilogrammas) á ordem (ou a consignaço ou vendido) de F....., estabelecido á rua..... n....., vem submitter a presente nota ao visto desta repartiço, afim de poder embarcar a dita mercadoria no navio

O imposto correspondente, na importancia de....., foi pago pela guia n..... de..... de..... de 191....., que ora exhibe (ou o imposto, na importancia de....., será pago no porto do destino, como se verifica da declaraço feita na respectiva guia, pelo que o supplicante se promptifica a assignar o termo de responsabilidade legal).

(Data).

Assignatura

.....

Foi exhibida a guia com imposto pago, pelo que póde embarcar (ou foi exhibida a guia com o imposto a pagar, pelo que, depois de assignado o termo de responsabilidade, póde embarcar).

O collecter,

.....

MODELO XXV

Livro do movimento da produção e consumo do alcohol, aguardente de canna ou cachaga e vinho natural e das estampilhas da fabrica de F....., sita em.....

ANNO 191...	PRODUÇÃO			CONSUMO				MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES	
	Mez	Dia		Com o imposto a pagar		Com o imposto pago		Compradas	Empregadas	Saldo		
			Litros de vinho natural	Litros de alcohol, aguardente de canna ou cachaga até 25º	Litros de alcohol, aguardente de canna ou cachaga de mais de 25º	Litros de vinho natural	Litros de alcohol, aguardente de canna ou cachaga até 25º	Litros de alcohol, aguardente de canna ou cachaga de mais de 25º				
				\$040	\$060	\$120	\$040	\$060	\$120			
					Litros de alcohol, aguardente de canna ou cachaga até 25º	Litros de alcohol, aguardente de canna ou cachaga de mais de 25º	Litros de vinho natural	Litros de alcohol, aguardente de canna ou cachaga até 25º	Litros de alcohol, aguardente de canna ou cachaga de mais de 25º			
					\$060	\$120	\$040	\$060	\$120			

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da produção, deduzido o consumo geral, sendo o stock existente na fabrica lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.
O mesmo se observará relativamente ás estampilhas.

MODELO XXVI

Livro do movimento de entrada e saída do álcool, aguardente de canna ou cachaça, do vinho natural e das estampilhas no estabelecimento de F. em de 191...

ANNO 191...		ENTRADA				SAHIDA							
Mez	Dia	GUIA DE REMESSA		Especie da remessa	Quantidade	Remetente	Residencia do remetente	CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			
		Numero	Data					Litros de alcool, aguardente de canna ou cachaça até 25º	\$	Compradas	Empregadas	Saldo	
								Litros de alcool, aguardente de canna ou cachaça até 25º	\$060				
								Litros de alcool, aguardente de canna ou cachaça de mais de 25º	\$120				
								Litros de vinho natural	\$640				
													OBSERVAÇÕES

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feito, na columna das observações, o calculo dos productos entrados, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na mesma columna no mez seguinte. O mesmo será observado relativamente ás estampilhas.

MODELO XXVII

1ª VIA

Despacho do sal

F....., estabelecido á rua..... n....., despacha o sal grosso abaixo declarado, vindo de..... na embarcação..... procedente de..... entrada em..... de..... de 191...

ADDIÇÕES	MARCAS		IMPOSTO POR KILO	IMPORTANCIA DO IMPOSTO
1	P. R. O.....	Mil saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos; total, sessenta mil kilos a.....	\$020	1:200\$000
2	A. C. M.....	Quinhentos saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos; total, trinta mil kilos a.....	\$020	600\$000
3	A granel.....	Doze mil kilos de sal bruto a.....	\$020	240\$000
				2:040\$000
Data e assignatura (sobre sello de 2\$000)				

MODELO XXVIII

REPRESENTAÇÃO

Sr. Director da Recebedoria do Districto Federal:

Tendo verificado que A., estabelecido com fabrica (ou negocio fixo ou ambulante), de á rua. n., desta cidade do Rio de Janeiro, fabricava (ou negociava, a varejo ou por atacado, em relação dos artigos por especie de imposto —) empregando (tantos) operarios, ou força motora da capacidade de produção de (tantos) operarios, sem ter registrado seu estabelecimento (ou tendo pago menos tanto que o devido pelo registro, ou alterou pela seguinte forma as condições do seu estabelecimento, tendo excedido o prazo da intimação que lhe foi feita em tal data, ou outra qualquer circumstancia relativa ao registro) infringindo assim o disposto no art. do regulamento anexo ao decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, faço a presente representação a esta Directoria, para os fins de direito.

Recebedoria do Districto Federal. de de 191.

O Agente Fiscal do imposto de consumo, F.

DESPACHO

Tomando em consideração a representação do agente fiscal do imposto de consumo F. imponho a A., estabelecido á rua., n., desta cidade do Rio de Janeiro, com fabrica (ou commercio fixo ou ambulante) de (discriminação dos artigos por especie de imposto) a multa de., por infracção do art. do regulamento anexo ao decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, o qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com importancia igual relativa aos emolumentos devidos pelos registro de seu estabelecimento. Fica avisado de que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de (oito a vinte dias, tendo-se em attenção as distancias e a maior ou menor difficuldade de transporte) sem o deposito prévio das mencionadas importancias.— Intime-se.

Recebedoria do Districto Federal. de de 191.

O Director,

X

(Termo da intimação)

O Continuo Z

Notas:

1ª, a intimação do despacho do chefe da repartição obedecerá ao processo da dos autos de infracção;

2ª, este modelo é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, segundo as circumstancias verificadas.

MODELO XXIX

TERMO DE DEPOSITO

Aos. dias do mez de. do anno de 191. na casa sita á rua. numero. desta cidade de. declarou o Sr. F., perante mim e as testemunhas F. e F. abaixo assignadas, que accitava o cargo de depositario das seguintes mercadorias. que foram apprehendidas ao mesmo F. (ou a F. estabelecido á rua. numero.) por infracção do art. do regulamento que baixou com o decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, e que se responsabilizava pela boa guarda das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as penas da lei, a entregal-as em bom estado de conservação no prazo de vinte e quatro horas, depois de convenientemente notificado para fazel-o e a indemnizar qualquer damno ou falta que soffram as ditas mercadorias. — O agente fiscal do imposto de consumo, F.

O depositario.

As testemunhas.

de 9 de dezembro de 1915, notifiquei o facto ao referido e fiz apprehensão da dita mercadoria... conduzindo-a... commigo para a; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo actuado e será presente ao Sr....., juntamente com a apprehendida....., para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo,.....

MODELO XXXII

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos..... dias do mez de..... do anno de 191....., ás..... horas..... verificando que..... estabelecido com..... de..... á..... numero..... dest..... infringindo assim o disposto no artigo..... do regulamento que baixou com o decreto numero 11.807, de 9 de dezembro de 1915, notifiquei o facto ao referido..... e fiz apprehensão da..... dita..... mercadoria....., deixando-a..... depositada..... em poder de....., como consta do respectivo termo de deposito; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo actuado..... e será presente ao Sr..... juntamente com o mencionado termo de deposito....., como specimen da..... mercadoria..... apprehendida....., para os devidos fins. — O agente fiscal do imposto de consumo.....

MODELO XXXIII

AUTO DE INFRACÇÃO

Aos..... dias do mez de..... do anno de mil novecentos e..... ás..... horas..... verificando que..... estabelecido..... com..... de..... á..... numero..... dest..... infringindo assim o disposto no artigo..... do regulamento que baixou com o decreto numero 11.807, de 9 de dezembro de 1915, notifiquei o facto ao..... referido.....; pelo que lavrei o presente auto de infracção, que vae assignado por mim, pelo actuado..... e será..... presente ao Sr..... para os devidos fins.— O agente fiscal do imposto de consumo,.....

MODELO XXXIV

AUTO DE DESACATO

Aos..... dias do mez de..... do anno de mil novecentos e....., ás..... horas... achando-me no exercicio de minhas funções de agente fiscal do imposto de consumo, na casa de....., sita á rua..... numero....., desta cidade de....., fui ahi des-acatado (1ª) pelo dito F....., ou por F. (ou pelo seu empregado F., ou por F., a seu mandado), pelo

que, de accôrdo com o artigo . . . do regulamento que baixou com o decreto numero onze mil oitocentos e sete, de nove de dezembro de mil novecentos e quinze, lavrei o presente auto de desacato, que vae assignado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F., F. e F , e será presente ao senhor director da Recebedoria (*ou chefe da repartição fiscal do local*), para os devidos fins. — O agente fiscal do imposto de consumo, F

O autuado,

As testemunhas :

NOTAS

1ª, o desacato ou aggressão deve ser descripto minuciosamente, relatando-se todos os factos circumstancias que tiverem occorrido;

2ª, deverá ser lavrado auto nos termos deste modelo contra a pessoa que, por qualquer fórma, houver embaraçado ou impedido a fiscalização;

3ª, si, em consequência do desacato, se der detenção, será esta circumstancia tambem mencionada no auto, em que, neste caso, se dirá em cima: — Auto de desacato e detenção;

4ª, a detenção será ordenada, na Capital Federal, de ordem do Ministro da Fazenda, nos Estados e no Territorio do Acre, de ordem do chefe da repartição fiscal do local.

MODELO XXXV

Repartição)

PROTOCOLLO DE AUTOS DE INFRACÇÃO

DATA DO AUTO		
NUMERO DO AUTO		
NOME DO AUTUADO E RESIDENCIA		
NATUREZA DA INFRACÇÃO		
NOME DO AUTUANTE		
DATAS	Da intimação	
	Da justificação	
DESTINO DO PROCESSO		
DATA DA ENTREGA A REPARTIÇÃO		
DECISÃO		
DATA DA DECISÃO		
IMPORTANCIA DA MULTA		
DATAS	Do recurso	
	Da remessa a. Delegacia do recurso	
	Do pagamento-toda multa	
OBSERVAÇÕES		

MODELO XXXVII

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F.....,
COMO ABAIXO FICA EXPOSTO

Eu abaixo assignado, escripturario d (ou... agente fiscal do imposto de consumo na circumscripção do Estado de..... ou do Territorio do Acre), declaro haver recebido do Senhor Thesoureiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de..... (ou do da Alfandega de..... ou do Senhor Collector das Rendas Federaes em.....) um album de specimens contendo (*tantas*) formulas, na importancia de..... (*vêis por extenso*), das estampilhas em circulação para cobrança do imposto de consumo, obrigando-me, na fórma do artigo trinta e seis e seus paragraphos do regulamento annexo ao decreto numero onze mil oitocentos e sete, de nove de dezembro de mil novecentos e quinze, a exhibil-o, a quem de direito, sempre que fôr exigido para qualquer fim, e a restituil-o, caso seja dispensado do emprego (ou *commissão*), antes de receber os meus ultimos vencimentos.

E para os devidos e legaes effeitos fiz a presente declaração que assigno.

(*Data e assignatura.*)

MODELO XXXVIII

TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F.....,
COMO ABAIXO SE DECLARA

A..... dia..... do mez de..... mil novecentos e....., compareceu nesta (*nome da repartição*), o senhor F....., proprietario da fabrica de..... sita á rua de..... n..... desta cidade..... e na presença do senhor (*chefe da repartição*) declarou que, de conformidade com o artigo oitenta, lettra *a*, numero sete, do regulamento annexo ao decreto numero onze mil oitocentos e sete, de nove de dezembro de mil novecentos e quinze, vinha assignar o presnte termo de garantia e fiança pela importancia de (*vêis por extenso*), correspondente ao imposto de consumo sobre (*discriminação dos artigos pelas quantidades, especies e taxas do imposto*) que nesta data, conforme a guia que apresentou, visada pelo agente fiscal F..... despacha pela (*nome da empresa do transporte*) para A..... residente em..... na visinha Republica....., obrigando-se a provar, dentro do prazo de noventa dias, a chegada dos mencionados artigos naquella localidade ou sua sahida do territorio nacional, e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importancia, accrescida da multa regulamentar dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade toda a mercadoria existente em seu estabelecimento, as armações, moveis, utensilios e mais effeitos commerciaes, que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata si dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não for paga em dinheiro a importancia mencionada neste termo, accrescida da multa.

Declarou tambem o mesmo senhor F..... obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional, representada no senhor (*chefe da repartição*) ou a quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, si não for satisfeito o compromisso neste termo contrahido.

E para os devidos e legaes effeitos eu (*o escrivão*) lavrei o presente termo que vai assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(*Data e assignatura sobre sello do valor proporcional.*)

MODELO XXXIX

TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F....., COMO
ABAIXO SE DECLARA

A..... dia do mez de..... de mil novecentos e....., compareceu nesta (*nome da repartição*) o senhor F....., proprietario da salina..... sita em..... (ou estabelecido com negocio de sal por atacado á rua..... n..... desta cidade) e na presença do senhor (*chefe da repartição*) declarou que, de accôrdo com o despacho do mesmo senhor

(*chefe da repartição*) e na conformidade do artigo oitenta, letra e, numero sete (*ou letra m, numero seis*), do regulamento baixado com o decreto numero onze mil oitocentos e sete, de nove de dezembro de mil novecentos e quinze, vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (*réis por extenso*), e orrespondente ao imposto de consumo sobre (*numero de kilogrammas*) de sal grosso, que nesta data, conforme guia apresentada, despacha no navio..... para o porto d....., consignados a A....., estabelecido á rua..... n....., obrigando-se a provar dentro do prazo de noventa dias o pagamento do referido imposto no ponto do destino e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importancia, accrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia de penhor da mesma responsabilidade o sal existente e as safras futuras do seu estabelecimento (*ou as armações, moveis*), utensilios e mais effeitos commerciaes, que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda a propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata, si dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não fôr paga em dinheiro a importancia mencionada neste termo, accrescida da multa.

Declarou tambem o mesmo senhor F..... obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional representada no senhor (*chefe da repartição*) ou a quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, si não fôr satisfeito o compromisso neste termo contrahido.

E para os devidos e legaes effeitos eu (*o escrivão*) lavrei o presente termo que vae assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(*Data e assignatura sobre sello do valor correspondente.*)

MODELO XL

TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F....., COMO ABAIXO SE DECLARA

A..... dia..... do mez de.... de mil novecentos e..... compareceu nesta (*nome da repartição*) o senhor F..... estabelecido com negocio de..... á rua..... n..... desta cidade..... e na presenca do senhor (*chefe da repartição*) declarou que, de accôrdo com o despacho do mesmo senhor (*chefe da repartição*) e na conformidade o artigo cento e noventa e seis, paragrapho segundo, do regulamento annexo ao decreto numero onze mil oitocentos e sete, de nove de dezembro de mil novecentos e quinze, vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (*réis por extenso*), correspondente ao imposto de consumo sobre os artigos existentes em seu estabelecimento nesta data, conforme relação apresentada a esta repartição, e cujo pagamento effectuará no prazo maximo de seis mezes contado da data deste termo e em prestações mensaes (*bimensaes ou trimensaes*) de (*réis por extenso*), dando o declarante em garantia e penhor da referida importancia de (*réis por extenso*) toda a mercadoria existente em seu estabelecimento, bem como armações, moveis, utensilios e mais effeitos commerciaes que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda a propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata, si dentro de qualquer dos prazos estipulados não fôr paga em dinheiro a importancia mencionada no presente termo.

Declarou tambem o mesmo senhor F..... obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional, representada no senhor (*chefe da repartição*) ou a quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, si não fôr satisfeito o compromisso acima contrahido.

E para os devidos e legaes effeitos eu (*o escrivão*) lavrei o presente termo que vae assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(*Data e assignatura sobre sello do valor correspondente.*)

MODELO XLI

N. 1

...via

IMPOSTO DE CONSUMO SOBRE MERCADORIAS EM "STOCK" TRIBUTADAS PELA
LEI N. 2.919 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914

O abaixo assignado registrado sob n. estabelecido á..... n..... com negocio de..... declara existirem nesta data em seu estabelecimento e depositos as mercadorias abaixo especificadas, cujo imposto de consumo vem pagar de accôrdo com o disposto no art. 196 do regulamento annexo ao decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915.

(tantos) kilos de fumo desfiado, migado ou picado, recebido de accôrdo com o art. 75 do decreto n. 5.890.....	a	\$600	...\$...
(tantos) kilos de fumo em corda ou em folha, estrangeiro.....	a	\$200	...\$...
(tantos) litros (ou garrafas, meios litros, meias garrafas, com as respectivas taxas) de agua mineral nacional para meza.....	a	\$040	...\$...
(tantos) ditos (<i>idem, idem</i>) de hydromel, cidra e de succos de fructas ou plantas não fermentados.....	a	\$060	...\$...
(tantos) ditos (<i>idem, idem</i>) de aguardente, graspa e bebidas semelhantes de fructas ou plantas de produção nacional.....	a	\$300	...\$...
(tantos) ditos (<i>idem, idem</i>) de vinho natural nacional.....	a	\$040	...\$...
(tantos) ditos (<i>idem idem</i>) de alcool, aguardente de canna ou cachaça até 25º.....	a	\$060	...\$...
(tantos) ditos (<i>idem idem</i>) de dito de mais de 25º.....	a	\$120	...\$...
(tantos) pares de alpargatas ou de sapatos para banho.....	a	\$050	...\$...
(tantos) ditos de perneiras de couro ou de panno.....	a	\$400	...\$...
(tantos) sabões perfumados, para qualquer fim (<i>pelo preço de duzia</i>).....	a	\$...	...\$...
(tantos) bisnagas para folgedos carnavalescos e outros (<i>por 30 grammas ou fracção</i>).....	a	\$050	...\$...
(tantos) litros (ou garrafas, etc.) de aguas mineraes medicinaes estrangeiras (<i>pelo preço de duzia</i>).....	a	\$...	...\$...
(tantos) ampoulas medicinaes (<i>idem, idem</i>).....	a	\$...	...\$...
(tantos) de fructas seccas ou passadas (<i>por objectos de 250 grammas ou fracção</i>).....	a	\$025	...\$...
(tantos) de massa de mostarda, molho inglez e outros preparados semelhantes (<i>idem, idem</i>).....	a	\$025	...\$...
(tantos) de biscoutos, bolachas e semelhantes (<i>idem, idem</i>).....	a	\$025	...\$...
(tantos) de velas de sebo e semelhantes (<i>idem, idem</i>).....	a	\$010	...\$...
(tantos) de velas de cera e semelhantes (<i>idem, idem</i>).....	a	\$025	...\$...
(tantos) metros de tecidos de algodão crús (<i>felpudo, proprio para toalhas e lenções, lonas e meias lonas, talagarça, de ponto de meia, filós, gazes e semelhantes e proprios para tapetes e alcatifas</i>).....	a	\$010	...\$...
(tantos) ditos de ditos brancos ou tintos (<i>idem, idem</i>).....	a	\$020	...\$...
(tantos) ditos de ditos estampados (<i>idem, idem</i>).....	a	\$030	...\$...
(tantos) ditos de tecidos de linho crús.....	a	\$020	...\$...
(tantos) ditos de ditos com algodão, em partes eguaes.....	a	\$015	...\$...
(tantos) ditos de ditos, com parte maior de algodão.....	a	\$010	...\$...
(tantos) ditos de ditos, brancos ou tintos.....	a	\$030	...\$...
(tantos) ditos de ditos com algodão, em partes eguaes.....	a	\$030	...\$...
(tantos) ditos de ditos, com parte maior de algodão.....	a	\$020	...\$...
(tantos) ditos de ditos, bordados ou estampados.....	a	\$040	...\$...
(tantos) ditos de ditos com algodão, em partes eguaes.....	a	\$045	...\$...
(tantos) ditos de dito, com parte maior de algodão.....	a	\$030	...\$...
(tantos) ditos de tecidos de lã ou de lã algodão (<i>royal setim da china, de ponto de meia tonquim, risso ou velludo e semelhantes, baetões e proprios para tapetes ou alcatifas etc.</i>).....	a	\$100	...\$...
(tantos) ditos de casimiras, cheviots, flanela americana, sarja, diagonaes e outros semelhantes, de lã e algodão.....	a	\$100	...\$...

(<i>tantos</i>) metros de casimiras de tecidos de borra de seda	a \$300	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, brancos ou tintos, com algodão em partes eguaes	a \$030	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, com parte maior de algodão	a \$020	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, estampados, com algodão em partes eguaes.....	a \$045	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, com maior parte de algodão	a \$030	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, crús, com linho em partes eguaes.....	a \$030	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, com maior parte de linho	a \$020	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, brancos ou tintos, com linho em partes eguaes...	a \$045	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, com maior parte de linho	a \$030	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, bordados ou estampados, com linho, em partes eguaes	a \$060	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, com maior parte de linho	a \$040	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos com lã, em partes eguaes.....	a \$150	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, com maior parte de lã	a \$100	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de tecidos de seda vegetal ou animal.....	a \$400	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos com borra de seda, em partes eguaes.....	a \$450	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, com maior parte de borra de seda.....	a \$300	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos com lã, em partes eguaes.....	a \$150	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, com parte maior de lã	a \$100	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, crús, com linho, em partes eguaes	a \$030	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, com parte maior de linho	a \$020	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, brancos ou tintos, com linho, em partes eguaes..	a \$045	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, com parte maior de linho	a \$030	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, bordados ou estampados, com linho, em partes eguaes	a \$060	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, com parte maior de linho	a \$040	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, crús, com algodão, em partes eguaes.....	a \$015	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, com maior parte de algodão	a \$010	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, brancos ou tintos, com algodão, em partes eguaes	a \$030	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, com maior parte de algodão	a \$020	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, estampados, com algodão, em partes eguaes.....	a \$045	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, com maior parte de algodão	a \$030	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de tecidos de canhamação tintos (<i>em peças ou em sacco</i> s).....	a \$020	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de ditos, estampados (<i>idem, idem</i>)	a \$030	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de brocado, lhama, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja	a \$300	...\$...
(<i>tantos</i>) pannos de meza ou cobertas acolchoadas, de algodão, lã, juta ou materias semelhantes, ou alcatifas e tapetes de qualquer especie	a \$300	...\$...
(<i>tantos</i>) baixeiros, cochinchos, mantas para montaria ou xergas.....	a \$200	...\$...
(<i>tantos</i>) chales, mantas, colchas, ponches, pálas, pannos de meza ou cobertas acolchoadas de linho, simples ou composto	a \$400	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos, ditos de seda, simples ou composta.....	a 2\$000	...\$...
(<i>tantos</i>) (<i>seguem-se as rendas e fitas de accôrdo com as taxas dos ns. XVIII, XIX e XX do § 12º do art. 4º ou com as combinações, conforme dispõe o n. XXVI do mesmo paragraho e artigo</i>)	a \$...	...\$...
(<i>tantos</i>) pares de meia de algodão até 0º,02 de comprimento no pé, lisas..	a \$020	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos (<i>segue-se a ordem dos ns. XXI a XXIV do § 12º do art. 4º</i>)...	a \$...	...\$...
(<i>tantas</i>) camisas e ceroulas de meia de algodão	a \$400	...\$...
(<i>tantas</i>) ditas, ditas de lã ou de linho	a \$200	...\$...
(<i>tantas</i>) ditas, ditas de seda	a \$500	...\$...
(<i>tantos</i>) espartilhos de algodão ou linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas.....	a \$200	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos ditos com rendas finas ou bordados.....	a \$500	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos de seda de qualquer especie	a 2\$000	...\$...
(<i>tantas</i>) peças de papel pintado ou estampado para forrar casa.....	a \$030	...\$...
(<i>tantas</i>) ditas de dito, para guarnição	a \$060	...\$...
(<i>tantas</i>) ditas de dito dourado, prateado ou avelludado.....	a \$200	...\$...
(<i>tantas</i>) ditas de dito, para guarnição	a \$400	...\$...

(<i>tantos</i>) chapéus para homens ou meninos, de tecidos de algodão, lã ou linho	a	\$300	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos ditos de seda, simples ou com mescla.....	a	\$500	...\$...
(<i>tantos</i>) bonets ou gorros de feltro, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho.....	a	\$100	...\$...
(<i>tantos</i>) ditos, ditos de castor, lebre e semelhantes ou de tecido de seda, simples ou com mescla.....	a	\$300	...\$...
(<i>tantos</i>) discos para gramophones, simples, até 0 ^m ,20 de diametro.....	a	\$050	...\$...
(<i>tantos</i>) segue-se a ordem do § 18 ^o do art. 4 ^o).....	a	\$...	...\$...
(<i>tantos</i>) kilos de louça de pó de pedra branca (n. 1).....	a	\$060	...\$...
(<i>tantos</i>) (segue-se a ordem do § 19 ^o do art. 4 ^o).....	a	\$...	...\$...
Importancia total do imposto.....		\$...	...\$...

(*Réis por extenso*)

(Data e assignatura)

Nota — Esta relação é isenta do sello.

Quadro demonstrativo da renda 191... comparada com a

ESPECIE DOS IMPOSTOS	Para productos nacionaes	P ria	TOTAL DE 1910	DIFFERENÇAS DE 1912, PARA MAIS E PARA MENOS	
				Comparada com 1911	Comparada com 1910
Fumo.....	—	—	—	—	—
Bebidas.....	—	—	—	—	—
Phosphoros.....	—	—	—	—	—
Sal.....	—	—	—	—	—
Calçado.....	—	—	—	—	—
Perfumarias.....	—	—	—	—	—
Especialidades pharmaceuticas....	—	—	—	—	—
Conservas.....	—	—	—	—	—
Vinagre.....	—	—	—	—	—
Velas.....	—	—	—	—	—
Bengalas.....	—	—	—	—	—
Tecidos.....	—	—	—	—	—
Espartilhos.....	—	—	—	—	—
Vinhos estrangeiros.....	—	—	—	—	—
Papel para forrar casa.....	—	—	—	—	—
Cartas de jogar.....	—	—	—	—	—
Chapéos.....	—	—	—	—	—
Discos para gramophones.....	—	—	—	—	—
Louças e vidros.....	—	—	—	—	—
Somma.....	—	—	—	—	—

Em de de 191...

NOTA — As multas de registro não figuram na

MODELO XLII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Quadro demonstrativo da renda discriminada do imposto de consumo arrecadada em 1911 comparada com a do ultimo triennio

ESPECIE DOS IMPOSTOS	TAXAS				REGISTRO	TOTAL 1911	TOTAL DE 1911	TOTAL DE 1910	DIFERENÇAS DE 1911, PARA	
	Para productos nacionaux	Para mercadorias estrangeiras	Para mercadorias applicadas, applicadas, applicadas e outros casos	Total					MENSUAIS PARA MESMO	
									Comparada com 1911	Comparada com 1910
Fumo	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Bebidas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Phosphoros	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Sal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Calçado	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Perfumarías	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Especialidade pharmaceuticas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Conservas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Vinagre	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Velas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Bergalas	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Tecidos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Artilharia	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Vinho estrangeiro	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Papel para forrar casa	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Cartas de papel	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Cinco	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Discos paragramphicos	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Louças e vidros	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Somma	—	—	—	—	—	—	—	—	—	

Rm de de 1911 (assinatura do funcionario)

NOTA — As multas de registro não figuram na renda do imposto de consumo, por constarem receita eventual.

Modelo XLIII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

DEMONSTRAÇÃO ESPECIFICADA DA RENDA DO IMPOSTO DE CONSUMO ARRECADADA EM TODA A UNIÃO NO EXERCICIO DE 191...

NUMERO DE ORDEN	ESTADO	FUMO		BEBIDAS		FOSFOROS		SAL		CALÇADO		PERIUMARIAS		ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS		CONSERVAS		VINAGRE		VELAS		BENCALAS		TEI		FARILHOS		VINHOS ESTRANGEIROS		PAPEL PARA FURRAR CASA		CARTAS DE JOGAR		CHAPÉOS		DISCOS PARA GRAMPHONES		LOUÇAS E VIDROS		TOTAL		TOTAL GERAL	NUMERO DE ORDEN					
		Taxa	Registro	Taxa	Registro	Taxa	Registro	Taxa	Registro	Taxa	Registro	Taxa	Registro	Taxa	Registro	Taxa	Registro	Taxa	Registro	Taxa	Registro	Taxa	Registro	Taxa	Registro	Taxa	Registro	Taxa	Registro	Taxa	Registro	Taxa	Registro	Taxa	Registro	Taxa	Registro	Taxa	Registro	Taxa	Registro							
1	Territorio do Acre	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$				
2	Amazonas	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$				
3	Pará	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$			
4	Maranhão	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$			
5	Piauí	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$			
6	Ceará	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$			
7	Rio Grande do Norte	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$			
8	Paraíba do Norte	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$		
9	Pernambuco	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$		
10	Alagoas	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$		
11	Sergipe	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$		
12	Bahia	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$		
13	Estado Sancto	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$		
14	Rio de Janeiro	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$		
15	Distrito Federal, compreendendo o municipio de Nietheroy do Batado do Rio de Janeiro	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$		
16	Minas Ger...	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	
17	Goia...	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	
18	Pernambuco	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
19	Santa Catarina	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
20	Rio Grande do Sul	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
21	Paraná	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
22	Mat. Ce...	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
	Somma	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$

Em de de 19. (Assinatura do funcionario.)

NOTA — Na estatística dos Estados, na columna desta figurarão as repartições arrecadadoras.

MAPPA ESTATÍSTICA DO EXERCÍCIO DE 191...

NÚMERO DE ORDEM	ESTADOS (*)	Fabricios gratuitos	OBSERVAÇÕES
1	Territorio do Acre.....		
2	Amazonas.....		
3	Pará.....		
4	Maranhão.....		
5	Piahy.....		
6	Ceará.....		
7	Rio Grande do Norte.....		
8	Parahyba do Norte.....		
9	Pernambuco.....		
10	Alagoas.....		
11	Sergipe.....		
12	Bahia.....		
13	Espirito Santo.....		
14	Rio de Janeiro.....		
15	Districto Federal, comprehendendo o municí- Nichteroy, no Estado do Rio de Janeiro.		
16	Minas Geraes.....		
17	S. Paulo.....		
18	Paraná.....		
19	Santa Catharina.....		
20	Rio Grande do Sul.....		
21	Goyaz.....		
22	Matto Grosso.....		
	Somma.....		

Em.... de..... de 191

(*) Na columna dos Estados, quando se tratar
Os registros dos lavradores, fabricantes de al-
demais fabricantes.

As diferenças de emolumentos de registro pa-
meiramente cobradas e a das respectivas diferenças.

incluidos nos emolumentos correspondentes aos

liquidadas pela annullação das importancias pri-

MODELO XLIV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

MAPPA ESTATISTICO DOS EMOLUMENTOS DE REGISTRO ARRECADADOS NO EXERCICIO DE 191...

N.º NILRO DE ORDEN	ESTADOS	A FABRICAS			B	C	D	FABRICAS GRATUITAS	OBSERVAÇÕES
		I Trabalhando com operarios até 6, por emolumento, até 3	II De mais de 6 operarios até 12, por emolumento até 3	III De mais de 12 operarios ou com força motora ou apparatus da capacidade de produção superior a desse numero de operarios, em só emolumento 3	Depositos de fabricas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por grosso, por emolumento, até 2	Mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas de uma só especie tributada	Mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas de mais de uma especie tributada, por emolumento, até 3		
		20\$000	60\$000	200\$000	100\$000	30\$000	20\$000	—	
1	Território do Acre								
2	Amazonas								
3	Pará								
4	Maranhão								
5	Piauí								
6	Ceará								
7	Rio Grande do Norte								
8	Parahyba do Norte								
9	Pernambuco								
10	Alagoas								
11	Sergipe								
12	Bahia								
13	Espirito Santo								
14	Rio de Janeiro								
15	Directorio Federal, comprehendendo o municipio de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro								
16	Minas Geraes								
17	S. Paulo								
18	Paraná								
19	Santa Catharina								
20	Rio Grande do Sul								
21	Goiás								
22	Mato Grosso								
	Somma								

Em de ... de 191... — O inspector fiscal, F...

* Na columna dos Estados, quando se tratar de estatistica dos Estados, figurarão as repartições arrecadadoras.

O registro de avulso de fabricante de alcohol, aguardente de canna ou cachaça ou de vinho natural de fructas ou plantas, são incluídos nos emolumentos correspondentes aos demais fabricantes.

As differenças de emolumentos de registro pagas em virtude dos casos previstos nos arts. 17 e 19 deste regulamento, deverão ser liquidadas pela annullação das importancias preliminarmente cobradas e a dias respectiva differença e figurando-se nas casas competentes o emolumento correspondente á importancia total.

MAPPA ESTATISTICO DO RECADADOS EM 191...

ESPECIE DO IMPOSTO	IMPORTANCIA	OBSERVAÇÃO
Fumo..... Bebidas..... Phosphoros..... Sal..... Calçado..... Perfumarias..... Especialidades pharmaceuticas..... Conservas..... Vinagre..... Velas..... Bengalas..... Tecidos..... Espartilhos..... Papel para forrar casa..... Cartas de jogar..... Chapéos..... Discos para gramophones..... Louças e vidros..... Somma.....		

Tantos emolumentos de fabrica até 6 operarios.....	§
Idem idem de 6 a 12 operarios, a 50\$000.....	§
Idem idem de mais de 12 operarios, ou com 1000.....	§
Idem de depositos de fabricas e casas commerciaes.....	§
Idem idem de mais de uma especie até tres.....	§
Somma.....	§

Em... de... de 191... — O in

NOTAS — Os registros dos lavradores, fabricantes e demais fabricantes, incluídos nos emolumentos correspondentes aos

As diferenças de emolumentos de registro e a das respectivas diferenças e figuram pela anulação das importancias primeiramente cobradas e a das respectivas diferenças e figuram

MODELO XLV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

MAPPA ESTATISTICO DOS EMOLUMENTOS DE REGISTRO PELAS ESPECIES DO IMPOSTO, ARRECADADOS EM 191

ESPECIE DO IMPOSTO	A — FABRICAS			B	C	D	E	F	G	OBSERVAÇÃO
	I Trabalhando com operarios até 6, por emolumento, até 3	II De mais de 6 operarios até 12, por emolumento, até 3	III De mais de 12 operarios, ou com força motora ou apparatus da capacidade de produção superior á desse numero de operarios, um só emolumento							
	20\$000	50\$000	200\$000	100\$000	30\$000	20\$000	—			
Fumo.....										
Bebidas.....										
Phosphoros.....										
Sal.....										
Calçado.....										
Perfumarias.....										
Especialidades pharmaceuticas.....										
Conservas.....										
Vinagre.....										
Velas.....										
Bengalas.....										
Tecidos.....										
Espartilhos.....										
Papel para forrar.....										
Cartas de jogar.....										
Chapeos.....										
Discos para gramophones.....										
Louças e vidros.....										
Summa.....										

RESUMO

Tant. emolumentos de fabrica até 6 operarios, a 20\$000.....

Idem idem de 6 a 12 operarios, a 50\$000.....

Idem idem de mais de 12 operarios, ou com força motora ou apparatus da capacidade de produção superior á desse numero de operario, a 200\$000.....

Idem de depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso, a 100\$000.....

Idem de casas commerciaes e mercaderes ambulantes de uma só especie, tributada, 30\$000.....

Idem idem de mais de uma especie até tres, a 20\$000.....

Summa.....

Em de de 191... — O inspector fiscal, P.....

NOTAS — O registro do lavrad. res, fabricante de alcool, aguardiente de canna, uva, banana e de vinho natural de fructas ou plantas, serão trib. nos emolumentos correspondentes aos demais fabricantes.

As differença de emolumento de registro pagas em virtude dos casos previstos nos arts. 18 e 19 deste regulamento, deverão ser pagas pelas fazendas, e das importancias primitivamente cobradas e a das respectiva differença e figurando e nas casas competentes emolumento correspondentes á importancia total.

MODELO XLVII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

MAPPA ESTATISTICO DA ENTRADA, PRODUCCÃO E CONSUMO DO SAL E DO MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS NAS FABRICAS DE REFINAR OU PURIFICAR NO EXERCICIO DE 19...

ESTADOS (*)	NUMERO DE FABRICAS	ENTRADA		PRODUCCÃO		CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES	
		Kilogrammas de sal bruto	Procedencia	Kilogrammas de sal bruto	Kilogrammas de sal refinado ou puri- ficado	Kilos de sal refi- nado, da dif- ferença de ta- xa de \$020 por 250 grammas ou fracção	\$80\$	Kilos de sal refi- nado ou puri- ficado, da ta- xa de \$025 por 250 grammas ou fracção				

Em..... de..... de 191... (assignatura do funcionario).

(*) Nesta columna, na estatistica dos Estados, figurarão as repartições arrecadadoras e nas destas repartições figurarão as fabricas.

Resumo do movimento geral do imposto de consumo sobre sal e valor relativo à produção nacional

Movimento de uma fabrica e das salinas, em numero de 893

Estampilhas compradas..... 1.679:105\$990

CONSUMO	TAXA	IMPOSTO	VALOR DA PRODUÇÃO	
			FOR UNIDADE	GERAL
370 kilos de sal refinado, diferença de imposto por kilo.....	\$080	29\$600	\$068	22\$440
83.805.147 kilos de sal bruto por kilo.....	\$020	1.676:102\$940	\$050	8.380:514\$700
Somma.....	—	1.676:132\$540	—	—
Imposto pago a mais em guias.....	—	2:973\$050	—	—
Saldo em estampilhas, transportado para 1913.....	—	\$400	—	—
Total.....	—	1.679:105\$990	—	8.380:537\$140

RESUMO GERAL :

De productos nacionaes..... 1.679:105\$090
 De mercadorias estrangeiras..... 679:423\$960
 De emolumentos de registros..... 166:460\$000
 Total..... 2.524:989\$050

Em..... de..... de 191... (assignatura do funcionario).

MODELO XLVIII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

MAPPA ESTATISTICO DA COLHEITA E CONSUMO DO SAL E DO MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS NAS SALINAS DA UNIAO NO EXERCICIO DE 191...

ESTADOS	NUMERO DE SALINAS	STOCK DE 1911 Kilogs.	COLHEITA DE 1912 Kilogs.	SAHIDA DE 1912 Kilogs.	STOCK PARA 1913 Kilogs.	DESTINATARIOS E LOCAL	NUMEROS DE GUIAS	IMPOSTO PACO	IMPOSTO A PAGAR	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS				OBSERVAÇÕES
										Compras	Empregadas	Saldo de 1914	Saldo para 1915	
(*)	—	—	—	—	—	Diversos	—	\$	\$					
	—	—	—	—	—	»	—	\$	\$					
	—	—	—	—	—	»	—	\$	\$					
	—	—	—	—	—	»	—	\$	\$					
	—	—	—	—	—	»	—	\$	\$					
	—	—	—	—	—	»	—	\$	\$					
	—	—	—	—	—	»	—	\$	\$					
	—	—	—	—	—	»	—	\$	\$					
	—	—	—	—	—	Diversos	—	\$	\$					

Em..... de..... de 191..... (assignatura do funcionario).

(*) Nesta columna, na estatistica geral, figurarão os nomes dos Estados; na dos Estados figurarão os nomes das repartições arrecadadoras e na destas repartições figurarão os nomes dos salinheiros.

MODELO XLIX

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

MAPPA ESTATISTICO DA ENTRADA E CONSUMO DO SAL GROSSO E DO MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS NOS ESTABELECIMENTOS EXPORTADORES NO EXERCICIO DE 191...

ESTADOS	NUMERO DE ESTABELECIMENTOS	ENTRADA			SAHIDA			MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES	
		Kilos de sal bruto	Imposto a pagar	Imposto pago	Kilos de sal	Imposto a pagar	Kilos de sal	Imposto pago	Compradas	Empregadas		Saldo

Em..... de..... de 191... O inspector fiscal, F.....

Nota — Na columna dos Estados, quando se tratar de estatistica dos Estados, figurarão as repartições arrecadoras e quando de estatistica destas repartições figurarão as firmas dos estabelecimentos.

nal

produtores, no exercicio de 191...

	SAHIDA			OBSERVAÇÕES
	KILOGRAMAS	QUANTIDADE DE REMESSAS	STOCK PARA 1913	
Amazonas.....	—	—	—	
Pará.....	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
Maranhão.....	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional.....
Piauí.....	—	—	—	
Ceará.....	—	—	—	
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal estrangeiro.... \$
Parahyba do Norte.....	—	—	—	
Pernambuco.....	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
Alagoas.....	—	—	—	
Sergipe.....	—	—	—	
Bahia.....	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
Rio de Janeiro.....	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
Districto Federal, com ethero, no Estado d.....	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
S. Paulo.....	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
Paraná.....	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
Santa Catharina.....	—	—	—	
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	
Matto Grosso.....	—	—	—	
Somma.....	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$

Em..... de.

NOTAS — Os demais
Na columna dos Es

MODELO L

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mapa estatístico da entrada e sahida do sal grosso nos estabelecimentos importadores, no exercicio de 1911

ESTADOS	NUMERO DE ESTABELECIUNTOS	ENTRADA								SAHIDA				OBSERVAÇÕES		
		KILOGRAMAS	PROEDECENCIA		TRANSPORTE	QUANTIDADE DE DISSALIOS	IMPOSTO PAGO NO PORTO DL ORIGEM	IMPOSTO PAGO NO DESTINO	IMPOSTO PAGO EM DOBRO	STOCK DE 1911	DESTINATARIO E LOCAL	KILOGRAMAS	QUANTIDADE DE RENESSAS		STOCK PARA 1913	
			Nacional	Estrangeira												
Amazonas...					Diversos						Diversos					
Pará...																Imposto pago a mais sobre o sal nacional... \$
Maranhão...																Imposto pago a mais sobre o sal nacional... \$
Piauí...																
Ceará...																
Rio Grande do Norte...																Imposto pago a mais sobre o sal estrangeiro... \$
Paraíba do Norte...																
Pernambuco...																Imposto pago a mais sobre o sal nacional... \$
Alagoas...																
Sergipe...																
Bahia...																Imposto pago a mais sobre o sal nacional... \$
Rio de Janeiro...																Imposto pago a mais sobre o sal nacional... \$
Distrito Federal, compreendendo o município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro																Imposto pago a mais sobre o sal nacional... \$
S. Paulo...																Imposto pago a mais sobre o sal nacional... \$
Paraná...																Imposto pago a mais sobre o sal nacional... \$
Santa Catharina...																
Rio Grande do Sul...																
Matt. Grosso...																
Suma																Imposto pago a mais sobre o sal nacional... \$

Em ... de ... d. 19... O Inspector, F. ...

N. T. A. S. — O ... F. L. — 3 a ... no ... de ... Deve ... notar neste mapa a ... tidade do sal embarcado em uma ... no e des ... ado no ... seguinte.

N. C. F. L. M. D. — F. — dos, quando se tratar de ... tidade a ... F. — dos, quando de ... a ... partição, ... r. — do os importadores.

1911 — P. g. 4^a — 1 —

MODELO LI

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

MAPPA ESTATISTICO DA DESCARGA DO SAL GROSSO NOS PORTOS DA UNIÃO NO EXERCÍCIO DE 191...

ESTADOS	PROCEDENCIA		TRANSPORTE	NUMERO DE DESPACHOS	CARGA MANIFESTADA	DIFERENÇA PARA MAIS	DIFERENÇA PARA MENOS	DESCARGA REALIZADA	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO PAGO NO PONTO DE ORIGEM	DIFERENÇAS PAGAS EM DOBRO
	Nacional	Estrangeiro									
(*)											

Em..... de..... de 191... O inspector fiscal, F.....

(*) Nesta columna, na estatística geral, figurarão os nomes dos Estados; na dos Estados figurarão os nomes das repartições arrecadoras e na destas repartições figurarão os nomes dos importadores.

MODELO LII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

MAPPA ESTATISTICO DA ENTRADA E CONSUMO DE TECIDOS E MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS NOS DEPOSITOS DAS FABRICAS DOS MESMOS PRODUCTOS NO EXERCICIO DE 191...

ESTADOS	NUMERO DE DEPOSITOS	ENTRADA E CONSUMO POR ESPECIES								MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			
		(Especie) Taxa ..\$. .		(Especie) Taxa ..\$. .		(Especie) Taxa ..\$. .		(Especie) Taxa ..\$. .		Compras	Empregadas	Saldo de 1914	Saldo para 1915
Entrada	Consumo	Entrada	Consumo	Entrada	Consumo	Entrada	Consumo						
Somma.....													

Em..... de..... de 191... O inspector fiscal, F.....
 NOTA — Na primeira columna, quando se tratar de estatística dos Estados, figurarão as repartições arrecadadoras, e, quando se tratar destas, figurarão as firmas dos depositos.
 As especies dos tecidos deverão ser discriminadas.

MODELO LIII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRACÇÃO DE DIVERSOS REGULAMENTOS LAVRADOS EM 191...

ESTADOS	AUTVANTES	REPARTIÇÕES JUR- GADORAS	SOLUÇÃO E NUMERO DE AUTOS				IMPORTANCIA DAS MULTAS IMPOSTAS	OBSERVAÇÕES
			Procedentes	Improce- dentes	Em anda- mento	Total		
Territorio do Acre.....	Diversos	Diversas	6	21	5	32	—	
Amazonas.....	»	»	598	1	—	598	1:600\$000	
Pará.....	»	»	4	1	2	7	80:700\$000	
Maranhão.....	»	»	0	1	1	2	6:400\$000	
Piahy.....	»	»	2	—	1	3	9:600\$000	
Ceará.....	»	»	10	1	1	12	6:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	»	»	10	1	—	11	3:300\$000	
Parahyba do Norte.....	»	»	18	3	27	48	1:150\$000	
Pernambuco.....	»	»	7	—	1	8	2:600\$000	
Alagoas.....	»	»	5	1	1	7	3:600\$000	
Bahia.....	»	»	41	5	18	64	1:700\$000	
Espirito Santo.....	»	»	71	16	11	98	6:100\$000	
Rio de Janeiro.....	»	»	39	—	—	39	13:550\$000	
Districto Federal, comprehendendo o municipio de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro.....	»	»	25	2	57	84	5:400\$000	
Minas Geraes.....	»	»	58	12	9	79	37:550\$000	
S. Paulo.....	»	»	432	42	46	520	74:250\$000	
Paraná.....	»	»	40	38	11	89	19:150\$000	
Santa Catharina.....	»	»	4	—	—	4	600\$000	
Rio Grande do Sul.....	»	»	121	2	10	133	18:800\$000	
Goyaz.....	»	»	4	—	4	8	800\$000	
Matto Grosso.....	»	»	2	—	—	2	400\$000	
Somna.....	—	—	1.506	146	265	1.917	305:650\$000	

Em... de..... de 191... O inspector fiscal, F.....

NOTA — Na estatística dos Estados, na columna destes, figurarão as repartições arrecadadoras, e, nas das repartições arrecadadoras, os nomes dos autvantes.



LEI N. 3.070 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 96.187:466\$666, ouro, e 334.951:000\$, papel, e a destinada á applicação especial em 14.190:000\$, ouro, e 14.215:000\$, papel, provenientes do que fôr arrecadado no exercicio de 1916, pelos seguintes titulos:

ORDINARIA

II

IMPOSTO DE CONSUMO (REGISTRO E TAXA), DE ACCÔRDO COM A LEI N. 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899, COM AS MODIFICAÇÕES DO DECRETO N. 11.807, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1915, ELEVADOS AO DOBRO OS EMOLUMENTOS DO ART. 9º, DO MESMO DECRETO, E MAIS AS SEGUINTE ALTERAÇÕES:

10. Sobre o fumo:

No art. 4º, § 1º, ns. II, III, IV, V e VII:

- a) charutos de mais de 50\$ até 100\$ o milheiro, cada charuto \$010;
- b) idem de mais de 100\$ até 200\$ o milheiro, cada charuto \$020;
- c) idem de mais de 200\$ até 300\$ o milheiro, cada charuto \$030;
- d) idem de mais de 300\$ até 600\$ o milheiro, cada charuto \$100;
- e) idem de mais de 600\$ o milheiro, cada charuto \$150;
- f) cigarros e cigarrilhas cujo preço do milheiro não exceda de 4\$, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção \$010;
- g) idem, cujo preço não exceda de 8\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção \$020;
- h) idem, cujo preço não exceda de 14\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$030;
- i) idem, idem de mais de 14\$ até 24\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$050;

- j) cigarros cujo preço de mais de 24\$ até 34\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$100;
- k) idem, idem de mais de 34\$ o milheiro, por carteira, maço, caixa, etc., de 20 ou fracção, \$150.

No n. X, 1º, do mesmo artigo e paragrapho — supprima-se a palavra “residuo” (13).

As taxas dos charutos, cigarros e cigarilhas de produção nacional serão baseadas nos preços de venda da fabrica e as dos estrangeiros serão cobradas de conformidade com o regimen em vigor.

O fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando fôr desfiado, picado ou migado em fabrica nacional, pagará mais \$020, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do de produção nacional.

Fumo desfiado, picado, ou migado de procedencia nacional, por 25 grammas ou fracção, \$020.....

..... 12.500:000\$000

11. Dito sobre bebidas, substituida a disposição da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, sobre vinho nacional natural, etc., pela seguinte: “Vinho nacional, natural de uva ou qualquer outra fructa ou planta (excluidos os medicinaes, que continuarão com as mesmas taxas estabelecidas para especialidades pharmaceuticas): por litro, \$020; por garrafa, \$015; por meio litro, \$010; por meia garrafa, \$008. No art. 4º, § 2º, do regulamento publicado sob n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, accrescente-se: m) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema Sparklets e outros: — de capacidade de produção até meia garrafa de agua por capsula, 020\$; idem, idem até meio litro por capsula, \$030; idem, idem até uma garrafa por capsula, \$040; idem, idem até um litro por capsula, \$060; nas capsulas de capacidade de produção superior

a um litro a fracção será cobrada na razão acima.....	15.530:000\$000
12. Dito sobre phosphoros.....	10.500:000\$000
13. Dito sobre sal.....	4.160:000\$000
14. Dito sobre calçado.....	2.250:000\$000
15. Dito sobre perfumarias.....	930:000\$000
16. Dito sobre especialidades pharmaceuticas.....	910:000\$000
17. Dito sobre conservas, incluindo-se no art. 4º, § 8º, do regulamento approved pelo decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915: h) chocolate commum ou de refeição, em pó, ou em massa de qualquer procedencia; modificado o n. I do mesmo artigo e paragrapho, na parte relativa a "conservas de carne", da seguinte fórma: em vez de 250 grammas ou fracção — 25 réis — diga-se — por kilo — 20 réis, devendo as carnes vir acondicionados em latas, tinas, barricas ou caixas e sendo as mesmas de procedencia nacional; e substituido o n. 4, II, do art. 4º, § 8º, pelo seguinte: 4º, o peixe secco e o salgado, ou em salmoura acondicionados em vasilhas de qualquer especie, comtanto que contenham mais de 10 kilogrammas ou a granel, quando de producção nacional. A graspa, de que trata o n. VIII do § 2º, do art. 4º, pagará a taxa consignada no n. XII do mesmo paragrapho e artigo para a aguardente de canna.....	2.280:000\$000
18. Dito sobre vinagre.....	260:000\$000
19. Dito sobre velas.....	390:000\$000
20. Dito sobre bengalas, cobrando-se sobre as taxas do decreto n. 5.890, 50 % e sobre as bengalas de preço maior de 50\$, 5\$000.....	29:000\$000
21. Dito sobre tecidos, com as seguintes modificações, estabelecidas em relação ao art. 4º, § 12, do regulamento n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915: tecidos de linho crús, com qualquer outra materia, exceptuada a seda, por	

metro ou fracção \$015; idem, idem, brancos e tintos, por metro ou fracção, \$025; idem, idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção, \$035; substituam-se os ns. X e XI pelo seguinte: idem de borra de seda e semelhantes, crús, por kilo, 3\$; idem idem tintos, estampados, lavrados e brochés, por kilo 4\$500; idem de seda, vegetal ou animal, por kilo 8\$; substitua-se o n. XII pelo seguinte: brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes, lavrados, ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata (art. 577 da tarifa), por kilo 12\$; idem, idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, por kilo, 6\$; idem com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes, por kilo 7\$600; idem, idem de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, por kilo 4\$; no n. XV, depois das palavras: "do art. 4º, § 12", ajunte-se "de lã pura" e depois da palavra \$300, "idem, idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, de juta ou de materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade \$150; no n. XVII, depois das palavras "de linho", accrescente-se: "simples ou compostos", e depois das palavras "de seda", ajunte-se: "simples ou composta"; e aos ns. XVIII, XIX e XX accrescente-se "tiras e entremeios bordados", e depois da especie dos productos, accrescente-se ainda: "simples ou mixto, de producção nacional", e ajunte-se onde convier: "rendas de procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, \$250; idem, idem de lã ou de linho, simples ou compostos, por 250 grammas ou fracção \$500; idem, idem de seda, simples ou com-

posta, por 250 grammas ou fracção, 1\$500; fitas, tiras e entremeios bordados, de procedencia estrangeira, de algodão simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção \$100; idem, idem de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção, \$250; idem, idem de seda, simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção, 1\$; nos ns. XXI a XXIV, onde estiver "até 0^m,22", diga-se "até 0^m,20", e onde estiver "de mais de 0^m,22", diga-se "de mais de 0^m,20"; aos numeros XXI a XXV, depois das especies dos productos, accrescente-se "simples ou com outra materia"; substitua-se o n. XXVI pelo seguinte: "os tecidos de seda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes, isto é, tiverem a trama ou urdidura toda de outra materia, pagarão as respectivas taxas com o abatimento de 50 %", e accrescente-se onde convier: "volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes (art. 480 da tarifa), por kilo, 1\$600; e os tecidos em peça para tapetes pagarão, por metro, metade das taxas dos tapetes".

.....	14.340:000\$000
22. Dito sobre espartilhos.....	104:000\$000
23. Dito sobre vinho estrangeiro.....	3.800:000\$000
24. Dito sobre papel de forrar casas.....	203:000\$000
25. Dito sobre cartas de jogar.....	155:000\$000
26. Dito sobre chapéos, incluindo-se no art. 4º, § 17, do regulamento approved pelo decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915:	
a) chapéos de pellica, camurça ou qualquer pelle, para homens e meninos, por unidade, 500 réis;	
b) bonets e gorros de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, por unidade, 300 réis.	2.140:000\$000
27. Dito sobre discos para gramophone..	20:000\$000

28. Dito sobre louças e vidros.....	140:000\$000
29. Dito sobre ferragens:	
a) parafusos, pregos, taxas, arestas e arre-	
bites de ferro ou de aço, simples, con-	
stantes dos arts. 749 e 751 da Tarifa,	
por 250 grammas ou fracção, \$010;	
b) idem, idem, com cabeças de outra qual-	
quer materia, constantes dos arts. 749	
e 751 da Tarifa, por 250 grammas ou	
fracção, \$015;	
c) idem, idem, de cobre e suas ligas, simples,	
por 250 grammas ou fracção, \$015;	
d) idem, idem, com cabeças de outra qual-	
quer materia, por 250 grammas ou	
fracção, \$025.....	500:000\$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

XII. A organizar um projecto de revisão geral das taxas dos impostos de consumo, no sentido de estendel-as a outros productos e de modificar as existentes, apresentando-o opportunamente ao estudo e deliberação do Congresso.

Art. 3º, § 11. Os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, comprehendidos nos ns. I e II da letra *a* do art. 9º do regulamento n. 11,807, de 9 de dezembro de 1915, bem como os commerciantes obrigados pelo mesmo regulamento á escripta especial, deverão authenticar na respectiva repartição arrecadadora, independentemente de qualquer contribuição, todos os livros auxiliares da escripta geral de seus estabelecimentos, taes como: contas correntes, borradores, razão, costaneira, talões de vendas a dinheiro ou a prazo, etc.

Os infractores desta disposição serão punidos com a multa de 50\$ a 100\$, e aquelles em cujo estabelecimento fôr verificada a duplicata de qualquer livro cujo fim não seja convenientemente justificado, serão punidos com a multa de 3:000\$ a 5:000\$, independente da acção criminal que no caso couber. Em caso de reincidencia, as multas serão impostas no dobro; quando por motivo de suspeita da veracidade da escripta especial for exigida pela fiscalização a exhibição da escripta geral, ou quando essa exigencia haja logar por circumstancias especiaes, deverão ser exhibidos, além do diario e dos copiadores de cartas e de facturas, todos os livros de que trata este artigo.

Nenhum livro será authenticado sinão mediante prova de inicio de negocio, encerramento de igual livro anterior, ou outro qualquer motivo plenamente justificado.

.....

Art. 11. Ao *stock* existente nos estabelecimentos commerciaes dos novos productos tributados pela presente lei e pela de n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, fica concedido o mesmo favor do art. 198 do decreto n. 11.807, mediante as formalidades exigidas no mesmo artigo.

.....

Art. 17. Quando a cobrança do imposto se achar ligada a circumstancias de preço, o regulador para a dita cobrança, sobre os productos nacionaes, será o preço de venda da fabrica, sem a addição dos 10 % de que trata o art. 5º, lettra *a*, do citado decreto n. 11.807.

.....

Art. 20. Fica isenta do imposto de consumo a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo

.....

LEI N. 3.089 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1916, é fixada em 84.365:086\$786, ouro, e 405.266:062\$188, papel, e a com applicação especial em 4.584:700\$, papel, na fórmula especificada nos artigos seguintes.

Art. 103. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 70.423:060\$098, ouro, e 124.595:883\$442, papel:

.....

20. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte 2.914:700\$000.

.....

DECRETO N. 11.951 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

**Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de consumo,
a que se refere o decreto n. 11.951, desta data**

CAPITULO I

DA INCIDENCIA

Art. 1º. O imposto de consumo, de que tratam as leis ns. 641, de 14 de novembro de 1899, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e o decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915, incide sobre os seguintes productos:

1. Fumo;
2. Bebidas;
3. Phosphoros;
4. Sal;
5. Calçado;
6. Perfumarias;
7. Especialidades pharmaceuticas;
8. Conservas;
9. Vinagre;
10. Velas;
11. Bengalas;
12. Tecidos;
13. Espartilhos;
14. Vinhos estrangeiros;
15. Papel de forrar casa;
16. Cartas para jogar;
17. Chapéos;
18. Discos para gramophones;
19. Louças e vidros;
20. Ferragens.

Art. 2º. As taxas do imposto de consumo serão cobradas em estampilhas coladas aos productos ou ás guias que os acompanharem, exceptuadas as do sal grosso estrangeiro e do nacional que pagar o imposto no porto do destino, cuja cobrança será feita por verba.

Art. 3º. Além das taxas, serão cobrados, como elemento de fiscalização e estatística, emolumentos de registro para o fabrico e commercio dos artigos tributados.

CAPITULO II

DO IMPOSTO

Art. 4º. O imposto recae sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, de que trata o art. 1º, pela fórma seguinte:

§ 1º — FUMO:

- a) charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado;
b) fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, a saber:

sobre:

I. Charutos cujo preço do milheiro não exceda de 50\$, cada charuto.....	\$007
II. Idem de mais de 50\$ o milheiro até 100\$, cada charuto.....	\$010
III. Idem de mais de 100\$ o milheiro até 200\$, cada charuto.....	\$020
IV. Idem de mais de 200\$ o milheiro até 300\$, cada charuto.....	\$030
V. Idem de mais de 300\$ o milheiro até 600\$, cada charuto.....	\$100
VI. Idem de mais de 600\$ o milheiro, cada charuto	\$150
VII. Cigarros e cigarrilhas cujo preço do milheiro não exceda de 4\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$010
VIII. Idem idem, de mais de 4\$ o milheiro até 8\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.	\$020
IX. Idem idem, de mais de 8\$ o milheiro até 14\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.	\$030
X. Idem idem, de mais de 14\$ o milheiro até 24\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$050
XI. Idem idem, de mais de 24\$ o milheiro até 34\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$100
XII. Idem idem, de mais de 34\$ o milheiro, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$150

XIII. Rapé, por 125 grammas ou fracção.....	\$060
XIV. Fumo desfiado, migado ou picado, de produção nacional, por 25 grammas ou fracção	\$020
XV. Idem, idem de procedencia estrangeira, por 25 grammas ou fracção.....	\$040
XVI. Fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção....	\$200

XVII. O fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando fôr desfiado, migado ou picado em fabrica nacional, pagará mais \$020, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do de produção nacional.

XVIII. São isentos:

- 1º. o fumo em corda ou em folha de produção nacional;
- 2º, o tabaco em pó;
- 3º, o pó de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.

Nota — Entende-se por cigarrilha o cigarro com capa de fumo envolvendo fumo desfiado, migado ou picado ou folha de fumo picado, e por charuto o produto fabricado de folhas inteiras de fumo, qualquer que seja a sua dimensão.

§ 2º — BEBIDAS:

sobre:

- a) aguas mineraes naturaes, para mesa;
- b) aguas mineraes artificiaes;
- c) aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes;
- d) xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos;
- e) cerveja;
- f) amargos e aperitivos, taes como: amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;
- g) bebidas constantes do n. 130 da actual tarifa das alfandegas;
- h) bebidas constantes do n. 131 da actual tarifa das alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas, de produção nacional e natural;
- i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne;
- j) bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha addicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;
- k) vinho natural nacional, de uva ou qualquer outra fructa ou planta;
- l) graspa de produção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça até 30º Cartier, corresponsentes a 78º,04 de Gay Lussac;
- m) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *sparklets* e outros, a saber:

I. Aguas mineraes naturaes, para mesa:

por litro.....	\$040
por garrafa.....	\$030
por meio litro.....	\$020
por meia garrafa.....	\$015

II. Aguas mineraes artificiaes:

por litro.....	\$150
por garrafa.....	\$100
por meio litro.....	\$075
por meia garrafa.....	\$050

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, giger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes:

por litro.....	\$060
por garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

Nota — Entende-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico.

IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos:

por litro.....	\$060
por garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

V. Cerveja:

1º, de baixa fermentação:

por litro.....	\$090
por garrafa.....	\$060
por meio litro.....	\$045
por meia garrafa.....	\$030

2º, de alta fermentação:

por litro.....	\$080
por garrafa.....	\$050
por meio litro.....	\$040
por meia garrafa.....	\$025

VI. Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes:

por litro.....	\$300
por garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$100

VII. Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja ou semelhantes; a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem:

por litro.....	\$300
por garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$100

VIII. Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, cognac, brandy, eucalypsinto, genebra, kirsch, rhum, whisky, oldton-gim e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas; aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas de producção nacional e natural:

por litro.....	\$300
por garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$100

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne:

por litro.....	\$500
por garrafa.....	\$000
por meio litro.....	\$750
por meia garrafa.....	\$500

Nota — Entende-se tambem por vinho artificial o vinho natural adicionado de agua e alcool.

X. Bebidas denominadas vinho de canna, fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz:

por litro.....	\$090
por garrafa.....	\$060
por meio litro.....	\$045
por meia garrafa.....	\$030

XI. Vinho natural nacional de uva ou de qualquer outra fructa ou planta:

por litro.....	\$020
por garrafa.....	\$015
por meio litro.....	\$010
por meia garrafa.....	\$008

XII. Graspa de produção nacional, alcohol, aguardente de canna ou cachaça:

1º, até 25º:

por litro.....	\$060
por garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

2º, de mais de 25º até 30º Cartier:

por litro.....	\$120
por garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$060
por meia garrafa.....	\$040

Nota — Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuo da uva.

XIII. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Spar-klets* e outros:

de capacidade de produção até meia garrafa de agua, por capsula.....	\$020
idem idem de mais de meia garrafa de agua até meio litro, por capsula.....	\$030
idem idem de mais de meio litro de agua até uma gar- rafa, por capsula.....	\$040
idem idem de mais de uma garrafa de agua até um litro, por capsula.....	\$060

Nas capsulas de capacidade de produção superior a um litro a fracção será cobrada na razão acima.

XIV. É isento o alcohol, aguardente de canna ou cachaça desnaturado para fins industriaes.

Nota — Entende-se por meia garrafa o vasilhame de capacidade até $\frac{1}{3}$, ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500 e por garrafa o que exceder de 0,500 até $\frac{2}{3}$ ou 0,666 do litro, concedida uma tolerancia até 10%. No vasilhame maior de um litro a fracção será calculada nessa razão.

§ 3º — PHOSPHOROS:

sobre:

a) os de madeira, cêra ou de qualquer outra especie, a saber:

I. Caixa ou carteira, contendo até 60 palitos.....	\$020
II. Cada 60 palitos a mais, ou fracção desta quanti- dade, contidos na mesma caixa ou carteira...	\$020

§ 4º — SAL:

sobre:

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado e o refinado ou purificado, a saber:

I. Grosso, moido ou triturado, por kilogramma ou fracção.....	\$020
II. Refinado ou purificado, por \$250 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$025

III. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado pagará sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

§ 5º — CALÇADO:

sobre:

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzequins, chinellas e sandalias de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie;

b) sapatos de qualquer especie, proprios para banhos, e alpargatas;

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;

d) perneiras de couro ou panno, a saber:

I. Botas compridas de montar, par.....	1\$000
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento, par.	\$200
III. Idem, idem, de mais de 0 ^m ,22, par.....	\$400
IV. Idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0 ^m ,22 de comprimento, par.....	\$400
V. Idem, idem de mais de 0 ^m ,22, par.....	\$700
VI. Sapatos e borzequins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento, par..	\$100
VII. Idem, idem, de mais de 0 ^m ,22, par.....	\$200
VIII. Idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, par.....	\$300
IX. Chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, par.....	\$050
X. Idem, idem, de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda, bordadas ou não, par.....	\$300
XI. Sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas, par.....	\$050

XII. Sapatos, galoças, botas e cothurnos de bor- racha, até 0 ^m ,22 de comprimento, par.....	\$050
XIII. Idem, idem, de mais de 0 ^m ,22, par.....	\$100
XIV. Perneiras de couro ou panno, par.....	\$400

XV. São isentos:

1º, os tamancos communs;

2º, os sapatos de ponto de malha de lã, algodão, linho ou seda para recém-nascidos

Nota — Entende-se por borzeguim o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhó commum e por alpargata a chinella de panno com sola de corda.

§ 6º — PERFUMARIAS:

sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:

- a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelles, unhas, lenços, etc.;
- b) agua de colonia, aguas e vinagre aromaticos, de qualquer especie;
- c) tintas para cabellos e barba;
- d) dentifricios;
- e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;
- f) sabões em fôrmas, paus, massa, pó ou em barra, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;
- g) pastilhas e lentilhas aromaticas para qualquer fim;
- h) bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, a saber:

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade	\$020
II. Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade.....	\$040
III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade.....	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade.....	\$080
V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade.....	\$100
VI. Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade.....	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade.....	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade	\$1000
IX. Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros. por 30 grammas ou fracção.....	\$050

X. São isentos os oleos puros e as essencias simples, que constituem materia prima de diversas industrias.

§ 7º — ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS:

sobre:

a) todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e annuciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos, comprehendidos tambem aquelles que, embora sem os requisitos indicados, se destinem ao mesmo fim;

b) vinhos medicinaes;

c) aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira;

d) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dóse medicinal ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer a granel, a saber:

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade	\$020
II. Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade.....	\$040
III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade.....	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade.....	\$080
V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade.....	\$100
VI. Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade.....	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade.....	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade	1\$000

IX. São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional.

Nota — Não são comprehendidas como especialidades pharmaceuticas as bebidas, como o bitter, fernet, cognac e outras que, embora trazendo nos rotulos indicação de curar e o modo de serem usadas, não possam ser consideradas technicamente como especialidades pharmaceuticas e cuja venda seja feita de preferencia nas casas de bebidas.

§ 8º — CONSERVAS:

sobre:

a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas;

b) carnes em conserva, de procedencia estrangeira, presuntos, paios, salsichas, linguças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas, e outras preparações semelhantes, não medicinaes;

c) camarões, ostras, sardinhas, e peixes, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

- d) doces de qualquer espécie e fructas, preparadas em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.;
- e) legumes ou fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados;
- f) fructas seccas ou passadas;
- g) massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes;
- h) biscoitos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixinhas, vidros, pacotes, etc.;
- i) chocolate commum ou de refeição, em pó ou em massa, a saber:

I. Carnes em conserva, de produção nacional, por kilogramma ou fracção.....	\$020
II. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$025

Nota — No peso bruto comprehende-se tão somente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno,

III. São isentos:

- 1º, o xarque, bacalhau e toucinho, de qualquer procedencia;
- 2º, as salsichas, linguças e chouriços, não acondicionados em latas, caixas, saccos, papel, etc.;
- 3º, o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em vasilhas de qualquer especie, contanto que contenham mais de 10 kilogrammas ou a granel, quando de produção nacional;
- 4º, os doces de fructas do paiz, acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel, ou a granel, pesando menos de 250 grammas;
- 5º, os biscoitos e bolachas, a granel;
- 6º, os confeitos, bonbons, rebuçados e semelhantes;
- 7º, a carne de porco acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas, ou a granel.

IV. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 2, 4 e 5, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação.

§ 9º — VINAGRE:

sobre:

- a) o commum ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o composto ou para conservas, como o aromatizado à *Vestragon*, e semelhantes;
- b) acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou crystallizavel, a saber:

I. Vinagre:

por litro.....	\$030
por garrafa.....	\$020
por meio litro.....	\$015
por meia garrafa.....	\$010

II. Acido acetico:

1º, liquido:

por litro.....	\$600
por garrafa.....	\$400
por meio litro.....	\$300
por meia garrafa.....	\$200

2º, solido:

por 250 grammas ou fracção.....	\$150
---------------------------------	-------

§ 10 — VELAS:

sobre:

a) as de sebo, stearina, espermacete, paraffina, cêra e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber:

I. De sebo ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção.....	\$010
II. De stearina, espermacete, paraffina ou de composição, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção...	\$025
III. De cêra animal ou vegetal, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção.....	\$025

IV. As velas de cêra acondicionadas em pacotes, maços, caixas, etc. pagarão taxa correspondente ao peso total de cada volume.

§ 11 — BENGALAS:

sobre:

a) as de marfim, madeira ou de outra qualquer especie, a saber:

I. De preço que não exceda de 5\$, cada uma....	\$300
II. Idem de mais de 5\$ até 10\$, cada uma.....	\$750
III. Idem de mais de 10\$ até 50\$, cada uma.....	1\$500
IV. Idem de mais de 50\$, cada uma.....	5\$000

§ 12 — TECIDOS:

sobre:

a) os de algodão, lisos e entrançados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual tarifa das alfandegas;

b) os de algodão, adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez impressados (*gaufrés*) de phantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como: cam-

braias, cassas, fustões, setinetas, musselinas, panninhos, atalhados e semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados e bordados, constantes do n. 473 da classe 15ª da actual tarifa das alfandegas;

c) os constantes do n. 474 da mesma tarifa, taes como: brins, cassinetas, castores e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, para qualquer fim; belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrançados, brancos, tintos ou estampados; felpudos, proprios para toalhas e lençóis; listrados, proprios para ponches; lonas e meias lonas, proprios para velas, cadeiras, toldos e usos semelhantes; talagarça e os de ponto de meia, bem como: filó, gazes e demais tecidos semelhantes e os proprios para tapetes e alcatifas;

d) brocados, télas, volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos;

e) os de lã ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, *royal*, setim da China; os de ponto de meia, touquins, rissos, velludos e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados e adamascados; baetas, baetões, baetinhas e flanelas, brancos, tintos e estampados, e os proprios para tapetes e alcatifas;

f) casimiras, cassinetas, chevriots, flanelas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, de lã pura e de lã e algodão;

g) os de canhamação, juta ou aniagem e semelhantes, proprios para saccos e para enfardar, simples ou mixtos, lisos e entrançados, crús, tintos e estampados;

h) os de linho, taes como: barèges e outros abertos, lonas e meias lonas, proprios para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes; brins, bretanhas, cambraias, cassas, cregueias, irlandas, platilhas e outros semelhantes, lisos ou entrançados, crús, brancos, tintos, trigueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpudos e estampados;

i) os de seda, como sejam: bàrèges, filós, garças, fumos, escomilhas e semelhantes, lisos, lavrados, em flores e outros ornatos imitando o bordado; brocados, lhamas, télas e outros, proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja; gazes, pel-lucias, escomilhas, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o bordado; os de ponto de meia, com ou sem vidrilhos; setins, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos, bordados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados imitando o bordado; os de bõrra de seda e semelhantes, crús, brancos, tintos, estampados, lavrados e *brockés*;

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, ponches, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de algodão, lã, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes, de qualquer qualidade;

k) baixeiros, cochinhos, mantas para montaria e xergas, de qualquer qualidade;

l) chales, mantas, colchas, ponches, palas, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de linho ou de seda;

m) meias de algodão, não especificadas, fio de escossia, lã, linho ou seda;

n) camisas e ceroulas de meia, de algodão, lã, linho ou seda;

o) rendas, fitas, tiras e entremeios bordados, de algodão, lã, linho ou seda, produzidos por machina, a saber:

I. Tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$010
II. Idem idem, brancos ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$020
III. Idem, idem estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$030
IV. Idem de lã ou de lã e algodão, constantes da lettra <i>e</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.....	\$100
V. Idem de lã e algodão, constantes da lettra <i>f</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.	\$100
VI. Idem de lã pura, constantes da mesma lettra <i>f</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.....	\$200
VII. Idem de linho simples, crús, por metro ou fracção.....	\$020
VIII. Idem idem, brancos ou tintos, por metro ou fracção.....	\$030
IX. Idem idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção.....	\$040
X. Idem idem, com qualquer outra materia, exceptuada a seda, crús, por metro ou fracção.....	\$015
XI. Idem idem, brancos ou tintos, por metro ou fracção.....	\$025
XII. Idem idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção.....	\$035
XIII. Idem de bõrra de seda e semelhantes, crús, por kilogramma.....	3\$000
XIV. Idem idem, brancos, tintos, estampados, lavrados ou <i>brochés</i> , por kilogramma..	4\$500
XV. Idem de seda vegetal ou animal, por kilogramma.....	8\$000
XVI. Brocados, lhamas, télas e outros, proprios para vestes sacerdotaes, lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata, constantes do n. 577 da actual tarifa das alfandegas, por kilogramma...	12\$000
XVII. Idem, idem de ouro ou prata entrefina ou falsa, por kilogramma.....	6\$000
XVIII. Idem com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes, por kilogramma.....	7\$600

XIX. Brocaços com ramos de ouro o prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, por kilogramma.....	4\$000
XX. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, constantes do n. 480 da actual tarifa das alfandegas, por kilogramma. .	1\$600
XXI. Tapetes de lã pura, em peças, por metro ou fracção.....	\$150
XXII. Idem de lã com qualquer outra materia, de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, em peças, por metro ou fracção.....	\$075
XXIII. Tecidos de canhamação, juta e semelhantes, crus ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020
XXIV. Idem idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$030
XXV. Artefactos constantes da letra <i>j</i> do art 4º, § 12, de lã pura, por unidade.....	\$300
XXVI. Idem, idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade.....	\$150
XXVII. Idem constantes da letra <i>k</i> do art. 4º, § 12, por unidade.....	\$200
XXVIII. Idem constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12:	
1º, de linho, simples ou composto, por unidade..	\$400
2º, de seda, simples ou composta, por unidade..	2\$000
XXIX. Rendas, fitas, tiras e entremeios bordados, de algodão, simples ou mixto, de producção nacional:	
até 3 centimetros de largura, por metro ou fracção..	\$003
de mais de 3 centimetros até 10, por metro ou fracção..	\$010
de mais de 10 centimetros, por metro ou fracção..	\$030
XXX. Idem idem, de lã ou de linho, simples ou mixto, de producção nacional	
até 3 centimetros de largura, por metro ou fracção...	\$004
de mais de 3 centimetros até 10, por metro ou fracção..	\$015
de mais de 10 centimetros até 15, por metro ou fracção	\$030
de mais de 15 centimetros, por metro ou fracção.....	\$050
XXXI. Idem idem, de seda, simples ou mixta, de producção nacional:	
até 3 centimetros de largura, por metro ou fracção...	\$008
de mais de 3 centimetros até 10, por metro ou fracção..	\$030
de mais de 10 centimetros até 15, por metro ou fracção	\$060
de mais de 15 centimetros, por metro ou fracção...	\$100

XXXII. Rendas de procedencia estrangeira, de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção.....	\$250
XXXIII. Idem idem, de lã ou de linho, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção.	\$500
XXXIV. Idem, idem, de seda, simples ou composta, por 250 grammas ou fracção.....	1\$500
XXXV. Fitas, tiras e entremeios bordados, de procedencia estrangeira, de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção.....	\$100
XXXVI. Idem idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção.....	\$250
XXXVII. Idem idem, de seda, simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção..	1\$000
XXXVIII. Meias de algodão, não especificadas, simples ou com outra materia:	
até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$020
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$040
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$040
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$080
XXXIX. Meias de fio de escossia, simples ou com outra materia:	
até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$100
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par..	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$200
XL. Meias de lã ou de linho, simples ou com outra materia:	
até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$100
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par..	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$200
XLI. Meias de seda, simples ou com outra materia:	
até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$200
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par...	\$200
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$400
XLII. Camisas e ceroulas de meia:	
de algodão, simples ou com outra materia, por unidade.	\$100
de lã ou de linho, simples ou com outra materia, por unidade.....	\$200
de seda, simples ou com outra materia, por unidade	\$500

XLIII. Os tecidos de seda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes iguaes, isto é, quando tiverem a trama ou urdidura toda de outra materia, pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50 %.

XLIV. Os tecidos recebidos ou adquiridos, fóra dos casos do art. 70, para alvejar, tingir ou estampar; pagarão sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado, por meio de guia ou de nota, o pagamento da primitiva taxa.

XLV. Os retalhos de tecidos de algodão, juta e linho, crus, brancos, tintos, estampados ou bordados, quando não excederem de 1^m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção, por metro.

XLVI. São isentos:

1º, os panninhos envernizados e os transparentes proprios para mappas ou plantas;

Nota — Não se consideram bordadas as meias de algodão, não especificadas, que tiverem simples frisos de seda ou uma lettra ou monogramma bordado com linha de algodão.

2º, os tecidos gommados ou encerados proprios para forros de livros.

§ 13 — ESPARTILHOS:

sobre:

a) os de algodão, linho ou seda, a saber:

I. De algodão ou linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas, um.....	\$200
II. Idem idem, guarnecidos com rendas finas ou bordados, um.....	\$500
III. De tecido de seda, de qualquer especie, um.....	2\$000

Nota — Considera-se renda fina a de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda.

§ 14 — VINHOS ESTRANGEIROS:

sobre:

a) os naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, a saber:

I. Até 14º de alcool absoluto:

por litro.....	\$090
por garrafa.....	\$060
por meio litro.....	\$045
por meia garrafa.....	\$030

II. De mais de 14° de alcool absoluto até 24°:

por litro.....	\$180
por garrafa.....	\$120
por meio litro.....	\$60
por meia garrafa.....	\$60

III. De mais de 24° de alcool absoluto:

por litro.....	\$300
por garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$100

IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes:

por litro.....	\$600
por garrafa.....	\$400
por meio litro.....	\$300
por meia garrafa.....	\$200

§ 15 — PAPEL DE FORRAR CASA:

sobre:

a) o pintado, estampado, dourado, prateado ou avelludado, a saber:

I. Pintado e estampado, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção.....	\$300
II. Idem idem, proprio para guarnição, por peça de nove metros ou fracção.....	\$600
III. Com dourados, prateados ou avelludados, por peça de nove metros ou fracção.....	\$200
IV. Idem idem, proprio para guarnição, por peça de nove metros ou fracção.....	\$400

§ 16 — CARTAS DE JOGAR:

sobre:

a) as de qualquer typo ou qualidade, a saber:

I. Por baralho.....	\$500
---------------------	-------

II. São isentas as cartas até 0^m,05 de comprimento, consideradas como brinquedos.

§ 17 — CHAPÉOS:

sobre:

a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados;

b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha-castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho, seda, ou outra qualquer qualidade semelhante; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle;

c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber:

Chapéos para sol ou chuva

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados das mesmas especies das coberturas, um.....	\$500
II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um.....	1\$000
III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavores deste metal, um.....	2\$000
IV. Idem idem, com cabos de ouro ou platina ou com platina ou com lavores destes metaes, um.....	3\$000
V. Idem idem, com cabos de qualquer especie, garantidos com pedras preciosas, um.....	5\$000

Chapéos de cabeça

(para homens e meninos)

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um.....	\$300
VII. De feltro, castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle, um.....	\$500
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um.....	\$300
IX. Idem idem, de preço acima de 20\$, um.....	2\$000
X. De pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claques, um.....	2\$000
XI. De lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	\$300
XII. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$500

(para senhoras e meninas)

XIII. De preço até 10\$, um.....	\$300
XIV. Idem de mais de 10\$ até 50\$, um.....	1\$000
XV. Idem de mais de 50\$, um.....	2\$000

Bonets e gorros

XVI. De feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um.....	\$100
--	-------

XVII. De castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça de outra qualquer pelle ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um \$300

XVIII. Os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão guarnecidos com rendas, franja, bordados de seda, e fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

XIX. São isentos:

1º, os chapéos nacionaes de palha ordinaria, sem carneira nem fôrro, cujo preço não exceda de 2\$000;

2º, as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros;

3º, os chapéos de sol até 0^m,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedos ;

4º, os chapéos de couro proprios para tropeiros.

§ 18 — DISCOS PARA GRAMOPHONES:

sobre:

a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber:

I. Simples:

até 0 ^m ,20 de diametro, um.....	\$050
de mais de 0 ^m ,20 de diametro até 0 ^m ,30, um.....	\$100
de mais de 0 ^m ,30 de diametro até 0 ^m ,40, um.....	\$300
de mais de 0 ^m ,40 de diametro, um.....	\$500

II. Duplos:

até 0 ^m ,20 de diametro, um.....	\$100
de mais de 0 ^m ,20 de diametro até 0 ^m ,30, um.....	\$200
de mais de 0 ^m ,30 de diametro até 0 ^m ,40, um.....	\$600
de mais de 0 ^m ,40 de diametro, um.....	1\$000

§ 19 — LOUÇAS E VIDROS ;

sobre:

a) aparelhos e peças de louça de qualquer fôrma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21ª da actual tarifa das alfandegas;

b) vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa, — de louça, constantes do n. 650 da mesma classe e tarifa;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, — de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e tarifa;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, portafacas e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau*, *tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertences de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, e objectos semelhantes, — de vidro, constantes do n. 665 da mesma classe e tarifa, a saber:

I. Louça de pó de pedra branca (n. 1), por kilogramma.....	\$060
II. Idem de granito (n. 2), por kilogramma.....	\$100
III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; de côr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados (n. 3), por kilogramma.	\$160
IV. Idem de porcellana branca (n. 4), por kilogramma.	\$180
V. Idem idem, com qualquer douradura, pintada, estampada ou esmaltada e pintada, estampada ou esmaltada com qualquer douradura (n. 5), por kilogramma.....	\$240
VI. Idem de <i>biscuit</i> (n. 6), por kilogramma.....	\$240
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos (n. 1), por kilogramma.....	\$065
VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2), por kilogramma.....	\$180

IX. Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais, pagarão o imposto com redução de 5 % para quebras.

X. É isenta a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica Santa Catharina, no Estado de S. Paulo, devendo, porém, para gozar da isenção, trazer assignalada, de fórma indelevel, a marca da fabrica.

Notas:

1ª, não serão reputados de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tamos e as rolhas;

2ª, no peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das percentenas de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;

3ª, ás mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das prelimitares e da ultima parte da nota 87ª da actual tarifa das alfandegas.

§ 20 — FERRAGENS:

sobre:

a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites, a saber:

I. de ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual tarifa das alfandegas, simples, por 250 grammas ou fracção.....	\$010
II. Idem, idem, com cabeças de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção.....	\$015
III. De cobre e suas ligas, simples, por 250 grammas ou fracção.....	\$015
IV. Idem idem, com cabeças de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção.....	\$025

§ 21. o imposto por meio de guia será cobrado do total resultante da somma das medidas ou dos pesos de cada peça ou volume de per si.

§ 22. São tambem isentos do imposto de consumo:

a) as especialidades pharmaceuticas, tecidos e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos.

b) os artigos importados para provisão dos officiaes e tripulantes das embarcações estrangeiras;

c) os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes quando se destinarem a fornecimento ao commercio ou particulares;

d) os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos ou assistidos;

e) os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro pelos proprios fabricantes;

f) os artigos que a fabrica produzir e applicar no preparo ou confecção de outros artigos no mesmo estabelecimento;

g) as amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita.

Art. 5º. Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço o regulador para a dita cobrança será:

a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica. Nas perfumarias e especialidades pharmaceuticas, o preço será o de uma duzia; nos chapéos para cabeça e nas bengalas, será o de cada objecto;

b) para os productos importados, o preço que houver sido calculado nas alfandegas por occasião do despacho. Para esse calculo as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias (inclusive o frete) ao cambio do dia, e os direitos, adicionando ao total 10 %.

§ 1º. Não serão computados os descontos por qualquer motivo feitos sobre os preços de venda.

§ 2º. No preço não se comprehendem as despezas de embalagem, seguro, commissão de agentes e outras (salvo o frete das estrangeiras) até o ponto do destino das mercadorias, desde que sejam facturadas distinctamente.

§ 3º. Os productos vendidos em leilão nas alfandegas e os que, por terem sido abandonados, o forem em hasta publica ou por concorrência, nos termos do art. 89, §§ 1º e 3º, pagarão o imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

§ 4º. Para execução da letra *a* deste artigo, os fabricantes deverão supprir as estações fiscaes das tabellas de que trata o art. 80, *a*, n. XIII, cuja exactidão será verificada pelas mesmas estações fiscaes.

CAPITULO III

DO REGISTRO

Sua cobrança e fiscalização

Art. 6º. Ninguém poderá fabricar ou expôr á venda productos sujeitos ao imposto de consumo, sem que esteja habilitado com o competente registro.

Art. 7º. O registro é constituído por meio de um certificado ou patente expedido pela repartição fiscal competente, de accôrdo com as disposições deste regulamento, e a sua concessão será obtida mediante pagamento de emolumento ou gratuitamente.

Art. 8º. Na obrigação de registro estão comprehendidos:

a) os fabricantes, quer em estabelecimentos, quer em residencia particular, comprehendidos os depositos situados fóra das sédes das fabricas, desde que façam vendas;

b) os commerciantes, ainda que negociando por meio de amostras, encomendas ou á consignação;

c) os mercadores ambulantes, por conta propria ou alheia;

d) os agentes commerciaes ou prepostos de estabelecimentos situados fóra do paiz, ainda que negociem, por meio de amostras ou só recebam encomendas, valendo o registro neste caso para toda a União.

Art. 9º. Os emolumentos de registro, pagos pelas especies do imposto enumeradas no art. 1º de que se fizer fabrico ou commercic, obedecem á seguinte tabella:

a) fabricas:

I. Trabalhando com operarios até 6, por emolumento, até 3.....	40\$000
II. Idem com mais de 6 operarios até 12, por emolumento, até 3.....	100\$000
III. Idem com mais de 12 operarios ou com força motora ou apparatus de capacidade de produção superior á desse numero de operarios, um só emolumento.....	400\$000
<i>b</i>) depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por grosso, por emolumento, até 2.....	200\$000

c) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes exclusivamente retalhistas de uma só especie tributada.....	60\$000
d) mercadores ambulantes por conta propria ou alheia ou casas commerciaes retalhistas de mais de uma especie tributada, por emolumento, até 3..	40\$000

§ 1º. No computo dos operarios serão levados em conta os que trabalharem fóra do estabelecimento.

§ 2º. O registro de fabrica dá sómente direito á venda, por grosso ou a varejo, do respectivo producto, pelo que será independente do registro de commercio de producto de outra procedencia, o qual deverá ser pago de accôrdo com o commercio exercido.

§ 3º. Os mercadores ambulantes e as casas commerciaes de duas especies tributadas, sendo uma por grosso e outra a retalho, pagarão pela primeira 200\$ e pela segunda 40\$000.

§ 4º. Os lavradores que produzirem annualmente até 20.000 litros de alcool, aguardente de canna ou cachaça, ou vinho natural de fructas ou plantas, quando não empregarem exclusivamente, como materia prima, productos de sua lavoura pagarão 40\$000. Os que de qualquer modo produzirem mais de 20.000 litros até, 40.000 pagarão 100\$ e os que excederem esta producção 400\$000. Servirá de base para o calculo da producção a média do tres annos anteriores ou, quando se tratar de industria nova, o confronto com a producção de estabelecimento semelhante.

Art. 10. Ainda como elemento de fiscalização e estatistica será concedido registro obrigatorio, gratuito:

a) aos fabricantes, commerciantes e mercadores ambulantes que já houverem pago o maximo dos respectivos emolumentos ou, quanto aos fabricantes, dous emolumentos de 40\$ e um de 100\$ ou vice versa, e, quanto aos commerciantes e mercadores ambulantes, um emolumento de 200\$ e dous de 40\$000;

b) aos depositos exclusivos das fabricas, quando estabelecidos no mesmo municipio ou quando dependentes da mesma repartição fiscal, desde que nelles não se façam vendas a retalho;

c) aos depositos fechados de casas commerciaes, mercadores ambulantes e fabricas, desde que nelles não se effectuem vendas;

d) aos armazens dos empreiteiros das estradas de ferro e obras de portos e aos dos fazendeiros para a venda unicamente aos seus empregados ou operarios;

e) aos armazens, pharmacias, etc., das cooperativas, para supprimento exclusivo dos associados, quando tenham portas abertas para a via publica;

f) ás salinas em que a evaporação ao sol e ao vento fôr o unico processo industrial;

g) aos lavradores que fabricarem alcool, aguardente de canna ou cachaça, ou vinho natural de fructas ou plantas, empregando sómente o producto de suas lavouras, quando a producção annual daquelles artigos não exceder de 20.000 litros englobadamente;

h) aos estabelecimentos particulares de educação que fabricarem artigos para a venda aos proprios alumnos;

i) aos asylos e casas de caridade ou de assistenciã particulares, que fabricarem productos para commercio;

j) aos fabricantes que trabalharem sem officiaes ou aprendizes no interior de suas casas, ainda que empreguem materiaes seus, não se considerando como officiaes ou aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros com os paes, e os serventes indispensaveis.

Paragrapho unico. Os registros de que tratam as lettras *b* e *c* deste artigo serão concedidos mediante exhibição do registro pago dos estabelecimentos nellas referidos.

Art. 11. São isentos do registro:

a) os estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes que fabricarem productos sujeitos ao imposto de consumo;

b) as pharmacias das associações beneficentes para fornecimento exclusivo e gratuito dos socios, quando montadas no interior dos estabelecimentos;

c) os armazens, despensas, pharmacias, etc., de instituições de caridade, para fornecimento gratuito a necessitados, quando montados no interior dos estabelecimentos;

d) os botequims e restaurantes de clubs recreativos, quando destinados ao fornecimento exclusivo dos socios e convidados;

e) os botequims, restaurantes e outros estabelecimentos de installação provisoria, nos logares em que se der ajuntamento publico durante os festejos, manobras militares, etc.;

f) os estabelecimentos industriaes que tiverem ou fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo, apenas como materia prima das respectivas industriaes;

g) os caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, incumbidos de vender mercadorias por meio de amostras;

h) os estabelecimentos que tiverem productos tributados destinados exclusivamente aos misteres de sua profissão;

i) os restaurantes ou botequims de navios e wagons de estradas de ferro.

Art. 12. O registro será concedido pela estação fiscal a cujo cargo estiverem a fiscalização do commercio e fabrico e a venda de estampilhas para productos nacionaes.

Art. 13. O prazo para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita será:

a) de oito dias, para os que iniciarem o commercio ou fabrico, pagando o emolumento integral qualquer que seja a época do inicio;

b) antes do inicio do commercio, para os mercadores ambulantes;

c) de 1 de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes.

Art. 14. Para obtenção do registro, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada conforme o modelo I, na qual mencionarão, pelos titulos constantes do art. 1º, os productos de seu commercio ou fabrico, devendo os mercadores ambulantes mencionar tambem o numero de suas caixas ou vehiculos.

Paragrapho unico. A guia de que trata este artigo será acompanhada da patente do anno anterior, quando se tratar de renovação do registro.

Art. 15. Na guia de que trata o artigo antecedente o agente fiscal respectivo informará sobre a importância a ser cobrada, indicando os productos, os competentes emolumentos e os artigos de registro gratuito, ou dirá se os preceitos regulamentares se oppõem á concessão do registro.

§ 1º. Na falta daquelle agente, serão essas informações prestadas pelo que estiver de plantão ou por empregado que fôr designado pelo chefe da estação fiscal ou então este verificará as condições do pedido.

§ 2º. Preenchidas essas exigencias, o registro será concedido, sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de que trata o modelo II; nos casos, porém, de duvida ou de opposição, a guia será submettida á decisão do chefe da estação fiscal.

§ 3º. A patente mencionará, especificada e minuciosamente, pelos titulos referidos no art. 1º, os productos para os quaes fôr concedido registro, quer pago, quer gratuito, assim como o numero do vehiculo ou caixa do mercador ambulante.

§ 4º. No registro para o commercio de bebidas fica comprehendido o de vinhos estrangeiros.

Art. 16. O registro para o commercio por grosso só será concedido a quem vender por atacado, e o gratuito sómente para o producto de que o registrado fôr de facto vendedor ou fabricante.

Paragrapho unico. Considera-se como atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso.

Art. 17. Os commerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessoas ou vehiculos empregados nessa venda, e a patente expedida para esse fim só será valida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo municipio houver mais de uma collectoria.

Art. 18. Todas as vezes que no correr do anno alterar a categoria ou classificação do commercio ou fabrico, de modo a sujeital-o a um emolumento maior de registro, ou quando addicionar um outro ramo de negocio ou fabrico não comprehendido na sua patente e sujeito a emolumento, será o contribuinte obrigado ao pagamento da differença, dentro de 15 dias, depois da alteração, ou de oito, depois que fôr intimado.

Paragrapho unico. Os prazos de que trata este artigo serão os mesmos para os registros gratuitos.

Art. 19. Quando fôr pago emolumento menor que o devido pelo commercio ou fabrico, será intimado o contribuinte a satisfazer a differença dentro do prazo de 15 dias.

Art. 20. As intimações de que tratam os artigos antecedentes serão lançadas no verso das patentes e dellas o agente fiscal dará conhecimento por escripto á repartição do local.

Art. 21. Para o pagamento dos accrescimos de emolumentos constantes da ultima parte do art. 18 não será levado em conta o que houver sido cobrado por outra especie do imposto.

Art. 22. Os devedores de multa por infracção deste regulamento e de taxas de mercadorias sonegadas ao pagamento do imposto, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registro, nem alterar a firma concessionaria do mesmo, sem prévio pagamento ou deposito da multa e do valor da sonegação.

Parapho unico. No caso de transferencia ou alteração de firma, quando o estabelecimento estiver sob pressão de auto, a transferencia ou alteração só será autorizada mediante deposito do maximo da pena relativa á infracção autoada, inclusive o valor da sonegação, ou si o successor ou a nova firma, por meio de uma declaração revestida das formalidades legais e com garantia idonea, si fôr exigida, assumir a responsabilidade do pagamento da divida que provier da decisão do mesmo auto.

Art. 23. As transferencias do registro por aquisição do estabelecimento ou alteração de firma deverão ser requeridas pelos novos possuidores á estação fiscal competente, no prazo de 60 dias, instruido o pedido com a patente de registro da antiga firma e mais documentos comprobatorios do allegado.

Art. 24. A mudança de local, de fabricante ou commerciante ou do numero do vehiculo do mercador ambulante deverá ser communicada á estação fiscal competente, dentro de 15 dias, por meio de requerimento acompanhado da respectiva patente de registro, e só aproveitará para validade do mesmo registro, em qualquer ponto do paiz, quando se verificar a mudança com todas as mercadorias e utensilios.

Parapho unico. No caso de mudança para localidade sujeita a repartição diferente da que concedeu o registro, deverá o interessado solicitar desta uma guia, conforme o modelo III, que servirá para instruir seu requerimento a outra estação fiscal.

Art. 25. As transferencias de registro, mudanças de local e alteração do numero dos vehiculos, depois de autorizadas, serão averbadas nas respectivas patentes e notadas no livro de que trata o art. 30.

Art. 26. O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica, por motivo de acção judicial;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, contanto que o titulo de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 27. A patente de registro ficará sem effeito:

a) quando as transferencias ou mudanças e alteração do numero do vehiculo não forem requeridas nos prazos estabelecidos nos arts. 23 e 24;

b) quando não estiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietario do estabelecimento.

Art. 28. Quando o contribuinte houver pago registro de classe superior ao seu commercio ou fabrico, não gozará das vantagens inherentes á mesma e poderá requerer a restituição do excesso do emolumento pago.

Art. 29. As patentes de registro serão exhibidas ao agente do fisco sempre que forem reclamadas.

Parapho unico. Aos mercadores ambulantes que deixarem de exhibir a patente de registro serão apprehendidas as mercadorias sujeitas ao imposto de consumo ainda que estampilhadas, as quaes só lhes serão restituídas mediante a apresentação da referida patente.

Art. 30. As estações fiscaes incumbidas da concessão do registro terão um livro organizado de accôrdo com o modelo IV, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e individuos registrados e averbarão, de conformidade com o art. 25, as alterações occorridas.

Paragrapho unico. Este livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

CAPITULO IV

DAS ESTAMPILHAS E SUA VENDA

Art. 31. As estampilhas destinadas á cobrança do imposto de consumo, quer para os productos nacionaes, quer para os estrangeiros, serão de fórma rectangular e de cinta, e de duas côres — verde — para os nacionaes, e — encarnada — para os estrangeiros, sendo accomodadas ás disposições do art. 4º.

Art. 32. Haverá estampilhas especiaes:

a) para o fumo desfiado, migado ou picado, de producção nacional, destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas (*rectangulares, com as declarações — FUMO — TALÃO — GUIA*);

b) para o sal grosso, de producção nacional, os tecidos, louças, vidros e ferragens, de qualquer procedencia, o fumo em corda ou em folha e o peixe a granel, de procedencia estrangeiras (*rectangulares, com as declarações: — TALÃO — GUIA*);

c) para os cigarros e cigarrilhas em maços, de procedencia estrangeira (*cintas*);

d) para os cigrrros e cigarrilhas de producção nacional preparados nas fabricas de fumo desfiado, migado ou picado (*rectangulares para as carteiras, caixas, etc. e cintas para os maços*);

e) para os cigarros e cigarrilhas de producção nacional, preparados com fumo recebido de outro estabelecimento (*rectangulares para as carteiras, caixas, etc. e cintas para os maços*);

f) para os charutos de producção nacional (*cintas*);

g) para os phosphoros de producção nacional (*rectangulares*);

h) para o alcool, aguardente de canna ou cachaça, de producção nacional (*cintas*);

i) para os baralhos de cartas de jogar, de qualquer procedencia (*rectangulares*);

j) para os vinhos naturaes, de qualquer procedencia (*cintas*).

Paragrapho unico. Compete á Directoria da Receita Publica indicar as taxas, formatos e dimensões das estampilhas para, depois de preparados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submettidos á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 33. Os typos, formatos, côres e valores das estampilhas poderão ser modificados pelo Ministro da Fazenda, precedendo proposta da Directoria da Receita Publica, de accôrdo com as exigencias da fiscalização e da cobrança do imposto,

Art. 34. O preparo e o deposito geral das estampilhas serão na casa da Moeda.

Art. 35. A Casa da Moeda terá um livro de registro do qual deverá constar especificadamente o movimento de entrada e de sahida das estampilhas, de fórma a se poder conhecer promptamente o movimento de cada repartição, e, bem assim, um outro em que mencionará a data do inicio da distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos respectivos signaes caracteristicos.

§ 1º. Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-hão as certidões que forem requeridas.

§ 2º. Os formatos, côres e applicação das estampilhas far-se-hão publicos por meio de circular do Ministro da Fazenda.

Art. 36. A Casa da Moeda organizará albuns contendo specimens de todas as formulas em circulação.

§ 1º. Estes albuns serão remetidos ás collectorias, mesas de renda e mais repartições arrecadoras e fiscalizadoras do imposto, para servirem nas mesmas e serem distribuidos aos agentes fiscaes ou quaesquer outros empregados incumbidos da fiscalização, ficando o encarregado da distribuição responsavel pelos albuns cujo destino não justificar.

§ 2º. Os albuns serão confiados mediante carga aos collectores, administradores e thesoureiros e serão entregues aos agentes fiscaes ou outros empregados mediante termo de responsabilidade, conforme o modelo XXXIX.

§ 3º. Os albuns serão exhibidos aos chefes das repartições ou aos inspectores sempre que forem exigidos.

§ 4º. A nenhum responsavel, quando deixar o exercicio do cargo, será abonado o respectivo vencimento ou entregue a fiança, sem que restitua o album em seu poder ou indemneze a respectiva importancia, sob pena de ser a mesma deduzida do vencimento a pagar ou da fiança a entregar. Si estas garantias não cobrirem a responsabilidade, a differença do valor será cobrada pelos meios legais.

§ 5º. As estações fiscaes terão um livro caixa, conforme o modelo XXXVIII, para escripturar o movimento dos alludidos albuns.

Art. 37. Para a cobrança do imposto, as estampilhas serão vendidas:

- a) no Districto Federal, pela Recebedoria e pela Alfandega do Rio de Janeiro;
- b) no Estado do Rio de Janeiro, para o municipio de Nitheroy, pela Recebedoria do Districto Federal; em Macahé, pela Mesa de Rendas, e nos demais municipios pelas respectivas estações arrecadoras;
- c) nos outros Estados, pelas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e estações arrecadoras nas respectivas zonas fiscaes.

Art. 38. As repartições encarregadas da venda e supprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessario:

- a) a Recebedoria do Districto Federal, a Alfandega do Rio de Janeiro e as delegacias fiscaes, directamente á Casa da Moeda;
- b) as estações arrecadoras do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita Publica;
- c) as estações arrecadoras dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, excepto as mesas de rendas alfandegadas que se fornecerão por intermedio das repartições a que estiverem subordinadas ou por onde fôr determinado pela Directoria da Receita Publica.

§ 1º. A Directoria da Receita Publica superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas.

§ 2º. A mesma Directoria poderá não só determinar, conforme as exigencias da arrecadação, que o fornecimento seja feito directamente a qualquer repartição dos Estados, como autorizar a requisição directa das estampilhas, ou, ainda, ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessario ao serviço do imposto.

Art. 39. As estampilhas serão vendidas:

- a) para os productos estrangeiros, aos importadores registrados e aos particulares que importarem artigos para o consumo proprio;

b) para os productos nacionaes, aos fabricantes, aos depositarios de fabricas de tecidos, aos commerciantes por grosso de alcool, aguardente de canna ou cachaça e de vinho natural nacional de que trata o art. 83, aos negociantes por atacado exportadores de sal grosso, devidamente registrados, e aos estabelecimentos de que trata o art. 11, *a*;

c) para os productos de qualquer procedencia, aos negociantes registrados, aos leiloeiros ou aos particulares, para applicação em mercadorias apprehendidas, vendidas em leilão ou hasta publica e havidas em inventario ou fallencia e para supprir qualquer falta devidamente justificada.

Art. 40. As estampilhas serão adquiridas na estação fiscal competente, pela seguinte fórma:

a) para os productos estrangeiros, na medida exacta da quantidade e qualidade dos artigos importados, mediante as guias do modelo V, organizadas de accôrdo com a nota do despacho que deverá conter todos os dados necessarios á cobrança do imposto. Terminada a conferencia, o empregado competente visará a guia, si estiver exacta, ou annotará a differença verificada tanto na mesma guia como na nota de despacho;

b) para os productos nacionaes, mediante as guias do modelo VI;

c) para os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo recebido de outro estabelecimento, mediante as guias do modelo VII;

I. Pelos fabricantes, devidamente registrados, em importancia nunca inferior a 25\$ para os constantes do n. III da letra *a* do art. 9º, e 10\$ para os demais, excepto pelos de que tratam as letras *g*, *h*, *i* e *j* do art. 10, cujo limite minimo será de 5\$000;

II. Pelos depositos de fabricas de tecidos e commerciantes exportadores de sal grosso, em quantia nunca inferior a 25\$000;

III. Pelos negociantes por grosso de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou de vinho nacional natural, na quantidade exacta do producto recebido do lavrador;

d) para as hypotheses da letra *c* do art. 39, em qualquer importancia.

§ 1º. Os estabelecimentos publicos de que trata o art. 11, *a*, adquirirão estampilhas em qualquer importancia, mediante requisição.

§ 2º. As estampilhas especiaes para cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo recebido de outro estabelecimento só poderão ser adquiridas pelos fabricantes daquelles artigos que não manipularem fumo.

Art. 41. As estampilhas serão adquiridas por meio de tres guias: a primeira acompanhará o processo de despacho nas alfandegas e mesas de rendas, ou ficará archivada, quando se tratar de outras repartições; a segunda constituirá o documento de receita e a terceira será entregue ao contribuinte.

Art. 42. As estampilhas para cigarros e cigarrilhas preparados com fumo recebido de outro estabelecimento serão vendidas mediante exhibição da guia ou guias selladas que tiverem acompanhado o mesmo fumo.

§ 1º. No pedido das estampilhas os fabricantes de cigarros e cigarrilhas mencionarão o numero e a data da guia ou guias e a importancia do imposto pago relativos ao fumo adquirido, bem como o nome ou firma do estabelecimento vendedor e o peso correspondente a um milheiro dos productos que vão fabricar.

§ 2º. As estampilhas serão vendidas na proporção do peso de um milheiro de cigarros ou cigarrilhas e a sua importância nunca será inferior á do imposto pago na guia ou guias exhibidas.

§ 3º. No caso de omissão do peso dos cigarros ou cigarrilhas, as estampilhas serão vendidas na razão de um milheiro destes productos para cada kilogramma de fumo.

§ 4º. As guias de aquisição de fumo nas fabricas ou nos estabelecimentos por grosso ficarão archivadas na repartição vendedora das estampilhas para os cigarros ou cigarrilhas, e só será cobrada ao fabricante destes artigos a differença entre o imposto do fumo e o que tiver de ser pago pelos novos preparados, si o pedido fôr feito no prazo de oito dias marcado no art. 80, l, n. I.

§ 5º. Excedido o prazo estatuido no paragrapho antecedente, será cobrado o valor integral das estampilhas, feita menção desta circumstancia na guia ou guias correspondentes ao fumo.

Art. 43. Os commerciantes de liquidos que adquirirem productos acondicionados em barris acompanhados de estampilhas que não correspondam ás taxas das vasilhas em que tenham de ser expostos á venda, poderão trocá-las, mediante requerimento, na repartição local, quando tiverem de fazer o transbordo.

§ 1º. O pedido das estampilhas será formulado nas guias conforme os modelos V ou VI, nas quaes o interessado mencionará o numero, a especie e o valor das estampilhas que der a troca, bem como os caracteristicos de que se acharem revestidas por exigencia dos arts. 56 a 58 e, ainda, o nome, o numero e a data da nota do vendedor, nota esta que acompanhará o pedido e será restituída uma vez verificada a exactidão das declarações.

§ 2º. Antes da troca das estampilhas, o chefe da repartição mandará ou irá examinar si os barris correspondem ás declarações da nota e aos sellos apresentados.

§ 3º. As estampilhas recebidas em troca, depois de inutilizadas com carimbo da repartição, serão encaminhadas, no principio de cada mez, após a devida escripturação, á Casa da Moeda, por intermedio das repartições competentes, afim de serem allí incineradas.

Art. 44. As estações fiscaes terão um livro para escripturar a sahida das estampilhas, organizado de accôrdo com o modelo VIII, no qual registrarão, por taxas e especies, as estampilhas vendidas, indicando o numero de ordem das guias, o nome do comprador e a especie do imposto a que se applicarem.

§ 1º. Este livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

§ 2º. A escripturação de estampilhas para productos estrangeiros será feita em livro distincto nas repartições que arrecadarem o imposto sobre productos nacionaes e estrangeiros; naquellas, porém, que só arrecadam imposto sobre productos nacionaes e que, por qualquer circumstancia, tenham de supprir sellos para productos estrangeiros, a escripturação será conjunctamente, fazendo-se menção especial na mesma escripturação.

Art. 45. Aos contribuintes de imposto de consumo, não registrados, não podcrão ser vendidas estampilhas do mesmo imposto, exceptuados os casos da letra c do art. 39.

Art. 46. Só serão vendidas estampilhas que correspondam na côr, formato, taxa e especie aos productos a estampilhar.

Art. 47. Ninguem poderá vender ou ceder por qualquer fórma as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferencia de estabelecimento commercial ou industrial.

Art. 48. Não é permittida a compra de estampilhas sinão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os possuidores o direito áquellas cuja procedencia legal não fôr justificada.

CAPITULO V

DO ESTAMPILHAMENTO

Art. 49. Compete o estampilhamento:

a) dos productos estrangeiros :

I. Aos empregados aduaneiros, quando as estampilhas forem empregadas na guia e nota de despacho, por occasião de darem sahida á mercadoria;

II. Aos commerciantes retalhistas, quando expuzerem á venda ou venderem os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

III. Aos negociantes ambulantes retalhistas, antes da exposição á venda;

IV. Aos importadores atacadistas e negociantes por grosso, por occasião da venda quando o comprador fôr particular, quando os artigos não forem vendidos em volumes intactos ou quando expuzerem as mercadorias como amostra ou em secção de vendas a retalho;

V. Aos empregados das repartições aduaneiras, por occasião de darem sahida a mercadorias, quando o importador fôr particular ou negociante não registrado para a venda do producto despachado;

VI. Aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular;

b) dos productos nacionaes:

I. Ás fabricas do n. III da lettra *a* do art. 9º, antes da sahida ou da exposição á venda na secção de varejo, salvo os casos em que a applicação das estampilhas deva ser feita fóra do estabelecimento;

II. Aos pequenos fabricantes dos ns. I e II da lettra *a* do art. 9º, immediatamente depois de terminada a fabricação, salvo: dos líquidos acondicionados em barris que, nos termos deste regulamento, tenham de ser estampilhados fóra do estabelecimento; do fumo desfiado, migado ou picado, para fabrico de cigarros ou cigarrilhas; do sal grosso, dos tecidos, louças, vidros e ferragens, que pagam o imposto em guia por occasião da sahida da fabrica, ou dos depositos, quando se tratar de tecidos ou de sal grosso;

III. Aos depositos das fabricas de tecidos, por occasião de darem sahida ao productos;

IV. Aos negociantes por grosso, exportadores do sal grosso, por occasião do despacho ou da venda, salvo a excepção constante do art. 80, *n*, n. I;

V. Aos commerciantes retalhistas, quando expuzerem á venda ou venderem os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

VI. Aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular.

Paragrapho unico. O estampilhamento de productos nacionaes ou estrangeiros, apprehendidos, será feito no acto da entrega, pelo dono ou pessoa habilitada, directamente ou em guia, conforme a especie dos productos.

Art. 50. As amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes ou empregados, de que trata o art. 11, g, deverão estar selladas.

Art. 51. As estampilhas serão applicadas:

a) na primeira via e na terceira das guias a que se refere o art. 40, a, collocando-se as estampilhas, de fórmula rectangular, partidas ao meio, metade na que acompanhar o producto e a outra metade na que acompanhar o processo do despacho, quando se tratar de fumo em corda ou em folha, tecidos, peixe a granel, louças, vidros ou ferragens, de origem estrangeira;

b) nos talões de guias ou nos livros-guias constantes dos modelos IX a XIII, collocando-se, de accôrdo com as respectivas designações — *Talão* — *Guia* — as estampilhas, de fórmula rectangular, partidas ao meio, metade no talão ou cópia que ficar na fabrica ou estabelecimento commercial, e a outra metade na guia que deve acompanhar o producto, quando se tratar de fumo desfiado, migado, ou picado, do fabrico de cigarros ou cigarrilhas, tecido, sal grosso, louças, vidros ou ferragens de origem nacional, cujo imposto houver de ser pago pelos fabricantes ou pelos negociantes por grosso exportadores de sal. No caso de livros-guias a cópia será extrahida simultaneamente, por meio de papel carbonô;

c) nos objectos abaixo declarados:

I. As de fórmula rectangular, pelo modo seguinte:

1º, nas caixas, latas, caixinhas, bocetas, potes, carteiras, cestas e outros envoltorios semelhantes, parte na orla da tampa e parte no corpo destes objectos;

2º, nos saccos, pacotes e envoltorios de papel, panno, palha e outros, no fecho, na costura ou no logar da abertura;

3º, nos envoltorios de charutos estrangeiros, no logar da abertura;

4º, nos espartilhos, na frente, pelo lado interno;

5º, no calçado, na sola, pelo lado exterior, raspando-a ou usando qualquer outro processo de que resulte adherencia perfeita;

6º, nos chapéos de sol ou de chuva e nas bengalas, na extremidade, perto da ponteira, de modo que fique visivel o valor do sello;

7º, nos chapéos de cabeça, gorros e *bonets*, na carneira ou na cópia pelo lado interno ou no fôrro; nos de mola ou claques e nos armados para grande uniforme, poderão ser cosidas no forro;

8º, nos sabões e sabonetes em barra, pães ou fórmula, nas velas de cêra e nas conservas, sem involucro, no proprio objecto ou em folha ou fita de papel, quando a adherencia não se fizer completa por aquelle modo;

9º, no papel de forrar casa, mais ou menos a um metro de anteccedencia da extremidade exterior da peça;

10, nos discos para gramophones, no centro sobre o rotulo.

II. As de fórma de cinta, pelo modo seguinte :

1º, nas pipas, quartolas, bordalezas, barris, tinhas e semelhantes, quando para venda a torno, sobre o batoque, quando houver, ou, em caso contrario, acima da torneira, e em qualquer lugar, quando vendidos a particular;

2º, nos pipotes, barris e semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e bebidas semelhantes, para a venda a copos, numa etiqueta ou tabella de madeira, folha, papel ou papelão, ou colladas na propria vasilha, quando vendida a particular;

3º, nos garrafões, garrafas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros semelhantes, parte na rolha, capsula ou tampo e parte no gargalo. Nos vidros contendo perfumarias ou especialidades pharmaceuticas, nos lança-perfumes e nas bisnagas, poderão ser applicadas estampilhas rectangulares, mas colladas da mesma fórma;

4º, nos syphões de aguas gazosas e semelhantes, de modo a romperem-se ao calcar da alça;

5º, nos maços de cigarros e de cigarrilhas, perpendicularmente á facha ou rotulo que os deve unir, apanhando os extremos dos maços, de modo que a parte indicativa da taxa fique adherida a um lado da facha ou rotulo e as extremidades ao outro lado;

6º, nos charutos nacionaes, em cada um de per si, em fórma de anel;

d) englobadamente, por volume: no caso do n. V da letra *a* do art. 49.

§ 1.º Os negociantes por grosso e os leiloeiros tambem poderão fazer o estampilhamento em globo, por volume, das mercadorias que venderem a particular,

§ 2.º O imposto do sal grosso, no porto do destino, salvo no caso do § 2º do art. 90, será cobrado por verba lançada na guia que acompanhar o producto e na que tiver de ser annexada ao processo do despacho.

§ 3.º No caso do § 2º do art. 90, a differença do imposto será cobrada de conformidade com a letra *a* deste artigo.

Art. 52. A applicação das estampilhas deverá ser feita por meio de gomma forte, ou cosidas, tratando-se de chapéos de mola ou claques e dos armados para grande uniforme, de modo que sua adherencia aos productos seja perfeita e não possam ser retiradas e aproveitadas.

Paragrapho unico. Dos líquidos em cascos vendidos a particulares, quando tenham de ser enviados por estradas de ferro ou navios para logar distante, poderão as estampilhas acompanhal-os convenientemente resguardadas e acondicionadas nos proprios volumes, desde que estejam inutilizadas de accôrdo com os arts. 56 e 57.

Art. 53. Consideram-se inutilizadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que possam ser tiradas sem esforço e novamente empregadas.

Art. 54. Consideram-se não estampilhados os productos a que forem applicadas estampilhas:

- a)* destinadas a nacionaes, quando forem estrangeiros, e vice-versa;
- b)* usadas ou de que já se tenha feito uso;
- c)* especiaes, destinadas a um outro producto;
- d)* communs, quando tenham estampilhas especiaes;
- e)* de formato diverso do que lhe é destinado;
- f)* não inutilizadas de accôrdo com as disposições deste regulamento ;

- g) que não estejam em circulação;
- h) que contiuerem emendas, rasuras ou borrões.

Art. 55. Para completar a importancia da taxa legal poderão ser empregadas estampilhas, da mesma especie, de valores diversos, contanto que sejam colladas de modo a se poder verificar a taxa de cada uma, sob pena de só se considerar satisfeito o valor visivel.

Art. 56. Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo são obrigados a inutilizar as estampilhas que entregarem ao comprador ou que collocarem nos seus productos, com o seu nome, firma, marca de fabrica ou simples iniciaes, a tinta, picote ou outro qualquer processo, contanto que fique visivel o valor das estampilhas.

Art. 57. Todõs os que venderem productos acompanhados de estampilhas para serem applicadas em estabelecimento commercial varejista, lançarão no verso das mesmas, de fóрма a abrangel-as todas, a data da entrega ou remessa, o numero da respectiva nota, e a firma, marca de fabrica ou simples iniciaes, sem prejuizo, para os productos nacionaes, da disposição do art. 56.

Paragrapho unico. Estas declarações poderão ser feitas por meio de carimbo com os claros precisos para a data e o numero da nota serem preenchidos a mão.

Art. 58. E' facultado aos negociantes por grosso, de mercadorias estrangeiras, sem prejuizo do disposto no art. 57, carimbarem ou picotarem as respectivas estampilhas, desde que fique visivel o valor das mesmas.

Art. 59. Nos casos de estampilhamento em globo, as estampilhas serão todas inutilizadas por meio de traço forte de tinta ou lapis tinta, por quem entregar a mercadoria, e com a data do dia, nos casos dos arts. 40, a n. V, e 51, a.

Paragrapho unico. As estampilhas colladas ás guias de que trata o art. 51, b, serão inutilizadas com a data, por meio de carimbo ou a manuscrito.

CAPITULO VI

DO REGIMEN FISCAL DO IMPOSTO

Art. 60. Nenhum producto sujeito ao imposto de consumo poderá sahir das fabricas nem ser exposto á venda ou vendido, sem estar devidamente estampilhado, salvo as seguintes excepções:

a) o fumo desfiado, migado ou picado destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas, os tecidos, o sal grosso, as louças, os vidros e as ferragens, de produção nacional, o fumo em corda ou em folha e o peixe a granel, de procedencia estrangeira, cujo imposto é pago em guia;

b) as mercadorias de procedencia estrangeira, existentes nos estabelecimentos atacadistas e acondicionadas em caixas, caixões, barris, etc., quando conservadas nesses volumes, acompanhados da nota ou da guia e das estampilhas correspondentes;

c) as mercadorias estrangeiras, existentes em estabelecimentos commerciaes varejistas, acondicionadas em caixas, caixões, etc., contanto que todos os volumes se achem intactos e estejam acompanhados da nota ou guia e das respectivas estampilhas;

d) os liquidos de qualquer procedencia, acondicionados em pipas e outras vasilhas semelhantes, ainda intactas, quer em poder dos commerciantes atacadistas, quer dos varejistas, desde que estejam acompanhadas das notas ou guias e das respectivas estampilhas.

Art. 61. Consideram-se sujeitos á fiscalização todos os productos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registro ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardados em caixas, saccos, moveis, etc.

Paragrapho unico. Para os efeitos deste artigo, quando houver residencia familiar no estabelecimento, considerar-se-ha, sujeita á fiscalização sómente a parte do edificio occupada pelo negocio ou fabrico e as dependencias que servirem de deposito de mercadorias.

Art. 62. Só poderão sahir das fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes productos :

a) os liquidos acondicionados em barris, automaticos ou não;

b) as mercadorias estrangeiras acondicionadas em caixas, caixotes e outros envoltorios ainda intactos.

Art. 63. A sahida de productos acompanhados de estampilhas, de que trata o artigo antecedente, só é permittida quando a venda fôr feita a negociante.

Art. 64. Quando nas fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso houver venda a retalho, a secção desta deverá ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados destinados ao varejo todos os productos que se acharem no estabelecimento.

Art. 65. E' vedado aos fabricantes que tiverem commercio a retalho, o fabrico de cigarros, cigarrilhas ou charutos na secção de varejo.

Art. 66. Os livros de talão e guia ou os livros-guias, tanto para cobrança como para fiscalização do imposto, terão as folhas numeradas seguidamente e serão authenticados, por meio de carimbo ou de rubrica, na estação fiscal competente. Esta autentificação será gratuita.

Art. 67. Não serão admittidos a despacho nas alfandegas nem poderão sahir das fabricas ou ser expostos á venda cigarros, cigarrilhas, fumo desfiado, migado ou picado, phosphoros, sal refinado ou purificado, velas de sebo ou espermacete e semelhantes, cartas de jogar, pregos, parafusos, taxas, arestas, e rebites, sem estarem acondicionados em maços, carteiras, latas, vidros, caixas ou outros envoltorios.

Art. 68. Nenhum commerciante poderá ter estampilhas em quantidade superior ás necessidades das mercadorias existentes por estampilhar, em seus estabelecimentos, sob pena de serem apprehendidas e inutilizadas as que excederem de 5%.

Art. 69. Quando o fabricante tiver mais de uma fabrica sob a fiscalização da mesma estação arrecadadora, os productos que forem produzidos em uma e sahirem, já sujeitos ao imposto por meio de applicação de estampilhas nos objectos, para outra, afim de soffrerem os ultimos preparos, beneficiamento ou terminação, serão considerados como fabricados no ultimo estabelecimento, devendo, porém, ser acompanhados de uma guia, modelo XVI, visada pelo agente fiscal ou pela repartição, para servir de base á escripta fiscal.

Art. 70. Os productos sujeitos a imposto por guia, exceptuado o fumo desfiado, migado ou picado, quando tiverem de ser beneficiados ou acabados em outra

fabrica, deverão transitar sem o pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuidas no art. 80, *a*, ns. VI e VIII, *e*, n. VIII, *g*, ns. IX e X, *h*, n. VII e *i* n. VIII, uma vez que tenham de voltar á propria fabrica ou hajam de ser vendidos na do beneficiamento ou acabamento, quando esta pertencer ao mesmo dono.

§ 1.º As fabricas que, por encommendas, prepararem productos de outras fabricas, recebendo destas a materia prima e os sellos para serem applicados, ficam obrigadas a notar na columna das observações do livro da escripta fiscal não só a entrada daquelles effeitos como a sahida dos artigos preparados e das estampilhas colladas, fazendo acompanhar os productos de uma nota com as necessarias especificações.

§ 2.º Os fabricantes que, por motivos especiaes, se utilizarem de estabelecimento de outra firma, para os fins do paragrapho antecedente, deverão fazer acompanhar á materia prima e aos sellos remettidos, uma nota especificada e serão obrigados a levar á columna de observações de sua escripta fiscal a sahida destes objectos e a entrada dos artigos preparados.

§ 3.º As notas de que tratam os paragraphos anteriores deverão ser apresentadas ao visto dos agentes fiscaes das fabricas.

Art. 71. Todos os fabricantes de artigos sujeitos ao imposto de consumo, exceptuados os de que tratam as lettras *g* e *j* do art. 10; os negociantes ou fabricantes que mandarem desfiar, picar ou migar fumo; os negociantes por grosso de fumo; os depositos de fabricas de tecidos; os negociantes por atacado de sal grosso, que receberem o sal directamente do estrangeiro, das salinas ou dos depositos do porto de embarque, e os negociantes por grosso de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou vinho nacional natural, que receberem o producto do lavrador sem pagamento do imposto, serão obrigados a ter nos respectivos estabelecimentos, devidamente sellados, rubricados e authenticados, nas estações fiscaes correspondentes, os livros exigidos por este regulamento, escripturados com clareza, asseio e exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o terceiro dia util de cada mez.

§ 1.º Esses livros serão distinctos e separados para cada uma das especies enumeradas no art. 1º, podendo ter apenas as divisões precisas ao movimento do estabelecimento, respeitada a ordem para cada imposto descripta no art. 4º e seus paragraphos.

§ 2.º Na escripturação poderá ser aproveitada a folha inteira para o lançamento de diversos mezes, desde que estes sejam encerrados e destacados uns dos outros, sem deixar linhas e espaços em branco, e só deverão ser consignados os dias em que houver movimento.

§ 3.º Nos casos de transferencia de firma ou de local, a escripturação continuará nos mesmos livros, mediante a formalidade do art. 118, *t*.

§ 4.º Os fabricantes de que tratam os ns. I e II da lettra *a* do art. 9º e os commerciantes sujeitos á escripta fiscal deverão authenticar tambem na respectiva repartição arrecadadora, por meio de carimbo ou de rubrica, independentemente de qualquer contribuição, todos os livros auxiliares da escripta geral de seus estabelecimentos, taes como: contas-correntes, borrador, razão, costancira, talões de vendas a dinheiro ou a prazo, etc.

§ 5.º Quando por motivo de suspeita da veracidade da escripta fiscal, fôr exigida pela fiscalização a exhibição da escripta geral, ou quando essa exigencia haja logar por circumstancias especiaes, deverão ser exhibidos, além do diario e dos copiadores de cartas e de facturas, todos os livros de que trata o paragrapho antecedente.

§ 6.º Sem motivo justificado, não é permittida a existencia de livros em duplicata.

§ 7.º Nenhum livro será authenticado sinão mediante prova de inicio de negocio, de encerramento de igual livro anterior ou outro qualquer motivo plenamente justificado. Os livros de talão e guia ou livros-guias e os talões de nota de venda poderão ser authenticados mais de um de cada vez, desde que tenham numeração seguida e seja exhibido o canhoto do ultimo utilizado.

§ 8.º Não deverão ser authenticados livros que estejam em desaceôrdo com os modelos ou que não correspondam ao movimento dos respectivos estabelecimentos.

Art. 72. As estampilhas, guias e notas que os fabricantes e os negociantes por grosso, na fórmula deste regulamento, são obrigados a fornecer com os productos vendidos deverão acompanhal-os, em poder do conductor do vehiculo ou pessoa que os transportar, para serem entregues ao comprador ou ao deposito, todas as vezes que as mercadorias se não destinem a despacho pelas estradas de ferro, companhias de navegação ou emprezas de transporte.

Art. 73. Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta publica ou posto em leilão sem que seja préviamente solicitado da repartição fiscal competente esclarecimento sobre a situação perante o fisco do dono do mesmo estabelecimento.

§ 1º. O mesmo proeedimento será observado quando a venda em taes condições fôr de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos ás disposições deste regulamento.

§ 2º. O debito que fôr acusado em taes casos será deduzido do producto da arrematação ou da venda e recolhido á repartição fiseal dentro de 15 dias.

§ 3º. No caso de fallencia ou inventario, de que trata o art. 26, *b*, os juizes requisitarão da repartição fiscal competente os precisos esclarecimentos e não julgarão definitivamente a partilha ou fallencia sem o prévio recolhimento das importancias devidas.

Art. 74. Todos os fabricantes de mereadorias sujeitas ao imposto de eonsumo são obrigados á applicação de rotulos nos seus productos, declarando a marca devidamente registrada ou o nome do fabricante ou empreza fabril registrada na estação fiscal competente e a situação da fabrica.

§ 1º. Não é permittido o uso de rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira, que possam pôr em duvida a procedencia do producto.

§ 2º. Quando o adquirente do producto tiver de vendel-o de modo differente da fabrica, deverá applicar ao novo volume o rotulo declarando a procedencia e a respectiva marca.

§ 3º. Si no producto tiver de figurar uma marca differente da do fabricante, não poderá ella ser usada sem que hajam sido satisfeitas as exigencias fiseaes deste artigo.

§ 4º. As fabricas serão dispensadas da applicação dos proprios rotulos, quando empregarem no fumo que desfiarem, migarem ou picarem os rotulos dos commerciantes por grosso fornecedores da materia prima.

Art. 75. Os rotulos serão applicados:

a) a tinta indelevel ou a fogo, nas pipas bordalezas, quartolas, barris, tinas e outros cascos;

b) por meio de dizeres collados, impressos ou gravados:

I. Nas peças de tecidos e nos respectivos envoltorios de papel;

II. Nas caixas, maços, pacotes, earteiras e em qualquer outro envoltorio contendo mercadoria tributada;

III. Nas unidades em que forem appostas as estampilhas do imposto de consumo;

IV. Mais ou menos a um metro de antecedencia da extremidade exterior da peça, no papel para forrar easa;

V. Nos objectos de louça ou de vidro.

Art. 76. Os fabricantes poderão utilizar-se dos rotulos que não estiverem nas condições do art. 74, completando-os por meio de carimbos impressos.

Paragrapho unico. Os tecidos nacionaes de qualquer especie, inclusive os artefactos comprehendidos no art. 4º, § 12, ficam sujeitos apenas ao rotulo declaratorio de — INDUSTRIA BRASILEIRA.

Art. 77. As fabricas dos ns. I e II da lettra *a* do art. 9º são obrigadas á rotulagem dos seus productos logo depois de acabados.

Paragrapho unico. As fabricas n. III da mesma lettra *a* do art. 9º deverão rotular immediatamente os productos destinados á secção de varejo.

Art. 78. E' prohibida a importação de productos estrangeiros que trouxeram rotulos no todo ou em parte em lingua portugueza, sem mencionarem o paiz de origem.

Art. 79. Não é permittida a sahida dos productos das fabricas nem dos armazens alfandegados antes do nascimento nem depois do occaso do sol, salvo em casos préviamente justificados.

Art. 80. Além das demais exigencias constantes deste regulamento, serão tambem obrigados:

a) OS FABRICANTES EM GERAL:

I. A remetter ou éntregar ao comprador:

1º, as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhadas fóra dos seus estabelecimentos;

2º, as guias relativas aos productos que pagarem o imposto por essa fórma

II. A fornecer ao comprador negociante uma nota dos productos adquiridos, diseriminados pela quantidade e especie e pelas marcas e numeração dos respectivos volumcs, declarando estar estampilhados, quando assim forem vendidos, ou mencionando a quantidade, taxa, formato e especie das estampilhas, quando estas acompanharem os productos para serem applicadas fóra dos seus estabelecimentos. Para esse fim terão livros de talão e nota com as folhas numeradas següidamcnc, dos quaes serão tambem extrahidas as notas que houverem de ser fornecidas a particulares, devendo ser consignadas nos canhotos as vendas respectivas;

III. A ter os livros de accôrdo com o modelo XVII, nos quaes registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da producção e, diariamente, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas ou quando acompanharem a mercadoria, sendo a escripturação encerrada pela fórma de balanço e transportado para o mez seguinte o saldo accusado da producção e das estampilhas, discriminadas estas por especies, formatos e taxas, na columna das observações, dispensado o lançamento da producção nos livros dos pequenos fabricantes constantes dos ns. I e II da letra *a* do art. 9º e nos dos fabricantes de que tratam as letras *h* e *i* do art. 10;

IV. A fornecer ao agente fiscal uma declaração contendo o capital do estabelecimento, o numero de operarios, de teares, fusos e machinas, capacidade e numero das caldeiras, toneis, etc., força motora e sua natureza, nacionalidade dos industriaes, preços e marcas dos productos pelas especies tributadas;

V. A entregar ao agente fiscal, até o dia 15 de janeiro de cada anno'ou 15 dias depois de qualquer alteração, uma relação dos operarios que trabalharem fóra da fabrica, com indicação de suas residencias, aos quaes fornecerão uma caderneta, visada pelo agente fiscal, para ser apresentada quando fôr exigida, devendo nella mencionar a materia prima entregue e os productos manufacturados restituídos á fabrica.

VI. A exhibir ao agente fiscal, para ser visada, a guia dos productos despachados para o estrangeiro e a dos remettidos para beneficiamento ou acabamento nos casos do art. 7º;

VII. A assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XL do imposto relativo ás mercadorias que importarem para o estrangeiro por via terrestre;

VIII. A anotar nas columnas das observações do livro fiscal as mercadorias exportadas para o estrangeiro e as sahdas nos casos do art. 70;

IX. A conservar em boa guarda toda a escripturação, correspondência e mais papeis relativos ao giro de sua industria, emquanto não prescreverem açções fiscaes que lhes possam ser relativas;

X. A exhibir ao agente do fisco os livros e talões, ainda que estejam encerrados, quer das fabricas, quer dos depósitos, e as guias referentes ao imposto, bem como as estampilhas em seu poder, sempre que forem pedidos;

XI. A franquear ao agente do fisco, para exercer a sua função, a visita dos estabelecimentos e suas dependencias, a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcionando;

XII. A dar conhecimento á repartição fiscal competente, não só quando suspenderem a producção, temporaria ou definitivamente, como tambem quando re-omeçarem a trabalhar;

XIII. A fornecer, até 15 de janeiro ou 15 dias depois de qualquer alteração, á estação fiscal respectiva, quando a cobrança do imposto se regular pelo preço de venda, uma tabella das marcas e dos preços dos seus productos.

NOTA—A Recebedoria do Districto Federal fará publicar no *Diario Official* as tabellas fornecidas pelas fabricas da circumscripção da Capital Federal e municipio de Nictheroy. As repartições do Estado do Rio de Janeiro e dos outros Estados, por intermedio das respectivas delegacias fiscaes, enviarão cópia das tabellas que receberem á Directoria da Receita Publica, para o mesmo fim.

b) OS DE FUMO DESFIADO, MIGADO OU PICADO:

I. A dar sahida ao fumo preparado, quer por conta propria, quer alheia, sómente em pacotes, caixas ou latas devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 25 grammas e maximo de um kilogramma;

II. A dar sahida ao fumo, ainda que preparado por conta alheia, destinado ao fabrico de cigarros e cigarrilhas, em pacotes, caixas, latas, barricas, saccoes, etc., devidamente fechados e de peso nunca inferior a 10 kilogrammas;

III. A vender ou preparar fumo destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas sómente para commerciante por grosso daquelle artigo e para fabricante de cigarros ou cigarrilhas, devidamente registrados;

IV. A preparar fumo por conta alheia, não destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas, sómente para commerciante daquelle artigo, devidamente registrado;

V. A pagar o imposto na fórmula da letra b, do art. 51, antes da sahida da fabrica, quando o fumo se destinar ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas;

VI. A ter o livro com talão e guia ou livro-guia segundo o modelo IX;

VII. A lançar no livro modelo XVII a producção do fumo desfiado, migado ou picado, por conta propria ou alheia, a sahida do mesmo quando vendido, entregue ou remetido á secção de varejo e quando applicado em cigarros ou cigarrilhas;

VIII. A exigir do negociante ou fabricante que mandar fumo em corda ou em folha para preparo ou que adquirir fumo preparado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas a exhibição da patente de registro, quando o fabricante ou negociante residir na séde da fabrica, e, no caso contrario, uma declaração firmada mencionando o numero, a especie e a repartição expedidora do registro;

IX. A fazer acompanhar da guia modelo IX o fumo desfiado, migado ou picado destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas, quando vendido ou preparado por conta de outrem;

X. A ter o livro auxiliar modelo XVIII, que servirá para o lançamento do fumo em corda ou em folha, quer se trate do adquirido pela fabrica, quer do recebido para ser preparado por conta alheia;

XI. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr pedida, a nota relativa ao fumo em corda ou em folha adquirido e, bem assim, a do que receber para desfiar, migar ou picar por conta de outrem;

XII. A marcar nos rotulos de seus productos e nos volumes do fumo preparado por conta de outrem para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, o numero e a data da guia em que tiver sido pago o respectivo imposto;

XIII. A apresentar producção do fumo desfiado, picado ou migado, cujo peso liquido corresponda pelo menos a 75 % do peso bruto do fumo em corda ou em folha;

XIV. A numerar seguidamente os volumes contendo fumo destinado ao fabrico de cigarros ou cigarrilhas, podendo estabelecer numeração especial para cada especie de fumo ou de involucro;

XV. A remetter diariamente á repartição do local, quando forem estabelecidos na séde da mesma repartição, relação do fumo sahido na vespera para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, da qual deverá constar o nome, residencia e numero do registro do destinatario. Quando o estabelecimento fôr situado fóra da séde da repartição, a remessa da relação scrá feita semanalmente;

XVI. A ter um livro de accôrdo com o modelo XX, destinado ao lançamento do fumo sahido para fabrico de cigarros ou cigarrilhas.

c) OS DE BEBIDAS:

I. A mandar gravar em caracteres bem visiveis, a fogo ou por meio de carimbo a tinta indelevel, nos pipotes, barris ou semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e outras bebidas para a venda a copo ou para engarrafamento, o numero da vasilha ou a sua capacidade expressa em litros. A numeração não terá solução de continuidade e as estampilhas deverão ter escripto no verso, a tinta ou lapis-tinta e sem rasura ou emenda, além da declaração exigida no art. 57, o numero da respectiva vasilha;

II. A mencionar nas notas de venda a capacidade expressa em litros das vasilhas, assim como os respectivos numeros e marcas;

NOTAS:

1ª, quando não fôr preenchida a formalidade do n. II desta alinea, a capacidade será estabelecida pêla seguinte fórma, caso o exame material não accuse quantidades diferentes: para as pipas 480 litros, para as quartolas ou meias pipas, 240; para os quintos 96, para os decimos 48, para os vigessimos 24 e para os quadragessimos 12;

2ª, as bebidas estrangeiras serão cobradas pela capacidade real dos barris, verificada por occasião do despacho.

III. A dar aviso á repartição local ou ao agente fiscal, quando tiverem de dar sahida á aguardente ou cachaça desnaturada destinada á fabricação de alcool, afim de ser visada a guia ou a nota que acompanhará o producto, da qual deverão constar as declarações de que trata o n. II;

IV. A pagar o imposto a que estiverem sujeitos os productos resultantes da transformação de liquidos alcoolicos de gradação mais elevada, considerados fabricantes todos aquelles que empregarem tal processo.

d) OS DE VINAGRE:

I. A observar as mesmas obrigações relativas aos de bebidas.

e) OS DE SAL GROSSO:

I. A pagar o imposto na fórma da letra *b* do art. 51, podendo deixar de fazelo nos seguintes casos:

1º, quando directamente, por via maritima, exportar o sal para porto de outro Estado onde exista repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto;

2º, quando o sal fôr vendido a negociante por grosso exportador, devidamente registrado, estabelecido no porto de embarque;

II. A ter o talão de guias ou livro guia de accôrdo com o modelo X;

III. A fazer acompanhar da guia referida no n. II:

1º, o sal que sahir com o imposto pago;

2º, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto no segundo caso do n. I;

3º, até o porto do embarque o que sahir com o imposto a pagar no primeiro caso do n. I;

IV. A apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias estampilhadas ou não, relativas ao sal destinado á exportação por via maritima, acompanhadas da declaração constante do modelo XXV;

V. A exhibir á estação fiscal da séde da salina a guia do sal que tiver de ser exportado por porto situado em localidade sujeita a outra repartição fiscal afim de que aquella lance o visto;

VI. A marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e a tonelagem;

VII. A assignar na repartição fiscal competente termo de responsabilidade, conforme o modelo XLI, pela importancia total do imposto de sal que exportar para ser pago no porto do destino;

VIII. A fazer acompanhar da guia modelo X, sem pagamento do imposto, o sal para refinar ou purificar em estabelecimento de sua propriedade e sujeito á mesma repartição fiscal;

IX. A ter o livro de accôrdo com o modelo XXI, para lançar a colheita e consumo do sal e o movimento das estampilhas.

j) Os DE SAL REFINADO OU PURIFICADO:

I. A pagar a taxa integral nos casos do n. VIII da letra *e* deste artigo;

II. A mencionar no livro da escripta fiscal, modelo XXII, quando der sahida ao producto, a data da guia ou nota que acompanhou o sal commum, declarando tambem o nome da pessoa a quem foi adquirido ou de quem o tiver recebido, para os fins constantes do n. III da letra *a* do § 4º do art. 4º.

g) Os DE TECIDOS:

I. A pagar o imposto na fórma da letra *b* do art. 51, antes da sahida da fabrica, salvo:

1º, quando se der a hypothese do art. 70;

2º, quando fôr destinado ao deposito da fabrica situado na mesma zona fiscal, ou no mesmo municipio, quando nelle houver mais de uma estação arrecadadora, para ahi ser vendido ou entregue ao comprador.

II. A ter o talão de guias ou livro-guia segundo o modelo XI, quer na fabrica, quer no deposito;

III. A ter no deposito o livro do modelo XXVI, para escripturar a entrada e sahida dos tecidos e o movimento das respectivas estampilhas;

IV. A fazer acompanhar da guia, modelo XI, sem o estampilhamento, os tecidos destinados ao deposito referido no n. I, 2º, e os devolvidos pelo mesmo deposito á fabrica para qualquer fim;

V. A entregar ou remetter ao comprador com o tecido vendido, na fabrica ou no deposito, a guia constante do n. II, devidamente estampilhada;

VI. A ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o tecido destinado exclusivamente á venda a retalho, quer nas fabricas, quer nos depositos;

VII. A collar no canhoto correspondente á differença do imposto a nota ou guia dos tecidos adquiridos ou recebidos para os fins constantes do n. XLIV do § 12 do art. 4º;

VIII. A mencionar na guia do pagamento de differença de taxa a data da guia ou nota que tiver acompanhado o tecido para os fins constantes do n. XLIV do

§ 12 do art. 4º, com o nome do fabricante a quem foi adquirido ou o do negociante de quem foi recebido;

IX. A fazer acompanhar da guia de que trata o n. II, sem o estampilhamento, os tecidos que sahirem, antes ou depois do beneficiamento e quando tiverem de voltar á propria fabrica, nos casos previstos no art. 70. Si os tecidos forem enviados á fabrica situada em logar differente do da séde da remettente, a guia será apresentada á estação fiscal antes da expedição, afim de ser visada;

X. A collar nos correspondentes canhotos de sahida as guias recebidas com os tecidos nos casos do art. 70;

XI. A inutilizar, com as devidas explicações, e collar no talão correspondente, a guia relativa a tecido que, sahido com o imposto pago, fôr rejeitado e devolvido pelo comprador, e, si a devolução fôr de parte do tecido comprehendido na guia, notar no canhoto do talão relativo á mesma os artigos recusados;

XII. A entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto correspondente ao tecido que, rejeitado e devolvido á fabrica ou ao deposito, fôr de novo vendido;

XIII. A entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia correspondente ao tecido que, devolvido pelo deposito, fôr de novo remettido ao mesmo deposito ou vendido;

XIV. A collar no canhoto correspondente a guia que acompanhar o tecido devolvido pelo deposito para ser beneficiado;

XV. A entregar ou remetter uma nota ao comprador do tecido que fôr vendido por deposito situado fóra da séde da fabrica e sujeito a outra estação fiscal, declarando o numero e data da guia pela qual foi pago o respectivo imposto;

XVI. A apresentar á estação fiscal da séde do deposito, antes da expedição da mercadoria, a nota e a guia referidas no numero anterior, afim de ser visada a primeira e feita na segunda a deducção do tecido vendido;

XVII. A dar numeração seguida ás peças de aniagem, fardos, pacotes e outros volumes de tecidos, por ocasião da sahida da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra de interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á estação fiscal competente.

h) OS DE LOUÇAS E VIDROS:

I. A pagar o imposto na fórmula da lettra *b* do art. 51, antes da sahida da fabrica;

II. A ter o talão de guias ou livro-guia segundo o modelo XII;

III. A entregar ou remetter ao comprador com o producto vendido a guia, devidamente estampilhada, de que trata o numero antecedente;

IV. A ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho na propria fabrica;

V. A dar numeração seguida aos volumes por ocasião da sahida da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra de interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á estação fiscal competente;

VI. A declarar em cada volume o peso respectivo;

VII. A fazer acompanhar da guia modelo XII, sem pagamento do imposto, os objectos para serem beneficiados ou acabados em estabelecimento de sua propriedade situado no mesmo municipio ou sujeito á mesma repartição fiscal.

i) Os DE FERRAGENS:

- I. A pagar o imposto na fórmula da letra *b* do art. 51, antes da saída da fábrica;
- II. A ter o talão de guias ou livro-guia segundo o modelo XII;
- III. A entregar ou remetter ao comprador com o producto vendido a guia, devidamente estampilhada, de que trata o numero antecedente;
- IV. A ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho na propria fabrica;
- V. A acondicionar os seus productos, embora empacotados, em caixas ou barricas;
- VI. A dar numeração seguida ás caixas ou barricas por occasião da saída da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra de interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á estação fiscal competente;
- VII. A declarar em cada volume contendo productos da sua fabrica o peso respectivo;
- VIII. A fazer acompanhar da guia modelo XIII, sem pagamento do imposto, os objectos para serem beneficiados ou acabados em estabelecimento de sua propriedade situado no mesmo municipio ou sujeito á mesma repartição fiscal.

j) Os COMMERCIAENTES POR GROSSO:

- I. A remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra dos seus estabelecimentos;
- II. A fornecer ao comprador negociante uma nota dos productos adquiridos discriminados pela quantidade e especie e pelas marcas e numeração dos respectivos volumes, declarando estarem estampilhados, quando assim forem vendidos, ou mencionando a quantidade, taxa, formato e especie das estampilhas, quando estas acompanharem os productos para serem applicadas fóra dos seus estabelecimentos, observando, para esse fim, a ultima parte do n. II da letra *a* deste artigo;
- III. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas existentes em seu estabelecimento e bem assim as notas relativas aos productos;
- IV. A apresentar, quando fôr pedido pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos existentes no estabelecimento e que tenham sido recebidos directamente da fabrica ou do deposito situado na mesma zona fiscal da fabrica ou no mesmo municipio;
- V. A fazer o engarrafamento dos liquidos de fórmula que, iniciado em relação a um determinado casco, fique todo o liquido nelle contido engarrafado e estampilhado no mesmo dia;
- VI. A franquear ao agente do fisco, para exercer a sua função, a visita dos, estabelecimentos e suas dependencias, a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcionando.

k) Os COMMERCIAENTES POR GROSSO DE FUMO DESFIADO, MIGADO OU PICADO:

- I. A ter um livro, de accôrdo com o modelo XIX, para lançamento diario do fumo em corda ou em folha remettido á fabrica para ser desfiado, migado ou picado e do recebido depois de preparado;

II. A fazer acompanhar o fumo em corda ou em folha remettido á fabrica para desfiar, migar ou picar de uma nota declarando o numero de volumes, marca, peso, especie, etc.;

III. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, os livros de que tratam os ns. I, IV e IX desta alinea, o fumo preparado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas e as guias respectivas;

IV. A ter um livro com talão e guia ou livro-guia conforme o modelo XIV;

V. A vender fumo preparado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas sómente a commerciante por grosso daquelle artigo e a fabricante de cigarros ou cigarrilhas devidamente registrados;

VI. A exigir do commerciante por grosso e do fabricante de cigarros ou cigarrilhas, que comprarem fumo preparado para o fabrico destes artigos, a exhibição da patente do registro, quando residirem na séde do estabelecimento ou, no caso contrario, uma declaração firmada mencionando o numero, a especie e a estação expedidora do registro;

VII. A fazer acompanhar o fumo vendido para fabrico de cigarros ou cigarrilhas da guia do modelo XIV e da do modelo IX recebida da fabrica, averbando no verso desta ultima o nome, residencia e numero do registro da pessoa a quem fôr transferida, embora se trate de sua propria firma, quando tambem forem fabricantes de cigarros ou cigarrilhas. A guia sellada só poderá ser transferida juntamente com o fumo correspondente;

VIII. A remetter diariamente á repartição do local, quando forem estabelecidos na séde da mesma repartição, relação do fumo vendido na vespera para o fabrico de cigarros ou cigarrilhas, da qual deverá constar o nome, residencia e numero do registro do comprador, bem como a quantidade e especie e as marcas e numeração dos volumes do fumo vendido. Quando o estabelecimento fôr situado fóra da séde da repartição fiscal, a remessa da relação será feita semanalmente;

IX. A ter um livro de accôrdo com o modelo XX, para lançamento do fumo vendido para fabrico de cigarros ou cigarrilhas.

1) OS FABRICANTES DE CIGARROS OU DE CIGARRILHAS:

I. A adquirir na repartição fiscal competente, dentro do prazo de oito dias contado da data do recebimento do fumo, as estampilhas neccsarias para os cigarros ou cigarrilhas que houverem de ser fabricados com o mesmo fumo;

II. A fazer acompanhar o pedido de compra de estampilhas da guia ou guias selladas correspondentes ao fumo, mencionando no pedido o numero e data das mesmas guias, o valor do imposto pago e o nome ou firma da fabrica ou do estabelecimento commercial vendedor;

III. A abrir os volumes do fumo e iniciar sua applicação sómente depois de estarem de posse das estampilhas correspondentes aos cigarros ou cigarrilhas a fabricar;

IV. A fornecer á repartição fiscal competente, até o dia 15 de janeiro de cada anno ou 15 dias depois de qualquer alteração, uma relação das marcas, com os pesos respectivos, por milheiro, dos cigarros e cigarrilhas de seu fabrico;

V. A ter um livro, de accôrdo com o modelo XIX, para lançamento diario do fumo em corda ou em folha remetido á fabrica para ser desfiado, migado ou picado e do recebido depois de preparado;

VI. A fazer acompanhar o fumo em corda ou em folha, remetido á fabrica para desfiar, migar ou picar, de uma nota declarando o numero de volumes, marca, peso, especie, etc.;

VII. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro de que trata o n. V o fumo preparado para fabrico de cigarros ou cigarrilhas e as guias respectivas.

m) OS COMMERCIANTES POR GROSSO DE ALCOOL, AGUARDENTE DE CANNA OU CACHAÇA OU DE VINHO NATURAL NACIONAL:

I. A observar as disposições dos arts. 81 a 83 deste regulamento;

II. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro de que trata o citado art. 83, bem como as guias em seu poder.

n) OS NEGOCIANTES POR ATACADO EXPORTADORES DE SAL GROSSO:

I. A pagar o imposto na fórma da letra *b* do art. 51, podendo deixar de fazelo quando, directamente, por via maritima, exportar o sal para porto de outro Estado onde exista repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto;

II. A ter o talão de guias ou livro-guia de accôrdo com o modelo X;

III. A fazer acompanhar da referida guia no n. II:

1º, o sal que sahir com o imposto pago;

2º, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto no segundo caso do n. I;

3º, o que já houver pago o imposto por occasião da sahida da salina.

IV. A apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias, estampilhadas ou não, relativas ao sal destinado á exportação por via maritima, acompanhadas da declaração constante do modelo XXV;

V. A marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e a tonelagem;

VI. A assignar, na repartição fiscal competente, termo de responsabilidade, conforme o modelo XLI, pela importancia total do imposto do sal que exportarem para ser pago no porto do destino;

VII. A ter o livro de accôrdo com o modelo XXIII, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e sahida do sal e das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas, sendo a escripturação encerrada pela fórma de balanço e transportados para o mez seguinte os saldos accusados, discriminadas as estampilhas por especies, formatos e taxas na columna das observações;

VIII. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, os livros de que tratam os ns. II e VII e as guias em seu poder.

o) OS NEGOCIANTES POR ATACADO IMPORTADORES DE SAL GROSSO:

I. A organizar as guias de despacho de conformidade com o art. 93;

II. A pagar o imposto do sal de accôrdo com o art. 51, § 2º;

III. A ter o livro conforme o modelo XXIV, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e sahida do sal e a importancia do imposto pago, sendo a escripturação feita de conformidade com o n. VII da letra *n* deste artigo;

IV. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro referido no numero anterior e as guias em seu poder.

p) Os NEGOCIANTES RETALHISTAS:

I. A fazer o engarrafamento dos liquidos de fórmula que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o liquido nelle contido engarrafado e estampilhado no mesmo dia;

II. A estampilhar os barris contendo liquidos quando collocarem a torneira ou iniciarem a venda a torno, inutilizando com a data, a tinta ou lapis-tinta, as respectivas estampilhas, colladas com gomma forte;

III. A collocar junto a cada barril, pipote e semelhantes, automaticos ou não, contendo cerveja, aguas gazosas e bebidas semelhantes, para a venda a copos, uma etiqueta ou tabella de madeira, papel, folha ou papelão, contendo, colladas, as estampilhas correspondentes, inutilizadas com a data do inicio do consumo;

IV. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas existentes em seu estabelecimento e bem assim as notas relativas aos productos;

V. A apresentar, quando fôr pedido pelo agente do fisco, as guias estampilhadas correspondentes aos productos existentes no estabelecimento e que tenham sido recebidos directamente da fabrica ou do deposito situado na mesma zona fiscal da fabrica ou no mesmo municipio;

VI. A franquear ao agente do fisco, para exercer a sua função, a visita dos estabelecimentos e suas dependencias, a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcionando.

q) Os NEGOCIANTES AMBULANTES:

I. A franquear ao exame do agente do fisco todas as mercadorias em seu poder.

Art. 81. Os lavradores que forem fabricantes de alcool, aguardente de canna ou cachaça ou de vinho natural, quando fizerem venda a negociante por grosso, poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo XV, sem as respectivas estampilhas. Nesse caso, serão obrigados a remetter na mesma occasião a segunda via da guia á repartição fiscal a que estivebem subordinados.

Paragrapho unico. O chefe da repartição immediatamente enviará a guia á repartição do destino, dando conhecimento das circumstancias que se tornarem convenientes á fiscalização, bem como telegraphará nesse sentido, quando necessario.

Art. 82. Os fabricantes de que trata o artigo antecedente deverão discriminar em sua escripta fiscal, organizada em livro segundo o modelo XXVII, os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar.

Art. 83. Os que receberem os productos referidos no art. 81 desacompanhados das estampilhas farão o lançamento delles em livro, segundo o modelo XXVIII, e serão obrigados a apresentar á estação fiscal competente a guia de que trata o mesmo art. 81, para a compra das estampilhas necessarias ao pagamento do imposto.

Art. 84. A estação que tiver de vender estampilhas no caso do artigo antecedente fará o confronto da guia apresentada pelo comprador com a que tiver recebido da estação de procedência.

Art. 85. Quando, por qualquer motivo, o comprador não apresentar a guia de que trata o artigo antecedente, a venda das estampilhas só será feita si a quantidade pedida estiver de accôrdo com a mercadoria descripta na guia ou telegramma recebido pela repartição.

Art. 86. No caso de falta das guias ou do telegramma, a venda das estampilhas só será feita depois da verificação, pelo agente fiscal ou por qualquer outro empregado devidamente designado, dos productos recebidos.

Art. 87. E' prohibida a baldeação, no acto da entrega ao comprador, dos liquidos acondicionados em barris, salvo quando se tratar dos acondicionados em vasilhame adaptado á condução por cargueiro ou de alcool, aguardente de canna ou cachaça em pipas ou meias pipas.

§ 1º. Os fabricantes e negociantes por grosso que, nos casos deste artigo, venderem productos por essa fórma, deverão fornecer diariamente á repartição local uma nota das quantidades vendidas na vespera e do valor das estampilhas entregues, mencionando o nome dos compradores e o local dos estabelecimentos.

§ 2º. Quando o estabelecimento do vendedor fôr situado fóra da séde da repartição, a nota será remetida semanalmente.

§ 3º. As notas de venda e as estampilhas deverão acompanhar os productos em poder dos conductores e só serão entregues ao comprador, preenchidas as formalidades dos arts. 57 e 80, *a*, n. II e *j*, n. II.

Art. 88. O termo de responsabilidade pela exportação de mercadorias por via terrestre deverá ser levantado dentro do prazo de 90 dias, mediante apresentação, pelo fabricante exportador, de documento que prove a sahida das mesmas mercadorias do territorio nacional ou entrada em territorio estrangeiro.

§ 1º. Findo esse prazo, o chefe da repartição providenciará para a cobrança do imposto a que estariam sujeitas as mercadorias si fossem dadas a consumo em territorio nacional, accrescido da multa comminada no art. 178, *h*, n. II.

§ 2º. Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo de responsabilidade, com declaração dessa circumstancia.

Art. 89. As mercadorias apprehendidas poderão ser restituídas, a requerimento da parte, depois de pago o imposto devido ou de reparadas as faltas determinantes da apprehensão, ficando na repartição os specimens necessarios ao esclarecimento do processo.

§ 1º. As mercadorias que, depois do julgamento definitivo do auço ou da perempção do prazo para recurso, não forem retiradas dentro de 30 dias, contados da data da intimação, mediante pagamento do imposto ou reparação da falta autoada e pagamento da multa, serão consideradas abandonadas e como taes vendidas em hasta publica ou por concurrencia. O producto da venda será adjudicado á Fazenda Nacional.

§ 2º. As mercadorias que se deteriorarem ou não obtiverem comprador serão inutilizadas mediante termo.

§ 3º. Quando a mercadoria apprehendida fôr de facil deterioração, o chefe da estação fiscal convidará a quem de direito a retiral-a no prazo que fixar, sob

pena de perda da mesma mercadoria, procedendo neste caso de accôrdo com o § 1º deste artigo.

Art. 90. A arrecadação do imposto do sal grosso de procedencia estrangeira será feita pelas alfandegas e mesas de rendas na occasião da descarga, cumulativamente com a dos direitos de importação.

§ 1º. As mesmas repartições farão a cobrança do imposto do sal de produção nacional que não houver sido pago no ponto de origem.

§ 2º. As demais repartições arrecadadoras poderão apenas cobrar o imposto correspondente aos accrescimos que verificarem na conferencia do sal entrado com o imposto pago.

§ 3º. Para o effeito do art. 80, e, n. I, 2º, a repartição do porto de embarque fornecerá, até o dia 15 de abril de cada anno, ou quando se der qualquer alteração, ás repartições do ponto de procedencia, uma relação dos negociantes por atacado, exportadores de sal grosso, estabelecidos naquelle porto e devidamente registrados.

Art. 91. Quando na conferencia do sal grosso se encontrar differença entre a quantidade manifestada ou accusada nas guias e a verificada, proceder-se-ha da seguinte fórma:

a) si a differença fôr para mais, não excedendo de 10 %, o imposto será cobrado na razão da totalidade verificada ou da differença entre o que já houver sido pago e o devido pelo accrescimo; da que exceder de 10 %, será cobrado de accôrdo com o art. 178, h, n. I;

b) si a differença fôr para menos, o imposto, si houver de ser cobrado, será calculado de accôrdo com a respectiva guia, nota de despacho ou manifesto;

Art. 92. O commandante da embarcação que transportar sal grosso nacional será obrigado não só a conduzir comsigo as guias e mais papeis referentes ao dito producto e a apresental-os na repartição do logar em que tiver de desembarcal-o, como, ainda, facilitar ás repartições fiscaes a precisa fiscalização.

Art. 93. Os despachos do sal grosso entrado serão organizados em tres vias, de accôrdo com o modelo XXIX. Antes da conferencia e do processo, estas guias deverão ser apresentadas á repartição que, confrontando-as com as guias e mais papeis recebidos do commandante da embarcação, annotará si o sal a despachar foi exportado com o imposto pago ou a pagar.

Paragrapho unico. Na conferencia do sal os agentes fiscaes terão como auxiliares os officiaes aduaneiros necessarios.

Art. 94. E licito ao dono ou consignatario do sal grosso nacional, ou ao commandante da embarcação que o transportar, negociar nos portos de escala ou de arribada, si nelles existir repartição habilitada para o recebimento do imposto, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida ao chefe da mesma repartição.

Art. 95. Occorrendo avaria por successos de mar ou de viagem, provada com certidão do protesto feito a bordo e ratificado em terra, o chefe da repartição fiscal competente nomeará, si a parte interessada o requerer, uma commissão de tres membros, composta do agente fiscal, de um outro empregado e de um perito indicado pela parte, para verificar o estado do sal e fixar o abatimento que, razoavelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 96. O navio carregado de sal grosso que, depois de dar entrada em um porto, tiver de seguir para outro do territorio nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será desembarçado pela repartição fiscal competente sem a exhibição das guias a que se refere o art. 80, e, n. IV, as quaes, depois de visadas pelo chefe da mesma repartição, serão restituídas ao commandante.

Paragrapho unico. O chefe da repartição, na fórmula do art. 100, dará aviso, por telegramma, da partida do navio, á repartição fiscal do porto para onde elle se dirigir.

Art. 97. E' permittido que o sal grosso conduzido em uma embarcação soffra baldeação para outra, mediante licença da repartição do porto de reembarque e exhibição á mesma das competentes guias.

Art. 98. O sal grosso poderá ser transportado em pontões rebocados por outras embarcações, revestidos, como estas, das mesmas seguranças fiscaes.

Art. 99. No despacho do sal grosso entrado, nenhum documento substituirá a declaração e a guia de que trata o paragrapho unico do art. 100, salvo os casos de perda por motivo de força maior, devidamente provados, em que a falta será preenchida com certidão authentica da repartição expeditora.

Art. 100. A repartição que desembaraçar qualquer embarcação carregada de sal grosso telegraphará á repartição do porto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade de sal transportado e mencionará quaesquer outras circumstancias que se tornem necessarias á fiscalização.

Paragrapho unico. Na declaração do modelo XXV, apresentada pelo exportador, o chefe da repartição, depois de fazer o confronto com a guia do pagamento do imposto ou do imposto a pagar, lançará o visto, restituindo uma e outra para acompanharem o producto.

Art. 101. O chefe da repartição, logo que receber aviso da repartição do porto do destino de haver sido pago o imposto do sal grosso, despachado com o imposto a pagar, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a comunicação. Na falta da comunicação, a baixa poderá ser dada mediante certidão authentica fornecida pela repartição arrecadadora do imposto.

§ 1º. Dentro de 90 dias, si não houver prova do pagamento do imposto no porto do destino, o chefe da repartição providenciará para a sua cobrança, accrescido da multa comminada no art. 178, h, n. III ;

§ 2º. Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo, com a declaração desta circumstancia.

CAPITULO VII

DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 102. A direcção do serviço do imposto de consumo e sua inspecção incumbem, em geral, á Directoria da Receita Publica.

Art. 103. A fiscalização e a arrecadação do imposto competem :

a) no districto Federal, á Recebedoria e á Alfandega do Rio de Janeiro ;

b) no Estado do Rio de Janeiro : em Nictheroy, á mesma Recebedoria ; nos outros municipios do mesmo Estado, ás respectivas estações arrecadadoras, sob a immediata direcção da Directoria da Receita Publica ;

c) nos outros Estados, ás delegacias fiscaes em todo o Estado e ás alfandegas, mesas de rendas e estações arrecadadoras, nos limites de sua jurisdicção.

Art. 104. A fiscalização do imposto será exercida :

a) na Recebedoria do Districto Federal, na Alfandega do Rio de Janeiro e nas delegacias fiscaes, alfandegas, mesas de rendas e collectorias, nos Estados ;

b) nos trapiches, entrepostos, estações de estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de quaesquer outras emprezas de transporte, procedendo-se ao exame das guias de que tratam os arts. 80, g, n. V, e 81. Para este fim as respectivas administrações não farão entrega das mercadorias aos destinatarios antes do visto do agente do fisco nas mesmas guias e em outros documentos que as acompanharem ;

c) nos estabelecimentos fabris e casa commerciaes, onde se fabricarem, venderem ou forem depositados productos sujeitos ao imposto;

d) nos vehiculos e nós individuos que conduzirem mercadorias sujeitas ao imposto.

Art. 105. A fiscalização será feita, não só pelo chefe das repartições mencionadas no art. 103, como, especialmente, por agentes fiscaes do imposto de consumo, cujo numero será o da tabella junta, sob n. 1, podendo o quadro do pessoal dos Estados ser alterado, segundo as exigencias do serviço, desde que o credito assignado no orçamento comporte a despeza.

Art. 106. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são de nomeação e demissão do Ministro da Fazenda.

§ 1º. A nomeação precederá concurso effectuado na fórma deste regulamento.

§ 2º. Serão dispensados do concurso os empregados do Ministerio da Fazenda que tiverem concurso de segunda entrancia.

Art. 107. Os agentes fiscaes do imposto de consumo que contarem 10 ou mais annos de serviço publico federal sem terem soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderão ser destituídos do cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

Paragrapho unico. O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe immediato do serviço; despachando, depois, o Ministro da Fazenda, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

Art. 108. O quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo compor-se-ha de tres categorias, a saber:

1ª, os da circumscripção do Districto Federal e municipio de Nictheroy;

2ª, os das circumscripções das capitaes dos Estados e de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro;

3ª, os das circumscripções do interior dos Estados.

Art. 109. As primeiras nomeações serão feitas para o interior dos Estados.

§ 1º. A' Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, nos outros Estados, compete a distribuição dos agentes fiscaes pelas circumscripções do interior, bem como o revezamento, quando se tornar necessario.

§ 2º. Occorrendo vaga na circumscripção de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, ou nas capitães dos demais Estados, será preenchida por promoção de um dos agentes fiscaes do interior que forem indicados pela Directoria da Receita Publica, no primeiro caso, e pela respectiva delegacia fiscal, por intermedio daquella Directoria, nos outros casos, devendo a indicação recahir sobre os tres agentes fiscaes que mais se distinguirem pela sua competencia e applicação.

§ 3º. Para as vagas na circumscripção do Districto Federal serão nomeados agentes fiscaes das capitães dos Estados ou da circumscripção de Petropolis, na fórma do paragrapho antecedente e por proposta da Directoria da Receita Publica.

§ 4º. Os agentes fiscaes do interior de um Estado poderão ser transferidos para o interior de outro Estado mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

Art. 110. As pessoas nomeadas agentes fiscaes do imposto de consumo deverão tomar posse e entrar em exercicio dos seus logares dentro do prazo maximo de 60 dias, contados da data da publicação official da nomeação.

Paragrapho unico. Os agentes fiscaes transferidos deverão entrar em exercicio na nova circumscripção dentro do prazo que lhes fôr marcado.

Art. 111. Nos impedimentos dos agentes fiscaes effectivos, por effeito de suspensão por mais de 15 dias ou por licença, serão nomeados substitutos interinos.

§ 1º. As nomeações, nestes casos, serão feitas, no Estado do Rio de Janeiro e no Districto Federal, pelo Ministro da Fazenda, e nos outros Estados, pelos respectivos delegados fiscaes, sujeitando-as á approvação do Ministro.

§ 2º. Os substitutos serão escolhidos entre as pessoas habilitadas em concurso, podendo, entretanto, ser nomeadas pessoas estranhas, caso não haja habilitadas.

§ 3º. Nos casos de vaga, a nomeação interina compete ao Ministro da Fazenda.

Art. 112. Para os fins da fiscalização observar-se-ha a divisão territorial constante da tabellá annexa, sob n. 1, que poderá ser alterada pelo Ministro da Fazenda, quanto ao interior do Estado do Rio de Janeiro, por proposta da Directoria da Receita Publica e, quanto aos demais Estados, mediante proposta das respectivas delegacias fiscaes, devidamente encaminhada.

Art. 113. Em todos os Estados haverá inspecção permanente, exercida, em commissão, por agentes fiscaes do imposto de consumo, com a denominação de Inspectores fiscaes, devendo a designação recahir sobre os agentes fiscaes do Districto Federal ou de Estado differente do que tiver de ser inspecionado.

§ 1º. Na circumscripção do Districto Federal a inspecção será feita quando e pelo modo que fôr julgada conveniente.

§ 2º. Dessas inspecções poderão tambem ser incumbidos os empregados de Fazenda.

§ 3º. A um só inspector poderá ser commettida a inspecção de mais de um Estado.

Art. 114. Os inspectores serão nomeados pelo Ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica, e poderão, nas mesmas condições, ser revezados ou substituidos por conveniencia do serviço.

§ 1º. A proposta de agentes fiscaes deverá recahir sobre os de circumscripções que tenham pelo menos tres desses funcionarios, de fórma a poder o commissionado ser substituido pelo da secção mais proxima, ou como melhor entender o chefe da repartição, sem prejuizo do serviço e sem augmento de despeza.

§ 2º. Feita a nomeação, a Directoria da Receita Publica providenciará immediatamente no sentido de ser concedida franquia postal e telegraphica ao inspector e, bem assim, passagens e transporte de bagagem.

Art. 115. Os inspectores enviarão mensalmente á Directoria da Receita Publica uma exposição das inspecções a que houverem procedido e das providencias solicitadas e, terminada a commissão, voltarão a reassumir o seu lugar, dentro do prazo de 60 dias, apresentando relatório geral de seus trabalhos, no qual proporão as medidas que devam ser tomadas em bem da regularidade do serviço.

Art. 116. Os inspectores corresponder-se-hão directamente, no Districto Federal, com a Recebedoria e nos Estados, com as respectivas delegacias fiscaes, sciencificando-as das irregularidades e faltas encontradas no serviço da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo ou de qualquer outro de cuja inspecção sejam incumbidos, afim de que ellas dêem as providencias que estiverem a seu alcance e solicitem do Thesouro as que escaparem á sua alçada.

§ 1º. O inspector do Estado do Rio de Janeiro corresponder-se-ha directamente com Directoria da Receita Publica.

§ 2º. Quando a Recebedoria do Districto Federal ou as delegacias fiscaes não tomarem as providencias pedidas, o inspector levará directamente o facto ao conhecimento da Directoria da Receita Publica expondo minuciosamente todo o occorrido,

Art. 117. Os inspectores poderão:

a) requisitar exame nos livros e mais documentos das repartições comprehendidas nos Estados de sua inspecção e todos os esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão;

b) propôr á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Recebedoria, no Districto Federal, e ás delegacias fiscaes, nos Estados, a suspensão do agente fiscal encontrado em falta. Si a repartição não tomar em consideração a proposta, darão directamente conhecimento á Directoria da Receita Publica, juntando copia da exposição justificativa da mesma proposta;

c) examinar, a bem da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, os livros e respectivos documentos pertencentes ás collectorias e mesas de rendas não alfandegadas, determinando as providencias urgentes necessarias ao bom funcionamento dos mesmos serviços e dando sciencia á autoridade superior de qualquer irregularidade verificada, que determine tambem providencias immediatas, como prisão do exactor, no caso do alcance, etc.;

d) fazer-se acompanhar do agente fiscal da secção ou circumscripção que estiverem inspecionando, para que este preste as informações necessarias e receba as precisas instrucções relativas ao serviço;

e) lavrar auto das infracções que verificarem, remetendo-o á repartição local competente para os devidos effeitos;

f) exercer toda e qualquer attribuição inherente ao cargo de agente fiscal, afim de acautelar e garantir os interesses do fisco;

g) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes fôr commettida.

Art. 118. Cada secção das em que se acham ou forem divididas as circumscripções fiscaes será provida de um agente fiscal, ao qual incumbe:

a) velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia os estabelecimentos commerciaes e fabris sujeitos ao imposto de consumo e

examinando suas dependencias; bem como os armariós, caixas ou moveis nelles existentes;

b) apprehender as mercadorias encontradas em contravenção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompanhar dos documentos exhibidos e das mesmas mercadorias ou de um specimen de cada uma, quando ficarem depositadas fóra da repartição, para prova material da infração;

c) apprehender as machinas, appparelhos e outros objectos, como sejam : vidros, capsulas, rolhas, etc., quando se tornar preciso para comprovar a contravenção ou quando, com intenção de fraude ou de falsificação, houver fabrico, clandestino ou occulto, de qualquer producto tributado;

d) visar, datando, depois de feita a necessaria verificação:

I. As guias de compra de sellos em poder dos fabricantes;

II. Os canhotos das guias das fabricas ou depositos cujos productos pagam o imposto por essa fórmula;

III. As guias ou notas relativas ao fumo em corda ou em folha recebido pelas fabricas de desfiar, migar ou picar fumo;

IV. As guias ou notas relativas aos tecidos, ao sal e a outros artigos recebidos ou enviados pelas fabricas para fabricação, beneficiamento ou acabamento;

V. As patentes de registro em poder dos contribuintes;

VI. As notas ou quaesquer documentos que juntarem aos processos;

VII. As guias dos productos que tiverem de ser exportados pelos respectivos fabricantes para o estrangeiro, isentos do imposto, fornecendo immediatamente á repartição local cópia das mesmas guias, para o caso do n. VII da lettra *a* do art. 80.

VIII. As guias de que tratam os arts. 80, g, n. V, e 81, conforme fôr determinado pela repartição a que estiver subordinado;

IX. As guias que acompanharem a aguardente de canna ou cachaça desnaturada para fabricação de alcool;

X. As guias selladas em poder dos commerciantes ou dos fabricantes;

XI. A escripta fiscal de todos os estabelecimentos a ella obrigados, cancelando-a quando apresentar enganos, emendas, rasuras ou borrões e devendo:

1º, fazer o confronto do movimento accusado com o desenvolvimento cammercial e industrial do estabelecimento, afim de poder verificar si os interesses do fisco estão sendo prejudicados;

2º, si houver motivo para suspeitar da veracidade da escripta especial, recorrer á escripta geral do estabelecimento e, si esta lhe fôr recusada, levar o facto ao conhecimento do chefe da repartição competente, para que este requirite a exhibição judicial da mesma escripta;

3º, si os livros da escripta geral apresentados forem escripturados de fórmula a não poder ser apurado convenientemente todo o movimento do estabelecimento, ou si não forem apresentados todos os livros ou documentos auxiliares da escripta geral, necessarios ao fim em vista, colher os elementos para julgamento de quaesquer processos, baseando-se na installação e movimento do estabelecimento ou no exame relativo a esse movimento feito em livros ou documentos de outros estabelecimentos ou, ainda, no exame de despachos, livros, etc., das estações ou agencias de empresas de transporte, ou outras quaesquer informações;

e) levantar, logo após o dia 31 de março, o cadastro dos estabelecimentos registrados, na respectiva circumscripção ou secção, examinando si das patentes constam todos os artigos, por especie de imposto, existentes no estabelecimento; si os emolumentos foram pagos conforme a categoria do negocio ou da fabrica e si a patente foi adquirida no nome ou firma do proprietario, fazendo, para este fim, o confronto com os documentos relativos aos outros impostos federaes, estadoaes ou municipaes ou com o registro da Junta Commercial. O cadastro será apresentado ao chefe da repartição até 30 de junho, pelos agentes fiscaes das circumscripções do Distrito Federal e das capitaes dos Estados, sendo o relativo ás circumscripções do interior apresentado até 31 de agosto;

f) fazer, conforme dispõe o art. 20, as intimações por meio de anotação no verso da patente de registro, nos casos dos arts. 18 e 19, dando immediatamente conhecimento por escripto á repartição local;

g) representar, de accôrdo com o modelo XXX, á repartição arrecadadora do local, contra os fabricantes ou commerciantes que não obdecerem ás intimações de que tratam os arts. 18 e 19, que deixarem de observar os preceitos dos arts. 13 e 29 ou que incidirem no art. 27;

h) apprehender as mercadorias dos mercadores ambulantes não registrados, lavrando o necessario termo para acompanhar a representação;

i) apprehender as estampilhas do imposto de consumo encontradas em excesso em poder dos contribuintes, ou cuja procedencia legal não fôr justificada, lavrando o competente auto;

j) fazer o confronto entre a entrada do fumo em corda ou em folha na fabrica de desfiar, migar ou picar fumo e o fumo preparado existente em *stock*, vendido ou entregue e empregado em cigarros ou cigarrilhas, tendo em vista que o fumo preparado deve corresponder em peso liquido, pelo menos, a 75 % do peso bruto do fumo em corda ou em folha;

k) fazer o confronto entre o fumo em corda ou em folha remettido por negociante de fumo ou fabricante de cigarros ou cigarrilhas ás fabricas de fumo desfiado, migado ou picado, o recebido preparado das mesmas fabricas e o applicado em cigarros ou cigarrilhas, tendo em vista o peso do milheiro destes productos;

l) examinar o fumo para fabrico de cigarros ou cigarrilhas em poder dos commerciantes por grosso, confrontando-o com as guias respectivas, bem como o movimento de sahida accusado no livro modelo XX;

m) fazer o confronto entre o fumo adquirido para o fabrico de cigarros ou cigarrilhas e a producção destes artigos, tendo em vista a relação fornecida á repartição fiscal pelos fabricantes ou casas commerciaes por grosso e as guias de compra de estampilhas;

n) assistir ao embarque e descarga do sal grosso sahido das salinas ou dos depositos, quer em vagoes de estradas de ferro, quer em navios;

o) fazer, quando escalado, a verificação das guias do pedido de sellos para productos sujeitos a despacho nas alfandegas, annotando, nos mesmos, as diferenças que encontrar em relação ás especies e valores das estampilhas e á quantidade e taxas dos productos;

p) solicitar, quando necessario, no desempenho de suas funcções, o auxilio das autoridades locaes e da força publica;

g) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhe fôr ordenada, e fiscalizar:

- I. O imposto do sello do papel;
- II. O de transporte;
- III. O de bilhetes de loteria;
- IV. Qualquer outro de que fôr incumbido;
- V. Os clubs de mercadorias.

r) observar o regulamento das marcas de fabricas e de commercio, expedido com o decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905;

s) lançar, até o dia 25 de cada mez, nos livros de que trata o art. 195, o movimento do mez anterior, das fabricas, depositos e estabelecimentos sujeitos á escripta sob sua fiscalização;

t) anotar nos livros da escripta especial os despachos averbados nas patentes de registro em relação ás alterações de firma ou de local dos respectivos estabelecimentos, afim de que possam os mesmos livros continuar a ser escripturados pelas firmas successoras;

u) inspeccionar o fabrico de rotulos para verificar si os mesmos se prestam á applicação em productos nacionaes para serem expostos á venda como estrangeiros;

v) comparecer ás respectivas repartições, onde assignará ponto e fará plantão nos dias determinados. Nas repartições que não sejam séde de circumscripção, o ponto será assignado quando comparecer no local, e nas circumscripções que tiverem menos de quatro agentes fiscaes será dispensado o plantão;

x) communicar ao chefe da repartição local toda vez que tiver de seguir para outra localidade, afim de ser sempre conhecido seu paradeiro;

y) verificar si os preços por que as fabricas vendem seus productos correspondem aos das tabellas apresentadas;

z) apresentar, até o dia 15 de fevereiro, á repartição da séde, relatorio dos trabalhos do anno anterior, em toda a circumscripção, afim de ser convenientemente encaminhado. O relatorio obedecerá á seguinte organização:

I. Exposição dirigida á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na Capital Federal e Municipio de Nictheroy, e ás delegacias fiscaes, nos outros Estados;

II. Mappa estatistico das infracções occorridas durante o anno, especificando a natureza das mesmas e o estado dos respectivos processos;

III. Cadastro dos estabelecimentos registrados, discriminados pelos emolumentos de registro e pelas especies do imposto;

IV. Mappa do movimento mensal das fabricas, depositos e outros estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, existentes na secção, em que se mencionem, pelas especies, a produção, a entrada e o consumo dos mesmos, a importancia das estampilhas compradas, á das empregadas e o saldo restante, bem como o capital, numero de operarios, teares, fusos e machinas, capacidade e numero das caldeiras, toneis, etc., força motora e sua natureza, nacionalidade dos industriaes, preço e marca dos productos pelas especies tributadas.

Paraphographo unico. O relatorio dos agentes fiscaes encarregados da fiscalização da descarga do sal grosso e das mercadorias submettidas a despacho na Alfandega do Rio de Janeiro, serão, depois de apreciados por esta repartição, encaminhados

á Recebedoria do Districto Federal, nos termos do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910.

Art. 119. Os agentes fiscaes se farão conhecer por seu titulo de nomeação acompanhado de declaração escripta no proprio titulo, do chefe da repartição competente, renovada em janeiro de cada anno, de se acharem em pleno exercicio de suas funções.

Art. 120. Os agentes fiscaes deverão residir na séde das respectivas circumscripções.

Art. 121. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadoras e passiveis, no exercicio de suas funções, das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda. A esses chefes apresentarão todos os seus trabalhos e só por intermedio delles poderão dirigir-se ás autoridades superiores.

Parapho unico. Aos agentes fiscaes do imposto de consumo tambem se applicam as disposições vigentes, para os funcionarios publicos, que dizem com a prohibição de commerciar, ser procurador de partes, fazer contractos com o Governo, directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem, dirigir bancos, companhias, emprezas ou estabelecimentos, sejam ou não subvencionados pelo Governo da União, salvo excepções indicadas em leis especiaes, requerer ou promover a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegios de invenção propria, e bem assim as que se referem a justificação de faltas por molestia, gala de casamento, nojo, etc.

Art. 122. Os agentes fiscaes terão direito a transporte, nas estradas de ferro e por via fluvial ou marítima, dado pelo Governo:

- a) quando em serviço nas respectivas circumscripções;
- b) quando transferidos por conveniencia do serviço;
- c) quando em commissão.

§ 1º. Nos casos das letras *b* e *c*, terão direito tambem a passagem e ao transporte de bagagem para pessoas de suas familias e, ainda, no da letra *b*, á ajuda de custo.

§ 2º. As passagens para pessoas de familia do agente fiscal ou de qualquer empregado nomeado inspector serão sómente de ida e volta para o Estado que tiver de inspecionar.

§ 3º. Nas emprezas que não fornecerem passagens por conta do Governo, bem como nas linhas de diligencias, automoveis, ou quaesquer embarcações, nos logares onde não houver outro meio de communicacão e cujas passagens excedam de 2\$500, os inspectores pagarão á sua custa as mesmas passagens, para lhes serem indemnizadas, mediante requerimento, provada a despeza com os respectivos recibos.

§ 4º. Igual concessão poderá ser feita aos agentes fiscaes, mediante prévia autorização da Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e das delegacias fiscaes, nos outros Estados, comtanto que taes passagens sejam autorizadas na medida estricta das necessidades e conveniencias do serviço.

Art. 123. Os agentes fiscaes, bem como quaesquer empregados incumbidos da fiscalização, poderão penetrar nas fabricas e nas casas commerciaes sujeitas ao imposto, assim como nos respectivos depositos, afim de exercerem a fiscalização, a

qualquer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos se achem funcionando.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na disposição deste artigo as casas particulares, cujos moradores, membros de uma mesma familia, se dediquem a alguma industria tributada, e os estabelecimentos referidos nas letras *h*, *i* e *j* do art. 10, nos quaes aquelles funcionarios só entrarão mediante aviso prévio.

Art. 124. Havendo prova ou suspeita fundada de que em casas particulares, habitadas ou não, e em edificios occupados por empresas ou instituições de qualquer natureza, se occultam mercadorias sujeitas a imposto ahi fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou commerciaes ou das alfandegas e mesas de rendas, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes do fisco intimarão o morador, director, gerente ou encarregado, para entregar a mercadoria em contravenção, e lavrarão o competente auto, para os devidos effeitos.

Paragrapho unico. No caso de recusa, os referidos agentes levarão immediatamente o facto ao conhecimento da autoridade fiscal do logar, afim de que esta promova a apprehensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina das mesmas mercadorias, providenciando ainda sobre o lavramento do auto que servirá de base para imposição da multa cabivel.

Art. 125. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas as mercadorias que se acharem, para expedição, nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação marítima e fluvial, os agentes do fisco ou empregados das mesmas empresas, não embarçarão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções, afim de garantir o bom éxito da diligencia a que se houver de proceder:

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestigios;

b) affixarão nos mesmos volumes nota declaratoria para que não sejam retirados da estação do destino, até que o agente fiscal da localidade, o collector ou qualquer empregado designado se apresente para abril-os, o que deverá ser feito com a assistencia do consignatario ou em presença de duas testemunhas, si este se recusar a comparecer.

§ 1º. Dessa nota será dado conhecimento ao chefe da estação expeditora e ao guarda ou conductor da mercadoria, e avisado o chefe da repartição do destino por telegramma.

§ 2º. Os directores, administradores, gerentes e mais empregados das linhas de transporte facultarão aos funcionarios da fiscalização todas as informações e certidões que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção sobre artigos em despacho e referente aos já despachados. As certidões serão fornecidas independentemente de contribuição.

§ 3º. Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigirem, para a sua resalva, o agente do fisco lavrará e assignará termo, declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 4º. No caso de não estar o producto devidamente estampilhado, o empregado do ponto do destino da mercadoria, que fizer a diligencia, lavrará contra o remetente auto de infracção, nos termos deste regulamento, e apprehenderá o mesmo producto.

§ 5º. Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão também retidos na estação até que sejam abertos, conforme o disposto na letra *b* deste artigo.

§ 6º. As mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, quando transportadas por via marítima, terrestre ou fluvial, não serão entregues sem que estejam devidamente selladas ou sejam exhibidas as guias da fabrica expeditora ou deposito situado na mesma zona fiscal ou no mesmo municipio da fabrica, notas dos remittentes, quando atacadistas, ou os sellos que as acompanharem.

§ 7º. Esta fiscalização incumbe ás alfandegas, mesas de rendas e empresas de transporte marítimo fluvial ou terrestre e, no caso de não terem sido satisfeitas as exigencias legais, serão lavrados autos de infracção pelas repartições fiscaes do ponto de destino ou pelas proprias empresas, por seus empregados, quando no logar não houver estação fiscal a que possam comunicar o occorrido, para os devidos fins.

Art. 126. Os agentes fiscaes terão franquia telegraphica, para uso em casos urgentes, nas estações fóra da séde das repartições.

Paragrapho unico. Na séde das repartições cabe aos chefes a transmissão dos telegrammas.

Art. 127. As mercadorias destinadas a despacho nas estradas de ferro, companhias de navegação ou empresa de transporte serão também apprehendidas em transitio para o despacho, desde que seja verificada qualquer contravenção não comprehendida na excepção do art. 72.

Art. 128. As mercadorias e machinas ou apparatus apprehendidos serão conduzidos para a estação fiscal do logar.

§ 1º. Si, por qualquer motivo, não fôr possível effectuar a remoção desses objectos, o apprehensor incumbirá da guarda e deposito dos mesmos pessoa idonea ou o proprio infractor, mediante termo de deposito, conforme o modelo XXXI, o qual será assignado pelo depositario e pelo apprehensor e acompanhará o auto de infracção. As machinas ou apparatus, neste caso, serão lacrados de fórma a não poderem funcionar.

§ 2º. Não havendo pessoa que queira encarregar-se do deposito, o apprehensor tomará as medidas que as circumstancias proporcionarem, no sentido de acautelar os interesses do fisco e de evitar extravio ou damno das mercadorias, mencionando todos estes factos no auto que lavrar; poderá também recolher os objectos, provisoriamente, a qualquer posto policial ou militar.

Art. 129. Os agentes fiscaes serão auxiliados na fiscalização das fabricas ou salinas existentes em uma secção pelos das outras secções em que estiver dividida a circumscripção e nas quaes não existam estabelecimentos industriaes ou existam em numero inferior.

Art. 130. Os que desatacarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização e no exercicio de suas funções, e os que impedirem, por qualquer meio, a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Penal, para o que o empregado offendido lavrará um'auto, segundo o modelo XXXVI, acompanhado do rol das testemunhas, o qual será remetido pelo chefe da repartição ao procurador da Republica.

Paragrapho unico. Verificada qualquer das hypotheses mencionadas neste artigo, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 131. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal, quando lhes fôr solicitado.

Art. 132. A Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes, nos outros Estados, farão a divisão das circumscripções de fôrma que os agentes fiscaes possam ser aproveitados em serviço nas alfandegas e em outros que se tornem precisos, tendo ainda em vista que as circumscripções em que houver fabricas de artigos que pagam imposto por meio de guia e onde se faça commumente descarga de sal, deverão, sempre que fôr possivel, ter mais de um agente fiscal.

§ 1º. A divisão das circumscripções será submettida á approvação do Ministro da Fazenda, por intermedio da Directoria da Receita Publica.

§ 2º. Para séde da circumscripção será designada a localidade de maior desenvolvimento industrial de artigos tributados ou o centro commercial mais importante.

Art. 133. A divisão das circumscripções em secções será feita pela repartição a que estiverem subordinadas, de accôrdo com as necessidades do serviço, e independará da approvação de autoridade superior.

Art. 134. Para fiscalizar a descarga do sal grosso e auxiliar a fiscalização das mercadorias submettidas a despacho e sujeitas ao imposto de consumo, a Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro requisitará da Recebedoria do Districto Federal até seis agentes fiscaes para, de accôrdo com as ordens da mesma Inspectoria, desempenharem aquelles serviços, de modo que sejam estritamente observadas as disposições deste regulamento e bem acautelados os interesses fiscaes.

§ 1º. Os agentes fiscaes designados para o serviço na Alfandega poderão ser substituidos ou dispensados pelo director da Recebedoria do Districto Federal, por deliberação propria ou mediante requisição do inspector, segundo as conveniencias do serviço.

§ 2º. Nas outras alfandegas da União e nas mesas de rendas será escalado, para desempenhar os serviços de que trata este artigo, um ou mais agentes fiscaes, de modo a não prejudicar a fiscalização das respectivas circumscripções.

CAPITULO VIII

DO CONCURSO

Art. 135. O logar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso, salvo no caso previsto no art. 106, § 2º.

Art. 136. Os concursos poderão ter por examinadores e secretarios agentes fiscaes do imposto de consumo.

Art. 137. Os candidatos á inscripção em concursos, com o seu requerimento, apresentado na fôrma do art. 4º do decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, exhibirá prova de terem mais de 18 annos de idade e menos de 45.

Art. 138. As materias do concurso serão: portuguez (orthographia, analyse e redacção), francez (leitura, traducção e analyse), arithmetica (specialmente em

relação ás operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda), escripturação mercantil por partidas dobradas e noções de administração de Fazenda.

Art. 139. Quanto aos demais casos, o concurso obedecerá ao citado decreto n. 8.155, na parte relativa ao concurso de primeira entrança.

CAPITULO IX

DOS VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS

Art. 140. Os agentes fiscaes do imposto de consumo vencerão gratificação fixa e percentagem deduzida da renda arrecadada do mesmo imposto e do de transporte, quer aquella seja arrecadada em estampilhas ou por verba, quer em emolumentos de registro, conforme a tabella junta, n. 2.

Art. 141. A percentagem será paga da seguinte fórmula:

a) aos agentes fiscaes da circumscripção da Capital Federal e municipio de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se entre os mesmos agentes fiscaes a importancia total da percentagem sobre a renda do dito imposto e do de transporte, effectivamente arrecadada na circumscripção;

b) aos agentes fiscaes das circumscripções dos outros municipios do Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se igualmente entre os mesmos a importancia total da percentagem deduzida da renda dos mencionados impostos, effectivamente arrecadada nos ditos municipios;

c) aos agentes fiscaes de cada um dos outros Estados, dividindo-se por todos, em partes iguaes, a importancia total da percentagem sobre a renda dos ditos impostos, effectivamente arrecadada em todo o Estado.

§ 1º. A importancia sonogada, de que trata o art. 160, que fôr recolhida aos cofres publicos como receita, não será comprehendida no calculo da percentagem da renda a abonar aos agentes fiscaes, mas della se deduzirá a mesma percentagem para ser entregue ao empregado a cuja diligencia se deva a verificação da falta.

§ 2º. A percentagem do imposto de transporte será calculada sobre a sua renda, liquida da taxa de 4 % que é paga ás companhias ou empresas pela arrecadação do mesmo imposto.

Art. 142. Para os effectos das letras *a*, *b* e *c* § 1º, do artigo antecedente, a Alfandega do Rio de Janeiro, a Recebedoria do Districto Federal, a Mesa de Rendas de Macahé, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, e as collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro, remetterão á Directoria da Despesa Publica, e as alfandegas, mesas de rendas e collectorias, nos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, nota da renda dos impostos de consumo e de transporte do mez anterior, mencionando a importancia e os empregados no caso do § 1º do artigo antecedente.

Art. 143. Do computo para a deducção da percentagem se excluirão dous terços da renda produzida pelo sal nacional, entrado por via maritima, os quaes serão levados ao calculo para a deducção da percentagem dos agentes fiscaes do Estado de onde proceder o mesmo sal, bem como da dos collectores e escrivães das

estações arrecadadoras da séde da salina. Igualmente se procederá em relação á renda do imposto do sal arrecadada pela repartição da séde dos estabelecimentos exportadores.

Art. 144. Conhecida a porcentagem que, em cada mez, deve caber aos agentes fiscaes, a Directoria da Despeza e as delegacias fiscaes pagarão aos mesmos agentes, mediante attestado de exercicio, pela repartição da séde, a gratificação e porcentagem a que tiverem direito ou delegarão essa attribuição ás repartições que lhes forem subordinadas, tendo em vista a maior facilidade e presteza no pagamento.

Paragrapho unico. Para o attestado ter-se-ha em vista a observancia, pelo agente fiscal, das disposições do art. 118, *ve x*, salvo quanto ao caso do § 1º do art. 141.

Art. 145. Os agentes fiscaes, administradores de mesas de rendas, collectores e quaesquer empregados, exceptuados os chefes das outras repartições; os empregados das empresas de transporte, e os particulares, terão direito á metade da importancia effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude de autos que lavrarem,

§ 1º. Das multas impostas, no caso previsto no art. 179, será tambem abonada metade ao empregado que autoar a infracção, embora sem positivar o valor da mesma infracção.

§ 2º. Nos casos previstos no art. 125, a quota da multa será dividida igualmente entre o agente do fisco ou empregado da estação de origem que tiver feito o aviso e o agente fiscal ou outro empregado da estação do destino que houver lavrado o auto.

§ 3º. Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autoantes relativamente ao numero de autos que cada um houver lavrado.

§ 4º. Das multas impostas em virtude de diligencia commettida a mais de um empregado, a quota será dividida igualmente pelos que subscreverem o auto.

§ 5º. Das multas impostas em virtude de denuncia de qualquer origem, devidamente assignada e dirigida aos chefes das repartições, a quota a repartir caberá, em partes iguaes, ao denunciante e aos encarregados da diligencia que subscreverem o auto.

§ 6º. Das multas impostas em virtude de comunicação de empregado de empresa de transporte á estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o paragrapho anterior.

§ 7º. Das multas impostas aos negociantes ou fabricantes que deixarem de observar as prescripções relativas ao registro, caberão 50 % ao agente do fisco que tiver feito a representação.

§ 8º. As multas impostas aos importadores de sal grosso, nos casos do art. 91, e aos importadores em geral, no caso do art. 174, serão abonadas ao empregado a cuja diligencia se deva a verificação das faltas.

Art. 146. Não se abonarão porcentagens das multas pagas pelos contribuintes que se registrarem espontaneamente depois dos prazos legacs, nem das impostas aos que não provarem o destino das mercadorias exportadas por via terrestre para o estrangeiro ou o pagamento do imposto sobre o sal grosso no porto do destino.

Art. 147. Quando a multa fôr arrecadada por meio de cobrança amigavel ou judicial, será deduzida da quota a distribuir a metade das despezas effectuadas com a mesma cobrança.

Art. 148. Aos agentes fiscaes, nomeados interinamente para preencher logar vago ou substituir agentes fiscaes effectivos suspensos, será abonado o vencimento integral do respectivo logar.

Paragrapho unico. Si a nomeação interina fôr para substituição em caso de licença, ao nomeado caberá apenas a parte dos vencimentos que o licenciado deixar de receber.

Art. 149. Aos agentes fiscaes em inspecção fóra da séde de suas circumscripções se abonará uma diaria de 12\$ a 15\$, a qual será estipulada no acto da designação e será contada do dia em que sahir da séde da circumscripção até o em que regressar.

§ 1º. A mesma vantagem será concedida aos empregados de fazenda incumbidos de inspecção,

§ 2º. Entende-se por séde o logar (cidade ou villa) em que estiver situada a respectiva repartição fiscal.

§ 3º. A diaria, conforme a natureza do serviço commettido ou quando fôr, pelas circumstancias locais, reconhecida insufficiente para condigna manutenção do funcionario, poderá ser elevada até o dobro, a juizo do Ministro da Fazenda.

Art. 150. As licenças dos agentes fiscaes do imposto de consumo só poderão ser concedidas na conformidade do disposto nos decretos ns. 2.756, de 10 de janeiro, e 10.100, de 26 de fevereiro de 1913, a saber:

a) as licenças por mais de 30 dias, por molestia provada em inspecção de saúde, que impossibilite o exercicio do cargo, ou por qualquer outro motivo justo, allegado por escripto, serão concedidas pelo Ministro da Fazenda;

b) as licenças até 30 dias serão concedidas pelo director da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, pelo da Recebedoria do Districto Federal, na circumscripção da Capital Federal e municipio de Nitheroy, e pelos delegados fiscaes, nos outros Estados, de accôrdo com as condições da letra *a* deste artigo;

c) a licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção da gratificação, apenas até seis mezes, e de metade da mesma gratificação, por mais de seis mezes até um anno;

d) a licença, por qualquer outro motivo justo e attendivel, será concedida sem vencimento algum e até um anno;

e) em todas as concessões de licença marcar-se-ha o prazo dentro do qual o agente fiscal deverá entrar no goso da mesma, prazo que não poderá exceder de 60 dias;

f) é licito ao agente fiscal renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe fôr concedida ou em cujo goso se achar, reassumindo o exercicio do seu cargo;

g) nenhum agente fiscal poderá gozar de nova licença, uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem as letras *b* e *c* deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida;

h) não serão concedidas licenças aos agentes fiscaes interinos e bem assim aos que, nomcados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo;

i) quando a licença fôr concedida pelos empregados referidos na letra *b* deste artigo, deverão elles communicar o facto ao Ministro da Fazenda dentro do prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade, procedendo de igual modo dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, quando o licenciado reassumir o exercicio;

j) o tempo da licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, para os fins das letras *c* e *d* deste artigo;

k) para formar o maximo de seis mezes, de que trata a letra *c* deste artigo, deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelos directores e delegados fiscaes;

l) os agentes fiscaes effectivos que substituirem os licenciados perceberão, além de sua gratificação fixa, a parte que o substituido deixar de receber, comtanto que o substituto nunca venha a receber mais do que recebia o substituido.

Art. 151. A qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional e a ser encaminhado pelo Ministro da Fazenda deverá o requerente juntar prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhe podiam conceder, nos termos das letras *b*, *c* e *d* do artigo antecedente.

Art. 152. Sem o preenchimento das exigencias de que tratam os artigos antecedentes, nenhum pedido de licença poderá ser tomado em consideração.

CAPITULO X

DA CONTRAVENÇÃO

Art. 153. As contravenções do presente regulamento serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto lavrado conforme o modelo XXXII, salvo:

a) as relativas ao registro;

b) as referentes aos pedidos de estampilhas para mercadorias estrangeiras submettidas a despacho nas alfandegas e mesas de rendas;

c) as verificadas por occasião do despacho do sal grosso;

d) as em que incidirem os fabricantes que deixarem de provar a sahida do territorio nacional ou a entrada em paiz estrangeiro dos productos que despacharem por via terrestre;

e) as em que incorrerem os exportadores de sal grosso que não provarem o pagamento do imposto, no porto do destino, correspondente ao sal que exportarem.

Art. 154. O auto deve ser escripto sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões, e relatar com clareza e minuciosidade a occurrencia da contravenção, mencionando o local, o dia, a hora, o nome da pessoa em cujo estabelecimento fôr verificada, as testemunhas, si houver, e tudo mais que occorrer na occasião.

§ 1º. As incorrecções ou omissões do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2º. A nota de que trata o art. 80, *a*, n. II, e *j*, n. II, si fôr apresentada no acto de ser lavrado o auto, será rubricada pelo autoante e pela pessoa que a exhibir e acompanhará o mesmo auto, como materia de defesa; a que não fôr apresentada nessa occasião não será mais aceita, salvo si a falta fôr convenientemente justificada.

§ 3º. Si no correr do processo fôr indicada pessoa differente da que figurar no auto como responsavel pela falta autoada, ser-lhe-ha assignado prazo para defesa, independentemente de novo auto.

§ 4º. Si tambem no correr do processo forem apurados novos factos com relação á falta autoada, quer envolvendo o autoado, quer pessoas differentes, ser-lhes-ha assignado prazo para defesa no mesmo auto.

§ 5º. Quando, durante a marcha do processo, se verificar falta differente da que serviu de base ao mesmo, será lavrado novo auto, complementar do primeiro.

§ 6º. Dos exames feitos posteriormente ao lavramento do auto para elucidação do processo lavrar-se-hão termos que serão reunidos ao mesmo processo.

§ 7º. Si no correr do processo fôr verificado, em virtude de exames feitos na escripta do estabelecimento ou outra qualquer diligencia, que, além da falta autoada, houve sonegação de mereadorias ao pagamento do imposto, ou ao pagamento da taxa devida por meio de artificio doloso, além do auto que houver de se lavrar, mencionar-se-ha essa circumstancia no processo, juntando-se um termo do que fôr apurado.

§ 8º. O auto poderá ser impresso em relação ás palavras invariaveis, conforme os modelos XXXIII a XXXV, devendo os claros ser preenchidos á mão por quem o lavrar.

Art. 155. Salvo caso de força maior, o auto deverá ser lavrado no local onde fôr verificada a infração, ainda que ali não resida o infraetor;

- a*) pelos agentes fiscaes ou inspectores fiscaes;
- b*) pelos empregados de Fazenda;
- c*) pelos administradores de mesas de rendas, colletores, escrivães, seus prepostos e ajudantes;
- d*) pelos empregados das emprezas de transporte;
- e*) por qualquer pessoa.

§ 1º. O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas. Não se comprehendem nesta disposição os empregados das emprezas de transporte particulares.

§ 2º. Si o infraetor ou seu representante recusar assignar o auto, e si este, por qualquer outro motivo, não puder ser assignado pelo mesmo infraetor ou seu representante, far-se-ha no mesmo auto menção desta circumstancia e do motivo.

§ 3º. Quando, por circumstancias imprevistas, o auto não puder ser lavrado no proprio local, far-se-ha menção das circumstancias no mesmo auto.

Art. 156. Entregue o auto ao chefe da repartição, mandará este intimar o contraventor para, no prazo que fôr marcado, o qual não poderá ser menor de oito dias, nem maior de 20, allegar o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo será marcado tendo-se em attenção as distancias e a maior ou menor difficuldade de transporte, e será contado da data da notificação ou da publicação do edital.

§ 2º. A intimação para defesa será feita:

a) sempre que seja possível, por notificação escripta ou verbal á parte interessada, provada com recibo ou certificado no proprio auto, pelo continuo designado pelo chefe da repartição, pelos escrivães das mesas de rendas ou das collectorias ou por seus ajudantes;

b) não sendo possível pelos meios indicados, por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros órgãos de publicidade, nos Estados, ou registrada pelo Correio, ou, ainda, em edital affixado em logares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso e no segundo, um retalho do jornal em que houver sido publicado o edital, no terceiro, o certificado do Correio, e no ultimo, copia do edital affixado, com indicação do local.

Art. 157. Produzida a defesa, para a qual todos os meios serão facilitados, o chefe da repartição, depois de ouvir o autoante e de reunir os esclarecimentos que entender necessarios, proferirá, de accôrdo com as provas dos autos, sua decisão impondo a multa em que tiver incorrido o infractor, ou julgando improcedente o auto.

§ 1º. O auto lavrado por particular ou por empregado de empreza de transporte será informado por agente fiscal designado pelo chefe da repartição, depois de ouvido o autoante.

§ 2º. As defesas concebidas em termos menos commedidos ou contendo injurias ou calumnias não serão acceitas, mandando-se o interessado requerer em termos convenientes, sob pena de correr á sua revelia o processo.

§ 3º. Si, esgotado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defesa, lavar-se-ha termo de revelia no processo e o chefe da repartição proferirá em seguida a decisão.

§ 4º. Das decisões de que trata o presente artigo serão intimados os autoados, na fórmula do artigo antecedente.

Art. 158. Os processos relativos aos autos lavrados pelos escrivães das mesas de rendas ou das collectorias serão preparados pelos respectivos administradores ou collectores.

Art. 159. Os autos lavrados pelos administradores das mesas de rendas, collectores ou por pessoas que determinem suspeição da parte desses exactores, depois de preparados pelos respectivos escrivães, serão encaminhados directamente ao chefe da repartição arrecadadora mais proxima, para proferir a decisão.

Paragrapho unico. Uma vez proferida a decisão, será o processo devolvido á repartição onde foi iniciado, para as devidas intimações.

Art. 160. Quando do processo se apurar sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto da taxa devida por meio de artificio doloso, o infractor, além da multa que no caso couber, ficará obrigado a indemnizar o valor da sonegação apurada.

Art. 161. Si do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa á falta commetida.

Art. 162. A verificação de mais de uma falta, no mesmo processo, rlativas a um individuo ou firma elevará ao maximo a penalidade correspondente á falta punida com maior pena.

Art. 163. O chefe da estação fiscal não poderá reconsiderar a decisão que houver dado sobre o auto de infração; ficando salvo á parte interessada o recurso, nos casos em que elle couber e nos termos do capítulo XII.

Art. 164. Verificada infração deste regulamento em uma secção, circumscripção ou Estado, não é vedado ao agente fiscal ou inspector de qualquer outro lavrar alli o competente auto.

Art. 165. As informações e pareceres que tiverem de ser prestados pelos agentes fiscaes ou por outros funcionarios no processo não deverão exceder o prazo de 10 dias, contado da data do recebimento, salvo motivo justificado.

Art. 166. Nenhuma dilação probatoria será concedida, no correr do processo, em prazo maior de oito dias.

Art. 167. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo de imposição da multa, as intimações serão feitas por intermedio da estação arrecadadora do logar da residencia do mesmo infractor. Para esse fim, as repartições corresponder-se-hão directamente.

Art. 168. As analyses dos artigos apprehendidos ou outras quaesquer providencias necessarias ao processo serão solicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses ou a qualquer repartição por aquella onde correr o mesmo processo. No caso de exame da escripta geral de fabricas a solicitação será feita, pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, por intermedio da Directoria da Receita Publica e, pelas dos outros Estados, por intermedio das respectivas delegacias fiscaes.

Art. 169. Os processos em andamento devem ser organizados á semelhança de autos forenses, de modo que os documentos, informações e pareceres sejam presos por ordem chronologica ou pela connexão das materias. Não deverão conter informações ou pareceres escriptos á margem dos papeis nem linhas em branco entre os mesmos pareceres, informações, despachos, etc.

Art. 170. Quando se tratar de uma mesma infração continuada, pela qual forem lavrados diversos autos, serão elles reunidos em um só processo para imposição da multa.

Art. 171. As contravenções relativas ao registro serão punidas mediante representação do agente do fisco.

§ 1º. Para esse fim, o agente procederá conforme dispõe o art. 118, g, informando sobre a firma, local e especie do estabelecimento, e, bem assim, sobre os artigos de seu commercio ou industria e o numero e importancia dos emolumentos devidos ou outros factos que justificarem a representação.

§ 2º. A representação obedecerá ao modelo XXX e poderá ser impressa em relação ás palavras invariaveis, devendo os claros ser preenchidos por quem a subscrever.

Art. 172. O chefe da repartição, á vista da representação de que trata o artigo antecedente, expedirá, no prazo maximo de 15 dias, intimação ao contraventor, para registrar, alterar as condições do registro de seu estabelecimento ou observar qualquer outra exigencia fiscal relativa ao registro, mediante o pagamento dos emolumentos devidos e da multa correspondente.

Art. 173. O industrial ou commerciante que, depois do prazo estabelecido no art. 13, se apresentar espontaneamente para registrar o seu estabelecimento ou commercio ambulante, e não havendo a representação de que tratam os arts. 118, g, e

171, será admittido a fazel-o, devendo o agente fiscal ou outro qualquer empregado que informar a guia declarar, não só quaes os emolumentos devidos pelo registro, como o valor da multa, de conformidade com o art. 178, *a e b*,

Art. 174. A multa que tiver de ser imposta ao importador de productos estrangeiros sujeitos ao imposto de consumo, que organizar as respectivas notas de despacho e guias com deficiencia de valores das taxas ou das quantidades das estampilhas a cuja aquisição esteja obrigado, obedecerá ao regimen alfandegario e terá por base a declaração da nota do despacho e da guia, em confronto com o resultado da verificação averbado pelo empregado competente na referida nota do despacho.

Paragrapho unico. Quando o imposto estiver ligado ao preço, as declarações para sua cobrança deverão ser feitas na data do pagamento do despacho, prevalecendo no calculo a taxa cambial desse dia.

Art. 175. Para o caso da multa de pagamento em dobro do imposto de consumo de sal grosso, quando fôr verificado excesso de mercadoria superior a 10 % da carga manifestada, servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro qualquer empregado que assistir á descarga e na mesma guia será feita a anotação do pagamento.

Art. 176. Servirá de base, para imposição da multa aos fabricantes exportadores por via terrestre, que não provarem a sahida dos productos do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro e para os exportadores do sal grosso com imposto a pagar, que não provarem o pagamento do mesmo imposto no porto do destino, a anotação, feita pela repartição no termo de responsabilidade.

Art. 177. Todas as repartições terão um livro, segundo o modelo XXXVII, para protocollar os autos de infracção.

Paragrapho unico. Estes livros serão conservados na repartição e poderão servir para mais de um exercicio.

CAPITULO XI

DAS MULTAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 178. Os contraventores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

a) 25 % da importancia dos emolumentos devidos, os que espontaneamente pagarem o registro dentro dos tres primeiros mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 13 e 18;

b) 50 % da importancia dos emolumentos devidos, os que espontaneamente pagarem o registro decorridos mais de tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 13 e 18;

c) importancia igual á dos emolumentos devidos, os que forem notificados para registrar ou pagar a differença de registro de seus estabelecimentos;

d) 5\$, os que espontaneamente fizerem o registro gratuito depois dos prazos estabelecidos no art. 13;

e) 10\$, os que forem notificados para fazer o registro gratuito de seus estabelecimentos;

f) 50\$ a 100\$, os que se negarem a exhibir a patente do registro ao representante do fisco;

g) importancia igual á das estampilhas devidas, desde que a differença corresponda a mais de 10 %, respeitada a tolerancia da nota posterior ao n. XIV do § 2º do art. 4º, os importadores que organizarem guias com deficiencia de valores das taxas ou das quantidades das estampilhas a cuja acquisição estejam obrigados;

h) importancia igual ao valor do imposto:

I. Os importadores de sal grosso, sobre o sal que na conferencia fôr encontrado para mais, excedente de 10 % da quantidade manifestada;

II. Os industriaes, exportadores de mercadorias por via terrestre, que, dentro de 90 dias, não provarem a sahida das mercadorias do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro;

III. Os exportadores de sal grosso sem o pagamento do imposto, que, dentro de 90 dias, não provarem ter sido o imposto devido pago no porto do destino;

i) de 50\$ a 100\$000:

I. Os que collarem as estampilhas nos objectos ou nas guias em desacôrdo com os arts. 51 e 52;

II. Os que infringirem os arts. 56, 59 e seu paragrapho unico, e 68;

III. Os industriaes que infringirem o art. 80, *a*, ns. IV, V, VIII, XII e XIII e *l*, n. IV;

IV. Os industriaes e commerciantes que não observarem as formalidades estabelecidas em relação aos livros, talões de guias ou de notas ou livros-guias exigidos por este regulamento e as de que trata o art. 71, § 4º;

V. Os industriaes e atacadistas que infringirem o art. 63;

VI. Os que infringirem os incidirem em qualquer disposição deste regulamento que não tenha multa especial;

j) de 150\$ a 300\$000:

I. Os retalhistas que infringirem o art. 49, *a*, n. II, e *b*, n. V;

II. Os ambulantes que infringirem o art. 49, *a*, n. III;

III. Os importadores e atacadistas que infringirem o art. 49, *a*, n. II;

IV. Os leiloeiros que infringirem o art. 49, *a*, n. VI e *b*, n. VI;

V. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da letra *a* do art. 9º, que infringirem o art. 49, *b*, n. II;

VI. Os que incidirem nos arts. 53 e 54, *a*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g*, e *h*;

VII. Os que infringirem os arts. 50, 55 e 57;

VIII. Os commerciantes que infringirem o art. 60;

IX. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da letra *a* do art. 9º, que infringirem o art. 60;

X. Os que infringirem o art. 72;

XI. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da letra *a* do art. 9º, que infringirem os arts. 74, 75 e 77;

XII. Os commerciantes que infringirem o art. 74, §§ 2º e 3º, ou que expuzerem á venda mercadorias sem estarem rotuladas ou contravindo o art. 80, *c*, n. I;

XIII. Os industriaes que infringirem os arts. 65 e 80, *a*, n. II;

XIV. Os industriaes de fumo desfiado, migado ou picado, que infringirem o art. 80, *b*, n. VII;

- XV. Os industriaes de bebidas e vinagre que infringirem o art. 80, *c*, ns. I e II;
- XVI. Os industriaes de sal refinado que infringirem o art. 80, *i*, n. II;
- XVII. Os atacadistas que infringirem o art. 80, *j*, n. II;
- XVIII. Os atacadistas de fumo que infringirem o art. 80, *k*, n. II;
- XIX. Os industriaes de cigarros ou cigarrilhas que infringirem o art. 80, *l*, n. VI;
- XX. Os retalhistas que infringirem o art. 80, *p*, ns. I, II e III;
- XXI. Os ambulantes que infringirem o art. 80, *q*, n. I;
- XXII. Os que infringirem o art. 87;
- XXIII. Os industriaes e commerciantes que não tiverem os livros, os talões de guias ou de notas ou os livros-guias a que forem obrigados por este regulamento;
- XXIV. Os commerciantes que expuzerem á venda mercadorias estampilhadas com insufficiencia de taxã ou acompanhadas de guias nas mesmas condições.
- XXV. Os industriaes e commerciantes que não exhibirem aos agentes do fisco, quando forem exigidos, os livros, talões, notas e guias referidos neste regulamento e, bem assim, os productos, as estampilhas ou as guias estampilhadas em seu poder ;
k) de 300\$ a 600\$000:
- I. Os fabricantes do n. III da letra *a* do art. 9º, obrigados ao estampilhamento directo dos productos, que infringirem os arts. 49, *b*, n. I, e 60;
- II. Os que infringirem o art. 73 e seus paragraphos;
- III. Os fabricantes do n. III da letra *a* do art. 9º, que infringirem os arts. 74 75 e 77, paragrapho unico;
- IV. Os que infringirem o art. 79;
- V. Os industriaes que infringirem o art. 80, *a*, ns. I e VI;
- VI. Os industriaes de fumo que infringirem o art. 80, *b*, ns. XI e XIII;
- VII. Os industriaes que infringirem o art. 80, *c*, ns. III e IV;
- VIII. Os atacadistas que infringirem o art. 80, *j*, n. I;
- IX. Os fabricantes de cigarros e cigarrilhas que infringirem o art. 80, *l*, ns. I e III;
- X. Os industriaes de alcool, aguardente de canna ou cachaça e de vinho natural que infringirem a ultima parte do art. 81;
- XI. Os que infringirem o art. 87, §§ 1º e 2º;
- XII. Os industriaes que expuzerem á venda ou venderem mercadorias estampilhadas com insufficiencia de taxa ou acompanhadas de guias estampilhadas nas mesmas condições, salvo o caso da ultima parte do n. IV da letra *n* deste artigo;
l) de 600\$ a 1:200\$000:
- I. Os que incidirem no art. 54, *b*;
- II. Os industriaes que infringirem os arts. 69 e 70, §§ 1º a 3º;
- III. Os que infringirem os arts. 67, 74, § 1º, e 78;
- IV. Os industriaes de fumo que infringirem o art. 80, *b*, ns. I a IV e XIV;
- V. Os industriaes de sal que infringirem o art. 80, *e*, ns. III a VI e VIII;
- VI. Os industriaes de sal refinado que infringirem o art. 80, *f*, n. I;
- VII. Os industriaes de tecidos que infringirem o art. 80, *g*, ns. IV a XVII;
- VIII. Os industriaes de louças e de vidros que infringirem o art. 80, *h*, ns. III a VII;
- IX. Os industriaes de ferragens que infringirem o art. 80, *i*, ns. III a VIII;
- X. Os atacadistas de fumo que infringirem o art. 80, *k*, ns. V, VII e VIII;

XI. Os exportadores de sal grosso que infringirem o art. 80, *n*, ns. III a V;

XII. Os commandantes de embarcações que infringirem o art. 92;

m) de 1:200\$ a 2:500\$000:

I. Os industriaes de tecidos que infringirem os arts. 49, *b*, ns. I e III ou 80, *g*, n. I;

II. Os exportadores de sal grosso que infringirem os arts. 49, *b*, n. IV ou 80, *n*, n. I;

III. Os industriaes de fumo que infringirem o art. 80, *b*, ns. V, VIII, IX, X, XII e XV;

IV. Os industriaes de sal grosso que infringirem os arts. 49, *b*, n. I, ou 80, *e*, n. I;

V. Os industriaes de louças ou de vidros que infringirem os arts. 49, *b*, n. I ou 80, *h*, n. I;

VI. Os industriaes de ferragens que infringirem os arts. 49, *b*, n. I ou 80, *i*, n. I;

VII. Os que infringirem o art. 80, *a*, n. XI, *j*, n. VI e *p*, n. VI ou por outra qualquer fórma embarçarem ou illudirem a acção dos agentes do fisco no exercicio de suas attribuições;

VIII. Os que empregarem rotulos de fabrica não existente.

n) de 2:500\$ a 5:000\$000:

I. Os que infringirem os arts. 47 e 48;

II. Os que simularem viciarem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização;

III. Os que empregarem, venderem, comprarem ou forem encontrados com estampilhas falsas;

IV. Os que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto de consumo, ou ao pagamento da taxa devida por meio de artificio doloso;

V. Os que falsificarem a escripturação dos livros exigidos neste regulamento;

VI. O mestre, capitão ou commandante de qualquer embarcação, cujo carregamento de sal apresentar differença para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente de 10 % ou que infringir os arts. 94, 97 e 98;

VII. Os que não observarem o disposto no art. 80, *a*, n. VII, *e*, n. VII e *n*, n. VI, *o*) de 3:000\$ a 5:000\$000:

I. Aquelles em cujo estabelecimento fôr verificada duplicata de qualquer livro.

Art. 179. Quando a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto se verificar nos lançamentos da escripta especial dos estabelecimentos e exceder em seu valor o maximo das penas da letra *n*, n. IV, do artigo antecedente, a multa a applicar será igual ao imposto fraudado.

Art. 180. A applicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a acção criminal que no caso couber.

Art. 181. As multas serão impostas, observando-se o gráo minimo, médio ou maximo, conforme a intensidade maior ou menor da contravenção.

Art. 182. As multas de que trata o art. 178 serão, no caso de reincidencia, applicadas em dobro.

Art. 183. As multas impostas, cuja decisão houver passado em julgado, serão cobradas amigavelmente, dentro de 30 dias, por cobrador da repartição ou convidando-se por edital o infractor. Si, findo este prazo, não forem satisfeitas, serão as certidões de divida enviadas para a cobrança executiva.

Paragrapho unico. Nestes casos, comprehender-se-hão tambem as taxas e emolumentos devidos.

CAPITULO XII

DOS RECURSOS

Art. 184. Das decisões dos chefes das repartições, qualquer que seja a importância da multa, cabe recurso voluntario:

a) para as delegacias fiscaes: das que forem proferidas pelos chefes das estações ou repartições federaes de arrecadação nos Estados;

b) para o Ministro da Fazenda:

I. Das decisões dos delegados fiscaes;

II. Das decisões da Recebedoria do Districto Federal e da Alfandega do Rio de Janeiro, Mesa de Rendas de Macahé e collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 185. Das decisões favoraveis ás partes, qualquer que seja o valor da multa, haverá recurso *ex-officio*:

a) para o Ministro da Fazenda:

I. Das do director da Recebedoria do Districto Federal, do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro e dos delegados fiscaes nos Estados;

II. Das decisões da Mesa de Rendas de Macahé e collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro;

b) para os delegados fiscaes: das que forem proferidas pelos inspectores das alfandegas, administradores de mesas de rendas e collectores, nos outros Estados

Art. 186. Das multas impostas nas representações para pagamento dos emolumentos de registro cabe pedido de reconsideração, dentro do prazo maximo de 20 dias, para o mesmo chefe de repartição que as impuzer, o qual, si apurar a improcedencia das mesmas multas, pela illegalidade da exigencia ou pelo anterior pagamento da patente, poderá reconsiderar o seu acto.

Art. 187. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias a contar da data da intimação do despacho, mediante depositó prévio das quantias devidas, e o *ex-officio*, no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 188. O prazo do recurso não soffre interrupção e será contado da data da intimação do acto recorrido.

Art. 189. Os recursos que versarem sobre incidencia do imposto, classificação de productos ou natureza ou qualidade de estampilhas, deverão ser acompanhados de um specimen do producto ou das estampilhas.

Art. 190. O recurso preempto tambem será encaminhado á instancia superior mediante os requisitos do art. 187.

Art. 191. Os recursos para o Ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Directoria da Receita Publica.

CAPITULO XIII

DA ESTATISTICA

Art. 192. Todas as repartições arrecadadoras organizarão a estatistica do imposto de consumo, para ser enviada até 28 de fevereiro, pelas do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita Publica, e pelas dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes.

§ 1º. A estatística organizada pela Alfândega do Rio de Janeiro será encaminhada, no mesmo prazo, á Recebedoria do Districto Federal.

§ 2º. A Recebedoria do Districto Federal, de posse da estatística da Alfândega do Rio de Janeiro, organizará a da circumscripção da Capital Federal e municipio de Nietheroy e enviará, até 15 de maio, á Directoria da Receita Publica.

§ 3º. Dentro do mesmo prazo e para o mesmo fim, as delegacias fiscaes, de posse das estatísticas das estações arrecadadoras respectivas, farão organizar as estatísticas dos Estados.

§ 4º. Compete á Directoria da Receita Publica organizar a estatística geral da União, para ser apresentada ao Ministro da Fazenda, até 30 de julho.

Art. 193. Serão incumbidos da confecção das estatísticas dos Estados os respectivos inspectores fiscaes ou os agentes fiscaes designados, no Estado do Rio de Janeiro, pela Directoria da Receita Publica e nos outros Estados, pelas respectivas delegacias fiscaes.

Art. 194. A estatística constará dos seguintes elementos:

a) quadro da renda do exercicio comparada com a do ultimo triennio (modelo XLII);

b) demonstração da renda especificada (modelo XLIV);

c) mappa dos emolumentos de registro (modelo XLV);

d) idem, idem, pelas especies do imposto (modelo XLVI);

e) idem dos demais productos tributados (modelo XLVII);

f) idem da entrada, produção e consumo e do movimento das estampilhas das fabricas de refinar ou purificar sal (modelo XLVIII);

g) idem da colheita e consumo e do movimento das estampilhas das salinas (modelo XLIX);

h) idem da entrada e consumo e do movimento das estampilhas dos estabelecimentos exportadores de sal grosso (modelo L);

i) idem, idem, dos importadores de sal grosso (modelo LI);

j) idem da descarga de sal grosso nos portos da União (modelo LII);

k) idem da entrada e sahida e do movimento das estampilhas nos depositos das fabricas de tecidos (modelo LIII);

l) idem dos autos de infração (modelo LIV);

§ 1º. Os estabelecimentos publicos federaes, estaduais ou municipaes que produzirem artigos sujeitos ao imposto para supprimento ao commercio ou a particulares, deverão fornecer, até 31 de janeiro, á repartição fiscal do local, um mappa dos artigos fabricados para constarem da estatística.

§ 2º. Para complemento da estatística, os agentes fiscaes procurarão informar-se das especies e respectivas taxas dos productos dos pequenos fabricantes de que tratam as letras *g* e *j* do art. 10, isentos da escripta fiscal.

§ 3º. Dos productos exportados para o estrangeiro os agentes fiscaes tomarão as notas precisas para figurarem tambem na estatística.

§ 4º. Nos mappas estatísticos da produção e consumo deverão constar as informações de que trata o art. 80, *a*, n. IV.

Art. 195. Todas as repartições arrecadadoras terão um ou mais livros organizados de conformidade com os da escripta especial das fabricas e dos depositos de

alcool, aguardente de canna ou cachaça, de vinho nacional natural, sal e tecidos, onde os agentes fiscaes lançarão o movimento mensal da producção ou entrada e do consumo dos productos e o movimento das estampilhas daquelles estabelecimentos, bem como o movimento da descarga do sal.

Paragrapho unico. Os livros poderão ser organizados de modo a se poder lançar em cada um mais de uma especie do imposto, e serão conservados na repartição, podendo servir para mais de um exercicio.

CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 196. O *stock* existente nos estabelecimentos commerciaes dos productos cujas taxas foram creadas ou elevadas pelas leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, é isento do pagamento do imposto creado ou da differença entre a taxa primitiva e a actual; deverá, porém, ser assinalado por uma fórmula especial, de *isenção*, fornecida gratuitamente pela repartição fiscal competente.

§ 1º. A requisição das fórmulas de isenção será feita em duas guias, segundo o modelo XLII, ás quaes acompanhará uma relação em duplicata dos artigos em *stock* mencionando numero dos obrigados ao estampilhamento directo e dos volumes, intactos, daquelles que pagam o imposto por meio da guia, bem como o numero de guias correspondentes a estes artigos.

§ 2º. As fórmulas de isenção serão applicadas pela seguinte fórma:

a) dos artigos cujo imposto é pago por meio de guia, recebidos directamente do estrangeiro, das fabricas ou dos depositos destas, situados na mesma zona fiscal, e que se encontrem ainda intactos, nos respectivos volumes, nas segundas vias das guias de requisição respectivas;

b) dos productos já estampilhados e acondicionados em caixas, barris, maços, pacotes ou em qualquer envoltorio fechado, pela apposição nos referidos envoltorios;

c) dos productos soltos, a granel ou que estejam expostos á venda por unidade, nos proprios objectos, em logar visivel.

§ 3º. As fórmulas de isenção correspondentes aos productos ainda não estampilhados deverão acompanhar os sellos correspondentes aos mesmos productos, por occasião da venda, para serem applicados, conjunctamente, no momento opportuno. Quanto aos tecidos existentes em depositos de fabricas e sahidos destas na vigencia do decreto n. 5.890, de 1906, o emprego das fórmulas, pela fórma estabelecida no § 1º, letra a, será declarado nas notas de venda que acompanharem os tecidos, quando vendidos, mencionando-se o numero e a data das guias.

§ 4º. Os commerciantes por grosso, que venderem mercadorias nas condições do paragrapho anterior, mencionarão nas notas de venda o numero de fórmulas de isenção entregues ou remettidas ao comprador e lançarão no verso destas a data e o numero da nota respectiva.

Art. 197. O sal grosso que existir nos trapiches, armazens ou depositos será arrolado para a verificação do *stock*.

Paragrapho unico. Feita a verificação, o agente fiscal da secção ou circumscripção lavrará termo no livro da escripta especial do dono da mercadoria, mencionando a quantidade existente, afim de se não confundir com as entradas novas.

Art. 198. Antes do fornecimento das fórmulas de isenção, os chefes das repartições poderão verificar por si, pelos agentes fiscaes ou por qualquer empregado, si as relações apresentadas correspondem aos mesmos *stocks* e ás guias.

Paragrapho unico. Si forem encontradas mercadorias occultas para serem sonegadas á applicação das fórmulas de isenção, serão as mesmas apprehendidas, mediante auto de sonegação e apprehensão.

Art. 199. É permittido aos fabricantes completarem o estampilhamento de charutos e de lança-perfumes já estampilhados, existentes em seus estabelecimentos e cujas taxas foram elevadas, por meio de apposição, ás respectivas caixas ou pacotes, das estampilhas, na importancia da differença entre as taxas actuaes e as que vigoravam anteriormente.

Paragrapho unico. Os objectos assim estampilhados só serão expostos á venda a varejo nos respectivos envoltorios.

Art. 200. A acquisição das fórmulas de isenção para assignalar os artigos cujas taxas foram creadas ou elevadas obedecerá aos seguintes prazos, a contar da data da publicação deste regulamento:

a) de 30 dias, para os estabelecimentos do Districto Federal, do Estado do Rio de Janeiro e das capitaes dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes;

b) de 45 dias, para os do interior dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes e para os das capitaes dos outros Estados;

c) de 60 dias, para os do interior dos demais Estados.

Art. 201. As repartições fiscaes providenciarão para que todas as estações arrecadadoras sejam promptamente suppridas das estampilhas necessarias para a cobrança do imposto, bem como das fórmulas de isenção.

Art. 202. Os commerciantes de fumo desfiado, migado ou picado, que tiverem *stock* deste artigo, a granel, adquirido de accôrdo com o regimen do decreto n. 11.511, deverão acondicional-o nas condições do art. 80, b, n. I, e assignalar os volumes com as fórmulas de isenção dentro do prazo de 30 dias.

Paragrapho unico. As fórmulas de isenção para o caso de que trata este artigo serão adquiridas mediante prova de pagamento do imposto correspondente ao fumo para que forem requisitadas.

Art. 203. A's fabricas de fumo desfiado, migado ou picado fica concedido o prazo maximo de 30 dias, contado da data em que começar a vigorar este regulamento, para a observancia do disposto no art. 80, letra b, ns. I e II.

Art. 204. Nenhum commerciante poderá ter fórmulas de isenção em quantidade superior ás necessidades das mercadorias por assignalar, existentes em seus estabelecimentos, sob pena de serem apprehendidas as desnecessarias.

Art. 205. São dispensados da fórmula de isenção os *stocks* das mercadorias existentes em estabelecimentos industriaes, para applicação, como materia prima, em artigos ahi produzidos.

Art. 206. Vencidos os prazos para regularização dos *stocks*, e para adaptação ao regimen deste regulamento, de que tratam os arts. 200, 202 e 203, os productos

encontrados sem as formalidades exigidas serão considerados não estampilhados, insufficientemente estampilhados ou a granel e assim sujeitos ás penas legais.

Art. 207. Para as nomeações de agentes fiscaes do imposto de consumo, terão preferencia os candidatos, habilitados em concurso, que já tenham exercido interinamente esse cargo por mais de tres annos, podendo ser nomeados para a circumscripção da Capital Federal os que já o tenham nella exercido.

Art. 208. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, de 16 de fevereiro de 1916.— *João Pandiá Calogeras.*

TABELLA N. 1

Divisão do Districto Federal, dos Estados, e da respectiva fiscalização

LOCALIDADES	CIRCUMSCRIÇÕES			AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO		
	Capital	Interior	Total	Capital	Interior	Total
Amazonas.....	1	12	13	3	13	16
Pará.....	1	20	21	5	20	25
Maranhão.....	1	23	24	4	26	30
Piahy.....	1	10	11	2	12	14
Ceará.....	1	17	18	3	17	20
Rio Grande do Norte.....	1	8	9	2	20	22
Parahyba.....	1	16	17	2	17	19
Pernambuco.....	1	15	16	7	17	24
Alagôas.....	1	11	12	2	13	15
Sergipe.....	1	8	9	4	12	16
Bahia.....	1	22	23	8	24	32
Espirito Santo.....	1	7	8	3	7	10
Districto Federal e municipio de Nictheroy.....	1	—	1	52	—	52
Rio de Janeiro.....	(1) 1	29	30	(1) 3	35	38
S. Paulo.....	1	28	29	14	31	45
Minas Geraes.....	1	41	42	3	43	46
Goyaz.....	1	13	14	2	13	15
Paraná.....	1	13	14	3	14	17
Santa Catharina.....	1	13	14	2	14	16
Rio Grande do Sul.....	1	47	48	7	53	60
Matto Grosso.....	1	10	11	2	11	13
	21	363	384	133	412	545

(1) Assim considerada a circumscrição de Petropolis.

NOTAS:

Emquanto vigorar o contracto de 5 de outubro de 1900, feito entre os Governos da União e do Estado do Rio Grande do Norte, para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre o sal produzido naquelle Estado serem feitas pelo seu governo, não serão nomeados para o referido Estado mais de 10 agentes fiscaes do imposto de consumo.

A' proporção que forem vagando, serão supprimidos os logares de agentes fiscaes no interior do Estado do Rio Grande do Sul, até que o numero dos mesmos fique reduzido a 43.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916.— *João Pandiá Calogeras.*

TABELLA N. 2

Vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo

LOCALIDADES	GRATIFICAÇÃO		PORCENTAGEM
	Capital	Interior	
Amazonas.....	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Pará.....	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Maranhão.....	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Piauí.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Ceará.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Rio Grande do Norte.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Parahyba.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Pernambuco.....	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Alagoas.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Sergipe.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Bahia.....	2:000\$000	1:600\$000	4 %
Espirito Santo.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Capital Federal e Nictheroy.....	5:400\$000	—	1,6 %
Rio de Janeiro.....	(1) 2:000\$000	1:600\$000	5 %
S. Paulo.....	2:400\$000	1:800\$000	2 %
Minas Geraes.....	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Goyaz.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Paraná.....	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Santa Catharina.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Rio Grande do Sul.....	2:400\$000	1:800\$000	3,5 %
Matto Grosso.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %

(1) Assim considerada a circumscrição de Petropolis

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916.— *João Pandiá Calogeras.*

MODELOS

MODELO I

(GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO)

O abaixo assignado, estabelecido á..... n..... com..... (*commercio por grosso ou a retalho; fabrica ou pequeno fabrico, com tantos operarios, ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo, n. tantos*) de..... (*discriminação das mercadorias pelos titulos constantes do art. 1.º*)..... vem registrar seu estabelecimento, de conformidade com as disposições do regulamento do imposto de consumo em vigor.

.....de..... de 191...

F.....

.....
(*Informação do agente fiscal, do escrivão ou empregado designado. Si o contribuinte puder ser attendido dir-se-ha quaes as especies a pagar, os emolumentos e as gratuias; em caso contrario, dir-se-ha por que*)

Si o registro for pedido fóra do prazo, dir-se-ha qual a multa relativa.)

.....
(*Carimbo ou lançamento da repartição.*)

Registrado pela patente sob n....., tendo pago (*por extenso*)..... Rs.....\$000 (*em algarismo*).

.....de..... de 191...

O escripturario ou o escrivão,

F.....

.....
NOTAS — Quando houver augmento de productos, para pagamento de differença ou obtenção de registro gratuito, o contribuinte dirá na guia o numero e data da patente do primeiro pagamento e esta circumstancia constará da informação do empregado.

A mesma declaração se fará na guia de pedido de registro gratuito a que se refere o art. 10 deste regulamento.

Estas guias são isentas do pagamento de sello.

MODELO II

(PATENTE DE REGISTRO)

N....

NOME DA REPARTIÇÃO

Exercicio de 191...

Registro pago para o (commercio ou fabrico) de.....

Rs.\$000

Multa..... % Rs.\$000

Somma..... Rs.\$000

Registro gratuito para o (commercio ou fabrico) de.....

Por este titulo fica concedido a (nome do contribuinte) estabelecido á..... n....., com negocio de (denominação do negocio) a patente de registro para o (commercio por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo n. tantos) da.. mercadoria.. acima mencionada.. na fórmula do capitulo III do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, pelo qual foi paga a quantia de.... (por extenso).

..... de..... de 191...

O escripturario ou escrivão

F.....

N....

Nome da  Repartição

Exercicio de 191...

Registro pago para o (commercio ou fabrico) de.....

Rs.\$000

Multa..... % Rs.\$000

Somma..... Rs.\$000

Registro gratuito para o (commercio ou fabrico) de.....

Por este titulo fica concedido a (nome do contribuinte), estabelecido á..... n....., com negocio de (denominação do negocio), a patente de registro para o (commercio por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo n. tantos) da..... mercadoria..... acima mencionada....., na fórmula do capitulo III do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, pelo qual foi paga a quantia de..... (por extenso).

..... de..... de 191...

O escripturario ou escrivão

F.....

Recebi a importancia acima referida em..... de..... de 191...

O thesoureiro ou o collector

F.....

NOTAS — O registro de fabrica é independente do de commercio de outra procedencia.

Quando houver augmento de productos, para cobrança de differença de taxa ou concessão de registro gratuito, deverá ser mencionado na nova patente o numero e data do pagamento da primeira.

A mesma declaração se fará nos registros gratuitos dos depositos de fabricas e dos depositos fechados das casas commerciaes.

MODELO III

(NOME DA REPARTIÇÃO)

GUIA DE TRANSFERENCIA DE LOCAL

Nesta data o Sr..... (ou a firma) F..... registrada nesta (*nome da repartição*) sob n.... solicitou guia de mudança do seu estabelecimento commercial ou fabril para..... e como o referido Sr..... (ou firma) não se acha sob pressão de auto e nada deve por infracção do regulamento do imposto de consumo, tendo de facto fechado seu estabelecimento e transferido todos os utensilios e mercadorias nelle existentes, concedo, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 24 do regulamento annexo ao decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916, a presente guia, para os fins de direito.

..... ds..... de..... de 191...

O chefe da repartição

F.....

MODELO IV

Nome da Repartição

CADASTRO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS E INDIVIDUOS REGISTRADOS PARA O COMMERCIO E FABRICO DE PRODUCTOS SUJEITOS AO IMPOSTO DE CONSUMO NO ANNO DE 191.....

NUMERO DE ORDEN	FIRMAS	LOCAL N.....	DENOMINAÇÃO DO NEGOCIO	NUMERO DA PATENTE	IMPORTANCIA PAGA	DATA DO PAGAMENTO	ESPECIES DO IMPOSTO			TRANSFERENCIAS			OBSERVAÇÕES	
							Pagas	Gratuitas		Firmas	Local	Data		
														Pagou de multa . . . \$. . .

MODELO IX

N Em de de 191...
 Guia do fumo desfiado, migado, ou picado para fabrico de cigarros
 ou de cigarrilhas, vendido a (ou preparado por conta de) F.....
 estabelecido á rua n....., registrado sob n..... por
 F....., proprietário da fabrica sita
 á rua..... n.....

N Em de de 191...
 Guia do fumo desfiado, migado, ou picado para fabrico de cigarros
 ou de cigarrilhas, vendido a (ou preparado por conta de) F.....
 estabelecido á rua n....., registrado sob n..... por
 F....., proprietário da fabrica sita
 á rua..... n.....

VOLUMES		PESO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO DO FUMO
Marca	Quantidade		
	Numeração		

VOLUMES		PESO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO DO FUMO
Marca	Quantidade		
	Numeração		

ESTAMPILHAS

O proprietário,

O proprietário,

NOTAS — Quando o fumo for desfiado por conta de outrem se mencionará nesta guia o numero e a data da nota que acompanhou o fumo em folha ou em corda correspondente.

Quando as estampilhas não cobrirem todas no lugar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia. Os fabricantes de cigarros ou de cigarrilhas quando tiverem de adquirir estampilhas para os seus productos farão acompanhar o pedido desta guia com as declarações constantes do art. 42, § 1º.

Os committentes por grosso, de fumo, quando venderem o fumo para fabricação de cigarros ou cigarrilhas a outros negociantes nas mesmas condições ou a fabricantes de cigarros ou de cigarrilhas, farão aos mesmos a transcrença desta guia, mediante as formalidades do art. 80, §. n. VIII. Os livros guias serão organizados de forma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente, por meio de papel carbonado. E facultado o augmento de cassas e dizeres neste modelo, a fim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

MODELO XI

N..... Em..... de de 191... Guia de tecidos vendidos a F estabelecido á rua n..... por F....., proprietário da fabrica (ou do deposito da) sita á rua..... n.....	N..... Em..... de de 191... Guia de tecidos vendidos a F estabelecido á rua n..... por F....., proprietário da fabrica (ou do deposito da) sita á rua..... n.....			
ESTAMPILHAS				
VOLUMES Marca Quantida- de Nome- ração	NUMERO DE PEÇAS	METROS	PESO	ESPECIE DO TECIDO
				O proprietário,

NOTAS — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os tecidos sahidos sem o pagamento do imposto, para o deposito ou para beneficiamento, no caso previsto no art. 70, e quando tenham de voltar á propria fabrica, serão acompanhados desta guia com as necessarias declarações.

Os livros-guias serão organizados de forma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbonho.

Nas guias das rendas, fitas, tiras e entremeios bordados serão mencionadas as respectivas larguras em casa especial.

A columna do peso é para os tecidos que pagam o imposto por essa forma.

É facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo ahi de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

MODELO XII

N. Guia de louças ou vidros vendidos a F. de 191... lecido á rua. n. por F. estabe- proprietário da fabrica sita á rua. n.		N. Guia de louças ou vidros vendidos a F. de 191... lecido á rua. n. por F. estabe- proprietário da fabrica sita á rua. n.	
Em. de Guia de louças ou vidros vendidos a F. de 191... lecido á rua. n. por F. estabe- proprietário da fabrica sita á rua. n.		Em. de Guia de louças ou vidros vendidos a F. de 191... lecido á rua. n. por F. estabe- proprietário da fabrica sita á rua. n.	
VOLUMES Marca Quantidade Numeração		VOLUMES Marca Quantidade Numeração	
NUMERO DE PEÇAS		NUMERO DE PEÇAS	
PESO		PESO	
ESPECIE DA LOUÇA OU VIDRO		ESPECIE DA LOUÇA OU VIDRO	
ESTAMPILHAS		ESTAMPILHAS	
O proprietário,		O proprietário,	

NORAS — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer ponto do corpo da guia.
 As louças ou os vidros sahidos sem o pagamento do imposto, para serem beneficiados ou acabados, nos casos previstos no art. 70, e quando tiverem de voltar á propria fabrica, serão acompanhados desta guia com as declarações necessarias.
 Os livros-guias serão organizados de fórma que a copia da guia, que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbonado, e facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

MODELO XIII

N. Em. de de 191 ...
 Guia de ferragens vendidas a F. estabe-
 lecido á rua. n. por F.
 proprietário da fabrica sita á rua. n.

N. Em. de de 191 ...
 Guia de ferragens vendidas a F. estabe-
 lecido á rua. n. por F.
 proprietário da fabrica sita á rua. n.

VOLUMES		NUMERO DE VOLUMES	PESO	ESPECIE DA FERRAGEM
Marca	Quantidade			

VOLUMES		NUMERO DE VOLUMES	PESO	ESPECIE DA FERRAGEM
Marca	Quantidade			

ESTAMPILHAS

O proprietário,

O proprietário.

NOTAS — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer ponto do corpo da guia.
 As ferragens sahidas sem o pagamento do imposto, para serem beneficiadas, ou acabadas nos casos previstos no art. 70, e quando voltarem á propria fabrica serão acompanhadas desta guia com as declarações necessarias.
 Os livros-guias serão organizados de fórma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbonho.
 E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, a fim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

MODELO XIV

N Em de de 191 ...
 Guia do fumo desfiado, migado ou picado para fabrico de cigarros ou
 cigarrilhas vendido a F estabelecido á rua
 n.... por F proprietario do estabelecimento commercial
 por grosso, sito á rua n....

N Em de de 191 ...
 Guia do fumo desfiado, migado ou picado para fabrico de cigarros ou
 cigarrilhas vendido a F estabelecido á rua
 n.... por F proprietario do estabelecimento commercial por
 grosso, sito á rua n....

VOLUMES		PESO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO DO FUMO	NUMERAÇÃO DAS GUIAS SELLADAS	IMPORTANCIA DO IMPOSTO PAGO
Marcas	Quantidade				

O proprietario,

VOLUMES		PESO	ESPECIE E DENOMINAÇÃO DO FUMO	NUMERAÇÃO DAS GUIAS SELLADAS	IMPORTANCIA DO IMPOSTO PAGO
Marcas	Quantidade				

O proprietario,

TALÃO

NOTA — Os livros guias serão organizados de fôrma que a copia da guia que ficar na fabrica seja simultaneamente por meio de papel carbono.
 E' facultado o augmento de cassas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

MODELO XVI

Guia n. Em. de de 191 ...
 F., estabelecido com fabrica de á rua
 n., remette para a fabrica de sua propriedade
 (ou dependencia de sua fabrica) á rua n.,
 a fim de serem beneficiados (ou acabados), os seguintes productos:

VOLUMES			ESPECIE DE MERCADORIA
Marcas	Quantidade	Numeração	

O proprietario,

TALÃO

Guia n. Em. de de 191 ...
 F., estabelecido com fabrica de á rua
 n., remette para a fabrica de sua propriedade
 (ou dependencia de sua fabrica) á rua n.,
 a fim de serem beneficiados (ou acabados), os seguintes productos:

VOLUMES			ESPECIE DE MERCADORIA
Marcas	Quantidade	Numeração	

O proprietario,

NOTA — Nesta guia se declarará o estado da mercadoria por occasião da sua remessa e qual o beneficiamento ou acabamento a receber.
 Os livros-guias serão organizados de fórma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.

lade de sita á rua n.....

KILOGRAMMAS DE FUMO DESFIADO, MIGADO OU PICADO DA TAXA DE \$020 POR 25 GRAMMAS OU FRACÇÃO						MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
						\$800			
Produção	CONSUMO					Total			
	Preparado por conta alheia		Preparado por conta propria						
	Para commercio	Para fabrico de cigarros ou cigarrilhas	Para commercio	Para fabrico de cigarros ou cigarrilhas	Empregado em cigarros ou cigarrilhas				

columns da produção no mez seguinte

das observações o numero de guias e o valor das estampilhas colladas nas mesmas guias.

P.

Continuação das notas ao modelo XVII:

Obedecendo a este modelo, os livros deverão ter os seguintes títulos, para produção e consumo, de conformidade com a enumeração dos paragraphos do art. 4º, restringidos ás especies fabricadas:

BEBIDAS:

I. Litros de aguas mineraes naturaes, para mesa.....	\$040
II. Litros de aguas mineraes artificiaes.....	\$150
III. Litros de agua denominada syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas de plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes.....	\$060
IV. Litros de xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos.....	\$060
V. Litros de cerveja de baixa fermentação....	\$090
VI. Litros de cerveja de alta fermentação.....	\$080
VII. Meias garrafas de cerveja de alta fermentação.....	\$025
VIII. Litros de amer-picon, bitter, vermouth, ferroquina Bisleri, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes.....	\$300
IX. Litros de bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas.	\$300
X. Litros de bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas..	\$300
XI. Litros de vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos e champagne.....	1\$500
XII. Litros de bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes.....	\$090
XIII. Litros de vinhos nacional natural, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta.....	\$020
XIV. Meias garrafas de vinho nacional natural, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta.....	\$008
XV. Litros de graspa ou de alcool, aguardente de canna ou cachaça até 25º.....	\$060
XVI. Litros de graspa ou de alcool, aguardente de canna ou cachaça de mais de 25º....	\$120
XVII. Capsulas de acido carbonico de capacidade de produção até meia garrafa de agua.....	\$020
XVIII. Capsulas de acido carbonico de capacidade de produção de mais de meia garrafa até meio litro de agua.....	\$030

XIX. Capsulas de acido carbonico de capacidade de producção de mais de meio litro até uma garrafa de agua.....	\$040
XX. Capsulas de acido carbonico de capacidade de producção de mais de uma garrafa até um litro de agua.....	\$060

PHOSPHOROS :

I. Caixas ou carteiras contendo até 60 palitos de madeira.....	\$020
II. Caixas ou carteiras contendo até 60 palitos de cêra.....	\$020

SAL :

I. Kilogrammas de chlorureto de sodio bruto, moido ou triturado.....	\$020
II. Kilogrammas de chlorureto de sodio refinado ou fracção.....	\$100
III. Kilogrammas de sal beneficiado purificado, da taxa de \$025 por 250 grammas ou (differença de taxa).....	\$080

CALÇADO :

I. Pares de botas compridas de montar.....	\$000
II. Pares de botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento... ..	\$200
III. Pares de idem, idem de mais de 0 ^m ,22.....	\$400
IV. Pares de idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0 ^m ,22 de comprimento.....	\$400
V. Pares de idem, idem de mais de 0 ^m ,22.....	\$700
VI. Pares de sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento..	\$100
VII. Pares de idem, idem de mais de 0 ^m ,22.....	\$200
VIII. Pares de sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento.....	\$300
IX. Pares de chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto.....	\$050
X. Pares de chinellas e sandalias de seda ou vellado de seda, bordadas ou não.....	\$300
XI. Pares de sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas.....	\$050

XII. Pares de sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0 ^m ,22 de comprimento.	\$050
XIII. Pares de idem, idem de mais de 0 ^m .22.	\$100
XIV. Pares de perneiras de couro ou panno.	\$400

PERFUMARIAS :

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade.	\$020
II. Idem de preço de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade.	\$040
III. Idem de preço de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade.	\$060
IV. Idem de preço de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade.	\$080
V. Idem de preço de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade.	\$100
VI. Idem de preço de mais de 45\$ a duzia até 60\$ cada unidade.	\$200
VII. Idem de preço de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade.	\$500
VIII. Idem de preço de mais de 120\$ a duzia, cada unidade.	1\$000
IX. Bisnagas para folgedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção.	\$050
X. Lança-perfumes, idem, idem, por 30 grammas ou fracção.	\$050

ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS :

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada objecto.	\$020
II. Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada objecto.	\$040
III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada objecto.	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada objecto.	\$080
V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada objecto.	\$100
VI. Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada objecto.	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada objecto.	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada objecto.	1\$000

CONSERVAS :

I. Kilogrammas de carnes em conserva, da taxa de	\$020
II. Kilogrammas de presunto, paios, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos,	

	caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100
III.	Kilogrammas de camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100
IV.	Kilogrammas de doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc. da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100
V.	Kilogrammas de legumes ou fructas em conservas, simples ou misturados, em massa salmoura, ou de qualquer modo preparados, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção..	\$100
VI.	Kilogrammas de fructas seccas ou passadas, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção..	\$100
VII.	Kilogrammas de massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100
VIII.	Kilogrammas de biscoitos, bolachas e semelhantes, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100
IX.	Kilogrammas de chocolate commum ou de refeição, em pó ou em massa, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100
VINAGRE:		
I.	Litros de vinagre.....	\$030
II.	Litros de acido acetico liquido.....	\$600
III.	Kilogrammas de acido acetico solido, da taxa de \$150 por 250 grammas ou fracção.....	\$600
BENGALAS :		
I.	Bengalas de preço que não exceda de 5\$, cada uma.....	\$300
II.	Idem de mais de 5\$ até 10\$, cada uma....	\$750
III.	Idem de mais de 10\$ até 50\$, cada uma....	\$1500
IV.	Idem de mais de 50\$, cada uma.....	\$5000
VELAS:		
I.	Kilogrammas de velas de sebo ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas, da taxa de \$010 por 250 grammas ou fracção.....	\$040

II. Kilogrammas de velas de stearina, espermaçete, parafina ou de composição, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100
III. Kilogrammas de velas de cêra animal ou vegetal, simples ou compostas, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100
TECIDOS:	
I. Metros de tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$010
II. Metros de tecidos de algodão, brancos ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020
III. Metros de tecidos de algodão estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$030
IV. Metros de tecidos de algodão, crús, para tingir ou alvejar (differença de taxa).....	\$010
V. Metros de tecidos de algodão, crús, para estampar (differença de taxa).....	\$020
VI. Metros de tecidos de algodão, brancos ou tintos, para estampar (differença de taxa).....	\$010
VII. Metros de tecidos de lã ou de lã e algodão, constantes da lettra <i>e</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.....	\$100
VIII. Metros de tecidos de lã e algodão, constantes da lettra <i>f</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.....	\$100
IX. Metros de tecidos de lã pura, constantes da mesma lettra <i>f</i> do art. 4º, § 12, por metro ou fracção.....	\$200
X. Metros de tecidos de linho simples, crús, por metro ou fracção.....	\$020
XI. Metros de tecidos de linho simples, brancos e tintos, por metro ou fracção.....	\$030
XII. Metros de tecidos de linho simples, bordados ou estampados, por metro ou fracção.....	\$040
XIII. Metros de tecidos, de linho com qualquer outra materia, exceptuada a seda, crús, por metro ou fracção.....	\$015
XIV. Metros de tecidos de linho, com qualquer outra materia, exceptuada a seda, brancos ou tintos, por metro ou fracção.....	\$025
XV. Metros de tecidos de linho, com qualquer outra materia, exceptuada a seda, bor-	

	dados ou estampados, por metro ou fracção.....	\$035
XVI.	Kilogrammas de tecidos de bôrra de seda e semelhantes, crús, a.....	3\$000
XVII.	Kilogrammas de tecidos de bôrra de seda e semelhantes, brancos, tintos, estampados, lavrados e <i>brochés</i> , a.....	4\$500
XVIII.	Kilogrammas de seda vegetal ou animal.	8\$000
XIX.	Kilogrammas de brocados, lhamas, télas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes, lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata, constantes do n. 577 da actual tarifa das alfandegas, a.....	12\$000
XX.	Kilogrammas de ditos, de ouro ou prata entrefina ou falsa, a.....	6\$000
XXI.	Kilogrammas de ditos, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes, a.....	7\$600
XXII.	Kilogrammas de ditos, de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes a	4\$000
XXIII.	Kilogrammas de volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes constantes do n. 480, da actual tarifa das alfandegas, a.....	1\$600
XXIV.	Metros de tapetes de lã pura, em peças, por metro ou fracção.....	\$150
XXV.	Metros de tapetes de lã com qualquer outra materia, de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, em peças, por metro ou fracção.....	\$075
XXVI.	Metros de tecidos de canhamago, juta e semelhantes, crús e tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020
XXVII.	Metros de tecidos de canhamago, juta e semelhantes, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$030
XXVIII.	Artefactos constantes da letra <i>j</i> do art. 4º, § 12, de lã pura, por unidade.....	\$300
XXIX.	Artefactos constantes da letra <i>j</i> do art. 4º, § 12, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade.....	\$150

XXX.	Artefactos constantes da letra <i>k</i> do art. 4º, § 12, por unidade.....	\$200
XXXI.	Artefactos constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12, de linho, simples ou composto por unidade.....	\$400
XXXII.	Artefactos constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12, de seda, simples ou compostos, por unidade.....	2\$000
	Metros de rendas ou tiras e entremeios bor- dados de algodão, simples ou mixtos, até tres centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$003
	Metros de rendas ou tiras e entremeios bor- dados de algodão, simples ou mixtos, de mais de tres centímetros de largura até 10, por metro ou fracção.....	\$010
	Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados, de algodão simples ou mix- tos, de mais de 10 centímetros de lar- gura por metro ou fracção.....	\$030
	Metros de fitas, de algodão, simples ou mixtos, até tres centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$003
	Metros de fitas, de algodão, simples ou mixtos, de mais de tres centímetros de largura até 10, por metro ou fracção.....	\$010
	Metros de fitas de algodão, simples ou mixtos, de mais de 10 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$030
	Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados, de lã ou linho, simples ou mixtos, até tres centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$004
	Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de lã ou linho, simples ou mixtos, de mais de tres centímetros de largura até 10, por metro ou fracção..	\$015
	Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de lã ou linho, simples ou mixtos, de mais, de 10 centímetros de largura até 15, por metro ou fracção	\$030
	Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de lã ou linho, simples ou mixtos, de mais de 15 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$050

Metros de fitas de lã ou linho, simples ou mixtos, até tres centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$004
Metros de fitas de lã ou linho, simples ou mixtos, de mais de tres centímetros de largura até 10, por metro ou fracção..	\$015
Metros de fitas de lã ou linho, simples ou mixtos, de mais de 10 centímetros de largura, até 15, por metro ou fracção..	\$030
Metros de fitas de lã ou linho, simples ou mixtos, de mais de 15 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$050
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de seda, simples ou compostos, até tres centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$008
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de seda, simples ou compostos, de mais de tres centímetros de largura até 10, por metro ou fracção.....	\$030
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de seda, simples ou compostos, de mais de 10 centímetros de largura até 15, por metro ou fracção.....	\$060
Metros de rendas ou tiras e entremeios bordados de seda, simples ou compostos, de mais de 15 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$100
Metros de fitas de seda, simples ou compostas, até tres centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$008
Metros de fitas de seda, simples ou compostas, de mais de tres centímetros de largura até 10, por metro ou fracção.....	\$030
Metros de fitas de seda, simples ou compostas, de mais de 10 centímetros de largura até 15, por metro ou fracção...	\$060
Metros de fitas de seda, simples ou compostas, de mais de 15 centímetros de largura, por metro ou fracção.....	\$100
XXXIII. Pares de meias de algodão, simples ou com outra materia, não especificadas, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.	\$020
Pares de meias de algodão, simples ou com outra materia, não especificadas, de	

	mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$040
	Pares de meias de algodão, simples ou com outra materia, não especificadas, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$040
	Pares de meias de algodão, simples ou com outra materia, não especificadas, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$080
XXXIV.	Pares de meias de fio de escossia, simples ou compostas, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$050
	Pares de meias de fio de escossia, simples ou compostas, de mais de 0 ^m ,20 de com- primento no pé, lisas.....	\$100
	Pares de meias de fio de escossia, simples ou compostas, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$100
	Pares de meias de fio de escossia, simples ou compostas, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou ren- dadas.....	\$200
XXXV.	Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostas, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$050
	Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostas, de mais de 0 ^m ,20 de com- primento no pé, lisas.....	\$100
	Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostas, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$100
	Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostas, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou ren- dadas.....	\$200
XXXVI.	Pares de meias de seda, simples ou com- postas, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$100
	Pares de meias de seda, simples ou com- postas, de mais de 0 ^m ,20 de compr- imento no pé, lisas.....	\$200
	Pares de meias de seda, simples ou com- postas, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$200
	Parcs de meias de seda, simples ou com-	

postas, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$400
XXXVII. Camisas de meia de algodão, simples ou compostas, por unidade.....	\$100
Camisas de meia de lã ou linho, simples ou compostas, por unidade.....	\$200
Camisas de meia de seda, simples ou compostas, por unidade.....	\$500
Ceroulas de meia de algodão, simples ou compostas por unidade.....	\$100
Ceroulas de meia de lã ou linho, simples ou compostas, por unidade.....	\$200
Ceroulas de meia de seda, simples ou compostas, por unidade.....	\$500

Serão ainda creadas as casas necessarias para os tecidos mixtos de que trata o n. XLIII do § 12 do art. 4º; para os retalhos referidos no n. XLV do mesmo paragrapho e artigo c para os tecidos remettidos ao deposito sem pagamento do imposto.

O movimento da producção será lançado em relação aos tecidos crús, desde que estejam promptos para ser dados a consumo, fazendo-se o estorno necessario na columna das observações em relação áquelles que posteriormente forem tintos, alvejaados ou estampados.

ESPARTILHOS:

I. Espartilhos de algodão ou linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas, um....	\$200
II. Espartilhos de algodão ou linho, guarnecidos com rendas finas ou bordados, um.....	\$500
III. Espartilhos de tecido de seda de qualquer especie, um.....	2\$000

PAPEL DE FERRAR CASA:

I. Peças de papel pintado ou estampado de qualquer qualidade, por peça de 9 metros ou fracção.	\$030
II. Peças de papel pintado ou estampado de qualquer qualidade, proprios para guarnição, por peça de 9 metros ou fracção.....	\$060
III. Peças de papel dourado, prateado ou avelludado, por peça de 9 metros ou fracção.....	\$200
IV. Peças de papel dourado, prateado ou avelludado, proprios para guarnição, por peça de 9 metros ou fracção.....	\$400

CARTAS DE JOGAR:

I. Baralhos de cartas de jogar, cada um.....	\$500
--	-------

CHAPÉOS :

De sol ou chuva :

I. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados das mesmas espécies das coberturas, um.....	\$500
II. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um.....	1\$000
III. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de prata ou com laiores deste metal, um.....	2\$000
IV. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de ouro ou platina ou com laiores destes metaes, um.....	3\$000
V. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um.....	5\$000

De cabeça para homens e meninos:

I. Chapéos de crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um.....	\$300
II. Chapéos de feltro, castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça e outras pelles, um....	\$500
III. Chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um.....	\$300
IV. Chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, de preço acima de 20\$, um....	2\$000
V. Chapéos de pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claques, um.....	2\$000
VI. Chapéos de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	\$300
VII. Chapéos de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$500

De cabeça para senhoras e meninas:

I. Chapéos de preço até 10\$, um.....	\$300
II. Chapéos de mais de 10\$ até 50\$, um.....	1\$000
III. Chapéos de mais de 50\$, um.....	2\$000

Bonets e gorros:

I. Bonets ou gorros de feltro, madeira, de palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	\$100
II. Bonets ou gorros de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça e outras pelles	

ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de cada, um.....	\$300
---	-------

DISCOS PARA GRAMOPHONE:

I. Discos para gramophones, simples, até 0 ^m ,20 de diametro, um.....	\$050
II. Discos para gramophones, simples, de mais de 0 ^m ,20 de diametro até 0 ^m ,30, um.....	\$100
III. Discos para gramophones, simples, de mais de 0 ^m ,30 de diametro até 0 ^m ,40, um.....	\$300
IV. Discos para gramophones, simples, de mais de 0 ^m ,40 de diametro, um.....	\$500
V. Discos para gramophones, duplos, até 0 ^m ,20 de diametro, um.....	\$100
VI. Discos para gramophones, duplos, de mais de 0 ^m ,20 de diametro até 0 ^m ,30, um.....	\$200
VII. Discos para gramophones, duplos, de mais de 0 ^m ,30 de diametro até 0 ^m ,40, um.....	\$600
VIII. Discos para gramophones, duplos, de mais de 0 ^m ,40 de diametro, um.....	1\$000

LOUÇAS E VIDROS:

I. Kilogrammas de louça de pó de pedra (n. 1), por kilogramma.....	\$060
II. Kilogrammas de louça de granito (n. 2), por kilogramma.....	\$100
III. Kilogrammas de louça de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; de côr de cobre e semelhantes; esmaltadas; preta de qualquer qualidade; de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados (n. 3), por kilogramma.....	\$160
IV. Kilogrammas de louça de porcellana branca (n. 4), por kilogramma.....	\$180
V. Kilogrammas de louça de porcellana com qualquer douração; pintada, estampada ou esmaltada e pintada ou estampada ou esmaltada com qualquer douração (n. 5), por kilogramma.....	\$240
VI. Kilogrammas de louça de <i>biscuit</i> (n. 6), por kilogramma.....	\$240
VII. Kilogrammas de vidros lisos, modelados, esmerilhados ou foscos (n. 1), por kilogramma...	\$065

VIII. Kilogrammas de vidros lapidados e lavrados
no todo ou em parte (n. 2), por kilogramma \$180

FERRAGENS:

I. Kilogrammas de parafusos, pregos, taxas,
arestas e rebites de ferro ou de aço, simples,
da taxa de \$010 por 250 grammas ou fracção \$040

II. Kilogrammas de parafusos, pregos, taxas, arestas
e rebites de ferro ou de aço, com cabeças de
outra qualquer materia, da taxa de \$015 por
250 grammas ou fracção..... \$060

III. Kilogrammas de parafusos, pregos, taxas, arestas
e rebites de cobre e suas ligas, simples, da taxa
de \$015 por 250 grammas ou fracção..... \$060

IV. Kilogrammas de parafusos, pregos, taxas, arestas
e rebites de cobre e suas ligas, com cabeças
de outra qualquer materia, da taxa de \$025
por 250 grammas ou fracção..... \$100

MODELO XVIII

Livro do movimento da entrada e sahida do fumo em corda e em folha na fabrica de fumo desfiado, picado ou migado de propriedade de F....., estabelecido á rua..... n.....

ANNO 191...		ENTRADA										SAHIDA								
Mez	Dia	NUMERO DA GUIA OU NOTA	DATA DA GUIA OU NOTA	NOME DO REMETTENTE OU VENDENDOR	LOCAL	NUMERO DE VOLUMES	MARCA DOS VOLUMES	KILOGRAMMAS		VENDIDO			PARA SER PREPARADO			OBSERVAÇÕES				
								Em corda	Em folha	Nome do comprador	Local	Numero de volumes	Em corda	Em folha	Numero de volumes		Em corda	Em folha		

Nota — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo do fumo recebido, deduzido o vendido, e o entregue á manipulação, sendo o stock existente na fabrica lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.

MODELO XXI

Livro do movimento da colheita e sahida do sal e das estampilhas na salina de propriedade de..... sita em.....

ANNO 191...	COLHEITA		KILOS	SAHIDA	KILOS	DESTINATARIO	LOCAL	MEIO DE TRANSPORTE	IMPOSTO A PAGAR	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Mez	Dia								Compradas	Empregadas	Saldo	

NOTAS — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo da produção deduzido o consumo, sendo o saldo em *stock* existente na salina lançado na columna da colheita no mez seguinte.
O mesmo se observará quanto ás estampilhas.

MODELO XXII

Livro do movimento da entrada de sal grosso, produção e consumo do sal refinado ou purificado e das estampilhas da fabrica de propriedade de F. sítia á rua. n.

ANNO 191...	ENTRADA			PRODUCCÃO		CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES	
	Mez	Dia	Numero da guia	Kilogrammas de sal bruto	Remettente	Kilogrammas de sal bruto	Kilogrammas de sal refinado ou purificado	Kilogrammas de sal refinado ou purificado, da differença de taxa de \$020 por 250 grammas ou fracção	Kilogrammas de sal refinado ou purificado, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção	Compradas		Empregadas
								080\$	001\$			

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo do sal recebido ou produzido, deduzido o refinado dado a consumo, sendo o stock existente lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.

MODELO XXIII

Livro do movimento de entrada e saída de sal grosso e das estampilhas do estabelecimento exportador, de propriedade de F....., sito á rua..... n.....

ANNO 191...		ENTRADA						SAHIDA						OBSERVAÇÕES		
Mez	Dia	NUMERO DA GUIA	PROCEDENCIA	FIRMA REMETTENTE	KILOGRAMMAS	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO A PAGAR	Data	Numero da guia	Destino	Kilogrammas	IMPOSTO PAGÓ	Compras		Empregadas	Saldo

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na columna das entradas no mez seguinte.

MODELO XXIV

Livro de entrada e sahida do sal grosso no estabelecimento commercial, de propriedade de rua n.

ANNO 191...		ENTRADA						SAHIDA				
Mez	Dia	Quantidade Kilos	Remetente	Transporte	IMPOSTO PAGO		Numero do despacho	DATA	Quantidade Kilos	Destinatario	Local	OBSERVAÇÕES
					No ponto de origem	No ponto de desembarque						

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o *stock* existente lançado na columna das observações no mez seguinte.

MODELO XXV

Ao collecter das Rendas Federaes de.....

F..... proprietario (administrador ou gerente) da salina..... (ou do deposito de sal) sita em..... pretendendo remetter para (porto do destino).... kilogrammas de sal bruto (ou tantos volumes com a marca..... pesando cada um..... kilogrammas) á ordem (ou á consignação ou vendido) de F..... estabelecido á rua..... n..... vem submitter a presente nota ao visto desta repartição, afim de poder embarcar a dita mercadoria no navio.....

O imposto correspondente, na importancia de..... foi pago pela guia n de..... de..... de 1915, que ora exhibe ou cujo imposto, na importancia de..... será pago no porto do destino como se verifica da declaração feita na respectiva guia, pelo que o supplicante se promptifica a assignar o termo de responsabilidade legal.

(Data).

Assignatura,

.....

Foi exhibida a guia com imposto pago, pelo que póde embarcar (ou foi exhibida a guia com o imposto a pagar, pelo que, depois de assignado termo de responsabilidade, póde embarcar).

O collectör,

.....

NOTA — No caso de pagamento prévio do imposto deverá ser apresentada a guia do pago pelo salineiro ou a do pago pelo exportador.

MODELO XXVII

Livro do movimento da produção e consumo do alcohol, aguardente de canna ou cachaça, e vinho natural e das estampilhas da fabrica de F.....sita em.....

ANNO 191...		PRODUÇÃO			CONSUMO						MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES	
Mez	Dia	Litros de vinho natural	Litros de alcohol, aguardente de canna ou cachaça até 25º	Litros de alcohol, aguardente de canna ou cachaça de mais de 25º	Com o imposto a pagar		Com o imposto pago		Compradas	Empregadas	Saldo				
					Litros de alcohol, aguardente de canna ou cachaça até 25º	\$020	\$060	Litros de alcohol, aguardente de canna ou cachaça até 25º	\$120	Litros de alcohol, aguardente de canna ou cachaça até 25º	\$040	\$060	\$120		

NORAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da produção, deduzido o consumo geral, sendo o stock existente na fabrica lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.
O mesmo se observará relativamente ás estampilhas.

MODELO XXIX

(1ª VIA)

Despacho do sal

F....., estabelecido á rua..... n..... despacha o sal
 grosso abaixo declarado, vindo de..... na embarcação.....
 procedente de....., entrada em..... de..... de 191...

ADICÇÕES	MARCAS	DISCRIMINAÇÃO	IMPOSTO POR KILO	IMPORTANCIA DO IMPOSTO
1	P. R. O.....	Mil saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos; total sessenta mil kilos a.....	\$020	1:200\$000
2	A. C. M.....	Quinhentos saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos; total trinta mil kilos a.....	\$020	600\$000
3	A granel.....	Doze mil kilos de sal grosso a.....	\$020	240\$000
Data e Assinatura (sobre sello de 2\$000).				2:040\$000

MODELO XXX

REPRESENTAÇÃO

Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

Tendo verificado que A , estabelecido com fabrica (*ou negocio fixo ou ambulante*), de á rua n , desta cidade do Rio de Janeiro, fabricava (*ou negociava, a varejo ou por atacado, em . . . relação dos artigos por especie de imposto*) empregando (*tantos*) operarios, ou força motora da capacidade de produção de (*tantos*) operarios, sem ter registrado seu estabelecimento (*ou tendo pago menos tanto que o devido pelo registro, ou allerou pela seguinte fórma as condições de seu estabelecimento, tendo exceãdo o prazo da intimação que lhe foi feita em tal data, ou outra qualquer circumstancia relativa ao registro*), infringindo assim o disposto no art. . . . do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, faço a presente representação a esta Directoria, para os fins de direito.

Recebedoria do Districto Federal, de de 191

O agente fiscal do imposto de consumo, F.

DESPACHO

Tomando em consideração a representação do agente fiscal do imposto de consumo F. . . . , imponho a A. . . . , estabelecido á rua n. . . . , desta cidade do Rio de Janeiro, com fabrica (*ou commercio fixo ou ambulante*) de (*discriminação dos artigos por especie de imposto*), a multa de . . . \$. . . . , por infracção do art. . . . do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com importancia igual relativa aos emolumentos devidos pelo registro de seu estabelecimento. Fica avisado de que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de (*oito a vinte dias, lendo-se em attenção as distancias e a maior ou menor difficuldade de transporte*) sem o deposito prévio das mencionadas importancias. — Intime-se.

Recebedoria do Districto Federal, de de 191

O director,

X.

(*Termo da intimação*),

O continuo Z.

NOTAS :

1ª, a intimação do despacho do chefe da repartição obedecerá ao processo da dos autos de infração;

2ª, este modelo é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, segundo as circumstancias verificadas.

MODELO XXXI

TERMO DE DEPOSITO

Aos . . . dias do mez de . . . do anno de 191 . . . , na casa sita á rua . . . numero . . . desta cidade de . . . declarou o Sr. F. , perante mim e as testemunhas F. . . . e F. . . . , abaixo assignadas, que accitava o cargo de depositario das seguintes mercadorias . . . que foram apprehendidas ao meşmo F. (*ou a F . . . , estabelecido á rua . . . numero . . .*) por infracção do art. do regulamento que baixou com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e que se responsabilizava pela boa guarda das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as penas da lei, a entregal-as em bom estado de conservação no prazo de vinte e quatro horas, depois de convenientemente notificado para fazel-o, e a indemnizar qualquer damno ou falta que soffram as ditas mercadorias. O agente fiscal do imposto de consumo. F.

O depositario.

As testemunhas.

MODELO XXXII

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos..... dias do mez de do anno de 191, ás horas (*hora legal*), verificando que F....., estabelecido com negocio (*ou fabrica*) de á rua numero....., desta cidade de....., tinha exposto á venda (*ou vendido*) as seguintes mercadorias, sem estarem devidamente estampilhadas (*ou em qualquer outra contravenção*), tendo (*ou não*) apresentado a nota de compra, infringindo assim o disposto no artigo do regulamento que baixou com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, notifiquei o facto ao referido F..... e fiz apprehensão das ditas mercadorias e da nota, conduzindo-as commigo para a Recebedoria (*ou repartição fiscal do local, ou deixando-as depositadas em poder de F.... ou do proprio autoado, como consta do respectivo termo de deposito, ou no posto policial ou militar de*); do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo autoado e pelas testemunhas F.... e F.... e será presente ao Sr. director da Recebedoria (*ou chefe da repartição fiscal do local*) juntamente com a nota e as mercadorias apprehendidas (*ou, si tiver havido deposito, juntamente com o mencionado termo de deposito, a nota e um specimen das mercadorias apprehendidas*), para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

(*Seguem-se as assignaturas do autoado e das testemunhas.*)

NOTAS

1ª, a infracção deverá ser especificada, declarando-se a quantidade, marca, qualidade e procedencia das mercadorias em contravenção, isto é, si havia falta, insufficiencia ou irregularidade de estampilhamento, si as estampilhas eram servidas, fragmentadas ou falsas, si as mercadorias não tinham rotulo ou si as estrangeiras o tinham em portuguez e vice-versa, si havia falta de livro, irregularidade ou falta de escripta, ou qualquer contravenção punivel por este regulamento;

2ª, o auto de infracção que envolver acção criminal será assignado pelo agente fiscal, o autoado e tres testemunhas;

3ª, o auto de desacato deverá ser distincto do de infracção ;

4ª, o auto que envolver acção criminal não deverá conter palavras em breve e algarismos e será encaminhado á autoridade competente, depois de extrahida copia authentica, que ficará na repartição, para os fins necessarios;

5ª, si o autoado recusar-se a assignar o auto, será esta circumstancia additada da seguinte fórma: — Em additamente a este auto, declaro que, apresentando o mesmo ao autoado para assignar, recusou-se elle a fazel-o, allegando (*ou dizendo*) que....., o que foi testemunhado por F..... e F.... que commigo assignam esta declaração. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

As testemunhas,

6ª, este modelo de auto é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, conforme as circumstancias do facto ou factos occorridos.

MODELO XXXIII

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos..... dias do mez de do anno de 191..... ás horas..... verificando que....., estabelecido com de..... á..... numero..... dest.....

infringindo assim o disposto no art. do regulamento que baixou com o decreto n. 11.951 de 16 de fevereiro de 1916, notifiquei o facto ao referido..... e fiz apprehensão da... dita... mercadoria... conduzindo-a commigo para a; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo autoado..... e será presente ao Sr.... juntamente com a..... apprehendida....., para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

MODELO XXXIV

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos ... dias do mez de..... do anno de 191....., ás... horas....., verificando que... estabelecido com..... de..... á..... numero..... dest.....

 infringindo assim o disposto no artigo..... do regulamento que baixou com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, notifiquei o facto ao referido..... e fiz apprehensão da... dita... mercadoria..., deixando-a... depositada..... em poder de....., como consta do respectivo termo de deposito; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae assignado por mim, pelo autoado..... e será presente ao Sr..... juntamente com o mencionado termo de deposito....., como specimen da..... mercadoria..... apprehendida..., para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

MODELO XXXV

AUTO DE INFRACÇÃO

Aos ... dias do mez de..... do anno de mil novecentos e..... ás..... horas....., verificando que..... estabelecido... com..... de..... á..... numero..... dest..

 infringindo assim o disposto no artigo..... do regulamento que baixou com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, notifiquei o facto ao..... referido.....; pelo que lavrei o presente auto de infracção, que vae assignado por mim, pelo autoado..... será presente ao Sr..... para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

MODELO XXXVI

AUTO DE DESACATO

Aos..... dias do mez de..... do anno de mil novecentos e....., ás horas..... achando-me no exercicio de minhas funcções de agente fiscal do imposto de consumo, na casa de F.... sita á rua..... numero..... desta cidade de....., fui ahi desacatado (1º) pelo dito F...., ou por F.... (ou pelo seu empregado F.... ou por F...., a seu mandado), pelo que, de accôrdo com o artigo... do regulamento que baixou com o decreto numero onze mil novecentos e cincoenta e um, de dezeseis de fevereiro de mil novecentos e dezeseis, lavrei o presente auto de desacato, que

vae assignado por mim, pelo autoado e pelas testemunhas F., F. e F., e será presente ao senhor director da Recebedoria (ou chefe da repartição fiscal do local) para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

O autoado,.....

As testemunhas.....;

NOTAS

1ª, o desacato ou aggressão deve ser descripto minuciosamente, relatando-se todos os factos e circumstancias que tiverem occorrido;

2ª, deverá ser lavrado auto nos termos deste modelo contra a pessoa que, por qualquer fôrma, houver embaraçado ou impedido a fiscalização;

3ª, si em consequencia do desacato, se der detenção, será esta circumstancia tambem mencionada no auto em que, neste caso, se dirá em cima: — Auto de desacato e detenção;

4ª, a detenção será ordenada, na Capital Federal, de ordem do Ministro da Fazenda; nos Estados e no Territorio do Acre, de ordem do chefe da repartição fiscal do local.

MODELO XXXIX

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F.....,
COMO ABAIXO FICA EXPOSTO

Eu abaixo assignado....., escripturario d..... (ou agente fiscal do imposto de consumo na circumscripção do Estado de.....) declaro haver recebido do Senhor Thesoureiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de..... (ou do da Alfandega de..... ou do senhor Collector das Rendas Federaes em.....) um album de specimens contendo (tantas) formulas, na importancia de..... (réis por extenso), das estampilhas em circulação para cobrança do imposto de consumo, obrigando-me, na fórmula do artigo trinta e seis e seus paragraphos do regulamento annexo ao decreto numero onze mil novecentos e cincoenta e um, de dezeseis de fevereiro de mil novecentos e dezeseis, a exhibil-o, a quem de direito, sempre que fôr exigido para qualquer fim, e a restituil-o, caso seja dispensado do emprego (ou commissão), antes de receber os meus ultimos vencimentos.

E para os devidos e legaes effectos fiz a presente declaração, que assigno.
(Data e assignatura.)

MODELO XL

TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F.....
COMO ABAIXO SE DECLARA

A..... dia..... do mez de..... mil novecentos e....., compareceu nesta (nome da repartição) o senhor F....., proprietario da fabrica de..... sita á rua..... n.... desta cidade..... e na presença do senhor (chefe da repartição) declarou que, de conformidade com o artigo oitenta, lettra a, numero sete, do regulamento annexo ao decreto numero onze mil novecentos e cincoenta e um, de dezeseis de fevereiro de mil novecentos e dezeseis, vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (réis por extenso), correspondente ao imposto de consumo sobre (discriminação dos artigos pelas quantidades, especies e taxas do imposto) que nesta data, conforme a guia que apresentou, visada pelo agente fiscal F....., despacha pela (nome da empresa do transporte) para A..... residente em..... na vizinha Republica....., obrigando-se a provar, dentro do prazo de noventa dias, a chegada dos mencionados artigos naquella localidade ou sua sahida do territorio nacional, e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importancia, accrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade toda a mercadoria existente em seu estabelecimento, as armações, moveis, utensilios e mais effectos commerciaes, que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata si dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não for paga em dinheiro a importancia mencionada neste termo, accrescida da multa

Declarou tambem o mesmo senhor F..... obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional, representada no senhor (chefe da repartição), ou a quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, si não fôr satisfeito o compromisso neste termo contrahido.

E para os devidos e legaes effectos eu (o escrivão) lavrei o presente termo, que vai assignado pelo senhor (chefe da repartição) e pelo declarante.

(Data e assignatura sobre sello do valor proporcional.)

MODELO XLI

TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F....., COMO
ABAIXO SE DECLARA

A..... dia do mez de..... de mil novecentos e....., compareceu nesta (nome da repartição) o senhor F....., proprietario da salina..... sita em..... (ou estabelecido com negocio de sal por atacado á rua..... n..... desta cidade) e na presença do senhor (chefe da repartição) declarou que, de accôrdo com o despacho do mesmo senhor (chefe da repartição) e na conformidade do artigo oitenta, lettra e, numero sete (ou lettra n, numero

seis), do regulamento baixado com o decreto numero onze mil novecentos e cincoenta e um, de dezeseis de fevereiro de mil novecentos e dezeseis, vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (*réis por extenso*), correspondente ao imposto de consumo sobre (*numero de kilogrammas*) de sal grosso, que nesta data, conform e guia apresentada, despacha no navio para o porto d, consignados a A estabelecido á rua n, obrigando-se a provar dentro do prazo de noventa dias o pagamento do referido imposto no ponto do destino e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importancia, accrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia de penhor da mesma responsabilidade o sal existente e as safras futuras do seu estabelecimento (*ou as armações, moveis*), utensilios e mais effeitos commerciaes, que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda a propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata, si dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não fôr paga em dinheiro a importancia mencionada neste termo, accrescida da multa.

Declarou tambem o mesmo senhor F obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional, representada no senhor (*chefe da repartição*), ou a quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, si não fôr satisfeito o compromisso neste termo contrahido.

E para os devidos e legaes effeitos eu (*o escrivão*) lavrei o presente termo, que vae assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(*Data e assignatura sobre sello do valor correspondente.*)

MODELO XLII

GUIA PARA ACQUIZIÇÃO DE FORMULAS DE ISENÇÃO

(NOME DA REPARTIÇÃO)

N via

Imposto de consumo

F estabelecido á n registrado sob n, precisa, para assignalar o *stock* existente em seu estabelecimento commercial de artigos cujas taxas do imposto de consumo foram creadas ou elevadas pelas leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, conforme determina o art. 196 do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, das seguintes formulas de isenção:

Para serem applicadas nos productos	(<i>tantas</i>)
Para serem applicadas nas guias	(<i>tantas</i>)
Total	(<i>tantas</i>)

. de de 191

F

Está conforme com o *stock* existente no estabelecimento precitado, cuja relação verifiquei.

. de de 191

O agente fiscal do imposto de consumo,

X

Recebi (*tantas*) fórmulas de isenção em de de 191

F

O thesoureiro ou collector,

B

Lançado á fl do livro caixa especial.

O escripturario ou escrivão,

A

NOTA — Na relação apresentada os commerciantes deverão mencionar o numero de volumes intactos dos artigos que pagam o imposto por guia e dos objectos a assignalar.

Quadro demonstrativo da rem 191... comparada com a

ESPECIE DOS IMPOSTOS	Para producto nacionaes	TOTAL DE 1915	DIFFERENÇAS DE 1916, PARA MAIS E PARA MENOS	
			Comparada com 1915	Comparada com 1914
Fumo.....	—	—	—	—
Bebidas.....	—	—	—	—
Phosphoros.....	—	—	—	—
Sal.....	—	—	—	—
Calçado.....	—	—	—	—
Perfumarias.....	—	—	—	—
Especialidades pharmaceuticas....	—	—	—	—
Conservas.....	—	—	—	—
Vinagre.....	—	—	—	—
Velas.....	—	—	—	—
Bengalas.....	—	—	—	—
Tecidos.....	—	—	—	—
Espartilhos.....	—	—	—	—
Vinhos estrangeiros.....	—	—	—	—
Papel para forrar casa.....	—	—	—	—
Cartas de jogar.....	—	—	—	—
Chapéos.....	—	—	—	—
Discos para gramophones.....	—	—	—	—
Louças e vidros.....	—	—	—	—
Somma.....	—	—	—	—

NOTA — As multas de registro não figuram
Em de de 191
2784 — Pag. 390 — 1

MODELO XLIII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Quadro demonstrativo da renda discriminada do imposto de consumo arrecadada em 191... comparada com a do ultimo triennio

ESPECIE DOS IMPOSTOS	TAXAS				REGISTRO	TOTAL GERAL	TOTAL DE 1914	TOTAL DE 1915	DIFERENÇAS DE 1916, PARA MAIS E PARA MENOS	
	Para productos nacionaes	Para mercadorias estrangeiras	Para mercadorias apprehendidas, e noutros casos	Total					Comparada com 1915	Comparada com 1914
Fumo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bebidas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Phosphoros.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Sal.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Calçado.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Perfumarias.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Especialidades pharmaceuticas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Conservas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Vinagre.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Velas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bengalas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Tecidos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Espartilhos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Vinhos estrangeiros.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Papel para forrar casa.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cartas de jogar.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Chapéos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Discos para gramophones.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Louças e vidros.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Somma.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

NOTA — As multas de registro não figuram na renda do imposto de consumo, por constituirem receita eventual

Em ... de ... de 191... (assinatura do funcionario)

MAPPA ESTATISTICO DE 191...

NUMERO DE ORDEM	ESTADOS (*)	OBSERVAÇÕES
1	Amazonas.....	
2	Pará.....	
3	Maranhão.....	
4	Piauí.....	
5	Ceará.....	
6	Rio Grande do Norte.....	
7	Parahyba do Norte.....	
8	Pernambuco.....	
9	Alagoas.....	
10	Sergipe.....	
11	Bahia.....	
12	Espirito Santo.....	
13	Rio de Janeiro.....	
14	Districto Federal, comprehendendo o município Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro....	
15	Minas Geraes.....	
16	S. Paulo.....	
17	Paraná.....	
18	Santa Catharina.....	
19	Rio Grande do Sul.....	
20	Goyaz.....	
21	Matto Grosso.....	
	Somma.....	

Em.... de..... de 191..

(*) Na columna dos Estados, quando se tratar d

Os registros dos lavradores, fabricantes de alcôs emolumentos correspondentes aos demais fabricantes.

As diferenças de emolumentos de registro paga annullação das importancias primariamente cobradas e a das respectivas diferenças

MODELO XLV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

MAPPA ESTATISTICO DOS EMOLUMENTOS DE REGISTRO ARRECADADOS NO EXERCICIO DE 191...

NUMERO DE ORDEM	ESTADOS (*)	A — FABRICAS			B	C	D	Fabricos gratuitos	OBSERVAÇÕES
		I Trabalhando com operarios até 6, por emolumento, até 3	II De mais de 6 operarios até 12, por emolumento até 3	III De mais de 12 operarios ou com força motora ou aparelhos da capacidade de produção superior à desse numero de operarios, um só emolumento	Depositos de fabricas, que fazem vendas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por grosso, por emolumento, até 2	Mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes exclusivamente retalhistas de uma só especie tributada	Mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas de mais de uma especie tributada, por emolumento, até 3		
		40\$000	100\$000	400\$000	200\$000	60\$000	40\$000	—	
1	Amazonas.....								
2	Pará.....								
3	Maranhão.....								
4	Piahy.....								
5	Ceará.....								
6	Rio Grande do Norte.....								
7	Parahyba do Norte.....								
8	Pernambuco.....								
9	Alagoas.....								
10	Sergipe.....								
11	Bahia.....								
12	Espirito Santo.....								
13	Rio de Janeiro.....								
14	Districto Federal, comprehendendo o municipio de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro.....								
15	Minas Gernes.....								
16	S. Paulo.....								
17	Paraná.....								
18	Santa Catharina.....								
19	Rio Grande do Sul.....								
20	Goyaz.....								
21	Matto Grosso.....								
	Somma.....								

Em... de ... de 191... — (Assinatura do funcionario).

(*) Na columna dos Estados, quando se tratar de estatistica dos Estados, figurarão as repartições arrecadoras.

Os registros dos lavradores, fabricantes de alcool, aguardente de canna ou cachaca ou de vinho natural de fructas ou plantas, e não incluidos nos emolumentos correspondentes aos de 1911 fabricos antes.

As differenças de emolumentos de registro pagas em virtude dos casos previstos nos arts. 18 e 19 deste regulamento, deverão ser liquidadas pela annullação das importancias primitivamente cobradas e a das respectivas differenças e figurando-se nas casas competentes o emolumento correspondente á importancia total.

MAPPA ESTATISTICO, ARRECADADOS EM 191...

ESPECIE DO IMPOSTO	IMPORTANCIA	OBSERVAÇÃO
Fumo..... Bebidas..... Phosphoros..... Sal..... Calçado..... Perfumarias..... Especialidades pharmaceuticas..... Conservas..... Vinagre..... Velas..... Bengalas..... Tecidos..... Espartilhos..... Papel para forrar casa..... Cartas de jogar..... Chapéos..... Discos para gramophones..... Louças e vidros..... Ferragens..... Somma.....		

Tantos emolumentos de fabrica até 6 op.....	
Idem idem de 6 a 12 operarios, a 100\$00.....	
Idem idem de mais de 12 operarios, o a 400\$000.....	
Idem de depositos de fabricas e casas co.....	
Idem de casas commerciaes e mercadore.....	
Idem idem de mais de uma especie até.....	
Somma.....	\$

Em... de..... de 191...

NOTAS — Os registros dos lavradores, serão incluídos nos emolumentos correspondentes aos demais fabricantes.

As diferenças de emolumentos de readas pela annullação das importancias primeiramente cobradas e a das respectivas diferenças e fi

MODELO XLVI

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

MAPPA ESTATISTICO DOS EMOLUMENTOS DE REGISTRO PELAS ESPECIES DO IMPOSTO, ARRECADADOS EM 191...

ESPECIE DO IMPOSTO	A — FABRICAS :			B	C	D	Fabricos gratuitos	IMPORTANCIA	OBSERVAÇÃO
	I Trabalhando com operarios até 6, por emolumento, até 3	II Demais de 6 operarios até 12, por emolumento, até 3	III De mais de 12 operarios, ou com força motora ou aparelhos da capacidade de produção superior á desse numero de operarios, um só emolumento						
	40\$000	100\$000	400\$000	200\$000	60\$000	40\$000	—		
Fumo.....									
Debidas.....									
Phosphoros.....									
Sal.....									
Calçado.....									
Perfumarias.....									
Especialidades pharmaceuticas.....									
Conservas.....									
Vinagre.....									
Velas.....									
Bengalas.....									
Tecidos.....									
Espartilhos.....									
Papel para forrar casa.....									
Cartas de jogar.....									
Chapéus.....									
Discos para gramophones.....									
Louças e vidros.....									
Ferragens.....									
Somma.....									

RESUMO

Tantos emolumentos de fabrica até 6 operarios, a 40\$000.....	\$
Idem idem de 6 a 12 operarios, a 100\$000.....	\$
Idem idem de mais de 12 operarios, ou com força motora ou aparelhos da capacidade de produção superior á desse numero de operarios, a 400\$000.....	\$
Idem de depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso, a 200\$000.....	\$
Idem de casas commerciaes e mercadores ambulantes de uma so especie, tributada, a 60\$000.....	\$
Idem idem de mais de uma especie até tres, a 40\$000.....	\$
Somma.....	\$

Em .. de .. de 191... — (Assinatura do funcionario)

NOTAS — Os registros dos lavradores, fabricante de alcohol, aguariente de canna ou cachaça ou de vinho natural de fructos ou plantas, serão incluídos nos emolumentos correspondentes aos demais fabricantes.

As diferenças de emolumentos de registro pagas em virtude dos erros previstos nos arts. 18 e 19 deste regulamento, deve ao ser liquidadas pela annullação da importância primeiramente cobrada e a das respectiva diferença e firmando e ratificadas competente o emolumento correspondentes á importância total.

Mo
da Receita
mento de e

umo do movimento geral do imposto de consumo sobre o fumo e seus
preparados e valor relativo á produçãõ nacional

MOVIMENTO DAS FABRICAS, EM NUMERO DE 2, 201

00 \$150
rilhas, de mais de 24
o milheiro, até 34\$ por
volume
Maços, carteiras, etc., de
20 cigarros ou cigar-
rilhas, de mais de 34\$
o milheiro, por volume

ampilhas compradas em 191	\$
do transportado de 191	\$
Somma	\$

Consumo	Produção	CONSUMO	TAXA	IMPOSTO	VALOR DA PRODUÇÃO	
					Por unidade	Geral
		tos charutos até o preço de 50\$ o mi- lheiro, por unidade	\$	\$	\$	\$
		\$	\$	\$	\$
		\$	\$	\$	\$
		\$	\$	\$	\$
		\$	\$	\$	\$
		\$	\$	\$	\$
		\$	\$	\$	\$
		ampilhas empregadas em excesso.....	\$	\$	\$	\$
		m não discriminadas	\$	\$	\$	\$
		Somma		\$		
		ampilhas inutilizadas.....		\$		
		do transportado para 191.....		\$		
		Total		\$		\$

Renda geral

productos nacionaes	\$
mercadorias estrangeiras	\$
emolumentos de registro	\$
Total	\$

o consumo, deverá ser de conformidade com este modelo, devendo no dos tecidos constar os sahidos

MODELO XLVIII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

MAPPA ESTATISTICO DA ENTRADA, PRODUCCÃO E CONSUMO DO SAL E DO MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS NAS FABRICAS DE REFINAR OU PURIFICAR NO EXERCICIO DE 19...

ESTADOS (*)	NUMERO DE FABRICAS	ENTRADA		PRODUCCO		CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
		Kilogrammas de sal bruto	Procedencia	Kilogrammas de sal bruto	Kilogrammas de sal refinado ou purificado	Kilos desalrefinado, da differença de 250 grammas ou fracção	Kilos de salrefinado, da differença de 250 grammas ou fracção	Compradas	Empregadas	Saldo	
						\$80 Kilos desalrefinado, da differença de 250 grammas ou fracção	\$100 Kilos de salrefinado, da differença de 250 grammas ou fracção				

Em..... de..... de 191... (assinatura do funcionario).

(*) Nesta columna, na estatistica dos Estados, figurão as repartições arrecadadoras e nas destas repartições figurão as fabricas.

Resumo do movimento geral do imposto de consumo sobre sal e valor relativo á produção nacional

Movimento de uma fabrica e das salinas, em numero de 893

Estampilhas compradas..... 1.679:105\$990

CONSUMO	TAXA	IMPOSTO	VALOR DA PRODUÇÃO	
			POR UNIDADE	GERAL
70 kilos de sal refinado, diferença de imposto por kilo.....	\$080	29\$600	\$068	22\$440
3.805.147 kilos de sal bruto por kilo.....	\$020	1.676:102\$940	\$050	8.380:514\$700
Somma.....	—	1.676:132\$540	—	—
Imposto pago a mais em guias.....	—	2:973\$050	—	—
Saldo em estampilhas, transportado para 1913.....	—	\$400	—	—
Total.....	—	1.679:105\$990	—	8.380:537\$140

RESUMO GERAL:

De productos nacionales.....	1.679:105\$990
De mercadorias estrangeiras.....	679:423\$900
De emolumentos de registros.....	166:460\$000
Total.....	2.524:989\$890

Em..... de..... de 191... (assignatura do funcionario).

MODELO XLIX

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

MAPPA ESTATISTICO DA COLHEITA E CONSUMO DO SAL E DO MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS NAS SALINAS DA UNIAO NO EXERCICIO DE 191...

ESTADOS	NUMERO DE SALINAS	STOCK DE 1915 Kilogs.	COLHEITA DE 1916 Kilogs.	SAHIDA DE 1916 Kilogs.	STOCK PARA 1917 Kilogs.	DESTINATARIOS B LOCAL	NUMEROS DE GUIAS	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO A PAGAR	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS				OBSERVAÇÕES
										Compras	Empregadas	Saldo de 1915	Saldo para 1917	
(*)	—	—	—	—	—	Diversos	—	\$	\$					
	—	—	—	—	—	»	—	\$	\$					
	—	—	—	—	—	»	—	\$	\$					
	—	—	—	—	—	»	—	\$	\$					
	—	—	—	—	—	»	—	\$	\$					
	—	—	—	—	—	»	—	\$	\$					
	—	—	—	—	—	»	—	\$	\$					
	—	—	—	—	—	»	—	\$	\$					
	—	—	—	—	—	Diversos	—	\$	\$					

Em..... de..... de 191..... (assignatura do funcionario).

(*) Nesta columna, na estatistica geral, figurarão os nomes dos Estados, na dos Estados figurarão os nomes das repartições arrecadoras e na destas repartições figurarão os nomes dos salineiros.

MODELO L

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

MAPPA ESTATISTICO DA ENTRADA E CONSUMO DO SAL GROSSO E DO MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS NOS ESTABELECIMENTOS EXPORTADORES NO EXERCICIO DE 191...

ESTADOS	NUMERO DE ESTABELECIMENTOS	ENTRADA			SAHIDA			MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES	
		Kilos de sal grosso	Imposto pago	Imposto a pagar	Kilos de sal grosso	Imposto a pagar	Imposto pago	Compradas	Empregadas	Saldo		

Em..... de..... de 191... (Assignatura do funcionario)

Nota — Na columna dos Estados, quando se tratar de estatística dos Estados, figurarão as repartições arrecadoras e quando de estatística destas repartições figurarão as firmas dos estabelecimentos,

nal

tadores, no exercicio de 191...

EST	SAHIDA			OBSERVAÇÕES
	KILOGRAMMAS	QUANTIDADE DE REMESSAS	STOCK PARA 1917	
Amazonas.....	—	—	—	
Pará.....	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
Maranhão.....	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
Piauhy.....	—	—	—	
Ceará.....	—	—	—	
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal estrangeiro.... \$
Parahyba do Norte.....	—	—	—	
Pernambuco.....	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
Alagoas.....	—	—	—	
Sergipe.....	—	—	—	
Bahia.....	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
Rio de Janeiro.....	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
Districto Federal, compre theroy, no Estado do R.....	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
S. Paulo.....	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
Paraná.....	—	—	—	Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$
Santa Catharina.....	—	—	—	
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	
Matto Grosso.....	—	—	—	
Somma.....				Imposto pago a mais sobre o sal nacional..... \$

Em..... de.....
 NOTAS — Os demais
 Na columna dos Res.
 2784 — Pag. 394 —

MODELO LI

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

Mapa estatístico da entrada e sahida do sal grosso nos estabelecimentos importadores, no exercicio de 191...

ESTADOS	NUMERO DE ESTABELECEMENTOS	ENTRADA								SAHIDA				OBSERVAÇÕES	
		KILOGRAMMAS	PROCEDENCIA		TRANSPORTE	QUANTIDADE DE DESPACHOS	IMPOSTO PAGO NO PORTO DE ORIGEM	IMPOSTO PAGO NO DESTINO	IMPOSTO PAGO EM DOBRO	STOCK DE 1915	DESTINATARIO E LOCAL	KILOGRAMMAS	QUANTIDADE DE NECESSAS		STOCK PARA 1917
			Nacional	Estrangeira											
Amazonas.....				Diversos						Diversos					
Pará.....															Imposto pago a mais sobre o sal nacional. \$
Maranhão.....															Imposto pago a mais sobre o sal nacional. \$
Piauhy.....															
Ceará.....															
Rio Grande do Norte.....															Imposto pago a mais sobre o sal estrangeiro.... \$
Parahyba do Norte.....															
Pernambuco.....															Imposto pago a mais sobre o sal nacional. \$
Alagoas.....															
Sergipe.....															
Bahia.....															Imposto pago a mais sobre o sal nacional. \$
Rio de Janeiro.....															Imposto pago a mais sobre o sal nacional. \$
Distrito Federal, comprehendendo o municipio de Niteroy, no Estado do Rio de Janeiro.....															Imposto pago a mais sobre o sal nacional. \$
S. Paulo.....															Imposto pago a mais sobre o sal nacional. \$
Paraná.....															Imposto pago a mais sobre o sal nacional. \$
Santa Catharina.....															
Rio Grande do Sul.....															
Matto Grosso.....															
Somma.....															Imposto pago a mais sobre o sal nacional. \$

Em de de 191... — (assignatura do funcionario).

NOTAS — Os demais Estados não accusaram movimento de sal. Deve-se anotar neste mapa a quantidade do sal embarcado em um anno e despachado no anno seguinte. Na columna dos Estados, quando se tratar de estatistica dos Estados, figurarão as repartições arrecadadoras e, quando destas repartições, figurarão os importadores.

MODELO LII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

MAPPA ESTATISTICO DA DESCARGA DO SAL GROSSO NOS PORTOS DA UNIÃO NO EXERCICIO DE 191...

ESTADOS	PROCEDENCIA		TRANSPORTE	NUMERO DE DESPACHOS	CARGA MANIFESTADA	DIFERENÇA PARA MAIS	DIFERENÇA PARA MENOS	DESCARGA REALIZADA	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO PAGO NO PONTO DE ORIGEM	DIFERENÇAS PAGAS EM DOBRO
	Nacional	Estrangeiro									
(*)											

Em..... de..... de 191... (assignatura do funcionario),

(*) Nesta columna, na estatistica geral, figurarão os nomes dos Estados; na dos Estados figurarão os nomes das repartições arrecadadoras e na destas repartições figurarão os nomes dos importadores.

MODELO LIII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional

MAPPA ESTATISTICO DA ENTRADA E CONSUMO DE TECIDOS E MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS NOS DEPOSITOS DAS FABRICAS DOS MESMOS PRODUCTOS NO EXERCICIO DE 191...

ESTADOS	NUMERO DE DEPOSITOS	ENTRADA E CONSUMO POR ESPECIES								MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			
		(Especie) Taxa ...\$.		(Especie) Taxa ...\$.		(Especie) Taxa ...\$.		(Especie) Taxa ...\$.		Compras	Empregadas	Saldo de 1915	Saldo para 1917
		Entrada	Consumo	Entrada	Consumo	Entrada	Consumo	Entrada	Consumo	\$	\$	\$	\$
Somma													

Em..... de..... de 191... (assignatura do funcionario).

NOTA — Na primeira columna, quando se tratar de estatistica dos Estados, figurarao as repartições arrecadadoras, e, quando se tratar da destas, figurarao as firmas dos depositos.
As especies dos tecidos deverao ser discriminadas.

MODELO LIV

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional
 RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE DIVERSOS REGULAMENTOS LAVRADOS EM 191...

ESTADOS	AUTUANTES	REPARTIÇÕES JULGADORAS	SOLUÇÃO E NUMERO DE AUTOS				IMPORTEANCIA DAS MULTAS IMPOSTAS	OBSERVAÇÕES
			Procedentes	Improcedentes	Em andamento	Total		
Amazonas.....	Diversos	Diversas	6	21	5	32	1:600\$000	
Pará.....	»	»	598	—	—	598	80:700\$000	
Maranhão.....	»	»	4	1	2	7	6:400\$000	
Piauhý.....	»	»	9	1	1	11	9:600\$000	
Ceará.....	»	»	2	—	—	2	6:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	»	»	10	1	1	12	3:300\$000	
Parahýba do Norte.....	»	»	10	1	—	11	1:150\$000	
Pernambuco.....	»	»	18	3	27	48	2:600\$000	
Alagoás.....	»	»	7	—	—	7	3:600\$000	
Sergipe.....	»	»	5	1	1	7	1:700\$000	
Bahia.....	»	»	41	5	18	64	6:100\$000	
Espirito Santo.....	»	»	71	16	11	98	13:550\$000	
Rio de Janeiro.....	»	»	39	—	—	39	12:400\$000	
Districto Federal, comprehendendo o municipio de Nicherooy, no Estado do Rio de Janeiro.....	»	»	25	2	57	84	5:400\$000	
Minas Geraes.....	»	»	58	12	9	139	37:550\$000	
S. Paulo.....	»	»	432	42	46	520	74:250\$000	
Paraná.....	»	»	40	38	11	89	19:150\$000	
Santa Catharina.....	»	»	4	—	—	4	600\$000	
Rio Grande do Sul.....	»	»	121	2	10	133	18:800\$000	
Goyaz.....	»	»	4	—	4	8	800\$000	
Matto Grosso.....	»	»	2	—	—	2	400\$000	
Somma.....	—	—	1.506	146	265	1.917	305:650\$000	

Em.... de..... de 191... (assignatura do funcionario)

NOTA — Na estatística dos Estados, na columna destes, figurarão as repartições arrecadadoras, e, nas das repartições arrecadadoras, os nomes dos autoantes.

LEI N. 3.213 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º. A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 116.310:204\$444, ouro, e 327.300:333\$, papel, e a destinada á applicação especial em 12.025:000\$, ouro, e 12.838:000\$, papel, provenientes do que fôr arrecadado no exercicio de 1917 pelos seguintes titulos :

ORDINARIA

II

IMPOSTO DE CONSUMO (REGISTRO E TAXA) DE ACCÓRDO COM A LEI N. 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899, COM AS MODIFICAÇÕES DO DECRETO N. 11.951, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916, E MAIS AS SEGUINTEs ALTERAÇÕES :

10. Sobre o fumo:

Charutos:

- a) os de preço por centena não excedente de 5\$ — cada charuto, 10 réis;
- b) idem, idem, de mais de 5\$ até 10\$ — cada charuto, 15 réis;
- c) idem, idem, de mais de 10\$ até 20\$ — cada charuto, 30 réis;
- d) idem, idem, de mais de 20\$ até 30\$ — cada charuto, 45 réis;
- e) idem, idem, de mais de 30\$ até 60\$ — cada charuto, 150 réis;
- f) idem, idem, de mais de 60\$ — cada charuto, 200 réis.

Cigarros e cigarrilhas de produção nacional:

- a) os preços por maço, carteira, caixa ou outro envoltorio de 20 ou fracção — não excedente de 320 réis — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, 70 réis;
- b) idem, idem, de mais de 320 a 480 réis — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, 100 réis;
- c) idem, idem, de mais de 480 a 700 réis — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, 150 réis;

- d) idem, idem; de mais de 700 réis — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, 200 réis;
- Fumó desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional ou estrangeira — por 25 grammas, ou fracção 80 réis. 22.000:000\$000
11. Dito sobre bebidas:
- Revogada a isenção para o alcool que exceder de 30 grãos Cartier e ficando isento o alcool desnaturado para fins industriaes, determinando, porém, o Governo os desnaturantes a empregar e as respectivas doses.
- Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados. e outras bebidas semelhantes — por litro 90 réis; cerveja de baixa fermentação — por litro 180 réis; cerveja de alta fermentação — por litro 150 réis; amerpicon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quino Bisleri, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes — por litro 360 réis; bebidas constantes dos numeros 130 e 131 da actual Tarifa das Alfandegas — por litro 360 réis; bebidas denominadas vinhos de canna de fructas e semelhantes, quando não preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz — por litro 120 réis;
- A isenção de que gosam as aguas mineraes sómente se refere ás medicinaes de fontes do paiz, gazosas ou supergazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com 200 réis por meio litro todas as aguas naturaes, medicinaes ou não, de fontes do paiz ou estrangeiras, quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte. 23.530:000\$000
12. Dito sobre phosphoros:
Por caixinha ou carteira, 30 réis. 17.000:000\$000
13. Dito sobre o sal:
O nacional grosso, moído, refinado ou de qualquer modo beneficiado, pagará a taxa de 20 réis por kilogramma, salvo quando

purificado ou refinado, em frascos de vidro ou louça; que continuará a pagar a taxa de 25 réis por 250 grammas ou fracção.....	5.500:000\$000
14. Dito sobre calçado:	
elevadas as taxas de 50 %.....	3.000:000\$000
15. Dito sobre perfumarias:	
elevadas as taxas de 50 %.....	1.430:000\$000
16. Dito sobre especialidades pharmaceuticas	950:000\$000
17. Dito sobre conservas:	
elevada a taxa por 250 grammas ou fracção — de 25 a 50 réis.....	3.200:000\$000
18. Dito sobre vinagre.....	350:000\$000
19. Dito sobre velas.....	500:000\$000
20. Dito sobre bengalas.....	20:000\$000
21. Dito sobre tecidos:	

As rendas, fitas, entremeios e tiras bordadas, sejam de produção nacional ou estrangeira, pagarão o dobro das taxas do imposto de consumo actualmente cobradas sobre os mesmos artigos importados do estrangeiro.

No decreto n. 11.951, de 16 de fevreiro de 1916:

- 1) ao art. 4º, § 12, n. II, supprimam-se as palavras «ou tintos» e a palavra «brancos» e augmentem-se «exceptuados os bordados»;
- 2) ao n. III do mesmo artigo e paragrapho — depois das palavras «idem, idem» accrescente-se «bordados, tintos ou»;
- 3) ao n. XXIII do mesmo artigo e paragrapho — depois das palavras «e semelhantes» accrescente-se «simples, mixtos ou com qualquer outra materia, para qualquer fim, exceptuados o linho e a seda»;
- 4) Nas letras J e L do mesmo artigo e paragrapho — accrescente-se «toalhas para qualquer fim», por kilo 300 réis e, depois da palavra «chaes», accrescente-se *écharpes, fichus, cache-nez* e semelhantes». Accrescente-se ainda: «XLVI. Os tecidos compostos com materia não especificada neste regulamento pagarão a taxa correspondente á materia tributada»;

5) onde convier:

Por unidade:

Lenços de tecido de algodão puro	\$010
Idem de algodão e linho.....	\$025
Idem de linho puro.....	\$050
Idem idem, guarnecidos com rendas e bordados.....	\$200
Idem de bôrra de seda, ou de seda com outra materia.....	\$100
Idem de seda pura.....	\$200
Collarinhos de tecido de algodão puro.....	\$015
Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia...	\$030
Idem de linho puro.....	\$060
Idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia.....	\$120
Idem de seda pura.....	\$250

Por par:

Punhos de tecido de algodão puro	\$030
Idem de algodão ou linho ou de lã pura ou com outra materia...	\$060
Idem de linho de puro.....	\$120
Idem de bôrra de seda, ou de seda com outra materia.....	\$250
Idem de seda pura.....	\$500

Por unidade:

Camisas de dia ou de dormir de tecido de algodão puro.....	\$100
Idem idem, guarnecidas com rendas bordadas ou fitas.....	\$120
Idem de linho e algodão ou de lã pura ou com outra materia...	\$150
Idem idem, guarnecidas com rendas bordadas ou fitas.....	\$180
Idem de linho puro.....	\$200
Idem idem, guarnecidas com rendas, bordadas ou fitas.....	\$250
Idem de bôrra de seda, ou de seda com outra materia, enfeitada ou não.....	\$400
Idem de seda pura, enfeitadas ou não.....	\$800
Ceroulas de tecido de algodão puro	\$100
Ceroula de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia....	\$150

Idem de linho puro.....	\$200	
Idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia.....	\$400	
Idem de seda pura.....	\$800	15.000:000\$000
22. Dito sobre espartilhos.....		50:000\$000
23. Dito sobre o vinho estrangeiro.....		3.800:000\$000
24. Dito sobre o papel para forrar casa: Accrescentando-se ao art. 4º, § 15, n. I, do decreto n. 11.951 de 16 de fevereiro de 1916, o seguinte: « de côr natural, tinto, imprensado (<i>gañfré</i>) e semelhantes »...		100:000\$000
25. Dito sobre cartas de jogar.....		200:000\$000
26. Dito sobre chapéos: elevadas as taxas de 50 %.....		2.890:000\$000
27. Dito sobre discos para gramophones.....		25:000\$000
28. Dito sobre louças e vidros.....		400:000\$000
29. Dito sobre ferragens.....		500:000\$000
30. Dito sobre café torrado ou moído, em ta- blettes, sacco, caixas ou outros envol- torios, kilo, \$060.....		1.800:000\$000
31. Dito sobre manteiga, em latas, frascos ou outros envoltorios, kilo, \$050.....		333:333\$000

Art. 2º. E' o Presidente da Republica autorizado :

IX. A regulamentar, si o julgar necessario, a cobrança dos novos impostos e taxas creados nesta Lei; quanto á cobrança do imposto sobre juros de emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes ou antichreses, deverá adoptar todas as providencias necessarias a uma boa fiscalização, podendo impor sanção penal, obrigar os escrivães, tabelliães e officiaes do registo a communicar ás respectivas repartições fiscaes uma nota das escripturas, da inscripção e do cancellamento de taes hypothecas e antichreses, com especificação do nome e residencia do credor e do devedor, situação do immovel, importancia do emprestimo, taxa dos juros, prazo e fórma do pagamento de capital e juros e quaesquer outras condições que interessem á cobrança do imposto; deverá, em todo o caso, ser sempre exhibida no acto do cancellamento a prova da quitação do imposto, expedindo para esse fim a repartição fiscal arrecadadora uma guia de quitação, mediante o pagamento de 1\$ em estampilhas do sello adhesivo.

Art. 3º.

§ 13. Fica abolida a exigencia do art. 71, § 4º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

§ 14. No art. 178, letra *m* do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, accrescente-se: «IX. Os que fabricarem, expuzerem á venda ou venderem producto

nacional inculcando-o como estrangeiro » e «X. Os que expuzerem á venda ou venderem producto estrangeiro inculcando-o como nacional. »

.....

§ 16. Ficam dispensados de sellagem os *stocks* de mercadorias já despachadas e entregues a consumo, de accôrdo com a disposição do art. 196 do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

§ 17. Continúa isenta do imposto de consumo a louça de pó de pedra, manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

.....

Art. 7º. Enquanto não fôr mandada executar pelo Congresso a “Consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas de orçamento, continuam determinadamente em vigor as disposições do art. 2º — VI, VIII e X; do art. 3º — §§ 3º, letra *d*, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11, dos arts. 8º, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22 e 25, todos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, substituidas neste ultimo as palavras «Para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e anteriores, continúa o Governo » — pelas seguintes — «Fica o Governo », e em geral todas as disposições de leis annuas de orçamento que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União; não se comprehendem entre estas ultimas as que versarem especialmente sobre a fixação das verbas de Receita e das dotações de Despeza, e as que contenham autorização para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmento de vencimentos e quaesquer remunerações, nem as disposições de character individual ou que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens e de que o Executivo não tenha usado em tempo opportuno.

LEI N. 3.232 — DE 5 DE JANEIRO DE 1917

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º. A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1917, é fixada em 98.532:945\$393, ouro, e 407.426:739\$111, papel, que serão distribuidos pelos respectivos ministerios, na fórmula especificada nos artigos seguintes:

.....

Art. 88. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 73.652:698\$796, ouro, e a de 123.875:400\$025, papel :

.....

20. Fiscalização e mais despezas dos impostos
de consumo e de transporte..... 2,914:700\$000

Art. 89. E' o Presidente da Republica autorizado :

.....
XXVII. A crear, neste porto, um entreposto para a entrada livre de sal de produção nacional, sob a direcção do Lloyd Brasileiro e immediata fiscalização da Alfandega.

O imposto de consumo que incide sobre esse producto será cobrado no momento em que se effectuar a sua retirada do entreposto, ficando o Lloyd autorizado a cobrar a taxa mensal de 1\$500 por tonelada de sal armazenado sob a sua guarda.

As despesas da criação e manutenção do entreposto correrão por conta do Lloyd Brasileiro e as de fiscalização por conta da Alfandega.

.....
Art. 95. Continúa em vigor o dispositivo do art. 101, n. IV, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, relativamente á revisão da tabella para o calculo das quotas que competem aos empregados das alfandegas, ficando o Governo igualmente autorizado a rever o calculo das quotas do pessoal da Recebedoria, das collectorias e das percentagens pelo serviço de fiscalização dos impostos de consumo.

.....
Art. 97. Fica prohibida a concessão de diarias aos funcionarios civis e militares cujos trabalhos se executem na séde das respectivas repartições, entendendo-se por séde a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas.

Paragrapho unico. O Poder Executivo organizará uma tabella das diarias a serem concedidas aos funcionarios que trabalharem fóra das sédes de suas respectivas repartições e submettel-a-á á approvação do Congresso Nacional.

.....
Art. 109. Para as nomeações de agentes fiscaes de impostos de consumo terão preferencia os candidatos habilitados em concurso, que já tenham exercido interina ou effectivamente esses cargos por mais de tres annos, podendo ser nomeados para a Capital Federal os que já tenham nella exercicio.

.....
Art. 132. Para attender ao desenvolvimento da arrecadação e á necessidade de fiscalizal-a, poderá o Governo ampliar, justificando a conveniencia da medida em cada caso, o quadro constante da tabella a que se refere o art. 105 do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e approvedo pela lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

DECRETO N. 12.351 — DE 6 DE JANEIRO DE 1917

Approva as alterações feitas no decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que deu novo regulamento á arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição da Republica, e tendo em vista

o art. 2º, n. IX, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, resolve que o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro do mesmo anno, seja observado com as alterações que a este acompanham, assignadas pelo Ministro dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ. P. GOMES.
João Pandiá Calogeras.

Alterações feitas no decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que deu novo regulamento á arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, a que se refere o decreto n. 12.351, desta data

DAS ALTERAÇÕES

Art. 1º. O regulamento da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, será observado com as alterações feitas e concretizadas nas seguintes disposições:

1. Art. 1º. O imposto de consumo de que tratam as leis ns. 641, de 14 de novembro de 1899, 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, incide sobre os seguintes productos:

1. Fumo;
2. Bebidas;
3. Phosphoros;
4. Sal;
5. Calçado;
6. Perfumarias;
7. Especialidades pharmaceuticas;
8. Conservas;
9. Vinagre;
10. Velas;
11. Bengalas;
12. Tecidos;
13. Espartilhos;
14. Vinhos estrangeiros;
15. Papel para forrar casa ou malas;
16. Cartas de jogar;
17. Chapéos;
18. Discos para gramophones;
19. Louças e vidros.
20. Ferragens;
21. Café torrado ou moido;
22. Manteiga.

2. Art. 4º:

§ 1º — FUMO:

I. Charutos cujo preço do cento não exceda de 5\$, cada charuto.....	\$010
II. Idem de mais de 5\$ o cento até 10\$, cada charuto.....	\$015
III. Idem de mais de 10\$ o cento até 20\$, cada charuto.....	\$030
IV. Idem de mais de 20\$ o cento até 30\$, cada charuto.....	\$045
V. Idem de mais de 30\$ o cento até 60\$, cada charuto.....	\$150
VI. Idem de mais de 60\$ o cento, cada charuto.....	\$200
VII. Cigarros e cigarrilhas de produção estrangeira, cujo preço do milheiro não exceda de 4\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$010
VIII. Idem idem, de mais de 4\$ o milheiro até 8\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$020
IX. Idem idem, de mais de 8\$ o milheiro até 14\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$030
X. Idem idem, de mais de 14\$ o milheiro até 24\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$050
XI. Idem idem, de mais de 24\$ o milheiro até 34\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$100
XII. Idem idem, de mais de 34\$ o milheiro, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$150
XIII. Cigarros e cigarrilhas de produção nacional, cujo preço da vintena não exceda de \$320, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$070
XIV. Idem idem, de mais de \$320 a vintena até \$480, por maço, carteira, etc., de 20 ou fracção.....	\$100
XV. Idem idem, de mais de \$480 a vintena até \$700, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$150
XVI. Idem idem, de mais de \$700 a vintena, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$200
XVII. Rapé por 125 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$060
XVIII. Fumo desfiado, migado ou picado, de produção nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$080
XIX. Fumo em corda ou em folha, de procedência estrangeira, por kilogramma ou fracção, peso liquido.....	\$200
XX. O fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando fôr desfiado, migado ou picado em fabrica nacional, pagará mais \$080, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do de produção nacional.	

§ 2º — BEBIDAS:

I. Aguas mineraes naturaes, para mesa:

1º, não gaseificadas ou gaseificadas com o gaz da propria fonte:

por litro.....	\$040
por garrafa.....	\$030
por meio litro.....	\$020
por meia garrafa.....	\$015

2º, gaseificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

por litro.....	\$400
por garrafa.....	\$266
por meio litro.....	\$200
por meia garrafa.....	\$133

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes:

por litro.....	\$090
por garrafa.....	\$060
por meio litro.....	\$045
por meia garrafa.....	\$030

Nota — Entende-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico.

V. Cerveja:

1º, de baixa fermentação:

por litro.....	\$180
por garrafa.....	\$120
por meio litro.....	\$090
por meia garrafa.....	\$060

2º, de alta fermentação:

por litro.....	\$150
por garrafa.....	\$100
por meio litro.....	\$075
por meia garrafa.....	\$050

VI. Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes:

por litro.....	\$360
por garrafa.....	\$240
por meio litro.....	\$180
por meia garrafa.....	\$120

VII. Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não,

como os de banana, baunilha, cacão, laranja ou semelhantes; a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outras que se lhes assemelhem:

por litro.....	\$360
por garrafa.....	\$240
por meio litro.....	\$180
por meia garrafa.....	\$120

VIII. Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, cognac, brandy, eucalypsinto, genebra, kirsch, rhum, whisky, oldton-gim e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas; aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produção nacional e natural:

por litro.....	\$360
por garrafa.....	\$240
por meio litro.....	\$180
por meia garrafa.....	\$120

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz:

por litro.....	\$120
por garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$060
por meia garrafa.....	\$040

XII. Graspa de produção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça:

1º, até 25º:

por litro.....	\$060
por garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

2º, de mais de 25º:

por litro.....	\$120
por garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$060
por meia garrafa.....	\$040

Nota — Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuo da uva.

XIV. É isento o alcool desnaturado para fins industriaes, determinando o Ministro da Fazenda os desnaturantes a empregar e as respectivas doses.

Nota — Entende-se por meia garrafa o vasilhame de capacidade até 1/3, ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa o que exceder de 0,500 até 2/3 ou 0,666 do litro e por litro o que exceder de 0,666 até 1,000, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro, a fracção será calculada nessa razão.

§ 3º — PHOSPHOROS:

I. Caixa ou carteira, contendo até 60 palitos.....	\$030
II. Cada 60 palitos a mais, ou fracção desta quantidade contidos na mesma caixa ou carteira.....	\$030

§ 4º — SAL:

I. Grosso, moído ou triturado, de qualquer procedencia, refinado ou de qualquer modo beneficiado, de produção nacional e acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto.....	\$020
II. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, de procedencia estrangeira, ou acondicionado em frasco de vidro ou louça, de produção nacional, por 250 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$025
III. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça pagará sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.	

§ 5º — CALÇADO:

I. Botas compridas de montar, par.....	1\$500
II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento, par.....	\$300
III. Idem, idem, de mais de 0 ^m ,22, par.....	\$600
IV. Idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0 ^m ,22 de comprimento, par.....	\$600
V. Idem, idem, de mais de 0 ^m ,22, par.....	1\$050
VI. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento, par.....	\$150
VII. Idem, idem, de mais de 0 ^m ,22, par.....	\$300
VIII. Idem, idem, de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, par.....	\$450
IX. Chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, par.....	\$075
X. Idem, idem, de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda, bordadas ou não, par.....	\$450

XI. Sapatos de qualquer espécie, proprios para banho, e alpargatas, par.....	\$075
XII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0 ^m ,22 de comprimento, par.....	\$075
XIII. Idem, idem, de mais de 0 ^m ,22, par.....	\$150
XIV. Perneiras de couro ou panno, par.....	\$600

.....

§ 6º — PERFUMARIAS:

.....

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade.....	\$030
II. Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade.....	\$060
III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade.....	\$090
IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade.....	\$120
V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade.....	\$150
VI. Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade.....	\$300
VII. Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade.....	\$750
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade.....	1\$500
IX. Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção.....	\$075

.....

§ 7º — ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS:

.....

c) aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira, gazosas ou não ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte;

d) aguas mineraes naturaes medicinaes, de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte;

e) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dóse medicinal ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer a granel, a saber:

.....

IX. Aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

por litro.....	\$400
por garrafa.....	\$266
por meio litro.....	\$200
por meia garrafa.....	\$133

X. São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional, gazosas ou não ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte.

.....

§ 8º — CONSERVAS:

I. Carnes em conserva, de produção nacional, por kilogramma ou fracção, peso bruto.....	\$020
II. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto..	\$050

§ 12 — TECIDOS:

g) os de canhamação, juta ou aniagem e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, lisos e entrançados, crús, tintos e estampados;

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *écharpes*, *fichus*, *cache-nez* e semelhantes, ponches, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de algodão, lã, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos; alcatifas e tapetes, de qualquer qualidade;

l) chales, mantas, colchas, ponches, palas, *écharpes*, *fichus*, *cache-nez* e semelhantes, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de linho ou de seda;

p) lenços, collarinhos, punhos, camisas e ceroulas de tecidos de algodão não especificados, algodão e linho, lã pura ou com outra materia, linho puro, bôrra de seda e seda pura ou com outra materia;

q) toalhas de qualquer especie, para qualquer fim.

II. Idem idem, brancos, exceptuados os bordados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020
III. Idem idem, brancos bordados, tintos ou estampados, bordados ou não, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$030

XXIII. Tecidos de canhamação, juta e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, crús ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020
--	-------

XXV. Artefactos constantes da letra <i>j</i> do art. 4º, § 12, de lã pura, por unidade.....	\$300
XXVI. Idem idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade.....	\$150
.....	
XXVIII. Idem constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12:	
1º, de linho, simples ou composto, por unidade.....	\$400
2º, de seda, simples ou composta, por unidade.....	2\$000
XXIX. Toalhas de qualquer especie, para qualquer fim, por kilogramma ou fracção, peso liquido.....	\$300
XXX. Rendas de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção.....	\$500
XXXI. Idem de lã ou de linho, simples ou compostos, por 250 grammas ou fracção.....	1\$000
XXXII. Idem de seda, simples ou composta, por 250 grammas ou fracção.....	3\$000
XXXIII. Fitas, tiras e entremeios bordados de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção.....	\$200
XXXIV. Idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção.....	\$500
XXXV. Idem, idem, de seda, simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção.....	2\$000
XXXVI. Meias de algodão, não especificadas, simples ou com outra materia:	
até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$020
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$040
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.	\$040
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$080
Nota — Não se consideram bordadas as meias de algodão, não especificadas, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão,	
XXXVII. Meias de fio de Escossia, simples ou com outra materia:	
até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$100
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$200
XXXVIII. Meias de lã ou de linho, simples ou com outra materia:	
até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$100
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$200

XXXIX. Meias de seda, simples ou com outra materia:	
até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$200
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.	\$200
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$400
XL. Camisas e ceroulas de meia:	
de algodão, simples ou com outra materia, por unidade..	\$100
de lã ou de linho, simples ou com outra materia, por unidade	\$200
de seda, simples ou com outra materia, por unidade.....	\$500
XLI. Lenços:	
de tecidos de algodão puro, por unidade.....	\$010
idem de algodão e linho, por unidade.....	\$025
idem de linho puro, por unidade.....	\$050
idem idem, guarnecidos com rendas ou bordados, por unidade	\$200
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por unidade.....	\$100
idem de seda pura, por unidade.....	\$200
XLII. Collarinhos:	
de tecidos de algodão puro, por unidade.....	\$015
idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, por unidade.....	\$030
idem de linho puro, por unidade.....	\$060
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por uni- dade.....	\$120
idem de seda pura, por unidade.....	\$250
XLIII. Punhos:	
de tecidos de algodão puro, por par.....	\$030
idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra ma- teria, por par.....	\$060
idem de linho puro, por par.....	\$120
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por par.	\$250
idem de seda pura, por par.....	\$500
XLIV. Camisas de dia ou de dormir:	
de tecido de algodão puro, não especificado, por unidade..	\$100
idem idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, por unidade.....	\$120
idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra ma- teria, por unidade.....	\$150
idem idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, por unidade.....	\$180
idem de linho puro, por unidade.....	\$200

Camisas de linho, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, por unidade.....	\$250
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, enfeitadas ou não, por unidade.....	\$400
idem de seda pura, enfeitadas ou não, por unidade.....	\$800

XLV. Ceroulas:

de tecidos de algodão puro, não especificado, por unidade.	\$100
idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia por unidade.....	\$150
Idem de linho puro, por unidade.....	\$200
idem de bôrra de seda ou de seda com outra materia, por unidade.....	\$400
idem de seda pura, por unidade.....	\$800

XLVI. Os tecidos de seda quando misturados com outras materias pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes eguaes, isto é, quando tiverem a trama ou urdidura toda de outra materia, pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50 %.

XLVII. Os tecidos recebidos ou adquiridos, fóra dos casos do art. 70, para alvejar, tingir ou estampar, pagarão sómente o accrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

XLVIII. Os retalhos de tecidos de algodão, juta e linho, crús, brancos, tintos, estampados ou bordados, quando não excederem de 1^m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção, por um metro.

XLIX. Os tecidos compostos com materia não especificada neste regulamento pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

§ 15 — PAPEL DE FORRAR CASA OU MALAS :

Sobre :

a) o de côr natural, tinto, impressado (*gaufré*), pintado, estampado, dourado, prateado ou avelludado e semelhantes, a saber:

I. De côr natural, tinto, impressado (<i>gaufré</i>), pintado, estampado e semelhantes, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção.....	\$030
--	-------

§ 17 — CHAPÉOS :

Chapéos para sol ou chuva

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com renda, franjas, ou bordados das mesmas especies das coberturas, um.....	\$750
---	-------

II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um.....	1\$500
III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavo- res deste metal, um.....	3\$000
IV. Idem idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavo- res destes metaes, um.....	4\$500
V. Idem idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um.....	7\$500

Chapéos de cabeça

(para homens e meninos)

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um...	\$450
VII. De feltro, castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle, um.....	\$750
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um.....	\$450
IX. Idem idem, de preço acima de 20\$, um.....	3\$000
X. De pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claques, um	3\$000
XI. De lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.	\$450
XII. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$750

(para senhoras e meninas)

XIII. De preço até 10\$, um.....	\$450
XIV. Idem de mais de 10\$ até 50\$, um.....	1\$500
XV. Idem de mais de 50\$, um.....	3\$000

Bonets e gorros

XVI. De feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um.....	\$150
XVII. De castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qual- quer pelle ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$450

§ 21 — CAFÉ TORRADO OU MOIDO:

Sobre:

a) o em tablettes, saccos, caixas ou outros envoltorios:

I. Por 250 grammas ou fracção.....	\$015
------------------------------------	-------

§ 22 — MANTEIGA:

Sobre:

a) a em latas, frascos ou outro envoltorios:

I. Por 500 grammas ou fracção..... \$025

3. Art. 10. Ainda como elemento de fiscalização e estatística, será concedido registro obrigatorio, gratuito:

k) ás fabricas de torrar café onde não se façam vendas e cujo producto seja vendido ou moido em estabelecimento pertencente ás mesmas fabricas e sob a fiscalização da mesma estação arrecadadora.

4. Art. 32. Haverá estampilhas especiaes:

d) de côr verde claro, para os cigarros e cigarrilhas de producção nacional, preparados nas fabricas de fumo desfiado, migado ou picado (*rectangulares, para as carteiras, caixas, etc. e cintas, para os maços*);

e) de côr verde escuro, para os cigarros e cigarrilhas de producção nacional, preparados com fumo recebido de outro estabelecimento (*rectangulares, para as carteiras, caixas, etc. e cintas, para os maços*);

5. Art. 42:

§ 4º: As guias de aquisição de fumo nas fabricas ou nos estabelecimentos por grosso ficarão archivadas na repartição vendedora das estampilhas para os cigarros ou cigarrilhas, e só será cobrada ao fabricante destes artigos a differença entre o imposto do fumo e o que tiver de ser pago pelos novos preparados, si o pedido fôr feito nos prazos marcados no art. 80, l. n. I.

6. Art. 51, — c —, I:

11, nas perneiras, no lado interno.

7. Art. 52:

Parapho unico. Dos liquidos em cascos e da manteiga acondicionada em volumes de mais de quatro kilogrammas vendidos a particulares, quando tenham de ser enviados por estradas de ferro ou navios para logar distante, poderão as estampilhas acompanhal-os convenientemente resguardadas e acondicionadas nos proprios volumes, desde que estejam inutilizadas de accôrdo com os arts. 56 e 57.

8. Art. 60. Nenhum producto sujeito ao imposto de consumo poderá sahir das fabricas nem ser exposto á venda ou vendido, sem estar devidamente estampilhado, salvo as seguintes excepções:

.....

d) os liquidos de qualquer procedencia, acondicionados em pipas e outras vasilhas semelhantes, ainda intactas, e a manteiga nacional acondicionada em volumes de mais de quatro kilogrammas, tambem ainda intactos, quer em poder dos commerciantes atacadistas, quer dos varejistas, desde que estejam acompanhados das notas ou guias e das respectivas estampilhas;

e) o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais kilogrammas, ainda intactos, existente nas fabricas unicamente de moer, desde que esteja acompanhado da nota de venda do fornecedor e das estampilhas correspondentes.

9. Art. 62. Só poderão sahir das fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes productos:

.....

c) a manteiga acondicionada em volumes cujo peso exceda de quatro kilogrammas;

d) o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais kilos, destinado a moagem em outro estabelecimento.

10. Art. 71:

Abolida a exigencia do § 4º.

.....

11. Art. 80:

.....

a) OS FABRICANTES EM GERAL:

.....

III. A ter os livros de accôrdo com o modelo XVII, nos quaes registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da producção, e diariamente o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas ou quando acompanharem as mercadorias, sendo a escripturação encerrada pela fórma de balanço e transportado para o mez seguinte o saldo accusado da producção e das estampilhas, discriminadas estas por especies, formatos e taxas, na columna das observações, dispensado o lançamento da producção nos livros dos pequenos fabricantes constantes dos ns. I e II da letra *a* do art. 9º e nos dos fabricantes de que tratam as letras *h* e *i* do art. 10;

.....

b) OS DE FUMO DESFIADO, MIGADO OU PICADO:

II. A dar sahida ao fumo, ainda que preparado por conta alheia, destinado ao fabrico de eigarros e eigarilhas, em pacotes, caixas, latas, barricas, saccoes, etc., devidamente fechados e de peso nunca inferior a 5 kilogrammas;

g) OS DE TECIDOS:

I. A ter o talão de guias ou livro-guia segundo o modelo XI, quer na fabrica, quer no deposito;

j) OS COMMERCIANTES POR GROSSO:

VII. A fazer o acondicionamento em menores volumes da manteiga contida nos de mais de quatro kilogrammas, de fórma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique toda a manteiga nelle contida acondicionada e estampilhada no mesmo dia;

l) OS FABRICANTES DE CIGARROS OU DE CIGARRILHAS:

I. A adquirir na repartição fiscal competente, dentro do prazo de oito dias quando estabelecidos na mesma circumscripção fiscal do estabelecimento fornecedor, ou de 15, quando em outra circumscripção, contado da data do recebimento do fumo, as estampilhas necessarias para os cigarros ou cigarrilhas que houverem de ser fabricados com o mesmo fumo;

p) OS NEGOCIANTES RETALHISTAS:

VII. A fazer o acondicionamento em menores volumes da manteiga contida nos de mais de quatro kilogrammas, de fórma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique toda a manteiga nelle contida acondicionada e estampilhada no mesmo dia;

VIII. A estampilhar os volumes de mais de quatro kilogrammas contendo manteiga, quando iniciarem a venda a retalho, inutilizando com a data, a tinta ou a lapis-tinta, as respectivas estampilhas, colladas com gomma forte;

IX. A conservar nos volumes recebidos da fabrica, de fórma a se poder verificar o estampilhamento, o café torrado ou moido que empregarem na venda a retalho

r) OS FABRICANTES DE CAFÉ TORRADO OU MOIDO:

I. A acondicionar o café torrado ou moido para ser vendido a commerciante ou a particular sómente em pacotes, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 250 grammas e maximo de 10 kilogrammas;

II. A dar sahida ao café torrado, para ser moído em outra fabrica, em pacotes, caixas, latas, barricas, saccos, etc., devidamente fechados e de peso nunca inferior a 10 kilogrammas ;

III. A vender café torrado para ser moído em outro estabelecimento sómente a fabricante de moer devidamente registrado;

IV. A marcar em caracteres bem visiveis, a tinta indelevel, nos volumes contendo 10 ou mais kilos de café torrado para ser moído em outra fabrica, o numero do volume e a sua capacidade expressa em kilos. A numeração não terá solução de continuidade e as estampilhas que acompanharem taes volumes deverão ter escripto no verso, a tinta ou lapis-tinta e sem rasura ou emenda, além da declaração exigida no art. 57, o numero do respectivo volume;

V. A mencionar nas notas de venda a capacidade expressa em kilos dos volumes assim como os respectivos numeros e marcas;

VI. A fornecer ao fabricante de moer café uma nota do producto adquirido, discriminado pela quantidade, marcas e numeração dos volumes, mencionando a quantidade e taxa das estampilhas que acompanharem o mesmo producto para serem applicadas depois da moagem;

VII. A mencionar diaria e englobadamente na columna das observações do livro da escripta fiscal as vendas feitas nos casos do numero anterior;

s) OS FABRICANTES DE MOER CAFÉ:

I. A acondicionar o café moído sómente em pacotes, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 250 grammas e maximo de 10 kilogrammas;

II. A fazer a moagem do café de fórmula que, iniciada em relação a um determinado volume, fique todo o café nelle contido acondicionado e estampilhado no mesmo dia;

III. A exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas em seu poder e bem assim as notas relativas ao producto;

IV. A ter um livro de accôrdo com o modelo XXVIII A, no qual lançarão diariamente o movimento de entrada e sahida dos productos e das estampilhas.

t) OS FABRICANTES DE MANTEIGA:

I. A gravar ou marcar em caracteres bem visiveis, a tinta indelevel, nos volumes de mais de quatro kilogrammas, contendo manteiga para ser acondicionada. em volumes menores, o numero do volume e a sua capacidade expressa em kilos. A numeração não terá solução de continuidade e as estampilhas deverão ter escripto no verso a tinta ou lapis-tinta e sem rasura ou emenda, além da declaração exigida no art. 57, o numero da respectiva vasilha;

II. A mencionar nas notas de venda a capacidade expressa em kilos dos volumes, assim como os respectivos numeros e marcas;

12. Art. 178 :

.....
 i) de 50\$ a 100\$000 :

III. Os indústrias que infringirem o art. 80, *a*, ns. IV, V, VIII, XII e XIII, *l*, n. IV, e *r*, n. VII;

IV. Os indústrias e commerciantes que não observarem as formalidades estabelecidas em relação aos livros, talões de guias ou de notas ou livros-guias exigidos por este regulamento;

j) de 150\$ a 300\$000:

XIII. Os indústrias que infringirem os arts. 65 e 80, *a*, n. II, *r*, ns. IV, V e VI, *s*, n. II e *t*, n. I;

XVII. Os atacadistas que infringirem o art. 80, *j*, ns. II, V e VII;

XX. Os retalhistas que infringirem o art. 80, *p*, ns. I, II, III, VII, VIII e IX;

l) de 600\$ a 1:200\$00:

II. Os indústrias que infringirem os arts. 69 e 70, §§ 1º a 3º; 80, *r*, ns. I, II e III, e *s*, n. I;

X. Os atacadistas de fumo que infringirem o art. 80, *k*, ns. III, V, VII e VIII;

m) de 1:200\$ a 2:500\$000:

IX. Os que fabricarem, expuzerem á venda ou venderem producto nacional inculcando-o como estrangeiro;

X. Os que expuzerem á venda ou venderem producto estrangeiro inculcando-o como nacional;

13. Art. 196. O *stock* existente nos estabelecimentos commerciaes dos productos cujas taxas foram creadas ou elevadas pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, é isento do pagamento do imposto creado ou da differença entre a taxa primitiva e a actual; deverá, porém, ser assignalado por uma fórmula especial, *de isenção*, fornecida gratuitamente pela repartição fiscal competente.

14. Art. 199. E' permitido aos fabricantes completarem o estampilhamento de charutos e de perfumarias, já estampilhados, existentes em seus estabelecimentos e cujas taxas foram elevadas, por meio de apposição, as respectivas caixas ou pacotes, das estampilhas, na importancia da differença entre as taxas actuaes e as que vigoravam anteriormente.

Paragrapho unico. Os objectos assim estampilhados só serão expostos á venda a varejo nos respectivos envoltorios.

15. Art. 200. A aquisição e applicação das fórmulas de isenção para assignalar os artigos cujas taxas foram creadas ou elevadas, obedecerá aos seguintes prazos a contar da data da publicação deste decreto:

a) de 30 dias, para os estabelecimentos do Districto Federal, do Estado do Rio de Janeiro e das capitães dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo;

b) de 45 dias, para os do interior dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo e para os das capitães dos outros Estados;

c) de 60 dias, para os do interior dos demais Estados.

§ 1.º Os prazos marcados neste artigo estendem-se tambem aos cigarros cujas estampilhas sejam trocadas por guias selladas de fumo, emittidas até 31 de dezembro ultimo. Juntamente com as estampilhas, serão requisitadas as fórmulas de isenção correspondentes aos cigarros a fabricar.

§ 2.º Vencidos os prazos, as guias selladas serão trocadas por estampilhas correspondentes ás taxas em vigor.

16. Art. 201. As repartições fiscaes providenciarão para que todas as estações arrecadadoras sejam promptamente suppridas das estampilhas necessarias para a cobrança do imposto, bem como das fórmulas de isenção. Enquanto não houver estampilhas dos novos valores, poderão ser fornecidas de outros valores, de modo que o imposto seja pago pela apposição de mais de uma estampilha ao mesmo producto.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1917. — *João Pandiá Calogeras.*

..... sita á rua n.....

DESFIADO, MIGADO OU PICADO DA TAXA DE \$080 POR 25 GRAMMAS OU FRACÇÃO 3\$200				MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
				Compradas	Empregadas	Saldo	
CONSUMO				Total			
por conta alheia	Preparado por conta propria						
Para fabrico de cigarros ou cigarrilhas	Para comercio	Para fabrico de cigarros ou cigarrilhas	Empregado em cigarros ou cigarrilhas				

..... activas columnas da produção no mez seguinte.

..... columna das observações o numero de guias e o valor das estampilhas colladas nas mesmas guias.
 seguinte.

Continuação das notas ao modelo XVII:

Obedecendo a este modelo, os livros deverão ter os séquentes títulos, para produção e consumo, de conformidade com a enumeração dos paragraphos do art. 4º, restringidos ás especies fabricadas:

BEBIDAS:

I. Litros de aguas mineraes naturaes, para mesa, não gazeificadas ou gazeificadas com o gaz da propria fonte.....	\$040
II. Litros de aguas mineraes naturaes, para mesa, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte.....	\$400
III. Litros de aguas mineraes artificiaes.....	\$150
IV. Litros de agua denominada syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes.....	\$090
V. Litros de xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos.....	\$060
VI. Litros de cerveja de baixa fermentação.....	\$180
VII. Litros de cerveja de alta fermentação.....	\$150
VIII. Litros de amer-picon, bitter, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes.....	\$360
IX. Litros de bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas.....	\$360
X. Litros de bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual tarifa das alfandegas.....	\$360
XI. Litros de vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos e champagne.....	1\$500
XII. Litros de bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes.....	\$120

PHOSPHOROS:

I. Caixas ou carteiras contendo até 60 palitos de madeira.....	\$030
II. Caixas ou carteiras contendo até 60 palitos de cêra.....	\$030

SAL:

I. Kilogrammas de chlorureto de socio bruto, moido ou triturado.....	\$020
--	-------

II. Kilogrammas de chlorureto de sodio refinado ou de qualquer modo beneficiado, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça.....	\$020
III. Kilogrammas de chlorureto de sodio refinado ou purificado, acondicionado em frascos de vidro ou louça, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	\$100
IV. Kilogrammas de sal beneficiado, acondicionado em frascos de vidro ou louça (diferença de taxa).....	\$080

CALÇADO:

I. Pares de botas compridas de montar.....	1\$500
II. Pares de botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento.....	\$300
III. Pares de idem, idem, de mais de 0 ^m ,22.....	\$600
IV. Pares de idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0 ^m ,22 de comprimento.....	\$600
V. Pares de idem, idem, de mais de 0 ^m ,22.....	1\$050
VI. Pares de sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0 ^m ,22 de comprimento..	\$150
VII. Pares de idem, idem, de mais de 0 ^m ,22.....	\$300
VIII. Pares de sapatos e borzeguins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento.....	\$450
IX. Pares de chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto.....	\$075
X. Pares de chinellas e sandalias de seda ou veludo de seda, bordadas ou não.....	\$450
XI. Pares de sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas.....	\$075
XII. Pares de sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0 ^m ,22 de comprimento....	\$075
XIII. Pares de idem, idem, de mais de 0 ^m ,22.....	\$150
XIV. Pares de perneiras de couro ou panno.....	\$600

PERFUMARIAS:

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade.....	\$030
II. Idem de preço de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade.....	\$060

III. Productos de preço de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade.....	\$090
IV. Idem de preço de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade.....	\$120
V. Idem de preço de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade.....	\$150
VI. Idem de preço de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade.....	\$300
VII. Idem de preço de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade.....	\$750
VIII. Idem de preço de mais de 120\$ a duzia, cada unidade.....	\$1500
IX. Bisnagas para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracção.....	\$075
X. Lança-perfumes, idem, idem, por 30 grammas ou fracção.....	\$075

ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS:

IX. Litros de aguas mineraes, naturaes, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte.....	\$400
---	-------

CONSERVAS:

I. Kilogrammas de carnes em conserva, da taxa de.....	\$020
II. Kilogrammas de presunto, paos, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes, da taxa de \$050, por 250 grammas ou fracção.....	\$200
III. Kilogrammas de camarões, ostras, sardinhas, peixe de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados, da taxa de \$050, por 250 grammas ou fracção.....	\$200
IV. Kilogrammas de doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystalizado, massa, geléas, etc., da taxa de \$050, por 250 grammas ou fracção.....	\$200
V. Kilogrammas de legumes ou fructas em conservas, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer modo preparados, da taxa de \$050, por 250 grammas ou fracção.....	\$200
VI. Kilogrammas de fructas seccas ou passadas, da taxa de \$050, por 250 grammas ou fracção....	\$200
VII. Kilogrammas de massa de mostarda, molho inglez e outras preparações semelhantes, da taxa de \$050, por 250 grammas ou fracção.....	\$200

VIII.	Kilogrammas de biscoutos, bolachas e semelhantes, da taxa de \$050, por 250 grammas ou fracção.....	\$200
IX.	Kilogrammas de chocolate commum ou de refeição, em pó ou em massa, da taxa de \$050, por 250 grammas ou fracção..	\$200
TECIDOS:		
I.	Metros de tecidos de algodão, crús, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$010
II.	Metros de tecidos de algodão, brancos, exceptuados os bordados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção	\$020
III.	Metros de tecidos de algodão, brancos, bordados, tintos ou estampados, bordados ou não, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$030
IV.	Metros de tecidos de algodão, crús, para alvejar (differença de taxa).....	\$010
V.	Metros de tecidos de algodão, crús, para tingir ou estampar (differença de taxa)	\$020
VI.	Metros de tecidos de algodão, brancos, não bordados, para tingir ou estampar (differença de taxa).....	\$010
.....		
XXVI.	Metros de tecidos de canhamação, juta e semelhantes, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, crús e tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.	\$020
XXVII.	Metros de tecidos de canhamação, juta e semelhantes, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.	\$030
XXVIII.	Artefactos constantes da letra <i>j</i> do art. 4º, § 12. de lã pura, por unidade.....	\$300
XXIX.	Artefactos constantes da letra <i>j</i> do art. 4º, § 12, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade.....	\$150
.....		
XXXI.	Artefactos constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12, de linho, simples ou composto, por unidade.....	\$400

XXXII.	Artefactos constantes da letra <i>l</i> do art. 4º, § 12, de seda, simples ou composta, por unidade.....	2\$000
XXXIII.	Kilogrammas de rendas de algodão, simples ou com outras materias, da taxa de \$500, por 250 grammas ou fracção.....	1\$000
XXXIV.	Kilogrammas de rendas de lã ou de linho, simples ou composta, da taxa de 1\$, por 250 grammas ou fracção.....	4\$000
XXXV.	Kilogrammas de rendas de seda, simples ou composta, da taxa de 3\$, por 250 grammas ou fracção.....	12\$000
XXXVI.	Kilogrammas de fitas, tiras e entremeios bordados, de algodão, simples ou com outras materias, da taxa de \$200, por 250 grammas ou fracção.....	\$800
XXXVII.	Kilogrammas de fitas, tiras e entremeios bordados, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, da taxa de \$500, por 250 grammas ou fracção.....	2\$000
XXXVIII.	Kilogrammas de fitas, tiras e entremeios bordados, de seda, simples ou com outra materia, da taxa de 2\$, por 250 grammas ou fracção.....	8\$000
XXXIX.	Pares de meias de algodão, não especifi- cadas, simples ou com outra materia, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$020
XL.	Pares de meias de algodão, não especifi- cadas, simples ou com outra materia, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$040
XLI.	Pares de meias de algodão, não especifi- cadas, simples ou com outra materia, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bor- dadas ou rendadas.....	\$040
XLII.	Pares de meias de algodão, simples ou com outra materia, não especificadas, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$080
XLIII.	Pares de meias de fio de escossia, simples ou composto, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$050
XLIV.	Pares de meias de fio de escossia, simples ou composto, de mais de 0 ^m ,20 de com- primento no pé, lisas.....	\$100

XLV. Pares de meias de fio de escossia, simples ou composto, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$100
XLVI. Pares de meias de fio de escossia, simples ou composto, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$200
XLVII. Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostos, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$050
XLVIII. Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostos, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$100
XLIX. Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostos, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$100
L. Pares de meias de lã ou linho, simples ou compostos, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas....	\$200
LI. Pares de meias de seda, simples ou composta, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$100
LII. Pares de meias de seda, simples ou composta, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$200
LIII. Pares de meias de seda, simples ou composta, até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$200
LIV. Pares de meias de seda, simples ou composta, de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, bordadas ou rendadas.....	\$400
LV. Camisas de meia de algodão, simples ou composto por unidade.....	\$100
LVI. Camisas de meia de lã ou linho, simples ou compostos, por unidade.....	\$200
LVII. Camisas de meia de seda, simples ou composta, por unidade.....	\$500
LVIII. Ceroulas de meia de algodão, simples ou composto, por unidade.....	\$100
LIX. Ceroulas de meia de lã ou linho, simples ou compostos, por unidade.....	\$200
LX. Ceroulas de meia de seda, simples ou composta, por unidade.....	\$500
LXI. Kilogrammas de toalhas de qualquer especie, para qualquer fim.....	\$300
LXII. Lenços de tecido de algodão puro.....	\$010
LXIII. Lenços de tecido de algodão e linho....	\$025

LXIV. Lenços de tecido de linho puro.....	\$050-
LXV. Lenços de tecido de linho puro, guarne- cidos com rendas ou bordados.....	\$200
LXVI. Lenços de bôrra de seda ou com seda e outra materia.....	\$100
LXVII. Lenços de seda pura	\$200
LXVIII. Collarinhos de tecido de algodão puro...	\$015
LXIX. Collarinhos de tecidos de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia....	\$030
LXX. Collarinhos de linho puro.....	\$060
LXXI. Collarinhos de bôrra de seda ou de seda com outra materia.....	\$120
LXXII. Collarinhos de seda pura.....	\$250
LXXIII. Pares de punhos de tecido de algodão puro.	\$030
LXXIV. Pares de punhos de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia.....	\$060
LXXV. Pares de punhos de linho puro.....	\$120
LXXVI. Pares de punhos de bôrra de seda ou de seda com outra materia.....	\$250
LXXVII. Pares de punhos de seda pura.....	\$500
LXXXVIII. Camisas de tecido de algodão puro, não especificado.....	\$100
LXXXIX. Camisas de tecido de algodão puro, não es- pecificado, guarnecidas com rendas, bor- dados ou fitas.....	\$120
LXXX. Camisas de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia.....	\$150
LXXXI. Camisas de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas.....	\$180
LXXXII. Camisas de linho puro.....	\$200
LXXXIII. Camisas de linho puro, guarnecidas com rendas bordados ou fitas.....	\$250
LXXXIV. Camisas de bôrra de seda ou de seda com outra materia, enfeitadas ou não.....	\$400
LXXXV. Camisas de seda pura, enfeitadas ou não.	\$800
LXXXVI. Ceroulas de tecido de algodão puro, não especificado.....	\$100
LXXXVII. Ceroulas de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia.....	\$150
LXXXVIII. Ceroulas de linho puro.....	\$200
LXXXIX. Ceroulas de bôrra de seda ou de seda com outra materia.....	\$400
XC. Ceroulas de seda pura.....	\$800

Serão ainda creadas as casas necessarias para os tecidos mixtos de que tratam os ns. XLVI e XLIX do § 12 do art. 4º, para os retalhos referidos no n. XLVIII

do mesmo paragrapho e artigo e para os tecidos remettidos ao deposito sem pagamento do imposto.

.....

PAPEL DE FERRAR CASA OU MALAS:

- | | |
|---|-------|
| I. Peças de papel de côr natural, tinto, imprensado (<i>gauffré</i>), pintado ou estampado e semelhantes, de qualquer qualidade, por peça de 9 metros ou fracção..... | \$030 |
| II. Peças de papel de côr natural, tinto, imprensado (<i>gauffré</i>) e semelhantes, de qualquer qualidade, proprios para guarnição, por peça de 9 metros ou fracção..... | \$060 |
-

CHAPÉOS:

De sol ou chuva:

- | | |
|---|--------|
| I. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados das mesmas especies das coberturas, um..... | \$750 |
| II. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um..... | 1\$500 |
| III. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de prata ou com labores deste metal, um..... | 3\$000 |
| IV. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de ouro ou platina ou com labores destes metaes, um..... | 4\$500 |
| V. Chapéos de sol ou chuva com cobertura de qualquer tecido, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um..... | 7\$500 |

De cabeça, para homens e meninos:

- | | |
|--|--------|
| I. Chapéos de crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um..... | \$450 |
| II. Chapéos de feltro, castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça e outras pelles, um..... | \$750 |
| III. Chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um..... | \$450 |
| IV. Chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, de preço acima de 20\$, um..... | 3\$000 |

V. Chapéos de pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claques, um.....	3\$000
VI. Chapéos de lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	\$450
VII. Chapéos de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$750
De cabeça, para senhoras e meninas:	
I. Chapéos de preço até 10\$, um.....	\$450
II. Chapéos de mais de 10\$ até 50\$, um.....	1\$500
III. Chapéos de mais de 50\$, um.....	3\$000
Bonets e gorros:	
I. Bonets ou gorros de feltro, madeira, de palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um.....	\$150
II. Bonets ou gorros de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça e outras pelles ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$450
CAFÉ TORRADO OU MOIDO:	
I. Kilogrammas de café torrado, da taxa de \$015, por 250 grammas ou fracção.....	\$060
II. Kilogrammas de café moído, da taxa de \$015, por 250 grammas ou fracção.....	\$060
MANTEIGA:	
Kilogrammas de manteiga, da taxa de \$025, por 500 grammas ou fracção.....	\$050

MODELO XI

N..... Guia de tecidos vendidos a F..... estabelecido á rua..... n..... por F....., proprietário da fabrica (ou do deposito da) sita á rua..... n.....	Em..... de..... de 191...		
ESTAMPILHAS			
VOLUMES	NUMERO DE PEÇAS	METROS	PESO
Marca	Quantidade	Numeração	ESPECIE DO TECIDO
			O proprietário,
		

NORAS — Quando as estampilhas não couberam todas no logar designado para a respectiva selagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os tecidos saídos sem o pagamento do imposto, para o deposito ou para beneficiamento, nos casos previstos no art. 70, e quando tenham de voltar á propria fabrica, serão acompanhados desta guia com as necessarias declarações.

Os livros-guias serão organizados de fôrma que a cópia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbonho.

A columna do peso é para os tecidos que pagam o imposto por essa fôrma.

E facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

Para os tecidos-artefactos as respectivas guias conterão as columnas respectivas em relação á unidade tributada, em correspondencia com o livro de escripturação da produção e consumo.

MODELO XXVIII A

Livro do movimento da entrada do café torrado, consumo do café moído e das estampilhas da fabrica de moer café, de F., sita em.

ANNO 191...		ENTRADA			CONSUMO	MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez	Dia	Numero de volumes	Kilogrammas de café torrado	Remettente	Kilogrammas de café moído	Recebidas	Empregadas	Saldo	
			\$060		\$060				

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo dos productos entrados, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na mesma columna no mez seguinte. O mesmo será observado, relativamente, quanto ás estampilhas.

DECRETO N. 12.393. — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1917 (1)

Augmenta de mais oito o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro findo, e tendo em consideração o que expõe o ministro da Fazenda acerca da necessidade de elevar o numero de agentes fiscaes para attender ao grande desenvolvimento da receita dos impostos de consumo, resolve augmentar de mais oito o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado de S. Paulo, sendo quatro para a capital e quatro para o interior.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.413 — DE 14 DE MARÇO DE 1917 (2)

Augmenta de mais seis o numero de agentes dos impostos de consumo no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro findo, e tendo em consideração o que expõe o ministro da Fazenda acerca da necessidade de elevar o numero de agentes fiscaes para attender ao grande desenvolvimento da receita dos impostos do consumo, resolve augmentar de mais seis o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado do Rio de Janeiro, todos para o interior.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
João Pandiá Calogeras.

Ministerio da Fazenda — N. 58 — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1917.

Portaria a que se refere o officio n. 77, de 25 do corrente, á Recebedoria, abaixo publicado.

O ministro da Fazenda, tomando em consideração o que expoz o director da Recebedoria do Districto Federal sobre a impossibilidade em que se encontra a 2ª Sub-directoria da mesma repartição para desempenhar convenientemente, em

(1) Publicado no *Diario Official* de 16 de fevereiro de 1917.

(2) Idem idem de 16 de março de 1917.

relação ao imposto de consumo, as attribuições que lhe foram commettidas pelo art. 143, alíneas 6, 9 e 10, do decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, devido ao extraordinario desenvolvimento que tem tido todos os serviços a cargo da mesma sub-directoria, e mui especialmente os attinentes áquelle imposto, resolve, para conveniente divisão de trabalhos, extremar da 2ª Sub-directoria a parte attinente á fiscalização do imposto de consumo e entregal-a á superintendencia de um empregado que, subordinado ao director da Recebedoria, exerça em relação ao dito serviço as funcções que lhe são attribuidas nas instrucções annexas.— *João Pandiá Calogeras.*

Instrucções a que se refere o officio n. 77 á Recebedoria desta capital

I. A superintendencia da fiscalização do imposto de consumo na circumscripção que comprehende o Districto Federal e municipio de Nitheroy será exercida em comissão por funcionario designado pelo ministro da Fazenda e ficará subordinada ao director da Recebedoria do Districto Federal.

II. Ao superintendente compete desempenhar as attribuições commettidas á 2ª Sub-directoria pelo art. 143, alíneas 6, 9 e 10, do decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, em relação aos serviços do imposto de consumo, em geral, e, especialmente, aos autos de infracção de outros regulamentos, e mais :

a) fazer a divisão da circumscripção em secções e a designação dos respectivos agentes fiscaes;

b) indicar ao director da Recebedoria os agentes fiscaes que devam servir na Alfandega do Rio de Janeiro e propôr a substituição quando entender conveniente;

c) determinar os dias de assignatura de ponto e os de plantão dos agentes fiscaes ;

d) fazer e determinar as diligencias que julgar necessarias aos serviços da fiscalização e arrecadação dos impostos de consumo, transporte e do sello ;

e) superintender o serviço externo da fiscalização do imposto de transporte e das casas licenciadas para a venda do sello adhesivo ;

f) manter os agentes fiscaes no stricto cumprimento dos preceitos regulamentares, das circulares do ministro da Fazenda e das ordens superiores, advertindo-os ou reprehendendo-os verbalmente ou por escripto, quando se tornar necessario, e levando as faltas ao conhecimento do director da Recebedoria, quando se impuzer correctivo mais grave ;

g) ser o intermediario entre os agentes fiscaes e o director da Recebedoria quer para transmittir ordens, quer para receber os relatorios ou outros quaesquer processos dos mesmos agentes fiscaes, encaminhando-os com o necessario parecer:

g) examinar si os livros fiscaes apresentados para authenticação obedecem aos modelos regulamentares e ás necessidades dos respectivos estabelecimentos e determinar o funcionario que deverá authentical-os;

h) organizar os processos de infracção dos regulamentos diversos baseados em auto, notificação ou denuncia, fazendo as intimações, tomando as providencias necessarias, e prestando o seu parecer, de modo que os mesmos processos cheguem ao director da Recebedoria promptos para o despacho ou julgamento ;

i) encarregar-se da distribuição dos *albums* dos sellos em circulação ;

- j) providenciar sobre as requisições de passes ;
- k) resolver sobre a permuta de estampilhas, nos casos previstos no art. 43 do regulamento do imposto de consumo ;
- l) distribuir os papeis relativos ao imposto de consumo, fazendo-os chegar ao director da Recebedoria promptos para despacho ;
- m) examinar as tabellas de preços remetidas pelas fabricas de productos cujo imposto se relaciona com o preço de venda, afim de mandal-as publicar ;
- n) distribuir pelos agentes fiscaes os serviços de estatistica, fiscalização das estações de transporte de mercadorias, do imposto de transporte dos estabelecimentos licenciados para venda do sello adhesivo ;
- o) tomar as providencias necessarias para a boa fiscalização dos serviços e da arrecadação dos impostos de consumo, transporte e do sello e propôr ao director as que escaparem á sua alçada.

III. O superintendente terá os auxiliares internos necessarios, designados pelo director da Recebedoria, podendo ser aproveitados agentes fiscaes.

IV. Si as circumstancias do trabalho o permittirem, a cses auxiliares poderão ser commettidos informações de pedidos de registro, lançamento do movimento das fabricas e dos estabelecimentos commerciaes e outros serviços até aqui executados pelos agentes fiscaes, de modo que estes funcionarios permaneçam o menos possivel na repartição, afim de se poderem applicar com mais assiduidade nos serviços externos de que forem encarregados.

V. A fiscalização permanente das fabricas de fumo será superintendida pelo superintendente da fiscalização do imposto de consumo.

VI. Para esse e outros serviços externos, o superintendente terá como auxiliar um agente fiscal de sua escolha.

DECRETO N. 12.525 — DE 23 DE JUNHO DE 1917 (1)

Augmenta de mais de seis o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro findo, e tendo em consideração o que expõe o ministro da Fazenda acerca da necessidade de elevar o numero de fiscaes para attender ao grande desenvolvimento da receita dos impostos de consumo, resolve augmentar de mais seis o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado de Pernambuco, sendo um para a capital e cinco para o interior.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

(1) Publicado no *Diario Official* de 4 de julho de 1917.

DECRETO N. 12.608 — DE 16 DE AGOSTO DE 1917 (1)

Augmenta de mais um o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 132, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro findo, e tendo em consideração o que consta do processo encaminhado ao Thesouro Nacional com o officio da delegacia fiscal do mesmo Thesouro no Estado da Bahia, sob n. 50, de 25 de julho findo, sobre a necessidade de elevar de mais um o numero de agentes fiscaes para attender ao grande desenvolvimento da receita dos impostos de consumo na cidade de Valença, naquelle Estado, resolve augmentar de mais um o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado da Bahia, destinado ao interior.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 12.711 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1917 (2)

Augmenta de mais um o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo, destinado ao interior do Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando a necessidade de ser augmentado o quadro dos agentes dos impostos de consumo no Estado de Matto Grosso, para attender ás exigencias do serviço de arrecadação e fiscalização dos mesmos impostos em Santo Antonio do Rio Madeira, conforme propoz o delegado fiscal do Thesouro Nacional naquelle Estado, em officio sob n. 180, de 8 de junho do corrente anno, e usando da autorização contida no art. 132 da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, resolve augmentar de mais um o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo destinado ao interior do referido Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 12.756 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1917 (3)

Augmenta de mais quatro o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, e tendo em consideração o que expõe o Ministro da Fazenda acerca da necessidade de elevar o nu-

(1) Publicado no *Diario Official* ds 18 de agosto de 1917.

(2) Idem idem de 14 de novembro de 1917.

(3) Idem idem de 21 de dezembro de 1917.

mero de agentes fiscaes no Estado de S. Paulo, para attender ao grande desenvolvimento da receita dos impostos de consumo, resolve augmentar de mais quatro o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no interior do Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 12.785 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917

Crêa mais quatro logares de agentes fiscaes do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz o Ministro do Estado dos Negocios da Fazenda sobre a necessidade de desenvolver a arrecadação da renda do imposto de consumo e melhor assegurar a sua fiscalização, e usando da autorização conferida no art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve crear mais quatro logares de agentes fiscaes do imposto de consumo no interior do Estado de Minas Geraes, ficando, assim, elevado a 50 o numero de taes serventuarios, constante do quadro actual.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 12.786 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917 (1)

Augmenta de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz o Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda acerca da necessidade de melhor desenvolver a fiscalização dos impostos de consumo em beneficio da respectiva arrecadação, e usando da autorização conferida no art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, resolve augmentar de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado do Rio de Janeiro, um para Petropolis e outro para o interior, ficando, assim, elevado a quarenta e seis o numero de taes serventuarios, constante do quadro actual.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

(1) Publicado no *Diario Official* de 4 de janeiro de 1918.

LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917

Orça a Receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 114.998:357\$200, ouro, e 428.435:000\$, papel, e a destinada á applicação especial em 10.970:000\$, ouro, e 19.978:000\$, papel, que serão realizadas com o producto do que for arrecadado, no exercicio de 1918, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

II

IMPOSTO DE CONSUMO — (REGISTRO E TAXA), DE ACCORDO COM A LEI N. 641, de 14 DE NOVEMBRO DE 1899 ; DECRETO N. 11.951, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916; LEI N. 3.213, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1916; DECRETO N. 12.351, DE 6 DE JANEIRO DE 1917:

10. Sobre fumo.....	20.000 :000\$000
11. Sobre bebidas: Ao n. 12 do art. 4º, § 2º, do regulamento que baixou com o decreto n. 11.951, de 16 de feve- reiro de 1916, accrescente-se: «aguar- dente de mandioca, vulgarmente de- nominada <i>tiquira</i> , litro, 60 réis; gar- rafa, 40 réis; meio litro, 30 réis e meia garrafa, 20 réis ».....	31.000 :000\$000
12. Sobre phosphoros.....	17.000 :000\$000
13. Sobre sal.....	5.500 :000\$000
14. Sobre calçados.....	4.500 :000\$000
15. Sobre perfumarias.....	2.500 :000\$000
16. Sobre especialidades pharmaceuticas..	2.000 :000\$000
17. Sobre conservas: salame de carne bo- vina:100 réis o kilo.....	4.650 :000\$000
18. Sobre vinagre.....	400 :000\$000
19. Sobre velas.....	500 :000\$000
20. Sobre bengalas.....	30 :000\$000
21. Sobre tecidos: — Lenços de algodão puro, bordados ou guarnecidos de rendas, por unidade, 20 réis; lenços de algodão e linho, idem, idem, idem, 40 réis; lenços de borra de seda ou de seda com qualquer outra materia, idem, idem, idem, 250 réis; lenços de pura seda, idem, idem, idem, 300 réis. As	

alcatifas e tapetes, por unidade até um metro, quadrado de lã pura, 300 réis; por mais cada metro quadrado, ou fracção, 100 réis. As alcatifas e tapetes, por unidade, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtas, por unidade, até um metro quadrado ou fracção, 150 réis.

Por mais cada metro quadrado ou fracção, 50 réis.....	22.400 :000\$000
22. Sobre espartilhos.....	40 :000\$000
23. Sobre vinho estrangeiro.....	3.600 :000\$000
24. Sobre papel para forrar casa.....	50 :000\$000
25. Sobre cartas de jogar.....	450 :000\$000
26. Sobre chapéos.....	3.450 :000\$000
27. Sobre discos para gramophones.....	35 :000\$000
28. Sobre louças e vidro.....	600 :000\$000
29. Sobre ferragens.....	500 :000\$000
30. Sobre café torrado ou moído.....	1.800 :000\$000
31 Sobre manteiga.....	500 :000\$000

Art. 3º. Continúa em vigor o § 17º do art. 3º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, isentando do imposto de consumo a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

Paragrapho unico. Esta isenção é extensiva á louça de pó de pedra e outros productos ceramicos de fabrico de Angelo Rizzi & Irmãos, estabelecidos em Pedreira, municipio de Amparo, Estado de S. Paulo; ás fabricas de Santa Josephina em Jundiáhy e á da viuva Grandi & Comp., de S. Bernardo; ficando outrosim, concedidos á fabrica de louça da Villa Colombo, no Paraná, os mesmos favores de que gosa a de Santa Catharina, em S. Paulo.

Art. 11. Fica revogada a parte final do n. 11 do art. 1º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, que assim dispõe: « A isenção de que gosam as aguas mineraes sómente se refere as medicinaes de fontes do paiz, gazozas ou supergazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com 200 réis por meio litro todas as aguas naturaes, medicinaes ou não, de fontes do paiz ou estrangeiras, quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte »; revigorado, portanto o art. 4º, § 7º, n. IX, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que assim dispõe: «São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional. »

Art. 27. Fica abolida a exigencia do art. 71, § 4º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Art 28. No art. 178, letra m, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 e, accrescente-se «IX. Os que fabricarem, expuzerm á venda ou venderem pro-

ducto nacional inculcando-o como estrangeiro » e « X. Os que expuzerem á venda ou venderem producto estrangeiro inculcando-o como nacional. »

.....
 Art. 48. O imposto de consumo sobre phosphoros continuará a ser de 30 réis para as caixinhas contendo até 60 phosphoros, sendo que as carteirinhas ou caixinhas contendo até 30 phosphoros pagarão 15 réis.

.....
 Art. 54. Fica isento da taxa de consumo o sabão-tina perfumado que se applica em lavagens de roupas e de casa.

LEI N. 3.454 — DE 6 DE JANEIRO DE 1918

Fixa a Despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º. A Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1918, é fixada em 84.456:084\$444, ouro, e 461.958:950\$959, papel, que será distribuída pelos ministerios na fórmula especificada nos seguintes artigos:

.....
 Art. 161. O Presidente da Republica é autorizado a despendcr, pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 50.827:628\$772, ouro, e a de 126.087:962\$898, papel:

.....
 20. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte..... 2.914:700\$000

Art. 162. Fica o Governo autorizado:

.....
 XXVI. A crear, neste porto, um entreposto para a entrada livre de sal de produção nacional, sob a direção do Lloyd Brasileiro e immediata fiscalização da Alfandega.

O imposto de consumo que incide sobre esse producto será cobrado no momento em que se effectuar a sua retirada do entreposto, ficando o Lloyd autorizado a cobrar a taxa mensal de 1\$500 por tonelada de sal armazenado sob a sua guarda.

As despesas da criação e manutenção do entreposto correrão por conta do Lloyd Brasileiro e as de fiscalização por conta da Alfandega;

.....
 Art. 182 — Revisão do regulamento.

Art. 183. Fica prohibida a concessão de diarias aos funcionarios civis e militares cujos trabalhos se executem na séde das respectivas repartições, entendendo-se por séde a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas.

Paraphrased unico. O Poder Executivo organizará uma tabella das diarias a serem concedidas aos funcionarios que trabalharem fóra das sédes de suas respectivas repartições e a submeterá á approvação do Congresso Nacional.

.....
Art. 193. Terão preferencia para a nomeação de fiscaes de consumo os candidatos classificados em concurso que houverem exercido aquelle cargo interinamente ou tiverem mais de cinco annos de serviço effectivo em repartição federal.

DECRETO N. 13.086 — DE 3 DE JULHO DE 1918 (1)

Augmenta de mais um o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na capital do Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que preceitua o art. 105 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e usando da autorização contida no art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo passado, resolve augmentar de mais um o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na capital do Estado do Pará, ficando assim elevado a 26 o numero desses serventuários no mesmo Estado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.103 — DE 17 DE JULHO DE 1918 (2)

Augmenta de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na capital do Estado de Alagôas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo passado, e de accôrdo com o disposto no art. 105 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve augmentar de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo da capital do Estado de Alagôas, passando, assim, o respectivo quadro desses serventuários no mesmo Estado a ser constituido de quatro agentes fiscaes na capital e 13 no interior.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

(1) Publicado no *Diario Official* de 12 de julho de 1918.

(2) Idem idem de 23 de julho de 1918.

DECRETO N. 13.128 — DE 7 DE AGOSTO DE 1918 (1)

Augmenta de mais de tres o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado do Paraná, sendo um para a capital e dous para o interior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e de accôrdo com o estabelecido pelo art. 105, do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve augmentar de mais tres o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado do Paraná, dos quaes um para a capital e dous para o interior, passando assim o quadro dos mesmos serventuarios a ser constituido de quatro agentes fiscaes na capital do Estado e 15 ditos no interior.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1918, 97º das Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.156 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918 (2)

Augmenta de mais quatro o numero dos agentes fiscaes dos impostos de consumo no interior do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e de accôrdo com o estabelecido pelo art. 105 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve augmentar de mais quatro o numero dos agentes fiscaes dos impostos de consumo no interior do Estado do Rio de Janeiro, ficando assim o respectivo quadro constituido por 46 agentes fiscaes.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.157 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918 (3)

Augmenta de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado da Parahyba, sendo um para a capital e outro para o interior do mesmo Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo,

(1) Publicado no *Diario Official* de 7 de agosto de 1918.

(2) Idem idem de 1 de setembro de 1918.

(3) Idem idem de 1 de setembro de 1918.

e de accôrdo com o art. 105 do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve augmentar de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado da Parahyba, sendo um para a capital e outro para o interior do mesmo Estado, ficando assim o quadro de taes serventuarios constituido por tres agentes fiscaes na capital e 18 no interior.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.187 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1918 (1)

Augmenta de mais tres o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado de S. Paulo, sendo dous para a capital e um para o interior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e de accôrdo com o art. 105 do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve augmentar de mais tres o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado de S. Paulo, sendo dous para a capital e um para o interior, ficando assim o quadro de taes serventuarios constituido por 20 agentes fiscaes na capital e 40 ditos no interior do mesmo Estado.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.211 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918 (2)

Augmenta de mais quatro o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do interior do Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e de accôrdo com o estabelecido pelo art. 105 do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve augmentar de mais quatro o numero

(1) Publicado no *Diario Official* de 13 de setembro de 1918.

(2) Idem idem de 4 de outubro de 1918.

de agentes fiscaes dos impostos de consumo do interior do Estado de Minas Geraes, ficando assim o respectivo quadro constituido de 51 agentes fiscaes.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.233 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918 (1)

Augmenta de mais seis o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado da Bahia, sendo quatro para a capital e dous para o interior do Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e de accôrdo com o disposto no art. 105 do regulamento annexo ao decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve augmentar de mais seis o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado da Bahia, sendo quatro para a capital e dous para o interior do Estado, ficando assim o quadro desses serventuarios constituido de 12 agentes fiscaes na capital e 27 no interior do Estado.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.256 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1918 (2)

Augmenta de mais quatro o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na capital do Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno findo, e de accôrdo com o estabelecido pelo art. 105 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve augmentar de mais quatro o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo da capital do Estado de Pernambuco, ficando assim o respectivo quadro constituido de doze de taes serventuarios.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

(1) Publicado no *Diario Official* de 7 de novembro 1918.

(2) Idem idem de 7 de novembro de 1918.

DECRETO N. 13.260 A — DE 31 DE OUTUBRO DE 1918 (1)

Augmenta de mais dous o numero de agentes fiscaes do imposto de consumo no Districto Federal e municipio de Nictheroy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo passado, e de accôrdo com o disposto no art. 105 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve augmentar de mais dous o numero de agentes fiscaes do imposto de consumo no Districto Federal e municipio de Nictheroy, ficando assim o quadro desses serventuarios constituido de 54 agentes fiscaes.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.275 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1918 (2)

Augmenta de mais tres o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado do Espirito Santo, sendo um na capital e dous no interior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e de accôrdo com o estabelecido pelo art. 105 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve augmentar de mais tres o numero dos agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado do Espirito Santo, sendo um na capital e dous no interior, ficando assim elevado o respectivo quadro a 13 agentes fiscaes, sendo quatro na capital e nove no interior do mesmo Estado.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1919.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1919, é orçada em 100.645:434\$038, ouro, e 474.606:000\$, papel, e a desti-

(1) Publicado no *Diario Official* de 7 de novembro de 1918.

(2) Idem idem de 10 de novembro de 1918.

nada á applicação especial em 12.888:000\$, ouro, e 28.383:000\$, papel, que serão realizadas com o producto do que fôr arrecadado no mesmo exercicio, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

I

Accrescente-se onde convier:

As pilhas electricas seccas, nacionaes, de qualquer qualidade, estarão sujeitas ao sello de imposto de consumo de 100 réis por unidade.

IMPOSTO DE CONSUMO

10. Imposto sobre fumo.....	23.000 :000\$000
11. Dito sobre bebidas.....	33.000 :000\$000
12. Dito sobre phosphoros.....	17.500 :000\$000
13. Dito sobre o sal.....	6.000 :000\$000
14. Dito sobre calçado.....	4.500 :000\$000
15. Dito sobre perfumarias.....	2.500 :000\$000
16. Dito sobre especialidades pharmaceuticas.....	2.000 :000\$000
17. Dito sobre conservas.....	5.000 :000\$000
18. Dito sobre vinagre.....	400 :000\$000
19. Dito sobre velas.....	500 :000\$000
20. Dito sobre bengalas.....	40 :000\$000
21. Dito sobre tecidos.....	25.000 :000\$000
22. Dito sobre espartilhos.....	40 :000\$000
23. Dito sobre o vinho estrangeiro.....	3.600 :000\$000
24. Dito sobre papel de forrar casa.....	50 :000\$000
25. Dito sobre cartas de jogar.....	500 :000\$000
26. Dito sobre chapéos.....	4.000 :000\$000
27. Dito sobre discos para gramophones.....	50 :000\$000
28. Dito sobre louças e vidros.....	650 :000\$000
29. Dito sobre ferragens.....	550 :000\$000
30. Dito sobre café torrado ou moido.....	1.800 :000\$000
31. Dito sobre manteiga.....	500 :000\$000

Art. 6º. E' isenta de todo e qualquer imposto a importação de material bruto necessario á construcção de navios, aeronaves e automoveis.

Art. 10. Fica revogada a parte final do n. 11 do art. 1º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, que assim dispõe: «A isenção de que gosam as aguas mineraes sómente se refere ás medicinaes de fontes do paiz, gazosas ou supergazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com 200 réis por meio litro todas as aguas

naturaes, medicinaes ou não, de fontes do paiz ou estrangeiras, quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte »; revigorado, portanto, o art. 4º, § 7º, n. IX, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que assim dispõe: «São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional. »

.....
 Art. 26. Fica abolida a exigencia do art. 71, § 4º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Art. 27. No art. 178, letra *m*, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, accrescente-se: IX. Os que fabricarem, expuzerem á venda ou venderem producto nacional, inculcando-o como estrangeiro, e «X. Os que expuzerem á venda ou venderem producto estrangeiro inculcando-o como nacional. »

.....
 Art. 45. O imposto de consumo sobre phosphoros continuará a ser de 30 réis para as caixinhas contendo até 60 phosphoros, sendo que as carteirinhas ou caixinhas contendo até 30 phosphoros pagarão 15 réis.

.....
 Art. 62. Na pagina seguinte, n. 37 do orçamento.

.....
 Art. 66. Continúa em vigor o § 17 do art. 3º da lei n. 3.219, de 30 de dezembro de 1916, isentando do imposto de consumo a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

§ 1º. Esta insenção é extensiva á louça de pó de pedra da fabrica de Angelo Rizzi & Irmão, estabelecida em Pedreira, municipio do Amparo, e á Companhia Cerâmica Villa Prudente, em S. Paulo; ás fabricas de Santa Josephina, em Jundiáhy, e da viuva Grandi & Comp., de S. Bernardo; ficando, outrosim, concedidos á fabrica de louça da Villa Colombo, no Paraná, os mesmos favores de que goza a de Santa Catharina, em S. Paulo.

§ 2º. Fica o Governo autorizado a estender o mesmo favor a outras fabricas em igualdade de condições.

.....
 Art. 75. O director da Recebedoria do Districto Federal poderá, quando for necessario, prorogar as cobranças á bocca do cofre dos impostos e taxas a cargo da mesma repartição até ao maximo de quinze dias uteis.

.....
 Art. 83. Fica o Governo autorizado a rever o regulamento do imposto de consumo, fazendo as alterações que julgar necessarias com o fim de facilitar a fiscalização e assegurar a arrecadação da renda deste imposto, equiparando os seus fraudadores aos que transgredirem as leis aduanciras, sujeitando-os aos mesmos processos e penalidades.

.....
 Art. 129. Enquanto não for mandada executar pelo Congresso a Consolidação de todas ás disposições permanentes esparsas nas leis annuas do orçamento continuam determinadamente em vigor as disposições do art. 2º — VI, VIII e X — 1º e 3º; do art. 3º, §§ 3º, letra *d*, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11, dos arts. 8º, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22 e 25, todos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, substituidas neste ultimo as palavras: «Para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e anteriores,

continúa o Governo » — pelas seguintes — « Fica o Governo »: e em geral todas as disposições de leis annuas de orçamento que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União; não se comprehendem entre as ultimas as que versarem especialmente sobre a fixação das verbas da Receita e das dotações de despesa, e as que contenham autorização para reforma da legislação fiseal ou de repartições e serviços, assim eomo para augmento de vencimentos e quaesquer remunerações, nem as disposições de earacter individual ou que, directa ou indiretamente, e com ou sem eondições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens e de que o Executivo não tenha usado em tempo opportuno.

LEI N. 3.674 — DE 7 DE JANEIRO DE 1919

Fixa a Despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1919.

O Vice-Presidente da Republica do Estados Unidos do Brasil, em exercicio :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu saneiono a lei seguinte :

Art. 1º. A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1919, é fixada em 80.953:938\$263, ouro, e a de 504.483:239\$471, papel, que serão distribuidos pelos Ministerios na fórmula especificada nos artigos seguintes :

.....
Art. 131. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Fazenda, eom os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 48.828:667\$220, ouro, e a de 125.840:464\$398, papel :

.....
22. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte. —
Augmentada de 34:200\$ na sub-consignação « Importancia para vencimento fixo da fiscalização dos impostos do consumo e de transporte » — para pagamento dos vencimentos dos fiseaes nomeados para os Estados da Bahia, Pernambuco, Espirito Santo e Distrito Federal, em virtude de autorização legislativa que facultou a ereação de novos logares e de 23:100\$ para pagamento dos vencimentos fixos dos fiseaes do imposto de consumo, ultimamente nomeados..... 2.972:000\$000

LEI N. 3.979 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919

Orça a Receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1920.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º. A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 104.661:394\$440, ouro, e 488.416:200\$, papel, e a destinada a applicação especial em 14.791:555\$, ouro, e 25.842:000\$, papel, que serão realizados com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio de 1920, sob os seguintes titulos :

RECEITA ORDINARIA

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

10. Sobre o fumo. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 ; lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914 lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916.) Substituidos os ns. I a XVI e XVIII do art. 4º, § 1º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 pelo seguinte :
- a) Charutos : de produção nacional: por unidade, \$030 ; de produção estrangeira: por unidade, \$100.
 - b) Cigarros ou cigarrilhas : de produção estrangeira, por vintena ou fracção, \$200.
 - c) Cigarros ou cigarrilhas : de produção nacional, os de preço até \$120 por vintena ou fracção, \$020.
 - d) Cigarros ou cigarrilhas : de produção nacional, os de mais de \$120 por vintena ou fracção, \$050.
 - e) Fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção, peso liquido \$200.
 - f) Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fracção, \$060.

- g) As fabricas de desfiar, picar e migar fumo, que no mesmo estabelecimento tiverem fabrico de cigarros e cigarrilhas, pagarão, além das taxas de \$020 e \$050, respectivamente, por vintena ou fracção desses productos, applicados em sellos nos mesmos, mais \$040 por vintena de cigarros ou cigarrilhas, verba lançada pela estação arrecadadora, após o recolhimento da importancia devida na guia acquisitiva dos sellos (taxas das de \$020 e \$050) necessarios aos cigarros e cigarrilhas.
- h) Considera-se materia prima o fumo em bruto, a saber :— em corda, em pasta, em rolo ou em folha.
- i) Os cigarros que forem sellados com a taxa de \$020 deverão ter o preço de venda pela fabrica marcado nos envoltorios, o qual não poderá ser superior a \$200 a vintena.
- j) Quando, por circumstancias eventuaes e locaes, o negociante varejista não puder vender o producto pelo preço marcado pelo fabricante, fica-lhe concedida uma tolerancia até 25 % para a sua venda além do alludido preço..... 32.000 :000\$000
11. Sobre bebidas. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1916, art. 1º, n. 11, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 45 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.) Elevadas as taxas dos ns. V, VI, VII, VIII, IX, X e XII, 4º, § 2º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, com as alterações do de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 pela fórmula seguinte:
- V. Cervcja — 1º — de baixa fermentação: por litro, \$240; por garrafa, \$160; por ½ litro \$120; por ½ garrafa, \$080;

2° — de alta fermentação: por litro, \$180 por garrafa, \$120; por ½ litro, \$090; por ½ garrafa, \$060.

VI. Amer picon, bitter, fernet, etc. por litro, \$720; por garrafa, \$480; por ½ litro \$360; por ½ garrafa \$240.

VI. Licores communs ou doces: por litro, garrafa, ½ litro e ½ garrafa, respectivamente, \$600, \$400, \$300 e \$200.

VII. Absintho, aguardente de França, etc. por litro, \$720; por garrafa, \$480; por ½ litro, \$360; por ½ garrafa, \$240.

IX. Por litro, garrafa, ½ litro e ½ garrafa, respectivamente, 2\$, 1\$500, 1\$ e \$500, comprehendidos os vinhos naturaes e estrangeiros que venham a ser transformados em espumosos.

X. Por litro, garrafa, ½ litro e ½ garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 e \$080.

XII. 1° — Por litro, garrafa, ½ litro e ½ garrafa, respectivamente, \$120, \$080, \$060 e \$040, comprehendida a aguardente de mandioca (tiquira); 2° — por litro, garrafa, ½ litro e ½ garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120 e \$080.

Accrescentado: XII — a) Alcool que não seja de uva, canna, batata, milho ou mandioca:

1°, até 25° — por litro, garrafa, ½ litro e ½ garrafa, respectivamente, \$240, \$160, \$120, e \$080.

2°, de mais de 25° — por litro, garrafa, ½ litro e ½ garrafa, respectivamente, \$480, \$320, \$240 e \$160.....

	45.000 :000\$000
12. Sobre phosphoros. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.).....	15.200 :000\$000
13. Sobre sal. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1916; art. 1°, n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 46 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro		

de 1913; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.).....	7.000 :000\$000
14. Sobre calçados. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.)	4.400 :000\$000
15. Sobre perfumarias. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.) I — Productos até 2\$ a duzia, por unidade \$020; idem de 2\$ até 5\$ a duzia, por unidade \$040; II — idem de 5\$ até 10\$ a duzia, por unidade \$060; III — idem de 10\$ a 15\$ a duzia, por unidade \$100; IV — idem de 15\$ a 20\$ a duzia, por unidade \$120; V — idem de 20\$ a 25\$ a duzia, por unidade \$150; VI — idem de 25\$ a 30\$ a duzia, por unidade \$200; VII — idem de 30\$ a 45\$ a duzia, por unidade \$300; VIII — idem de 45\$ a 60\$ a duzia, por unidade \$400; IX — idem de 60\$ a 120\$ a duzia, por unidade \$800; X — idem de 120\$ a 150\$ a duzia, por unidade 1\$500; XI — idem de 150\$ a 200\$ a duzia, por unidade 2\$500; idem de 200\$ a 300\$ a duzia, por unidade, 3\$500; idem de 300\$ a 400\$ a duzia, por unidade 4\$500; idem de 400\$ a 500\$ a duzia, por unidade 5\$; idem de 500\$ para cima 6\$000.....	3.200 :000\$000
16. Sobre especialidades pharmaceuticas. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.).....	2.000 :000\$000
17. Sobre conservas. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 2.919,	

de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.).....	4.000 :000\$000
18. Sobre vinagre. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 e leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.).....	450 :000\$000
19. Sobre velas. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.)....	500:000\$000
20. Sobre bengalas. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.)...	30 :000\$000
21. Sobre tecidos, incidindo sobre os tecidos simples, mixtos ou compostos para qualquer fim. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 ; 2.919, de 31 de dezembro de 1914 ; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 3.213, de 30 de dezembro de 1916), a saber:	
a) de algodão, em peças ou já reduzidas a saccos;	
b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidas a saccos;	
c) de linho;	
d) de lã;	
e) de borra de seda;	
f) de seda;	
g) rendas feitas a machina, das materias discriminadas nas letras anteriores;	
h) fitas, tiras e entremeios bordados, das mesmas materias constantes das letras anteriores;	
I. Tecidos de algodão crú, por metro ou fracção, \$020;	
II. Idem, brancos, por metro ou fracção \$030;	
III. Idem, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$040;	

- IV. Tecidos, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$050;
- V. Idem de canhamo, juta, outras fibras, crús, simples ou mixtos, por metro ou fracção, \$030;
- VI. Idem, idem, simples ou mixtos, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$040;
- VII. Tecidos de linho puro, crús, por metro ou fracção, \$040;
- VIII. Idem, idem, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$060;
- IX. Idem, idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$070;
- X. Idem, com outras fibras ou algodão, crús, por metro ou fracção, \$030;
- XI. Idem, idem, idem, brancos, tintos, ou estampados, por metro ou fracção, \$050;
- XII. Idem, idem, idem, bordados, crús, brancos, tintos ou estampados, por metro ou fracção, \$060;
- XIII. Idem de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras, taes como: alpacas, flannels, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, de ponto de meia, tonquin, risso, veludo, baeta, baetão baetilha e semelhantes, por metro ou fracção, \$150;
- XIV. Idem de lã pura, os mesmos classificados na alínea anterior, por metro ou fracção, \$200;
- XV. Idem de lã ou algodão ou de lã e linho e outras fibras, taes como: casemiras, cassinetas, cheviots, flannels americanas, sarjas, diagonaes e outras semelhantes, por metro ou fracção, \$200;
- XVI. Idem de lã pura, os mesmos classificados na alínea anterior, por metro ou fracção, \$300;

- XVII. Tecidos de borra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a seda, lisos, por 100 grammas ou fracção, \$300;
- XVIII. Idem idem idem, bordados ou lavrados, por 100 grammas ou fracção, \$400;
- XIX. Tecidos de seda vegetal ou animal, pura, ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %, por 100 grammas ou fracção, \$500;
- XX. Idem idem, com mescla de outra materia, em partes iguaes, por 100 grammas ou fracção, \$400;
- XXI. Idem idem com mescla de outra materia, superior a 50 por cento, por 100 grammas ou fracção, \$300;
- XXII a XXVI. Mantidas as taxas dos numeros XVI a XX do art. 4, § 12, do decreto n. 11.951, calculados na proporção de 100 grammas ou fracção;
- XXVII. Tapetes de lã pura, em peças, por metro ou fracção, \$200;
- XXVIII. Idem de lã com outra materia, de algodão, de linho, juta, canhamo ou materias semelhantes, simples ou mixtas, em peça, por metro ou fracção, \$100;
- XXIX. Rendas de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtas, por 250 grammas ou fracção \$600;
- XXX. Idem de lã ou de linho, simples, mixtas ou com outras materias, exceptuada a seda, por 250 grammas ou fracção, 1\$100;
- XXXI. Idem de seda com qualquer outra materia, por 250 grammas ou fracção, 3\$000;
- XXXII. Idem de seda pura, por 250 grammas ou fracção, 3\$500;
- XXXIII. Fitas, tiras, entremeios bordados de algodão, juta, canhamo ou outras fibras simples ou mixtas, por 250 grammas ou fracção, \$300;

- XXXIV. Fitas, tiras, entremeios, de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda, por 250 grammas ou fracção, \$600;
- XXXV. Idem idem idem, de seda com qualquer outra materia, por 250 grammas ou fracção, 2\$000;
- XXXVI. Idem idem idem, de seda pura, por 250 grammas ou fracção, 3\$000;
- XXXVII. Os tecidos recebidos pelas fabricas — para beneficiamento — pagarão a differença do acrescimo do imposto, mediante as formalidades fiscaes estabelecidas pelo Governo..... 30.000 :000\$000
22. Sobre artefactos de tecidos. (Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915) comprehendendo:
- a) artefactos classificados no titulo — Tecidos — exceptuados os saccos constantes dos decretos ns. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e 12.351, de 6 de janeiro de 1917 ;
- b) espartilhos;
- c) tapetes ou capachos de côco;
- d) guardanapos em peças ou não;
- e) gravatas;
- f) suspensorios para calças;
- g) ligas para meias;
- I. Cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *écharpes*, *fichus*, *cache-nez* e semelhantes; ponches, palas, pannos de mesa, toalhas para mesa ou banho, consideradas para banho as que excederem de 90 centimetros, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de outra materia, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta, canhamo ou semelhantes ou mixtas, por unidade, \$160;
- II. Os mesmos artefactos da alinea anterior: 1º, de lã ou de linho, simples ou compostos com outras materias,

- exceptuada a seda, por unidade, \$500; 2º, de seda simples ou composta, por unidade, 2\$000;
- III. Guardanapos e toalhas para rosto ou mão: 1º, de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados, por unidade, \$015; 2º, idem idem de lã ou de linho com outra materia, exceptuada a seda, por unidade, \$025; 3º, idem idem, de linho puro, ou de seda simples, ou mesclada, por unidade, \$050;
- IV. Alcatifas, tapetes e capachos de lã ou linho com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de côco, algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtas, por unidade, até um metro quadrado ou fracção, \$160; por mais cada metro quadrado ou fracção, \$050;
- V. Idem idem idem, de lã ou de linho puro, por unidade, até um metro quadrado, \$300; por mais cada metro quadrado, ou fracção, \$150;
- VI. Baixeiros, cochinchos, mantas para montaria e xergas, de qualquer qualidade, por unidade, \$300;
- VII. Camisas de dia ou de dormir, para ambos os sexos, de tecido de meia ou outro qualquer: 1º, de algodão puro, por unidade, \$100; 2º, idem idem, guarnecidas com rendas, fitas, ou bordados, por unidade, \$120; 3º, idem, de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, por unidade, \$150; 4º, idem idem idem, guarnecidas com rendas, fitas ou bordados, por unidade, \$180; 5º, idem de linho puro, por unidade, \$250; 6º, idem idem, guarnecidas com rendas, fitas, ou bordados, por unidade, \$300; 7º, idem, de borra de seda, ou com seda com outras materias, enfeitadas ou não, por unidade, \$600; 8º, idem de seda pura, enfeitada ou não, por unidade, 1\$000;

As camisas para homem pagarão o imposto pela qualidade do tecido do peito.

VIII. Ceroulas e cuecas de tecido de meia ou outro qualquer: 1º, de algodão, puro, por unidade, \$100; 2º, de algodão e linho ou de lã pura, ou com outra materia, por unidade, \$150; 3º, de linho puro, por unidade, \$250; 4º, de borra de seda ou de seda com outra materia, por unidade, \$600; 5º, de seda pura, por unidade, 1\$000.

IX. Collarinhos para camisas: 1º, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por unidade, \$060; 2º, de borra de seda ou de seda com outra matéria, por unidade, \$120; 3º, de seda pura, por unidade, \$250.

X. Punhos para camisas: 1º, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por par, \$120; 2º, de borra de seda ou de seda com outra materia, por par, \$250; 3º, de seda pura, por par, \$500.

XI. Lenços : 1º, de algodão, puro, simples, por unidade, \$015 ; 2º, idem idem, bordados ou guarnecidos com renda, por unidade, \$030 ; 3º, de algodão e linho, simples, por unidade, \$030; 4º, idem idem, bordados, ou guarnecidos com renda, por unidade, \$060 ; 5º, de linho puro, simples, por unidade, \$060 ; 6º, idem, idem, bordados ou guarnecidos com rendas, por unidade, \$100 ; 7º, de borra de seda ou seda com outra materia, simples, por unidade, \$200 ; 8º, idem, idem, guarnecidos com renda, ou bordados, por unidade, \$300 ; 9º, de seda pura, simples, por unidade, \$300 ; 10º, idem bordados ou guarnecidos com renda, por unidade, \$400.

XII. Gravatas de qualquer tecido : 1º, de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, por unidade, \$100 ; 2º, de borra de seda ou de seda com qualquer outra materia, por unidade ; \$200 ; 3º, de seda pura, por unidade, \$300 ;

XIII. Suspensorios para calças : 1º, de quaesquer tecidos, exceptuando a seda simples, ou mixtòs, por unidade, \$150 ; 2º, de seda pura ou com outra materia, por unidade, \$500 ;

XIV. Ligas para meias : 1º, de quaesquer tecidos, exceptuando a seda, simples ou mixtas, par, \$100 ; 2º, de seda pura ou com outra materia, par, \$300. São mantidas as taxas dos espartilhos e para as meias as taxas do decreto citado n. 12.351. -

Os artefactos compostos com materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.....

3.440 :000\$000

23. Sobre vinhos estrangeiros. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.)

Substituidas as taxas actuaes pelas seguintes :

I. Até 14º de alcool absoluto : por litro, garrafa, ½ litro e ½ garrafa, respectivamente, \$120, \$080, \$060 e \$040 ;

II. De mais de 14º de alcool absoluto até 24º : por litro, garrafa, ½ litro e ½ garrafa, respectivamente \$240, \$160, \$120 e \$080 ;

III. De mais de 24º de alcool absoluto : por litro, garrafa, ½ litro ½ garrafa, respectivamente, \$600\$ \$400, \$300 e \$200 ;

IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes : por litro, garrafa, ½ litro e ½ garrafa, respectivamente, 3\$, 2\$, 1\$500 e 1\$000.....

4.000 :000\$000

24. Sobre papel de forrar casas. (Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.).....

50 :000\$000

25. Sobre cartas de jogar. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 e lei n. 3.070 A, de 31 de dez. de 1915.).....

600 :000\$000

26. Sobre chapéos. (Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, 2.841, de 31 de dezembro de 1913, 2.919, de 31 de dezembro de 1914, 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 3.213, de 30 de dezembro de 1916.).....	3.500 :000\$000
27. Sobre discos para gramophones. (Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.).....	50 :000\$000
28. Sobre louças e vidros. (Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.).....	1.000 :000\$000
29. Sobre ferragens. (Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.).....	500 :000\$000
30. Sobre café torrado ou moido. (Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.).....	1.600 :000\$000
31. Sobre manteiga. (Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.).....	500 :000\$000
32. Dito sobre o assucar refinado, á razão de 50 réis por kilogramma.....	3.000 :000\$000
33. Sobre obras de ourives (joalheria) em ouro, prata, platina e perolas (artigos 666, 667 e 668 da Tarifa das Alfandegas), incidindo sobre joias, propriamente ditas, a saber :	
a) I — objecto de ouro ou platina com ou sem pedras preciosas até o valor de 10\$, cada objecto \$150 ; II — idem de mais de 10\$ até 25\$, cada objecto \$200 ; III — idem de mais de 25\$ até 50\$, cada objecto \$400 ; IV — idem de mais de 50\$ até 75\$, cada objecto \$600 ; V — idem de mais de 75\$ até 100\$, cada objecto 1\$; VI — idem de mais de 100\$ até 250\$, cada objecto 1\$500 ; VII — idem de mais de 250\$ até 500\$, cada objecto 2\$; VIII — idem de mais de 500\$ até 750\$, cada objecto 3\$500 ; IX — idem de mais de 750\$ até 1:000\$, cada objecto 5\$; X — idem de mais de 1:000\$, por 1:000\$ ou fracção excedente 1\$000 ;	

- b) Os objectos com perolas estão sujeitos ás mesmas taxas estabelecidas na letra a;
- c) Os objectos de prata, observados os referidos valores, pagarão 50 % das taxas estabelecidas na letra a;
- d) Não isenta da taxaçaõ a circumstancia de serem empregadas na composiçaõ dos objectos substancias differentes das designadas.
- e) Quando, na confecçaõ dos objectos de prata, entrar ouro, platina ou perola, a taxa a cobrar será a fixada para os de ouro, platina ou perola.
- f) As pedras preciosas e perolas avulsas constituem, para o effeito desse imposto, materia prima, bem como as joias incompletas, desmontadas ou inacabadas, pelo que ficam sujeitas á sellagem como de producçaõ nacional, quando montadas para serem expostas á venda..... 1.200:000\$000
34. Sobre obras para adorno ou ornamento e outros fins : 1º grupo : em ouro e prata, a saber : obras sobre columnas ; pesos para cima de mesa ; bustos, figuras e artefactos semelhantes ; caixas para joias, fumantes e semelhantes ; peças ou aparelhos para o serviço de mesa, lavatorio, de escritorio e semelhantes; estojos para unhas, barba, costura, bordados e semelhantes ; 2º grupo : em alabastro, marmore, porfiro, jaspe e pedras semelhantes — sobre columnas, vasos, figuras e semelhantes ; 3º grupo : em cobre e suas ligas — sobre columnas, vasos, figuras e outros objectos; 4º grupo : em marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes — sobre quaesquer obras ou objectos mencionados nos grupos antecedentes e semelhantes :
- a) I — objecto até o valor de 10\$, cada um, \$150 ; II — idem de mais de 10\$

- até 25\$, cada um, \$200 ; III — idem idem idem, de 25\$ até 50\$, cada um, \$400; IV— idem idem de 50\$ até 75\$, cada um, \$600 ; V — idem idem de 75\$ até 100\$, cada um, 1\$; VI — idem idem de 100\$ até 250\$, cada um, 1\$500 ; VII — idem idem de 250\$ até 500\$, cada um, 2\$; VIII — idem, idem de 500\$ até 750\$, cada um, 3\$500 ; IX — idem idem, de 750\$ até 1:000\$, cada um, 5\$; X — idem idem de mais de 1:000\$, por 1:000\$ ou fracção excedente, 1\$000.
- b) Entrando na composição de qualquer dos objectos outra substancia não designada na tabella, essa circumstancia não o isenta das taxas referidas. 400:000\$000
35. Sobre moveis, incidindo sobre moveis de qualquer especie e fabricação, a saber:
- a) I — objecto até o valor de 5\$, cada um, \$050 ; II— idem de mais de 5\$ até 10\$, cada um, \$100 ; III — idem idem de 10\$ até 25\$, cada um, \$150 ; IV — idem idem de 25\$ até 50\$, cada um, \$300 ; V — idem idem, de 50\$ até 75\$, cada um, \$400 ; VI — idem idem de 75\$ até 100\$, cada um, \$600 ; VII — idem de mais 100\$, por fracção excedente, \$500.
- b) Quando os objectos forem vendidos em grupos, como mobílias de sala, de quarto, etc., considerar-se-ha o preço total para o pagamento do imposto, distribuindo-se as estampilhas pelos differentes objectos, attendido o valor presumivel de cada um.... 800:000\$000
36. Sobre armas de fogo, incidindo sobre armas de qualquer qualidade e respectivas munições. (Arts. 772, 774, 780, 781, 788 e 791 da Tarifa das Alfandegas) a saber :
- a) I — armas até 20\$, cada uma, \$100 ; II— idem de mais de 20\$ até 50\$, cada uma, \$200 ; III — idem idem de 50\$

até 100\$, cada uma \$500 ; IV — idem idem de 100\$ para cima, 1\$000.

b) I — balas de ferro, de chumbo ou chumbo de munição, em caixas, latas, saccos, pacotes ou envoltorios semelhantes até o preço de 2\$, por kilo, \$050 ; II — idem de mais de 2\$, até 5\$, por kilo, \$100 ; III — idem idem, de 5\$, por kilo, \$200.

c) I — espoletas em cartuchos vasio, com ou sem fulminantes, em caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes até o preço de 2\$ por cento, \$020 ; II — idem de mais de 2\$ até 5\$, por cento, \$060 ; III — idem idem, de mais de 5\$ o cento, \$100; IV—idem em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, até o preço de 5\$ por cento, \$100 ; V, idem até 10\$ por cento, \$200 ; VI, idem de mais de 10\$ por cento, \$300..... 300:000\$000

37. Sobre lampadas electricas, a saber :

1º — lampadas, cuja força illuminativa for até 50 velas, \$050 ; 2º — idem de 51 a 100 velas, \$100 ; 3º — idem de 101 a 200 velas, \$200 ; 4º — idem de 201 a 400 velas, \$300 ; 5º — idem de 400 para cima, \$500..... 400:000\$090

.....

Art. 3º. Fica revogado o art. 66, §§ 1º e 2º, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

.....

Art. 7º. Continuam em vigor as disposições constantes do art. 2º, ns. V, VIII e IX, e os arts. 10, 14, 25, 47, 56, 60, 63, 74, 83, 87, 96, 115, 117, 118 e 119 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918).

.....

Art. 8º. O imposto de consumo sobre o assucar refinado, orçado por esta lei, deixará de vigorar quando o preço desse genero estiver, por tres mezes seguidos, no mercado a retalho, da Capital Federal, abaixo de 700 réis por kilogramma.

Art. 35. O art. 81 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, ficará redigido assim: Os lavradores que forem fabricantes, por quaesquer processos, de alcool de canna, cachaça ou vinho natural empregando productos de propria ou alheia lavoura, conjunctamente, podcrão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo XV, sem as respectivas cstampilhas, quando a vnda for feita a negociantes por grosso.

.....

Art. 40. O imposto de consumo, de que tratam a lei n. 641, de 14 de novembro de 1899 e mais disposições em vigor, na parte referente á cobrança de emolumentos de registros devidos pelo fabrico ou commercio dos productos e artigos enumerados no art. 1º, II, desta lei, obedecerá á seguinte tabella:

1º — FABRICAS:

I. Trabalhando com operarios até seis, em uma só especie — emolumento.....	60\$000
Em duas, pela segunda — emolumento.....	40\$000
Em tres, pela terceira — idem.....	20\$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma — emolumento.....	10\$000
Pelas restantes, cada uma, idem.....	5\$000
II. Idem com mais de seis operarios até 12, em uma só especie — emolumento.....	150\$000
Em duas, pela segunda — idem.....	100\$000
Em tres, pela terceira — idem.....	50\$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma — emolumento.....	15\$000
Pelas restantes, cada uma — idem.....	10\$000
III. Idem com mais de 12 operarios ou com força motora ou apparatus de capacidade de produção superior á desse numero de operarios, em uma só especie — emolumento.....	500\$000
Em duas especies, pela segunda — emolumento....	300\$000
Em tres, pela terceira — idem.....	150\$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma — emolumento.....	50\$000
Pelas restantes, cada uma — idem.....	20\$000

2º — COMMERCIO POR GROSSO:

Em uma só especie — emolumento.....	300\$000
Em duas, pela segunda — idem.....	150\$000
Em tres, pela terceira — idem.....	50\$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma — emolumento.....	20\$000
Pelas restantes, cada uma — idem.....	10\$000

3º — COMMERCIO A VAREJO:

Em uma só especie — emolumento.....	60\$000
Em duas, pela segunda — idem.....	40\$000
Em tres, pela terceira — idem.....	20\$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma — emolumento.....	5\$000
Pelas restantes, cada uma — idem.....	2\$000

1) O commerciante que alterar o seu negocio de varejo, no todo ou em parte, pagará as taxas correspondentes ao commercio por grosso, levadas em conta as anteriormente pagas pela especie ou especies alteradas, medida extensiva ao fabricante.

2) Os escriptorios commerciaes em que se negocia por commissão, consignação, representação ou por conta propria, nos quaes as transacções são feitas por meio de amostras ou simples encommendas, ficam sujeitos a um só emolumento de registro, na importancia de 300\$000.

3) O pagamento dos emolumentos do registro dos estabelecimentos novos será feito antes do inicio do commercio ou fabrico e, todas as vezes que, no correr do anno, o contribuinte tiver de alterar a categoria ou a classificação do commercio ou fabrico, de modo a sujeital-o a emolumento maior em numero ou valor, o pagamento deverá ser effectuado antes da alteração.

4) Os depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, bem como os mercadores ambulantes, ficam comprehendidos nos ns. 2º e 3º da letra A, attendida a categoria do commercio que exerçam.

5) Os fabricantes e commerciantes por grosso, que tambem tiverem venda ambulante, pagarão pelo commercio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos estabelecidos para o commercio a varejo.

6) O mercador ambulante, que for encontrado sem a respectiva patente de registro, será intimado a obtel-a, mediante o pagamento do emolumento devido e multa, que couber, no prazo de 48 horas uteis, effectuando-se ao mesmo tempo, a apprehensão das mercadorias. Si, esgotado o dito prazo, não fôr attendida a intimação, o chefe da repartição providenciará sobre a arrematação em hasta publica das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo.

7) Os commerciantes atacadistas, os commissarios e consignatarios que receberem, comprarem ou, por qualquer modo, negociarem com fumo, em bruto, corda, folha ou pasta, exclusivamente ou não, ficam sujeitos a registro, na importancia de 300\$, por especie. Do mesmo modo, e obrigado ao mesmo pagamento, fica o productor que fizer venda do seu producto directamente ás fabricas de desfiar, picar ou migar e a negociantes varejistas, ou quando o remetter por conta propria, ainda que a commerciantes atacadistas, commissarios e consignatarios, devendo a quantidade vendida ou remettida, em ambos os casos, ser expressa em kilogrammas nos documentos que forem estabelecidos para effectos fiscaes e de statistica.

8) No computo dos operarios serão levados em conta os que trabalharem fóra do estabelecimento, aos quaes o fabricante fornecará, obrigatoriamente, uma caderneta e só serão considerados taes os que forem portadores da referida caderneta authenticada pela repartição fiscal local, da qual deverá constar a materia prima entregue e os productos restituídos á fabrica, bem assim, a residencia dos mesmos operarios.

Art. 41. O Poder Executivo regulamentará, como melhor lhe parecer, a arrecadação dos impostos creados por esta lei, assim como a dos anteriormente existentes, podendo estabelecer, para os de consumo, o estampilhamento, quando este mais convier, a seu juizo, e para o de rendas sobre casas de penhor e bancarias e sobre a industria fabril e sociedades por quota, quando não forem sociedades anónymas,

o lançamento prévio ou a apuração do lucro liquido pelo balanço, sendo-lhe facultado pôr em pratica medidas tendentes á exacta verificação desse lucro.

Art. 42. Enquanto não for mandada executar pelo Congresso Nacional a consolidação de todas as disposições permanentes, esparsas nas leis annuas de orçamento, continuam em vigor todas as disposições das mesmas leis, que, não tendo sido expressamente revogadas, digam respeito ao interesse publico da União. Não se comprehendem entre as referidas disposições: *a)* as que versarem sobre as verbas da receita e as dotações de despeza; *b)* as que contenham autorização para reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmentos de vencimentos ou quaesquer remunerações; *c)* os dispositivos de character individual ou que, directa ou indirectamente, e com ou sem condições autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens e de que o Poder Executivo se não tenha utilizado em tempo opportuno; *d)* as autorizações para abertura de creditos.

Art. 49. O imposto de consumo do sal nacional será restituído aos fabricantes de xarque que provarem ter applicado aquelle producto no preparo do xarque. O Governo, em o regulamento que expedir para execução desse dispositivo, estabelecerá os meios de prova e determinará a quantidade de sal, expressa em kilogrammas, necessaria ao preparo de cada tonelada de xarque.

LEI N. 3. 991 — DE 5 DE JANEIRO DE 1920

Fixa a Despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1920.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. A Despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1920, é fixada em 72.372:326\$557, ouro, e em 599.578:564\$595, papel, que serão distribuidos pelos ministerios, na fórmula especificada nos artigos seguintes:

Art. 67. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 48.718:031\$040, ouro, e de 136.576:449\$196, papel:

23. Fiscalização e mais despesas dos im-		
postos de consumo e de transporte...	2.972	:000\$000

LEI N. 4.230 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1920

Orça a Receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921.

Art. 1º. A Receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 90.707:785\$, ouro, e 615.670:180\$, papel, e a destinada a applicação especial

em 17.731:715\$, ouro, e 55.483:820\$, papel, que serão realizadas com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio de 1921, sob os seguintes titulos :

RECEITA ORDINARIA

I

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

10. Sobre o fumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 ; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 ; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 ; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, com a seguinte alteração : Charutos : de produção nacional, por unidade, 15 réis, não excedendo de 100\$ o milheiro, e 30 réis por unidade nos de maior preço e 100 réis por unidade nos que forem expostos á venda com marcas especiaes, bem como nos que, por qualquer fórma, forem inculcados como de primeira qualidade, superiores, extra, Havana, etc. Charutos de produção estrangeira, por unidade, 200 réis. 32.000 :000\$000
11. Sobre bebidas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 ; art. 1º, n. 11, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 ; art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 ; artigo 45 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 ; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 ; lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 ; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, rotuladas ou inculcadas como sendo typo estrangeiro, por meia gar-

rafa \$120, por meio litro \$180, por garrafa \$240 e por litro \$360.....	46.500 :000\$000
12. Sobre phosphoros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevcreiro de 1906 ; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei n. 3,213, de 30 de dezembro de 1916.....	17.000 :000\$000
13. Sobre sal — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1916 ; art. 1º, n. 13, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 ; art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 ; art. 46 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 ; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 ; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 ; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 49.....	6.500 :000\$000
14. Sobre calçado — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 ; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 ; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.....	4.400 :000\$000
15. Sobre perfumarias — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 ; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 ; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 ; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 ; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.....	3.400 :000\$000
16. Sobre especialidades pharmaceuticas — Sclo sanitario, para os fins da Saude Publica, mantidas as actuaes taxas de consumo e revogadas quanto ás taxas que sobre taes especialidades crearam as disposições dessa lei. Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 ; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 ; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....	2.400 :000\$000
17. Sobre conservas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 ; lei numero	

· 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; e lei n. 3.213, de 10 de dezembro de 1916.....	4.000 :000\$000
18. Sobre vinagre — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; e leis números 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 3.919, de 31 de dezembro de 1914; e n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....	500 :000\$000
19. Sobre velas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....	500 :000\$000
20. Sobre bengalas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....	40 :000\$000
21. Sobre tecidos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis números 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; e 3.979, de 31 de dezembro de 1919.....	33.500 :000\$000
22. Sobre artefactos de tecidos — Lei número 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.....	3.900 :000\$000
23. Sobre vinhos estrangeiros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.....	4.000 :000\$000
24. Sobre papel de forrar casas — Lei número 2.919, de 31 de dezembro de 1914 lei n. 3.070 A de 31 de dezembro de 1915; e lei n. 3.213 de 30 de dezembro de 1916.....	50 :000\$000
25. Sobre cartas de jogar — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e lei número 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....	600 :000\$000

26. Sobre chapéos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis numeros 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e 3.213, de 30 de dezembro de 1916.....	3.700 :000\$000
27. Sobre discos para gramophones — Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....	50 :000\$000
28. Sobre louças e vidros — Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e lei numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....	600 :000\$000
29. Sobre ferragens — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....	600 :000\$000
30. Sobre café torrado ou moido — Lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916.....	1.800 :000\$000
31. Sobre manteiga — Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.....	600 :000\$000
32. Sobre o assucar refinado — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.....	3.000 :000\$000
33. Sobre obras de ourives — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.....	1.200 :000\$000
34. Sobre obras para adorno — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.....	400 :000\$000
35. Sobre moveis — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.....	800 :000\$000
36. Sobre armas de fogo — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.....	300 :000\$000
37. Sobre lampadas electricas — Lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919...	400 :000\$000

.....

Art. 10. Para os efeitos da cobrança do imposto de consumo sobre bebidas, o vinho de cajú, de produção nacional, e bem assim o succo do cajú, não fermentado, sem alcool de qualquer natureza, producto tambem nacional, ficam equiparados ao vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta (artigo 4º, § 2º, n. XI, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Art. 11. Fica isento do pagamento da taxa de registro, na importancia de 300\$, o productor de fumo.

.....

Art. 28. Os sellos de consumo destinados aos industriaes do municipio de Nitheroy passarão a ser vendidos pelo collector respectivo, mediante porcentagem que não exceda á quota ora paga, por esse serviço, á Recebedoria do Districto Federal.

Art. 29. O art. 81 do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, ficará redigido assim: Os lavradores que forem fabricantes, por quaesquer processos, de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, empregando productos da propria ou alheia lavoura, conjuntamente, poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo XV, sem as respectivas estampilhas, quando a venda fôr feita a negociantes por grosso.

Art. 43. Do imposto de consumo sobre bebidas será destacada a quantia necessaria para o fundo especial destinado ao custeio da prophylaxia rural e das obras de saneamento do interior do paiz.

Art. 51. A classificação do item XII, § 2º, art. 4º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, alterado pelo de n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917, attendida a modificação do art. 1º, n. 11, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, faça-se da seguinte fórma: Graspas e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, ficando comprehendida na taxaço do item VI, § 2º, art. 4º, do decreto 11.951 citado, a aguardente nacional de qualquer das especies acima enumeradas, contendo substancia que lhe modifique o estado natural.

LEI N. 4.242 — DE 5 DE JANEIRO DE 1921

Fixa a Despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º. A Despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1921, é fixada em 75.660:840\$429, ouro, e em 719.495:708\$940, papel, que serão distribuidos pelos Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes :

Art. 95. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 48.867:570\$923, ouro, e de 156.824:225\$376, papel, e a applicar a renda especial, na somma de 1.809:965\$, ouro, e 10.590:820\$, papel :

21. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte :	
Assim redigidas : «Percentagens, diarias, passagens e transporte, substituições dos inspectores e fiscaes,.....	
4.700:000\$000. Material, 500:000\$000»	6.372:000\$000

Art. 96. E' o Governo autorizado :

.....
 XX. A reorganizar os serviços e remodelar as repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, definindo-lhes as attribuições, que poderão ser transferidas a funcionarios de outros ministerios, e fixando para cada serviço e para cada repartição o pessoal imprescindivel. Os cargos julgados desnecessarios serão supprimidos e os respectivos empregados aproveitados em cargos novos equivalentes, sendo considerados addidos, afim de serem obrigatoriamente nomeados, para as primeiras vagas que occorrerem, os que não forem aproveitados ;

XXI. A classificar os referidos serviços e repartições, uniformizando as categorias e equiparando os vencimentos de todos os funcionarios do mesmo ministerio, quer o serviço ou repartição a que respectivamente pertençam tenha séde nesta capital, quer nos Estados, de modo que fiquem constituídos os quadros geraes do funcionalismo de Fazenda para toda a Republica, seja qual fôr a classe da repartição em que sirva qualquer dos mesmos funcionarios, cujas categorias serão definidas pelos vencimentos que perceberem ;

XXII. A dividir em classes as delegacias fiscaes, alfandegas e mesas de rendas, conforme a importancia dos encargos e arrecadação de cada uma, ficando as mesas de rendas alfandegadas consideradas departamentos auxiliares das alfandegas respectivas e dellas em absoluto dependentes ;

XXIII. A transferir às sédes actuaes, crear novas ou supprimir algumas das mesas de rendas existentes, augmentando ou diminuindo o seu numero ;

XXIV. A dividir em classes as collectorias, conforme os respectivos rendimentos, podendo ser supprimidos os cargos de escrivães nas que figurarem nas ultimas classes ;

XXV. A reorganizar as tabellas de percentagens e de quotas em vigor, augmentando, diminuindo ou supprimindo, de accôrdo com as conveniencias do serviço, e estabelecendo que sejam as mesmas tabellas revistas de tres em tres annos.

Paragrapho unico. Os funcionarios do corpo instructivo do Tribunal de Contas serão equiparados, apenas para perceberem iguaes vencimentos, aos da mesma categoria do Thesouro Nacional, por serem identicas as funcções que exercem.

.....
 Art. 117. O Governo providenciará para que, nas tabellas explicativas da proposta do orçamento para o exercicio de 1922, sejam destacadas das dotações para *Material*, attribuidas a cada um dos serviços normaes dos diversos ministerios, as partes relativas a *Pessoal*, seja qual fôr o titulo a que sirva, as quaes deverão figurar nas mesmas tabellas com inscrições proprias. Outrosim desdobrá em sub-consignações, tanto quanto possivel precisas, as consignações para *Material*.

Paragrapho unico. Nas tabellas explicativas de distribuição de creditos orçamentarios, a fazer de accôrdo com esta lei, será determinado, sempre que pela mesma verba ou consignação corram despesas com *Material* e o pagamento de *Pessoal* (em commissão, contractado, jornaleiro ou diarista), o *quantum* destinado a um e a outro fim, não podendo a distribuição constante das mesmas tabellas ser alterada no correr do exercicio. Exceptuam-se os casos de despesas extraordinarias que tenham de correr pelas verbas de *Eventuaes*.

DECRÉTO N. 1.4648 — DE 26 DE JANEIRO DE 1921 (1)

Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve approvar o novo regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, que a este acompanha e vae assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de consumo, a que se refere o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921

CAPITULO I

Da incidencia

Art. 1º. O imposto de consumo, de que tratam as leis ns. 641, de 14 de novembro de 1899, 3.446, de 31 de dezembro de 1917, 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e os decretos ns. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e 12.351, de 6 de janeiro de 1917, incide sobre os seguintes productos:

1. Fumo;
2. Bebidas;
3. Phosphoros;
4. Sal;
5. Calçado;
6. Perfumarias;
7. Especialidades Pharmaceuticas;
8. Conservas;
9. Vinagre;
10. Velas;
11. Bengalas;
12. Tecidos;
13. Artefactos de tecidos;
14. Vinhos estrangeiros;
15. Papel de forrar casa ou malas;
16. Cartas de jogar;
17. Chapeus;

(1) Publicado no *Diario Official* de 29 de janeiro de 1921.

18. Discos para gramophones;
19. Louças e vidros;
20. Ferragens;
21. Café torrado ou moido;
22. Manteiga;
23. Assucar refinado;
24. Obras de adorno ou ornamento e outros fins;
25. Moveis;
26. Armas de fogo e suas munições;
27. Lampadas e pilhas electricas.

Art. 2º. As taxas do imposto de consumo serão cobradas em estampilhas, — colladas aos productos ou ás guias que os acompanharem, — ou por verba, segundo os casos especificados neste regulamento.

Art. 3º. Além das taxas do imposto, serão cobrados, como elemento de fiscalização e estatistica, emolumentos de registro para o fabrico e commercio dos productos tributados e para o commercio do fumo em bruto.

CAPITULO II

Do imposto

Art. 4º. O imposto recae sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, enumerados no art. 1º, pela seguinte fórma:

§ 1 — FUMO:

Sobre:

a) charutos, cigarros, cigarrilhas, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou m pó, para qualquer fim;

b) fumo em corda ou em folha, estrangeiro, a saber:

I. Charutos, por unidade:

Nacionaes:

até 100\$ o milheiro.....	\$015
de 100\$ a 300\$ o milheiro.....	\$030
de mais de 300\$ o milheiro e nos que tiverem marcas e reclames para inculcal-os como de primeira qualidade, extra-superiores havana, etc., seja qual fôr o preço do milheiro.....	\$100

Estrangeiros..... \$200

II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção:

até o preço de \$120.....	\$020
de mais de \$120.....	\$050

III. Cigarros e cigarrilhas estrangeiros, por vintena ou fracção.....	\$200
IV. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido.	\$060
V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$060
VI. Fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido.....	\$200

VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de \$020 ou de \$050, pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba lançada na repartição arrecadadora nas guias de aquisição das mesmas estampilhas, mais \$040, por vintena ou fracção correspondentes ao fumo empregado.

VIII. O fumo em corda ou em folha, estrangeiro, quando fôr desfiado, picado, migado ou reduzido_a pó, em fabrica nacional pagará mais \$060, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrosim, sujeito ao regimen do fumo de producção nacional.

NOTAS:

1ª. Considera-se materia prima o fumo em bruto, a saber: em corda, em pasta, em rolo ou em folha.

2ª. Entende-se por cigarrilha o producto feito com capa de folha de fumo, envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó, e cujas dimensões não excedam de 0^m,090 de comprimento por 0^m,040 de circumferencia na parte mais grossa; e por charuto, o mesmo producto, de maiores dimensões, ou o de qualquer dimensão, envolvendo folhas de fumo.

§ 2 — BEBIDAS:

Sobre:

a) aguas mineraes para mesa;
 b) aguas mineraes artificiaes;
 c) aguas denominadas syphão ou soda, entendendo-se por syphão a agua potavel addicionada simplesmente de gaz carbonico; hydromel, cidra, *ginger-ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas que se lhes possam assemelhar;

d) xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos;

e) cerveja;

f) amargos e aperitivos, taes como: *amer-picom*, *bitter*, *fernet*, *vermouth*, ferro-quina *Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;

g) bebidas constantes do n. 130 da actual tarifa das alfandegas;

h) bebidas constantes do n. 131 da actual tarifa das alfandegas;

i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados ou sejam rotulados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne, comprehendidos os vinhos addicionados de agua e alcool e os vinhos naturaes estrangeiros que venham a ser transformados em espumosos;

j) bebidas denominadas, e como taes rotuladas, “vinhos de canna”, “de fructas” e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, assim consideradas aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;

k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;

l) graspa, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos da uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiquira), de produção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;

m) alcool de fructas, cereaes, ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros, a saber:

I. Aguas mineraes naturaes para mesa:

1º, não gazeificadas, ou gazeificadas com gaz da propria fonte:

por meia garrafa.....	\$015
por meio litro.....	\$020
por garrafa.....	\$030
por litro.....	\$040

2º, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

por meia garrafa.....	\$133
por meio litro.....	\$200
por garrafa.....	\$266
por litro.....	\$400

II. Aguas mineraes artificiaes:

por meia garrafa.....	\$050
por meio litro.....	\$075
por garrafa.....	\$100
por litro.....	\$150

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, *ginger-ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas semelhantes:

por meia garrafa.....	\$030
por meio litro.....	\$045
por garrafa.....	\$060
por litro.....	\$090

IV. Xaropes de limão, groselha, gommma, orchata e outros proprios para refrescos:

por meia garrafa.....	\$020
por meio litro.....	\$030
por garrafa.....	\$040
por litro.....	\$060

V. Cerveja:

1º, de alta fermentação:

por meia garrafa.....	\$060
por meio litro.....	\$090
por garrafa.....	\$120
por litro.....	\$180

2º, de baixa fermentação:

por meia garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$120
por garrafa.....	\$160
por litro.....	\$240

VI. *Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes inclusive graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, desde que contenham qualquer substancia que lhes modifique o estado natural:

por meia garrafa.....	\$240
por meio litro.....	\$360
por garrafa.....	\$480
por litro.....	\$720

VII. Licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes; a americana, aniz, herva doce, hesperidina, *kumel* e outros que se lhes assemelhem:

por meia garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$300
por garrafa.....	\$400
por litro.....	\$600

VIII. Absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, *brandy, cognac*, laranjinha, encalypsinto, genebra, *kirsch, rhum, whisky* e outras semelhantes; aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas, plantas, exceptuadas a canna e a mandioca:

por meia garrafa.....	\$240
por meio litro.....	\$360
por garrafa.....	\$480
por litro.....	\$720

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes:

por meia garrafa.....	\$500
por meio litro.....	1\$000
por garrafa.....	1\$500
por litro.....	2\$000

X. Bebidas denominadas, e como taes rotuladas, vinho de canna, de fructas e semelhantes:

por meia garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$120
por garrafa.....	\$160
por litro.....	\$240

Quando rotuladas ou inculcadas como sendo de typo estrangeiro:

por meia garrafa.....	\$120
por meio litro.....	\$180
por garrafa.....	\$240
por litro.....	\$360

XI. Vinho nacional, natural, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza:

por meia garrafa.....	\$008
por meio litro.....	\$010
por garrafa.....	\$015
por litro.....	\$020

XII. Graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata:

1º, até 25º *Cartier*:

por meia garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$060
por garrafa.....	\$080
por litro.....	\$120

2º, de mais de 25º *Cartier*:

por meia garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$120
por garrafa.....	\$160
por litro.....	\$240

XIII. Alcool que não seja de uva, canna mandioca, milho, ou batata:

1º, até 25 *Cartier*:

por meia garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$120
por garrafa.....	\$160
por litro.....	\$240

2º, de mais de 25º *Cartier*:

por meia garrafa.....	\$160
por meio litro.....	\$240
por garrafa.....	\$320
por litro.....	\$180

XIV. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros, a saber, por capsula:

de capacidade de producção até meia garrafa de agua	\$020
de mais de meia garrafa de agua até meio litro.....	\$030
de mais de meio litro de agua até uma garrafa.....	\$040
de mais de uma garrafa de agua até um litro.....	\$060

Nas capsulas de producção superior a um litro a fracção será cobrada na razão acima.

Notas:

1ª. Entende-se por meia garrafa o recipiente de capacidade até $\frac{1}{3}$ ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa o que exceder de 0,500 até $\frac{2}{3}$ ou 0,666 do litro e por litro o que exceder de 0,666 até 1.000, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro a fracção será calculada nessa razão.

2ª. Considera-se materia prima o mosto não adicionado de substancia conservadora.

§ 3 — PHOSPHOROS:

Sobre:

a) os de madeira, cêra ou de qualquer outra especie, a saber:

I. Carteirinha ou caixinha, contendo até 20 palitos....	\$015
II. Caixa ou carteira contendo até 60 palitos.....	\$030
III. Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira.....	\$030

§ 4 — SAL:

Sobre:

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado;

b) idem refinado ou purificado, a saber:

I. Grosso, moido ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto...	\$020
II. Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto.....	\$020

III. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, estrangeiro, por 250 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$025
IV. Idem idem nacional, acondicionado em frasco de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$025
V. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça, pagará sómente o accrescimento do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.	

§ 5 — CALÇADO:

Sobre:

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos sapatos, borzeguins, chinellas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie, comprehendendo-se como «borzeguim» o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direiço, cano curto e ilhó commum, e por «alpercata» a chinella de couro grosseiro ou de panno, com gaspea inteiriça ou não, sem salto e que se prende ao pé por meio de tiras;

b) sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas, assim comprehendidas as chinellas de panno com sola de corda;

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;

d) perneiras de couro ou panno, consideradas como taes as polainas que cobrem a perna e parte da botina, ou apenas a perna, a saber, por par :

I. Botas compridas de montar..... 1\$500

II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:

até 0 ^m ,22 de comprimento.....	\$300
de mais de 0 ^m ,22 de comprimento.....	\$600

III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda:

até 0 ^m ,22 de comprimento.....	\$600
de mais de 0 ^m ,22 de comprimento.....	1\$050

IV. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:

até 0 ^m ,22 de comprimento.....	\$150
de mais de 0 ^m ,22 de comprimento.....	\$300

V. Sapatos e borzequins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento.....	\$450
VI. Chinellas, sandalias e alpercátas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto.....	\$075
VII. Chinellas e sandalias de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda.....	\$450
VIII. Sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpercatas.....	\$075
IX. Sapatos, galochas botas e cothurnos de borracha :	
até 0 ^m ,22 de comprimento	\$075
de mais de 0 ^m ,22 de comprimento	\$150
X. Perneiras de couro ou panno.....	\$600

Notas:

1^a. A medida do comprimento toma-se por meio de craveira, da ponta do pé á parte mais saliente do calcanhar.

2^a. Não será considerado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou outro enfeite insignificante.

§ 6 — PERFUMARIAS:

Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:

- a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bamdolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.;
- b) agua de Colonia, aguas e vinagre aromaticos, de qualquer especie;
- c) tintas para cabello e barba;
- d) dentifricios;
- e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;
- f) sabões em fôrmas, paus, massa, pó, barra, ou liquido, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;
- g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim.

Por objecto, a saber:

I. De preço até 2\$ a duzia.....	\$020
II. De mais de 2\$ a duzia.....	\$040
III. De mais de 5\$ até 10\$.....	\$060
IV. De mais de 10\$ até 15\$.....	\$100
V. De mais de 15\$ até 20\$.....	\$120
VI. De mais de 20\$ até 25\$.....	\$150
VII. De mais de 25\$ até 30\$.....	\$200
VIII. De mais de 30\$ até 45\$.....	\$300
IX. De mais de 45\$ até 60\$.....	\$400

X. De mais de 60\$ até 120\$.....	\$800
XI. De mais de 120\$ até 150\$.....	1\$500
XII. De mais de 150\$ até 200\$.....	2\$500
XIII. De mais de 200\$ até 300\$.....	3\$500
XIV. De mais de 300\$ até 400\$.....	4\$500
XV. De mais de 400\$ até 500\$.....	5\$000
XVI. De mais de 500\$.....	6\$000
XVII. Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carna- valescos e outros, por 30 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$075

§ 7 — ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS :

Sobre:

a) todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e annuciado, nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos, comprehendidos tambem aquelles que, embora sem requisitos indicados, se destinem ao mesmo fim;

b) vinhos medicinaes ;

c) aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira, gazosa ou não, ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte ;

d) aguas mineraes naturaes medicinaes, de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte ;

e) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dóse medicinal, ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer a granel, a saber :

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade.	\$020
II. Idem de mais de 5\$ a duzia, até 10\$, cada unidade.	\$040
III. Idem de mais de 10\$ a duzia, até 15\$, cada uni- dade.....	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ a duzia, até 25\$, cada unidade	\$080
V. Idem de mais de 25\$ a duzia, até 45\$, cada uni- dade.....	\$100
VI. Idem de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade.....	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ a duzia, até 120\$, cada uni- dade.....	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade..	1\$000
IX. Aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificial- mente por gaz que não seja da propria fonte:	
por litro.....	\$400
por garrafa.....	\$266
por meio litro.....	\$200
por meia, garrafa.....	\$133

X. São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional, gazosas ou não, ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte.

§ 8 — CONSERVAS :

Sobre :

a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas seccas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas;

b) salame de carne bovina;

c) carnes em conservas, de procedencia estrangeira ;

d) conservas de carne de qualquer especie, presuntos, linguas afiambradas, chouriços, linguiças, salsichas, salames de carne de gado suino ou ovelhum, mortadellas, *galantine*, queijo-porco, salpicão, salsichão, morçella, extractos, caldos, pastas, geléas e outras preparações semelhantes não medicinaes, comprehendendo-se por *chouriço* a tripa grossa cheia de carne com gordura e temperos e secca ao fumo, por *linguiça*, o chouriço delgado — e por *morcella* a tripa cheia de sangue de porco;

e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados ;

f) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.;

g) legumes e fructas em conservas simples ou misturados, em massa, salmoura, espirito, ou de qualquer outro modo preparados ;

h) fructas seccas ou passadas ;

i) massa de mostarda, molho inglez, condimentos culinarios succedaneos da manteiga e outras preparações semelhantes ;

j) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, pacotes e outros envoltorios ;

k) chocolate commum de refeição, em pó ou em massa, a saber :

I. Carnes em conserva, de producção nacional, e linguas seccas, de fumeiro ou em salmoura, por kilogramma ou fracção, peso bruto.....	\$020
II. Salame de carne bovina, por 250 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$025
III. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$050

IV. As demais conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30% do peso bruto a tara do envoltorio externo.

NOTA — No peso bruto das demais conservas comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

§ 9 — VINAGRE :

Sobre :

a) o commum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado á *Pestragon*, e semelhantes ;

b) acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou crystallizavel, a saber :

I. Vinagre :

por meia garrafa.....	\$010
por meio litro.....	\$015
por garrafa.....	\$020
por litro.....	\$030

II. Acido acetico :

1º, — liquido :

por meia garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$300
por garrafa.....	\$400
por litro.....	\$600

2º, — solido :

por 250 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$150
---	-------

§ 10 — VELAS :

Sobre :

a) as de cebo, stearina, espermacete, parafina, cêra e semelhantes, simples compostas ou de composição, a saber, por 250 grammas ou fracção, peso, liquido :

I. De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas.....	\$010
II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição.....	\$025
III. De cêra animal ou vegetal, simples ou compostas	\$025

IV. As velas de cêra acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., pagarão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.

§ 11 — BENGALAS :

Sobre :

a) as de qualquer especie, a saber, por unidade :

I. De preço que não exceda de 5\$000.....	\$300
II. De mais de 5\$ até 10\$000.....	\$750
III. De mais de 10\$ até 50\$000.....	1\$500
IV. De mais de 50\$000.....	5\$000

§ 12 — TECIDOS :

Sobre os para qualquer fim, simples, mixtos ou compostos :

- a) de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos ;
- b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidos a saccos ;
- c) de linho ;
- d) de lã ;
- e) de borra de seda ;
- f) de seda ;
- g) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas letras anteriores;
- h) fitas, tiras e entremeios bordados, das materias constantes das letras anteriores, a saber :

I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção ;

crús.....	\$020
brancos.....	\$030
tintos ou estampados.....	\$040
bordados crús, brancos, tintos ou estampados....	\$050

II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção :

crús.....	\$030
brancos, tintos ou estampados.....	\$040

III. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção :

crús.....	\$040
brancos, tintos ou estampados.....	\$060
bordados crús, brancos, tintos ou estampados.....	\$070

IV. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção :

crús.....	\$030
brancos, tintos ou estampados.....	\$050
bordados crús, brancos, tintos ou estampados.....	\$060

V. Tecidos denominados alpacas, flannels, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, princetas, serafinas, gorgorão, riscado, *royal*, setim da China e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, tonquins, rissos, velludos, baêtas, baetões, baetilhas e semelhantes, por metro ou fracção :

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras.....	\$150
de lã pura.....	\$200

VI. Tecidos denominados casimiras, cassinetas, *cheviots*, flannels americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção:

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras.....	\$200
de lã pura.....	\$300

VII. Tecidos de bôrra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a seda, por 100 grammas ou fracção:

lisos.....	\$300
bordados ou lavrado.....	\$400

VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção:

com mescla de outra materia, superior a 50 %.....	\$300
com mescla de outra materia, em partes eguaes.....	\$400
pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %	\$500

IX. Brocados, lhamas, télas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção:

lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes.....	\$400
idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata entre-fina ou falsa.....	\$600
idem idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes.....	\$760
idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata..	1\$200

X. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480, da actual tarifa das alfandegas:

por 100 grammas ou fracção.....	\$160
---------------------------------	-------

XI. Tapetes por metro ou fracção:

de lã com outra materia, de algodão, linho, juta, canhamo e materias semelhantes, simples ou mixtos...	1\$000
de lã pura.....	2\$000

XII. Rendas, por 250 grammas ou fracção:

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos.....	\$600
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda.....	1\$100
de seda com qualquer outra materia.....	3\$000
de seda pura.....	3\$500

XIII. Fitas e tiras e entremeios bordados, por 250 grammas ou fracção:

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos.....	\$300
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda.....	\$600
de seda com qualquer outra materia.....	2\$000
de seda pura.....	3\$000

XIV. Os tecidos adquiridos por fabricantes para beneficiamento pagarão o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio da nota e das respectivas estampilhas o pagamento da primitiva taxa.

XV. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1^m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

XVI. Os tecidos mesclados com a materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

§ 13 — ARTEFACTOS DE TECIDOS:

Sobre:

a) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *fichus*, *echarpes*, *cache-nez* e semelhantes, ponches, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não, consideradas para banho as que excederem de 0^m,90 de comprimento;

b) toalhas para rosto ou mãos e guardanapos, em peças ou não, sendo consideradas toalhas para rosto ou mãos as que tiverem até 0^m,90 de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades;

c) alcatifas, tapetes e capachos;

d) baixeiros, cochinchos, xergas e mantas para montaria;

e) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, de tecido de meia ou outro qualquer;

f) ceroulas e cuecas de tecido de meia ou de outro qualquer;

g) collarinhos para camisas;

h) punhos para camisas;

i) lenços, em peças ou não;

j) gravatas de qualquer tecido;

k) suspensorios para calças;

l) ligas para meias;

m) espartilhos;

n) meias, a saber:

I. Cobertores e os demais artefactos constantes da letra a deste paragrapho, por unidade:

de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos.....	\$160
---	-------

de lã ou de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda.....	\$500
de seda simples ou composta.....	2\$000
II. Guardanapos e toalhas para rosto ou mãos, por unidade:	
de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados...	\$015
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda.....	\$025
de linho puro ou seda simples ou mesclada.....	\$050
III. Alcatifas, tapetes e capachos, por unidade:	
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de côco, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, até um metro quadrado ou fracção.....	\$160
por mais cada metro quadrado ou fracção.....	\$050
de lã ou de linho, simples ou mixtos, até um metro quadrado.....	\$300
por mais cada metro quadrado ou fracção.....	\$150
IV. Baixeiros, cochinchos, xergas e mantas para montaria, de qualquer qualidade:	
por unidade.....	\$300
V. Camisas de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade:	
de algodão puro, simples.....	\$100
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados.....	\$120
de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda.....	\$150
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados.....	\$180
de linho puro, simples.....	\$250
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados.....	\$300
de bôrra de seda ou de seda com outras materias, enfeitadas ou não.....	\$600
de seda pura, enfeitadas ou não.....	1\$000
As camisas para homem pagarão o imposto pela qualidade do tecido do peito.	
VI. Ceroulas e cuecas, por unidade:	
de algodão puro.....	\$100
de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda.....	\$150
de linho puro.....	\$250
de bôrra de seda ou de seda com outra materia.....	\$600
de seda pura.....	1\$000

VII. Collarinhos para camisas, por unidade:

de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos.....	\$060
de bôrra de seda ou de seda com outra materia.....	\$120
de seda pura.....	\$250

VIII. Punhos para camisas, por par:

de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos.....	\$120
de bôrra de seda ou de seda com outra materia.....	\$250
de seda pura.....	\$500

IX. Lenços, por unidade:

de algodão puro, simples.....	\$015
ditos guarnecidos com rendas ou bordados.....	\$030
de algodão e linho, simples.....	\$030
ditos guarnecidos com rendas ou bordados.....	\$060
de linho puro, simples.....	\$060
ditos guarnecidos com rendas ou bordados.....	\$100
de bôrra de seda ou de seda com outra materia, simples	\$200
ditos guarnecidos com rendas ou bordados.....	\$300
de seda pura, simples.....	\$300
ditos guarnecidos com rendas ou bordados.....	\$400

X. Gravatas, por unidade:

de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos.....	\$100
de bôrra de seda ou de seda com outra materia.....	\$200
de seda pura.....	\$300

XI. Suspensorios para calças, por unidade:

de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos.....	\$150
de seda pura ou com outra materia.....	\$500

XII. Ligas para meias, por par:

de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos.....	\$100
de seda pura ou com outra materia.....	\$300

XIII. Espartilhos, por unidade:

de algodão ou de linho, lisos ou guarnecidos com renóas ordinarias ou fitas.....	\$200
ditos guarnecidos com rendas finas ou bordados, considerada renda fina a de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda.....	\$500
de tecido de seda de qualquer especie.....	2\$000

XIV. Meias, por par :

1º, de algodão simples, não especificadas :

até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$020
ditas bordadas ou rendadas, não se considerando bordado, simples frisos de seda ou uma lettra ou monogramma bordado com linha de algodão.....	\$040
de mais de 0,20 de comprimento no pé lisos.....	\$040
ditas lavradas ou rendadas.....	\$080

2º, de fio de escossia, lã ou linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda:

até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$050
ditas bordadas ou rendadas.....	\$100
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$100
ditas bordadas ou rendadas.....	\$200

3º, de seda simples ou com outra materia:

até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$100
ditas bordadas ou rendadas.....	\$200
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$200
ditas bordadas ou rendadas.....	\$400

XV. Os artefactos mesclados com materia não especificada, pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

§ 14 — VINHOS ESTRANGEIROS:

Sobre:

a) os naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, a saber:

I. Até 14º de alcool absoluto:

por meia garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$060
por garrafa.....	\$080
por litro.....	\$120

II. De mais de 14º de alcool absoluto até 24º:

por meia garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$120
por garrafa.....	\$160
por litro.....	\$240

III. De mais de 24º de alcool absoluto:

por meia garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$300
por garrafa.....	\$400
por litro.....	\$600

IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes:

por meia garrafa.....	1\$000
por meio litro.....	1\$500
por garrafa.....	2\$000
por litro.....	3\$000

§ 15 — PAPEL DE FÓRRAR CASA OU MALAS:

Sobre:

a) o de côr natural e o branco, tinto, estampado, pintado, dourado, prateado, imprensado (*gauffré*) ou avelludado e semelhantes, a saber, por peça de nove metros ou fracção:

I. De côr natural, branco, tinto, imprensado (<i>gauffré</i>), pintado, estampado e semelhantes, de qualquer qualidade.....	\$030
II. Dito proprio para guarnição.....	\$060
III. Com dourados, prateados ou avelludados.....	\$200
IV. Dito proprio para guarnição.....	\$400

§ 16 — CARTAS DE JOGAR:

Sobre:

a) as de qualquer typo ou qualidade, a saber:

I. Por baralho.....	\$500
---------------------	-------

§ 17 — CHAPÉOS:

Sobre:

a) os de sol ou de chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados;

b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pello de seda, feltro, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla, de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pelle;

c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira, palha, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente, com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pelle, a saber:

Chapéos para sol ou chuva, por unidade

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados da mesma especie da cobertura.....	\$750
II. Idem idem, de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados.....	1\$500

III. Com cobertura de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavoies deste metal.....	3\$000
IV. Idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavoies destes metaes.....	4\$500
V. Idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas.....	7\$500

Chapéos para cabeça, por unidade

(para homens e meninos)

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes.....	\$450
VII. De feltro, de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle.....	\$750
VIII. De palha do Chile, Perú, Mamilha e semelhantes:	
até o preço de 20\$000.....	\$450
de mais de 20\$000.....	3\$000
IX. De pello de seda de qualquer qualidade e feito, de mola e claques.....	3\$000
X. De feltro de lã ou de algodão, e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos...	\$450
XI. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda.....	\$750

(para senhoras e meninas)

XII. De preço até 10\$000.....	\$450
XIII. De mais de 10\$ até 50\$000.....	1\$500
XIV. De mais de 50\$000.....	3\$000

Bonets e gorros, por unidade

XV. De feltro de lã ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos.....	\$150
XVI. De feltro, de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda.....	\$450

XVII. Os chapéos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja ou bordado de seda, ou fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

§ 18 — DISCOS PARA GRAMOPHONES:

Sobre:

a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber, por unidade:

I. Simples:

até 0 ^m ,20 de diametro.....	\$050
de mais de 0 ^m ,20 de diametro até 0 ^m ,30.....	\$100
de mais de 0 ^m ,30 de diametro até 0 ^m ,40.....	\$300
de mais de 0 ^m ,40 de diametro.....	\$500

II. Duplos:

até 0 ^m ,20 de diametro.....	\$100
de mais de 0 ^m ,20 de diametro até 0 ^m ,30.....	\$200
de mais de 0 ^m ,30 de diametro até 0 ^m ,40.....	\$600
de mais de 0 ^m ,40 de diametro.....	1\$000

§ 19 — LOUÇAS E VIDROS:

Sobre:

a) aparelhos e peças de louça de qualquer forma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21^a da actual tarifa das alfandegas, revogada a isenção concedida aos da fabrica "Santa Catharina" e outras;

b) vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa, — de louça, constante do n. 650, primeira parte, da mesma classe da tarifa;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, — de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e tarifa;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, garfos, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: bocetas, ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau, tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertenças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupolas, globos, redomas, chaminés para candieiros, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janelles, tubos para machinas, copos graduados, funís graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gotas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetas e objectos semelhantes, constantes do n. 665 da mesma classe e tarifa, a saber, por kilogramma, peso liquido:

I. Louça de pó de pedra branca, n. 1.....	\$060
II. Idem de granito, n. 2.....	\$100
III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; de côr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados, n. 3.....	\$160

IV. Louça de porcellana branca, n. 4.....	\$180
V. Idem, idem com qualquer douradura, pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer douradura, n. 5.....	\$240
VI. Idem de <i>biscuit</i> , n. 6.....	\$240
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1.....	\$065
VIII. Idem lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2.....	\$180

IX. Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais, pagarão o imposto com redução de 5 % para quebras.

NOTAS:

1ª. Não serão reputadas de vidro n. 2, as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas;

2ª. No peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertenças de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;

3ª. A's mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das pre-liminares e da ultima parte da nota 87ª da actual tarifa das alfandegas.

§ 20 — FERRAGENS:

Sobre:

a) parafusos, pregos, taxas, arestas, e rebites, a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido:

I. De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual tarifa das alfandegas, simples.....	\$010
II. De ferro ou de aço com cabeça de outra materia.....	\$015
III. De cobre e suas ligas, simples.....	\$015
IV. Idem, idem, com cabeça de outra materia.....	\$025

§ 21 — CAFÉ TORRADO OU MOIDO:

Sobre:

a) o em saccos, caixas ou outros envoltorios, a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$015
--	-------

§ 22 — MANTEIGA:

Sobre:

a) a em latas, frascos ou outros envoltorios, a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$012,5
--	---------

§ 23 — ASSUCAR REFINADO:

Sobre:

a) o de produção nacional, a saber:

I. Por 250 grammas ou fracção, peso liquido..... \$012,5

NOTA — O imposto deixará de vigorar quando o preço do assucar refinado estiver, por tres mezes seguidos, no mercado a retalho do Districto Federal, abaixo de \$700 por kilogramma.

§ 24 — OBRAS PARA ADORNO OU ORNAMENTO E OUTROS FINS:

Sobre:

a) as em ouro ou em prata, simples, mixtos ou com outras materias, taes como: obras sobre columnas, pesos para cima de mesa, bustos, figuras e artefactos semelhantes; caixas para joias, fumantes e semelhantes, peças ou apparatus para serviço de mesa, lavatorio, escriptorio e semelhantes; estojos para unhas, barba, costura, bordados e semelhantes;

b) as em alabastro, marmore, porfiró, jaspe e pedras semelhantes, simples, mixtos ou com outras materias, taes como: columnas, vasos, figuras e semelhantes;

c) as em cobre e suas ligas, simples ou com outras materias, taes como: columnas, vasos, figuras e outros objectos;

d) as em marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes, simples, mixtos ou com outra materia, comprehendendo os mesmos objectos mencionados nas letras a, b e c e outros semelhantes, a saber, por objecto, apparatus, combinação, guarnição ou estojo:

até o preço de 10\$000.....	\$150
de mais de 10\$000 até 25\$000.....	\$200
de mais de 25\$000 até 50\$000.....	\$400
de mais de 50\$000 até 75\$000.....	\$600
de mais de 75\$000 até 100\$000.....	1\$000
de mais de 100\$000 até 250\$000.....	1\$500
de mais de 250\$000 até 500\$000.....	2\$000
de mais de 500\$000 até 750\$000.....	3\$500
de mais de 750\$000 até 1:000\$000.....	5\$000
de mais de 1:000\$000, por 1:000\$000 excedente ou sua fracção.....	1\$000

§ 25 — MOVEIS:

Sobre:

a) os de madeira, vime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples, mixtos ou compostos com outras materias, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, com nodas, criados mudos, escrivainhas, estantes, lavatorios, mancebos, mesas,

porte-bibelots, porta-chapéos, secretárias, sofás, e outros semelhantes, a saber, por objecto, grupo ou mobilia:

até o preço de 5\$000.....	\$050
de mais de 5\$000 até 10\$000.....	\$100
de mais de 10\$000 até 25\$000.....	\$150
de mais de 25\$000 até 50\$000.....	\$300
de mais de 50\$000 até 75\$000.....	\$400
de mais de 75\$000 até 100\$000.....	\$600
de mais de 100\$000, por 100\$000 excedente ou sua fracção.....	\$500

I. Os moveis que soffrerem, fóra da fabrica, beneficiamento que faça elevar o seu valor, pagarão a differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficarem sujeitos pelo beneficiamento recebido.

§ 26 — ARMAS DE FOGO E SUAS MUNIÇÕES :

Sobre:

- a) bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, espingardas e clavinhas para guerra e para caça, garruchas, pistolas, revolvers e outras semelhantes;
- b) balas de ferro ou de chumbo e o chumbo de munição, em caixas, latas, saccos pacotes, ou envoltorios semelhantes;
- c) espoletas em cartuchos vasio, com ou sem fulminante, em caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes;
- d) capsulas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, a saber:

I. Armas de fogo, por unidade:

até o preço de 20\$000.....	\$100
de mais de 20\$000 até 50\$000.....	\$200
de mais de 50\$000 até 100\$000.....	\$500
de mais de 100\$000.....	1\$000

II. Balas de ferro ou de chumbo e chumbo de munição, por kilogramma, peso bruto :

até o preço de 2\$000.....	\$050
de mais de 2\$000 até 5\$000.....	\$100
de mais de 5\$000.....	\$200

III. Espoletas em cartuchos vasio, com ou sem fulminante, por cento:

até o preço de 2\$000.....	\$020
de mais de 2\$000 até 5\$000.....	\$060
de mais de 5\$000.....	\$100

IV. Espoletas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, por cento:

até o preço de 5\$000.....	\$100
de mais de 5\$000 até 10\$000.....	\$200
de mais de 10\$000.....	\$300

§ 27 — LAMPADAS E, PILHAS ELECTRICAS :

Sobre :

- a) lampadas electricas ;
- b) pilhas electricas seccas, nacionaes, a saber :

I. Lampadas electricas, por unidade :

de força illuminativa até 50 velas.....	\$050
de mais de 50 até 100 velas.....	\$100
de mais de 100 até 200 velas.....	\$200
de mais de 200 até 400 velas.....	\$500

II. Pilhas electricas seccas, por unidade..... \$100

Art. 5º. O imposto pör meio de guia será cobrado do resultado da somma dos pesos de cada objecto ou volume de per si.

Art. 6º. Os productos que soffrerem transformação fóra da fabrica productora, ficam obrigados ao pagamento da taxa integral correspondente á nova especie, sendo os transformadores considerados fabricantes, para todos os effeitos legaes.

Paragrapho unico. Exceptuam-se o sal, os tecidos, e os moveis, os casos previstos no art. 4º, §§ 4º, n. V, — II, n. XIV e — 24, n. I, bem como o alcool que soffrer alteração de gráo ou fôr transformado em aguardente e vice-versa.

CAPITULO III

Da isenção do imposto

Art. 7º. São isentos do imposto de consumo :

§ 1º Os objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que se destinem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos;

§ 2º. Os artigos importados para provisão dos officiaes e tripulantes das embarcações estrangeiras;

§ 3º. Os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduaes ou municipaes, quando se não destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares;

§ 4º. Os productos dos estabelecimentos particulares, de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos;

§ 5º. Os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro;

§ 6º. Os artigos que a fabrica produzir e applicar, no proprio estabelecimento, no preparo ou confecção de outros artigos tributados ou não;

§ 7º. As amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita, desde que tragam em caracteres bem visiveis declaração nesse sentido, não devendo as de tecidos exceder de 0^m,30.

§ 8 — SOBRE O FUMO :

- a) o tabaco em pó;
- b) o pó de fumo desnicotizado ou desnaturado por qualquer processo chimico de modo a não poder ser fumado.

§ 9 — SOBRE AS BEBIDAS :

- a) o alcool para fins industriaes, desnaturado na propria fabrica com 5 % de kerozene, podendo o Ministro da Fazenda determinar outro desnaturante.

§ 10 — SOBRE O CALÇADO:

- a) os tamancos communs;
- b) os sapatos de ponto de malha, de qualquer especie, para recém-nascidos.

§ 11 — SOBRE AS PERFUMARIAS :

- a) as essencias simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industrias;
- b) o sabão para lavagem de roupa, de casas ou para tingir.

§ 12 — SOBRE AS CONSERVAS:

- a) o xarque, bacalhão e toucinho de qualquer procedencia;
- b) as salchichas, linguiças e morcellas, não acondicionadas em latas, caixas, saccos, papel, etc.;
- c) o peixe secco e salgado ou em salmoura, de produção nacional, a granel ou acondicionados em envoltorio de qualquer especie, contanto que contenha mais de 10 kilogrammas;
- d) os doces nacionaes de qualquer especie de fructas, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes ou em papel, pesando menos de 250 grammas;
- e) os biscoutos e bolachas a granel ou acondicionados em volumes de mais de oito kilos, destinados á venda a granel;
- f) a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas, ou outros volumes, de peso superior a 10 kilogrammas.

§ 13 — SOBRE OS CHAPÉOS :

- a) os chapéos nacionaes de palha ordinaria e os tecidos de algodão, sem carneira nem fôrro, cujo preço de venda da fabrica não exceda de 2\$000;
- b) as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros;
- c) os chapéos de sól até 0^m,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedo;
- d) os chapéos de couro proprios para tropeiros, as toucas para recém-nascidos e as carapuças, sendo considerado como carapuça o barrete de fôrma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, podendo ou não ter a extremidade dobrada.

CAPITULO IV

Do registro

SUA COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO

Art. 8º. Ninguém poderá fabricar, vender ou expôr á venda producto sujeito ao imposto de consumo, sem que esteja habilitado com o competente registro.

Art 9º. O registro constitue-se de um certificado ou patente expedida pela repartição fiscal competente, e sua concessão será obtida mediante pagamento de emolumento ou gratuitamente.

Art. 10. Na obrigação do registro estão comprehendidos:

a) os fabricantes, quer em estabelecimentos, quer em residencia particular, comprehendidos os depósitos, desde que nelles se façam vendas;

b) os commerciantes e os representantes de casas commerciaes ou fabris que tenham mostruario ou escriptorio permanente na localidade, ainda que negociando por meio de amostras, encommendas ou á consignação;

c) os mercadores ambulantes, por conta propria ou alheia;

d) os agentes commerciaes ou prepostos de estabelecimentos situados fóra do paiz, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encommendas, valendo o registro, nesse caso, para toda a União;

e) os commerciantes atacadistas, os commissarios e os consignatarios que receberem, comprarem ou, por qualquer modo, negociarem por grosso, exclusivamente ou não, com fumo em bruto — *corda-folha ou pasta* — de qualquer modo acondicionado;

f) os productores de fumo que fizerem venda do seu producto directamente ás fabricas de desfiar, picar ou migar, e a negociantes varejistas ou que o remetterem por conta propria, ainda que a commerciantes atacadistas, commissarios ou consignatarios.

Art 11. Os emolumentos de registro, pagos pelas especies do imposto enumeradas no art. 1º de que se fizer fabrico ou commercio, obedecem á seguinte tabella :

a) FABRICAS :

Trabalhando com operarios até seis, em uma só especie, — emolumento.....	60\$000
Em duas, pela segunda.....	40\$000
Em tres, pela terceira.....	20\$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma.....	10\$000
Pelas restantes, cada uma.....	5\$000
II. Trabalhando com mais de seis operarios, até 12, em uma só especie, — emolumento.....	150\$000
Em duas, pela segunda.....	100\$000
Em tres, pela terceira.....	50\$000
Em mais de tres, da 4ª 10ª, cada uma.....	15\$000
Pelas restantes, cada uma.....	10\$000

III. Trabalhando com mais de 12 operarios ou com força motora ou apparatus de capacidade de produção superior á desse numero de operarios, em uma só especie, — emolumento.....	500\$000
Em duas especies, pela segunda.....	300\$000
Em tres, pela terceira.....	150\$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma.....	50\$000
Pelas restantes, cada uma.....	20\$000

b) COMMERCIO POR GROSSO :

Em uma só especie, — emolumento.....	300\$000
Em duas, pela segunda.....	150\$000
Em tres, pela terceira.....	50\$000
Em mais de tres, da 1ª á 10ª, cada uma.....	20\$000
Pelas restantes, cada uma.....	10\$000

c) COMMERCIO A VAREJO :

Em uma só especie, — emolumento.....	60\$000
Em duas, pela segunda.....	40\$000
Em tres, pela terceira.....	20\$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma.....	5\$000
Pelas restantes, cada uma.....	2\$000

§ 1º. No computo dos operarios serão levados em conta os que trabalharem fóra do estabelecimento, só sendo considerados taes os que forem portadores da caderneta de que trata o art. 111, § 1º, letra e.

§ 2º. Os commerciantes por grosso de uma ou mais especies tributadas e a varejo tambem de uma ou mais especies, pagarão os emolumentos do commercio a varejo, respeitada a ordem da tabella, correspondente ás especies excedentes das de commercio por grosso, de fórma que, si o commercio por grosso fôr de uma especie, os emolumentos do a varejo serão os da segunda especie em deante; si fôr de duas especies, os do a varejo serão os da terceira em deante, e, assim, successivamente, sendo essa medida applicavel, relativamente, aos fabricantes.

§ 3º. Os lavradores que produzirem annualmente até 10.000 litros de graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca, ou de vinho natural, quando não empregarem exclusivamente, como materia prima, productos de sua lavoura ou da de seus empregados, paragon 60\$; si, de qualquer modo, produzirem mais de 10.000 litros até 100.000, paragon 150\$, e si excederem esta produção pagarão 500\$, servindo de base para o calculo da produção, a média dos tres annos anteriores, ou quando se tratar de industria nova, o confronto com a produção de estabelecimento semelhante.

§ 4º. Os fabricantes de graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca ou de vinho natural, que empregarem como materia prima productos de lavoura alheia, pagarão o registro nas condições do paragrapho anterior.

§ 5º. Os escriptórios commerciaes, em que se negociar em uma ou mais especies tributadas, por commissão, consignação, representação ou conta propria, nos quaes as transacções sejam feitas unicamente por meio de amostras ou simples encomendas, ficam sujeitos a um só emolumento de registro, na importancia de 300\$000.

§ 6º. Os depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, bem como os mercadores ambulantes, ficam comprehendidos nas letras *b* e *c* da tabella, attendida a categoria do commercio que exerçam.

§ 7º. Os fabricantes e commerciantes por grosso, que tambem tiverem venda ambulante, pagarão pelo commercio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos estabelecidos para o commercio a varejo.

§ 8º. O registro de fabrica dá sómente á venda por grosso ou a varejo do respectivo producto, pelo que, será independente do registro de commercio de producto de outra procedencia, o qual deverá ser pago de accôrdo com commercio exercido.

§ 9º. Os commerciantes que alterarem o seu negocio de varejo, no todo ou em parte, pagarão o os emolumentos correspondentes ao commercio por grosso, levados em conta os anteriormente pagos pela especie ou especies alteradas, medida extensiva aos fabricantes que alterarem categoria da fabrica.

§ 10. No calculo para a cobrança do emolumento de registro de fabrica de mais de um producto, que tenha apparatus ou força motora, levar-se-ão em conta sómente os apparatus ou a força empregados na producção de mercadorias tributadas, calculada pela média dos tres ultimos annos, em confronto com o numero de operarios capaz de igual producção, e tratando-se de fabrica de mais de uma especie tributada, o calculo será relativo aos apparatus, força ou operarios empregados em cada uma.

§ 11. Para os effeitos do registro, não são consideradas como fabricantes as officinas de joalheria que se limitarem a aviar encomendas de estabelecimentos commerciaes, recebendo destes a materia prima, mas sim os estabelecimentos que fizerem habitualmente a essas officinas as encomendas quer de obra nova, quer de reforma ou de alteração de objectos.

Art. 12. Ainda como elemento de fiscalização e estatistica, será concedido registro obrigatorio gratuito:

a) aos depositos fechados de casas commerciaes, mercadores ambulantes e fabricas, desde que nelles se não effectuem vendas;

b) aos armazens dos empreiteiros das estradas de ferro e obras de portos e aos dos fazendeiros, para a venda unicamente aos seus empregados ou operarios, desde que não sejam situados á margem de logradouro publico ou de estrada particular franqueada ao transito publico;

c) aos armazens das cooperativas, para supprimento exclusivo dos associados, quando tiverem portas abertas para a via publica;

d) ás salinas em que a evaporação ao sol e ao vento fôr o unico processo industrial;

e) aos lavradores que fabricarem graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca ou vinho natural, empregando sómente o producto de suas lavouras, quando a producção annual daquelles productos não exceder de 10.000 litros englobadamente;

f) aos estabelecimentos particulares de educação, que fabricarem artigos para a venda aos proprios alumnos;

g) aos asylos e casas de caridade ou de assistencia, particulares, que fabricarem productos para commercio;

h) aos fabricantes que trabalharem sem officiaes ou aprendizes no interior de suas casas, em dependencias que não tenham portas para logradouro publico, ainda que empreguem materiaes seus, não se considerando como officiaes ou aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros com os paes, e os serventes indispensaveis;

i) ás fabricas de torrar café, onde se não façam vendas e cujo producto seja vendido ou moido em estabelecimento pertencente ás mesmas fabricas e sob a fiscalização da mesma estação arrecadadora.

Paragrapho unico. O registro de que tratam as letras *a* e *i* deste artigo, será concedido mediante exhibição do registro pago dos estabelecimentos nelles referidos, fazendo-se na patente menção do local da casa matriz e do numero e data da respectiva patente.

Art. 13. O registro será concedido pela estação arrecadadora a cujo cargo estiver a fiscalização do commercio e fabrico das mercadorias, e a venda de estampilhas para productos nacionaes.

§ 1º. Não será concedido registro para o fabrico de fumo, charutos, cigarros ou cigarrilhas em estabelecimento cuja secção de venda a retalho dos mesmos productos tenha communição interna com a do fabrico.

§ 2º. A partir de 1 de janeiro 1922, tambem não será concedido registro para o fabrico de bebidas no mesmo predio, ou em outro com communição interna, em que houver secção sem que o producto seja servido para consumo no proprio estabelecimento.

Art. 14. O prazo para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita, será:

a) antes do inicio, para os que pretenderem commerciar ou fabricar productos tributados, pagando o emolumento integral, qualquer que seja a época em que tiverem de iniciar o negocio;

b) de 1 de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes, pagando o emolumento integral, de accôrdo com o do anno anterior si, antes de vencido aquelle prazo, terminarem o commercio ou o fabrico;

c) antes da alteração ou da addição, os que alterarem a categoria ou a classificação do commercio ou fabrico, de modo a tornal-o sujeito a emolumento maior, ou adicionarem ao commercio ou fabrico especie tributada ainda não registrada.

Art. 15. Para obtenção do registro, os interessados apresentarão á estação fiscal competente, uma guia organizada conforme o modelo I, na qual declararão o numero da patente anterior, ou si se trata de casa nova, e, pelos titulos constantes do art. 1º, os productos de seu commercio ou fabrico, devendo os mercadores ambulantes mencionar tambem o numero da caixa, chapa ou vehiculo, e os fabricantes o numero de operarios, aparelhos e machinas, bem como a força motora e sua natureza.

Paragrapho unico. Com a guia de que trata este artigo será apresentada a patente do anno anterior, quando se tratar de renovação do registro, afim de ser

verificado se confere o número mencionado na mesma guia, sendo a patente restituída incontinentemente.

Art. 16. Na guia para obtenção de registro, o agente fiscal do estabelecimento informará sobre a importância a ser cobrada, discriminando os productos e respectivos emolumentos, ou dirá si se trata de registro gratuito.

§ 1º. Na falta daquelle agente, serão as informações prestadas pelo chefe da repartição ou do serviço ou então este verificará as condições do pedido.

§ 2º. Preenchida essa exigencia, o registro será concedido sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de accôrdo com o modelo II, a qual mencionará especificada e minuciosamente, pelos titulos referidos no art. 1º, os productos para os quaes foi concedido registro pago ou gratuito, bem como o numero do vehiculo caixa ou chapa do mercador ambulante,

§ 3º. Si os preceitos regulamentares se oppuzerem á concessão do registro ou si sobre ella houver duvida, a guia, depois de convenientemente informada e processada, será submettida á decisão do chefe da repartição.

§ 4º. No registro para o commercio de bebidas fica comprehendido o de vinho estrangeiros,

Art. 17. O registro para o commercio por grosso só será concedido a quem vender por atacado, considerando-se como atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso.

Art. 18. Os commerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante, serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessoas ou vehiculos empregados nessa venda, e a patente expedida, para esse fim, só será valida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo municipio houver mais de uma repartição arrecadadora.

Paragrapho unico. Os commerciantes, no caso deste artigo, são obrigados a mencionar no verso da patente o nome por extenso do encarregado da venda.

Art. 19. Os contribuintes multados por infracção deste regulamento ou condemnados á indemnização de taxas de mercadorias sonegadas ao pagamento do imposto, assim como os responsaveis ou fiadores que não tiverem solvido os compromissos no prazo legal, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registro, nem alterar firma concessionaria do mesmo, sem prévio pagamento ou deposito da multa e do valor da sonegação.

Paragrapho unico. Para os effectos deste artigo, as repartições que tiverem imposto multa a contribuintes estabelecidos em zona fóra de sua jurisdicção, enviarão directamente, até 31 de dezembro, a relação dos mesmos contribuintes á respectiva repartição,

Art. 20. Quando o estabelecimento estiver sob pressão de auto, a transferencia ou alteração de firma, só será autorizada, mediante deposito do maximo da pena relativa á infracção atuada, inclusive o valor da sonegação, ou, si o successor ou a nova firma, por meio de uma declaração revestida das formalidades legais e com garantia idonea, si fôr exigida, assumir a responsabilidade do pagamento da divida que provier da decisão do mesmo auto.

Art. 21. As transferencias de registro por aquisição do estabelecimento ou alteração de firma, deverão ser requeridas pelos novos proprietarios á estação fiscal

competente, no prazo de 60 dias, instruido o pedido com a patente de registro da antiga firma e os documentos comprobatorios do allegado.

Art. 22. A mudança de local de fabricante, de commerciante, fixo ou ambulante, ou do numero da chapa, caixa ou vehiculo do mercador ambulante, deverá ser communicada á estação fiscal competente, dentro de 15 dias, por meio de requerimento acompanhado da respectiva patente de registro, e só aproveitará para validade do mesmo registro, em qualquer ponto do paiz, para onde se verificar a mudança, quando esta se der com todas as mercadorias e utensilios.

Paragrapho unico. No caso de mudança para localidade sujeita a repartição, differente da concessora do registro, deverá o interessado solicitar desta uma guia, conforme o modelo III, que servirá para instruir seu requerimento á repartição daquella localidade.

Art. 23. As transferencias de registro, mudança de local e alteração do numero da caixa, chapa ou vehiculo, depois de autorisadas, serão averbadas nas respectivas patentes e notadas no livro de que trata o art. 30.

Art. 24. O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto :

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica, por motivo de acção judicial ;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. A patente de registro ficará sem effeito :

a) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietario do estabelecimento ;

b) quando tiver sido obtida para fabrico de fumo, charutos, cigarros ou cigarrilhas, em estabelecimento cuja secção de venda a varejo dos mesmos productos tenha communicação interna com a do fabrico ;

c) quando houver sido obtida indevidamente ;

d) quando o estabelecimento houver sido adquirido em leilão ou hasta publica ;

e) quando della não constar a exigencia do paragrapho unico do art. 18, ou for encontrada em poder de pessoa diversa da mencionada no verso.

Art. 26. Quando o contribuinte houver pago registro de classe superior ao seu commercio ou fabrico, não gosará das vantagens inherentes á mesma e poderá requerer restituição do excesso do emolumento pago.

Art. 27. E' considerado contravenção, registrar fabrica não existente. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 28. As patentes de registro serão exhibidas aos agentes do fisco, sempre que forem reclamadas, para o que deverão ser conservadas em um quadro ou em qualquer logar que permita sua exhibição immediata por quem estiver á testa do negocio. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

Art. 29. O mercador ambulante que for encontrado sem a respectiva patente de registro, será intimado a obtel-a, mediante o pagamento do emolumento devido e multa, que couber, no prazo de 48 horas uteis, effectuando-se ao mesmo tempo a apprehensão das mercadorias que só serão restituídas, mediante exhibição da patente.

Paragrapho unico. Si esgotado o dito prazo, não for attendida a intimação, a repartição providenciará sobre a arrematação em hasta publica das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo.

Art. 30. As estações arrecadadoras incumbidas da concessão do registro, terão um livro organizado de accordo com o modelo IV, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e individuos registrados e averbarão, de conformidade com o art. 23, as alterações occorridas.

* Paragrapho unico. O livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

CAPITULO V

Da isenção do registro

Art. 31. São isentos do registro :

§ 1º. Os estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipaes que fabricarem productos sujeitos ao imposto de consumo :

§ 2º. Os armazens das cooperativas para supprimento exclusivo dos associados, quando montados no interior dos estabelecimentos :

§ 3º. Os armazens, despensas, etc. de instituições de caridade, para fornecimento gratuito a necessitados, quando montados no interior dos estabelecimentos ;

§ 4º. Os botequins e restaurantes de clubs recreativos, quando destinados ao fornecimento exclusivo dos socios e convidados ;

§ 5º. Os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de instalação provisoria, nos logares em que se der ajuntamento publico durante os festejos, manobras militares, etc.;

§ 6º. Os estabelecimentos industriaes que fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo, apenas como materia prima das respectivas industrias;

§ 7º. Os caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, sem instalação fixa ou temporaria, incumbidos de vender mercadorias por meio de amostras ;

§ 8º. Os estabelecimentos que tiverem productos tributados, destinados exclusivamente aos mistéres de sua profissão ;

§ 9º. Os restaurantes ou botequins de navios e vagões de estradas de ferro.

CAPITULO VI

Das estampilhas e sua venda

Art. 32. As estampilhas destinadas á cobrança do imposto de consumo obedecerão ás fórmias — RECTANGULAR E CINTA — e serão de duas cores — VERDE —, para os productos nacionaes, e ENCARNADA —, para os estrangeiros.

Paragrapho unico. Para os cigarros e cigarrilhas nacionaes, fabricados com fumo adquirido de outra fabrica, as estampilhas terão a côr BISTRE.

Art. 33. Haverá estampilhas especiaes :

a) para o sal grosso, de produção nacional, para as louças e vidros, tecidos e seus artefactos, ferragens, armas de fogo e suas munições de qualquer procedencia, para o fumo em corda ou em folha e para o peixe a granel, de procedencia estrangeira : — RECTANGULARES, com a declaração — TALÃO-GUIA ;

- b) para os cigarros e cigarrilhas estrangeiros em maços — CINTAS ;
- c) para os cigarros e cigarrilhas nacionaes: — RECTANGULARES, para as carteiras, caixas, etc., — CINTAS para os maços;
- d) para os charutos nacionaes — CINTAS ;
- e) para o alcool, aguardente de canna ou de mandioca, nacionaes — CINTAS ;
- f) para as cartas de jogar, estrangeiras : — RECTANGULARES ;
- g) para os vinhos naturaes, de qualquer procedencia : — CINTAS ;
- h) para as lampadas electricas, estrangeiras: — RECTANGULARES ;
- i) para os phosphoros nacionaes : — RECTANGULARES .

Art. 34. Compete á Directoria da Receita Publica indicar as taxas, formatos e dimensões das estampilhas para, depois de preparados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submittidos á approvação do Ministro da Fazenda.

§ 1º. Os typos, formatos e valores das estampilhas poderão ser modificados pelo Ministro da Fazenda, precedendo proposta da Directoria da Receita Publica, de accordo com as exigencias da fiscalização e da cobrança do imposto.

§ 2º. Os formatos, cores e applicação da estampilhas, bem como sua emissão e retirada da circulação, far-se-hão publicos por meio de circular do Ministro da Fazenda.

Art. 35. Correndo a despeza por conta do interessado, poderão ser impressas estampilhas com marcas e reclames commerciaes, competindo á Directoria da Receita Publica instruir as condições do contracto, sujeitando-o, bem como o desenho das estampilhas, á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 36. O preparo e o deposito geral da estampilhas serão na Casa da Moeda.

Art. 37. A Casa da Moeda terá um livro de registro do qual constará especificadamente o movimento de entrada e sahida das estampilhas, de forma a se poder conhecer promptamente o movimento de cada repartição, e, bem assim, um outro em que mencionará a data do inicio da distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos respectivos signaes caracteristicos, e da em que forem retiradas da circulação.

Paragrapho unico. Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-hão as certidões que forem requeridas.

Art. 38. A Casa da Moeda organizará albuns contendo specimens de todas as formulas em circulação.

§ 1º. Esses albuns serão remettidos ás repartições arrecadadoras e fiscalizadoras do imposto, para servirem nas mesmas e serem distribuidos aos agentes fiscaes e demais funcionarios incumbidos da fiscalização, ficando o depositario responsavel pelos albuns cujo destino não justificar.

§ 2º. Os albuns serão confiados mediante carga aos thesoureiros, collectores e administradores de mesas de rendas, e serão entregues aos agentes fiscaes e outros funcionarios, mediante termo de responsabilidade.

§ 3º. Os albuns em poder dos agentes fiscaes e de outros funcionarios, serão exhibidos aos chefes das repartições e aos inspectores fiscaes sempre que forem exigidos.

§ 4º. A nenhum responsavel, quando deixar o exercicio do cargo, será abonado o respectivo vencimento ou entregue a fiança, sem que restitua o album em

seu poder ou indemñize a importancia correspondente, sob pena de ser a mesma deduzida do vencimento a pagar ou da fiança a restituir, e si essas garantias não cobrirem a responsabilidade, a differença do valor será cobrada pelos meios legaes.

§ 5º. As estações fiscaes terão um livro caixa, conforme o modelo XIX, para escripturar o movimento dos albuns.

Art. 39. Para a cobrança do imposto, as estampilhas serão vendidas:

a) na Capital Federal, pela Recebedoria do Districto Federal e Alfandega do Rio de Janeiro;

b) no Estado do Rio de Janeiro, para o municipio de Nictheroy, pela Recebedoria do Districto Federal; em Macahé, pela Mesa de Rendas, e nos demais municipios, pelas respectivas collectorias;

c) nos outros Estados, pelas repartições arrecadoras, nas respectivas zonas.

Art. 40. As repartições encarregadas da venda e supprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessario:

a) a Recebedoria do Districto Federal, a Alfandega do Rio de Janeiro, as delegacias fiscaes e as estações arrecadoras do Estado do Rio de Janeiro á Casa da Moeda;

b) as estações arrecadoras dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, excepto as mesas de rendas alfandegadas, que se fornecerão por intermedio das repartições a que estiverem subordinadas ou por onde fôr determinado pela Directoria da Receita Publica.

§ 1º. A Directoria da Receita Publica superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas, de accórdo com os arts. 25 e 26 do decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918.

§ 2º. A mesma Directoria poderá não só determinar, conforme as exigencias da arrecadação, o fornecimento directo a qualquer repartição dos Estados, como autorizar a requisição directa das estampilhas ou, ainda, ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessario ao serviço do imposto, mediante as instrucções necessarias.

Art. 41. As estampilhas serão vendidas:

a) para os productos estrangeiros — aos commerciantes, mediante exhibição da patente de registro, e aos particulares que importarem artigos para consumo proprio;

b) para os productos nacionaes — aos fabricantes, aos commerciantes por grosso exportadores de sal nacional, aos commerciantes por grosso de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, que receberem os productos do lavrador sem o pagamento do imposto, como preceitúa o art. 93, mediante exhibição da patente de registro, e, mediante requisição, aos estabelecimentos publicos de que trata o art. 31, § 1º;

c) para os productos de qualquer procedencia, destinados á applicação em mercadorias apprehendidas, adquiridas em leilão ou hasta publica e havidas de inventario ou fallencia, ou para supprir qualquer falta devidamente justificada: — aos negociantes, mediante exhibição da patente de registro, e aos leiloeiros ou particulares, mediante requisição.

Art. 42. As estampilhas serão adquiridas pela seguinte forma:

a) para os productos estrangeiros — mediante as guias do modelo VI, organizadas conforme a nota de despacho e com todos os dados necessarios á eobrança. As estampilhas para mereadorias estrangeiras apprehendidas sem sello ou indevidamente selladas ou ainda — obrigadas por qualquer motivo do sello de que foram isentas serão adquiridas nas alfandegas ou delegacias mediante requisição de repartições que tiverem de intervir na regularização do caso;

b) para os productos nacionais — mediante as guias do modelo VII.

§ 1º. As estampilhas para cigarros e cigarrilhas a serem fabricados com fumo adquirido de outra fabrica serão na razão de 50 vintenas daquelles productos por kilogramma de fumo, devendo as guias ser acompanhadas da parte dos pacotes de fumo em que estiverem colladas as estampilhas, e conter declaração do valor dessas estampilhas.

§ 2º. As guias serão organizadas em tres vias: a primeira acompanhará o processo de despacho nas alfandegas e mesas de rendas, ou ficará archivada nas mesmas repartições ou nas outras, quando se tratar de productos nacionais ou dos adquiridos em leilão, hasta publica, inventario, fallencia e outros casos; a segunda constituirá documento de receita e a terceira será entregue ao contribuinte.

§ 3º. Terminada a conferencia, nas alfandegas e mesas de rendas, das mereadorias submettidas a despacho, o empregado competente visará a guia, si estiver exacta, ou annotará a differença verificada, tanto na mesma guia como em a nota de despacho.

Art. 43. A aquisição das estampilhas deverá obedecer aos seguintes limites:

a) pelos importadores, na importancia correspondente á quantidade e qualidade de facto verificadas na conferencia dos artigos submettidos a despacho;

b) pelos fabricantes, em importancia nunca inferior:

1º, a 5\$, para os isentos do pagamento de registro, constantes das letras e, f, g e h do art. 12;

2º, a 10\$, para os pequenos fabricantes que tenham pago o registro dos ns. I e II da tabella;

3º, a 25\$, para os grandes fabricantes que tenham pago o registro do n. III da tabella;

4º, a 2:000\$, para os que encommendarem reelames commerciaes, pagando préviamente o custo da impressão;

c) pelos commerciantes exportadores de sal grosso, em quantia nunca inferior a 25\$000;

d) pelos negociantes por grosso de alcool de canna, caehaça ou vinho natural, na importancia exacta correspondente á quantidade e qualidade dos mesmos productos;

e) para os productos apprehendidos e outros casos de que trata o art. 41, letra c e na importancia exacta, de conformidade com a qualidade ou preço e quantidade dos mesmos productos;

f) pelos estabelecimentos publicos referidos no art. 31, § 1º, em qualquer importancia.

Paragrapho unico. Por occasião da aquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas, fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além da importancia

das mesmas estampilhas, será cobrado por verba lançada nas respectivas guias o imposto relativo ao fumo a empregar naquelles productos, na razão de \$040 por vintena ou fracção, representada na quantidade das estampilhas pedidas.

Art. 44. As partes selladas dos pacotes de fumo, que acompanharem as guias de aquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas, serão inutilizadas com a data, por meio de carimbo da repartição, e acompanharão os balanços mensaes remettidos á Directoria da Receita Publica, quanto ás repartições do Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, quanto ás dos outros Estados, onde, depois da devida conferencia, serão incineradas mediante termo que ficará annexado ao balanço.

Paragrapho unico. As recebidas pela Recebedoria do Districto Federal serão ahí mesmo incineradas, mediante aquellas formalidades.

Art. 45. A estação que tiver de vender estampilhas a commerciantes por grosso de alcool de canna, cachaça ou vinho natural fará o confronto da guia do modelo VIII, apresentada pelo comprador, com a que tiver recebido da estação de procedencia.

§ 1º. Quando, por qualquer motivo, o comprador não apresentar a guia de que trata este artigo, a venda das estampilhas só será feita si a quantidade pedida estiver de accôrdo com a mercadoria descripta na guia ou telegramma recebido pela repartição.

§ 2º. No caso de falta da guia ou do telegramma, a venda das estampilhas só será feita depois dos productos recebidos serem verificados pelo agente fiscal ou por qualquer outro empregado devidamente designado.

Art. 46. Os commerciantes de liquidos, manteiga, café moído, ou assucar refinado, que adquirirem productos acompanhados de estampilhas que não correspondam ás taxas dos novos volumes em que tenham de ser expostos á venda, poderão trocal-as, mediante requerimento, na repartição local, quando tiverem de fazer a transferencia dos volumes.

§ 1º. O pedido das estampilhas será formulado nas guias conforme o modelo VII, nas quaes o interessado mencionará a quantidade, especie, taxa e valor das estampilhas que der á troca, bem como os caracteristicos de que se acharem revestidas por exigencia dos arts. 63 e 64, fazendo-as acompanhar da nota do vendedor, nota essa que será restituída uma vez verificada a exactidão das declarações.

§ 2º. Antes da troca das estampilhas, o chefe da repartição ou do serviço mandará ou irá examinar si os volumes correspondem ás declarações da nota e ás estampilhas apresentadas.

§ 3º. Com as estampilhas recebidas em troca, proceder-se-á de conformidade com o estatuido no art. 44.

Art. 47. O caixa de estampilhas para productos estrangeiros será feito distinctamente nas repartições que arrecadarem o imposto sobre productos nacionaes e estrangeiros; naquellas, porém, que só arrecadam imposto sobre productos nacionaes e que, por qualquer circumstancia, tenham de supprir estampilhas para productos estrangeiros, a escripturação será conjunctamente, fazendo-se menção especial na mesma escripturação.

Paragrapho unico. Nas partidas de "sahida" serão discriminados o nome dos compradores das estampilhas, bem como a especie destas e respectivas taxas; nas

repartições, porém, cuja venda de estampilhas fôr superior a 2.000.000\$ annuaes e seja muito elevado o numero de compradores, poderão ser adpotados livros auxiliares, onde sejam preenchidas aquellas formalidades, sendo então a venda diaria lançada englobadamente no caixa, em partidas correspondentes a cada especie das estampilhas.

Art. 48. Aos contribuintes do imposto de consumo não registrados e aos que, depois de 30 dias da intimação, não tiverem pago ou depositado a importancia das multas que lhes houverem sido impostas e de sonegação que tenham sido condemnados a indemnizar, assim como aos responsaveis ou fiadores que não tiverem solvido os compromissos no prazo legal, não serão vendidas estampilhas do mesmo imposto.

Art. 49. Só serão vendidas estampilhas que correspondam na côr, formato, taxa e especie aos productos a estampilhar.

Art. 50. Ninguem poderá vender ou ceder por qualquer fôrma as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferencia de estabelecimento commercial ou industrial. *Multa 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 51. Não é permittida a compra de estampilhas senão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os possuidores, independente da multa applicavel, o direito cuja procedencia legal não fôr justificada. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 52. Nenhum commerciante poderá ter estampilhas em quantidade superior ás necessidades das mercadorias existentes por estampilhar, em seus estabelecimentos, sob pena de serem apprehendidas as que excederem de 5 % independente da multa applicavel. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

Art. 53. Constitue contravenção a posse de estampilhas usadas, extrahidas ou aproveitadas dos productos, já ou ainda não consumidos. *Multa de 600\$ a 1:200\$000*

Paragrapho unico. Constitue tambem contravenção, independente da acção criminal que no caso couber, vender, comprar, empregar ou possuir, soltas ou applicadas, estampilhas falsas. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000.*

CAPITULO VII

Do estampilhamento

Art. 54. Compete o estampilhamento dos productos estrangeiros:

a) aos empregados aduaneiros, quando as estampilhas forem applicadas ás guias, por occasião de darem sahida á mercadoria;

b) aos commerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

c) aos mercadores ambulantes, antes da exposiçào á venda;

d) aos importadores, atacadistas e commerciantes por grosso, por occasião da venda, quando o comprador não fôr negociante, quando venderem a mercadoria a retalho ou quando a expuzerem como amostra ou na secção de vendas a varejo;

e) aos empregadõs aduaneiros, por occasião de darem sahida a mercadoria, quando o importador fôr particular ou negociante não registrado para o commercio do producto despachado;

f) aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto arrematado;

g) aos donos ou seus representantes legaes, por occasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apprehendidas. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores das letras b, c, d e f.*

Art. 55. Compete o estampilhamento dos productos nacionaes:

a) ás grandes fabricas do n. III da letra *a* da tabella de registro, antes da sahida ou da exposição á venda na secção de varejo, salvos os casos em que a applicação das estampilhas deva ser feita fóra do estabelecimento pelo comprador;

b) aos pequenos fabricantes dos ns. I e II da letra *a* da tabella de registro, e aos que tratam as letras *f, g e h* do art. 12, immediatamente depois de terminada a fabricação, salvo dos productos em que a applicação das estampilhas tenha de ser fóita fóra do estabelecimento pelo comprador, e do sal grosso, louças e vidros, tecidos e seus artefactos, ferragens, armas de fogo e suas munições, que pagam o imposto por meio de guia na occasião da sahida da fabrica ou, quanto ao sal grosso, do estabelecimento exportador;

c) aos negociantes exportadores de sal grosso, por occasião do despacho ou da venda, salvo quando a exportação fôr feita com o imposto a pagar, nos termos do art. 111, § 3º, letra *a*;

d) aos commerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

e) aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto arrematado;

f) aos donos ou seus representantes legaes, por occasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apprehendidas;

g) aos mercatores ambulantes, antes da exposição á venda. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores das letras a e ou g.*

Art. 56. As amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, de que trata o art. 31, § 7º, deverão estar estampilhadas.

Paragrapho unico. As amostras de louças e vidros ou de joias deverão ser acompanhadas de notas ou facturas discriminativas, devendo as das joias declarar sua procedencia e a data do pagamento do imposto. *Multa 200\$ a 400\$ aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 57. As estampilhas serão applicadas:

§ 1º. As de fórmula rectangular, para TALÃO E GUIA:

a) na primeira via e na terceira, das guias a que se refere o art. 42, letra *a*, collando-se a parte talão na guia que acompanhar o processo do despacho, e a parte GUIA na que acompanhar o producto, quando se tratar de fumo em corda, folha ou pasta, peixe a granel, tecidos e seus artefactos, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições, de procedencia estrangeira;

b) nos talões de guias ou nos livros guias constantes dos modelos IX a XI,

collando-se, de accôrdo com as respectivas designações, as estampilhas partidas ao meio, metade no talão ou na copia que ficar nas salinas, estabelecimentos exportadores de sal, fabricas de tecidos e seus artefactos, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições, de procedencia nacional, e a outra metade na guia que acompanhar o producto. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 2º. As de fôrma rectangular, simples:

a) nas caixas, latas, caixinhas, bocetas, potes, carteiras, cestas e outros envoltorios semelhantes, parte na orla da tampa e parte no corpo do objecto;

b) nos saccos, pacotes e outros envoltorios de papel, panno, palha e outras especies, no fecho, na costura ou no logar da abertura, devendo ao dos pacotes de fumo, de 100 ou mais grammas, ser mais de uma, de fôrma que possam ser applicadas, repartidamente, no fecho de ambas as extremidades dos mesmos pacotes;

c) nos envoltorios de charutos estrangeiros e das capsulas de acido carbonico, no logar da abertura;

d) no calçado, na sola, pelo lado exterior, raspando-a ou usando qualquer outro processo, de que resulte adherencia perfeita;

e) nos chapéos de sol ou chuva e nas bengalas, na extremidade, perto da ponteira, de modo que fique visivel o valor da estampilha.

f) nos chapéos de cabeça, gorros e bonets, na carneira ou na copa, pelo lado interno, ou no lado externo do fôrro;

g) nos sabões e sabonetes em barra, pães ou fôrma, nas velas de cêra e nas conservas, sem envolvero, no proprio objecto ou em folha ou fita de papel, quando a adherencia se não fizer completa por aquelle modo;

h) no papel de forrar casa ou malas, até a um metro de antecedencia da extremidade exterior da peça;

i) nos discos para gramophones, no centro sobre o rotulo;

j) nas perneiras, no lado interno;

k) nos moveis, em logar visivel de cada objecto, mesmo os que constituirem grupo ou mobilia, applicando-se nesse caso, em cada peça, estampilha correspondente ao seu valor;

l) nas obras para adorno, em logar visivel de cada objecto ou na peça principal, quando se tratar de apparelho, guarnição, estojo ou combinação;

m) nas lampadas electricas, no proprio objecto;

n) nas barricas ou barris de conserva ou assucar, e nos volumes com 15 ou mais kilos de café moído ou de assucar, no corpo dos mesmos. *Multa de 50\$ a 100\$ aos infractores das letras a a y ou z deste paragrapho.*

§ 3º. As de fôrma de cinta:

a) nos barris communs, quando para a venda a torno, sobre o batoque, si houver, ou, em caso contrario, acima da torneira, e, em qualquer logar, quando vendidos a particular ou a negociante não registrado;

b) nos barris de chopp, em uma tabella de madeira, folha, papel ou papelão, considerando-se sellados quando assim sahirem da fabrica;

c) nos garrafões de capacidade até cinco litros, garrafas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros recipientes semelhantes, parte na rolha, capsula ou tampo e parte no gargalo, de modo a romperem-se ao ser aberto o objecto, ficando as extremidades adheridas ao mesmo objecto; e nas latas, sobre o tampo das mesmas.

Nos vidros contendo perfumarias ou conservas, nos lança-perfumes e nas bisnagas, poderão ser applicadas estampilhas rectangulares, mas colladas da mesma fórma;

d) nos garrafões de capacidade superior a cinco litros, no corpo dos mesmos;

e) nos syphões de aguas gazosas e semelhantes, de modo a romperem-se ao calcar da alça;

f) nos maços ou pacotes de cigarros, e de cigarrilhas, perpendicularmente ao envoltorio que os unir, de modo que a estampilha passe pela extremidade superior do maço ou pacote, fique com a parte que passar sobre o envoltorio toda collada, e uma das pontas se sobreponha á outra na extremidade inferior do mesmo maço ou pacote;

g) nos charutos nacionaes, de cada um de per si, em fórma de anel. *Multa de 50\$ a 100\$, aos infractores das letras a a g deste paragrapho.*

§ 4º. Nos volumes de mercadorias estrangeiras despachadas por particulares ou por negociantes não registrados para o seu commercio, as estampilhas que lhes forem proprias serão applicadas englobadamente.

§ 5º. Os commerciantes varejistas poderão fazer o estampilhamento em globo por volume intacto das mercadorias que assim venderem, sendo concedida igual faculdade aos commerciantes atacadistas e aos leiloeiros, em relação as que do mesmo modo venderem a particulares ou a negociantes não registrados para o seu commercio.

Art. 58. Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser empregadas estampilhas, da mesma especie, de valores diversos, comtanto que sejam postas de modo a se poder verificar a taxa de cada uma, sob pena de só se considerar satisfeito o valor visível.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nessa disposição os volumes contendo mais de uma vintena de cigarros ou cigarrilhas dos de preço até \$120, nos quaes só poderão ser applicadas estampilhas da taxa de \$020 em numero correspondente a vintenas ou sua fracção. *Multa de 200\$ a 400\$, aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 59. O imposto de sal grosso, nacional ou estrangeiro, no porto de destino, será cobrado por verba lançada na guia que tiver de acompanhar o producto e na que tiver de ser annexada ao processo do despacho.

Paragrapho unico. No caso de verificação de differença para mais na occasião da descarga, por outras repartições que não sejam alfandegas ou mesas de renda alfandegadas, o imposto correspondente á differença será cobrado de conformidade com o disposto no art. 57, § 1º, letra a.

Art. 60. A applicação das estampilhas deverá ser feita por meio de gomma forte, de modo que sua adherencia aos productos ou ás guias seja perfeita e delles não possam ser retiradas.

Art. 61. Considera-se não estampilhados os productos ou guias a que forem applicadas as estampilhas:

- a) especiaes destinadas a um outro producto;
- b) communs quando tenham especiaes;
- c) de formato diverso do destinado;
- d) não inutilizadas ou marcadas de accôrdo com o art. 63;

- e) que não estejam em circulação;
- f) que tiverem emendas, rasuras ou borrões;
- g) em valor menor que o devido.

Paragrapho unico. Consideram-se sem effeito legal as estampilhas que a acompanharem os productos, nos casos das letras *a* a *f* deste artigo e as não inutilizadas no verso de conformidade com o art. 64. *Multa de 50\$ a 100\$, aos que incorrerem nos preceitos deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 62. Constitue contravenção o emprego das estampilhas já usadas ou a exposição á venda de mercadorias assim estampilhadas. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

Art. 63. Os fabricantes que adquirirem estampilhas nas repartições arrecadoras são obrigados a marcal-as no lado impresso quando forem applicadas aos productos ou remetidas ao comprador, com a marca da fabrica, com o nome, firma ou simples iniciaes a tinta, picote, ou outro qualquer processo, contanto que fique visivel o valor.

Art. 64. Todos os que venderem a estabelecimento varejista productos acompanhados de estampilhas, lançarão, a tinta, no verso das mesmas, de fórrna a abrangel-as todas, a data da entrega ou remessa, o numero da respectiva nota e a marca de fabrica ou a commercial, ou a firma. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

Paragrapho unico. Quando a venda for feita a atacadista será facultativa a observancia do disposto neste artigo.

Art. 65. Nos casos de estampilhamento em globo dos volumes, as estampilhas serão inutilizadas por meio de traço forte, de tinta ou lapis tinta, e com a data do dia, pelos commerciantes que a venderem a particular ou a negociantes não registrados para o commercio do producto. *Multa de 200\$ a 400\$, aos commerciantes.*

Art. 66. As estampilhas colladas ás guias serão inutilizadas com a data a manuscrito ou a carimbo, em cada uma das partes. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

CAPITULO VIII

Da cobrança do imposto em relação ao preço dos productos

Art. 67. Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para dita cobrança será:

a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica, dos depositos exclusivos dos seus productos, dos depositos pertencentes á mesma firma da fabrica ou ainda dos depositos dos mesmos productos pertencentes a firmas das quaes faça parte o respectivo fabricante.

b) para os productos estrangeiros, o preço que houver sido calculado nas alfandegas, tomados por base o valor das mercadorias, ao cambio do dia do pagamento do despacho, a despeza do frete e os direitos, adicionando-se ao total 10 %.

§ 1º. A base do preço será:

- a)* nos cigarros e cigarrilhas o de uma vintena;
- b)* nas perfumarias o de uma duzia;

- c) nos chapéus de cabeça, bengalas e armas de fogo o de um objecto;
- d) nas obras para adorno ou orçamento o de cada objecto, estojo, combinação, aparelho ou guarnição;
- e) nos moveis o de cada objecto, grupo ou mobilia;
- f) nas balas de ferro ou de chumbo e no chumbo de munição, o de um kilogramma;
- g) nas espoletas ou cartuchos vasilos ou carregados, o de um cento.

§ 2º. No preço não se comprehendem as despesas de embalagem, seguro, commissão de agentes e outras até o ponto de destino, salvo o frete das estrangeiras, desde que ditas despesas sejam facturadas distinctamente, nem o valor do imposto.

§ 3º. Não serão computados nos productos nacionaes os descontos por transacções mais elevadas ou por outro qualquer motivo, feitos sobre os preços de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º. Os productos vendidos em leilão nas alfandegas e os que forem em hasta publica ou por concorrência, pagarão o imposto segundo o preço da arrematação ou a venda.

Art. 68. Os fabricantes de cigarros ou de cigarrilhas da taxa de \$020, deverão marcar em seus envoltorios o preço de venda, o qual não poderá ser superior a \$200 por vintena, sendo considerados da taxa de \$050 os que não estiverem marcados.

§ 1º. Quando por circumstancias eventuaes e locacs, o negociante varejista não puder vender o producto pelo preço marcado pelo fabricante, fica-lhe concedida uma tolerancia até 25 % sobre dito preço para sua venda.

§ 2º. Excedida a tolerancia, será o varejista responsavel pela differença do imposto, além da multa que no caso couber. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste artigo ou do § 2º.*

Art 69. Todos os fabricantes de productos que pagam o imposto em relação ao preço da venda, fornecerão á estação arrecadadora respectiva, ao iniciarem suas transacções, ou até 31 de janeiro de cada anno, ou, ainda, quando resolverem qualquer alteração, uma tabella em duplicata das marcas e dos preços dos mesmos productos, conforme o modelo XVII, quer vendidos na fabrica, em deposito exclusivo dos seus productos, em deposito de propriedade da mesma firma da fabrica ou de firma da qual faça parte o respectivo fabricante.

§ 1º. Ficam dispensados da tabella os objectos que não obedecerem a typos e formatos ou systemas communs, como bengalas, chapéus de senhora, objectos de adorno e moveis.

§ 2º. Das tabellas recebidas, as repartições fornecerão recibo aos interessados como numero de ordem do protocollo e neste lançarão a data da publicação das mesmas tabellas ao *Diario Official*.

§ 3º. Si a tabella não attender ás condições do modelo, será recusada, devendo o interessado, si houver excedido o prazo legal, apresentar outra naquellas condições dentro do prazo de oito dias.

§ 4º. A primeira via da tabella será archivada na repartição e a segunda remittida directamente á Directoria da Receita Publica, pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, ou por intermedio das delegacias fiscaes, pelas dos demais Estados, afim de ser publicada no *Diario Official*. A Recebedoria do Districto Federal

fará publicar, nas mesmas condições, as tabellas que lhe forem apresentadas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos infractores deste artigo.*

Art. 70. Os fabricantes, eujas tabellas e suas alterações hajam sido publicadas, ficam dispensados da apresentação de nova tabella, devendo, porém, dentro do prazo de que trata o art. 69, communicar á respectiva repartição se mantém os preços e mareas da tabella fornecida no anno anterior. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

Paragrapho unico. As repartições arreeadoras, de posse das communições, mencionarão nas mesmas a data do *Diario Official* em que forem publicadas as respectivas tabellas ou alterações e as archivarão de modo a poderem fornecer, em qualquer occasião, informações ou certidões das mesmas.

Art. 71. Aos agentes fiseaes, nas respectivas fabricas, e a todos os encarregados da fiscalização eabe verificar, quer nas mesmas fabricas, quer nas cascas commerciaes, pelo exame das mereadorias e das notas ou facturas, a exactidão das tabellas e se o imposto está sendo convenientemente pago.

CAPITULO IX

Dos rotulos e sua applicação

Art. 72. Todos os fabricantes de mereadorias sujeitas ao imposto de consumo são obrigados á applicação de rotulos em seus productos, declarando a marea devidamente registrada na Junta Commercial ou o nome do fabricante ou da empresa fabril registrada na estação arreeadora competente e a situação da fabrica, podendo ou não addicionar a expressão «INDUSTRIA BRASILEIRA.»

§ 1º. Nos tecidos e seus artefactos de qualquer especie essas exigencias poderão ser substituidas pela declaração apenas de «INDUSTRIA BRASILEIRA» em caracteres bem visiveis que tenham pelo menos 0^m,01 de comprimento.

§ 2º. Os commerciantes de conservas estrangeiras e de bebidas ou vinagre de qualquer procedencia, acondicionados em barris ou, quanto ás bebidas e vinagre, em garraões de mais de cinco litros, de sal a granel, e manteiga em lata ou barris, de qualquer procedencia, de assuear refinado e café moído em saccos, barrieas ou envoltorios equivalentes, quando tiverem de expol-os á venda, acondicionados de modo differente do recebido, deverão applicar ao novo volume rotulo declarando a marca registrada ou a firma ou empresa commercial registrada na estação fiseal competente, e a situação do estabelecimento, bem como a origem do producto, nacional ou estrangeira, podendo tambem mencionar a marea ou firma e o local da fabrica productora.

§ 3º. Se no producto que não tiver soffrido alteração no acondicionamento, tiver de figurar marea do revendedor ou outra qualquer differente da fabrica productora, só poderá ser usada concomitantemente com a da mesma fabrica *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste artigo ou de seus paragraphos.*

§ 4º. As mereadorias eujo estampilhamento houver de ser feito de accôrdo com o preço deverão trazer, quando sujeitas á taxa minima nos rotulos applicados nas

unidades e nos envoltórios, o preço pelo qual deverão ser vendidas pelos commerciantes. — *Multa de 200\$ a 400\$000.*

Art. 73. Poderão ser applicadas aos productos carimbos ou etiquetas mencionando marca, firma e o local dos vendedores do artigo, comtanto que não seja prejudicado o rotulo nem possam ser com elles confundidos.

Art. 74. Não é permittido assignalar, vender ou expôr á venda mercadorias nacionaes com rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira, salvo se contiverem em portuguez, e em titulos maiores, em logar bem visivel, os dizeres exigidos pelo art. 72. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Parapho unico. Exceptuam-se os nomes de bebidas e outros que não tenham correspondencia em portuguez, como o *bitter*, o *brandy*, o *cognac*, o *kirsch*, etc., comtanto que os rotulos contenham as indicações do art. 72.

Art. 75. E' prohibida a importação de productos estrangeiros que trouxerem rotulos no todo ou em parte em lingua portugueza, sem mencionar o paiz de origem. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 76. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da tabella de registro, e os de que tratam as letras *f*, *g*, e *h*, do art. 12, são obrigados a rotular scus productos logo depois de acabados.

Parapho unico. As grandes fabricas do n. III da mesma tabella deverão rotular os respectivos productos antes de lhes darem sahida da fabrica ou de remettel-os para a secção de vendas a varejo. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste artigo ou de seu parapho.*

Art. 77. Os rotulos de marca, firma ou local differente do da fabrica poderão ser a esta adaptados por meio de carimbo impresso com tinta que diffira bem da anterior, afim de evitar confusão, podendo pela mesma fórma ser corrigidos os que não estiverem nas condições do art. 72.

Art. 78. Considera-se contravenção o emprego de rotulo de fabrica não existente ou indicando falsa procedencia, ou qualidade, bem como a exposição á venda de mercadorias com rotulos nas mesmas condições, e, ainda, vender ou expôr a venda mercadorias nacionaes, inculcando-as como estrangeiras ou vice-versa. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 79. Os rotulos serão applicados :

§ 1º. A tinta indelevel ou a fogo, nos barris de qualquer especie, nas barricas e nos caixões.

§ 2º. Por meio de dizeres collados, impressos ou gravados :

a) nas caixas, maços, carteiras, pacotes, nas peças de tecido e seus artefactos e em qualquer outro envoltorio contendo mercadoria tributada ;

b) nas unidades em que forem appostas as estampilhas e nos envoltorios em que as mesmas unidades forem expostas á venda ;

c) até a um metro de antecedencia da extremidade exterior da peça, no papel de forrar casas ou malas ;

d) em qualquer parte do corpo do objecto, nas louças e nos vidros. *Multa de 50\$ a 100\$ aos infractores deste parapho.*

Art. 80. Para os casos não previstos neste regulamento, em relação aos rotulos será applicada a legislação em vigor.

CAPITULO X

Do regimen fiscal do imposto

PRIMEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 81. Nenhuma producto sujeito ao imposto de consumo poderá sahir das fabricas, nem ser exposto á venda ou vendido, sem estar estampilhado, salvo as seguintes excepções :

a) o sal grosso, tecidos e seus artefactos, as louças e os vidros, ferragens, o fumo em corda, folha ou pasta e o peixe a granel, estrangeiros, armas de fogo e suas munições de qualquer procedencia cujo imposto é pago por meio de guia ;

b) os tecidos adquiridos das fabricas productoras pelas beneficiadoras, desde que estejam acompanhados da nota ou factura e dos sellos respectivos ;

c) as mercadorias estrangeiras existentes nos estabelecimentos atacadistas, acondicionadas nos volumes em que foram recebidas, acompanhadas da nota, factura ou guia e das estampilhas correspondentes ;

d) as mercadorias estrangeiras existentes em estabelecimentos varejistas, acondicionadas em volumes, comtanto que todos se achem intactos e estejam acompanhados da nota, factura ou guia e das respectivas estampilhas ;

e) os liquidos de qualquer origem, acondicionados em barris ou em garrações de mais de 5 litros, o café moído, em volumes de 15 ou mais kilos, o assucar refinados, em saccos ou barricas de 50 kilos ou mais, e a manteiga nacional acondicionada em volumes de mais de quatro kilos, em poder de quaesquer negociantes registrados, desde que os volumes estejam intactos e acompanhados das notas, facturas ou guias e das respectivas estampilhas ;

f) o café torrado aecondicionado em volumes de 10 kilos ou mais, em poder dos fabricantes moedores, desde que ditos volumes se encontrem intactos e acompanhados da nota ou factura do fornecedor e das respectivas estampilhas. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste artigo.*

Art. 82. Estão sujeitos á fiscalização e ao regimen fiscal todos os productos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registro, ou em poder dos mercadores ambulantes ou dos encarregados do transporte, ainda que guardados em caixas, saccos, barricas, moveis, etc.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo, quando houver residencia familiar no estabelecimento, considerar-se-á sujeita á fiscalização sómente a parte do edificio occupada pelo negocio ou fabrica e as dependencias que servirem de deposito de mercadorias.

Art. 83. Quando nas fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso houver venda a retalho, a secção desta deve ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados expostos á venda a varejo todos os productos que se acharem no estabelecimento.

Art. 84. Os productos sujeitos ao imposto por guia, quando tiverem de ser beneficiados ou acabados em outra fabrica, deverão transitar sem pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuidas no art. 111, § 6º, lettra *h*, § 9º, *g*, e *h*, § 10, *g*, e § 11, *h*, uma vez que tenham de voltar á propria fabrica ou hajam de ser vendidos na do beneficiamento ou acabamento, quando esta pertencer ao mesmo dono.

Paragrapho unico. Não se comprehendem neste dispositivo os tecidos que as fabricas receberem de commerciantes para alvejar, tingir ou estampar, os quaes, além da taxa já paga, ficarão sujeitos á nova taxa integral depois de beneficiados.

Art. 85. Quando o fabricante tiver mais de uma fabrica sob a fiscalização da mesma repartição arrecadadora, os productos que forem produzidos em uma e sahirem para outra, já sujeitos ao imposto por meio de applicação directa das estampilhas, afim de soffrerem os ultimos preparos, beneficiamento ou terminação, serão considerados como fabricados no ultimo estabelecimento, devendo, porém, ser acompanhados de uma guia, segundo o modelo, visada pelo agente fiscal ou pela repartição, para servir de base á escripta fiscal. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

Art. 86. As fabricas que prepararem por encommenda productos de outras fabricas, se receberem destas a materia prima, os rotulos e as estampilhas, para serem applicados, anotarão na columna das observações do livro da escripta fiscal, ou em outro lugar da folha, si ali não couber, não só a entrada daquelles effeitos, como a sahida dos artigos preparados e estampilhados, fazendo-os acompanhar, na remessa ou entrega, de uma nota ou factura com as necessarias especificações.

§ 1º. Os fabricantes que se utilizarem do estabelecimento de outra firma para os fins previstos neste artigo, deverão fazer acompanhar á materia prima, aos rotulos e ás estampilhas uma nota ou factura especificada e levarão á columna de observações de sua escripta fiscal, ou a outro ponto da folha, si ali não couber, a sahida desses objectos e a entrada dos artigos preparados.

§ 2º. As notas ou facturas de que trata esse artigo deverão ser apresentadas ao visto do agente fiscal de ambas as fabricas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não fizerem o lançamento ou as especificações exigidas neste artigo e no § 1º e de 200\$ a 400\$ aos que não remetterem as notas ou não as exhibirem ao visto do agente do fisco.*

Art. 87. Todos os commerciantes e fabricantes que adquirirem productos sujeitos ao imposto de consumo, como materia prima ou para commercio, deverão examinar cuidadosamente si os mesmos productos, assim como as estampilhas e as guias, notas ou facturas que os acompanharem obedecem a todas as prescripções deste regulamento.

§ 1º. Verificada qualquer falta, deverão, afim de se eximirem da responsabilidade, dar conhecimento á repartição fiscal competente dentro do prazo de 10 dias contados da data do recebimento e antes do inicio do consumo ou da venda dos productos.

§ 2º. Quando a falta for verificada por agentes do fisco, responderão nos casos previstos no § 1º do art. 112:

a) dentro dos primeiros 10 dias, contados da data do recebimento, sómente

o remetente, desde que não esteja iniciado o consumo ou a venda da mercadoria, cabendo, em caso contrario, responsabilidade tambem ao expositor;

b) dentro de 30 dias, a contar da data do recebimento, tanto o remetente como o recebedor ou expositor;

c) posteriormente a 30 dias contados da data do recebimento, sómente o recebedor ou expositor.

Art. 88. As notas que os fabricantes e os commerciantes são obrigados a fornecer com os productos vendidos, ainda que os compradores sejam particulares ou negociantes de outros artigos e sem registro para o commercio dos productos adquiridos, serão extrahidas de talão-nota ou de livro-nota, com numeração impressa seguidamente, sem solução de continuidade, ficando no mesmo talão ou livro-nota uma copia exacta da mesma nota. Si, porém, em vez desta nota for expedida factura commercial que deve ser copiada, na forma do art. 12 do Código Commercial, ficará dispensada a exigencia de nota pelo modo indicado. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não deixarem copia e de 200\$ a 400\$ aos que não possuirem o livro ou talão-nota.*

Paragrapho unico. Nestas notas ou facturas, além das declarações exigidas, deve ser mencionada, como elemento de defesa, si a mercadoria está devidamente rotulada ou estampilhada, si os sellos que a acompanham estão revestidos das exigencias legais e quaesquer outros esclarecimentos que permittam perfeita identificação do producto com os seus effeitos e colloquem o fornecedor a coberto de qualquer duvida.

Art. 89. Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta publica ou posto em leilão sem que previamente seja solicitada da repartição fiscal competente, pelo encarregado do leilão, esclarecimentos sobre a situação do mesmo estabelecimento perante o fisco.

§ 1º. O mesmo procedimento será observado quando a venda em taes condições for de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos ás disposições deste regulamento.

§ 2º. O debito que for accusado em taes casos será deduzido do producto da arrematação ou venda, e recolhido á repartição fiscal dentro do prazo de 15 dias.

§ 3º. No caso de fallencia ou inventario, de que trata o art. 24, letra b, a repartição fiscal remetterá ao juiz competente os precisos esclarecimentos, afim de não ser julgados definitivamente a partilha ou fallencia sem o prévio recolhimento das importancias devidas.

Art. 90. O termo de responsabilidade pela exportação para o estrangeiro de mercadorias por via terrestre, com isenção do imposto, deverá ser levantado dentro do prazo de 180 dias, mediante apresentação, pelo fabricante exportador, de documento passado pela repartição do ponto de embarque e pela repartição fiscal da fronteira, que prove a sahida das mesmas mercadorias do territorio nacional ou a entrada em territorio estrangeiro.

§ 1º. Findo esse prazo, a repartição providenciará para a cobrança do imposto a que estariam sujeitas as mercadorias si fossem dadas a consumo em territorio nacional, accrescido da multa correspondentemente.

§ 2º. Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo de responsabilidade, com declaração dessa circumstancia.

Art. 91. Todas as consultas relativas ao imposto de consumo devem ser dirigidas á repartição arrecadadora do local, á qual cabe solucional-as.

Parapho unico. Quando a solução fôr pela redução ou isenção do imposto ou do emolumento de registro, ou desobrigando o contribuinte de exigencias regulamentares, della haverá recurso para a instancia superior, na fôrma do art. 225, §§ 1º e 2º deste regulamento.

SEGUNDA PARTE

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 92. Só poderão sahir das fabricas e dos estabelecimentos commerciaes por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes productos, quando vendidos a commerciantes registrados:

a) os liquidos acondicionados em barris, garrafões ou envoltorios semelhantes de peso excedente de cinco litros;

b) a manteiga nacional acondicionada em volumes de peso excedente a quatro kilos;

c) o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais kilos, destinado á moagem em outro estabelecimento;

d) o café moido acondicionado em barricas, latas ou caixões pesando 15 ou mais kilos;

e) o assucar refinado acondicionado em barricas, saccos ou caixões pesando 15 ou mais kilos;

f) as mercadorias estrangeiras acondicionadas em caixas, caixotes e outros envoltorios ainda intactos.

Art. 93. Os usineiros e lavradores que forem fabricantes, por quaesquer processos, de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, empregando productos da propria ou alheia lavoura, conjunctamente, poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo VIII, sem as respectivas estampilhas, quando a venda fôr feita a negociante por grosso registrado.

Parapho unico. Á repartição do destino cabe providenciar para que, dentro do prazo de oito dias, seja pago pelo destinatario da mercadoria o respectivo imposto.

Art. 94. Não serão admittidos a despacho nas alfandegas nem poderão sahir das fabricas ou ser expostos á venda cigarros, cigarrilhas, fumo desfiado, picado, miguado ou em pó, phosphoros, sal refinado ou purificado, velas de sebo ou de espermacete, cartas de jogar, café torrado ou moido, manteiga e assucar refinado sem estarem acondicionados em maços, carteiras, latas, caixas, saccos, barricas, vidros ou outros envoltorios, devidamente fechados. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

Parapho unico. Poderão ser expostos á venda a retalho, devendo, porém ser conservados nos respectivos envoltorios, de fôrma a se poder verificar o estampilhamento e sendo as estampilhas inutilizadas com a data do inicio do retalhamento, as conservas, o café torrado ou moido, velas, cigarros e manteiga, o assucar refinado. *Multa de 200\$ a 400\$, aos infractores deste parapho.*

Art. 95. Seis mezes depois de entrado em vigor este regulamento, não mais será permittida a venda a torno de bebidas, alcool, vinagre, não se comprehendendo nesta disposição o *chopp* e as aguas gazosas acondicionadas em barris automaticos. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

Art. 96. E' vedado aos fabricantes que tiverem commercio a retalho o fabrico de fumo ou de seus preparados na secção de varejo ou em compartimento que tenha communicação interna com a mesma secção. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

Art. 97. E' prohibida a baldeação, no acto da entrega ao comprador dos liquidos acondicionados em barris, ou em garrações de mais de cinco litros, salvo quando se tratar dos acondicionamentos em vasilhame adaptado á condução por cargueiro, ou de graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca, transportados em pipas ou meias pipas. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

Parapho unico. Desde que se dê baldeação no caso permittido neste artigo deve ser feita menção dessa circumstancia em a nota ou factura da mercadoria, independente das demais exigencias deste regulamento. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

Art. 98. Não é permittida a sahida de mercadorias das fabricas nem dos armazens alfandegados, antes do nascimento ou depois de occaso do sol, salvo em casos préviamente justificados. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

TERCEIRA PARTE

DO IMPOSTO E DA FISCALIZAÇÃO DO SAL

Art. 99. A arrecadação do imposto do sal grosso estrangeiro, será feita pelas alfandegas e mesas de rendas, na occasião da descarga, cumulativamente com a dos direitos de importação.

§ 1º. As mesmas repartições farão a cobrança do imposto do sal nacional, que não houver sido pago no ponto de origem.

§ 2º. As demais repartições arrecadadoras poderão cobrar, apenas, o imposto correspondente aos acrescimos que verificarem na conferencia do sal entrado com o imposto pago.

§ 3º. Para os effeitos do art. 111, § 6, letra *a*, 2º, a repartição do porto de embarque fornecerá, até o dia 15 de abril de cada anno ou quando se der qualquer alteração, ás repartições do ponto de procedencia, uma relação dos negociantes por atacado, exportadores de sal grosso, estabelecidos naquelle porto e devidamente registrados.

Art. 100. Quando na conferencia do sal grosso se encontrar differença entre a quantidade manifestada ou a accusada nas guias e a verificada, proceder-se-á da seguinte fórma:

a) si a differença fôr para mais, não excedendo de 10 %, o imposto será cobrado da totalidade verificada ou na differença entre o que já houver sido pago e o devido pelo acrescimo; da que exceder de 10 %, será cobrado de accôrdo com o art. 219, § 6º, letra *a*;

b) si a differença fôr para menos, o imposto, si houver de ser cobrado, será calculado de accôrdo com a respectiva guia, nota de despacho ou manifesto.

Art. 101. O commandante da embarcação que transportar sal grosso será obrigado não só a conduzir consigo as guias e mais papeis referentes ao dito producto e a apresental-os á repartição do logar que tiver de desembarcal-o, como, tambem, facilitar ás repartições fiscaes a pccisa fiscalização. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 102. Os despachos do sal grosso entrado serão organizados em tres vias, de accôrdo com o modelo.

§ 1º. Antes da conferencia e do processo, essas guias deverão ser apresentadas á repartição que, confrontando-as com as guias e demais papeis recebidos do commandante da embarcação, anotará se o sal a despachar foi exportado com o imposto pago ou a pagar.

§ 2º. Na conferencia do sal os agentes fiscaes terão como auxiliares os officiaes aduaneiros necessarios.

Art. 103. E' lícito ao dono ou consignatario do sal grosso nacional ou ao commandante da embarcação que o transportar, negociar nos portos de escala ou de arribada, si nelles existir repartição habilitada para o despacho, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida á mesma repartição. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000.*

Art. 104. Occorrendo avaria por successos de mar ou de viagem, provada com certidão do protesto feito a bordo e ratificado em terra, a repartição fiscal competente nomeará, si a parte interessada o requerer, uma comissão de tres membros composta do agente fiscal, de um outro empregado e de um perito indicado pela parte, para verificar o estado do sal e fixar o abatimento que, razoavelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 105. O navio carregado de sal grosso, que, depois de dar entrada em um porto, tiver de seguir para outro do territorio nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será desembarçado sem exhibição á repartição fiscal competente das guias a que se rferem os arts. 111, § 6º, lettra *c*, e 112, § 3º lettra *c*, as quaes, depois de visadas pelo chefe da mesma repartição, serão restituídas ao commandante.

Paragrapho unico. A repartição, na fórmula do art. 108, dará aviso por telegramma, da partida do navio, á do porto para onde elle se dirigir.

Art. 106. E' permittido que o sal grosso conduzido em uma embarcação soffra baldeação para outra, mediante licença da repartição do porto de reembarque e exhibição á mesma das competentes guias. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000.*

Art. 107. O sal grosso poderá ser transportado em pontões rebocados por outras embarcações, revestidos como estas das mesmas seguranças fiscaes. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000.*

Art. 108. A repartição que desembaraçar qualquer embarcação carregada de sal grosso, telegraphará á repartição do porto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade de sal transportado e de quaesquer outras circumstancias que se tornem necessarias á fiscalização.

Paragrapho unico. Na declaração do modelo XV, apresentada pelo exportador, a repartição, depois de fazer o confronto com a guia de que trata o art. 111, § 6º, lettra *c*, com as guias, selladas ou não, recebidas do salineiro e correspondentes ao sal exportado, fará, nestas, a annullação ou deducção do mesmo sal, devolvendo-as

ao exportador, e naquella lançará o visto, restituindo-as ao mesmo exportador, para acompanhar o producto.

Art. 109. No despacho do sal grosso entrado, nenhum documento substituirá a declaração e a guia de que trata o paragrapho unico do art. 107, salvo os casos de perda, por motivo de força maior, devidamente provada, em que a falta será preenchida com certidão authentica da repartição expedidora.

Art. 110. A repartição de origem, logo que receber aviso da do porto do destino, de haver sido pago o imposto do sal despachado com o imposto a pagar, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a communicacão recebida.

§ 1º. Na falta da communicacão, a baixa poderá ser dada mediante certidão authentica fornecida pela repartição que houver arrecadado o imposto.

§ 2º. Dentro de 90 dias, si não houver sido recebida a prova do pagamento do imposto, enviada pela repartição arrecadadora, será requisitada tal informacão á repartição competente.

§ 3º. Reconhecida a falta do pagamento do imposto, será então imposta a multa regulamentar; pagos esta e imposto, será dada baixa no termo de responsabilidade.

QUARTA PARTE

DAS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES

Art. 111. Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais exigencias deste regulamento, serão tambem obrigados:

§ 1 — OS FABRICANTES EM GERAL:

a) a fornecer ao comprador negociante uma nota ou factura, devidamente numerada, de todos os productos vendidos, com excepção dos que pagam o imposto por meio de guia, discriminando-os pela quantidade e especie, e declarando, se sellados, ou a quantidade e a importancia das estampilhas que o acompanharem. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou factura, e de 200\$ a 400\$, aos que não fornecerem a nota ou factura;*

b) a ter o livro de accôrdo com o modelo XXI, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da producção e, diariamente, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas ou quando acompanharem as mercadorias, exceptuados os fabricantes a que se refere a lettra *h* do art. 12. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$, aos que não tiverem o livro;*

c) ao encerrar a escripturação mensal do livro de que trata a lettra *b*, pela fórma de balanço, transportando para o mez seguinte o saldo accusado da producção e o das estampilhas e discriminando estas por especies, formatos e taxas na columna das observações ou em outra parte da folha, si ahi não couber.

E' dispensado o lançamento da producção, na escripta dos pequenos fabricantes, obrigados ao estampilhamento immediato dos seus productos, de que tratam os ns. I e II da lettra *a*, da tabella de registro, e as lettras *f* e *g*, salvo quando se tratar de productos que pagam o imposto por meio de guia ou dos que podem sahir da fabrica acompanhados de estampilhas, cuja producção deve ser lançada. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

d) a entregar á repartição até o dia 30 de janeiro de cada anno ou oito dias depois de qualquer alteração, uma relação dos operarios que trabalharem fóra da fabrica, com indicação de suas residencias. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

e) a entregar aos operarios que trabalharem fóra da fabrica uma caderneta, com as folhas numeradas seguidamente e authenticadas na repartição competente, para ser apresentada quando exigida pela fiscalização, devendo nella mencionar a materia prima entregue ao operario e os productos manufacturados restituídos á fabrica. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

f) a apresentar á repartição fiscal, para ser visada, uma guia em duplicata, de accordo com o modelo A, do producto exportado para o estrangeiro, ou remetida a negociante por grosso para o mesmo fim, da qual uma via ficará archivada na mesma repartição e a outra acompanhará o despacho. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

g) a assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XVI, do imposto relativo ás mercadorias que, com isenção do imposto, exportarem para o estrangeiro ou remetterem a negociante por grosso para o mesmo fim por via terrestre directamente, ou com baldeação nos portos de exportação, ou por via fluvial ou maritima, ou com baldeação em qualquer porto, sendo admittidos intermediarios nos portos de baldeação. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

h) a annotar no livro da escripta fiscal, na columna das observações, ou em outro lugar da folha, si ahi não couber, as mercadorias destinadas a exportação sem pagamento do imposto. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

i) a exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as mercadorias, as guias e notas ou facturas referentes ao imposto, e as guias, ainda que estejam encerrados, os quaes deverão ser conservados em boa guarda emquanto não prescreverem, acções fiscaes que lhes possam ser relativas. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

j) a franquear ao agente do fisco, para exercer a sua funcção, a visita do estabelecimento e suas dependencias, a qualquer hora do dia ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcionando. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000;*

k) a dar conhecimento á repartição fiscal competente, não só quando resolverem suspender temporariamente a producção, como quando recomeçarem a trabalhar. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

l) a entregar mensalmente á repartição arrecadadora, mediante guia visada pelo agente fiscal, as estampilhas recebidas com os productos que empregarem como materia prima da sua industria, sob pena de pagamento da respectiva importancia independentemente da multa applicavel. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 2 — OS DE FUMO E DE SEUS PREPARADOS:

a) a dar sahida ao fumo desfiado, picado ou migado, para ser vendido a fumantes ou consumidores, somente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 25 grammas e o maximo de um kilogramma. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000;*

b) a dar sahida ao fumo desfiado, picado ou migado, fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, somente em pacotes de papel, devidamente ajustados e fechados, do peso de cinco kilogrammas. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000;*

c) a vender fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas unicamente a fabricantes desses productos, devidamente registrados. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

d) a ter um livro, de accôrdo com o modelo XXII, para lançamento do fumo vendido a fabricante de cigarros ou de cigarrilhas, do qual constarão o nome e residencia dos mesmos fabricantes, assim como o numero e a data das respectivas patentes de registro. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

e) a carimbar com a data da entrega ou remessa os pacotes de fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, de fórma que fique parte do carimbo sobre as estampilhas e parte sobre o papel do pacote. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) a pagar o imposto do fumo desfiado, picado ou migado, empregado em cigarros ou cigarrilhas, de conformidade com a alinea VII do § 1º do art. 4º, sendo considerados fabricantes de desfiar, picar e migar fumo, todos os que praticarem esses processos, embora para empregar o fumo assim preparado somente nos seus productos. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000;*

g) a ter o livro, de accôrdo com o modelo XXIII, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da producção, e diariamente o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas aos productos, assim como a importancia do imposto paga por verba, relativa ao fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

§ 3º — OS DE CIGARROS OU DE CIGARRILHAS, COM FUMO DE PRODUCÇÃO ALHEIA:

a) a adquirir as estampilhas para todo o fumo constante da nota ou factura recebida da fabrica, a qual será apresentada á repartição afim de ser visada, juntamente com as guias de aquisição das estampilhas e com a parte sellada dos pacotes do alludido fumo;

b) a retirar a parte sellada dos pacotes de fumo, de modo a comprehender todo o carimbo datado da fabrica, e somente quando tiverem de adquirir as estampilhas para os productos a serem fabricados;

c) a retirar o fumo dos respectivos pacotes, somente quando tiverem de iniciar a fabricação dos cigarros ou das cigarrilhas;

d) a apresentar ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas para cigarros ou cigarrilhas, correspondentes aos pacotes de fumo de que já tenha sido retirada a parte sellada;

e) a empregar o fumo adquirido, unicamente no fabrico de cigarros ou de cigarrilhas. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores de qualquer das letras deste parographo.*

§ 4º — OS DE BEBIDAS:

a) a remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra da fabrica. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a mencionar no verso das estampilhas que acompanharem productos vendidos a commerciantes verejistas, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e a capacidade em litro dos volumes. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a gravar em caracteres bem visiveis, a fogo ou por meio de carimbo a tinta indelevel, nos barris e nos garrafões de mais de cinco litros, contendo cerveja, agua gazosa ou outras bebidas, o numero de vasilhas e sua capacidade expressa em litros. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) a mencionar nas notas ou facturas, além das demais declarações exigidas no art. 111, § 1º, da letra a, a capacidade das vasilhas expressa em litros. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

NOTA — Quando não fôr preenchida a formalidade da letra d, a capacidade será estabelecida pela seguinte fórmula, caso o exame material não accuse quantidade diferente: para as pipas, 480 litros; para as meias pipas ou quartolas, 240; para quintos, 96; para os decimos 48; para os vigesimos, 24; e para os quadregesimos, 12.

§ 5º — OS DE ALCOOL DE CANNA, CACHAÇA OU VINHO NATURAL (LAVRADORES):

a) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, conforme o modelo VIII. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a remetter, quando derem sahida a producto sem pagamento do imposto, na fórmula do art. 93, a segunda via da guia de que trata a letra a deste paragrapho, á repartição fiscal a que estiverem subordinados, e a terceira ao destinatario da mercadoria. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a ter o livro, segundo o modelo ..., no qual discriminarão os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

d) a ter as guias de accôrdo em modelos A e B, para exportação do producto para o estrangeiro.

§ 6º — OS DE SAL GROSSO:

a) a pagar o imposto na fórmula do art. 55, letra b, por occasião da sahida do producto, podendo deixar de fazel-o nos seguintes casos:

1º, quando exportarem o sal directamente por via maritima, para outro porto nacional onde houver repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

2º, quando o sal fôr vendido a negociante, por grosso, exportador, devidamente registrado, estabelecido no ponto de embarque. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

b) a ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de accôrdo com o modelo IX. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

c) a fazer acompanhar da guia referida na letra b:

1º, o sal que sahir com o imposto pago. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

2º, até o ponto do embarque, o que sahir com o imposto a pagar, no primeiro caso da letra a. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

3º, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da letra a. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) a apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias, estampilhadas ou não, relativas ao sal exportado por via maritima, acompanhadas de declaração constante do modelo. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) a exhibir á estação fiscal da séde da salina a guia do sal que tiver de ser exportado por porto situado em localidade sujeita a outra estação, afim de que aquella lance o visto. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) a marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero de tonelagem, fornecendo á repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

g) a assignar na repartição fiscal competente o termo de responsabilidade, segundo o modelo XVII, pela importancia total do imposto devido pelo sal que exportarem para ser pago no porto do destino. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

h) a fazer acompanhar da guia modelo IX, sem pagamento do imposto, o sal para ser refinado ou purificado em estabelecimento de sua propriedade e sujeito á mesma repartição fiscal. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

i) a embarcar sal sómente em pequenas embarcações que estejam nas condições da letra f, ainda que pertençam a outrem. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

j) a mencionar na guia de que trata a letra c o numero ou o nome e a tonelagem da embarcação que transportar o sal, não podendo descarregar dita embarcação sem a presença do agente do fisco, desde que transporte menor carga que a da tonelagem da embarcação, sob pena de ser calculada a carga pela mesma tonelagem, *Multa de 50\$ a 100\$000;*

k) a apresentar á repartição fiscal, nas localidades que tenham porto de exportação e estabelecimentos exportadores, as guias que acompanharem as embarcações antes de serem estas descarregadas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

l) a ter o livro conforme o modelo XXVIII, no qual, de accôrdo com as letras b e c do § 1º deste artigo, lançarão a colheita e consumo do sal e o movimento das estampilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

§ 7 — OS DE SAL REFINADO OU PURIFICADO:

a) a pagar a taxa integral do sal, cuja materia prima tenha sido recebida sem o pagamento do imposto, nos casos da letra h, do paragrapho anterior. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a mencionar no livro da escripta, segundo o modelo XXIX-A, quando derem sahida ao producto, a data da guia ou nota que acompanhou o sal commum, declarando tambem o nome do fornecedor, para os fins constantes do n. V, § 4º, do art. 4º. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 8 — OS DE VINAGRE:

a) a observar as mesmas obrigações relativas aos de bebidas, sujeitos ás respectivas multas.

§ 9 — OS DE TECIDOS E SEUS ARTEFACTOS:

a) a pagar o imposto na forma do art. 57, § 1º, letras a e b antes da sahida da fabrica, salvo:

1º, quando se der a hypothese do art. 84;

2º, quando for destinado ao deposito da fabrica situado na mesma zona fiscal, ou no mesmo municipio, quando nelle houver mais de uma estação arrecadadora para ali ser vendido ou entregue ao comprador. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000;*

b) a ter o talão de guias ou livro-guia segundo o modelo, quer na fabrica, quer no deposito;

c) a ter no deposito o livro do modelo XXI, para escripturar a entrada e sahida dos tecidos e o movimento das respectivas estampilhas;

d) a fazer acompanhar da guia modelo XII, sem o estampilhamento, os tecidos destinados ao deposito referido no I, 2º, e os devolvidos pelo mesmo deposito á fabrica para qualquer fim;

e) a entregar ou remetter ao comprador com tecidos vendidos na fabrica ou no deposito, a guia conforme modelo XI, devidamente estampilhada;

f) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o tecido destinado á venda a retalho, quer nas fabricas, quer nos depositos;

g) a fazer acompanhar da guia de que trata este regulamento, sem o estampilhamento, os tecidos que sahirem, antes ou depois do beneficiamento, e quando tiverem de voltar á propria fabrica, nos casos previstos no art. 84. Si os tecidos forem enviados á fabrica situada em logar differente do da séde da remetente, a guia será apresentada á estação fiscal antes da expedição, afim de ser visada;

h) a collar nos correspondentes canhotos de sahida as guias recebidas com os tecidos nos casos do art. 84;

i) a inutilizar, com as devidas explicações, e collar no talão correspondente a guia relativa a tecido que, sahindo com o imposto pago, fôr rejeitado e devolvido pelo comprador, e, si a devolução fôr de parte do tecido comprehendido na guia, notar no canhoto do talão relativo á mesma os artigos recusados;

j) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto correspondente ao tecido que, rejeitado e devolvido á fabrica ou ao deposito, fôr de novo vendido;

k) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia correspondente ao tecido que, devolvido pelo deposito, fôr de novo remettido ao mesmo deposito ou vendido;

l) a collar no canhoto correspondente a guia que acompanhar o tecido devolvido pelo deposito para ser beneficiado;

m) a lançar na columna de observações da escripta fiscal a quantidade de tecidos recebida e devolvida nos casos do paragrapho unico do art. 84, dando sahida do mesmo tecido na columna de consumo quando entregal-o depois de beneficiado. *Multa nos casos das letras b a m de 1:200\$ a 2:500\$000.*

§ 10 — OS DE LOUÇAS E VIDROS:

a) a pagar o imposto na fórmula das letras a e b do § 1º do art. 57, antes da sahida do producto da fabrica. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

b) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, segundo o modelo XI. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a entregar ou remetter ao comprador com o producto vendido a guia, devidamente estampilhada, de que trata a letra b. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho na propria fabrica. *Multa de 200\$ a 400\$000 ;*

e) a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os productos por occasião da sahida da fabrica, si para os mesmos não tiverem adoptado uma numeração de ordem de interesse commercial, podendo aquella numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á repartição fiscal competente. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) a declarar em cada volume o peso respectivo. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

g) a fazer acompanhar da guia do modelo XII, sem pagamento do imposto, mas com as necessarias declarações, os objectos para serem beneficiados ou acabados em estabelecimento de sua propriedade, situado no mesmo municipio ou sujeito á mesma repartição fiscal. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não fizerem as declarações na guia, e de 200\$ a 400\$ aos que não remetterem a guia.*

§ 11 — OS DE FERRAGENS:

a) a pagar o imposto na fórmula das letras *a* e *b* do art. 57, antes da sahida da fabrica. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000;*

b) o talão de guias ou livro-guia, segundo o modelo X;

c) a entregar ou remetter ao comprador com o producto vendido a guia devidamente estampilhada, de que trata o numero antecedente. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

d) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho na propria fabrica. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

e) a acondicionar os seus productos, embora empacotados, em caixas ou barricas. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

f) a dar numeração seguida ás caixas ou barricas por occasião da sahida da fabrica, sem prejuizo de qualquer outra de interesse commercial, podendo essa numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á estação fiscal competente. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

g) a declarar em cada volume contendo productos da sua fabrica o peso respectivo. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

h) a fazer acompanhar da guia modelo . . , sem pagamento do imposto, os objectos para serem beneficiados ou acabados em estabelecimentos de sua propriedade situados no mesmo municipio ou sujeitos á mesma repartição fiscal. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

§ 12 — OS DE CAFÉ TORRADO OU MOIDO:

a) a acondicionar o café torrado ou moído, para venda a varejo a commerciante ou a consumidor, sómente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dous kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes, ajustados e devidamente fechados, de um ou dois kilogrammas. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

b) a acondicionar o café moído, para venda por grosso, em volumes, nas condições da letra anterior, com o peso de 15 ou mais kilos. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

c) a dar sahida ao café torrado, para ser moído em outra fabrica, sómente em volumes devidamente fechados e de peso nunca inferior a 10 kilogrammas. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

d) a vender o café torrado, para ser moído em outro estabelecimento, sómente a fabricante moedor, devidamente registrado. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

e) a marcar em caracteres bem visiveis, a tinta indelevel, no rotulo dos volumes contendo café torrado, para ser moído em outra fabrica, e nos com 15 ou mais kilos de café moído, para venda por grosso, o numero do volume, sem solução de continuidade, e o peso. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) a mencionar em a nota ou factura fornecida com o café torrado a fabricante moedor e com o café moído, acondicionado em volumes de 15 ou mais kilos, além das demais exigências do art. III, § 1º, lettra *a*, o peso dos volumes. *Multa de 50\$ a 100\$000*;

g) a remetter ou entregar com o café torrado vendido a fabricante moedor, e com o moído acondicionado em volumes de 15 ou mais kilos, para ser empacotado e estampilhado fóra da fabrica, as estampilhas correspondentes, nas quaes, independente das declarações exigidas no art. 64, deverão mencionar a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

h) a mencionar, diaria e englobadamente, na columna das observações do livro fiscal, ou em outro logar da folha, si ali não couber, as vendas de café torrado feitas a fabricante de moer. *Multa de 50\$ a 100\$000*.

§ 13 — OS DE MOER CAFÉ:

a) a acondicionar o café moído sómente em pacotes bem ajustados, latas ou caixas, devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dous kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes de um a dois kilos, devidamente fechados. *Multa de 600\$ a 1:200\$000*;

b) a fazer a moagem do café de fórmula que, iniciada em relação a um determinado volume, fique todo o café nelle contido acondicionado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

c) a ter um livro de accôrdo com o modelo XXXII, no qual lançarão diariamente o movimento de entrada e sahida dos productos e das estampilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro*;

d) a dar consumo ao café torrado adquirido, sómente depois de moído. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

e) a observar, em relação ao café moído para venda por grosso, os preceitos das letras *b, e, f e g* do § 12 deste artigo, *sujeitos ás mesmas multas*.

§ 14 — OS DE MANTEIGA:

a) a gravar ou marcar em caracteres bem visiveis, a tinta indelevel, nos volumes de mais de quatro kilogrammas, contendo manteiga para ser acondicionada em volumes menores, o numero do volume, sem solução de continuidade, e o peso. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

b) a pagar o imposto da manteiga accrescida por occasião do acondicionamento em volumes menores, considerados fabricantes todos aquelles que empregarem tal processo. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

c) a mencionar nas notas ou facturás do producto vendido, além das declarações exigidas no art. III, § 1º, lettra *a*, o peso dos volumes maiores de quatro kilos. *Multa de 50\$ a 100\$000*;

d) a remetter ou entregar com a manteiga acondicionada em volumes, de mais de quatro kilos, as estampilhas correspondentes, nas quaes, quando a venda fôr feita a negociante verejista, deverão mencionar, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 200\$ a 400\$000*.

§ 15 — OS DE ASSUCAR REFINADO:

a) a gravar em caracteres bem visiveis, a fogo ou por meio de carimbo, a tinta indelevel, nas barricas e, a carimbo com tinta indelevel, nos saccoes de panno, contendo assucar refinado, para venda por grosso, além do rotulo exigido no art. 72, o numero e o peso do volume, não podendo o peso ser menor de 50 kilos. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a acondicionar o assucar, para venda a retalho, em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechados, e que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de 15 kilogrammas. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

c) a remetter ou entregar com o assucar acondicionado em volumes de 50 ou mais kilos, que tenham de ser sellados fóra da fabrica, as estampilhas correspondentes, nas quaes, além das declarações exigidas no art. 64, deverão mencionar a numeração e o peso dos volumes, quando vendidos a commerciante verejista. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) a dar numeração seguida aos volumes contendo 50 ou mais kilos de assucar. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) a mencionar nas notas ou facturas do producto vendido, além das declarações obrigadas pelo art. III, § 1º, letra a, o peso dos volumes. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

QUINTA PARTE

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMMERCiantES

Art. 112. Aos commerciantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais obrigações estatuidas por este regulamento, cumpre observar as seguintes :

§ 1º — AOS ATACADISTAS EM GERAL:

a) remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra do estabelecimento, nas quaes, independente da exigencia do art. 64, mencionarão a numeração e a capacidade ou o peso dos volumes, quando se tratar dos obrigados a essas formalidades. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) fornecer ao comprador negociante uma nota ou factura, devidamente numerada, de todos os productos vendidos, com excepção dos que pagam imposto por meio de guia, discriminando-os pela quantidade e especie, e declarando se sellados ou a quantidade e a importancia das estampilhas que o acompanharem. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou factura e de 200\$ a 400\$ aos que não fornecerem nota ou factura;*

c) exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas em seu poder e bem assim as notas ou facturas relativas aos productos. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

d) apresentar, quando pedidas pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos que pagam o imposto por essa fórmula e tenham sido directamente recebidos da fabrica ou do estrangeiro. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

e) fazer o engarrafamento dos líquidos e o empacotamento da manteiga recebida em volumes maiores de 4 kilos, bem como do café moído, recebido em volumes de de 15 ou mais kilos, e do assucar refinado, em volumes de 50 ou mais kilos, de fórmula que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) observar em relação aos productos destinados á venda a varejo as obrigações relativas aos commerciantes varejistas, *sujeitos ás respectivas multas;*

g) franquear ao agente do fisco, para exercer a sua função, a visita do estabelecimento e suas dependencias, a qualquer hora do dia ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcionando. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000;*

h) apresentar á repartição fiscal, para serem visados, as guias e outros documentos relativos aos productos que pagam por meio de guia, quando recebidos por via marítima, terrestre ou fluvial, antes de retirá-los das respectivas estações. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 2º — AOS ATACADISTAS DE ALCOOL DE CANNA, CACHAÇA OU VINHO NATURAL NACIONAL :

a) adquirir na repartição fiscal competente, dentro do prazo de oito dias, contados da data do recebimento, as estampilhas necessarias ao pagamento do imposto do producto recebido nas condições do art. 93, mediante exhibição da guia de que trata o mesmo artigo. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) ter o livro de accordo com o modelo XXVII, onde farão o lançamento do producto recebido com o imposto pago; do recebido com o imposto a pagar: do destinado á exportação para o estrangeiro, assim recebido do fabricante; das estampilhas recebidas com os productos; das estampilhas adquiridas na repartição fiscal competente; das sahidas dos productos vendidos não só para consumo no paiz como para o estrangeiro, e das estampilhas empregadas ou remetidas ao comprador. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não cumprimem as formalidades referentes á escripta, e de 200\$ a 400\$000 aos que não tiverem o livro.*

Apresentar á repartição fiscal competente, para ser visada, uma guia em duplicata, conforme o modelo A, do producto exportado para o estrangeiro, ficando uma via archivada na mesma repartição e a outra para ser apresentada por occasião do despacho. *Multa de 200\$ a 600\$000,*

d) assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XVI do imposto relativo ás mercadorias que, na conformidade da letra *c* deste paragrapho, exportarem para o estrangeiro directamente ou com baldeação nos portos de exportação ou por via fluvial ou marítima, com baldeação em qualquer porto, sendo admittidos intermediarios nos portos de baldeação. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

e) observar em relação aos productos do seu commercio as medidas a elles adaptaveis, estabelecidas para os commerciantes atacadistas de que trata o § 1º deste artigo, *sujeitos ás respectivas multas.*

§ 3 — AOS ATACADISTAS EXPORTADORES DE SAL GROSSO:

a) pagar o imposto na fórmula da letra *b* do art. 57, § 1º por occasião da sahida do producto, podendo deixar de fazê-lo quando, directamente por via marítima,

exportarem o sal para outro porto nacional, onde exista repartição habilitada para o despacho e para a cobrança do mesmo imposto. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

b) ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de accôrdo com o modelo. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) fazer acompanhar da guia referida na lettra b, o sal que sahir com o imposto pago, o que for vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da lettra a, e o que já houver pago o imposto por occasião da sahida da salina, mencionando neste caso as respectivas guias. *Multa de 50\$ a 100\$, as que não fizerem a menção, e de 200\$ a 400\$, aos que não fizerem acompanhar a guia;*

d) apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias referidas na lettra c, bem como as guias, selladas ou não, recebidas do salineiro e relativas ao sal exportado acompanhadas da declaração constante do modelo, a fim de ser visada a primeira e feitas nas outras a annullação ou deducção do sal exportado. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou o numero e a tonelagem, fornecendo á repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) assignar, na repartição fiscal competente, termo de responsabilidade, conforme o modelo XVII, pela importancia total do imposto de sal que exportarem para ser pago no porto de destino. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

g) ter o livro de accôrdo com o modelo XXIX, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e sahida do sal e das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas, sendo a escripturação encerrada pela fórma do balanço e transportado para o mez seguinte o saldo do sal recebido com o imposto pago e do recebido com o imposto a pagar e o das estampilhas, discriminadas estas pelas taxas na columna das observações ou em outro logar da folha, si ahi não couber. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades da escripta, e de 200\$ a 400\$, aos que não tiverem o livro.*

h) exhibir ao agente do fisco, toda vez que for exigido, os livros e as guias em seu poder. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

i) pesar, na presença do agente fiscal, o sal embarcado no navio de exportação salvo quando o transbordo se der de pequena embarcação nas condições estipuladas na lettra e, cujo carregamento corresponda exactamente á sua tonelagem. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

j) descarregar em seus armazens ou nos navios de esportação, sal das pequenas embarcações procedentes das salinas. sómente depois de estarem de posse da respectiva guia e de preenchidas as formalidades do art. 111 § 6º, lettra k. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 4 — AOS ATACADISTAS, IMPORTADORES DE SAL GROSSO :

a) organizar as guias de despacho, de accôrdo com o art. 102;

b) pagar o imposto do sal de conformidade com o art. 98;

c) ter o livro segundo o modelo, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e sahida do sal e a importancia do imposto pago, sendo a escripturação encerrada pela fórma de balanço, transportado o saldo para o mez seguinte. *Multa*

de 50\$ a 100\$, aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$, aos que não tiverem o livro;

d) exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro fiscal e as guias em seu poder. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 5 — AOS RETALHISTAS:

a) fazer o engarrafamento dos liquidos contidos em barris ou em garrações de mais de cinco litros, e o empacotamento da manteiga recebida em volumes maiores de quatro kilos, bem como do café moído, recebido em volumes de 15 ou mais kilos e de assucar refinado, em volumes de 50 ou mais kilos, de fórma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) estampilhar, enquanto não entrar em vigor o disposto no art. 95, os barris e garrações de mais de cinco litros contendo liquidos quando collocarem a torneira ou iniciarem a venda a-torno ou a copo inutilizando com a data, a tinta ou a lapis tinta, as respectivas estampilhas, colladas em gomma fórte. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) ter convenientemente fechados os toneis ou outros vasilhames destinados a deposito de aguardente, ou de alcool, de modo a não se prestarem e venda a torno *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) collocar junto a cada barril de *chopp* uma etiqueta ou tabella de papel ou de outra qualquer especie, contendo, colladas, as estampilhas correspondentes inutilizadas com a data do inicio do consumo, quando o estampilhamento não puder ser feito de accôrdo com a letra b. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) exhibir ao agente do fisco, sempre que for exigido, as estampilhas existentes no estabelecimento e bem assim as notas ou facturas relativas aos productos. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

f) apresentar, quando pedido pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos que pagam o imposto por essa fórma e tenham sido recebidos directamente da fabrica. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

g) franquear ao agente do fisco, para exercêr a sua funcção, a visita do estabelecimento e suas dependencias, a qualquer hora do dia ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcionando. *Multa de 1:200\$000 a 2:500\$000;*

h) estampilhar os volumes de mais de quatro kilos contendo manteiga e, enquanto não entrar em vigor o paragrapho unico do art. 94, os de 15 ou mais kilos contendo café moído e os de mais de 50 kilos, contendo assucar refinado, quando iniciarem a venda a retalho inutilizando com a data, a tinta ou a lapis-tinta, as respectivas estampilhas, colladas com gomma forte. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 6— AOS AMBULANTES:

Franquear ao agente do fisco todas as mercadorias em seu poder e observar todas as obrigações relativas aos demais commerciantes, que lhes sejam applicaveis, sujeitos ás respectivas multas.

SETIMA PARTE

DOS LIVROS DO EXAME DA ESCRIPTA GERAL

Art. 113. Os livros exigidos por este regulamento, dos fabricantes em geral e dos que pagam o imposto em relação ao preço de venda dos productos; dos negociantes por atacado, importadores e exportadores de sal grosso; dos negociantes por grosso de alcool de canna, cachaça e vinho nacional natural, deverão ser rubricados e authenticados nas estações fiscaes correspondentes, sendo os dos fabricantes tambem sellados. *Multa de 50\$ a 100\$000. A falta do sello dos livros será apurada de accordo com o regulamento do imposto do sello.*

§ 1º. Os livros das fabricas serão distinctos e separados para cada uma das especies enumeradas no art. 1º, podendo ter apenas as divisões precisas no movimento do estabelecimento, respeitada a ordem para cada especie do imposto descripta no art. 4º e seus paragraphos. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 2º. Todos os livros serão conservados nos respectivos estabelecimentos e sua escripta será organizada com clareza, asseio e exactidão, de modo a não deixar dúvidas, devendo ao lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o quinto dia util de cada mez. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 3º. Na escripturação poderá ser aproveitada a folha inteira para o lançamento de diversos mezes, desde que estejam encerrados e destacados uns dos outros, de fórma a evitar confusão, devendo ser consignados sómente os dias em que houver movimento e ser inutilizados os espaços que não forem occupados por lançamento. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 4º. Nos casos de transferencia de firma ou de local, a escripturação continuará no mesmo livro, mediante annotação feita pelo agente fiscal, de conformidade com o art. 154, lettra *n*, deste regulamento.

§ 5º. Nenhum livro será authenticado senão mediante prova de inicio de negocio, de encerramento de igual livro anterior ou outro qualquer motivo convenientemente justificado, e sem que esteja de accordo com o modelo regulamentar ou corresponda ao movimento do respectivo estabelecimento.

Art. 114. Os livros de talão e guia ou livro-guia, tanto para cobrança como para fiscalização do imposto, exigidos dos salineiros, dos fabricantes de louças e de vidros, tecidos e seus artefactos e ferragens dos fabricantes referidos no art. 86, dos commerciantes exportadores de sal grosso, dos lavradores fabricantes de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, e dos commerciantes atacadistas destes productos, serão as folhas com numeração impressa seguidamente sem solução de continuidade e serão authenticados, gratuitamente, na estação fiscal competente. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 1º. A authenticação só se fará si os livros satisfizerem completamente as exigencias regulamentares, podendo ser authenticados mais de um livro de cada vez, desde que tenham numeração em seguida ao ultimo authenticado, que deverá ser apresentado, mesmo que ainda intacto, para a verificação.

§ 2º. Nos casos de livro-guia, a cópia será extrahida a papel carbonó.

Art. 115. Quando, por motivo de suspeita da veracidade da escripta fiscal ou por falta dessa escripta, fôr exigida pela fiscalização a exhibição da escripta geral, ou quando essa exigencia haja logar por circumstancias especiaes, deverão ser apresentados, além do DIARIO e dos COPIADORES DE CARTAS E DE FACTURAS, todos os

livros auxiliares da escripta geral, taes como: CONTAS-CORRENTES, BORRADOR, RAZÃO, COSTANEIRA, talões de notas ou de facturas, etc., etc.

§ 1º. Si for recusada a exhibição desses livros, o agente do fisco levará o facto ao conhecimento do chefe de repartição, para que a requisição judicialmente.

§ 2º. Si os livros apresentados forem escripturados de fôrma a não poder ser apurado convenientemente todo o movimento do estabelecimento, ou não forem apresentados todos os livros ou documentos auxiliares da escripta geral, necessarios ao fim eollimado, colher-se-ão os elementos precisos, baseados na installação e movimento do estabelecimento ou no exame relativo a esse movimento, feito em livro ou documento de outros estabelecimentos, ou, ainda, no exame dos despachos, livros, etc., das estações ou agencias de empresas de transportes, ou em quaesquer outras informações.

Art. 116. Quando fôr julgado necessario o exame da escripta geral de estabelecimento sob a jurisdição de outra repartição arrecadadora, será solicitado á respectiva repartição pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, por intermedio da Directoria da Receita Publica, pelas dos demais Estados, por intermedio das respectivas delegações fiscaes, e pelas da Capital Federal, directamente.

Art. 117. O funcionario que tiver de recorrer ao exame da escripta geral, deve convidar o proprietario do estabelecimento ou o seu representante, para acompanhar o exame ou indicar pessoa que o acompanhe e, no caso de recusa, será ella constatada no processo, si já estiver instaurado, ou em termo especialmente lavrado para esse effeito.

§ 1º. Si o commerciante ou fabricante não se conformar com o resultado do exame, tenha ou não sido por elle ou seu representante firmado o auto ou termo respectivo, o chefe da repartição designará um outro funcionario, para, como perito por parte da Fazenda, proceder, em companhia do perito que fôr designado pelo interessado, a novo exame, do qual será lavrado termo, emittindo depois os peritos parecer a respeito.

§ 2º. Si o parecer dos peritos fôr accorde e contrario ao commerciante ou fabricante, não lhe caberá direito a novo exame pericial; si, porém, houver discordancia, será nomeado empregado do Ministerio da Fazenda e, na sua falta, de qualquer outro ministerio, para proferir o desempate, cabendo a nomeação ao director da Receita Publica, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, e aos delegados fiscaes, nos respectivos Estados.

§ 3º. De quaesquer exames requeridos fóra dos casos previstos neste artigo, serão abonados, por conta dos interessados, salarios aos peritos da Fazenda, em numero não excedente de dous.

§ 4º. Os salarios serão estipulados pelo chefe da repartição, tendo-se em vista a extensão do exame e a distancia a percorrer.

OITAVA PARTE

DAS MERCADORIAS, OBJECTOS E EFEITOS EM CONTRAVENÇÃO OU EM TRANSITO

Art. 118. As mercadorias, estampilhas, rotulos, notas ou facturas, guias e embarcações em contravenção ás disposições deste regulamento serão apprehendidos e apresentados á repartição arrecadadora do local.

§ 1º. Eguamente serão apprehendidos os apparatus, machinas e outros objectos, como sejam vidros, capsulas, rolhas e tudo mais que se tornar necessario para comprovar a contravenção, ou quando, com intenção de fraude ou de contravenção, houver fabrico, clandestino ou não, de qualquer producto tributado.

§ 2º. Si por qualquer motivo não fôr possivel effectuar a remoção das mercadorias ou de objectos apprehendidos, o apprehensor incumbirá da guarda do deposito dos mesmos, pessoa idonea ou o proprio infractor, mediante termo de deposito, conforme o modelo XL, o qual será assignado pelo depositario, pelo apprehensor e por testemunhas, si houver, e acompanhará o auto de infração, devendo as machinas ou apparatus ser lacrados de fórma a não poderem funcionar, e as mercadorias convenientemente authenticadas.

§ 3º. Não havendo pessoa que queira se encarregar do deposito, o apprehensor tomará as medidas que as circumstancias proporcionarem, no sentido de acautelar os interesses do fisco e de evitar o extravio ou damno das mercadorias, mencionando todos os factos no auto que lavrar, assim como poderá recolher os objectos independente de termo de deposito a qualquer posto militar, estabelecimento publico ou estação da empresa de transporte.

§ 4º. Tratando-se de objectos que, pela quantidade ou accommodação, não possam ser removidos e o dono ou outra qualquer pessoa não queira acceitar a responsabilidade do deposito, serão essas circumstancias constatadas no auto e o apprehensor providenciará para que, si possivel fôr, seja o estabelecimento guardado por praça de força publica.

Art. 119. Havendo prova ou suspeita de que em casas particulares, habitadas ou não, em dependencias de casas commerciaes, occupadas por pessoas da familia do proprietario ou em edificios, occupados por empresas ou instituições de qualquer natureza, se occultam mercadorias tributadas, ahi fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou commerciaes ou das alfandegas ou mesas de rendas, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes do fisco intimarão o morador, director, gerente ou encarregado, para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o necessario auto.

§ 1º. Essa providencia estende-se aos casos de outros objectos sujeitos á fiscalização do imposto de consumo.

§ 2º. No caso de recusa da entrega da mercadoria ou dos objectos em contravenção, os referidos agentes levarão immediatamente o facto ao conhecimento da autoridade fiscal do local, afim de que promova a apprehensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina daquelles artigos, providenciando ainda sobre o lavramento do auto que servirá de base ao processo.

Art. 120. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas ou de não estarem de accôrdo com outras exigencias regulamentares, as mercadorias que se acharem para expedição nas estações das empresas de transporte, os agentes do fisco ou os empregados das mesmas empresas não embarçarão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções, afim de garantir o bom exito da diligencia a que se houver de proceder:

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestigios;

b) affixarão nos mesmos volumes nota declaratoria para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade, o chefe da repartição ou qualquer empregado designado se apresente para abri-los, o que só deverá ser feito com a assistencia do consignatario ou seu substituto legal ou, si este não comparecer, em presença de duas testemunhas, estranhas ou não ao serviço da estação.

§ 1º. Da nota alludida na lettra *b* será dado o conhecimento ao chefe da estação expedidora e ao guarda ou conductor da mercadoria, e avisado o chefe da repartição do destino por telegramma.

§ 2º. No caso de não estar o producto devidamente legalizado, o empregado que fizer a diligencia no ponto do destino lavrará contra o remetente auto da infração, nos termos deste regulamento, e apprehenderá o mesmo producto.

§ 3º. Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão retidos até que estejam abertos, conforme o disposto na lettra *b*, deste artigo.

Art. 121. Os directores, administradores, gerentes e mais empregados das linhas de transporte, particulares ou não, facultarão aos empregados da fiscalização todas as informações e certidões que requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção sobre os artigos em despacho e referentes aos já despachados, sendo as certidões fornecidas independentemente da contribuição.

Paragrapho unico. Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir, para sua resalva, o agente do fisco lavrará e assignará termo declaratorio da diligencia que houver effectuado.

Art. 122. As estampilhas, guias, notas ou facturas que os fabricantes e os commerciantes por grosso são, na fórma deste regulamento, obrigados a fornecer com os productos vendidos ou remetidos para beneficiamento, deverão acompanhal-os em poder do conductor do vehiculo ou pessoa que os transportar para serem entregues ao destinatario, todas as vezes que as mercadorias não se destinem a despacho pelas estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte. e serão apresentadas em transitio aos agentes do fisco, sempre que forem exigidos.

§ 1º. Cada expedição deverá ser acompanhada dos respectivos effeitos e, quando effectuada por mais de um vehiculo, estes deverão ser agrupados de modo que em conjuncto possam ser fiscalizados em transitio.

§ 2º. No caso de devolução de mercadorias, os respectivos effeitos deverão acompanhal-as na fórma indicada neste artigo. *Multa de 200\$ a 400\$, aos infractores deste artigo ou de seus paragraphos.*

Art. 123. Os operarios que trabalharem fóra das fabricas não poderão transitar com materia prima, ou productos fabricados sem estarem munidos das respectivas cadernetas, para serem apresentadas aos agentes do fisco quando exigidas. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

Art. 124. As mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, quando transportadas por via maritima, terrestre ou fluvial, não serão entregues sem que estejam devidamente legalizadas.

§ 1º. Essa fiscalização incumbe ás alfandegas, mesas de rendas, e, no caso de não terem sido satisfeitas as exigencias legais, serão lavrados autos de infração e apprehensão, pelas repartições fiscaes do ponto do destino.

§ 2º. Nas localidades em que houver estação fiscal, os destinatarios das mercadorias, antes de retiral-as submetterão os respectivos effeitos ao exame e

visto das mesmas repartições, sem o que as mercadorias não lhes poderão ser entregues.

Art. 125. As mercadorias destinadas a despacho nas estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte, serão também apprehendidas em transitio para o despacho, desde que seja verificada qualquer contração não comprehendida na excepção do art. 121.

Art. 126. Quando a prova das faltas verificadas em notas, facturas ou guias independer da presença da mercadoria, será feita apprehensão sómente do documento em contração.

Art. 127. Os livros fiscaes em contração ou outros quaesquer livros não poderão ser apprehendidos, devendo as faltas verificadas naquelles ser consignadas mediante termo nos proprios livros e constatadas no auto que fôr lavrado, e os esclarecimentos que os outros puderem trazer ao processo, ser tomado por termo, para ser annexado ao mesmo processo.

Art. 128. As mercadorias apprehendidas poderão ser restituídas a requerimento da parte, depois de satisfeito o pagamento do imposto, ficando na repartição os specimens necessarios ao esclarecimento do processo.

§ 1º. Tratando-se de mercadoria de facil deterioração, a retenção do specimen poderá ser dispensada, constatando-se minuciosamente no termo da entrega, com assignatura do interessado, o estado da mesma mercadoria e as faltas determinantes da apprehensão.

§ 2º. As mercadorias e objectos que, depois do julgamento definitivo do auto ou de declarado perempto o prazo para recurso, não forem retirados dentro de 30 dias, contados da data de intimação do ultimo despacho, mediante pagamento do imposto devido ou reparação da falta autuada e pagamento da multa, serão considerados abandonados, e, como taes, vendidos em leilão ou mediante concorrência.

§ 3º. Os productos falsificados ou adulterados e os deteriorados não serão restituídos nem vendidos, devendo assim como os em bom estado que não obtiverem comprador, ser inutilizados mediante termo, logo que o processo tenha passado em julgado.

§ 4º. Quando a mercadoria apprehendida fôr de facil deterioração, a repartição convidará a quem de direito a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma mercadoria, procedendo neste caso de conformidade com o paragrapho anterior.

Art. 129. As notas e outros documentos juntos ao processo e necessarios a sua elucidação, poderão ser restituídos, mediante recibo, ficando no mesmo processo cópia authentica, visada pelo interessado, entregando-se, entretanto, independentemente de cópia, si o processo já houver passado em julgado.

Art. 130. As estampilhas apprehendidas por qualquer transgressão, excepto por insufficiencia do valor, não serão restituídas, devendo os interessados adquirir novas, em importancia integral, para os respectivos productos.

Paragrapho unico. Serão, porém, restituídas as que houverem sido applicadas em productos que, por motivo de incendio, naufragio ou qualquer outro accidente devidamente comprovado, deixarem de entrar em consumo.

Art. 131. As guias apprehendidas por deficiencia ou irregularidade das estam-

pilhas, só serão restituídas mediante pagamento integral do imposto correspondente ás respectivas mercadorias.

Art. 132. As mercadorias e objectos apprehendidos por infracção de regulamentos fiscaes e depositados em poder de negociante que vier a fallir não poderão ser comprehendidos na massa, devendo a repartição fazer a necessaria communição ao juiz e providenciar sobre a transferencia para outro local das mesmas mercadorias ou objectos.

Art. 133. Os conductores, bem como os respectivos vehiculos, de mercadorias encontradas em contravenção ás disposições deste regulamento, cuja procedencia não seja logo apurada, serão detidos á ordem do chefe da repartição, até que aquelles declarem e seja apurado com segurança, qual a origem das mercadorias e quem o responsavel pela falta verificada.

Paragrapho unico. Si no praso de 48 horas não houver sido feita a declaração, ou conhecido o responsavel, o vehiculo e as mercadorias serão vendidos em haste publica e o seu producto recolhido aos cofres federaes como renda eventual, depois de deduzidos 50 % para o apprehensor, de tudo lavrando-se os necessarios termos.

CAPITULO XI

Da direcção, fiscalização e inspecção

PRIMEIRA PARTE

DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 134. A direcção do serviço do imposto de consumo incumbe em geral á Directoria da Receita Publica e sua fiscalização compete:

a) na Capital Federal, á Recebedoria do Districto Federal e á Alfandega do Rio de Janeiro;

b) no Estado do Rio de Janeiro: em Nictheroy, á mesma Recebedoria do Districto Federal; nos outros municipios, ás respectivas estações arrecadoras, sob a immediata direcção da Directoria da Receita Publica;

c) nos outros Estados, ás delegacias fiscaes, em todo o Estado, e ás repartições arrecadoras, nos limites de sua jurisdicção.

Art. 135. A fiscalização do imposto será exercida:

a) em todas as repartições fiscaes e arrecadoras;

b) nos trapiches e entrepostos, e nas estações e depositos de quaesquer empresas de transporte;

c) nos estabelecimentos fabris e casas commerciaes, onde se fabricarem, venderem ou depositarem productos sujeitos ao imposto;

d) nos vehiculos ou individuos que conduzirem mercadorias.

Art. 136. A fiscalização será feita, não só pelos chefes das repartições referidas no art. 134, como, especialmente, por agentes fiscaes do imposto de consumo.

Paragrapho unico. Os agentes fiscaes far-se-ão reconhecer pelo titulo de nomeação.

Art. 137. O numero de agentes fiscaes do imposto de consumo será o do quadro annexo.

Art. 138. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são de nomeação e demissão do Ministro da Fazenda.

§ 1º. A' nomeação precederá concurso effectuado na fórmula estabelecida no capitulo XII.

§ 2º. Serão dispensados do concurso os empregados do Ministerio da Fazenda, que tiverem concurso de segunda entrada.

§ 3º. Terão preferencia para a nomeação os candidatos classificados em concurso; que houverem exercido o cargo de agente fiscal interinamente ou tiverem mais de cinco annos de serviço effectivo, em repartição publica federal, e os reservistas do Exercito ou da Armada.

Art. 139. Os agentes fiscaes do imposto de consumo que contarem 10 ou mais annos de serviço publico federal, sem terem soffrido pena no cumprimento de seus deveres, só poderão ser destituídos do cargo mediante processo administrativo.

Art. 140. O quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo compor-se-á de tres categorias, a saber:

1ª, os da circumscripção do Districto Federal e Municipio de Nitheroy;

2ª, os das circumscripções das capitães dos Estados e de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro;

3ª, os das circumscripções do interior dos Estados.

Art. 141. As primeiras ou as novas nomeações só serão feitas para o interior dos Estados, cabendo á Directoria da Receita Publica no Estado do Rio de Janeiro e ás Delegacias Fiscaes, nos demais Estados, fazer a distribuição dos agentes pelas circumscripções.

Art. 142. Occorrendo vaga na circumscripção de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, ou nas das capitães dos demais Estados, será preenchida por promoção de um dos agentes fiscaes do interior, que fôr indicado pela Directoria da Receita Publica, no primeiro caso, e pela respectiva Delegacia Fiscal, por intermedio daquella Directoria, nos outros casos, devendo a indicação recahir sobre os tres agentes que mais se distinguirem pela sua competencia e applicação e contarem pelo menos dous annos de serviço no Estado.

§ 1º. Para as vagas na circumscripção do Districto Federal serão promovidos por proposta da Directoria da Receita Publica, agentes fiscaes das capitães dos Estados ou da circumscripção de Petropolis, que possuam os predicados exigidos neste artigo e tenham pelo menos dous annos de exercicio na circumscripção.

Art. 143. As pessoas nomeadas agentes fiscaes do imposto de consumo deverão tomar posse e entrar no exercicio dos seus logares dentro do prazo maximo de 60 dias, contados da data da publicação official da nomeação.

Paragrapho unico. Os agentes fiscaes transferidos deverão entrar em exercicio na nona circumscripção dentro do prazo que lhes fôr marcado, o qual nunca será menor de 10 dias nem maior de 60, conforme a distancia em que estiver a nova circumscripção.

Art. 144. No impedimento dos agentes fiscaes effectivos, por effeito de suspensão por mais de 15 dias ou de licença, serão nomeados substitutos interinos; si, porém o impedimento fôr de 15 dias ou menos a substituição dar-se-á pelo agente fiscal da secção ou circumscripção mais proxima.

§ 1º. As nomeações, no primeiro caso, serão feitas, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, pelo ministro da Fazenda, e, nos outros Estados, pelos respectivos delegados fiscaes, sujeitando-as á approvação do Ministro; no segundo caso, quando se tratar de secção, pelo chefe do serviço, e de circumscripção, pelo director da receita publica, no Estado do Rio de Janeiro, e pelos delegados fiscaes, nos demais Estados.

§ 2º. Os substitutos serão escolhidos entre as pessoas habilitadas em concurso, podendo, todavia, ser nomeadas pessoas extranhas, caso não haja habilitadas ou si as habilitadas não acceitarem a nomeação.

§ 3º. Nos casos de vaga, a nomeação interina compete ao Ministro da Fazenda.

Art. 145. Para os fins da fiscalização, observar-se-á a distribuição dos agentes fiscaes constantes do quadro annexo o qual poderá ser alterado pelo Ministro da Fazenda, em relação ao Estado do Rio de Janeiro, por proposta da Directoria da Receita Publica e, quanto aos demais Estados, mediante proposta das delegacias fiscaes encaminhada por intermedio daquela Directoria.

Art. 146. A Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes, nos outros Estados, farão a divisão das circumscripções de forma que os agentes fiscaes possam ser aproveitados em serviço nas alfandegas e em outros que se tornem precisos, tendo ainda em vista que as circumscripções em que houver fabricas de productos que paguem o imposto por meio de guia e onde communmente se faça exportação ou descarga de sal, deverão, sempre que fôr possível, ter mais de um agente fiscal.

§ 1º. A divisão das circumscripções dos Estados será submettida á approvação da Directoria da Receita Publica.

§ 2º. Para séde da circumscripção será designada a localidade de maior desenvolvimento industrial de artigos tributados ou o centro commercial mais importante tendo-se ainda em vista a salubridade local.

Art. 147. As circumscripções que tiverem dois ou mais agentes fiscaes, serão divididas em secções, pelas repartições a que estiverem subordinadas, de accôrdo com as necessidades do serviço, sendo cada secção provida de um agente fiscal e independendo a divisão de approvação de autoridade superior.

Art. 148. Os agentes fiscaes terão direito a transporte nas estradas de ferro e por via fluvial ou maritima, dado pelo Governo:

- a) quando em serviço nas respectivas circumscripções;
- b) quando transferidos por conveniencia do serviço;
- c) quando em commissão.

§ 1º. Nos casos das letras *b* e *c* terão direito tambem á passagem e ao transporte de bagagens para pessoas de sua familia.

§ 2º. As passagens para pessoas da familia do agente fiscal, ou de qualquer empregado nomeado inspector, serão sómente de ida e volta para o Estado que tiver de inspecionar.

§ 3º. Nas emprezas que não fornecerem passagens por conta do Governo, bem como nas linhas de diligencias, automoveis ou quasquer embarcações, ou quando, por falta de outro meio regular de communicação, fôr necessario contractar transporte, e as despesas excedam de 2\$500, os inspectores pagarão as mesmas despesas, para lhes serem indemnizadas, mediante requerimento, instruido com os respectivos recibos.

§ 4º. Igual concessão poderá ser feita aos agentes fiscaes, mediante prévia autorização da Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e das delegacias fiscaes, nos outros Estados, comtanto que as passagens sejam autorizadas na medida estricta das necessidades e conveniencia do serviço.

Art. 149. Os agentes fiscaes terão franquia telegraphica, para uso em casos urgentes, nas estações fóra da séde das repartições.

Paragrapho unico. Na séde das repartições cabe ás mesmas a transmissão dos telegrammas.

Art. 150. Os agentes fiscaes, bem como quaesquer empregados incumbidos da fiscalização, poderão penetrar nas fabricas e nas casas commercaes de productos tributados, assim como nos respectivos depositos, afim de exercerem a fiscalização, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos estejam funcionando.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na disposição deste artigo as casas particulares, cujos moradores, membros de uma mesma familia, se dediquem a alguma industria tributada, e os estabelecimentos referidos nas letras *b, c, f e g* do art. 12, nos quaes aquelles funcionarios só entrarão mediante aviso.

Art. 151. Para fiscalizar a descarga do sal grosso, nacional ou estrangeiro, e auxiliar a fiscalização das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo submettidas a despacho, a Alfandega do Rio de Janeiro requisitará, da Recebedoria do Districto Federal, até seis agentes fiscaes.

§ 1º. Os agentes fiscaes designados para o serviço da Alfandega do Rio de Janeiro poderão, conforme as conveniencias do serviço, ser substituidos ou dispensados pelo director da Recebedoria do Districto Federal, ou mediante requisição do inspector da Alfandega.

§ 2º. Nas outras alfandegas da União e nas mesas de rendas, serão escalados para desempenhar os serviços de que trata este artigo um ou mais agentes fiscaes, de modo a não prejudicarem o serviço das respectivas circumscripções.

Art. 152. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos da fiscalização no exercicio de suas funções, e os que, por qualquer meio, impedirem a effectividade do serviço fiscal serão punidos na fórmula do Codigo Penal, para o que o empregado offendido lavrará auto, segundo o modelo XXXV, acompanhado do rol das testemunhas, o qual será remettido, pela repartição, ao procurador da Republica.

Paragrapho unico. Verificada qualquer das hypotheses mencionadas neste artigo, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 153. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União, do Districto Federal, prestarão seu concurso ao serviço fiscal, podendo ser solicitado, quando necessario, o das autoridades estaduais e municipaes.

SEGUNDA PARTE

DOS DEVERES DOS AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO

Art. 154. Aos agentes fiscaes do imposto de consumo incumbem:

a) velar pela completa exccução deste regulamento, visitando com frequencia os estabelecimentos sujeitos ao imposto de consumo, examinando suas dependencias,

bem como os armarios, caixas ou moveis nelles existentes, e estabelecendo rigorosa vigilancia sobre as mercadorias em transitio pelos logradouros publicos e empresas de transporte ou em poder dos mercadores ambulantes;

b) apprehender:

1º, as mercadorias, rotulos, notas, facturas e guias encontradas em contravenção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompanhar dos documentos em contravenção, ou de outros que sejam apresentados pelos autuados, e das mercadorias e rotulos, ou de um specimen de cada uma das mesmas mercadorias, quando ficarem depositadas fóra da repartição;

2º, as machinas, aparelhos, vidros, capsulas, rolhas e outros objectos, quando se tornar preciso, para comprovar a contravenção ou quando, com intenção de fraude ou de falsificação, houver fabrico, clandestino ou occulto, de qualquer producto tributado;

3º, as mercadorias dos negociantes ambulantes não registrados, lavrando o necessario termo para acompanhar a notificação;

4º, mediante auto, as estampilhas encontradas em excesso em poder dos contribuintes ou cuja procedencia legal não fôr justificada, bem como as que acompanharem os productos que serviram de materia prima á fabricação de outras mercadorias, e não lhes tenham sido entregues pelos fabricantes;

c) dar, em exposição escripta, conhecimento á repartição dos contribuintes cujas patentes houverem incidido nas disposições do art. 25, afim de serem declaradas sem efeito, e no caso da letra *a* do mesmo artigo, ser marcado o prazo de oito dias para pagamento da nova patente;

d) notificar, de accôrdo com o modelo XXXIV, antes da primeira apresentação do cadastro, ou posteriormente á apresentação, quando a falta fôr então verificada, os commerciantes ou fabricantes que não tenham registrado seus estabelecimentos, ou que o tenham feito de modo incompleto ou insufficiente, e que não tenham attendido o prazo marcado na letra *c* deste artigo;

e) visar, datando, depois de feita a necessaria verificação:

1º, as guias de compra de estampilhas em poder dos contribuintes;

2º, os canhotos das guias de pagamento do imposto;

3º, as guias ou notas relativas aos productos remettidos ou recebidos pelas fabricas, para beneficiamento ou acabamento;

4º, as patentes de registro em poder dos contribuintes;

5º, as guias, selladas ou não, em poder dos negociantes ou dos fabricantes;

6º, a escripta fiscal de todos os estabelecimentos a ella obrigados, cancellando-a, quando apresentar duvidas, e lavrando o necessario auto ou resalvando as emendas ou enganos justificados;

f) fazer o confronto do movimento accusado na escripta fiscal com o desenvolvimento commercial e industrial dos estabelecimentos, afim de verificarem se os interesses do fisco estão sendo prejudicados, recorrendo á escripta geral, quando houver motivo de suspeita;

g) fiscalizar, quando escalados, o carregamento do sal dos navios de exportação, verificando o peso do sal pela tonelagem das pequenas embarcações de que tratam os arts. 111, § 6º, letra *f*, e 112, § 3º, letra *e*, ou por meio de balança, apresentando á repartição um mappa do carregamento total, conforme o modelo;

h) assistir, quando escalados, ao lacramento das escotilhas das embarcações que transportem sal, importado ou exportado, sempre que terminarem o serviço de carga ou descarga, bem como a quebra do lacre, ao ser recommçado dito serviço;

i) assistir á pesagem do sal das pequenas embarcações que não estejam carregadas de accôrdo com a respectiva tonelagem, annotando o peso verificado na guia correspondente, desde que occorra o caso previsto no art. 111, § 6º, letra *j*;

j) verificar a exactidão das declarações cogitadas nos arts. 111, § 6º, letra *f*, e 112, § 3º, letra *e*, lavrando termo que será tambem firmado pelo interessado e archivado na repartição fiscal;

k) solicitar, quando necessario ao desempenho de suas funcções, o auxilio das autoridades locais ou da força publica;

l) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes fôr ordenada e fiscalizar a execução dos regulamentos do imposto do sello, do de transporte do serviço de loterias, dos clubs de mercadorias, de rotulos, de marcas de fabricas e de quaesquer outros de que forem incumbidos, assim como velar pela completa execução deste regulamento;

m) lançar, até o ultimo dia de cada mez, nos livros de que trata o art. 239, o movimento do mez anterior das fabricas e demais estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, sob sua fiscalização, justificando as delongas do prazo quando por motivo de força maior, salvo se o regulamento da repartição dispuzer em contrario;

n) annotar nos livros da escripta fiscal os despachos relativos ás alterações de firma ou de local dos respectivos estabelecimentos, afim de poderem os mesmos livros ser usados pelas firmas successoras;

o) comparecer ás respectivas repartições, onde assignarão ponto e farão plantão nos dias determinados, tendo em vista que, nas repartições que não sejam séde de circumscripção, o ponto será assignado quando compareccrem no local, e nas circumscripções que tiverem menos de tres agentes fiscaes será dispensado o plantão;

p) fazer plantão na repartição, quando designados, para visar as guias das pequenas embarcações de que trata o art. 111, § 6º, letra *k*, annotando-as em livros, segundo o modelo, depois de confrontal-as com a tonelagem das mesmas embarcações;

q) communicar á repartição local, toda vez que tiverem de seguir para outra localidade, afim de ser sempre conhecido seu paradeiro;

r) residir na séde da circumscripção;

s) acompanhar, quando convidados, o inspector fiscal em serviço em suas secções ou circumscripções;

t) iniciar a 1º de abril o levantamento do cadastro dos estabelecimentos e dos commerciantes ambulantes sujeitos a registro, existentes nas respectivas secções ou circumscripções, verificando si estão registrados para todos os productos do seu commercio ou fabrico, e se o registro obedeceu á categoria do estabelecimento e ao nome do verdadeiro proprietario, assim como providenciando para que pelos contribuintes sejam corrigidas, dentro de 10 dias, as faltas encontradas, antes da apresentação do cadastro á repartição, a qual deverá ser até 30 de junho, nas circumscripções das capitães, e 31 de agosto, nas do interior, de fórma que do allu-

dido cadastro constem todos os estabelecimentos existentes, registrados ou notificados.

Paragrapho unico. Os cadastros, depois de examinados e visados pelas respectivas repartições, serão restituídos, para constarem, com as alterações ocorridas, do relatório annual dos agentes fiscaes.

Art. 155. Os agentes fiscaes apresentarão, até 28 de fevereiro, á repartição da séde, relatório dos trabalhos do anno anterior, em toda a circumscripção, sendo os do Estado do Rio de Janeiro encaminhados á Directoria da Receita Publica, e os dos outros Estados ás respectivas delegacias fiscaes.

§ 1º. O relatório obedecerá á seguinte organização:

a) exposição dirigida á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na Capital Federal e Municipio de Nitheroy, e ás respectivas delegacias fiscaes, nos outros Estados;

b) mappa do movimento annual das fabricas e outros estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, existentes nas respectivas secções, do qual constem, pelas especies, a producção, a entrada e o consumo dos productos, bem como a importancia das estampilhas compradas ou recebidas, das empregadas e do saldo restante;

c) cadastro, conforme o modelo, dos estabelecimentos e commerciantes ambulantes registrados e dos notificados por falta de registro, discriminados os registrados pela natureza e categoria do commercio ou fabrico, pelos emolumentos pagos e especies dos productos, bem como pelos registros gratuitos e pelo local dos estabelecimentos.

§ 2º. Os relatorios dos agentes fiscaes em serviço na Alfandega do Rio de Janeiro, depois de apreciados por essa repartição, serão remetidos á Recebedoria do Districto Federal, nos termos do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910.

Art. 156. Os agentes fiscaes serão auxiliados na fiscalização das fabricas ou salinas existentes na secção a seu cargo pelos das outras secções em que estiver dividida a circumscripção, nas quaes não existam estabelecimentos industriaes ou existam em menor numero.

Art. 157. Verificada qualquer infracção deste regulamento, por agente fiscal ou inspector fiscal de outra jurisdicção, cmbora de Estado differente, é ao mesmo permitido lavar o competente auto.

Paragrapho unico. Sempre que as circumstancias o permittirem, deverá ser avisado o serventuario respectivo para auxiliar a diligencia.

Art. 158. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são immediatamente subordinados ás repartições arrecadoras e passiveis, no exercicio de suas funcções, das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de fazenda.

§ 1º. A's mesmas repartições os agentes fiscaes apresentarão todos os seus trabalhos e só por seu intermedio poderão dirigir-se ás autoridades superiores.

§ 2º. Aos agentes fiscaes tambem se applicam as disposições vigentes para os funcionarios publicos, taes como:

a) as que dizem com prohibição de commerciar, ser procurador de partes, fazer contracto com o governo directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem, dirigir bancos, companhias, emprezas ou estabelecimentos,

sejam ou não subvencionados pelo Governo da União, salvo excepções indicadas em leis especiaes, requerer ou promover a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção propria, e bem assim as que se referem á justificação de faltas por molestia, gala de casamento, nojo, etc.

Art. 159. Os agentes fiscaes deverão, sempre que comparecerem á repartição, receber os papeis que lhes forem distribuidos, passando recibo nos respectivos protoccollos, e declarando nos mesmos papeis, antes da informação, a data do recebimento.

§ 1º. As informações serão prestadas dentro do prazo maximo de 15 dias ou de menor prazo marcado pelo chefe do serviço, segundo a urgencia do assumpto, e obdecerão a uma fórmula concisa, moderada, sem allusões offensivas ás partes ou a quaesquer funcionarios.

§ 2º. Todos os papeis que tenham de receber despacho serão restituídos devidamente processados, com as folhas cosidas e numeradas, obedecendo á ordem chronologica ou á connexão das materias, sem linhas em branco antes da informação e sem escriptos nas margens, podendo os informantes adoptar protoccollo, em que exigirão recibo dos funcionarios a quem fizeram entrega dos mesmos papeis ou processos.

TERCEIRA PARTE

DA INSPECÇÃO E DOS DEVERES DOS INSPECTORES FISCAES

Art. 160. A inspecção do serviço do imposto de consumo incumbe, em geral, á Directoria da Receita Publica.

Art. 161. Em todos os Estados haverá inspecção permanente exercida por funcionarios de Fazenda ou por agentes fiscaes do imposto de consumo, devendo a designação de agente fiscal recair sobre os do Districto Federal ou de Estado diferente do que tiver de ser inspecionado, salvo tratando-se de caso urgente e ephemero, quando poderá ser de agente fiscal do proprio Estado.

§ 1º. Na circumscripção do Districto Federal a inspecção será feita por funcionario de Fazenda.

§ 2º. Para os Estados poderão ser designados empregados em numero necessario.

Art. 162. A directoria da Receita Publica poderá ter á sua disposição até dois funcionarios de Fazenda ou agentes fiscaes do imposto de consumo, para se incumbirem não só de inspecções extraordinarias e imprevistas sobre serviços do mesmo imposto de consumo, como tambem do da estatistica da producção e consumo dos productos tributados e da arrecadação do dito imposto em toda a União e, ainda, do estudo dos relatorios mensaes dos inspectores fiscaes e de outros processos inherentes ao imposto de consumo.

Art. 163. Os inspectores, de que tratam os arts. 161 e 162, serão designados pelo Ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

§ 1º. Quando a proposta de agente fiscal recair sobre o de circumscripção que tenha menos de tres agentes fiscaes, será nomeado substituto interino; si, porém,

recair sobre o de circumscripção que tenha tres ou mais, será o designado substituído pelo da secção mais proxima ou como melhor entender o chefe da repartição.

§ 2º. Feita a designação, a Directoria da Receita Publica providenciará immediatamente no sentido de ser concedida franquia postal e telegraphica ao inspector fiscal e, bem assim, passagens e transporte de bagagens para o mesmo e para as pessoas de sua familia.

Art. 164. Os inspectores são subordinados á Directoria da Receita Publica, mas deverão entender-se directamente com os chefes das repartições, dando-lhes conhecimento das irregularidades e faltas encontradas no serviço da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo ou de qualquer outro de cuja inspecção estejam incumbidos, afim de que dêem as providencias ao seu alcance ou solicitem da autoridade superior as que escaparem á sua alçada.

§ 1º. Quando o chefe da repartição não tomar as providencias pedidas, o inspector, nos Estados, dará conhecimento do facto á Delegacia Fiscal.

§ 2º. As providencias dependentes das delegacias fiscaes serão solicitadas directamente ás mesmas delegacias, e as do Thesouro á Directoria da Receita Publica.

§ 3º. Si as delegacias fiscaes, a Recebedoria do Districto Federal ou Alfandega do Rio de Janeiro não tomarem em consideração as solicitações do inspector, este levará o facto ao conhecimento da Directoria da Receita Publica, expondo minuciosamente todo o occorrido.

Art. 165. A missão do inspector fiscal consistirá especialmente em observar a marcha do serviço da fiscalização e arrecadação, verificando si os agentes fiscaes observam strictamente e com assiduidade todos os seus deveres, e examinando a legalidade da cobrança do imposto de consumo e dos emolumentos de registro, de fórma que possa de prompto propôr a correcção de qualquer erro ou excesso prejudicial á Fazenda ou ao contribuinte.

§ 1º. A permanencia do inspector em uma localidade será tanto quanto bastar para conhecer o estado dos serviços, corrigir os enganos ou inadvertencias e orientar a fiscalização e os contribuintes sobre duvidas existentes.

§ 2º. Quando o inspector fiscal, em suas visitas, descobrir fraudes que demandem exames e pesquisas demoradas, permanecerá no local até conclusão das diligencias, procedendo a rigorosas averiguações, para apurar si houve connivencia ou descaso da fiscalização, abrindo inquerito, si preciso, e lavrando os termos e autos necessarios.

Art. 166. Além dos deveres indicados no artigo antecedente, cabe aos inspectores fiscaes:

a) observar as instrucções que lhes forem dadas pela Directoria da Receita Publica ;

b) attender as solicitações das repartições sobre qualquer inspecção, no limite de suas attribuições;

c) ouvir as queixas dos contribuintes sobre o modo por que é feita a fiscalização, tomando as providencias necessarias para que cessem as causas determinantes das mesmas queixas, quando procedentes;

d) examinar, a bem da arrecadação e fiscalização, os livros e respectivos documentos das collectorias e mesas de rendas não alfandegadas, determinando as providencias urgentes necessarias ao bom funcionamento dos mesmos serviços e dando sciencia á autoridade superior de qualquer irregularidade verificada que

determine tambem providencias immediatas, como prisão do exactor, no caso de alcance, etc.;

e) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes fôr commettida ;

f) fazer-se acompanhar do agente fiscal da secção ou circumscripção que estiverem inspecionando, para que este preste as informações necessarias e receba as precisas instrucções sobre o serviço;

g) anotar nos livros da escripta fiscal, ou, quando não houver, na patente de registro dos estabelecimentos, as intimações feitas para correção de faltas não autuadas, communicando-as á repartição competente para que faça verificar pelo agente fiscal si foram attendidas.

Art. 167. Os inspectores fiscaes poderão:

a) requisitar, a bem da arrecadação e fiscalização, exames nos livros e demais documentos das repartições comprehendidas nos Estados ou zonas de sua inspecção e todos os esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão, assim como, por intermedio das mesmas repartições, requisitar de outras repartições estaduais e municipaes certidões ou quaesquer esclarecimentos necessarios ao acautelamento dos interesses da Fazenda;

b) exercer fiscalização sobre os contribuintes e lavrar auto das infracções que verificarem, apresentando-o á repartição local, para os devidos effeitos ;

c) exercer toda e qualquer attribuição inherente ao cargo de agente fiscal, afim de acautelar e garantir os interesses do fisco;

d) solicitar das repartições fiscaes os esclarecimentos que julgarem necessarios ao serviço de inspecção;

e) propôr, fundamentadamente, á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na circumscripção da Capital Federal, e ás delgacias fiscaes, nos Estados, a suspensão do agente fiscal encontrado em falta.

Art. 168. O inspector fiscal apresentar-se-á aos chefes das repartições, exhibindo a respectiva designação, e no desempenho de suas funcções dever-se-á conduzir com toda a urbanidade, evitando desatacar a autoridade do chefe ou dos funcionarios, estabelecer discussões inconvenientes e intervenções indebitas.

§ 1º. Nas relações e correspondencia com os chefes das repartições, o inspector fiscal deverá usar da maxima cortezia e evitar attritos, procurando conciliar o bom e fiel desempenho de suas funcções com o acatamento á autoridade dos mesmos chefes e observancia da disciplina que deve ser mantida nas repartições.

§ 2º. Sempre que o inspector fiscal encontrar da parte dos chefes das repartições ou de qualquer outra autoridade opposição ou embaraço ao cumprimento de sua missão, recorrerá, em officio ou por telegramma, pela ordem hierarchica de serviço, até ao director da Receita Publica, afim de serem dadas as providencias que assegurem o exacto desempenho de suas funcções.

Art. 169. Os chefes das repartições deverão facilitar aos inspectores fiscaes os esclarecimentos, meios de acção e todos os documentos necessarios ao desempenho de sua funcção.

Art. 170. Os inspectores fiscaes enviarão, 15 dias após a terminação de cada trimestre, á Directoria da Receita Publica, por intermedio da respectiva delegacia

fiscal ou da Recebedoria do Districto Federal, uma exposição succinta das providencias solictadas e dos serviços prestados no trimestre findo.

Parapho unico. Essas repartições examinarão a exposição do inspector e encaminhal-a-ão com a maxima brevidade, acompanhada dos esclarecimentos que se tornem necessarios.

Art. 171. O inspector fiscal apresentar-se-á ao chefe da repartição dentro de 60 dias contados da data da sua designação e terá o mesmo prazo para regressar á sua circumscripção ou repartição, uma vez dispensado da commissão.

CAPITULO XII

Do concurso

Art. 172. O logar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso, salvo no caso previsto no art. 138, § 2º.

Parapho unico. Enquanto houver 20 % ou mais de candidatos habilitados em concursos anteriores, não serão abertos novos concursos nos respectivos Estados.

Art. 173. O presidente do concurso poderá designar para examinadores agentes fiscaes.

Art. 174. Os candidatos á inscripção, em concurso, com o seu requerimento apresentado na forma do art. 5º do decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, exhibirão prova de terem mais de 18 annos de idade e menos de 45, e as provas de que trata a circular n. 13, de 7 de maio de 1920.

Art. 175. As materias do concurso serão: portuguez (orthographia, analyse e redacção), francez e inglez (leitura, traducção e analyse), arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda) e escripturação mercantil por partidas dobradas.

Art. 176. Quanto aos demais casos, o concurso obedecerá ao citado decreto n. 8.155, na parte relativa ao concurso de primeira entranca.

CAPITULO XIII

Dos vencimentos e outras vantagens

Art 177. Os agentes fiscaes do imposto de consumo vencerão gratificação fixa e percentagem deduzida da renda arrecadada do mesmo imposto e do transporte, quer aquella seja arrecadada em estampilhas ou por verba, quer em emolumentos de registro, conforme a tabella annexa.

Art. 178. A percentagem será paga da seguinte fórmula:

a) aos agentes fiscaes da circumscripção do Districto Federal e municipio de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se entre os mesmos agentes fiscaes a importancia total da percentagem sobre a renda do dito imposto e do de transporte, effectivamente arrecadada na circumscripção;

b) aos agentes fiscaes das outras circumscripções dos demais municipios do Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se egualmente entre os mesmos a importancia total da percentagem deduzida da renda dos mencionados impostos, effectivamente arrecadada nos ditos municipios;

c) aos agentes fiscaes de cada um dos outros Estados, dividindo-se por todos, em partes eguaes, a importancia total da percentagem sobre a renda dos ditos impostos arrecadada em todo o Estado.

§ 1º. A percentagem do imposto de transporte será calculada de accôrdo com o art. 25 do regulamenton. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915, e será abonada aos agentes fiscaes em cujos perimetros fiscaes mencionados nas letras *a*, *b* e *c* deste artigo estiverem localizadas as sédes das companhias ou emprezas de transporte terrestre e as agencias das de transporte maritimo, e em cujas repartições fôr recolhido o imposto que só então será considerado effectivamente arrecadado.

§ 2º. A importancia sonogada, de que trata o art. 202, que fôr recolhida aos cofres publicos como receita, não será comprehendida no calculo da percentagem da renda a abonar aos agentes fiscaes, mas della se deduzirá a mesma percentagem para ser entregue ao empregado ou empregados a cuja diligencia se deva a verificação da falta.

Art. 179. Para os effeitos das letras *a*, *b* e *c* do § 1º do artigo antecedente a Alfandega do Rio de Janeiro remetterá á Recebedoria do Districto Federal; a Mesa de Rendas de Macahé, por intermedio daquella Alfandega, e as collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro, remetterão á Directoria da Despeza Publica, e as repartições arrecadadoras nos outros Estados ás respectivas delegacias, nota da renda do imposto de consumo e do transporte do mez anterior, mencionando a importancia e os empregados, no caso do § 2º do artigo antecedente.

Art. 180. Do computo para a deducção da percentagem se excluirão dois terços da renda produzida pelo sal nacional entrado por via maritima, os quacs serão levados ao calculo para deducção da percentagem dos agentes fiscaes do Estado de onde proceder o mesmo sal, bem como da dos collectores, escrivães ou outros funcionarios das estações arrecadadoras da séde da salina. Egualmente se procederá em relação á renda do imposto de sal arrecadada pela repartição da séde dos estabelecimentos exportadores.

Art. 181. Conhecida a percentagem que, em cada mez, deve caber aos agentes fiscaes, a Directoria da Despeza Publica e as Delegacias Fiscaes pagarão aos mesmos agentes, mediante attestado de exercicio pela repartição da séde, a gratificação e percentagem a que tiverem direito, ou delegarão essa attribuição ás repartições que lhes forem subordinadas, tendo em vista a maior presteza e facilidade do pagamento.

§ 1º. Quando a percentagem não puder ser conhecida dentro dos oito primeiros dias do mez, a gratificação poderá ser paga nesse periodo, separadamente.

§ 2º. Para o attestado ter-se-á em vista si o agente fiscal assignou o ponto, fez plantão e communicou a partida para outra localidade, como determina o art. 154, letras *o* a *q*, salvo quando se tratar do pagamento da percentagem a que allude o § 2º do art. 178.

Art. 182. Os agentes fiscaes transferidos por conveniencia do serviço terão direito a ajuda de custo.

Art. 183. Os agentes fiscaes, inspectores, fiscaes e quaesquer empregados, exceptuados os chefes das repartições e serviços particulares, terão direito á metade da importancia effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos que lavrarem.

§ 1º. Das multas impostas nos casos previstos nos arts. 204 e 219, § 6º, lettra *a*, terão os agentes fiscaes a mesma percentagem estipulada no artigo antecedente.

§ 2º. Nos casos previstos no art. 120, a quota da multa será dividida igualmente entre o agente do fisco ou empregado da estação de origem, que tiver feito o aviso, e o agente ou outro empregado da estação do destino, que houver lavrado o auto.

§ 3º. Quando a multa provir da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autuantes, proporcionalmente ao numero de autos que cada um houver lavrado.

§ 4º. Das multas impostas em virtude da diligencia procedida por mais de um empregado, a quota será repartida igualmente entre os que, como autuantes, subscreverem o auto.

§ 5º. Das multas impostas em virtude da denuncia de qualquer origem, devidamente assignada e *divigida aos chefes das repartições*, a quota a repartir caberá em partes eguaes ao denunciante e os empregados, que fizerem a diligencia e subscreverem o auto.

§ 6º. Das multas impostas em virtude de communicacão de empregado de empresa de transporte á estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o paragrapho anterior.

§ 7º. Das multas impostas aos contribuintes que deixarem de observar as prescripções relativas ao registro, caberão 50 % ao agente do fisco que tiver feito a notificacão.

Art. 184. Não se abonarão quotas das multas pagas pelos contribuintes que se registrarem, antes de serem notificados, depois dos prazos legais, nem das impostas aos que não provarem o destino das mercadorias exportadas para o estrangeiro por via terrestre, com isençao do imposto, do pagamento do sal grosso no porto do destino, ou das que forem impostas por transferencia ou mudanca de local, requeridas fóra dos prazos.

Art. 185. Quando a multa fór arrecadada por meio de cobranca amigavel ou judicial, será deduzida da quota a distribuir das despezas effectuadas com a mesma cobranca.

Art. 186. Aos agentes fiscaes nomeados interinamente para preencher logar vago ou substituir agentes fiscaes effectivos, suspensos, será abonado o vencimento integral do respectivo logar.

§ 1º. Si a nomeaçao interina fór para substituiçao em caso de licenca, ao interino caberá apenas a parte dos vencimentos que o licenciado deixar de perceber.

§ 2º. Aos nomeados interinamente para substituir agentes fiscaes de circumscripções que tenham menos de tres desses funcionarios e que tenham sido designados inspectores fiscaes, será abonado o vencimento que fór marcado pelo Ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

Art. 187. Aos funcionarios da Fazenda ou agentes fiscaes do imposto de consumo designados para os serviços de que tratam os arts. 161 e 162 será abonada uma diaria de 10\$ a 20\$000.

§ 1º. A diaria dos inspectores fiscaes que tiverem de servir na Directoria da Receita Publica, no Districto Fédéral ou no Estado do Rio de Janeiro, será contada do dia em que os mesmos inspectores se apresentarem áquella Directoria, para iniciar seus serviços, e a dos inspectores dos outros Estados, da data de sua apresentação ás respectivas delegacias fiscaes ou, quando se tratar de zona que não comprehenda a séde da Delegacia, á primeira repartição arrecadadora.

§ 2º. A Directoria da Receita Publica e as Delegacias fiscaes communicarão immediatamente á Directoria da Despeza Publica a data da apresentação dos inspectores fiscaes, para que essa Directoria dê conhecimento ás repartições encarregadas do pagamento das respectivas diarias, devendo para aquelle fim, os inspectores de zonas que não comprehendam a séde das delegacias, communicar a estas a data de sua apresentação, á primeira repartição arrecadadora.

§ 3º. A diaria quando, pelas circumstancias locais, fôr reconhecida insufficiente para condigna manutenção do funcionario, poderá ser elevada até o dobro, a juizo do Ministro da Fazenda.

Art. 188. A concessão de licença ou de férias aos agentes fiscaes do imposto de consumo obedecerá ao decreto n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920.

CAPITULO XIV

Da contravenção

PRIMEIRA PARTE

DO AUTO

Art. 189. Considera-se contravenção todo e qualquer acto punivel do presente regulamento.

Art. 190. As contravenções serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, salvo:

- a) as relativas ao registro;
- b) as verificadas por ocasião do despacho do sal grosso;
- c) as em que incidirem os fabricantes e os negociantes por grosso que deixarem de provar a sahida do territorio nacional e a entrada em paiz estrangeiro dos productos que despacharem sem pagamento do imposto;
- d) as em que incorrerem os exportadores de sal grosso que não provarem o pagamento do imposto, no porto do destino, correspondente ao sal que exportarem.

Art. 191. O auto, base do processo administrativo, obedecerá ao modelo.. XXXVI, e deverá ser lavrado com a precisa clareza, não conter entrelinhas, razuras, emendas ou borrões, relatar minuciosamente a occurrencia da contravenção, mencionando o local, o dia e a hora do lavramento, bem como o nome da pessoa em cujo estabelecimento fôr verificada a falta, as testemunhas, si houver, e tudo mais que occorrer na occasião e possa esclarecer o processo.

§ 1º. As incorregões ou omissões do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2º. Dos exames feitos posteriormente ao lavramento do auto, para elucidação

do processo, ou si no correr deste fôr verificado, em exame feito na escripta do estabelecimento ou por outra qualquer diligencia, que, além da falta autuada, houve qualquer outra ou sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida, lavrar-se-ão os termos, que serão reunidos ao mesmo processo.

§ 3º. O auto poderá ser impresso em relação as palavras invariaveis, conforme os modelos XXXVI a XXXIX, devendo os claros ser preenchidos a mão, e as linhas em branco inutilizadas por quem o lavrar.

§ 4º. Os inspectores e agentes fiscaes, collectores, administrativos de mesas de rendas, escrivães e empregados de fazenda, que lavrarem auto sem os requisitos exigidos neste artigo, ficam sujeitos á multa até 15 dias de vencimentos.

§ 5º. Essas multas serão impostas no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro pela Directoria da Receita Publica, e nos demais Estados pelas Delegacias Fiscaes.

Art. 192. Os autos e os termos devem ser submettidos á assignatura dos autuados. ou seus representantes, ou das pessoas que assistirem ao seu lavramento, não implicando a assignatura, que poderá ser lançada sob protesto, confissão da falta arguida, assim como a recusa não agravará a mesma falta.

Paragrapho unico. Si o infractor ou seu representante recusar-se a assignar o auto ou o termo, ou si estes, por qualquer outro motivo, não puderem ser assignados pelo mesmo infractor ou seu representante, far-se-á nesses actos menção dessa circumstancia e do motivo.

Art. 193. O auto deverá ser lavrado contra o dono do estabelecimento em que fôr verificada a infracção, e no proprio local da verificação, ainda que ahí não resida o infractor.

Paragrapho unico. Quando, por circumstancias imprevistas, o auto não puder ser lavrado no proprio local, far-se-á no mesmo auto menção de taes circumstancias.

Art. 194. São competentes para lavrar auto: todos os funcionarios incumbidos da fiscalização; os funcionarios e empregados das repartições de Fazenda, e qualquer pessoa.

Paragrapho unico. O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas testemunhas ou mais, sendo dispensado das testemunhas, desde que não existam, o lavrado por empregado publico federal.

Art. 195. Todas as repartições terão um protocollo, de conformidade com o modelo XLII, para os autos de infracção, o qual será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

SEGUNDA PARTE

DA DEFESA

Art. 196. A todos os autoados cabe direito de defesa, para a qual serão facilitados todos os meios legais.

§ 1º. O prazo para sua apresentação será 30 dias uteis, e a intimação para esse fim deverá ser feita:

a) pelo autuante, no proprio auto, quando este fôr lavrado no estabelecimento em que houver sido verificada a infracção, ou fóra do estabelecimento, com assistencia do autuado ou de seu representante;

b) pela repartição, quando o auto fôr lavrado em consequencia de diligencia effectuada fóra de estabelecimento commercial e na ausencia do autuado ou de seu representante; quando o autuado ou seu representante não assignar o auto, e quando a defesa fôr aberta depois do processo em andamento.

§ 2º. Além da intimação lançada no auto, o autuante deixará em poder do autuado ou de quem o representar uma intimação escripta, eonforme o modelo XLI, na qual se mencionarão as infracções capituladas no mesmo auto.

§ 3º. Si no correr do processo fôr indicada pessoa differente da que figurar no auto, como responsavel pela falta autuada, ser-lhe-á assignado prazo para a defesa, independente de novo auto.

§ 4º. Si tambem no correr do processo forem apurados novos factos, quer envolvendo o autuado, quer pessoas differentes, ser-lhes-á assignado prazo para defesa, no mesmo processo.

§ 5º. Nos casos de que trata o § 2º do art. 189, occorridos depois do autuado ter-se defendido, ser-lhe-á aberta nova defesa.

§ 6º. Si a parte allegar motivos justos, que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, podcrá o mesmo ser dilatado até mais 10 dias uteis.

§ 7º. A intimação pela repartição será feita:

a) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, provada com recibo do correio ou certificado no proprio processo pelo continuo designado pela repartição ou pelos escrivães ou seus ajudantes das mesas de rendas ou das collectorias;

b) não sendo possivel pelos meios indicados, por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, ou em outros órgãos de publicidade nos Estados, ou em edital affixado em logares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, um retalho do jornal que houver feito a publicação e, no segundo, cópia do edital, com indicação do logar em que fôr affixado.

§ 8º. No caso de não residir o infractor na zona fiscal da repartição por onde correr o processo, a intimação para defesa será feita por intermedio da estação arrecadadora da residencia do mesmo infractor, para o que as repartições corresponder-se-ão directamente, fazendo acompanhar cada processo de um officio.

§ 9º. Si, esgotado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-á termo de revelia no processo, subindo este a despacho, independente de intimação do termo e revelia.

Art. 197. As defesas concebidas em termos menos comedidos ou contendo injurias ou calumnias não serão acceitas, sendo o interessado intimado a requerer em termos convenientes, sob pena de ser considerado revel.

Art. 198. As notas, facturas, guias ou quaesquer outros documentos apresentados pelos autuados como elemento de defesa serão rubricados pelos mesmos e pelo autuante e reunidos ao auto como prova contra o fornecedor das mercadorias ou das estampilhas em contravenção.

TERCEIRA PARTE

DO PREPARO E JULGAMENTO DO PROCESSO

Art. 199. Os processos em andamento devem ser organizados na fórmula de autos forenses, como está preceituado no regimen do Ministerio da Fazenda.

Art. 200. As analyses dos artigos apprehendidos ou quaesquer outras diligencias necessarias serão, pela repartição em que correr o processo, solicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses ou a qualquer outra repartição de que dependa a providencia.

§ 1º. As analyses poderão ser solicitadas aos outros laboratorios federaes, como tambem aos estadaues ou municipaes, quando houver difficuldade na remessa dos specimens ao Laboratorio Nacional de Analyse.

§ 2º. As analyses solicitadas pelos particulares correrão por sua conta.

Art. 201. Os chefes das repartições arrecadadoras nos Estados, recebida a defesa do autuado, e depois de ouvir o autuante e reunir os esclarecimentos que entender necessarios, o julgará em primeira instancia, impondo a multa em que houver incorrido o infractor, ou julgando improcedente o auto.

Paragrapho unico. O processo baseado em auto lavrado por particular, depois de ouvidos o autuado e o autuante, si a audiencia deste ultimo se impuzer, será informado por agente fiscal designado pela repartição julgadora.

Art. 202. Os processos relativos a autos lavrados pelos escrivães de mesas de rendas ou de collectorias serão preparados por empregado designado para servir *ad-hoc* ou, si não houver, pelos respectivos administradores ou collectores.

Art. 203. Toda vez que os chefes de repartições arrecadadoras, em serviço de fiscalização externa, autuarem qualquer contravenção, o respectivo processo deverá ser encaminhado á autoridade julgadora pelo seu substituto legal, salvo quanto aos collectores, a cujos escrivães ficará affecto esse serviço.

§ 1º. Proceder-se-á da mesma fórma, quando o auto fór lavrado por pessoa que determine suspensão da parte do chefe da repartição.

§ 2º. Uma vez proferida a decisão, será o processo restituído á collectoria em que foi iniciado, para as devidas intimações.

Art. 204. Quando do processo se apurar sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida, o infractor, além da multa que no caso couber, ficará obrigado a indemnizar o valor da sonegação apurada.

Paragrapho unico. Caracteriza a sonegação o facto de ser encontrada occulta nos estabelecimentos commerciaes ou apprehendida fóra delles mercadoria não sellada e acondicionada em envoltorios que não contenham a fórma, os dizeres, as dimensões, o peso e os demais requisitos exigidos neste regulamento, e bem assim quando do exame dos livros fiscaes e commerciaes dos fabricantes ou negociantes por grosso se verificar a sahida de productos sem o pagamento do imposto devido.

Art. 205. Si do processo fór apurada responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa á falta commettida.

Art. 206. Quando do mesmo processo fór apurada infracção de mais de uma disposição deste regulamento, relativa ao mesmo individuo ou firma, será applicada a penalidade correspondente á falta punida com maior pena.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nesta disposição as faltas relativas ao registro, que serão apuradas em processo distincto.

Art. 207. Quando se tratar de uma mesma infracção continuada, pela qual forem lavrados diversos autos, serão elles reunidos em um só processo para imposição da multa, não se considerando infracção continuada a repetição da falta

depois de já autuada no proprio estabelecimento, ou depois da intimação de auto lavrado em outro local.

Art. 208. O julgador não poderá reconsiderar a decisão que houver proferido sobre o auto de infração.

Art. 209. Das decisões condemnatorias serão intimados os autuados, na forma dos §§ 7º e 8º do art. 196.

QUARTA PARTE

DA CONTRAVENÇÃO DO REGISTRO

Art. 210. As contravenções relativas ao registro serão punidas mediante notificação do agente do fiscal, salvo quando o contribuinte antes da mesma notificação se apresentar na repartição para solicitar o registro ou sua transferencia.

Art. 211. A notificação obedecerá ao modelo e deverá ser escripta sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões, relatar com clareza a contravenção, a firma, local e genero do estabelecimento, os artigos do seu commercio ou industria, a importancia dos emolumentos devidos á especie sujeita a registro gratuito, enfim, todos os factos que a justificarem, bem como o exercicio a que corresponder o registro.

§ 1º. As incorrecções ou omissões da notificação não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infração e o infractor.

§ 2º. A notificação poderá ser impressa em relação ás palavras invariaveis, conforme o modelo, devendo os claros ser preenchidos á mão, e as linhas em branco inutilizadas, por quem a escrever.

Art. 212. A notificação deverá ser escripta no proprio estabelecimento em que fôr verificada a falta e submettida á assignatura do notificado ou de quem o representar, não importando a assignatura, que poderá ser lançada sob protesto, na confissão da falta arguida.

Art. 132. O chefe da repartição, á vista da notificação apresentada pelo agente do fisco, expedirá, no prazo maximo de 15 dias, intimação ao contraventor, para registrar, alterar as condições do registro do seu estabelecimento ou observar qualquer outra exigencia relativa ao registro, mediante pagamento dos emolumentos devidos e da multa correspondente, ou apenas a multa, nos casos dos arts. 25 e 26.

Art. 214. O contribuinte que, depois do prazo estabelecido no art. 13, e antes da notificação, se apresentar para registrar seu estabelecimento ou commercio ambulante, será admittido a fazel-o com a multa regulamentar, devendo o agente fiscal ou empregado que informar a guia declarar não só quaes os emolumentos devidos pelo registro, como o valor da multa, de conformidade com o art. 219, e ainda o exercicio a que se prender o registro.

Parapho unico. O que depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, e tambem antes da notificação, requerer a transferencia do registro, será attendido, depois de satisfazer outras exigencias, porventura feitas, e a multa, de conformidade com o art. 219, devendo a multa ser imposta no proprio despacho do processo de transferencia, depois da informação do agente fiscal.

Art. 215. As intimações obedecerão ao preceito do art. 196, § 7º, e todas as notificações serão convenientemente protocolladas, de fórma a se conhecer o historico dos respectivos processos.

QUINTA PARTE

DAS OUTRAS CONTRAVENÇÕES

Art. 216. A multa que tiver de ser imposta ao importador de productos estrangeiros, que organizar as notas do despacho com deficiencia' do valor ou da quantidade, obedecerá ao regimen alfandegario e terá por base a declaração da nota do despacho, em confronto com o resultado da verificação averbado pelo empregado competente na referida nota do despacho.

Art. 217. Para o caso de multa de pagamento em dobro do imposto de consumo do sal grosso, quando fôr verificado excesso de mercadoria superior a 10 % da carga manifestada, e da que fôr imposta ao mestre ou commandante do navio, servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro empregado que assistir á descarga, e na mesma guia será feita a annotação do pagamento.

Art. 218. Servirá de base, para imposição da multa aos fabricantes exportadores de productos com isenção do imposto que não provarem a sahida dos mesmos productos do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro, e para os exportadores do sal grosso com imposto a pagar, que não provarem o pagamento do imposto no porto do destino, a annotação feita pela repartição no termo de responsabilidade.

CAPITULO XV

Das disposições penaes

Art. 219. Aos contraventores das disposições deste regulamento serão applicadas as multas estabelecidas nas mesmas disposições e aos daquellas que não tiverem multa estabelecida serão impostas as seguintes.

§ 1º. De 15 %:

a) da importancia dos emolumentos devidos aos que pagarem a registro, dentro dos tres primeiros mezes, depois dos prazos estabelecidos no art. 14;

b) da importancia dos emolumentos pagos aos que requererem a transferencia do registro dentro dos tres primeiros mezes, depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22.

§ 2º. De 20 %:

a) da importancia dos emolumentos devidos, aos que pagarem o registro, decorrido mais de tres mezes dos prazos estabelecidos no art. 14;

b) da importancia dos emolumentos pagos aos que requererem a transferencia do registro, decorridos mais de tres mezes dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22.

§ 3º. De 5\$000 — Aos que fizerem registro gratuito ou requererem sua transferencia, dentro de tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22.

§ 4º. De 10\$000 — Aos que fizerem o registro gratuito ou requererem sua transferencia, decorridos mais de seis mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22.

§ 5º. De 150\$ a 300\$000 — Aos que não pagarem nos prazos estabelecidos nos paragraphos antecedentes.

§ 6º. De importancia igual ao valor do imposto:

a) aos importadores de sal grosso, sobre o sal que, na conferencia, for encontrado para mais, excedente de 10 % da quantidade manifestada, independente da multa applicavel ao mestre, capitão ou commandante da embarcação;

b) aos industriaes que tenham exportado mercadorias por via terrestre e que, dentro de 180 dias, não provarem a sahida das mesmas do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro e aos negociantes que não fizerem, dentro do mesmo prazo, a prova da exportação a que se refere o § 5º do art. 7º, afim de se comminar pena para a disposição acima;

c) aos exportadores de sal grosso com o imposto a pagar que, dentro de 90 dias, não provarem ter sido pago o imposto devido no porto do destino.

§ 7º. De 1:200\$ a 2:500\$000:

a) aos que por qualquer forma embarçarem ou illudirem a acção fiscal.

§ 8º. De 2:500\$ a 5:000\$000:

a) ao mestre, capitão ou commandante de embarcação, cujo carregamento de sal apresentar differença para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente de 10 % da mesma quantidade;

b) aos fabricantes de fumo e de seus preparados que deixarem de pagar o imposto do fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas;

c) aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização;

d) aos que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto ou ao pagamento da taxa devida;

e) aos que falsificarem a escripturação dos livros exigidos neste regulamento.

Art. 220. Quando a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida se verificar nos lançamentos da escripta especial dos estabelecimentos, a multa a applicar será igual ao imposto fraudado.

Art. 221. As multas impostas em virtude de auto ou de notificação, exceptuadas as de que trata o art. 204, quando não excederem de 5:000\$, serão no caso de reincidencia applicadas em dobro.

Art. 222. As multas serão impostas, observando-se o gráo minimo, médio ou maximo, conforme a intensidade maior ou menor da contravenção ou de disposições infringidas, e o maximo, quando se tratar de infractor revel.

Art. 223. A applicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a acção criminal que no caso couber.

Art. 224. Das multas impostas, os infractores serão obrigados, no proprio despacho, a effectuar o pagamento dentro do prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

Paragrapho unico. Findo esse prazo, si não houver depositado ou pago a multa, será extrahida certidão para a cobrança executiva.

CAPITULO XVI

DOS RECURSOS

Art. 225. Das decisões contrarias ás partes, qualquer que seja a importancia da multa, cabe recurso voluntario:

§ 1º. Para as delegacias fiscaes das que forem preferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 2º. Para o Ministro da Fazenda das que forem preferidas pelas delegacias fiscaes nos Estados, repartições do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 226. Das decisões favoraveis ás partes haverá recurso *ex-officio*:

§ 1º. Para as delegacias fiscaes das decisões que forem proferidas pelas repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 2º. Para o Ministro da Fazenda das decisões proferidas pelas delegados fiscaes e repartições do Districto Federal — quando a importancia da multa for superior a 500\$ e pelas estações fiscaes do Estado do Rio de Janeiro — qualquer que seja a importancia da multa comminada.

Art. 227. As decisões sob qualificação, classificação ou incidencia de mercadorias no imposto e outros casos obedecerão ao regimen estatuido nos artigos anteriores.

Art. 228. Das multas impostas nas notificações sobre registro cabe, sem prejuizo do recurso pedido de reconsiderão, sem deposito da importancia das mesmas multas, dentro do prazo de 15 dias, para a repartição que as houver imposto, a qual, si apurar a improcedencia da notificação, pela illegalidade da exigencia ou pelo anterior pagamento do registro, poderá reconsiderar o acto, recorrendo *ex-officio* para a autoridade competente.

Art. 229. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias uteis contados da data da intimação do despacho, mediante deposito prévio da multa e das quantias devidas.

Paragrapho unico. Si o recurso versar sobre decisão impondo multa por sonegação e a importancia desta exceder o maximo da multa (5:000\$), poderá ser encaminhado á instancia superior, desde que assigne termo de responsabilidade no qual se obrigue ao recolhimento da importancia da sonegação, dentro do prazo de 10 dias, contados da data em que tiver conhecimento da decisão condemnatoria.

Art. 230. O recurso *ex-officio* será interposto no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 231. Si dentro do prazo legal não for pelo interessado apresentada petição de recurso, será feita declaração nesse sentido no processo, proseguindo este os tramites regulares.

Paragrapho unico. O recurso perempto tambem será encaminhado, mediante os requisitos do art. 228, á instancia superior, a quem cabe julgar da perempção.

Art. 232. Os recursos que versarem sobre incidencia do imposto, classificação de productos ou natureza, especie ou inutilização de estampilhas, deverão ser acompanhados do respectivo specimen ou, em caso de impossibilidade, de minucioso termo discriminativo do objecto em pleito.

Art. 233. Os recursos para o Ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Directoria da Receita Publica.

Paragrapho unico. No julgamento dos processos por infracção deste regulamento a equidade poderá, em casos especiaes, influir na decisão ministerial quando do estudo e investigações procedidas resultar a convicção absoluta de que não houve a intenção de fraude ou dolo por parte do infractor.

CAPITULO XVII

Da estatistica

Art. 234. Os agentes fiscaes apresentarão, até 15 de fevereiro, ás repartições arrecadoras a que estiverem subordinados, uma demonstração discriminadas, segundo o modelo, do movimento total da produção e consumo e da entrada e saída dos productos e, bem assim, do movimento das estampilhas, de todos os estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, relativamente ao anno anterior.

§ 1º. A demonstração referirá, por especie de imposto, o numero de fabricas e dos demais estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, devendo o movimento dos commerciantes importadores de alcool de canna, cachaça e vinho natural nacional ser reunido ao das fabricas de bebidas, e o das salinas, da descarga do sal grosso, dos commerciantes, importadores e dos exportadores de sal, ser feito distinctamente, conforme o modelo.

§ 2º. Dos productos exportados pelas fabricas e commerciantes por grosso para o estrangeiro, sem o pagamento do imposto, os agentes fiscaes tomarão as notas precisas, para que taes productos figurem na demonstração.

§ 3º. Qualquer divergencia ou anomalia existente na demonstração deverá ser elucidada convenientemente, afim de facilitar a organização das estatisticas.

Art. 235. As repartições arrecadoras dos Estados encaminharão até 5 de março, ás do Estado do Rio de Janeiro á Directoria da Receita Publica e ás dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, as mesmas demonstrações apresentadas pelos agentes fiscaes, depois de conferidas e concertadas, ou as reduzirão a uma só, para o encaminhamento, quando se tratar de repartição em que funcionem mais de um agente fiscal, fazendo-as acompanhar:

a) do quadro da renda do exercicio, comparada com a do ultimo triennio, obedecendo ao modelo;

b) do mappa dos emolumentos de registro, organizado conforme modelo, no qual constará o numero de estabelecimentos registrados quer gratuitamente, quer mediante pagamento do emolumento, e bem assim as multas por atrazo de pagamento do mesmo registro;

c) de uma relação do numero total dos autos de infracção do regulamento do imposto de consumo, em que seja especificado o numero dos julgados procedentes, dos improcedentes e dos em andamento na primeira instancia, bem como a importancia das multas recolhidas e das em divida, e mais as mesmas especificações relativamente aos autos em segunda e terceira instancia, conforme o modelo.

Paragrapho unico. Os estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipais, que produzirem artigos sujeitos ao imposto de consumo, para supplemento

ao commercio ou a particulares, deverão fornecer á repartição local, até 31 de janeiro, um mappa dos artigos fabricados, para constarem das demonstrações.

Art. 236. De posse dos elementos fornecidos pelas repartições arrecadoras a Directoria da Receita Pública organizará, até 30 de abril, a estatística do Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes as dos respectivos Estados, encaminhando-as á mesma Directoria dentro daquelle prazo.

Art. 237. A Alfandega do Rio de Janeiro fornecerá á Recebedoria do Districto Federal, até 28 de fevereiro, a demonstração da renda do imposto de consumo no anno anterior, das descargas do sal grosso com todos os detalhes necessarios, e dos autos de infração em andamento na mesma alfandega.

Paragrapho unico. A Recebedoria do Districto Federal, com os elementos proprios e os recebidos da Alfandega do Rio de Janeiro, preparará a estatística da Capital Federal, para ser encaminhada á Directoria da Receita Publica até 30 de abril.

Art. 238. A estatística da Capital Federal constará dos mesmos elementos que as das repartições arrecadoras dos Estados, alem dos fornecidos pela Alfandega do Rio de Janeiro e dos constantes do modelo XLIX; e as dos Estados, do movimento global de todo o Estado, calcado nos elementos fornecidos pelas respectivas repartições arrecadoras, e accrescida dos mappas, segundo os modelos XLV, XLVIII e XLIX, relativas á renda do imposto de consumo pelas respectivas repartições e aos emolumentos de registro.

Art. 239. A Directoria da Receita Publica organizará a estatística geral da União, calcada na dos Estados e na da Capital Federal, apresentando o movimento global de toda a União, nos modelos das estatísticas dos Estados, accrescida dos modelos e para ser apresentada ao Ministro da Fazenda até 30 de maio.

Art. 240. Todas as repartições arrecadoras terão um ou mais livros, organizados de conformidade com os da escripta fiscal das fabricas, dos depositos de alcool de canna, cachaça e vinho natural nacional, dos importadores e exportadores de sal grosso, nos quaes os agentes fiscaes lançarão, até o dia 30 de cada mez, o movimento da producção ou da entrada e do consumo ou da sahida dos productos, bem como o movimento das estampilhas daquelles estabelecimentos no mez anterior.

§ 1º. As repartições que descarregarem sal grosso terão um livro especial para o movimento da descarga, contendo todos os esclarecimentos necessarios, de fórma que se possa conhecer com precisão os numeros de descargas, as embarcações, os remetentes e os destinatarios, a carga manifestada, a descarregada e as differenças verificadas para mais ou para menos.

§ 2º. Os livros de que trata este artigo poderão ser organizados de modo a se prestarem para mais de uma especie do imposto e de um exercicio, devendo ser conservados sempre nas respectivas repartições, mcsmo depois de encerrados.

CAPITULO XVIII

Disposições transitorias

Art. 241. As mercadorias existentes nos estabelecimentos commerciaes, cujas taxas foram creadas ou elevadas no presente regulamento, ficam isentas do pagamento do imposto creado ou elevado, comtanto que o negociante apresente, no prazo

que for estipulado, uma relação dos productos existentes em seus estabelecimentos. *Multas de 200\$ a 400\$* aos varejistas e de *600\$ a 1:200\$* aos atacadistas.

Paragrapho unico. Apresentadas as relações, serão fornecidos, gratuitamente, formulas de isenção para applical-as aos productos ou acompanhál-os — quando forem sellados em outros estabelecimentos. *Multa de 100\$ a 200\$* para varejistas e de *200\$ a 400\$* para os atacadistas.

Art. 242. Fica suspensa, até que o Congresso Nacional se pronuncie, a cobrança dos impostos sobre joias de fabrico nacional.

Art. 243. Serão appostos ás especialidades pharmaceuticas os sellos de consumo emquanto não entrar em circulação o de que trata o paragrapho unico do art. 11 do decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, applicaveis a estes productos e outras especies a elle sujeitos.

Art. 244. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921. — *Homero Baptista.*

Quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo e sua distribuição

ESTADOS	AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO		
	Capital	Interior	Total
Amazonas.....	3	13	15
Pará.....	6	20	26
Maranhão.....	4	26	30
Piauí.....	2	12	14
Ceará.....	3	17	20
Rio Grande do Norte.....	3	19	22
Parahyba.....	3	18	21
Pernambuco.....	12	22	34
Alagoas.....	4	13	17
Sergipe.....	4	12	16
Bahia.....	12	27	39
Espirito Santo.....	4	9	13
Rio de Janeiro.....	(1) 4	46	50
S. Paulo.....	20	40	60
Minas Geraes.....	3	52	55
Goyaz.....	2	13	15
Paraná.....	4	16	20
Santa Catharina.....	2	14	16
Rio Grande do Sul.....	8	42	50
Matto Grosso.....	2	12	14
Districto Federal e municipio de Nictheroy.....	54	—	54
	159	443	602

(1) Assim considerada a circumscripção de Petropolis.

NOTA: — Emquanto vigorar o contracto, de 5 de outubro de 1900, celebrado entre os Governos da União e do Estado do Rio Grande do Norte, para este se incumbir da arrecadação e fiscalização do imposto do sal produzido no mesmo Estado, não serão nomeados para o referido Estado mais de 12 agentes fiscaes do imposto de consumo, sendo tres para a capital e nove para o interior.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921. — *Homero Baptista.*

Tabella dos vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo

ESTADOS	GRATIFICAÇÃO		
	Capital	Interior	Porcentagem
Amazonas.....	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Pará.....	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Maranhão.....	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Piauí.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Ceará.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Rio Grande do Norte.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Parahyba.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Pernambuco.....	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Alagoas.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Sergipe.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Bahia.....	2:000\$000	1:600\$000	4 %
Espirito Santo.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Rio de Janeiro.....	(1) 2:000\$000	1:600\$000	5 %
S. Paulo.....	2:400\$000	1:800\$000	2 %
Minas Geraes.....	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Goyaz.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Paraná.....	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Santa Catharina.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Rio Grande do Sul.....	2:400\$000	1:800\$000	3,5 %
Matto Grosso.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Capital Federal e Nictheroy.....	5:400\$000	—	1,6 %

(1) Assim considerada a circumscripção de Petropolis.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921. — *Homero Baptista*

MODELOS

MODELO A

Via.....

N.....

Guia para embarque de mercadoria exportada para o estrangeiro, isenta do imposto de consumo

Sr. Inspector da Alfandega, ou collector de..... F.....
 proprietario de (nome do estabelecimento fabril ou commercial) sito.....
 da cidade de ou do municipio d....., registrado sob n.....
 pretendendo exportar para....., pelo vapor.....
 (quantidade e especie da mercadoria) de seu fabrico, ou recebida de F.....
 fabricante de..... no municipio ou cidade de.....
 conforme guia n..... de..... de 19....., a F..... vem
 na fórma da lettra....., §..... do art....., do decreto n..... de..... de.....
 de 19... submitter a presente guia ao visto dessa repartição.

VOLUMES				LITROS	ESPECIE DA MERCADORIA
Quantidade	Especie	Marcas	Numeração		

Data.....
 Assignatura.....

Visto

Nome da repartição e data

O.....

F.....

(Isenta de sello) *

MODELO B

Via.....

N.....

Guia de sahida de mercadoria destinada ao estrangeiro, isenta do imposto de consumo, remetida a commerciante por grosso

Sr. Inspector da Alfandega ou collecter de.....
 F....., fabricante de..... estabelecido em
 neste municipio, ou cidade, á rua.....
 n....., registrado sob n....., pretendendo remetter a F.....
 estabelecido á rua....., n..... da cidade de.....
 (..... litros, kilos, maços, etc.), afim de serem pelo mesmo Sr.....
 (firma ou nome individual) exportado para o estrangeiro, vem, na fórma da lettra..... §.....
 do art..... do decreto n....., de.... de..... de 19...., submetter
 a presente guia ao visto dessa repartição.

VOLUMES				LITROS	ESPECIE DA MERCADORIA
Quantidade	Especie	Marcas	Numeração		

Data.....
 Assignatura.....

Visto

Nome da repartição e data

O.....

F.....

(Isenta de sello)

MODELO I

(GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO)

O abaixo assignado, estabelecido á n.....com..... (*commercio por grosso ou a retalho; fabrica ou pequeno fabrico, com tantos operarios, ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo n. tantos*) de (*discriminação das mercadorias pelos titulos constantes do art. 1º*) ... vem registrar seu estabelecimento, de conformidade com as disposições do regulamento do imposto de consumo em vigor.

.....de..... de 192...

F.....

(*Informação do agente fiscal, do escrivão ou empregado designado. Si o contribuinte puder ser atendido, lançar-se-á sobre as especies discriminadas na guia a importancia respectiva, e dir-se-á qual a importancia total dos emolumentos; em caso contrario, dir-se-á porque.*)

(*Si o registro fôr pedido fóra do prazo, dir-se-á qual a multa relativa.*)

(*Carimbo ou lançamento da repartição.*)

Registrado pela patente sob n....., tendo pago (*por extenso*) ... Rs...\$000 (*em algarismo*) e mais a multa de (*por extenso*)..... Rs...\$000.... (*em algarismo*)
..... de..... de 192...

O escripturario ou escrivão,

F.....

NOTAS — Quando houver augmento de productos, para pagamento de differença o contribuinte dirá na guia o numero e data da patente do primeiro pagamento, e quaes as especies pagas e esta circumstancia constará da informação do empregado.

O registro gratuito tambem é pedido por esta guia e informado nas mesmas condições.

MODELO II

(PATENTE DE REGISTRO)

N.....

N.....

NOME DA REPARTIÇÃO

Nome da



Repartição

Exercício de 192...

Exercício de 192...

Registro pago para o (commercio ou fabrico) de.....

Registro pago para o (commercio ou fabrico) de...

Rs.\$...

Rs.\$...

Multa..... % Rs.\$...

Multa..... % Rs.\$...

Somma..... Rs.\$...

Somma.... Rs.\$...

Por este titulo fica concedido a (nome do contribuinte) estabelecido á..... n....., com negocio de (denominação do negocio) a patente de registro para o (commercio por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo n. tantos) da mercadoria... acima mencionada... na fórma do capitulo IV do regulamento anexo ao decreto n. de... de... de 1920, pelo qual foi paga a quantia de... (por extenso).

Por este titulo fica concedido a (nome do contribuinte), estabelecido á..... n....., com negocio de (denominação do negocio), a patente de registro para o (commercio por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo n. tantos) da... mercadoria... acima mencionada... na fórma do capitulo IV do regulamento anexo ao decreto n. de... de... de 1920, pelo qual foi paga a quantia de... (por extenso).

.....de...de 192...

..... de..... de.. 192...

O escripturario ou escrivão

O escripturario ou escrivão

F.....

F.....

Recebi a importancia acima referida em...de... de 192...

O thesoureiro ou o collector

F.....

NOTAS — O registro de fabrica é independente do de commercio de producto de outra procedencia, e da mesma patente devem constar todas as especies do fabrico.

Quando houver augmento de productos, para cobrança de emolumento, deverá ser mencionado, na nova patente, o numero e a data do pagamento da primeira.

A mesma declaração se fará nos registros gratuitos dos depositos fechados das casas commerciaes, ou dos pequenos fabricantes.

MODELO III

(NOME DA REPARTIÇÃO)

GUIA DE TRANSFERENCIA DE LOCAL

Nesta data o Sr..... (ou a firma) F.....registrada nesta (*nome da repartição*) sob n..... solicitou guia de mudança do seu estabelecimento commercial ou fabril ou do seu commercio ambulante, parae como o referido Sr..... (ou firma) não se acha sob pressão de auto e nada deve por infracção do regulamento do imposto de consumo, tendo de facto fechado seu estabelecimento e transferido todos os utensilios e mercadorias nelle existentes, ou tendo de facto transferido o seu commercio ambulante, concedo, de accôrdo com o art. 22, paragrapho unico, do regulamento annexo do decreto n. a presente guia, para os fins de direito .

..... de.... de.....de 192...

O chefe da repartição,

F.....

MODELO IV
(NOME DA REPARTIÇÃO)

Cadastro geral dos estabelecimentos e individuos registrados para o commercio e fabrico de productos sujeitos ao imposto de consumo no anno de 191...

NÚMERO DE ORDEM	FIRMAS	LOCAL	N.º	DENOMINAÇÃO DO NEGÓCIO	NÚMERO DA PATENTE	IMPORIANCIA PAGA	DATA DO PAGAMENTO	ESPECIES DO IMPOSTO	TRANSFERENCIAS			OBSERVAÇÕES
									Pagas	Firmas	Local	
												Pagou de multa

MODELO V
(NOME DA REPARTIÇÃO ARRECADADORA)

Cadastro dos estabelecimentos registrados ns. (1)....., no exercício de 192....

NÚMERO DE ORDEM	FIRMA	LOCAL	CATEGORIA DO ESTABELECIMENTO	REGISTRO			ESPECIE DO IMPOSTO	OBSERVAÇÕES
				Importancia do emolumento	Multa	Importancia		

NOTAS

1ª. Na columna « especie do imposto » se discriminarão as especies tributadas relacionadas no registro, designando-se cada uma dellas pelo respectivo numero de ordem constante do art. 1º deste regulamento, distinguindo-se com algarismo romano o producto para o qual foi pago registro por grosso e com algarismo arábico para o qual foi pago registro de retalhista. Exemplo: Para um estabelecimento que tenha sido registrado fóra do prazo regularmentar, pagando o registro em dobro mais a multa de 15 % sobre a importancia, para commerciar por grosso em bebidas e tecidos e a varejo em fumo, phosphoros, calçado, conservas, vinagre, artefactos de tecidos, cartas de jogar, chapéos, café torrado ou moído, manteiga e assucar refinado, será feito o seguinte lançamento: importancia do emolumento: 311\$ e categoria da multa: 15 %; importancia da multa: 70\$650, especie do imposto: II, XI, 1, 3, 7, 8, 13, 15, 18, 20, 21 e 22.

2ª. Na columna das observações se fará menção das transferencias de firma, do local, ou outra qualquer alteração do registro e si a firma está notificada.

3ª. Designação do numero da secção ou circumscripção.

MODELO IX

N..... Guia do sal grosso vendido a F....., estabelecido á rua..... n..... por F....., proprie- tario da salina..... (ou do deposito), sito á rua..... n.....	Em.....de.....de 192...	N..... Guia do sal grosso vendido a F....., estabelecido á rua..... n..... por F....., proprie- tario da salina..... (ou do deposito), sito á rua..... n.....	Em.....de.....de 192...
ESTAMPILHAS			
MEIO DE TRANSPORTE	VOLUMES		PESO DOS VOLUMES PESO DO SAL A GRANDEL
	Marca	Quantidade	

NORAS — Quando o sal fôr vendido com o imposto a pagar, será observado este mesmo modelo, sendo declarada aquella circumstancia no corpo da guia. Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia. Os livros-guias serão organizados de fôrma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbonô. A referencia aos volumes far-se-á quando o producto sahir assim acondicionado. E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

MODELO XI

N. Em. de de 192....
 Guia de tecidos vendidos a F.
 estabelecido á rua. n. por
 F. proprietário da fabrica (ou do de-
 posito da) sita á rua. n.

VOLUMES		NUMERO DE PEÇAS	METROS	PESO	ESPECIE DO TECIDO
MARCA	Quantidade				

ESTAMPILHAS

O proprietario,

N. Em. de de 192....
 Guia de tecidos vendidos a F.
 estabelecido á rua. n. por
 F. proprietário da fabrica (ou do de-
 posito da) sita á rua. n.

VOLUMES		NUMERO DE PEÇAS	METROS	PESO	ESPECIE DO TECIDO
MARCA	Quantidade				

O proprietario,

NOTAS — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.
 Os tecidos sahidos sem o pagamento do imposto, para o deposito ou para beneficiamento, nos casos previstos no art. 70, e quando tenham de voltar á propria fabrica, serão acompanhados desta guia, com as necessarias declarações.
 Os livros-guias serão organizados de fórma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbono.
 Nas guias das rendas, fitas, tiras e entremeios bordados serão mencionadas as respectivas larguras em casa especial.
 A columna do peso é para os tecidos que pagam o imposto por essa fórma.
 É facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, atem de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

MODELO XII

Guia n. Em.... de..... de 192... F..... estabelecido com fabrica de..... á rua..... n..... remette para a fabrica..... de sua propriedade (ou <i>dependencia de sua fabrica</i>) á rua..... n..... a fim de serem beneficiados, ou acabados, os seguintes productos:	Guia n. Em.... de..... de 192... F..... estabelecido com fabrica de..... á rua..... n..... remette para a fabrica..... de sua propriedade (ou <i>dependencias de sua fabrica</i> , a rua..... n..... a fim de serem beneficiados, ou acabados, os seguintes productos:
TALÃO	
VOLUMES	VOLUMES
ESPECIE DA MERCADORIA	ESPECIE DA MERCADORIA
Marca	Marca
Quantidade	Quantidade
Numeração	Numeração

NOTA — Nesta guia declarará o estado da mercadoria por occasião da sua remessa e qual o beneficiamento ou acabamento a receber.
 Os livros-guias serão organizados de fórma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente, por meio de papel carbonéo.

MODELO XIII

1ª VIA

Despacho do sal

F....., estabelecido á rua..... n....., despacha o sal grosso abaixo declarado, vindo de..... na embarcação..... procedente de..... entrada em..... de..... de 192...

ADDIÇÕES	MARCAS	DISCRIMINAÇÃO	IMPOSTO POR KILO	IMPORTANCIA DO IMPOSTO
1	P. R. O.....	Mil saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos; total, sessenta mil kilos a.....	\$020	1:200\$000
2	A. C. M.....	Quinhentos saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos; total, trinta mil kilos a.....	\$020	600\$000
3	A granel.....	Doze mil kilos de sal grosso a.....	\$020	240\$000
				2:040\$000
Data e assignatura (sobre sello de 2\$000)				

MODELO XIV

Quadro demonstrativo da quantidade de sal embarcado para exportação, no porto de....., no..... (nome da embarcação)...

NUMERO DE ORDEM	NOMES OU NUMERO DAS PEQUENAS EMBARCAÇÕES QUE ABASTECERAM O BARCO DE EXPORTAÇÃO	PROCEDENCIA	TONELAGEM	OBSERVAÇÕES
Somma.....				

O carregamento do barco de exportação effectuou nos dias..... do mez de..... de 192...

Carregou.... (por extenso)..... kilos de sal.

.... (nome da localidade)..... de..... de 192....

O agente fiscal

.....

MODELO XV

Ao collecter das Rendas Federaes de

F..... proprietario (administrador, ou gerente) da salina (ou do deposito de sal), sita em, pretendendo remetter para (porto do destino) kilogrammas de sal bruto (ou tantos volumes com a marca), pesando cada um (kilogrammas á ordem ou a consignação ou vendido) de F....., estabelecido á rua n....., vem submeter a presente nota ao visto desta repartição, afim de poder embarcar a dita mercadoria no navio

O imposto correspondente, na importancia de foi pago pela guia (ou pelas guias) n....., de de de 192....., que ora exhibe (ou o imposto, na importancia de será pago no porto do destino como se verifica da declaração feita na respectiva guia, pelo que o supplicante se promptifica a assignar o termo de responsabilidade legal).

(Data),

Assignatura

Foi exhibida a guia ou foram exhibidas as guias com imposto pago, pelo que pôde embarcar (ou foi exhibida a guia com o imposto a pagar, pelo que, depois de assignado termo de responsabilidade pôde embarcar).

O collecter,

NOTA. — No caso de pagamento prévio do imposto, deverá ser apresentada a guia do imposto pago pelo salineiro ou a do imposto pago pelo exportador.

MODELO XVI

TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F....., COMO ABAIXO SE DECLARA

A dia do mez de de mil novecentos e, compareceu nesta (*nome da repartição*), o senhor F..... proprietario da fabrica de sita á rua n..... desta cidade e na presença do senhor (*chefe da repartição*), declarou que, de conformidade com o art. 111, § 1º, letra g, do regulamento annexo ao decreto vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (*réis por extenso*), correspondente ao imposto de consumo sobre (*discriminação dos artigos pelas quantidades, especies e taxas do imposto*), que nesta data, conforme a guia que apresentou, visada pelo agente fiscal F....., despacha pela (*nome da empresa de transporte*) para A..... residente em obrigando-se a provar, dentro do prazo de noventa dias, sua sahida do territorio nacional, e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importancia accrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade toda a mercadoria existente em seu estabelecimento, as armações, moveis, utensilios e mais effeitos commerciaes, que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata, si dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não for paga em dinheiro a importancia mencionada neste termo, accrescida da multa.

Declarou tambem o mesmo senhor F..... obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional, representada no senhor (*chefe da repartição*), ou em quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, si não for satisfeito o compromisso neste termo contraído.

E para os devidos e legaes effeitos, eu (*o escrivão*) lavrei o presente termo, que vae assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(*Data e assignatura sobre sello do valor proporcional.*)

MODELO XVII

TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F....., COMO ABAIXO SE DECLARA

A..... dia do mez de..... de mil novecentos e....., compareceu nesta (*nome da repartição*) o senhor F....., proprietario da salina..... sita em..... (*ou estabelecido com negocio de sal por atacado á rua..... n..... desta cidade*) e na presença do senhor (*chefe da repartição*) declarou que, de accordo com o despacho do mesmo senhor (*chefe da repartição*), e na conformidade do art. 111, § 6º, letra g do regulamento baixado com o decreto n..... de..... de..... de mil novecentos e vinte, vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (*réis por extenso*), correspondente ao imposto de consumo sobre (*numero de kilogrammas*) de sal grosso, que nesta data, conforme guia apresentada, despacha no navio..... para o porto de..... a A....., estabelecido á rua..... n....., obrigando-se a provar dentro do prazo de noventa dias o pagamento do referido imposto no ponto do destino, resposabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importancia, accrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade o sal existente e as safras futuras do seu estabelecimento (*ou as armações, moveis,*) utensilios e mais effeitos commerciaes que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata, si dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não for paga em dinheiro a importancia mencionada neste termo, accrescida da multa.

Declarou tambem o mesmo senhor F..... obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional, representada no Senhor (*chefe da repartição*), ou em quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, si não for satisfeito o compromisso neste termo contrahido.

E para os devidos e legaes effeitos, eu (*o escrivão*) lavrei o presente termo, que vae assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(*Data e assignatura sobre sello do valor correspondente.*)

MODELO XVIII

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de . . . (perfumarias, bengalas, chapéos, obras para adorno ou ornamento e outros fins, moveis ou armas de fogo e suas munições) de propriedade de sita á (rua ou outro logradouro), na (cidade ou outro local) do Estado de (nome do Estado).

MARCAS	PREÇOS
	<p>Por (duzia das perfumarias; — por unidade, dos chapéos, bengalas e armas de fogo; — por objecto, par; — por objecto estojo, combinação, aparelho, ou guarnição, das obras para adorno ou ornamento; — por objecto grupo, ou mobília, dos moveis; — por kilogramma, das bolas de ferro e de chumbo de munição).</p>

(Datas e assignatura)

NOTA. —Vide arts. 69, e seus paragraphos, e 70.

MODELO XIX

Livros-tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de..... de propriedade de..... sitz á.....

ANNO DE 192...	NUMERO DE ORDEM	ESPECIE DOS OBJECTOS	PREÇO DA VENDA	DATA DA VENDA		OBSERVAÇÕES
				Mez	Dia	

NOTA — Os objectos devem ser lançados segundo as condições da venda, si por unidade, grupo, adreço, guarrição, mobilia, etc. Os fabricantes e commerciantes de joias são dispensados deste livro que será substituido pelo do modelo XXXIII, em que é pago o imposto das joias.

MODELO XXI

Livro do movimento da produção, do consumo e das estampilhas da fabrica de..... de propriedade de F..... sita á rua..... n.....

ANNO DE 1.	PRODUÇÃO E CONSUMO														MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	(1)	COMPRADAS	EMPREGADAS	SALDO		
Mez e dia	\$	Produção	Consumo	\$	Produção	Consumo	\$	Produção	Consumo	\$	Produção	Consumo	\$	Produção	Consumo	\$	Produção	Consumo
	(1)																	

NOTAS

1ª. Ao encerrar a escripturação no ultimo dia de cada mez deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da produção de cada especie, deduzido o consumo, sendo o *stock* em saldo existente na fabrica lançado nas respectivas columnas do saldo do mez seguinte, devendo ser o mesmo observado quanto ás estampilhas.
 2ª. Os fabricantes poderão adquirir livros sómente com as columnas e dizeres necessários ao movimento da fabrica.
 (1) Nestas casas deverão ser declaradas as especies do producto, com todos os dizeres constantes do art. 4º, e seus paragrafos, bem como deverão ellas obedecer rigorosamente a ordem enumerada nesse mesmo artigo e seus paragrafos.

MODELO XXII

Livro do movimento da venda de fumo para fabrico de cigarros ou cigarrilhas, pela fabrica de fumo desfiado, migado ou picado de F..... sita á rua..... n....

ANNO 192....	NOME DO FABRICANTE		RESIDENCIA	NUMERO DO REGISTRO	QUANTIDADE DO FUMO	ESPECIE E DENOMINACAO	IMPORTANCIA DO IMPOSTO PAGO	OBSERVAÇÕES
	Mez	Dia						

MODELO XXIII

Livro de movimento da produção, do consumo e das estampilhas da fábrica de fumo e seus preparados, de propriedade de
F..... sita á rua.....n....

ANNO DE	PRODUÇÃO E CONSUMO						KILOGRAMMA DE FUMO DESFIADO, PICADO, MIGADO OU EM PÓ, POR 25 GRAMMAS OU FRACÇÃO \$080				MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Charutos por unidade		Cigarros ou cigarrillos até garrilhas de mais de \$120, por vintena ou fracção		Cigarros ou cigarrillos de mais de \$120, por vintena ou fracção		Rapé, por 120 grammas ou fracção		Consumo		Compradas	Empregadas	Saldo	
Mez e dia	\$030		\$020		\$050		\$060		Produção	Consumo	IMPOSTO PAGO POR VERBA			
	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Total			
									Para commercio	Para fabrico de cigarros e cigarrilhas	Empregado em cigarros e cigarrilhas	Total		

NOTAS

1ª. Ao encerrar a escripturação do ultimo dia de cada mez, deverá ser feita na columna das observações o calculo da produção de cada especie, deduzido o consumo, sendo o *stock* em saldo existente na fabrica lançado nas respectivas columnas do saldo do mez seguinte, devendo ser o mesmo observado quanto ás estampilhas.

2ª. Os fabricantes de charutos ou de cigarros ou cigarrilhas preparados com fumo adquirido de outra fabrica organizarão os seu livros com as columnas sómente relativas a esses productos, dispensadas, portanto, as columnas do fumo desfiado, picado, migado ou em pó e a columna do imposto pago por verba.

MODELO XXV

Livro de movimento da produção e da venda feita do fumo em bruto da lavoura de F..... situada em.....

ANNO DE MEZ E DIA	PRODUÇÃO			SAHIDA					OBSERVAÇÕES	
	Quantidade em ki- logramas de fu- mo em corda	Quantidade em ki- logramas de fu- mo em folha	Quantidade em ki- logramas de fu- mo em pasta	Quantidade em ki- logramas de fu- mo em corda	Quantidade em ki- logramas de fu- mo em folhas	Quantidade em ki- logramas de fu- mo em pasta	Nome do comprador	Local		Especie do negocio do comprador
										Nesta columna deverá ser lançado o fumo exportado para o estrangeiro

NOTA — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia de cada mez deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da produção do fumo, por especie, deduzidas as vendas effectuadas, sendo o *siock* em saldo lançado nas respectivas columnas do saldo do mez seguinte.

MODELO XXVI

Livro do movimento da produção e consumo do alcohol, de canna, cachaca e vinho natural e das estampilhas da fabrica de F. sítia em

ANNO 191...	PRODUCCÃO			CONSUMO						MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES	
	Mez	Dia		Com o imposto a pagar		Com o imposto pago		Compras	Empregadas	Saldo				
			Litros de vinho natural	Litros de alcohol, de canna ou cachaca até 25º	Litros de alcohol, de canna ou cachaca de mais de 25º	Litros de vinho natural	Litros de alcohol, de canna ou cachaca até 25º	Litros de alcohol, de canna ou cachaca de mais de 25º	Litros de vinho natural					
					\$020	\$120	\$240	\$020	\$120	\$240				

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da produção, deduzido o consumo geral, sendo o stock existente na fabrica lançado nas respectivas columnas do saldo no mez seguinte.

O mesmo se observará relativamente ás estampilhas e ao alcohol sahido com isenção do imposto, cuja quantidade em litros, sahida durante o mez, será mencionada na columna das observações ao encerrar a escripta.

nto de F....., sito á rua..... n....., em.....

ANNO 192...		SALDOS				MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS				OBSERVAÇÕES	
Mez	Dia	Da mercadoria isenta ao imposto		Da mercadoria isenta ao imposto		Recibidas com os productos	Compradas na repartição	Empregadas	Entregues ao fisco, excesso de desdobramento		Saldo existente
		Alcool de mais de 25°	Alcool até 25°	Alcool de mais de 25°	Alcool até 25°						

NOTAS — para o estrangeiro, sendo o *stock* existente lançado nas columnas dos saldos do mez seguinte.
O mesmo s

MODELO XXVII

Livro do movimento de entrada e sahida de alcool de canna ou cachaça ou vinho natural e das estampilhas, no estabelecimento de F, sito á rua n, em

ANNO 192...		ENTRADAS										SAHIDAS				SALDOS				MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS				OBSERVAÇÕES				
Mez	Dia	Guia de remessa		Especie da mercadoria	Quantidade em litros		Remetente	Procedencia da mercadoria	Alcool empregado em desdobramento	Aguardente proveniente de desdobramento	Total, litros		Mercadoria recebida com isenção do imposto	Litros de vinho natural nacional	Litros de alcool de mais de 25°	Litros de alcool até 25°	Para o estrangeiro isento do imposto		Da mercadoria sujeita ao imposto		Da mercadoria isenta ao imposto		Recebidas com os productos		Compradas na repartição	Empregadas	Entregues ao fisco, excesso de desdobramento	Saldo existente
		Numero	Data		Imposto pago	Imposto a pagar					Alcool de mais de 25°	Alcool até 25°					Alcool de mais de 25°	Alcool até 25°	Alcool de mais de 25°	Alcool até 25°	Alcool de mais de 25°	Alcool até 25°						
														\$020	\$240	\$120												

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações na mesma folha, o calculo dos productos entrados, deduzidos o consumo e a sahida para o estrangeiro, sendo o stock existente lançado nas columnas dos saldos do mez seguinte. O mesmo será observado quanto ás estampilhas.

MODELO XXVIII

Livro do movimento da colheita e sahida do sal e das estampilhas na salina de propriedade de..... sita em

ANNO DE 192...	COLHEITA		SAHIDA		DESTINATARIO	LOCAL	MEIO DE TRANSPORTE	IMPOSTO A PAGAR	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES	
	Mez	Dia	Kilos	Kilos					Com imposto a pagar	Com imposto pago	Compradas		Empregadas

NOTAS — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia do mez deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da colheita deduzido o consumo, sendo o saldo em *stock* existente na salina lançado na columna do saldo no mez seguinte.
O mesmo se observará quanto ás estampilhas.

MODELO XXIX

Livro do movimento de entrada e sahida do sal grosso e das estampilhas do estabelecimento exportador de propriedade de
F..... sito á rua..... I....

ANNO 197...	ENTRADA.						SAHIDA						OBSERVAÇÕES	
	NUMERO DA GUIA	PROCEDENCIA	FIRMA REMETTENTE	KILOGRAMMAS	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO A PAGAR	IMPOSTO PAGO PELO SALINEIRO	IMPOSTO PAGO PELO EXPORTADOR	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS	Compradas	Empregadas	Saldo		
Mez	Dia	Data	Numero da guia	Destino	Kilogrammas	Data	Destino	Kilogrammas	Data	Destino	Numero da guia	Destino	Kilogrammas	

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o *stock* existente lançado na columna do saldo no mez seguinte, discriminados os *stocks* com o imposto pago e com o imposto a pagar.
O mesmo será observado, relativamente quanto ás estampilhas.

MODELO XXIX A

Livro do movimento da entrada de sal grosso, produção e consumo do sal refinado ou purificado e das estampilhas da fábrica de propriedade de F....., sita á rua..... n.....

ANNO DE 192...	ENTRADA			PRODUCCÃO		CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES	
	Mez	Dia	Numero da guia	Kilogrammas de sal bruto	Remettente	Kilogrammas de sal bruto	Kilogrammas de sal refinado ou purificado	Kilogrammas de sal refinado ou purificado, da differença de taxa de \$020 por 250 grammas ou fracção	Kilogrammas de sal refinado, ou purificado, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção	Compradas		Empregadas
								\$080\$	\$100\$			

NOTA — Ao encerrar a escripta no último dia do mez deverá ser feito na columna das observações o calculo do sal recebido ou produzido, deduzido o refinado dado a consumo, sendo o stock existente lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.

MODELO XXX

Livro de entrada do sal grosso no estabelecimento commercial de á rua..... n.

ENTRADA				SAHIDA									
ANNO 192. . . .	Mez	Dia	Quantidade Kilos	Remet- tente	Transporte	IMPOSTO PAGO		Numero do despacho	DATA	Quantidade Kilos	Destina- tao	Local	OBSERVAÇÕES
						No ponto de origem	No ponto de des- embarque						

Nota — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito na columna das observações o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na columna do saldo no mez seguinte.

MODELO XXXII

Livro de movimento da entrada do café torrado, do consumo do café moído e das estampilhas da fabrica de moer café, de F., sita em

ANNO 192....		ENTRADA			CONSUMO	MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez	Dia	Numero de volumes	Kilogrammas de café torrado \$060	Remettente	Kilogrammas por café moído \$060	Recebidas	Empregadas	Saldo	

NOTAS — Ao encerrar a escripta, no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo dos productos entrados, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na columna do saldo no mez seguinte.

O mesmo será observado, relativamente, quanto ás estampilhas.

MODELO XXXIII

NOTIFICAÇÃO

Aos dias do mez de de 19...., tendo verificado que F.....
 estabelecido com (*fabrica ou negocio, fixo ou ambulante*) de
 á rua n....., desta cidade.
⁽¹⁾.....

 infringindo assim o disposto no art..... do regulamento anexo ao decreto n..... de
 n..... de.....19.... lavrei esta notificação que vae assignada por mim e pelo notificado
 (I), depois de lhe ter dado conhecimento do facto, e assim será presente ao senhor (*o chefe da
 repartição local*), para os devidos fins.

O agente do imposto de consumo

DESPACHO

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo F....., imponho á F..... estabelecido á rua n....., desta cidade, com (*fabrica ou commercio, fixo ou ambulante*) de (*discriminação dos artigos por especie do imposto*) a multa de ...\$...., por infracção do art....., a qual deverá ser recolhida aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de ...\$.... relativa aos emolumentos devidos pelo registro do seu estabelecimento (*ou pela differença do registro do seu estabelecimento*). Fica avisado que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de dias, sem o previo deposito das mencionadas importancias — Intime-se.

..... de de 19....

O

.....

(1) Neste espaço o agente fiscal dirá:

- a) — si o contribuinte deixou de registrar o seu estabelecimento e quaes as especies do imposto com que negocia ou que fabrica, declarando, quando se tratar de fabrica, quantos operarios ou qual a força motora e sua capacidade empregados na industria tributada;
- b) — si houve insufficiencia de pagamento dos respectivos emolumentos, qual a importancia paga e qual a devida, descrevendo o motivo por que está sujeito a maior registro do que o que foi pago;
- c) — si houve alteração de categoria de commercio ou de fabrico, ou se houve addição ao commercio ou ao fabrico de especie tributada ainda não registrada, qual a importancia paga anteriormente e qual a devida;
- d) — si, tendo sido, por despacho do chefe da repartição, declarado sem effeito o registro, não foi paga a nova patente de registro depois de intimado a fazel-o;
- e) — si o registro foi obtido indevidamente e qual o motivo por que foi assim considerado;
- f) — si se trata de registro de fabrica não existente.

(I) Quando o notificado não estiver presente dir-se-á: — « e por F.....
, empregado (*gerente do estabelecimento*), por não se achar presente o notificado » —.

NOTAS

1ª — A intimação do despacho do chefe da repartição obedecerá ao processo da dos autos.

2ª — Este modelo é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, segundo as circumstancias verificadas.

MODELO XXXVIII

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos..... dias do mez de..... do anno de 192..... ás..... horas
 verificando que..... estabelecido com.....
 de..... á..... numero..... dest.....

 infringindo assim o disposto no art.....
 do regulamento que baixou com o decreto n.... de.... de.... de 1920, notifiqui o facto ao
 referido..... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que
 deixei em seu poder a respectiva intimação por mim, assignada, e fiz apprehensão da.....
 dita... mercadoria....., deixando-a... depositada..... em poder de....., como consta do
 respectivo termo de deposito; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae
 assignado por mim, pelo autuado..... e será presente ao Sr.....
 juntamente com o mencionado termo de
 deposito....., como specimen
 da..... mercadoria..... apprehendida....., para os devidos fins.
 — O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

MODELO XXXIX

AUTO DE INFRACÇÃO

Aos..... dias do mez de..... do anno de mil novecentos e..... ás..... horas.....
 verificando que..... estabelecido..... com..... de..... á.....
 numero..... dest.....

 infringindo assim o disposto no... artigo..... do
 regulamento que baixou com o decreto n.... de.... de.... de 1920, notifiqui o facto
 ao....., referido..... e intimei-o para que apresentasse a sua defesa, no prazo de trinta dias,
 para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assignada, pelo que lavrei o
 presente auto de infracção, que vae assignado por mim, pelo autuado.....
 e será presente ao Sr.....
 para os devidos fins.
 — O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

MODELO XL

TERMO DE DEPOSITO

Aos..... dias do mez de.... do anno de 192..... na casa sita á rua..... numero....
 desta cidade de..... declarou o Sr. F..... perante mim e as testemunhas F..... e F.....
 abaixo assignadas, que acceitava o cargo de depositario das seguintes mercadorias... (ou ob-
 jecto)....., que foram apprehendidas ao mesmo F.. (ou a F..... estabelecido á rua.... n....)
 por infracção do art.... do regulamento que baixou com o decreto n.... de.... de.... de 1920,
 e que se responsabilizava pela boa guarda das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as penas
 da lei, a entregal-as em bom estado de conservação no prazo de vinte e quatro horas, depois de
 convenientemente notificado para fazel-o e a indemnizar qualquer damno ou falta que soffram as
 ditas mercadorias. — O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

O depositario.....

As testemunhas.....

MODELO XLI

INTIMAÇÃO

Fica pelo presente intimado F..... (1), estabelecido
 com..... á rua..... n..... a se
 defender dentro do prazo de trinta dias, sob pena de revelia, do auto que nesta data lavrei em seu
 estabelecimento por infracção do art..... do regulamento anexo ao decreto n..... de....
 de..... de 1922....
 de..... de 19....

O agente fiscal

.....

(1) Quando o proprietario do estabelecimento não estiver presente dir-se-á :

— Fica pelo presente intimado F....., na pessoa do seu empregado (*gerente
 do estabelecimento*) F.....

MODELO XLIII

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA DO THESOURO NACIONAL

Quadro da renda do imposto de consumo arrecadada em 192..., comparada com a receita orçada para o mesmo exercício

ESPECIE DO IMPOSTO	RENDA ARRECADADA	RECEITA ORÇADA	DIFFERENÇA DA RENDA ARRECADADA SOBRE A RECEITA ORÇADA
(1)			
Somma.....			

(1) — Nesta columna serão enumeradas as especies constantes do art. 1º deste regulamento.

NOTA — Este mappa deve concordar com os dados constantes do annexo XLV.

MODELO XLIV

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA DO THEOURO NACIONAL

Quadro demonstrativo da renda do imposto de consumo arrecadada no ultimo decennio

ESPECIE DO IMPOSTO	19....	19....	19....	19....	19....	19....	19....	19....	19....
(1)									
Somma.....									

(1) — Nesta columna são enumerada todas as especies constantes do art. 1.º deste regulamento.
 Nota — A ultima columna deste mappa deve corresponder perfeitamente á intitulada « Total geral » do annexo XLVI.

MODELO XLV

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA DO THEOURO NACIONAL (1)

Quadro demonstrativo da renda do imposto de consumo arrecadada no ultimo biennio, e relação entre a arrecadação de cada Estado e a total da União, no exercicio de 192...

ESTADOS	192...			19...			DIFERENÇAS DE 192... PARA MAIS E PARA MENOS, COMPARADAS COM 19,....			PERCENTAGEM DA ARRECADAÇÃO TOTAL
	Taxa	Registro	Total	Taxa	Registro	Total	Taxa	Registro	Total	
(2)										
Somma.....										

(1) — Nas estatísticas dos Estados o titulo será o da respectiva delegacia fiscal.

(2) — Nas estatísticas dos Estados esta columna terá a designação « Repartições arrecadadoras ».

(3) — Nas estatísticas dos Estados pode deixar de figurar esta columna.

NOTA — Este quadro deve concordar com os dados do anexo XLVIII.

MODELO XLVI

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA DO THESOURO NACIONAL (1)

Quadro demonstrativo da renda discriminada do imposto de consumo arrecadada em 192..., e comparação das rendas do ultimo triennio

ESPECIE DOS IMPOSTOS	EXERCICIO DE 192...				EXERCICIOS DE		DIFERENÇAS DE 192.... PARA MAIS E PARA MENOS	
	TAXAS			REGISTRO	TOTAL GERAL	19....		19....
	Para produ- ctos nacionais	Para merca- dorias estrangeiras	Para merca- dorias apprehendi- das, e outros casos					
(1)							Comparada com 19....	
Somma.....							Comparada com 19....	

(1) — Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva delegacia fiscal e nas das repartições arrecadoras será o da respectiva repartição.

(2) — Nesta columna serão enumeradas todas as especies constantes do art. 1º deste regulamento.

MODELO XLVII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Mappa estatistico dos emolumentos de registro, pelas especies do imposto, arrecadados no exercicio de 192.....

NUNERO DE OPDEM	ESPECIE DO IMPOSTO	FABRICAS															PRODUCOES DE FUMO BRUTO	FABRICOS GRATUITOS	ESTABELECIMENTOS COMMERCIAES										IMPORTANCIA	OBSERVAÇÕES	
		Trabalhando com operarios até 6					Trabalhando com mais de 6 operarios até 12					Trabalhando com mais de 12 operarios ou com força motora ou apparatus da capacidade de produção superior a desse numero de operarios							Commercial - les por es- sso de fumo bruto	Deposito de fabricas nos quaes sejam feitas vendas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por grosso					Mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes retalhistas						
		60\$000	40\$000	20\$000	10\$000	5\$000	150\$000	100\$000	50\$000	15\$000	10\$000	500\$000	300\$000	150\$000	50\$000	20\$000				300\$000	300\$000	150\$000	60\$000	20\$000	10\$000	60\$000	40\$000	20\$000			5\$000
(2)																															
Somma																															

RESUMOS (1)

Numero de estabelecimentos registrados:

Fabris.

Commereciaes.

Total.

Multas por atrazo do pagamento do registro:

..... de 15 % \$

..... de 30 % \$

..... de 50 % \$

..... de 5\$ \$

..... de 10\$ \$

..... Somma \$

(1) — Nas estatisticas dos Estados o titulo sera o da respectiva Directoria Fiscal, e nas das repartições arrecadadoras, sera o da respectiva repartição.

(2) — Nesta columna serão enumeradas todas as especies constantes do art. 1º deste regulamento.

(3) — Nas estatisticas das Delegacias Fiscaes e da Directoria da Receita não dispensar-se-ão os resumos.

NOTA — Neste mappa não devem apparecer differenças de registro. Feitas as anotações necessarias, os emolumentos serão lançados integralmente.

LVIII

do Thesouro Nacional (1)

stro arrecadados no exercicio d

ESTABELECIMENTOS CO

D DE
IMENTOS

MULTAS POR ATRAZO DO PAGAMENTO
DO REGISTRO

fumo bruto
Depositos de fabricas nas quaes sejam feitas
vendas, mercadores ambulantes por conta
propria ou alheia e casas commerciaes por
grosso

000 300\$000 150\$000 50\$000 20\$000 10\$000

total

de 15 %

de 30 %

de 50 %

de 5\$

de 10\$

total

MODELO XLVIII

Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional (1)

Mappa estatistico dos emolumentos de registro arrecadados no exercicio de 192....

NUMERO DE ORDEN	ESTADOS	FABRICAS															Produçoes de fumo bruto	Fabricas gr...	ESTABELECIMENTOS COMMERCIAES										IMPORTANCIA	NUMERO DE ESTABELECIMENTOS			MULTAS POR ATRAZO DO PAGAMENTO DO REGISTRO					
		Trabalhando com operarios até 6					Trabalhando com mais de 6 operarios até 12					Trabalhando com mais de 12 operarios ou com força motora ou apparatus da capacidade de producção superior a desse numero de operarios							Depositos de fabricas nas quizes seim feitas vendas, mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commerciaes por registro					Mercadores ambulantes por conta propria ou casas commerciaes retalhistas						fabris	commercias	total	de 15 \$	de 10 \$	de 5 \$	de 2 \$	total	
		60\$000	40\$000	20\$000	10\$000	5\$000	150\$000	100\$000	50\$000	15\$000	10\$000	500\$000	300\$000	150\$000	50\$000	20\$000			300\$000	300\$000	150\$000	50\$000	20\$000	10\$000	50\$000	40\$000	20\$000	5\$000										2\$000
(2)																																						
Somma																																						

(1) — Nas estatisticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal.

(2) — Nas estatisticas dos Estados a columna terá a designação: "Repartições arrecadadoras"

Notas — Este mappa deve estar de perfeito accordo com o modelo XLVII.

A somma da columna "importancia", deste mappa, deve reproduzir perfectamente a somma da columna "registro", do mappa modelo XLVI.

EL DE R CASAS MALAS		CARTAS DE JOGAR		CHAPÉOS		PARA ORNAMENTO S FINS		MOVEIS		ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES		MATERIAL ELE- CTRICO	
Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas

Productos Nacionaes ». Exceptuam-se sal, em que a columna do «Imposto » deve corresponder
intitulada «Estados » na estatistica gen

MODELO L

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA DO THESOURO NACIONAL (1)

Quadro estatístico do imposto de consumo de (2) , no exercicio de 192..

QUANTIDADE DE PRODUCTOS			DESIGNAÇÃO DOS PRODUCTOS	IMPOSTO		OBSERVAÇÕES
Stock do anno anterior	Produção	Consumo		Taxa	Importancia	
		(3)	(4)			(5)
			Estampilhas empregadas em excesso			
Somma						

Renda do imposto:	
Estampilhas vendidas ás fabricas (6)	\$
Idem para productos estrangeiros . . .	\$
Idem para mercadorias apprehendidas e outros casos	\$
Somma	\$
Emolumentos de registro	\$
Total	\$
Movimentó de estampilhas:	
Compradas	\$
Recebidas com os productos (6)	\$
Saldo do anno anterior	\$
Somma	\$

Empregadas nos productos (6)	\$
Inutilizadas ou extraviadas	\$
Saldo para o anno de 192	\$
Somma	\$

Fabricas registradas:
Em numero de

(1) Nas estatísticas dos Estados o titulo será o da respectiva Delegacia Fiscal, e nas das repartições arrecadadoras, bem como nas dos agentes fiscaes, será o da respectiva repartição arrecadadora.

(2) Designação da especie tributada.

(3) No quadro do "fumo e seus preparados" se distinguirá o consumo do fumo desfiado, picado, miguado ou em pó, vendido para o fabrico de cigarros ou de cigarrilhas e o vendido para commercio, designando-se, na columna das observações, o empregado em cigarros nas proprias fabricas em que foi desfiado, picado ou miguado.

(4) Nessa columna serão discriminados em correspondencia com as demais columnas, producto por producto sujeito ao imposto, fazend-se a designação necessaria, quando se tratar de beneficio, bem como quando se tratar de imposto pago em estabelecimento commercial por grosso e, neste ultimo caso explicar-se-á, na columna das observações, que como "produção" entende-se a "entrada", e que como "consumo" entende-se a "saida".

(5) Nessa columna se fará tambem a designação da quantidade de productos fabricados nas repartições publicas federaes, estaduais e municipais e respectivo imposto pago, bem como da quantidade de productos exportados para o estrangeiro pelas fabricas.

(6) Quando se tratar de producto que paga imposto tambem por verba, discriminar-se-ão as respectivas importancias.

MODELO LI

Na estatística do sal o modelo L será substituído pelos seguintes resumos:

SAL

Renda do imposto :	
Imposto do sal de produção nacional.....	\$
» » » » estrangeira.....	\$
» » apprehendido e outros casos.....	\$
Somma.....	\$
Emolumentos de registro.....	\$
Total.....	\$
Discriminação da renda de taxas :	
Imposto pago pelos salineiros.....	\$
» » pelos exportadores.....	\$
» » pelas fabricas de refinar.....	\$
» » na occasião das descargas.....	\$
» » do sal refinado, estrangeiro.....	\$
» » para sellar mercadorias apprehendidas e outros casos.....	\$
Somma.....	\$

Salinas (registradas em numero de.....)

Movimento de estampilhas :		Empregadas nas guias.....		\$
Compradas.....	\$	Inutilizadas ou extraviadas.....	\$	
Saldo do anno anterior.....	\$	Saldo para o anno de 192.....	\$	
Somma.....	\$	Somma.....	\$	

Movimento do sal :

Stock do anno anterior.....	kilos	Sahido.....	kilo
Colheita.....	»	Stock para o anno de 192.....	»
Somma.....	kilos	Somma.....	kilos
.....kilos de sal, com o imposto pago, a \$020.....			\$
Estampilhas empregadas em excesso nas guias.....			\$
Total do imposto pago nas salinas.....			\$
.....kilos de sal, com o imposto a pagar.....			
.....kilos de sal « sahidos ».....			

Estabelecimentos exportadores (registrados em numero de.....)

Movimento de estampilhas :

Compradas.....	\$	Empregadas nas guias.....	\$
Saldo do anno anterior.....	\$	Inutilizadas ou extraviadas....	\$
Somma.....	\$	Saldo para o anno de 192.....	\$
		Somma.....	\$

Movimento do sal :

Stock do anno anterior, com o imposto pago.....kilos	
» » » » » » » a pagar..... »kilos
Entrado, com o imposto pago.....kilos	
» » » » » a pagar..... » »
Somma.....kiloskilos
Salido com o imposto pago pelos salineiros.....kilos	
» » » » » » » exportadores..... »	
Salido com o imposto a pagar..... »kilos
Stock para o anno de 192..., com o imposto pago.....kilos	
» » » » » » » a pagar..... »kilos
Somma.....kiloskilos

Impostos :

.....kilos de sal, sahidos com o imposto pago pelos exportadores, a \$020.....	\$
Estampilhas empregadas em excesso nas guias.....	\$
Somma.....	\$

Estabelecimentos importadores (registrados em numero de....)

Movimento do sal :

Stock do anno anterior, nacional.....kiloskilos
» » » » estrangeiro..... »kilos
Entrado, nacional.....kilos	
» estrangeiro..... »kilos
Somma.....kiloskilos
Salido, nacional.....kilos	
» estrangeiro..... »kilos
Stock para o anno de 192..., nacional.....kilos	
» » » » » 192..., estrangeiro..... » »
Somma.....kiloskilos

OBSERVAÇÃO — Na entrada do sal deve ser discriminado o resultante das descargas, o entrado por cabotagem, o recebido por via terrestre ou fluvial e o comprado a outro estabelecimento importador.

<i>Descarga de sal</i> (despachos em numero de....)	
Renda :	
Imposto pago no porto do destino, simples.....	\$
» » » » » em dobro.....	\$
Total do imposto pago no porto do destino.....	\$
Imposto que já tinha sido pago no ponto de origem.....	\$
Somma.....	\$
Movimento do sal :	
De produção nacional.....	kilos
» » estrangeira.....	»
Descarga realizada.....	kilos
Carga manifestada.....	kilo-
Diferença para mais verificada.....	»
Somma.....	kilos
Diferença para menos verificada (a deduzir).....	kilos-
Descarga realizada.....	kilos
Movimento de consumo:	
....kilos de sal (carga manifestada) a \$020.....	\$
.... » » » de diferenças para mais verificadas a \$020.....	\$
Imposto em dobro, sobre.... kilos de diferenças para mais, ex-	
cedentes de 10 % da carga manifestada, a \$020.....	\$
Imposto cobrado em excesso.....	\$
Somma.....	\$

Nota — Na organização dos quadros estatísticos das espécies tributadas, deve-se ter muito em vista que os seus dados concordem, perfeitamente, com os enumerados no anexo XLVIII.

Relativamente ao sal, além dessas concordancias, devem os resumos combinar entre si, especialmente com relação ao "sahido" das salinas, com imposto a pagar, que deve combinar com o sal "entrado" nos estabelecimentos exportadores, também com imposto a pagar, e o sal descarregado (descarga realizada), que deve combinar com o "entrado" nos estabelecimentos importadores.

Qualquer divergencia deve ser perfeitamente elucidada.

DECRETO N. 14.693 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1921

Approva as alterações e as correções feitas no decreto n. 14.648, de 26 de janeiro do corrente anno, que deu novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve que o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro do corrente anno, seja observado com as alterações e correções que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

Alterações e correções feitas no decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, que deu novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, a que se refere o decreto n. 14.693, desta data

DAS ALTERAÇÕES E CORREÇÕES

Art. 1°. O regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo, anexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, será observado com as alterações e correções feitas e concretizadas nas seguintes disposições :

1 — Art. 3° :

Onde se lê “ abrico ”, leia-se “ fabrico ”.

2 — Art. 4°, § 1° :

Substitua-se a alinea I pela seguinte :

« I — Charutos, por unidade :

Nacionaes :

até 100\$ o milheiro.....	\$015
de mais de 100\$ o milheiro.....	\$030
Os que tiverem marcas especiaes ou forem inculcados como de primeira qualidade, superiores, extra, havana, etc....	\$100
Estrangeiros.....	\$200. »

Na nota 2ª, onde se lê “umo” leia-se “fumo”.

3 — Art. 4º, § 5º:

Depois da alinea III, onde se lê alinea “V”, leia-se alinea “IV”.

4 — Art. 4º, § 6º:

Accrescente-se:

« h) sobre bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros fins. »

5 — Art. 4º, § 12:

Substitua-se a alinea XI pela seguinte:

« XI. Tapetes por metro ou fracção:

De lã com outra materia, de algodão, linho, juta, canhamo e materias semelhantes, simples ou mixtos.....	\$100
De lã pura.....	\$200. »

6 — Art. 4º, § 13:

Substitua-se a alinea I pela seguinte:

« I — Cobertores e os demais artefactos constantes da lettra *a* deste paragrapho, por unidade:

De lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos	\$160
De lã, de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda.....	\$500
De seda simples ou composta.....	2\$000
Na alinea V, relativamente á tributação das camizas de algodão puro, simples, onde se lê “100”, leia-se.....	\$100. »

7 — Art. 4º, § 27:

Substitua-se a alinea I pela seguinte:

« I — Lampadas electricas, por unidade:

De força illuminativa até 50 velas.....	\$050
De mais de 50 até 100 velas.....	\$100
De mais de 100 até 200 velas.....	\$200
De mais de 200 até 400 velas.....	\$300
De mais de 400 velas.....	\$500

8 — Art. 6º, paragrapho unico:

Onde se “lê § II, n. XIV, e 24”, leia-se “ § 12, n. XIV, e 25”.

9 — Art. 7º:

No § II, lettra *b*, onde se lê “e sabão”, leia-se “o sabão”;

Accrescente-se:

«§ 14 — Sobre as cartas de jogar:

a) as cartas até 0^m,05 de comprimento, consideradas como brinquedo.»

10 — Art. 10:

Supprima-se o dispositivo constante da lettra *f*.

11 — Art. 11:

a) Fabricas:

Designa-se com a alinea I, a primeira alinea que diz “Trabalhando com operarios até seis, etc...”

No § 2º, onde se lê “emonumentos”, leia-se “emolumentos”.

Depois do § 5º, accrescente-se:

§ 6º. Os commerciantes atacadistas, os commissarios e os consignatarios de fumo em bruto — *corda, folha ou pasta, pagarão* o emolumento de 300\$, por essa especie, sem ser levado em conta o de outra qualquer. »

Os §§ 6º a 10 passarão a ser designados, respectivamente, por §§ 7º a 11.

Supprima-se o § II.

12 — Art. 38, § 5º:

Onde se lê “modelo XIX”, leia-se “modelo XXI”.

13 — Art. 55:

Na lettra *a*, onde se lê “resgistro”, leia-se “registro”:

Na lettra *c*, onde se lê “art. III, § 3º, lettra *a*”, leia-se “art. 112, § 3º, lettra *a*”.

14 — Art. 56, paragrapho unico:

Supprimam-se as palavras “ou de joias”.

15 — Art. 57, § 2º, lettra *n*:

Onde se lê “aos infractores das lettras *a* a *y* ou *z*”, leia-se “aos infractores das lettras *a* a *m* ou *n*”.

16 — Art. 60:

Accrescente-se:

« Paragrapho unico. Nos chapéos de móla ou claques e nos armados para grande uniforme, as estampilhas poderão ser cosidas em logar visivel. »

17 — Art. 61 :

Accrescente-se :

« a) destinadas a nacionaes, quando se tratar de productos estrangeiros e vice-versa. »

As letras a a g passarão a ser designadas, respectivamente, por letras b a h.

Na letra d, que passará a ser letra e, onde se lê “ ou marcadas ”, leia-se “ ou não marcadas ”.

No paragrapho unico, onde se lê “ letra a a f ”, leia-se “ letras a a g. »

18 — Art. 63 :

Accrescente-se :

« Paragrapho unico. Os beneficiadores de mercadorias que as acondicionarem de modo differente do recebido, deverão, nas mesmas condições, contramarcas as estampilhas que collarem nos productos ou que os acompanharem. »

19 — Art. 64 :

Supprimam-se as palavras finaes “ Multa de 200\$ a 400\$000 ”.

20 — Art. 67, § 2º :

« Onde se lê de “ embalagem, segura, commissão de agentes e outras, até o ponto de destino ”, leia-se “ de embalagem e seguro, até o ponto de destino ”. »

21 — Art. 69, § 3º :

Onde se lê “ modelo ”, leia-se “ modelo XX ”.

22 — Art. 85 :

Onde se lê “ modelo ”, leia-se “ modelo XII ”.

23 — Art. 87, § 2º :

Onde se lê “ no § 1º do art. 112 ”, leia-se “ nos arts. 111 e 112. ”

24 — Art. 88, paragrapho unico :

Onde se lê “ rotulada ou estampilhada ”, leia-se “ rotulada e estampilhada ”.

25 — Art. 92 :

Na letra a, onde se lê “ peso excedente ”, leia-se “ capacidade excedente ”.

Na letra e, onde se lê “ 15 ou mais kilos ”, leia-se “ 50 ou mais kilos ”.

26 — Art. 98 :

Onde se lê “ das fabricas nem armazens ”, leia-se “ das fabricas nem dos armazens ”.

27 — Art. 100, letra *a* :

Onde se lê « verificada ou na diferença », leia-se « verificada na diferença ».

28 — Art. 102 :

Onde se lê « modelo », leia-se « modelo XIII ».

29 — Art. 103, paragrapho unico :

Onde se lê « modelo XV », leia-se « modelo XVII », e onde se lê « artigo III, § 6º, letra *c* », leia-se « art. 112, § 6º, letra *c* ».

30 — Art. 109 :

Onde se lê « do art. 107 », leia-se « do art. 108 ».

31 — Art. III, § 1º :

Na letra *b*, onde se lê « modelo XXI », leia-se « modelo XXII ».

Na letra *f*, onde se lê « modelo A », leia-se « modelo XV » e depois da phrase « negociante por grosso para o mesmo fim », accrescente-se « conforme o modelo XVI ».

Na letra *g*, onde se lê « modelo XVI », leia-se « modelo XVIII ».

32 — Art. III, § 2º :

Na letra *b*, onde se lê « picado ou migado, fabrico de cigarros », leia-se « picado ou migado, para fabrico de cigarros ».

Na letra *d*, onde se lê « modelo XXII » leia-se « modelo XXIII ».

Na letra *g*, onde se lê « modelo XXIII », leia-se « modelo XXIV ».

33 — Art. III, § 5º :

Na letra *c*, onde se lê « modelo », leia-se « modelo XXVI ».

34 — Art. III, § 6º :

Na letra *a*, onde se lê « art. 55, letra *b* », leia-se « art. 57, § 1º, letra *b* ».

Na letra *d*, onde se lê « modelo », leia-se « modelo XVII ».

Na letra *f*, onde se lê « com o nome ou numero de tonelagem », leia-se « com o nome ou numero e a tonelagem ».

Na letra *g*, onde se lê « modelo XVII », leia-se « modelo XIX ».

Na letra *j*, onde se lê « o numero o ou nome e a tonelagem », leia-se « o numero ou o nome e a tonelagem ».

35 — Art. III, § 9º :

Na letra *a*, onde se lê « art. 57, § 1º, letras *a* e *b* », leia-se « art. 57 § 1º, letra *b* ».

Na letra *a*, 2º, onde se lê « multa de 1:200\$ a 2:500\$ », leia-se « multa de 600\$ a 1:200\$000 ».

Na letra *b*, onde se lê « modelo », leia-se « modelo XI » e acrescente-se no final « multa de 200\$ a 400\$000 ».

Na letra *c*, onde se lê « modelo XXI », leia-se « modelo XXII » e acrescente-se no final « multa de 200\$ a 400\$000 ».

Na letra *d*, onde se lê « modelo XII », leia-se « modelo XI »; onde se lê « no n. I, 2º », leia-se « na letra *a*, 2º » e acrescente-se no final « Multa de 600\$000 a 1:200\$000 ».

Na letra *e*, acrescente-se no final « Multa de 600\$ a 1:200\$000 ».

Na letra *f*, acrescente-se no final « Multa de 600\$ a 1:200\$000 ».

Depois de letra *f*, acrescente-se :

« *g* » a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os productos por ocasião da sahida da fabrica, si para os mesmos não tiverem adoptada uma numeração de ordem de interesse commercial, podendo aquella numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévia á repartição fiscal competente, multa de 200\$ a 400\$000 ».

As letras *g* a *m* passarão a ser designadas, respectivamente, por letras *h* a *n*.

Na letra *g*, que passa a ser *h*, acrescente-se no final « multa de 50\$ a 100\$ aos que não fizerem as declarações na guia e de 200\$ a 400\$ aos que não remetterem a guia ».

Na letra *h*, que passa a ser *i*, acrescente-se no final « multa de 200\$ a 400\$000 ».

Na letra *i*, que passa a ser letra *j*, acrescente-se no final « multa de 200\$ a 400\$000 ».

Na letra *j*, que passa a ser letra *k*, acrescente-se no final « multa de 600\$ a 1:200\$000 ».

Na letra *k*, que passa a ser letra *l*, acrescente-se no final « multa de 600\$ a 1:200\$000 ».

Na letra *l*, que passa a ser letra *m*, acrescente-se no final « multa de 200\$ a 400\$000 ».

Na letra *m*, que passa a ser letra *n*, onde se lê « multas nos casos das letras *b* a *m* de 1:200\$ a 2:500\$ », leia-se « multa de 600\$ a 1:200\$000 ».

36 — Art. III, § 10:

Substitua-se a letra *a*, pelo seguinte :

« *a* » a pagar o imposto na fórmula da letra *b*, do § 1º do art. 57, antes da sahida do producto da fabrica, salvo :

1º, quando se der a hypothese do art. 84;

2º, quando fôr destinado ao deposito da fabrica, situado na mesma zona fiscal, ou no mesmo municipio, quando nelle houver mais de uma estação arrecadadora, para ahi ser vendido ou entregue ao comprador. Multa de 600\$ a 1:200\$000.

Substitua-se a letra *b*, pelo seguinte:

« *b* » a ter um livro de talão e guia ou livro guia, segundo modelo X, quer na fabrica quer no deposito. Multa de 200\$ a 400\$000.

Accrescente-se, depois, da letra *b*, as seguintes letras :

« *c*) a ter no deposito o livro do modelo XXII, para escripturar a entrada e sahida dos productos e o movimento das respectivas estampilhas. Multa de 200\$ a 400\$000;

d) a fazer acompanhar da guia modelo X, sem o estampilhamento, os productos destinados ao deposito referido na letra *a*, 2º, e os devolvidos pelo mesmo deposito á fabrica, para qualquer fim. Multa de 600\$ a 1:200\$000.

As letras *c* a *g* passarão a ser designadas, respectivamente, por letras *e* a *i*.

Na letra *c*, que passa a ser letra *e*, depois das palavras « com o producto vendido », accrescente-se « na fabrica ou no deposito » e accrescente-se no final, « multa de 600\$ a 1:200\$000 ».

Na letra *d*, que passa a ser *f*, onde se lê « a retalho na propria fabrica », leia-se « a retalho, quer na propria fabrica quer no deposito e accrescente-se no final « multa de 600\$ a 1:200\$000 ».

Depois da letra *g*, que passa a ser letra *i*, accrescentem-se as seguintes letras:

« *j*) a collar nos competentes canhotos de sahida as guias recebidas com os productos nos casos do art. 84. Multa de 200\$ a 400\$000;

k) a inutilizar com as devidas explicações e collar no talão correspondente á guia relativa aos productos que, sahindo com imposto pago, forem rejeitados e devolvidos pelo comprador, e, si a devolução fôr de parte dos productos comprehendidos na guia, notar no canhoto do talão relativo á mesma os artigos recusados. Multa de 200\$ a 400\$000;

l) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto correspondente aos productos que, rejeitados e devolvidos á fabrica ou ao deposito, forem de novo vendidos. Multa de 600\$ a 1:200\$000;

m) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia correspondente aos productos que, devolvidos pelo deposito, forem de novo remetidos ao mesmo deposito ou vendidos. Multa de 600\$ a 1:200\$000. »

37 — Art. III, § II :

Onde se lê « os de ferragens », leia-se « os de ferragens, armas de fogo e suas munições. »

« Substituam-se as disposições constantes das letras *a* a *h*, pela seguinte :

a) a observar as mesmas obrigações relativas aos de louças e vidros sujeitos ás respectivas multas. »

38 — Art. 112, § 1º :

Na letra *h*, onde se lê « pagam por meio de guia », leia-se « pagam o imposto por meio de guia ».

Depois da letra *h*, accrescente-se :

« *i*) apresentar á repartição fiscal competente, para ser visada, uma guia em duplicata, conforme o modelo XV, do producto exportado para o estrangeiro, ficando uma guia archivada na repartição e a outra para ser apresentada por ocasião do despacho. Multa de 200\$ a 400\$000. »

39 — Art. 112, § 2º:

Supprima-se o dispositivo constante da letra *c*, por ter elle passado a ser designado como letra *i*, do § 1º.

As letras *d* e *e* passarão a ser designadas, respectivamente, como letras *c* e *d*.

Na letra *d*, que passa a ser letra *c*, onde se lê « modelo XVI », leia-se « modelo XVIII », e onde se lê « na conformidade da letra *c* deste paragrapho », leia-se « na conformidade da letra *i* do paragrapho anterior. »

40 — Art. 112, § 3º:

Na letra *b*, onde se lê « modelo » leia-se: « modelo IX ».

Na letra *d*, onde se lê « modelo », leia-se « modelo XVII ».

Na letra *f*, onde se lê « modelo XVII », leia-se « modelo XIX ».

41 — Art. 112, § 4º:

Na letra *b*, onde se lê « art. 98 », leia-se « art. 99 ».

Na letra *c*, onde se lê « modelo », leia-se « modelo XXX ».

42 — Art. 112, § 5º:

Na letra *h*, supprima-se o trecho que diz « e, enquanto não entrar em vigor o paragrapho unico do art. 94, os de 15 ou mais kilos, contendo o café moído, e de mais de 50 kilos, contendo assucar refinado. »

43 — Depois do art. 112, § 6º, accrescente-se :

« § 7º. Aos commerciantes de fumo em bruto (atacadistas, commissarios e consignatarios):

a) fornecer com os productos vendidos uma nota ou factura, nas condições estabelecidas no art. 88, discriminando-os pela especie, peso e procedencia, nacional ou estrangeira, e pelo numero de volumes;

b) ter um livro de accôrdo com o modelo XXV, no qual lançarão dia riamente a entrada e sahida do fumo de qualquer procedencia, mencionando o imposto pago em relação ao estrangeiro;

c) lançar na columna das observações, ou em outra parte da folha, si ahi não couber, do livro da escripta fiscal, a quantidade, especie e destino do fumo exportado para o estrangeiro;

d) apresentar ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro referido na letra *b*, e, bem assim, as notas ou facturas de compra de fumo nacional, as guias de pagamento do imposto de fumo estrangeiro e as guias dos despachos de exportação, multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem

as formalidades relativas á escripta ou ás notas ou facturas, ou infringirem a letra *d*, e de 200\$ a 400\$ aos que não fornecerem a nota ou factura ou não tiverem o livro. »

44 — As setima e oitava partes do capitulo X passarão a ser designadas, respectivamente, por sexta e setima partes.

45 — Art. 114 :

Onde se lê « tecidos e seus artefactos e ferragens, dos fabricantes referidos no art. 86 », leia-se « tecidos e seus artefactos, ferragens, armas de fogo e suas munições, dos fabricantes referidos no art. 85 », e onde se lê « serão as folhas com numeração », leia-se « terão as folhas com numeração ».

46 — Art. 125:

Onde se lê « na excepção do art. 121 » leia-se « na excepção do art. 122 ».

47 — Art. 142:

O dispositivo designado com « § 1º » passará a ser designado « paragrapho unico ».

48 — Art. 154:

Na letra *b*, n. 4, onde se lê « e não lhes tenham sido entregues pelos fabricantes », leia-se « e que não tenham sido entregues pelos fabricantes á repartição arrecadadora, nos termos do art. 111, § 1º, letra *l* ».

Na letra *g*, onde se lê « modelo », leia-se « modelo XIV ».

Na letra *p*, onde se lê « modelo », leia-se « modelo XXXI ».

Depois da letra *s*, o dispositivo que se acha designado com a letra *i* passará a ser designado pela letra *t*.

49 — Art. 155:

Na letra *c*, onde se lê « modelo », leia-se « modelo V ».

50 — Art. 162:

Supprima-se a palavra « mensaes ».

51 — Art. 178:

No § 2º, onde se lê « art. 202 », leia-se « art. 204 ».

52 — Art. 183:

Substitua-se o § 1º pelo seguinte:

« § 1º. As multas impostas nos casos previstos nos arts. 219, § 6º letra *a*, e 220 serão abonadas aos agentes fiscaes ou quaesquer empregados que constatarem a defraudação. »

53 — Art. 191:

No § 3º, onde se lê « modelos XXXVI a XXXIX », leia-se « modelo XXXVII a XXXIX ».

54 — Art. 196 :

Onde se lê « qua », leia-se « qual ».

No § 5º, onde se lê « § 2º do art. 189 », leia-se « § 2º do art. 191 ».

55 — Art. 201 :

Supprimam-se as palavras « nos Estados ».

56 — Art. 211 :

Onde se lê « modelo », leia-se « modelo XXXIII ».

No § 2º, onde se lê « modelo », leia-se « modelo XXXIV ».

57 — Art. 213 :

Onde se lê « nos casos dos arts. 25 e 26 », leia-se « nos casos dos arts. 27 e 28 ».

58 — Art. 214 :

Onde se lê « estabelecido no art. 13 », leia-se « estabelecido no art. 14 »

59 — Art. 219 :

No § 2º, letra *a*, onde se lê « decorridos mais de tres mezes depois dos prazos estabelecidos no art. 14 », leia-se « dentro dos tres primeiros mezes, depois do prazo estabelecido no § 1º, letra *a*, deste artigo ».

No § 2º, letra *b*, onde se lê « decorridos mais de tres mezes dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22 », leia-se « dentro dos tres primeiros mezes, depois do prazo estabelecido no § 1º, letra *b*, deste artigo ».

60 — Art. 234 :

Onde se lê « modelo », leia-se « modelo L » e depois das palavras « de todos estabelecimentos », acrescente-se « fabris e dos commerciaes ».

No § 1º, onde se lê « modelo », leia-se: « modelo LI ».

61 — Art. 235 :

Na letra *a*, onde se lê « modelo », leia-se « modelo XLVII ».

Na letra *c*, onde se lê « modelo » leia-se, « modelo LII ».

62 — Art. 239 :

Onde se lê « modelo », leia-se « modelo XLIII e XLIV ».

63 — Art. 242 :

Supprimam-se as palavras « de fabrico nacional ».

64 — Modelos :

Os modelos A e B passarão a ser designados, respectivamente, por modelos XV e XVI.

Os modelos XV a XVIII passarão a ser designados, respectivamente, por modelos XVII a XX.

Supprima-se o modelo XIX.

Os modelos XX a XXIV passarão a ser designados, respectivamente, por modelos XXI a XXV.

Supprima-se o modelo XX.

No modelo V, nota 1ª, onde se lê «II, XI, 1, 3, 5, 7, 8, 13, 15, 16, 20, 21 e 22», leia-se «II, XII, 1, 3, 5, 8, 9, 13, 16, 17, 21, 22 e 23».

No modelo VI, notas, onde se lê «no caso do art. 98, § 2º», leia-se «no caso do art. 99, § 2º».

O modelo XI, notas, onde se lê «nos casos previstos no art. 70 leia-se «nos casos previstos no art. 111, § 9º, letra d».

No modelo XXXV, onde se lê «de accôrdo com o art. 153», leia-se «de accôrdo com o art. 152».

No modelo XL, onde se lê «de 1920», leia-se «de 1921».

No modelo XLI, onde se lê «de 1920», leia-se «de 1921».

No modelo XLIII, nota, onde se lê «anexo XLI», leia-se «anexo XLVI».

No modelo XLV, nota, onde se lê «do anexo XLVIII», leia-se «dos anexos XLVI e XLVIII».

No modelo XLVII, resumo, onde se lê «30%», leia-se «20%» e supprimam-se as indicações relativas á multa «de 50%».

No modelo XLVIII, sobre o titulo das multas por atraso do pagamento do registro, onde se lê «30%», leia-se «20%», estabeleça-se uma columna para as multas de 150\$ a 300\$, supprima-se a columna relativa ás multas de 50% e subdividam-se as columnas das multas de 15%, 20%, 5\$, 10\$, 150\$, a 300\$ e total, em duas, cada uma das quaes terão os seguintes sub-titulos «numero e importancia».

No modelo XLIX, supprima-se a columna sob o titulo «obras de ourives (joalheria)».

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1921. — *Homero Baptista*

DECRETO N. 14.648 — DE 26 DE JANEIRO DE 1921

Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição Federal, resolve approvar o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo que a este acompanha e vae assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 14.693 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1921

Approva as alterações e as correções feitas no decreto n. 14.648, de 26 de janeiro do corrente anno, que deu novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo

**Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de consumo,
a que se refere o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921,
alterado pelo decreto n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921**

CAPITULO I

Da incidencia

Art. 1º. O imposto de consumo de que tratam as leis ns. 641, de 14 de novembro de 1899, 3.446, de 31 de dezembro de 1917, 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920, e os decretos numeros 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e 12.351, de 6 de janeiro de 1917, incide sobre os seguintes productos:

1. Fumo;
2. Bebidas;
3. Phosphoros;

4. Sal;
5. Calçado;
6. Perfumarias;
7. Especialidades pharmaceuticas;
8. Conservas;
9. Vinagre;
10. Velas;
11. Bengalas;
12. Tecidos;
13. Artefactos de tecidos;
14. Vinhos estrangeiros;
15. Papel de forrar casa ou malas;
16. Cartas de jogar;
17. Chapéus;
18. Discos para gramophones;
19. Louças e vidros;
20. Ferragens;
21. Café torrado ou moido;
22. Manteiga;
23. Assucar refinado;
24. Obras de adorno ou ornamento e outros fins;
25. Moveis;
26. Armas de fogo e suas munições;
27. Lampadas e pilhas electricas.

Art. 2º. As taxas do imposto de consumo serão cobradas em estampilhas — colladas aos productos ou ás guias que os acompanharem — ou por verba, segundo os casos especificados neste regulamento.

Art. 3º. Além das taxas do imposto, serão cobrados, como elemento de fiscalização e estatística, emolumentos de registro para o fabrico e commercio dos productos tributados e para o commercio do fumo em bruto.

CAPITULO II

Do imposto

Art. 4º. O imposto recae sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, enumerados no art. 1º, pela seguinte fórmula:

§ 1º — FUMO:

Sobre:

a) charutos, cigarros, cigarrilhas, rapé e fumo desfiado, picado, migado ou em pó, para qualquer fim;

b) fumo em corda ou em folha, estrangeiro, a saber:

I. Charutos, por unidade:

Nacionaes:

até 100\$ o milheiro.....	\$015
de mais de 100\$ o milheiro.....	\$030
os que tiverem marcas e reclames para inculcal-os como de primeira qualidade, superiores, extra, havana, etc.....	\$100

Estrangeiros..... \$200

II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção:

até o preço de \$120.....	\$020
de mais de \$120.....	\$050

III. Cigarros e cigarrilhas estrangeiros, por vintena ou fracção..... \$200

IV. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido... \$060

V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido..... \$060

VI. Fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido..... \$200

VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de \$020 ou de \$050, pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das mesmas estampilhas, mais \$040, por vintena ou fracção correspondentes ao fumo empregado.

VIII. O fumo em corda ou em folha, estrangeiro, quando fôr desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, pagará mais \$060, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrossim, sujeito ao regimen do fumo de produção nacional.

NOTAS:

1ª. Considera-se materia prima o fumo em bruto, a saber: em corda, em pasta, em rolo ou em folha.

2ª. Entende-se por cigarrilha o producto feito com capa de folha de fumo, envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó, e cujas dimensões não excedam de 0^m,090 de comprimento por 0^m,040 de circumferencia na parte mais grossa; e por charuto, o mesmo producto, de maiores dimensões, ou o de qualquer dimensão, envolvendo folhas de fumo.

§ 2º — BEBIDAS:

Sobre:

a) aguas mineraes para mesa;

b) aguas mineraes artificiaes;

c) aguas denominadas syphão ou soda, entendendo-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico; hydromel, cidra, *ginger-ale*, re-

frescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas que se lhes possam assemelhar;

d) xaropes de lirnão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos;

e) cerveja;

f) amargos e aperitivos, taes como: *amer-picon*, *bitter*, *fernet*, *vermouth*, ferro-quina *Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;

g) bebidas constantes do n. 130 da actual tarifa das alfandegas;

h) bebidas constantes do n. 131 da actual tarifa das alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca ;

i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados ou sejam rotulados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne, comprehendidos os vinhos addicionados de agua e alcool e os vinhos naturaes estrangeiros que venham a ser transformados em espumosos;

j) bebidas denominadas, e como taes rotuladas, "vinhos de canna", "de fructas" e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, assim consideradas aquellas a que se tenha addicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;

k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;

l) graspa, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos da uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiquira), de produção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;

m) alcool de fructas, cereaes, ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros, a saber:

I. Aguas mineraes naturaes para mesa:

1º, não gazeificadas, ou gazeificadas com gaz da propria fonte:

por meia garrafa.....	\$015
por meio litro.....	\$020
por garrafa.....	\$030
por litro.....	\$040

2º, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

por meia garrafa.....	\$133
por meio litro.....	\$200
por garrafa.....	\$266
por litro.....	\$400

II. Aguas mineraes artificiaes:

por meia garrafa.....	\$050
por meio litro.....	\$075
por garrafa.....	\$100
por litro.....	\$150

b) fumo em corda ou em folha, estrangeiro, a saber:

I. Charutos, por unidade:

Nacionaes:

até 100\$ o milheiro.....	\$015
de mais de 100\$ o milheiro.....	\$030
os que tiverem marcas e reclames para inculcal-os como de primeira qualidade, superiores, extra, havana, etc.....	\$100

Estrangeiros:..... \$200

II. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção: até o preço de \$120.....	\$020
de mais de \$120.....	\$050
III. Cigarros e cigarrilhas estrangeiros, por vintena ou fracção.....	\$200
IV. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido....	\$060
V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$060
VI. Fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido.....	\$200

VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de \$020 ou de \$050, pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das mesmas estampilhas, mais \$040, por vintena ou fracção correspondentes ao fumo empregado.

VIII. O fumo em corda ou em folha, estrangeiro, quando fôr desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, pagará mais \$060, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrossim, sujeito ao regimen do fumo de producção nacional.

NOTAS:

1ª. Considera-se materia prima o fumo em bruto, a saber: em corda, em pasta, em rolo ou em folha.

2ª. Entende-se por cigarrilha o producto feito com capa de folha de fumo, envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó, e cujas dimensões não excedam de 0^m,090 de comprimento por 0^m,040 de circumferencia na parte mais grossa; e por charuto, o mesmo producto, de maiores dimensões, ou o de qualquer dimensão, envolvendo folhas de fumo.

§ 2º — BEBIDAS:

Sobre:

- a) aguas mineraes para mesa;
- b) aguas mineraes artificiaes;
- c) aguas denominadas syphão ou soda, entendendo-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico; hydromel, cidra, *ginger-ale*, re-

frescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas que se lhes possam assemelhar;

d) xaropes de limão, groselha, gomma, orchata e outros proprios para refrescos;

e) cerveja;

f) amargos e aperitivos, taes como: *amer-picon*, *bitter*, *fernet*, *vermouth*, ferroquina *Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes;

g) bebidas constantes do n. 130 da actual tarifa das alfandegas;

h) bebidas constantes do n. 131 da actual tarifa das alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca;

i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados ou sejam rotulados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne, comprehendidos os vinhos addicionados de agua e alcool e os vinhos naturaes estrangeiros que venham a ser transformados em espumosos;

j) bebidas denominadas, e como taes rotuladas, "vinhos de canna", "de fructas" e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, assim consideradas aquellas a que se tenha addicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir;

k) vinho natural, nacional, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta;

l) graspa, assim comprehendida a aguardente extrahida do bagaço ou dos residuos da uva, aguardente de canna (cachaça) ou de mandioca (tiquira), de produção nacional, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata;

m) alcool de fructas, cereaes, ou plantas, que não sejam uva, canna, mandioca, milho ou batata;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros, a saber:

I. Aguas mineraes naturaes para mesa:

1º, não gazeificadas, ou gazeificadas com gaz da propria fonte:

por meia garrafa.....	\$015
por meio litro.....	\$020
por garrafa.....	\$030
por litro.....	\$040

2º, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

por meia garrafa.....	\$133
por meio litro.....	\$200
por garrafa.....	\$266
por litro.....	\$400

II. Aguas mineraes artificiaes:

por meia garrafa.....	\$050
por meio litro.....	\$075
por garrafa.....	\$100
por litro.....	\$150

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, *ginger-ale*, refrescos gazosos, succo de fructas ou plantas não fermentado e outras bebidas semelhantes:

por meia garrafa.....	\$030
por meio litro.....	\$045
por garrafa.....	\$060
por litro.....	\$090

IV. Xaropes de limão, groselha, gomme, orchata e outros proprios para refrescos:

por meia garrafa.....	\$020
por meio litro.....	\$030
por garrafa.....	\$040
por litro.....	\$060

V. Cerveja:

1º, de alta fermentação:

por meia garrafa.....	\$060
por meio litro.....	\$090
por garrafa.....	\$120
por litro.....	\$180

2º, de baixa fermentação:

por meia garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$120
por garrafa.....	\$160
por litro.....	\$240

VI. *Amer-picon*, *bitter*, *fernet*, *vermouth*, ferro-quina *Bisleri*, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes, inclusive graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, desde que conttenham qualquer substancia que lhes modifique o estado natural:

por meia garrafa.....	\$240
por meio litro.....	\$360
por garrafa.....	\$480
por litro.....	\$720

VII. Licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes; a americana, aniz, herba doce, hesperidina, *kumel* e outros que se lhes assemelhem:

por meia garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$300
por garrafa.....	\$400
por litro.....	\$600

VIII. Absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, *brandy, cognac, laranjinha, eucalypsinto, genebra, kirsch, rhum, wiskey* e outras semelhantes; aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas, exceptuadas a canna e a mandioca:

por meia garrafa.....	\$240
por meio litro.....	\$360
por garrafa.....	\$480
por litro.....	\$720

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes:

por meia garrafa.....	\$500
por meio litro.....	1\$000
por garrafa.....	1\$500
por litro.....	2\$000

X. Bebidas denominadas, e como taes rotuladas, vinho de canna, de fructas e semelhantes:

por meia garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$120
por garrafa.....	\$160
por litro.....	\$240

Quando rotuladas ou inculcadas como sendo de typo estrangeiro:

por meia garrafa.....	\$120
por meio litro.....	\$180
por garrafa.....	\$240
por litro.....	\$360

XI. Vinho nacional, natural, de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza:

por meia garrafa.....	\$008
por meio litro.....	\$010
por garrafa.....	\$015
por litro.....	\$020

XII. Graspas e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata:

1º, até 25º *Cartier*:

por meia garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$060
por garrafa.....	\$080
por litro.....	\$120

2º, de mais de 25º *Cartier*:

por meia garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$120
por garrafa.....	\$160
por litro.....	\$240

XIII. Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho, ou batata:

1º, até 25º *Cartier*:

por meia garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$120
por garrafa.....	\$160
por litro.....	\$240

2º, de mais de 25º *Cartier*:

por meia garrafa.....	\$160
por meio litro.....	\$240
por garrafa.....	\$320
por litro.....	\$480

XIV. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros, a saber, por capsula:

de capacidade de produção até meia garrafa de agua	\$020
de mais de meia garrafa de agua até meio litro.....	\$030
de mais de meio litro de agua até uma garrafa.....	\$040
de mais de uma garrafa de agua até um litro.....	\$060

Nas capsulas de produção superior a um litro a fracção será cobrada na razão acima.

NOTAS:

1ª. Entende-se por meia garrafa o recipiente de capacidade até $\frac{1}{2}$ ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 até 0,500; por garrafa o que exceder de 0,500 até $\frac{2}{3}$ ou 0,666 do litro e por litro o que exceder de 0,666 até 1.000, concedida uma tolerancia até 10 %. No vasilhame maior de um litro a fracção será calculada nessa razão.

2ª. Considera-se materia prima o mosto não adicionado de substancia conservadora.

§ 3º — PHOSPHOROS:

Sobre:

a) os de madeira, cêra ou de qualquer outra especie, a saber:

I. Carteirinha ou caixinha, contendo até 20 palitos....	\$015
II. Caixa ou carteira contendo até 60 palitos.....	\$030
III. Cada 60 palitos a mais ou fracção dessa quantidade, contidos na mesma caixa ou carteira.....	\$030

§ 4º — SAL:

Sobre:

- a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado;
 b) idem refinado ou purificado, a saber:

I. Grosso, moido ou triturado, de qualquer procedencia, por kilogramma ou fracção, peso bruto...	\$020
II. Refinado ou de qualquer modo beneficiado, nacional, acondicionado em volumes que não sejam frascos de vidro ou louça, por kilogramma ou fracção, peso bruto.....	\$020
III. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, estrangeiro, por 250 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$025
IV. Idem idem nacional, acondicionado em frasco de vidro ou louça, por 250 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$025
V. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louça, pagará sómente o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.	

§ 5º — CALÇADO:

Sobre:

a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos sapatos, borzeguins, chinellas, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie, comprehendendo-se como "borzequim" o calçado grosseiro, de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhó commum, e por "alpercata" a chinella de couro grosseiro ou de panno, com gaspea inteiriça ou não, sem salto e que se prende ao pé por meio de tiras ;

b) sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpargatas, assim comprehendidas as chinellas de panno com sola de corda;

c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha;

d) perneiras de couro ou panno, consideradas como taes as polainas que cobrem a perna e parte da botina, ou apenas a perna, a saber, por par :

I. Botas compridas de montar..... 1\$500

II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:

até 0 ^m ,22 de comprimento.....	\$300
de mais de 0 ^m ,22 de comprimento.....	\$600

III. Botinas de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda:

até 0 ^m ,22 de comprimento.....	\$600
de mais de 0 ^m ,22 de comprimento.....	1\$050

IV. Sapatos e borzequins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto:

até 0 ^m ,22 de comprimento.....	\$150
de mais de 0 ^m ,22 de comprimento.....	\$300

V. Sapatos e borzequins de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento.....

\$450

VI. Chinellás, sandalias e alpercatas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto.....

\$075

VII. Chinellás e sandalias de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda.....

\$450

VIII. Sapatos de qualquer especie, proprios para banho, e alpercatas.....

\$075

IX. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha :

até 0 ^m ,22 de comprimento	\$075
de mais de 0 ^m ,22 de comprimento	\$150

X. Perneiras de couro ou panno.....

\$600

NOTAS:

1^a. A medida do comprimento toma-se por meio de craveira, da ponta do pé á parte mais saliente do calcanhar.

2^a. Não será considerado de tecido com mescla de seda aquelle em que esta materia não fizer parte do tecido e entrar unicamente como bordado ou outro enfeite insignificante.

§ 6º — PERFUMARIAS:

Sobre todas as preparações mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como:

a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos, para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.;

b) agua de Colonia, aguas e vinagre aromaticos, de qualquer especie;

c) tintas para cabello e barba;

d) dentifricios;

e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle;

f) sabões em fôrmas, paus, massa, pó, barra, ou liquido, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados;

g) pastilhas e lentilhas aromaticas, para qualquer fim;

h) sobre bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros fins.

Por objecto, a saber:

I. De preço até 2\$ a duzia.....	\$020
II. De mais de 2\$ até 5\$.....	\$040
III. De mais de 5\$ até 10\$.....	\$060
IV. De mais de 10\$ até 15\$.....	\$100
V. De mais de 15\$ até 20\$.....	\$120
VI. De mais de 20\$ até 25\$.....	\$150
VII. De mais de 25\$ até 30\$.....	\$200
VIII. De mais de 30\$ até 45\$.....	\$300
IX. De mais de 45\$ até 60\$.....	\$400
X. De mais de 60\$ até 120\$.....	\$800
XI. De mais de 120\$ até 150\$.....	1\$500
XII. De mais de 150\$ até 200\$.....	2\$500
XIII. De mais de 200\$ até 300\$.....	3\$500
XIV. De mais de 300\$ até 400\$.....	4\$500
XV. De mais de 400\$ até 500\$.....	5\$000
XVI. De mais de 500\$.....	6\$000
XVII. Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carna- valescos e outros, por 30 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$075

§ 7º — ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS :

Sobre:

a) todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e annuciado, nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos, comprehendidos tambem aquelles que, embora sem requisitos indicados, se destinem ao mesmo fim;

b) vinhos medicinaes ;

c) aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira, gazosa ou não, ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte ;

d) aguas mineraes naturaes medicinaes, de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da' propria fonte ;

e) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dóse medicinal, ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer a granel, a saber :

I. Productos de preço até 5\$ a duzia cada unidade	\$020
II. Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade	\$040
III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada uni- dade.....	\$060
IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade	\$080
V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada uni- dade.....	\$100

VI. Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade..	\$200
VII. Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade.....	\$500
VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade.....	1\$000

IX. Aguas mineraes naturaes medicinaes de fontes do paiz ou estrangeiras, gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte:

por litro.....	\$400
por garrafa.....	\$266
por meio litro.....	\$200
por meia garrafa.....	\$133

X. São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional, gazosas ou não, ou supergazeificadas com o gaz da propria fonte.

§ 8º — CONSERVAS :

Sobre :

a) carnes em conserva, de producção nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, e as linguas seccas, de fumeiro e em salmoura, a granel ou de qualquer modo acondicionadas;

b) salame de carne bovina;

c) carnes em conservas, de procedencia estrangeira ;

d) conservas de carne de qualquer especie, presuntos, linguas afiambreadas, chouriços, linguiças, salchichas, salames de carne de gado suino ou ovelhum, mortadellas, *galantine*, queijo-porco, salpicão, salsichão, morcella, extractos, caldos, pastas, geléas e outras preparações semelhantes não medicinaes, comprehendendo-se por *chouriço* a tripa grossa cheia de carne com gordura e temperos e secca ao fumo; por *linguiça*, o chouriço delgado, e por *morcella* a tripa cheia de sangue de porco ;

e) peixes, camarões, ostras e outros mariscos, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados ;

f) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc. ;

g) legumes e fructas em conservas simples ou misturados, em massa, salmouras espirito, ou de qualquer outro modo preparados ;

h) fructas seccas ou passadas ;

i) massa de mostarda, molho inglez, condimentos culinarios succedaneos da manteiga e outras preparações semelhantes ;

j) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, pacotes e outros envoltorios ;

k) chocolate commum de refeição, em pó ou em massa, a saber :

I. Carnes em conserva, de producção nacional, e linguas seccas, de fumeiro ou em salmoura, por kilogramma ou fracção, peso bruto.....	\$020
---	-------

II. Salame de carne bovina, por 250 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$025
III. As demais conservas, por 250 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$050

IV. As conservas alimenticias, quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30% do peso bruto a tara do envoltorio externo.

NOTA — No peso bruto das demais conservas comprehende-se tão sómente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

§ 9º — VINAGRE :

Sobre :

a) o commum ou de cozinha, o composto para conservas, como o aromatizado à *l'estragon*, e semelhantes ;

§ 12 — TECIDOS :

b) acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou crystallizavel, a saber :

I. Vinagre :

por meia garrafa.....	\$010
por meio litro.....	\$015
por garrafa.....	\$020
por litro.....	\$030

II. Acido acetico :

1º, — liquido :

por meia garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$300
por garrafa.....	\$400
por litro.....	\$600

2º, — solido :

por 250 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$150
---	-------

§ 10 — VELAS :

Sobre :

a) as de cebo, stearina, espermacete, parafina, cêra e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido :

I. De sebo, ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas.....	\$010
II. De stearina, espermacete, parafina ou de composição.....	\$025
III. De cêra animal ou vegetal, simples ou compostas	\$025

IV. As velas de cêra acondicionadas em pacotes, caixas, maços, etc., pagarão o imposto correspondente ao peso total das velas contidas em cada volume.

§ 11 — BENGALAS :

Sobre :

a) as de qualquer especie, a saber, por unidade :

I. De preço que não exceda de 5\$000.....	\$300
II. De mais de 5\$ até 10\$000.....	\$750
III. De mais de 10\$ até 50\$000.....	1\$500
IV. De mais de 50\$000.....	5\$000

§ 12 TECIDOS :

Sobre os para qualquer fim, simples, mixtos ou compostos.:

- a) de algodão, em peças ou já reduzidos a saccos ;
- b) de canhamo, juta ou outras fibras, em peças ou já reduzidos a saccos ;
- c) de linho ;
- d) de lã ;
- e) de borra de seda ;
- f) de seda ;
- g) rendas feitas á machina, das materias discriminadas nas letras anteriores;
- h) fitas, tiras e entremeios bordados, das materias constantes das letras anteriores, a saber :

I. Tecidos de algodão, por metro ou fracção :

crús.....	\$020
brancos.....	\$030
tintos ou estampados.....	\$040
bordados crús, brancos, tintos ou estampados.....	\$050

II. Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtos, por metro ou fracção :

crús.....	\$030
brancos, tintos ou estampados.....	\$040

III. Tecidos de linho puro, por metro ou fracção :

crús.....	\$040
brancos, tintos ou estampados.....	\$060
bordados crús, brancos, tintos ou estampados.....	\$070

IV. Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção :

crús.....	\$030
brancos, tintos ou estampados.....	\$050
bordados crús, brancos, tintos ou estampados.....	\$060

V. Tecidos denominados alpacas, flannels, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, princetas, serafinas, gorgorão, riscado, *royal*, setim da China e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, tonquins, rissos, velludos, baêtas, baetões, baetilhas e semelhantes, por metro ou fracção:

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras.....	\$150
de lã pura.....	\$200

VI. Tecidos denominados casimiras, cassinetas, *cheviots*, flannels americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção:

de lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras.....	\$200
de lã pura.....	\$300

VII. Tecidos de bôrra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a seda, por 100 grammas ou fracção:

lisos.....	\$300
bordados ou lavrados.....	\$400

VIII. Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção:

com mescla de outra materia, superior a 50 %.....	\$300
com mescla de outra materia, em partes eguaes.....	\$400
pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %	\$500

IX. Brocados, lhamas, télas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção:

lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes.....	\$400
idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata entre-fina ou falsa.....	\$600
idem idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes.....	\$760
idem, idem, com assento ou fundo de ouro ou prata..	1\$200

X. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480, da actual tarifa das alfandegas:

por 100 grammas ou fracção.....	\$160
---------------------------------	-------

XI. Tapetes, por metro ou fracção:

de lã com outra materia, de algodão, linho, juta, canhamo e materias semelhantes, simples ou mixtos...	\$100
de lã pura.....	\$200

XII. Rendas, por 250 grammas ou fracção:

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos.....	\$600
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda.....	1\$100
de seda com qualquer outra materia.....	3\$000
de seda pura.....	3\$500

XIII. Fitas e tiras e entremeios bordados, por 250 grammas ou fracção:

de algodão, juta, canhamo ou outras fibras, simples ou mixtos.....	\$300
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outras materias, exceptuada a seda.....	\$600
de seda com qualquer outra materia.....	2\$000
de seda pura.....	3\$000

XIV. Os tecidos adquiridos por fabricantes para beneficiamento pagarão o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio da nota e das respectivas estampilhas o pagamento da primitiva taxa.

XV. Os retalhos dos tecidos de algodão, juta ou linho, simples ou mixtos, quando não excederem de 1^m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção por um metro.

XVI. Os tecidos mesclados com a materia não especificada pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

§ 13 — ARTEFACTOS DE TECIDOS:

Sobre:

a) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, *fichus*, *echarpes*, *cache-nez* e semelhantes, ponches, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, toalhas para mesa e ditas para banho, em peças ou não, consideradas para banho as que excederem de 0^m,90 de comprimento;

b) toalhas para rosto ou mãos e guardanapos, em peças ou não, sendo consideradas toalhas para rosto ou mãos as que tiverem até 0^m,90 de comprimento, não levadas em conta as franjas ou rendas das extremidades;

c) alcatifas, tapetes e capachos;

d) baixeiros, cochinchos, xergas e mantas para montaria;

e) camisas para qualquer fim e para ambos os sexos, de tecido de meia ou outro qualquer;

f) ceroulas e cuecas de tecido de meia ou de outro qualquer;

- g) collarinhos para camisas;
 h) punhos para camisas;
 i) lenços, em peças ou não;
 j) gravatas de qualquer tecido;
 k) suspensorios para calças;
 l) ligas para meias;
 m) espartilhos;
 n) meias, a saber:

I. Cobertores e os demais artefactos constantes da lettra *a* deste parographo, por unidade:

de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de algodão, juta, canhamo ou semelhantes, simples ou mixtos.....	\$160
de lã ou de linho, simples, mixtos ou compostos com outras materias, exceptuada a seda.....	\$500
de seda simples ou composta.....	2\$000

II. Guardanapos e toalhas para rosto ou mãos, por unidade:

de algodão, juta ou outra fibra, simples ou mesclados....	\$015
de lã ou de linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda.....	\$025
de linho puro ou de seda simples ou mesclada.....	\$050

III. Alcatifas, tapetes e capachos, por unidade:

de lã ou de linho, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuada a seda; de côco, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, até um metro qua- drado ou fracção.....	\$160
por mais cada metro quadrado ou fracção.....	\$050
de lã ou de linho, simples ou mixtos, até um metro qua- drado.....	\$300
por mais cada metro quadrado ou fracção.....	\$150

IV. Baixeiros, cochinchos, xergas e mantas para montaria, de qualquer qua-
lidade:

por unidade.....	\$300
------------------	-------

V. Camisas de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos,
por unidade:

de algodão puro, simples.....	\$100
ditas guarneçadas com rendas, fitas ou bordados.....	\$120
de algodão com linho ou de lã pura ou com outra ma- teria, exceptuada a seda.....	\$150
ditas guarneçadas com rendas, fitas ou bordados.....	\$180

de linho puro, simples.....	\$250
ditas guarnecidas com rendas, fitas ou bordados.....	\$300
de bôrra de seda ou de seda com outras materias, enfeitadas ou não.....	\$600
de seda pura, enfeitadas ou não.....	1\$000

As camisas para homem pagarão o imposto pela qualidade do tecido do peito.

VI. Ceroulas e cuecas, por unidade:

de algodão puro.....	\$100
de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda.....	\$150
de linho puro.....	\$250
de bôrra de seda ou de seda com outra materia.....	\$600
de seda pura.....	1\$000

VII. Collarinhos para camisas, por unidade:

de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos.....	\$060
de bôrra de seda ou de seda com outra materia.....	\$120
de seda pura.....	\$250

VIII. Punhos para camisas, por par:

de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos.....	\$120
de bôrra de seda ou de seda com outra materia.....	\$250
de seda pura.....	\$500

IX. Lenços, por unidade:

de algodão puro, simples.....	\$015
ditos guarnecidos com rendas ou bordados.....	\$030
de algodão e linho, simples.....	\$030
ditos guarnecidos com rendas ou bordados.....	\$060
de linho puro, simples.....	\$060
ditos guarnecidos com rendas ou bordados.....	\$100
de bôrra de seda ou de seda com outra materia, simples	\$200
ditos guarnecidos com rendas ou bordados.....	\$300
de seda pura, simples.....	\$300
ditos guarnecidos com rendas ou bordados.....	\$400

X. Gravatas, por unidade:

de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos.....	\$100
de bôrra de seda ou de seda com outra materia.....	\$200
de seda pura.....	\$300

XI. Suspensorios para calças, por unidade:

de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos.....	\$150
de seda pura ou com outra materia.....	\$500

XII. Ligas para meias, por par:

de quaesquer tecidos, exceptuada a seda, simples ou mixtos.....	\$100
de seda pura ou com outra materia.....	\$300

XIII. Espartilhos, por unidade:

de algodão ou de linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas.....	\$200
ditos guarnecidos com rendas finas ou bordados, considerada renda fina a de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda.....	\$500
de tecido de seda de qualquer especie.....	2\$000

XIV. Meias, por par :

1º, de algodão simples, não especificadas :

até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$020
ditas bordadas ou rendadas, não se considerando bordado, simples frisos de seda ou uma lettra ou monogramma bordado com linha de algodão.....	\$040
de mais de 0,20 de comprimento no pé lisas.....	\$040
ditas lavradas ou rendadas.....	\$080

2º, de fio de escossia, lã ou linho, simples, mixtos ou com outra materia, exceptuada a seda:

até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$050
ditas bordadas ou rendadas.....	\$100
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$100
ditas bordadas ou rendadas.....	\$200

3º, de seda simples ou com outra materia:

até 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$100
ditas bordadas ou rendadas.....	\$200
de mais de 0 ^m ,20 de comprimento no pé, lisas.....	\$200
ditas bordadas ou rendadas.....	\$400

XV. Os artefactos mesclados com materia não especificada, pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

§ 14 — VINHOS ESTRANGEIROS:

Sobre:

a) os naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, a saber:

I. Até 14° de alcool absoluto:

por meia garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$060
por garrafa.....	\$080
por litro.....	\$120

II. De mais de 14° de alcool absoluto até 24°:

por meia garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$120
por garrafa.....	\$160
por litro.....	\$240

III. De mais de 24° de alcool absoluto:

por meia garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$300
por garrafa.....	\$400
por litro.....	\$600

IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes:

por meia garrafa.....	1\$000
por meio litro.....	1\$500
por garrafa.....	2\$000
por litro.....	3\$000

§ 15 — PAPEL DE FORRAR CASA OU MALAS:

Sobre:

a) o de côr natural e o branco, tinto, estampado, pintado, dourado, prateado, impressado (*gauffré*) ou avelludado e semelhantes, a saber, por peça de nove metros ou fracção:

I. De côr natural, branco, tinto, impressado (<i>gauffré</i>), pintado, estampado e semelhantes, de qualquer qualidade.....	\$030
II. Dito proprio para guarnição.....	\$060
III. Com dourados, prateados ou avelludados.....	\$200
IV. Dito proprio para guarnição.....	\$400

§ 16 — CARTAS DE JOGAR:

Sobre:

a) as de qualquer typo ou qualidade, a saber:

I. Por baralho.....	\$500
---------------------	-------

§ 17 — CHAPÉOS:

Sobre:

a) os de sol ou de chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de outra materia, simples ou enfeitados;

b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, pello de seda, feltro, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pelle;

c) bonets e gorros de feltro, crina, madeira, palha, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes; de pellica, camurça ou outra pelle, a saber:

Chapéos para sol ou chuva, por unidade

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas, ou bordados da mesma especie da cobertura.....	\$750
II. Idem idem, de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados.....	1\$500
III. Com cobertura de qualquer tecido, com cabos de prata ou com lavoires deste metal.....	3\$000
IV. Idem, idem, com cabos de ouro ou platina ou com lavoires destes metaes.....	4\$500
V. Idem, idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas.....	7\$500

Chapéos para cabeça, por unidade

(para homens e meninos)

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes.....	\$450
VII. De feltro, de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle.....	\$750
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes: até o prego de 20\$000.....	\$450
de mais de 20\$000.....	3\$000
IX. De pello de seda de qualquer qualidade e feito, de mola e claques.....	3\$000
X. De feltro de lã ou de algodão, e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos...	\$450
XI. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda.....	\$750

(para senhoras e meninas)

XII. De preço até 10\$000.....	\$450
XIII. De mais de 10\$ até 50\$000.....	1\$500
XIV. De mais de 50\$000.....	3\$000

Bonets e gorros, por unidade

XV. De feltro de lã ou de algodão, crina, madeira, palha ou de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos.....	\$150
XVI. De feltro, de castor, lebre e semelhantes, de pellica, camurça ou outra pelle, ou de tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda.	\$450

XVII. Os chapéus para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão guarnecidos com renda, franja ou bordado de seda, ou fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

§ 18 — DISCOS PARA GRAMOPHONES:

Sobre:

a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber, por unidade:

I. Simples:

até 0 ^m ,20 de diametro.....	\$050
de mais de 0 ^m ,20 de diametro até 0 ^m ,30.....	\$100
de mais de 0 ^m ,30 de diametro até 0 ^m ,40.....	\$300
de mais de 0 ^m ,40 de diametro.....	\$500

II. Duplos:

até 0 ^m ,20 de diametro.....	\$100
de mais de 0 ^m ,20 de diametro até 0 ^m ,30.....	\$200
de mais de 0 ^m ,30 de diametro até 0 ^m ,40.....	\$600
de mais de 0 ^m ,40 de diametro.....	1\$000

§ 19 — LOUÇAS E VIDROS:

Sobre:

a) aparelhos e peças de louça de qualquer fôrma ou feitio, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21^a da actual tarifa das alfandegas, revogada a isenção concedida aos da fabrica "Santa Catharina" e outras;

b) vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa, — de louça, constante do n. 650, primeira parte, da mesma classe da tarifa;

c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, — de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e tarifa;

d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como: copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, garfos, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro; idem para outros usos, como: bocetas, ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau, tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertenças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açucenas para castiças, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiros, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janelles, tubos para machinas, copos graduados, funís graduados ou não, lubrificadores para machinas, conta-gotas, syphões, retortas, balões e objectos semelhantes para laboratorios chimicos e pharmaceuticos, vasos proprios para pilhas electricas, com ou sem tampa de barro ou vidro, provetas e objectos semelhantes, constantes do n. 665 da mesma classe e tarifa, a saber, por kilogramma, peso liquido:

I. Louça de pó de pedra branca, n. 1.....	\$060
II. Idem de granito, n. 2.....	\$100
III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr; de côr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados, n. 3....	\$160
IV. Louça de porcellana branca, n. 4.....	\$180
V. Idem, idem com qualquer douradura, pintada, estampada, ou esmaltada com qualquer douradura, n. 5.....	\$240
VI. Idem de <i>biscuit</i> , n. 6.....	\$240
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos, n. 1.....	\$065
VIII. Idem lapidados e lavrados no todo ou em parte, n. 2.....	\$180

IX. Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais, pagarão o imposto com reduçção de 5 % para quebras.

NOTAS:

1ª. Não serão reputadas de vidro n. 2 as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tampos e as rolhas;

2ª. No peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertenças de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar;

3ª. A's mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminaries e da ultima parte da nota 87ª da actual tarifa das alfandegas.

§ 20 — FERRAGENS :

Sobre :

a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites, a saber, por 250 grammas ou fracção, peso liquido :

I. De ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual tarifa das alfandegas, simples.....	\$010
II. De ferro ou de aço com cabeça de outra materia.....	\$015
III. De cobre e suas ligas, simples.....	\$015
IV. Idem, idem, com cabeça de outra materia.....	\$025

§ 21 — CAFÉ TORRADO OU MOIDO :

Sobre :

a) o em saccos, caixas ou outros envoltorios, a saber :

I. Por 250 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$015
--	-------

§ 22 — MANTEIGA :

Sobre :

a) a em latas, frascos ou outros envoltorios, a saber :

I. Por 250 grammas ou fracção, peso bruto.....	\$012,5
--	---------

§ 23 — ASSUCAR REFINADO :

Sobre :

a) o de producção nacional, a saber :

I. Por 250 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$012,5
--	---------

NOTA — O imposto deixará de vigorar quando o preço do assucar refinado estiver, por tres mezes seguidos, no mercado a retalho do Districto Federal, abaixo de \$700 por kilogramma.

§ 24 — OBRAS PARA ADORNO OU ORNAMENTO E OUTROS FINS :

Sobre :

a) as em ouro ou em prata, simples, mixtas ou com outras materias, taes como: obras sobre columnas, pesos para cima de mesa, bustos, figuras e artefactos semelhantes; caixas para joias, fumantes e semelhantes, peças ou apparatus para serviço de mesa, lavatorio, escriptorio e semelhantes; estojos para unhas, barba, costura, bordados e semelhantes;

b) as em alabastro, marmore, porfiro, jasje e pedras semelhantes, simples, mixtos ou com outras materias, taes como: columnas, vasos, figuras e semelhantes;

c) as em cobre e suas ligas, simples ou com outras materias, taes como: columnas, vasos, figuras e outros objectos ;

d) as em marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes, simples, mixtos ou com outra materia, comprehendendo os mesmos objectos mencionados nas letras a, b e c e outros semelhantes, a saber, por objecto, apparelho, combinação, guarnição ou estojo :

até o preço de 10\$000.....		\$150
de mais de 10\$000 até 25\$000.....		\$200
de mais de 25\$000 até 50\$000.....		\$400
de mais de 50\$000 até 75\$000.....		\$600
de mais de 75\$000 até 100\$000.....		1\$000
de mais de 100\$000 até 250\$000.....		1\$500
de mais de 250\$000 até 500\$000.....		2\$000
de mais de 500\$000 até 750\$000.....		3\$500
de mais de 750\$000 até 1:000\$000.....		5\$000
de mais de 1:000\$000, por 1:000\$000 excedente ou sua fracção		1\$000

§ 25 — MOVEIS :

Sobre:

a) os de madeira, vime, canna, ferro, bronze e semelhantes, simples, mixtos ou compostos com outras materias, de qualquer feitio e para qualquer fim, desmontados ou não, taes como: armarios, bancos, cadeiras, camas, canapés, carteiras, columnas, commodas, criados mudos, escrivaninhas, estantes, lavatorios, mancebos, mesas, *porte-bibelots*, porta-chapéos, secretárias, sofás, e outros semelhantes, a saber, por objecto, grupo ou mobilia:

até o preço de 5\$000.....		\$050
de mais de 5\$000 até 10\$000.....		\$100
de mais de 10\$000 até 25\$000.....		\$150
de mais de 25\$000 até 50\$000.....		\$300
de mais de 50\$000 até 75\$000.....		\$400
de mais de 75\$000 até 100\$000.....		\$600
de mais de 100\$000, por 100\$000 excedente ou sua frac- ção.....		\$500

I. Os moveis que soffrerem, fóra da fabrica, beneficiamento que faça elevar o seu valor pagarão a differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficarem sujeitos pelo beneficiamento recebido.

§ 26 — ARMAS DE FOGO E SUAS MUNIÇÕES :

Sobre:

a) bacamartes, trabucos, arcabuzes e armas semelhantes, espingardas e clavinhas para guerra e para caça, garruchas, pistolas, revolvers e outras semelhantes;

b) balas de ferro ou de chumbo e o chumbo de munição, em caixas, latas, saccos pacotes ou envoltorios semelhantes;

c) espoletas em cartuchos vasios, com ou sem fulminante, em caixas, pacotes ou envoltorios semelhantes;

d) capsulas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, a saber:

I. Armas de fogo, por unidade:

até o preço de 20\$000.....	\$100
de mais de 20\$000 até 50\$000.....	\$200
de mais de 50\$000 até 100\$000.....	\$500
de mais de 100\$000.....	1\$000

II. Balas de ferro ou de chumbo e chumbo de munição, por kilogramma, peso bruto:

até o preço de 2\$000.....	\$050
de mais de 2\$000 até 5\$000.....	\$100
de mais de 5\$000.....	\$200

III. Espoletas em cartuchos vasilos, com ou sem fulminante, por cento:

até o preço de 2\$000.....	\$020
de mais de 2\$000 até 5\$000.....	\$060
de mais de 5\$000.....	\$100

IV. Espoletas em cartuchos carregados de balas ou de chumbo, por cento:

até o preço de 5\$000.....	\$100
de mais de 5\$000 até 10\$000.....	\$200
de mais de 10\$000.....	\$300

§ 27 — LAMPADAS E PILHAS ELECTRICAS :

Sobre :

- a) lampadas electricas ;
- b) pilhas electricas seccas, nacionaes, a saber :

I. Lampadas electricas, por unidade :

de força illuminativa até 50 velas.....	\$050
de mais de 50 até 100 velas.....	\$100
de mais de 100 até 200 velas.....	\$200
de mais de 200 até 400 velas.....	\$300
de mais de 400 velas.....	\$500

II. Pilhas electricas seccas, por unidade..... \$100

Art. 5º. O imposto por meio de guia será cobrado do resultado da somma dos pesos de cada objecto ou volume de per si.

Art. 6º. Os productos que soffrerem transformação fóra da fabrica productora, ficam obrigados ao pagamento da taxa integral correspondente á nova especie, sendo os transformadores considerados fabricantes, para todos os effeitos legais.

Paragrapho unico. Exceptuam-se o sal, os tecidos, e os moveis, nos casos previstos no art. 4º, §§ 4º, n. V, — 2, n. XIV e — 25, n. I, bem como o alcool que soffrer alteração de gráo ou fôr transformado em aguardente e vice-versa.

CAPITULO III

Da isenção do imposto

Art. 7º. São isentos do imposto de consumo :

§ 1º. Os objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que se destinem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos;

§ 2º. Os artigos importados para provisão dos officiaes e tripulantes das embarcações estrangeiras;

§ 3º. Os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduaes ou municipaes, quando se não destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares;

§ 4º. Os productos dos estabelecimentos particulares, de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos e assistidos;

§ 5º. Os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro;

§ 6º. Os artigos que a fabrica produzir e applicar, no proprio estabelecimento, no preparo ou confecção de outros artigos tributados ou não;

§ 7º. As amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita, desde que tragam em caracteres bem visiveis declaração nesse sentido, não devendo as de tecidos exceder de 0^m,30.

§ 8 — SOBRE O FUMO :

a) o tabaco em pó;

b) o pó de fumo desnicotizado ou desnaturado por qualquer processo chimico, de modo a não poder ser fumado.

§ 9 — SOBRE AS BEBIDAS :

a) o alcool para fins industriaes, desnaturado na propria fabrica com 5 % de kerozene, podendo o Ministro da Fazenda determinar outro desnaturante.

§ 10 — SOBRE O CALÇADO :

a) os tamancos communs;

b) os sapatos de ponto de malha, de qualquer especie, para recém-nascidos.

§ 11 — SOBRE AS PERFUMARIAS :

a) as essencias simples e os oleos puros que constituem materia prima de diversas industrias;

b) o sabão para lavagem de roupa, de casas ou para tingir.

§ 12 — SOBRE AS CONSERVAS :

a) o xarque, bacalháo e toucinho de qualquer procedencia;

b) as salchichas, linguiças e morcellas, não acondicionadas em latas, caixas, saccoes, papel, etc.;

c) o peixe secco e salgado ou em salmoura, de producção nacional, a granel ou acondicionados em envoltorio de qualquer especie, comtanto que contenha mais de 10 kilogrammas;

d) os doces nacionaes de qualquer especie de fructas, a granel ou acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes ou em papel, pesando menos de 250 grammas;

e) os biscoutos e bolachas a granel ou acondicionados em volumes de mais de oito kilos, destinados á venda a granel;

f) a carne de porco nacional, a granel ou acondicionada em tinas, barricas, latas, ou outros volumes, de peso superior a 10 kilogrammas.

§ 13 — SOBRE OS CHAPÉOS :

a) os chapéos nacionaes de palha ordinaria e os de tecidos de algodão, sem carneira nem fôrro, cujo preço de venda da fabrica não exceda de 2\$000;

b) as fôrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos, bonets ou gorros;

c) os chapéos de sól até 0^m,25 de comprimento de varetas, considerados como brinquedo;

d) os chapéos de couro proprios para tropeiros, as toucas para recém-nascidos e as carapuças, sendo considerado como carapuça o barrete de fôrma conica ou arredondada, de qualquer tecido, sem aba e de copa alta, podendo ou não ter a extremidade dobrada.

§ 14. SOBRE AS CARTAS DE JOGAR :

a) as cartas 0^m,05 de comprimento, consideradas como brinquedo.

CAPITULO IV

Do registro

SUA COBRANÇA E FISCALIZAÇÃO

Art. 8º. Ninguem poderá fabricar, vender ou expôr á venda producto sujeito ao imposto de consumo, sem que esteja habilitado com o competente registro.

Art 9º. O registro constitue-se de um certificado ou patente expedida pela repartição fiscal competente, e sua concessão será obtida mediante pagamento de emolumento ou gratuitamente.

Art. 10. Na obrigação do registro estão comprehendidos:

a) os fabricantes, quer em estabelecimentos, quer em residencia particular, comprehendidos os depositos, desde que nelles se façam vendas;

b) os commerciantes e os representantes de casas commerciaes ou fabris que tenham mostruario ou escriptorio permanente na localidade, ainda que negociando por meio de amostras, encommendas ou á consignação;

c) os mercadores ambulantes, por conta propria ou alheia;

d) os agentes commerciaes ou prepostos de estabelecimentos situados fóra do paiz, ainda que negociem por meio de amostras ou só recebam encommendas, valendo o registro, nesse caso, para toda a União;

e) os commerciantes atacadistas, os commissarios e os consignatarios que receberem, comprarem ou, por qualquer modo, negociarem por grosso, exclusivamente ou não, com fumo em bruto — *corda, folha ou pasta* — de qualquer modo acondicionado;

Art 11. Os emolumentos de registro, pagos pelas especies do imposto enumeradas no art. 1º de que se fizer fabrico ou commercio, obedecem á seguinte tabella :

a) FABRICAS :

Trabalhando com operarios até seis, em uma só especie, — emolumento.....	60\$000
Em duas, pela segunda.....	40\$000
Em tres, pela terceira.....	20\$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma.....	10\$000
Pelas restantes, cada uma.....	5\$000
II. Trabalhando com mais de seis operarios, até 12, em uma só especie, — emolumento.....	150\$000
Em duas, pela segunda.....	100\$000
Em tres, pela terceira.....	50\$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma.....	15\$000
Pelas restantes, cada uma.....	10\$000
III. Trabalhando com mais de 12 operarios ou com força motora ou apparatus de capacidade de produção superior á desse numero de operarios, em uma só especie, — emolumento.....	500\$000
Em duas especies, pela segunda.....	300\$000
Em tres, pela terceira.....	150\$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma.....	50\$000
Pelas restantes, cada uma.....	20\$000

b) COMMERCIO POR GROSSO :

Em uma só especie, — emolumento.....	300\$000
Em duas, pela segunda.....	150\$000
Em tres, pela terceira.....	50\$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma.....	20\$000
Pelas restantes, cada uma.....	10\$000

c) COMMERCIO A VAREJO :

Em uma só especie, — emolumento.....	60\$000
Em duas, pela segunda.....	40\$000
Em tres, pela terceira.....	20\$000
Em mais de tres, da 4ª á 10ª, cada uma.....	5\$000
Pelas restantes, cada uma.....	2\$000

§ 1º. No computo dos operarios serão levados em conta os que trabalharem fóra do estabelecimento, só sendo considerados taes os que forem portadores da caderneta de que trata o art. 111, § 1º, letra e.

§ 2º. Os commerciantes por grosso de uma ou mais especies tributadas e a varejo tambem de uma ou mais especies, pagarão os emolumentos do commercio a varejo, respeitada a ordem da tabella, correspondente ás especies excedentes das de commercio por grosso, de fórma que, si o commercio por grosso fôr de uma especie, os emolumentos do a varejo serão os da segunda especie em diante; si fôr de duas especies, os do a varejo serão os da terceira em deante, e, assim, successivamente, sendo essa medida applicavel, relativamente, aos fabricantes.

§ 3º. Os lavradores que produzirem annualmente até 10.000 litros de graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca, ou de vinho natural, quando não empregarem exclusivamente, como materia prima, productos de sua lavoura ou da de seus empregados, parágrafo 60\$, si, de qualquer modo, produzirem mais de 10.000 litros até 100.000, parágrafo 150\$, e si excederem esta produção pagarão 500\$, servindo de base para o calculo oá produção a média dos tres annos anteriores, ou, quando se tratar de industria nova, o confronto com a produção de estabelecimento semelhante.

§ 4º. Os fabricantes de graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca ou de vinho natural, que empregarem como materia prima productos de lavoura alheia, pagarão o registro nas condições do paragrapho anterior.

§ 5º. Os escriptorios commerciaes, em que se negociar em uma ou mais especies tributadas, por commissão, consignação, representação ou conta propria, nos quaes as transacções sejam feitas unicamente por meio de amostras ou simples encommendas, ficam sujeitos a um só emolumento de registro, na importancia de 300\$000.

§ 6º. Os commerciantes atacadistas, os consignatarios e os commissarios de fumo em bruto — *corda, folha ou pasta*, pagarão o emolumento de 300\$, por essa especie, sem ser levado em conta ou de outra qualquer.

§ 7º. Os depositos de fabricas, nos quaes sejam feitas vendas, bem como os mercadores ambulantes, ficam comprehendidos nas letras *b e c* da tabella, attendida a categoria do commercio que exerçam.

§ 8º. Os fabricantes e commeciantes por grosso, que tambem tiverem venda ambulante, pagarão pelo commercio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos estabelecidos para o commercio a varejo.

§ 9º. O registro de fabrica dá sómente direito á venda por grosso ou a varejo do respectivo producto, pelo que, será independente do registro de commercio de producto de outra procedencia, o qual deverá ser pago de accôrdo com o commercio exercido.

§ 10. Os commerciantes que alterarem o seu negocio de varejo, no todo ou em parte, pagarão os emolumentos correspondentes ao commercio por grosso, levados em conta os anteriormente pagos pela especie ou especies alteradas, medida extensiva aos fabricantes que alterarem a categoria da fabrica.

§ 11. No calculo para a cobrança do emolumento de registro de fabrica de mais de um producto, que tenha apparatus ou força motora, levar-se-ão em conta sómente os apparatus ou a força empregados na produção de mercadorias tribu-

tadas, calculada pela média dos tres ultimos annos, em confronto com o numero de operarios capaz de igual producção, e tratando-se de fabrica de mais de uma especie tributada, o calculo será relativo aosapparelhos, força ou operarios empregados em cada uma.

Art. 12. Ainda como elemento de fiscalização e estatistica, será concedido registro obrigatorio gratuito:

a) aos depositos fechados de casas commerciaes, mercadores ambulantes e fabricas, desde que nelles se não effectuem vendas;

b) aos armazens dos empreiteiros das estradas de ferro e obras de portos e aos dos fazendeiros, para a venda unicamente aos seus empregados ou operarios, desde que não sejam situados á margem de logradouro publico ou de estrada particular franqueada ao transito publico;

c) aos armazens das cooperativas, para supprimento exclusivo dos associados, quando tiverem portas abertas para a via publica;

d) ás salinas em que a evaporação ao sol e ao vento fôr o unico processo industrial;

e) aos lavradores que fabricarem graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca ou vinho natural, empregando sómente o producto de suas lavouras, quando a producção annual daquelles productos não exceder de 10.000 litros englobadamente;

f) aos estabelecimentos particulares de educação, que fabricarem artigos para a venda aos proprios alumnos;

g) aos asylos e casas de caridade ou de assistencia, particulares, que fabricarem productos para commercio;

h) aos fabricantes que trabalharem sem officiaes ou aprendizes no interior de suas casas, em dependencias que não tenham portas para logradouro publico, ainda que empreguem materiaes seus, não se considerando como officiaes ou aprendizes a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros com os paes, e os serventes indispensaveis;

i) ás fabricas de torrar café, onde se não façam vendas e cujo producto seja vendido ou moido em estabelecimento pertencente ás mesmas fabricas e sob a fiscalização da mesma estação arrecadadora.

Parapho unico. O registro de que tratam as letras *a* e *i* deste artigo será concedido mediante exhibição do registro pago dos estabelecimentos nelles referidos, fazendo-se na patente menção do local da casa matriz e do numero e data da respectiva patente.

Art. 13. O registro será concedido pela estação arrecadadora a cujo cargo estiver a fiscalização do commercio e fabrico das mercadorias, e a venda de estampilhas para productos nacionaes.

§ 1º. Não será concedido registro para o fabrico de fumo, charutos, cigarros ou cigarrilhas em estabelecimento cuja secção de venda a retalho dos mesmos productos tenha communicação interna com a do fabrico.

§ 2º. A partir de 1 de janeiro 1922, tambem não será concedido registro para o fabrico de bebidas no mesmo predio, ou em outro com communicação interna, em que houver secção em que o producto seja servido para consumo no proprio estabelecimento.

Art. 14. O prazo para pagamento do registro ou obtenção da patente gratuita será:

a) antes do inicio, para os que pretenderem commerciar ou fabricar productos tributados, pagando o emolumento integral, qualquer que seja a época em que tiverem de iniciar o negocio;

b) de 1 de janeiro a 31 de março, para os que tiverem de renovar as respectivas patentes, pagando o emolumento integral, de accôrdo com o do anno anterior si, antes de vencido aquelle prazo, terminarem o commercio ou o fabrico;

c) antes da alteração ou da addição, os que alterarem a categoria ou a classificação do commercio ou fabrico, de modo a tornal-o sujeito a emolumento maior, ou addicionarem ao commercio ou fabrico especie tributada ainda não registrada.

Art. 15. Para obtenção do registro, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada conforme o modelo I, na qual declararão o numero da patente anterior, ou si se trata de casa nova, e, pelos titulos constantes do art. 1º, os productos de seu commercio ou fabrico, devendo os mercadores ambulantes mencionar tambem o numero da caixa, chapa ou vehiculo, e os fabricantes o numero de operarios, apparatus e machinas, bem como a força motora e sua natureza.

Paragapho unico. Com a guia de que trata este artigo será apresentada a patente do anno anterior, quando se tratar de renovação do registro, afim de ser verificado se confere o numero mencionado na mesma guia, sendo a patente restituída incontinentem.

Art. 16. Na guia para obtenção de registro, o agente fiscal do estabelecimento informará sobre a importancia a ser cobrada, discriminando os productos e respectivos emolumentos, ou dirá si se trata de registro gratuito.

§ 1º. Na falta daquelle agente, serão as informações prestadas pelo que estiver de plantão ou por empregado que fôr designado pelo chefe da repartição ou do serviço ou então este verificará as condições do pedido.

§ 2º. Preenchida essa exigencia, o registro será concedido sem mais formalidades, fornecendo-se a patente de accôrdo com o modelo II, a qual mencionará especificada e minuciosamente, pelos titulos referidos no art. 1º, os productos para os quaes foi concedido registro pago ou gratuito, bem como o numero do vehiculo, caixa ou chapa do mercador ambulante,

§ 3º. Si os preceitos regulamentares se oppuzerem á concessão do registro ou si sobre ella houver duvida, a guia, depois de convenientemente informada e processada, será submettida á decisão do chefe da repartição.

§ 4º. No registro para o commercio de bebidas fica comprehendido o de vinhos estrangeiros,

Art. 17. O registro para o commercio por grosso só será concedido a quem vender por atacado, considerando-se como atacadista o negociante que fizer venda habitual por grosso.

Art. 18. Os commerciantes e fabricantes que tiverem venda ambulante serão obrigados a tantos registros quantas forem as pessoas ou vehiculos empregados nessa venda, e a patente expedida, para esse fim, só será valida na zona fiscal da repartição que a houver concedido, salvo quando no mesmo municipio houver mais de uma repartição arrecadadora.

Paragrapho unico. Os commerciantes, no caso deste artigo, são obrigados a mencionar no verso da patente o nome por extenso do encarregado da venda.

Art. 19. Os contribuintes multados por infracção deste regulamento ou condemnados á indemnização de taxas de mercadorias sonegadas ao pagamento do imposto, assim como os responsáveis ou fiadores que não tiverem solvido os compromissos no prazo legal, não poderão obter, renovar ou transferir para outrem o seu registro, nem alterar firma concessionaria do mesmo, sem prévio pagamento ou deposito da multa e do valor da sonegação.

Paragrapho unico. Para os efeitos deste artigo, as repartições que tiverem imposto multa a contribuintes estabelecidos em zona fóra de sua jurisdicção, enviarão directamente, até 31 de dezembro, a relação dos mesmos contribuintes á respectiva repartição.

Art. 20. Quando o estabelecimento estiver sob pressão de auto, a transferencia ou alteração de firma só será autorizada mediante deposito do maximo da pena relativa á infracção autuada, inclusive o valor da sonegação, ou si o successor ou a nova firma, por meio de uma declaração revestida das formalidades legais e com garantia idonea, si fôr exigida, assumir a responsabilidade do pagamento da divida que provier da decisão do mesmo auto.

Art. 21. As transferencias de registro por aquisição do estabelecimento ou alteração de firma, deverão ser requeridas pelos novos proprietarios á estação fiscal competente, no prazo de 60 dias, instruido o pedido com a patente de registro da antiga firma e os documentos comprobatorios do allegado.

Art. 22. A mudança de local de fabricante, de commerciante, fixo ou ambulante, ou do numero da chapa, caixa ou vehiculo do mercador ambulante, deverá ser comunicada á estação fiscal competente, dentro de 15 dias, por meio de requerimento acompanhado da respectiva patente de registro, e só aproveitará para validade do mesmo registro, em qualquer ponto do paiz, para onde se verificar a mudança, quando esta se der com todas as mercadorias e utensilios.

Paragrapho unico. No caso de mudança para localidade sujeita a repartição, differente da concessora do registro, deverá o interessado solicitar desta uma guia, conforme o modelo III, que servirá para instruir seu requerimento á repartição daquela localidade.

Art. 23. As transferencias de registro, mudança de local e alteração do numero da caixa, chapa ou vehiculo, depois de autorizadas, serão averbadas nas respectivas patentes e notadas no livro de que trata o art. 30.

Art. 24. O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto :

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica, por motivo de acção judicial ;

b) si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 25. A patente de registro ficará sem effeito :

a) quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietario do estabelecimento ;

b) quando tiver sido obtida para fabrico de fumo, charutos, cigarros ou cigarrilhas, em estabelecimento cuja secção de venda a varejo dos mesmos productos tenha communicação interna com a do fabrico ;

- c) quando houver sido obtida indevidamente ;
- d) quando o estabelecimento houver sido adquirido em leilão ou hasta publica ;
- e) quando della não constar a exigencia do paragrapho unico do art. 18, ou for encontrada em poder de pessoa diversa da mencionada no verso.

Art. 26. Quando o contribuinte houver pago registro de classe superior ao seu commercio ou fabrico, não gosará das vantagens inherentes á mesma e poderá requerer restituição do excesso do emolumento pago.

Art. 27. E' considerado contravenção registrar fabrica não existente. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 28. As patentes de registro serão exhibidas aos agentes do fisco, sempre que forem reclamadas, para o que deverão ser conservadas em um quadro ou em qualquer logar que permita sua exhibição immediata por quem estiver á testa do negocio. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

Art. 29. O mercador ambulante que fôr encontrado sem a respectiva patente de registro, será intimado a obtel-a, mediante o pagamento do emolumento devido e multa, que couber, no prazo de 48 horas uteis, effectuando-se ao mesmo tempo a apprehensão das mercadorias, que só serão restituídas mediante exhibição da patente.

Paragrapho unico. Si, esgotado o dito prazo, não fôr attendida a intimação, a repartição providenciará sobre a arrematação em hasta publica das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo.

Art. 30. As estações arrecadoras incumbidas da concessão do registro terão um livro, organizado de accôrdo com o modelo IV, no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e individuos registrados e averbarão, de conformidade com o art. 23, as alterações occorridas.

Paragrapho unico. O livro será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

CAPITULO V

Da isenção do registro

Art. 31. São isentos do registro :

§ 1º. Os estabelecimentos publicos federaes, estaduaes e municipaes que fabricarem productos sujeitos ao imposto de consumo :

§ 2º. Os armazens das cooperativas para supprimento exclusivo dos associados, quando montados no interior dos estabelecimentos :

§ 3º. Os armazens, despensas, etc. de instituições de caridade, para fornecimento gratuito a necessitados, quando montados no interior dos estabelecimentos ;

§ 4º. Os botequins e restaurantes de clubs récreativos, quando destinados ao fornecimento exclusivo dos socios e convidados ;

§ 5º. Os botequins, restaurantes e outros estabelecimentos de instalação provisoria, nos logares em que se der ajuntamento publico durante os festejos, manobras militares, etc.;

§ 6º. Os estabelecimentos industriaes que fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo apenas como materia prima das respectivas industrias;

§ 7º. Os caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, sem instalação fixa ou temporaria, incumbidos de vender mercadorias por meio de amostras ;

§ 8º. Os estabelecimentos que tiverem productos tributados, destinados exclusivamente aos mistéres de sua profissão ;

§ 9º. Os restaurantes ou botequins de navios e vagões de estradas de ferro.

CAPITULO VI

Das estampilhas e sua venda

Art. 32. As estampilhas destinadas á cobrança do imposto de consumo obedecerão ás fórmulas — RECTANGULAR E CINTA — e serão de duas cores — VERDE — para os productos nacionaes e ENCARNADA — para os estrangeiros.

Paragrapho unico. Para os cigarros e cigarrilhas nacionaes, fabricados com fumo adquirido de outra fabrica, terão a côr BISTRE.

Art. 33. Haverá estampilhas especiaes :

a) para o sal grosso, de producção nacional, para as louças e vidros, tecidos e seus artefactos, ferragens, armas de fogo e suas munições de qualquer procedencia, para o fumo em corda ou em folha e para o peixe a granel, de procedencia estrangeira :— RECTANGULARES, com a declaração — TALÃO-GUIA ;

b) para os cigarros e cigarrilhas estrangeiros em maços — CINTAS ;

c) para os cigarros e cigarrilhas nacionaes :— RECTANGULARES, para as carteiras, caixas, etc., — CINTAS para os maços ;

d) para os charutos nacionaes — CINTAS ;

e) para o alcool, aguardente de canna ou de mandioca, nacionaes — CINTAS ;

f) para as cartas de jogar, estrangeiras :— RECTANGULARES ;

g) para os vinhos naturaes, de qualquer procedencia :— CINTAS ;

h) para as lampadas electricas, estrangeiras:— RECTANGULARES ;

i) para os phosphoros nacionaes :— RECTANGULARES.

Art. 34. Compete á Directoria da Receita Publica indicar as taxas, formatos e dimensões das estampilhas para, depois de preparados os desenhos pela Casa da Moeda, serem submettidos á approvação do Ministro da Fazenda.

§ 1º. Os typos, formatos e valores das estampilhas poderão ser modificados pelo Ministro da Fazenda, precedendo proposta da Directoria da Receita Publica, de accôrdo com as exigencias da fiscalização e da cobrança do imposto.

§ 2º. Os formatos, cores e applicação das estampilhas, bem como sua emissão e retirada da circulação, far-se-hão publicos por meio de circular do Ministro da Fazenda.

Art. 35. Correndo a despeza por conta do interessado, poderão ser impressas estampilhas com marcas e reclames commerciaes, competindo á Directoria da Receita Publica instruir as condições do contracto, sujeitando-o, bem como o desenho das estampilhas, á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 36. O preparo e o deposito geral das estampilhas serão na Casa da Moeda.

Art. 37. A Casa da Moeda terá um livro de registro do qual constará especificadamente o movimento de entrada e saída das estampilhas, de forma a se poder conhecer promptamente o movimento de cada repartição, e, bem assim, um outro em que mencionará a data do inicio da distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação dos respectivos signaes caracteristicos, e da em que forem retiradas da circulação.

Paragrapho unico. Do livro de registro de emissão das estampilhas dar-se-hão as certidões que forem requeridas.

Art. 38. A Casa da Moeda organizará albuns contendo specimens de todas as formulas em circulação.

§ 1º. Esses albuns serão remettidos ás repartições arrecadadoras e fiscalizadoras do imposto, para servirem nas mesmas e serem distribuidos aos agentes fiscaes e demais funcionarios incumbidos da fiscalização, ficando o depositario responsavel pelos albuns cujo destino não justificar.

§ 2º. Os albuns serão confiados mediante carga aos thesoureiros, collectores e administradores de mesas de rendas, e serão entregues aos agentes fiscaes e outros funcionarios, mediante termo de responsabilidade.

§ 3º. Os albuns em poder dos agentes fiscaes e de outros funcionarios scrão exhibidos aos chefes das repartições e aos inspectores fiscaes sempre que forem exigidos.

§ 4º. A nenhum responsavel, quando deixar o exercicio do cargo, será abonado o respectivo vencimento ou entregue a fiança, sem que restitua o album em seu poder ou indemnize a importância correspondente, sob pena de ser a mesma deduzida do vencimento a pagar ou da fiança a restituir, e si essas garantias não cobrirem a responsabilidade, a differença do valor será cobrada pelos meios legais.

§ 5º. As estações fiscaes terão um livro caixa, conforme o modelo XI, para escripturar o movimento dos albuns.

Art. 39. Para a cobrança do imposto, as estampilhas serão vendidas:

a) na Capital Federal, pela Recebedoria do Districto Federal e Alfandega do Rio de Janeiro;

b) no Estado do Rio de Janeiro, para o municipio de Nictheroy, pela Recebedoria do Districto Federal; em Macahé, pela Mesa de Rendas, e nos demais municipios, pelas respectivas collectorias;

c) nos outros Estados, pelas repartições arrecadadoras, nas respectivas zonas.

Art. 40. As repartições encarregadas da venda e supprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessario:

a) a Recebedoria do Districto Federal, a Alfandega do Rio de Janeiro, as delegacias fiscaes e as estações arrecadadoras do Estado do Rio de Janeiro á Casa da Moeda;

b) as estações arrecadadoras dos outros Estados, ás respectivas delegacias fiscaes, excepto as mesas de rendas alfandegadas, que se fornecerão por intermedio das repartições a que estiverem subordinadas ou por onde fôr determinado pela Directoria da Receita Publica.

§ 1º. A Directoria da Receita Publica superintenderá todo o serviço de fornecimento de estampilhas, de accôrdo com os arts. 25 e 26 do decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918.

§ 2º. A mesma Directoria poderá não só determinar, conforme as exigencias da arrecadação, o fornecimento directo a qualquer repartição dos Estados, como autorizar a requisição directa das estampilhas ou, ainda, ordenar a remessa a qualquer repartição, quando se tornar necessario ao serviço do imposto, mediante as instrucções necessarias.

Art. 41. As estampilhas serão vendidas:

a) para os productos estrangeiros — aos commerciantes, mediante exhibição da patente de registro, e aos particulares que importarem artigos para consumo proprio;

b) para os productos nacionaes — aos fabricantes, aos commerciantes por grosso exportadores de sal nacional, aos commerciantes por grosso de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, que receberem os productos do lavrador sem o pagamento do imposto, como preceitúa o art. 93, mediante exhibição da patente de registro, e, mediante requisição, aos estabelecimentos publicos de que trata o art. 31, § 1º;

c) para os productos de qualquer procedencia, destinados á applicação em mercadorias apprehendidas, adquiridas em leilão ou hasta publica e havidas de inventario ou fallencia, ou para supprir qualquer falta devidamente justificada: — aos negociantes, mediante exhibição da patente de registro, e aos leiloeiros ou particulares, mediante requisição.

Art. 42. As estampilhas serão adquiridas pela seguinte fórma:

a) para os productos estrangeiros — mediante as guias do modelo VI, organizadas conforme a nota de despacho e com todos os dados necessarios á cobrança. As estampilhas para mercadorias estrangeiras apprehendidas sem sello ou indevidamente selladas ou ainda — obrigadas por qualquer motivo ao sello de que foram isentas, serão adquiridas nas alfandegas ou delegacias mediante requisição de repartições que tiverem de intervir na regularização do caso;

b) para os productos nacionaes — mediante as guias do modelo VII.

§ 1º. As estampilhas para cigarros e cigarrilhas a serem fabricados com fumo adquirido de outra fabrica serão na razão de 50 vintenas daquelles productos por kilogramma de fumo, devendo as guias ser acompanhadas da parte dos pacotes de fumo em que estiverem colladas ás estampilhas, e conter declaração do valor dessas estampilhas.

§ 2º. As guias serão organizadas em tres vias: a primeira acompanhará o processo de despacho nas alfandegas e mesas de rendas, ou ficará archivada nas mesmas repartições ou nas outras, quando se tratar de productos nacionaes ou dos adquiridos em leilão, hasta publica, inventario, fallencia e outros casos; a segunda constituirá documento de receita e a terceira será entregue ao contribuinte.

§ 3º. Terminada a conferencia, nas alfandegas e mesas de rendas, das mercadorias submettidas a despacho, o empregado competente visará a guia, si estiver exacta, ou annotará a differença verificada, tanto na mesma guia como em a nota de despacho.

Art. 43. A aquisição das estampilhas deverá obedecer aos seguintes limites:

a) pelos importadores, na importancia correspondente á quantidade e qualidade de facto verificadas na conferencia dos artigos submettidos a despacho;

- b) pelos fabricantes, em importancia nunca inferior:
- 1º, a 5\$, para os isentos do pagamento de registro, constantes das letras *e*, *f*, *g* e *h* do art. 12;
 - 2º, a 10\$, para os pequenos fabricantes que tenham pago o registro dos ns. I e II da tabella;
 - 3º, a 25\$, para os grandes fabricantes que tenham pago o registro do n. III da tabella;
 - 4º, a 2:000\$, para os que encommendam reclames commerciaes, pagando previamente o custo da impressão;
- c) pelos commerciantes exportadores de sal grosso, em quantia nunca inferior a 25\$000;
- d) pelos negociantes por grosso de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, na importancia exacta correspondente á quantidade e qualidade dos mesmos productos;
- e) para os productos apprehendidos e outros casos de que trata o art. 41, letra *c* e na importancia exacta, de conformidade com a qualidade ou preço e quantidade dos mesmos productos;
- f) pelos estabelecimentos publicos referidos no art. 31, § 1º, em qualquer importancia.

Paragrapho unico. Por occasião da aquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas, fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além da importancia das mesmas estampilhas, será cobrado por verba lançada nas respectivas guias o imposto relativo ao fumo a empregar naquelles productos, na razão de \$040 por vintena ou fracção, representada na quantidade das estampilhas pedidas.

Art. 44. As partes selladas dos pacotes de fumo, que acompanharem as guias de aquisição de estampilhas para cigarros e cigarrilhas, serão inutilizadas com a data, por meio de carimbo da repartição, e acompanharão os balanços mensaes remettidos á Directoria da Receita Publica, quanto ás repartições do Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, quanto ás dos outros Estados, onde, depois da devida conferencia, serão incineradas, mediante termo, que ficará annexado ao balanço.

Paragrapho unico. As recebidas pela Recebedoria do Districto Federal serão ahí mesmo incineradas, mediante aquellas formalidades.

Art. 45. A estação que tiver de vender estampilhas a commerciantes por grosso de alcool de canna, cachaça ou vinho natural fará o confronto da guia do modelo VIII, apresentada pelo comprador, com a que tiver recebido da estação de procedencia.

§ 1º. Quando, por qualquer motivo, o comprador não apresentar a guia de que trata este artigo, a venda das estampilhas só será feita si a quantidade pedida estiver de accôrdo com a mercadoria descripta na guia ou telegramma recebido pela repartição.

§ 2º. No caso de falta da guia ou do telegramma, a venda das estampilhas só será feita depois dos productos recebidos serem verificados pelo agente fiscal ou por qualquer outro empregado devidamente designado.

Art. 46. Os commerciantes de liquidos, manteiga, café moido, ou assucar refinado, que adquirirem productos acompanhados de estampilhas que não corre-

spondam ás taxas dos novos volumes em que tenham de ser expostos á venda, poderão trocal-as, mediante requerimento, na repartição local, quando tiverem de fazer a transferencia dos volumes.

§ 1º. O pedido das estampilhas será formulado nas guias conforme o modelo VII, nas quaes o interessado mencionará a quantidade, especie, taxa e valor das estampilhas que der á troca, bem como os característicos de que se acharem revestidas por exigencia dos arts. 63 e 64, fazendo-as acompanhar da nota do vendedor, nota essa que será restituída uma vez verificada a exactidão das declarações.

§ 2º. Antes da troca das estampilhas, o chefe da repartição ou do serviço mandará ou irá examinar si os volumes correspondem ás declarações da nota e ás estampilhas apresentadas.

§ 3º. Com as estampilhas recebidas em troca, proceder-se-á de conformidade com o estatuido no art. 44.

Art. 47. O caixa de estampilhas para productos estrangeiros será feito distinctamente nas repartições que arrecadarem o imposto sobre productos nacionaes e estrangeiros; naquellas, porém, que só arrecadam imposto sobre productos nacionaes e que, por qualquer circumstancia, tenham de supprir estampilhas para productos estrangeiros, a escripturação será conjunctamente, fazendo-se menção especial na mesma escripturação.

Paragrapho unico. Nas partidas de "sahida" serão discriminados o nome dos compradores das estampilhas, bem como a especie destas e respectivas taxas; nas repartições, porém, cuja venda de estampilhas fôr superior a 2.000:000\$ annuaes e seja muito elevado o numero de compradores, poderão ser adpotados livros auxiliares, onde sejam preenchidas aquellas formalidades, sendo então a venda diaria lançada englobadamente no caixa, em partidas correspondentes a cada especie das estampilhas.

Art. 48. Aos contribuintes do imposto de consumo não registrados e aos que, depois de 30 dias da intimação, não tiverem pago ou depositado a importancia das multas que lhes houverem sido impostas e de sonegação que tenham sido condemnados a indemnizar, assim como aos responsaveis ou fiadores que não tiverem solvido os compromissos no prazo legal, não serão vendidas estampilhas do mesmo imposto.

Art. 49. Só serão vendidas estampilhas que correspondam na côr, formato, taxa e especie aos productos a estampilhar.

Art. 50. Ninguem poderá vender ou ceder por qualquer fórma as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferencia de estabelecimento commercial ou industrial. *Multa 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 51. Não é permittida a compra de estampilhas senão nos casos previstos neste regulamento, perdendo os possuidores, independente da multa applicavel, o direito cuja procedencia legal não fôr justificada. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 52. Nenhum commerciante poderá ter estampilhas em quantidade superior ás necessidades das mercadorias existentes por estampilhar, em seus estabelecimentos, sob pena de serem apprehendidas as que excederem de 5 % independente da multa applicavel. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

Art. 53. Constitue contravenção a posse de estampilhas usadas, extrahidas

ou aproveitadas dos productos, já ou ainda não consumidos. *Multa de 600\$ a 1:200\$000*

Paragrapho unico. Constitue tambem contravenção, independente da acção criminal que no caso couber, vender, comprar, empregar ou possuir, soltas ou applicadas, estampilhas falsas. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000.*

CAPITULO VII

Do estampilhamento

Art. 54. Compete o estampilhamento dos productos estrangeiros:

a) aos empregados aduaneiros, quando as estampilhas forem applicadas ás guias, por occasião de darem sahida á mercadoria;

b) aos commerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

c) aos mercadores ambulantes, antes da exposição á venda;

d) aos importadores, atacadistas e commerciantes por grosso, por occasião da venda, quando o comprador não fôr negociante, quando venderem a mercadoria a retalho ou quando a expuzerem como amostra ou na secção de vendas a varejo;

e) aos empregados aduaneiros, por occasião de darem sahida a mercadoria, quando o importador fôr particular ou negociante não registrado para o commercio do producto despachado;

f) aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto arrematado;

g) aos donos ou seus representantes legais, por occasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apprehendidas. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores das letras b, c, d e f.*

Art. 55. Compete o estampilhamento dos productos nacionaes:

a) ás grandes fabricas do n. III da letra *a* da tabella de registro, antes da sahida ou da exposição á venda na secção de varejo, salvos os casos em que a applicação das estampilhas deva ser feita fóra do estabelecimento pelo comprador;

b) aos pequenos fabricantes dos ns. I e II da letra *a* da tabella de registro, e aos de que tratam as letras *f, g e h* do art. 12, immediatamente depois de terminada a fabricação, salvo dos productos em que a applicação das estampilhas tenha de ser feita fóra do estabelecimento pelo comprador, e do sal grosso, louças e vidros, tecidos e seus artefactos, ferragens, armas de fogo e suas munições, que pagam o imposto por meio de guia na occasião da sahida da fabrica ou, quanto ao sal grosso, do estabelecimento exportador;

c) aos negociantes exportadores de sal grosso, por occasião do despacho ou da venda, salvo quando a exportação fôr feita com o imposto a pagar, nos termos do art. 111, § 3º, letra *a*;

d) aos commerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho ou quando venderem em volumes intactos os productos que receberem acompanhados de estampilhas;

e) aos leiloeiros, por occasião da entrega, quando a venda fôr feita a particular ou a negociante não registrado para o commercio do producto arrematado;

f) aos donos ou seus representantes legais, por occasião do recebimento, quando se tratar de mercadorias apprehendidas;

g) aos mercadores ambulantes, antes da exposição á venda. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores das letras a a e ou g.*

Art. 56. As amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, de que trata o art. 31, § 7º, deverão estar estampilhadas.

Paragrapho unico. As amostras de louças e vidros deverão ser acompanhadas de notas ou facturas discriminativas. *Multa 200\$ a 400\$ aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 57. As estampilhas serão applicadas:

§ 1º. As de fórma rectangular, para TALÃO E GUIA:

a) na primeira via e na terceira, das guias a que se refere o art. 42, letra a, collando-se a parte TALÃO na guia que acompanhar o processo do despacho, e a parte GUIA na que acompanhar o producto, quando se tratar de fumo em corda, folhas ou pasta, peixe a granel, tecidos e seus artefactos, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições, de procedencia estrangeira;

b) nos talões de guias ou nos livros guias constantes dos modelos IX a XI, collando-se, de accôrdo com as respectivas designações, as estampilhas partidas ao meio, metade no talão ou na copia que ficar nas salinas, estabelecimentos exportadores de sal, fabricas de tecidos e seus artefactos, louças e vidros, ferragens, armas de fogo e suas munições, de procedencia nacional, e a outra metade na guia que acompanhar o producto. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 2º. As de fórma rectangular, simples:

a) nas caixas, latas, caixinhas, bocetas, potes, carteiras, cestas e outros envoltorios semelhantes, parte na orla da tampa e parte no corpo do objecto;

b) nos saccos, pacotes e outros envoltorios de papel, panno, palha e outras especies, no fecho, na costura ou no logar da abertura, devendo ao dos pacotes de fumo, de 100 ou mais grammas, ser mais de uma, de fórma que possam ser applicadas, repartidamente, no fecho de ambas as extremidades dos mesmos pacotes;

c) nos envoltorios de charutos estrangeiros e das capsulas de acido carbonico, no logar da abertura;

d) no calçado, na sola, pelo lado exterior, raspando-a 'ou usando' qualquer outro processo, de que resulte adherencia perfeita;

e) nos chapéos de sol ou chuva e nas bengalas, na extremidade, perto da ponteira, de modo que fique visivel o valor da estampilha;

f) nos chapéos de cabeça, gorros e bonets, na carneira ou na copa, pelo lado interno, ou no lado externo do forro;

g) nos sabões e sabonetes em barra, pães ou fórma, nas velas de cêra e nas conservas, sem envolturo, no proprio objecto ou em folha ou fita de papel, quando a adherencia se não fizer completa por aquelle modo;

h) no papel de forrar casas ou malas, até um metro de antecedencia da extremidade exterior da peça;

i) nos discos para gramophones, no centro sobre o rotulo;

j) nas perneiras, no lado interno;

k) nos moveis, em logar visivel de cada objecto, mesmo os que constituirem grupo ou mobilia, applicando-se nesse caso, em cada peça, estampilha correspondente ao seu valor;

l) nas obras para adorno, em logar visivel de cada objecto ou na peça principal, quando se tratar de aparelho, guarnição, estojo ou combinação;

m) nas lampadas electricas, no proprio objecto;

n) nas barricas ou barris de conserva ou assucar, e nos volumes com 15 ou mais kilos de café moido ou de assucar, no corpo dos mesmos. *Multa de 50\$ a 100\$ aos infractores das letras a a m ou n deste paragrapho.*

§ 3º. As de fôrma de cinta:

a) nos barris communs, quando para a venda a torno, sobre o batoque, si houver, ou, em caso contrario, acima da torneira, e, em qualquer logar, quando vendidos a particular ou a negociante não registrado;

b) nos barris de chopp, em uma tabella de madeira, folha, papel ou papelão, considerando-se sellados quando assim sahirem da fabrica;

c) nos garrafões de capacidade até cinco litros, garrafas, botijas, botijões, frascos, vidros e outros recipientes semelhantes, parte na rolha, capsula ou tampo e parte no gargalo, de modo a romperem-se ao ser aberto o objecto, ficando as extremidades adheridas ao mesmo objecto; e nas latas, sobre o tampo das mesmas.

Nos vidros contendo perfumarias ou conservas, nos lança-perfumes e nas bisnagas, poderão ser applicadas estampilhas rectangulares, mas colladas da mesma fôrma;

d) nos garrafões de capacidade superior a cinco litros, no corpo dos mesmos;

e) nos syphões de aguas gazosas e semelhantes, de modo a romperem-se ao calcar da alça;

f) nos maços ou pacotes de cigarros, e de cigarrilhas, perpendicularmente ao envoltorio que os unir, de modo que a estampilha passe pela extremidade superior do maço ou pacote, fique com a parte que passar sobre o envoltorio toda collada, e uma das pontas se sobreponha á outra na extremidade inferior do mesmo maço ou pacote;

g) nos charutos nacionaes, de cada um de per si, em fôrma de anel. *Multa de 50\$ a 100\$, aos infractores das letras a a g deste paragrapho.*

§ 4º. Nos volumes de mercadorias estrangeiras despachadas por particulares ou por negociantes não registrados para o seu commercio, as estampilhas que lhes forem proprias serão applicadas englobadamente.

§ 5º. Os commerciantes varejistas poderão fazer o estampilhamento em globo por volume intacto das mercadorias que assim venderem, sendo concedida igual faculdade aos commerciantes atacadistas e aos leiloeiros, em relação ás que do mesmo modo venderem a particulares ou a negociantes não registrados para o seu commercio.

Art. 58. Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser empregadas estampilhas, da mesma especie, de valores diversos, comtanto que sejam postas de modo a se poder verificar a taxa de cada uma, sob pena de só se considerar satisfeito o valor visivel.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nessa disposição os volumes contendo mais de uma vintena de cigarros ou cigarrilhas dos de preço até \$120, nos quaes só poderão ser applicadas estampilhas da taxa de \$020 em numero correspondente a vintenas ou sua fracção. *Multa de 200\$ a 400\$, aos infractores deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 59. O imposto de sal grosso, nacional ou estrangeiro, no porto de destino, será cobrado por verba lançada na guia que tiver de acompanhar o producto e na que tiver de ser annexada ao processo do despacho.

Paragrapho unico. No caso de verificação de differença para mais na occasião da descarga, por outras repartições que não sejam alfandegas ou mesas de renda alfandegadas, o imposto correspondente á differença será cobrado de conformidade com o disposto no art. 57, § 1º, letra a.

Art. 60. A applicação das estampilhas deverá ser feita por meio de gomma forte, de modo que sua adherencia aos productos ou ás guias seja perfeita e delles não possam ser retiradas.

Paragrapho unico. Nos chapéos de mola ou claques e nos armados para grande uniforme, as estampilhas poderão ser cosidas em logar visivel.

Art. 61. Consideram-se não estampilhados os productos ou guias a que forem applicadas as estampilhas:

a) destinadas a productos nacionaes, quando se tratar de productos estrangeiros e vice-versa;

b) especiaes destinadas a um outro producto;

c) communs quando tenham especiaes;

d) de formato diverso do destinado;

e) não inutilizadas ou não marcadas de accôrdo com o art. 63;

f) que não estejam em circulação;

g) que tiverem emendas, rasuras ou borrões;

h) em valor menor que o devido.

Paragrapho unico. Consideram-se sem effeito legal as estampilhas que a acompanharem os productos, nos casos das letras a a f deste artigo e as não inutilizadas no verso de conformidade com o art. 64. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que incorrerem nos preceitos deste artigo ou de seu paragrapho.*

Art. 62. Constitue contravenção o emprego das estampilhas já usadas ou a exposição á venda de mercadorias assim estampilhadas. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

Art. 63. Os fabricantes que adquirirem estampilhas nas repartições arrecadadoras são obrigados a marcal-as no lado impresso quando forem applicadas aos productos ou remetidas ao comprador, com a marca da fabrica, com o nome, firma ou simples iniciaes a tinta, picote, ou outro qualquer processo, comtanto que fique visivel o valor.

Paragrapho unico. Os beneficiadores de mercadorias que as condicionarem de modo differente do recebido, deverão, nas mesmas condições, contramarcas as estampilhas que collarem nos productos ou que os acompanharem.

Art. 64. Todos os que venderem a estabelecimento varejista productos acompanhados de estampilhas, lançarão, a tinta, no verso das mesmas, de fórma a abrangel-as todas, a data da entrega ou remessa, o numero da respectiva nota e a marca de fabrica ou a commercial, ou a firma.

Paragrapho unico. Quando a venda for feita a atacadista, será facultativa a observancia do disposto neste artigo.

Art. 65. Nos casos de estampilhamento em globo dos volumes, as estampilhas serão inutilizadas por meio de traço forte, de tinta ou lapis tinta, e com a data do dia, pelos commerciantes que a venderem a particular ou a negociantes não registrados para o commercio do producto. *Multa de 200\$ a 400\$ aos commerciantes.*

Art. 66. As estampilhas colladas ás guias serão inutilizadas com a data a manuscrito ou a carimbo, em cada uma das partes. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

CAPITULO VIII

Da cobrança do imposto em relação ao preço dos productos

Art. 67. Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para dita cobrança será:

a) para os productos nacionaes, o preço de venda da fabrica, dos depositos exclusivos dos seus productos, dos depositos pertencentes á mesma firma da fabrica ou ainda dos depositos dos mesmos productos pertencentes a firmas das quaes faça parte o respectivo fabricante;

b) para os productos estrangeiros, o preço que houver sido calculado nas alfandegas, tomados por base o valor das mercadorias, ao cambio do dia do pagamento do despacho, a despeza do frete e os direitos, adicionando-se ao total 10 %.

§ 1º. A base do preço será:

a) nos cigarros e cigarrilhas, o de uma vintena;

b) nas perfumarias, o de uma duzia;

c) nos chapéos de cabeça, bengalas e armas de fogo, o de um objecto;

d) nas obras para adorno ou ornamento, o de cada objecto, estojo, combinação, aparelho ou guarnição;

e) nos moveis o de cada objecto, grupo ou mobilia;

f) nas balas de ferro ou de chumbo e no chumbo de munição, o de um kilogramma;

g) nas espoletas ou cartuchos vasilos ou carregados, o de um cento.

§ 2º. No preço não se comprehendem as despesas de embalagem e seguro, até o ponto de destino, salvo o frete das estrangeiras, desde que ditas despesas sejam facturadas distinctamente, nem o valor do imposto.

§ 3º. Não serão computados nos productos nacionaes os descontos por transacções mais elevadas ou por outro qualquer motivo, feitos sobre os preços de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º. Os productos vendidos em leilão nas alfandegas e os que forem em hasta publica ou por concurrencia, pagarão o imposto segundo o preço da arrematação ou da venda.

Art. 68. Os fabricantes de cigarros ou de cigarrilhas da taxa de \$020, deverão marcar em seus envoltorios o preço de venda, o qual não poderá ser superior a \$200 por vintena, sendo considerados da taxa de \$050 os que não estiverem marcados.

§ 1º. Quando por circumstancias eventuaes e locaes, o negociante varejista não puder vender o producto pelo preço marcado pelo fabricante, fica-lhe concedida uma tolerancia até 25 % sobre dito preço para sua venda.

§ 2º. Excedida a tolerancia, será o varejista responsavel pela differença do imposto, alem da multa que no caso couber. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste artigo ou do § 2º.*

Art. 69. Todos os fabricantes de productos que pagam o imposto em relação ao preço da venda, fornecerão á estação arrecadadora respectiva, ao iniciarem suas transacções, ou até 31 de janeiro de cada anno, ou, ainda, quando resolverem qualquer alteração, uma tabella em duplicata das marcas e dos preços dos mesmos productos, conforme o modelo X, quer vendidos na fabrica, em deposito exclusivo dos seus productos, em deposito de propriedade da mesma firma da fabrica ou de firma da qual faça parte o respectivo fabricante.

§ 1º. Ficam dispensados da tabella os objectos que não obedecerem a typos e formatos ou systemas communs, como bengalas, chapéos de senhora, objectos de adorno e moveis.

§ 2º. Das tabellas recebidas, as repartições fornecerão recibo aos interessados com o numero de ordem do protocollo e neste lançarão a data da publicação das mesmas tabellas no *Diario Official*.

§ 3º. Si a tabella não attender ás condições do modelo XX, será recusada, devendo o interessado, si houver excedido o prazo legal, apresentar outra naquellas condições dentro do prazo de oito dias.

§ 4º. A primeira via da tabella será archivada na repartição e a segunda remetida directamente á Directoria da Receita Publica, pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, ou por intermedio das delegacias fiscaes, pelas dos demais Estados, afim de ser publicada no *Diario Official*. A Recebedoria do Districto Federal fará publicar, nas mesmas condições, as tabellas que lhe forem apresentadas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos infractores deste artigo.*

Art. 70. Os fabricantes, cujas tabellas e suas alterações hajam sido publicadas, ficam dispensados da apresentação de nova tabella, devendo, porém, dentro do prazo de que trata o art. 69, communicar á respectiva repartição se mantém os preços e marcas da tabella fornecida no anno anterior. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

Paragrapho unico. As repartições arrecadadoras, de posse das communicacões, mencionarão nas mesmas a data do *Diario Official* em que forem publicadas as respectivas tabellas ou alterações e as archivarão, de modo a poderem fornecer, em qualquer occasião, informações ou certidões das mesmas.

Art. 71. Aos agentes fiscaes, nas respectivas fabricas, e a todos os encarregados da fiscalização cabe verificar, quer nas mesmas fabricas, quer nas casas commerciaes, pelo exame das mercadorias e das notas ou facturas, a exactidão das tabellas e si o imposto está sendo convenientemente pago.

CAPITULO IX

Dos rotulos e sua applicação

Art. 72. Todos os fabricantes de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo são obrigados á applicação de rotulos em seus productos, declarando a marca de-

vidamente registrada na Junta Commercial ou o nome do fabricante ou da empresa fabril registrada na estação arrecadadora competente e a situação da fabrica, podendo ou não addicionar a expressão "INDUSTRIA BRASILEIRA".

§ 1º. Nos tecidos e seus artefactos de qualquer especie essas exigencias poderão ser substituidas pela declaração apenas de "INDUSTRIA BRASILEIRA" em caracteres bem visiveis que tenham pelo menos 0^m,01 de comprimento.

§ 2º. Os commerciantes de conservas estrangeiras e de bebidas ou vinagre de qualquer procedencia, acondicionados em barris ou, quanto ás bebidas e vinagre, em garrações de mais de cinco litros, de sal a granel, e manteiga em lata ou barris, de qualquer procedencia, de assucar refinado e café moído em saccos, barricas ou envoltorios equivalentes, quando tiverem de expol-os á venda, acondicionados de modo differente do recebido, deverão applicar ao novo volume rotulo declarando a marca registrada ou a firma ou empresa commercial registrada na estação fiscal competente, e a situação do estabelecimento, bem como a origem do producto, nacional ou estrangeira, podendo tambem mencionar a marca ou firma e o local da fabrica productora.

§ 3º. Si no producto que não tiver soffrido alteração no acondicionamento, tiver de figurar marca do revendedor ou outra qualquer differente da da fabrica productora, só poderá ser usada concomitantemente com a da mesma fabrica. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste artigo ou de seus paragrafos.*

§ 4º. As mercadorias cujo estampilhamento houver de ser feito de accôrdo com o preço deverão trazer, quando sujeitas á taxa minima nos rotulos applicados nas unidades e nos envoltorios; o preço pelo qual deverão ser vendidas pelos commerciantes. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

Art. 73. Poderão ser applicadas aos productos carimbos ou etiquetas mencionando marca, firma e o local dos vendedores do artigo, comtanto que não seja prejudicado o rotulo nem possam ser com elles confundidos.

Art. 74. Não é permittido assignalar, vender ou expôr á venda mercadorias nacionaes com rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira, salvo se contiverem em portuguez, e em titulos maiores, em logar bem visivel, os dizeres exigidos pelo art. 72. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Paragrapho unico. Exceptuam-se os nomes de bebidas e outros que não tenham correspondencia em portuguez, como o *bitter*, o *brandy*, o *cognac*, o *kirsch*, etc., comtanto que os rotulos conttenham as indicações do art. 72.

Art. 75. E' prohibida a importação de productos estrangeiros que trouxerem rotulos no todo ou em parte em lingua portugueza, sem mencionar o paiz de origem. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 76. Os pequenos fabricantes dos ns. I e II da tabella de registro, e os de que tratam as letras *f*, *g*, e *h*, do art. 12, são obrigaços a rotular seus productos logo depois de acabados.

Paragrapho unico. As grandes fabricas do n. III da mesma tabella deverão rotular os respectivos productos antes de lhes darem sahida da fabrica ou de remettel-os para a secção de vendas a varejo. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste artigo ou de seu paragrafo.*

Art. 77. Os rotulos de marca, firma ou local differente do da fabrica poderão ser a esta adaptados por meio de carimbo impresso com tinta que diffira bem da

anterior, afim de evitar confusão, podendo pela mesma forma ser corrigidos os que não estiverem nas condições do art. 72.

Art. 78. Considera-se contração o emprego de rotulo de fabrica não existente ou indicando falsa procedencia, ou qualidade, bem como a exposição á venda de mercadorias com rotulos nas mesmas condições, e, ainda, vender ou expôr á venda mercadorias nacionaes, inculcando-as como estrangeiras ou vice-versa. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 79. Os rotulos-serão applicados :

§ 1º. A tinta indelevel ou a fogo, nos barris de qualquer especie, nas barricas e nos caixões.

§ 2º. Por meio de dizeres collados, impressos ou gravados :

a) nas caixas, maços, carteiras, pacotes, nas peças de tecido e seus artefactos e em qualquer outro envoltorio contendo mercadoria tributada ;

b) nas unidades em que forem appostas as estampilhas e nos envoltorios em que as mesmas unidades forem expostas á venda ;

c) até a um metro de antecendencia da extremidade exterior da peça, no papel de forrar casas ou malas ; -

d) em qualquer parte do corpo do objecto, nas louças e nos vidros. *Multa de 50\$ a 100\$ aos infractores deste parographo.*

Art. 80. Para os casos não previstos neste regulamento, em relação aos rotulos, scrá applicada a legislação em vigor.

CAPITULO X

Do regimen fiscal do imposto

PRIMEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 81. Nenhum producto sujeito ao imposto de consumo poderá sahir das fabricas, nem ser exposto á venda ou vendido, sem estar estampilhado, salvo as seguintes excepções :

a) o sal grosso, tecidos e seus artefactos, as louças e os vidros, ferragens, o fumo em corda, folha ou pasta e o peixe a granel, estrangeiros, armas de fogo e suas munições, de qualquer procedencia, cujo imposto é pago por meio de guia ;

b) os tecidos adquiridos das fabricas productoras pelas beneficiadoras, desde que estejam acompanhados da nota ou factura e dos sellos respectivos ;

c) as mercadorias estrangeiras existentes nos estabelecimentos atacadistas, acondicionadas nos volumes em que foram recebidas, acompanhadas da nota, factura ou guia e das estampilhas correspondentes ;

d) as mercadorias estrangeiras existentes em estabelecimentos varejistas, acondicionadas em volumes, comtanto que todos se achem intactos e estejam acompanhados da nota, factura ou guia e das respectivas estampilhas ;

e) os liquidos de qualquer origem, acondicionados em barris ou em garrações de mais de 5 litros, o café moído, em volumes de 15 ou mais kilos, o assucar refinado, em saccos ou barricas de 50 kilos ou mais, e a manteiga nacional acondicionada em volumes de mais de quatro kilos, em poder de quaesquer negociantes registrados, desde que os volumes estejam intactos e acompanhados das notas, facturas ou guias e das respectivas estampilhas ;

f) o café torrado acondicionado em volumes de 10 kilos ou mais, em poder dos fabricantes moedores, desde que ditos volumes se encontrem intactos e acompanhados da nota ou factura do fornecedor e das respectivas estampilhas. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste artigo.*

Art. 82. Estão sujeitos á fiscalização e ao regimen fiscal todos os productos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registro, ou em poder dos mercadores ambulantes ou dos encarregados do transporte, ainda que guardados em caixas, saccos, barricas, moveis, etc.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo, quando houver residencia familiar no estabelecimento, considerar-se-á sujeita á fiscalização sómente a parte do edificio occupada pelo negocio ou fabrica e as dependencias que servirem de deposito de mercadorias.

Art. 83. Quando nas fabricas e estabelecimentos commerciaes por grosso houver venda a retalho, a secção desta deve ser inteiramente separada, de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados expostos á venda a varejo todos os productos que se acharem no estabelecimento.

Art. 84. Os productos sujeitos ao imposto por guia, quando tiverem de ser beneficiados ou acabados em outra fabrica, deverão transitar sem pagamento do respectivo imposto, mediante as formalidades estatuidas no art. 111, § 6º, letra h, § 9º, h, e 10, e letra i, uma vez que tenham de voltar á propria fabrica ou hajam de ser vendidos na do beneficiamento ou acabamento, quando esta pertencer ao mesmo dono.

Paragrapho unico. Não se comprehendem neste dispositivo os tecidos que as fabricas receberem de commerciantes para alvejar, tingir ou estampar, os quaes, além da taxa já paga, ficarão sujeitos á nova taxa integral depois de beneficiados.

Art. 85. Quando o fabricante tiver mais de uma fabrica sob a fiscalização da mesma repartição arrecadadora, os productos que forem produzidos em uma e sahirem para outra, já sujeitos ao imposto por meio de applicação directa das estampilhas, afim de soffrerem os ultimos preparos, beneficiamento ou terminação, serão considerados como fabricados no ultimo estabelecimento, devendo, porém, ser acompanhados de uma guia, segundo o modelo XII, visada pelo agente fiscal ou pela repartição, para servir de base á escripta fiscal. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

Art. 86. As fabricas que prepararem por encommenda productos de outras fabricas, se receberem destas a materia prima, os rotulos e as estampilhas, para serem applicados, annotarão na columna das observações do livro da escripta fiscal, ou em outro lugar da folha, si ali não couber, não só a entrada daquelles effeitos, como a sahida dos artigos preparados e estampilhados, fazendo-os acompanhar, na remessa ou entrega, de uma nota ou factura com as necessarias especificações.

§ 1º. Os fabricantes que se utilizarem do estabelecimento de outra firma para os fins previstos neste artigo, deverão fazer acompanhar á materia prima, aos rotulos e ás estampilhas uma nota ou factura especificada e levarão á columna de observações de sua escripta fiscal, ou a outro ponto da folha, si ali não couber, a sahida desses objectos e a entrada dos artigos preparados.

§ 2º. As notas ou facturas de que trata esse artigo deverão ser apresentadas ao visto do agente fiscal de ambas ás fabricas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não fizerem o lançamento ou as especificações exigidas neste artigo e no § 1º e de 200\$ a 400\$ aos que não remetterem as notas ou não as exhibirem ao visto do agente do fisco.*

Art. 87. Todos os commerciantes e fabricantes que adquirirem productos sujeitos ao imposto de consumo, como materia prima ou para commercio, deverão examinar cuidadosamente si os mesmos productos, assim como as estampilhas e as guias, notas ou facturas que os acompanharem, obedecem a todas as prescripções deste regulamento.

§ 1º. Verificada qualquer falta, deverão, afim de se eximirem da responsabilidade, dar conhecimento á repartição fiscal competente dentro do prazo de 10 dias contados da data do recebimento e antes do inicio do consumo ou da venda dos productos.

§ 2º. Quando a falta fôr verificada por agentes do fisco, responderão, nos casos previstos nos arts. 111 e 112:

a) dentro dos primeiros 10 dias, contados da data do recebimento, sómente o remettente, desde que não esteja iniciado o consumo ou a venda da mercadoria, cabendo, em caso contrario, responsabilidade tambem ao expositor;

b) dentro de 30 dias, a contar da data do recebimento, tanto o remettente como o recebedor ou expositor ;

c) posteriormente a 30 dias contados da data do recebimento, sómente o recebedor ou expositor.

Art. 88. As notas que os fabricantes e os commerciantes são obrigados a fornecer com os productos vendidos, ainda que os compradores sejam particulares ou negociantes de outros artigos e sêm registro para o commercio dos productos adquiridos, serão extrahidas de talão-nota ou de livro-nota, com numeração impressa seguidamente, sem solução de continuidade, ficando no mesmo talão ou livro-nota uma copia exacta da mesma nota. Si, porém, em vez desta nota fôr expedida factura commercial que deve ser copiada, na fórma do art. 12 do Código Commercial, ficará dispensada a exigencia de nota pelo modo indicado. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não deixarem copia e de 200\$ a 400\$ aos que não possuirem o livro ou talão-nota.*

Paragrapho unico. Nestas notas ou facturas, além das declarações exigidas, deve ser mencionado, como elemento de defesa, si a mercadoria está devidamente rotulada e estampilhada, si os sellos que a acompanham estão revestidos das exigencias legais e quaesquer outros esclarecimentos que permittam perfeita identificação do producto com os seus efeitos e colloquem o fornecedor a coberto de qualquer duvida.

Art. 89. Nenhum estabelecimento poderá ser vendido em hasta publica ou posto em leilão sem que previamente seja solicitada da repartição fiscal compe-

tente, pelo encarregado do leilão, esclarecimento sobre a situação do mesmo estabelecimento perante o fisco.

§ 1º. O mesmo procedimento será observado quando a venda em taes condições fôr de mercadorias pertencentes a estabelecimentos sujeitos ás disposições deste regulamento.

§ 2º. O debito que fôr accusado em taes casos será deduzido do producto da arrematação ou venda, e recolhido á repartição fiscal dentro do prazo de 15 dias.

§ 3º. No caso de fallencia ou inventario, de que trata o art. 24, letra *b*, a repartição fiscal remetterá ao juiz competente os precisos esclarecimentos, afim de não ser julgada definitivamente a partilha ou fallencia sem o prévio recolhimento das importancias devidas.

Art. 90. O termo de responsabilidade pela exportação para o estrangeiro de mercadorias por via terrestre, com isenção do imposto, deverá ser levantado dentro do prazo de 180 dias, mediante apresentação, pelo fabricante exportador, de documento passado pela repartição do ponto do embarque e pela repartição fiscal da fronteira, que prove a sahida das mesmas mercadorias do territorio nacional ou a entrada em territorio estrangeiro.

§ 1º. Findo esse prazo, a repartição providenciará para a cobrança do imposto a que estariam sujeitas as mercadorias si fossem dadas a consumo em territorio nacional, acrescido da multa correspondente.

§ 2º. Effectuada a cobrança do imposto e da multa, será dada baixa no termo de responsabilidade, com declaração dessa circumstancia.

Art. 91. Todas as consultas relativas ao imposto de consumo devem ser dirigidas á repartição arrecadadora do local, á qual cabe solucionar-as.

Paraphrasso unico. Quando a solução fôr pela redução ou isenção do imposto ou do emolumento de registro, ou desobrigando o contribuinte de exigencias regulamentares, della haverá recurso para a instancia superior, na fórmula do art. 225, §§ 1º e 2º, deste regulamento.

SEGUNDA PARTE

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 92. Só poderão sahir das fabricas e dos estabelecimentos commerciaes por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes productos, quando vendidos a commerciantes registrados:

a) os liquidos acondicionados em barris, garrafões ou envoltorios semelhantes de capacidade excedente de cinco litros;

b) a manteiga nacional acondicionada em volumes de peso excedente a quatro kilos;

c) o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais kilos, destinado á moagem em outro estabelecimento;

d) o café moído acondicionado em barricas, latas ou caixões pesando 15 ou mais kilos;

e) o assucar refinado acondicionado em barricas, saccoes ou caixões pesando 50 ou mais kilos;

f) as mercadorias estrangeiras acondicionadas em caixas, caixotes e outros envoltorios ainda intactos.

Art. 93. Os usineiros e lavradores que forem fabricantes, por quaesquer processos, de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, empregando productos da propria ou alheia lavoura, conjunctamente, poderão remetter o producto acompanhado de guia, conforme o modelo VIII, sem as respectivas estampilhas, quando a venda fôr feita a negociante por grosso registrado.

Paragrapho unico. A' repartição do destino cabe providenciar para que, dentro do prazo de oito dias, seja pago pelo destinatario da mercadoria o respectivo imposto.

Art. 94. Não serão admittidos a despacho nas alfandegas, nem poderão sahir das fabricas ou ser expostos á venda cigarros, cigarrilhas, fumo desfiado, picado, migado ou em pó, phosphoros, sal refinado ou purificado, velas de sebo ou de espermacete, cartas de jogar, café torrado ou moido, manteiga e assucar refinado sem estarem acondicionados em maços, carteiras, latas, caixas, sacco, barricas, vidros ou outros envoltorios devidamente fechados. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

Paragrapho unico. Poderão ser expostos á venda a retalho, devendo, porém, ser conservados nos respectivos envoltorios, de fórma a se poder verificar o estampilhamento e sendo as estampilhas inutilizadas com a data do inicio do retalhamento, as conservas, o café torrado ou moido, velas, cigarros e manteiga, o assucar refinado. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste paragrapho.*

Art. 95. Seis mezes depois de entrado em vigor este regulamento, não mais será permittida a venda a torno de bebidas, alcool, vinagre, não se comprehendendo nesta disposição o *chopp* e as aguas gazosas acondicionadas em barris automaticos. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

Art. 96. E' vedado aos fabricantes que tiverem commercio a retalho o fabrico de fumo ou de seus preparados na secção de varejo ou em compartimento que tenha comunicação interna com a mesma secção. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

Art. 97. E' prohibida a baldeação, no acto da entrega ao comprador, dos líquidos acondicionados em barris ou em garrafões de mais de cinco litros, salvo quando se tratar dos acondicionamentos em vasilhame adaptado á conducção por cargueiro, ou de graspa, alcool, aguardente de canna ou de mandioca, transportados em pipas ou meias pipas. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

Paragrapho unico. Desde que se dê baldeação, no caso permittido neste artigo, deve ser feita menção dessa circumstancia em a nota ou factura da mercadoria, independente das demais exigencias deste regulamento. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

Art. 98. Não é permittida a sahida de mercadorias das fabricas nem dos armazens alfandegados, antes do nascimento ou depois de occaso do sol, salvo em casos previamente justificados. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

TERCEIRA PARTE

DO IMPOSTO E DA FISCALIZAÇÃO DO SAL

Art. 99. A arrecadação do imposto do sal grosso estrangeiro será feita pelas alfandegas e mesas de rendas, na occasião da descarga, cumulativamente com a dos direitos de importação.

§ 1º. As mesmas repartições farão a cobrança do imposto do sal nacional, que não houver sido pago no ponto de origem.

§ 2º. As demais repartições arrecadoras poderão cobrar, apenas, o imposto correspondente aos accrescimos que verificarem na conferencia do sal entrado com o imposto pago.

§ 3º. Para os efeitos do art. 111, § 6º, letra a, 2º, a repartição do porto de embarque fornecerá, até o dia 15 de abril de cada anno, ou quando se der qualquer alteração, ás repartições do ponto de procedencia, uma relação dos negociantes por atacado, exportadores de sal grosso, estabelecidos naquelle porto e devidamente registrados.

Art. 100. Quando na conferencia do sal grosso se encontrar differença entre a quantidade manifestada ou a accusada nas guias e a verificada, proceder-se-á da seguinte fórma:

a) si a differença fôr para mais, não excedendo de 10 %, o imposto será cobrado da totalidade verificada na differença entre o que já houver sido pago e o devido pelo accrescimo; da que exceder de 10 %, será cobrado de accôrdo com o art. 219, § 6º, letra a;

b) si a differença fôr para menos, o imposto, si houver de ser cobrado, será calculado de accôrdo com a respectiva guia, nota de despacho ou manifesto.

Art. 101. O commandante da embarcação que transportar sal grosso será obrigado não só a conduzir consigo as guias e mais papeis referentes ao dito producto e a apresental-os á repartição do logar em que tiver de desembarcal-o, como, tambem, facilitar ás repartições fiscaes a precisa fiscalização. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000.*

Art. 102. Os despachos de sal grosso entrado serão organizados em tres vias, de accôrdo com o modelo XIII.

§ 1º. Antes da conferencia e do processo, essas guias deverão ser apresentadas á repartição, que, confrontando-as com as guias e demais papeis recebidos do commandante da embarcação, annotará si o sal a despachar foi exportado com o imposto pago ou a pagar.

§ 2º. Na conferencia do sal os agentes fiscaes terão como auxiliares os officiaes aduaneiros necessarios.

Art. 103. E' licito ao dono ou consignatario do sal grosso nacional ou ao commandante da embarcação que o transportar negociar nos portos de escala ou de arribada, si nelles existir repartição habilitada para o despacho, todo ou parte do carregamento, mediante petição dirigida á mesma repartição. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000.*

Art. 104. Occorrendo avaria por successos de mar ou de viagem, provada com certidão do protesto feito a bordo e ratificado em terra, a repartição fiscal competente nomeará, si a parte interessada o requerer, uma commissão de tres membros, composta do agente fiscal, de um outro empregado e de um perito indicado pela parte, para verificar o estado do sal e fixar o abatimento que, razoavelmente, possa ser feito no pagamento do imposto.

Art. 105. O navio carregado de sal grosso que, depois de dar entrada em um porto, tiver de seguir para outro do territorio nacional com o mesmo carregamento com que houver entrado, não será desembaraçado sem exhibição á repartição fiscal

competente das guias a que se referem os arts. 111, § 6º, letra c, e 112, § 3º, letra c, as quaes, depois de visadas pelo chefe da mesma repartição, serão restituídas ao commandante.

Paragrapho unico. A repartição, na fórmula do art. 108, dará aviso, por telegramma, da partida do navio, á do porto para onde elle se dirigir.

Art. 106. E' permittido que o sal grosso conduzido em uma embarcação soffra baldeação para outra, mediante licença da repartição do porto de reembarque e exhibição á mesma das competentes guias. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000.*

Art. 107. O sal grosso poderá ser transportado em pontões rebocados por outras embarcações, revestidos, como estas, das mesmas seguranças fiscaes. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000.*

Art. 108. A repartição que desembaraçar qualquer embarcação carregada de sal grosso telegraphará á repartição do porto do destino, dando-lhe conhecimento do nome do navio, da quantidade de sal transportado e de quaesquer outras circumstancias que se tornem necessarias á fiscalização.

Paragrapho unico. Na declaração do modelo XVII, apresentada pelo exportador, a repartição, depois de fazer o confronto com a guia de que trata o art. 112, § 3º, letra c, e com as guias, selladas ou não, recebidas do salineiro e correspondentes ao sal exportado, fará, nestas, a annullação ou deducção do mesmo sal, devolvendo-as ao exportador, e naquella lançará o visto, restituindo-as ao mesmo exportador, para acompanhar o producto.

Art. 109. No despacho do sal grosso entrado, nenhum documento substituirá a declaração e a guia de que trata o paragrapho unico do art. 108, salvo os casos de perda, por motivo de força maior, devidamente provada, em que a falta será preenchida com certidão authentica da repartição expedidora.

Art. 110. A repartição de origem, logo que receber aviso da do porto do destino, de haver sido pago o imposto do sal despachado com o imposto a pagar, dará baixa na responsabilidade, fazendo averbar no termo a communicacão recebida.

§ 1º. Na falta da communicacão, a baixa poderá ser dada mediante certidão authentica fornecida pela repartição que houver arrecadado o imposto.

§ 2º. Dentro de 90 dias, si não houver sido recebida a prova do pagamento do imposto, enviada pela repartição arrecadadora, será requisitada tal informacão á repartição competente.

§ 3º. Reconhecida a falta do pagamento do imposto, será então imposta a multa regulamentar; pagos esta e o imposto, será dado baixa no termo de responsabilidade.

QUARTA PARTE

DAS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES

Art. 111. Os fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais exigencias deste regulamento, serão tambem obrigados:

§ 1 — OS FABRICANTES EM GERAL :

a) a fornecer ao comprador negociante uma nota ou factura, devidamente numerada, de todos os productos vendidos, com excepção dos que pagam o imposto por meio de guia, discriminando-os pela quantidade e especie, e declarando, se sellados,

ou a quantidade e a importancia das estampilhas que o acompanharem. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou factura, e de 200\$ a 400\$ aos que não fornecerem a nota ou factura;*

b) a ter o livro de accôrdo com o modelo XXI, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da producção e, diariamente, o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas ou quando acompanharem as mercadorias, exceptuados os fabricantes a que se refere a lettra *h* do art. 12. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

c) a encerrar a escripturação mensal do livro de que trata a lettra *b*, pela fórmula de balanço, transportando para o mez seguinte o saldo accusado da producção e o das estampilhas e discriminando estas por especies, formatos e taxas na columna das observações ou em outra parte da folha, si ahi não couber.

E' dispensado o lançamento da producção, na escripta dos pequenos fabricantes, obrigados ao estampilhamento immediato dos seus productos, de que tratam os ns. I e II da lettra *a*, da tabella de registro, e as lettras *f* e *g*, salvo quando se tratar de productos que pagam o imposto por meio de guia ou dos que podem sahir da fabrica acompanhados de estampilhas, cuja producção deve ser lançada. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

d) a entregar á repartição até o dia 30 de janeiro de cada anno ou oito dias depois de qualquer alteração, uma relação dos operarios que trabalharem fóra da fabrica, com indicação de suas residencias. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

e) a entregar aos operarios que trabalharem fóra da fabrica uma caderneta, com as folhas numeradas seguidamente e authenticadas na repartição competente, para ser apresentada quando exigida pela fiscalização, devendo nella mencionar a materia prima entregue ao operario e os productos manufacturados restituídos á fabrica. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

f) a apresentar á repartição fiscal, para ser visada, uma guia em duplicata, de accôrdo com o modelo XV do producto exportado para o estrangeiro, ou remetido a negociante por grosso para o mesmo fim, conforme o modelo XVI, da qual uma via ficará archivada na mesma repartição e a outra acompanhará o despacho. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

g) a assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XVIII, do imposto relativo ás mercadorias que, com isenção do imposto, exportarem para o estrangeiro ou remetterem a negociante por grosso para o mesmo fim por via terrestre directamente, ou com baldeação nos portos de exportação, ou por via fluvial ou maritima, ou com baldeação em qualquer porto, sendo admittidos intermediarios nos portos de baldeação. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

h) a annotar no livro da escripta fiscal, na columna das observações, ou em outro logar da folha, si ahi não couber, as mercadorias destinadas a exportação sem pagamento do imposto. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

i) a exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as mercadorias, as guias e notas ou facturas referentes ao imposto, e as estampilhas em seu poder, assim como os livros fiscaes e os talões de guias, ainda que estejam encerrados, os quaes deverão ser conservados em boa guarda, emquanto não prescreverem acções fiscaes que lhes possam ser relativas. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

j) a franquear ao agente do fisco, para exercer a sua função, a visita do estabelecimento e suas dependências, a qualquer hora do dia ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcionando. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000;*

k) a dar conhecimento á repartição fiscal competente, não só quando resolverem suspender temporariamente a produção, como quando recommencem a trabalhar. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

l) a entregar mensalmente á repartição arrecadadora, mediante guia visada pelo agente fiscal, as estampilhas recebidas com os productos que empregarem como materia prima da sua industria, sob pena de pagamento da respectiva importancia, independentemente da multa applicavel. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 2º — OS DE FUMO E DE SEUS PREPARADOS :

a) a dar sahida ao fumo desfiado, picado ou migado, para ser vendido a fumantes ou consumidores, somente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechadas, que tenham o peso minimo de 25 grammas e o maximo de um kilogramma. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000;*

b) a dar sahida ao fumo desfiado, picado ou migado, para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, somente em pacotes de papel, devidamente ajustados e fechados do peso de cinco kilogrammas. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000;*

c) a vender fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas unicamente a fabricantes desses productos, devidamente registrados. *Multa de 600\$ a 1:200\$000,*

d) a ter um livro, de accôrdo com o modelo XXIII, para lançamento do fumo vendido a fabricante de cigarros ou de cigarrilhas, do qual constarão o nome e residencia dos mesmos fabricantes, assim como o numero e a data das respectivas patentes de registro. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) a carimbar com a data da entrega ou remessa os pacotes de fumo para fabrico de cigarros ou de cigarrilhas, de fórma que fique parte do carimbo sobre as estampilhas e parte sobre o papel do pacote. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) a pagar o imposto do fumo desfiado, picado ou migado, empregado em cigarros ou cigarrilhas, de conformidade com a alinea VII do § 1º do art. 4º, sendo considerados fabricantes de desfiar, picar e migar fumo todos os que praticarem esses processos, embora para empregar o fumo assim preparado sómente nos seus productos. *Multa de 2:500\$ a 5:000\$000;*

g) a ter o livro, de accôrdo com o modelo XXIV, no qual registrarão, dentro de tres dias, o movimento diario da produção, e diariamente o do consumo e o da entrada e sahida das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas aos productos, assim como a importancia do imposto pago por verba, relativa ao fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

§ 3º — OS DE CIGARROS OU DE CIGARRILHAS, COM FUMO DE PRODUÇÃO ALHEIA :

a) a adquirir as estampilhas para todo o fumo constante da nota ou factura recebida da fabrica, a qual será apresentada á repartição afim de ser visada, juntamente com as guias de aquisição das estampilhas e com a parte sellada dos pacotes do alludido fumo;

b) a retirar a parte sellada dos pacotes de fumo, de modo a comprehender todo o carimbo datado da fabrica, e somente quando tiverem de adquirir as estampilhas para os productos a serem fabricados;

c) a retirar o fumo dos respectivos pacotes sómente quando tiverem de iniciar a fabricação dos cigarros ou das cigarrilhas;

d) a apresentar ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas para cigarros ou cigarrilhas, correspondentes aos pacotes de fumo de que já tenha sido retirada a parte sellada;

e) a empregar o fumo adquirido unicamente no fabrico de cigarros ou de cigarrilhas. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores de qualquer das letras deste paragrapho.*

§ 4º — OS DE BEBIDAS :

a) a remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra da fabrica. *Multa de 200\$ a 400\$000 ;*

b) a mencionar no verso das estampilhas que acompanharem productos vendidos a commerciantes verejistas, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e a capacidade em litros dos volumes. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a gravar em caracteres bem visiveis, a fogo ou por meio de carimbo a tinta indelevel, nos barris e nos garrafões de mais de cinco litros, contendo cerveja, agua gazosa ou outras bebidas, o numero da vasilha, e sua capacidade expressa em litros *Multa de 200\$ a 400\$000 ;*

d) a mencionar nas notas ou facturas, além das demais declarações exigidas no art. 111, § 1º, da letra a, a capacidade das vasilhas expressa em litros. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

NOTA — Quando não fôr preenchida a formalidade da letra d, a capacidade será estabelecida pela seguinte fórmula, caso o exame material não accuse quantidade diferente: para as pipas, 480 litros; para as meias pipas ou quartolas, 240; para os quintos, 96; para os decimos 48; para os vigesimos, 24; e para os quadragésimos, 12.

§ 5º — OS DE ALCOOL DE CANNA, CACHAÇA OU VINHO NATURAL (LAVRADORES):

a) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, conforme o modelo VIII. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a remetter, quando derem sahida a producto sem pagamento do imposto, na fórmula do art. 93, a segunda via da guia de que trata a letra a deste paragrapho á repartição fiscal a que estiverem subordinados, e a terceira ao destinatario da mercadoria. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a ter o livro, segundo o modelo XXVI, no qual discriminarão os productos vendidos com o imposto pago ou a pagar. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

d) a ter as guias, de accôrdo com os modelos XV e XVI, para exportação do producto para o estrangeiro.

§ 6º — OS DE SAL GROSSO :

a) a pagar o imposto, na fórmula do art. 57, § 1º, letra b, por occasião da sahida do producto, podendo deixar de fazel-o nos seguintes casos:

1º, quando exportarem o sal directamente por via marítima, para outro porto nacional, onde houver repartição habilitada para o despacho e cobrança do imposto. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

2º, quando o sal fôr vendido a negociante, por grosso, exportador, devidamente registado, estabelecido no ponto de embarque. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

b) a ter o livro de talão e guia ou livro-guia, de accôrdo com o modelo IX. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a fazer acompanhar da guia referida na letra b:

1º, o sal que sahir com o imposto pago. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

2º, até o porto do embarque, o que sahir com o imposto a pagar, no primeiro caso da letra a. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

3º, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da letra a. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) a apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias, estampilhadas ou não, relativas ao sal exportado por via marítima, acompanhadas de declaração constante do modelo XVII. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) a exhibir á estação fiscal da séde da salina a guia do sal que tiver de ser exportado por porto situado em localidade sujeita a outra estação, afim de que aquella lance o visto. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) a marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou numero e a tonelagem, fornecendo á repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

g) a assignar na repartição fiscal competente o termo de responsabilidade, segundo o modelo XIX, pela importancia total do imposto devido pelo sal que exportarem para ser pago no porto do destino. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

h) a fazer acompanhar da guia, modelo IX, sem pagamento do imposto, o sal para ser refinado ou purificado em estabelecimento de sua propriedade e sujeito á mesma repartição fiscal. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

i) a embarcar sal sómente em pequenas embarcações que estejam nas condições da letra f, ainda que pertençam a outrem. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

j) a mencionar na guia de que trata a letra c o numero ou o nome e a tonelagem da embarcação que transportar o sal, não podendo descarregar dita embarcação sem a presença do agente do fisco, desde que transporte menor carga que a da tonelagem da embarcação, sob pena de ser calculada a carga pela mesma tonelagem, *Multa de 50\$ a 100\$000;*

k) a apresentar á repartição fiscal, nas localidades que tenham porto de exportação e estabelecimentos exportadores, as guias que acompanharem as embarcações antes de serem estas descarregadas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

l) a ter o livro conforme o modelo XXVIII, no qual, de accôrdo com as letras b e c do § 1º deste artigo, lançarão a colheita e consumo do sal e o movimento das estampilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro.*

§ 7º — Os DE SAL REFINADO OU PURIFICADO :

a) a pagar a taxa integral do sal, cuja materia prima tenha sido recebida sem o pagamento do imposto, nos casos da letra h, do paragrapho anterior. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a mencionar no livro da escripta, segundo o modelo XXIX-A, quando derem sahida ao producto, a data da guia ou nota que acompanhou o sal commum, declarando tambem o nome do fornecedor, para os fins constantes do n. V, § 4º, do art. 4º. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 8º — Os DE VINAGRE :

a) a observar as mesmas obrigações relativas aos de bebidas, sujeitos ás respectivas multas.

§ 9º — Os DE TECIDOS E SEUS ARTEFACTOS :

a) a pagar o imposto, na fórma do art. 57, § 1º, letra b, antes da sahida da fabrica, salvo:

1º, quando se der a hypothese do art. 84;

2º, quando fôr destinado ao deposito da fabrica situado na mesma zona fiscal, ou no mesmo municipio, quando nelle houver mais de uma estação arrecadadora, para ahi ser vendido ou entregue ao comprador. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

b) a ter o talão de guias ou livro-guia, segundo o modelo XI, quer na fabrica, quer no deposito. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a ter no deposito o livro do modelo XXII, para escripturar a entrada e sahida dos tecidos e o movimento das respectivas estampilhas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) a fazer acompanhar da guia, modelo XI. sem o estampilhamento, os tecidos destinados ao deposito referido na letra a, 2º, e os devolvidos pelo mesmo deposito á fabrica para qualquer fim letra a. *Multa de 600\$ a 1:2000\$000 ;*

e) a entregar ou remetter ao comprador, com tecidos vendidos na fabrica ou no deposito, a guia, conforme modelo XI, devidamente estampilhada. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

f) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o tecido destinado á venda a retalho, quer nas fabricas, quer nos depositos. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

g) a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os productos por occasião da sahida da fabrica, si para os mesmos não tiverem adoptado uma numeração de ordem de interesse commercial, podendo aquella numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á repartição fiscal competente. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

h) a fazer acompanhar da guia de que trata este regulamento, sem o estampilhamento, os tecidos que sahirem, antes ou depois do beneficiamento, e quando tiverem de voltar á propria fabrica, nos casos previstos no art. 84. Si os tecidos forem enviados a fabrica situada em logar differente do da séde da remettente, a guia será apresentada á estação fiscal antes da expedição, afim de ser visada. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não fizerem as declarações na guia, e de 200\$ a 400\$ aos que não remetterem a guia;*

i) a collar nos correspondentes canhotos de sahida as guias recebidas com os tecidos nos casos do art. 84. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

j) a inutilizar, com as devidas explicações, e collar no talão correspondente a guia relativa a tecido que, sahindo com o imposto pago, fôr rejeitado e devolvido

pelo comprador, e, si a devolução fôr de parte do tecido comprehendido na guia, notar no canhoto do talão relativo á mesma os artigos recusados. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

k) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto correspondente ao tecido que, rejeitado e devolvido á fabrica ou ao deposito, fôr de novo vendido. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

l) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia correspondente ao tecido que, devolvido pelo deposito, fôr de novo remetido ao mesmo deposito ou vendido. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

m) a collar no canhoto correspondente a guia que acompanhar o tecido devolvido pelo deposito para ser beneficiado. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

n) a lançar na columna de observações da escripta fiscal a quantidade de tecidos recebida e devolvida nos casos do paragrapho unico do art. 84, dando sahida do mesmo tecido na columna de consumo quando entregal-o, depois de beneficiado. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

§ 10 — OS DE LOUÇAS E VIDROS:

a) a pagar o imposto na forma da letra *b* do § 1º do art. 57, antes da sahida do producto da fabrica, salvo:

1º, quando se der a hypothese do art. 84;

2º, quando fôr destinado ao deposito da fabrica, situado na mesma zona fiscal, ou no mesmo municipio, quando nelle houver mais de uma estação arrecadadora, para ahi ser vendido ou entregue ao comprador. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

b) a ter um livro de talão e guia ou livro-guia, segundo o modelo X, quer na fabrica, quer no deposito. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a ter no deposito o livro do modelo XXII, para escripturar a entrada e sahida dos productos e o movimento das respectivas estampilhas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) a fazer acompanhar da guia modelo X, sem o estampilhamento, os productos destinados ao deposito referido na letra *a* e os devolvidos pelo mesmo deposito á fabrica para qualquer fim. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

e) a entregar ou remetter ao comprador com o producto vendido na fabrica ou no deposito a guia, devidamente estampilhada, de que trata a letra *b*. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

f) a ter acompanhado da respectiva guia, devidamente estampilhada, todo o producto destinado á venda a retalho, quer na propria fabrica, quer no deposito. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

g) a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os productos por occasião da sahida da fabrica, si para os mesmos não tiverem adoptado uma numeração de ordem de interesse commercial, podendo aquella numeração ser alterada annualmente, mediante aviso prévio á repartição fiscal competente. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

h) a declarar em cada volume o peso respectivo. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

i) a fazer acompanhar da guia do modelo XII, sem pagamento do imposto, mas com as necessarias declarações, os objectos para serem beneficiados ou aca-
bados em estabelecimento de sua propriedade, situado no mesmo municipio ou su-

jeito á mesma repartição fiscal. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não fizerem as declarações na guia, e de 200\$ a 400\$ aos que não remetterem a guia;*

j) a collar nos correspondentes canhotos de sahida as guias recebidas com os productos, nos casos do art. 84. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

k) a inutilizar, com as devidas explicações, e collar no talão correspondente, a guia relativa aos productos que, sahindo com o imposto pago, forem rejeitados e devolvidos pelo comprador, e, si a devolução fôr de parte dos productos comprehendidos na guia, notar no canhoto do talão relativo á mesma os artigos recusados. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

l) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia do pagamento do imposto correspondente aos productos que, rejeitados e devolvidos á fabrica ou ao deposito, forem de novo vendidos. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

m) a entregar uma nota com a declaração do numero e data da guia correspondente aos productos que, devolvidos pelo deposito, forem de novo remettidos ao mesmo deposito ou vendidos. *Multa de 600\$ a 1:200\$000.*

§ 11 — Os DE FERRAGENS, ARMAS DE FOGO E SUAS MUNIÇÕES :

a) a observar as mesmas obrigações relativas aos de louças e vidros, sujeitos ás respectivas multas.

§ 12 Os DE CAFÉ TORRADO OU MOIDO :

a) a acondicionar o café torrado ou moído, para a venda a varejo a commerciante ou a consumidor, sómente em pacotes bem ajustados, caixas ou latas devidamente fechados, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dois kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados, em volumes ajustados e devidamente fechados, de um ou dois kilogrammas. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

b) a acondicionar o café moído, para venda por grosso, em volumes, nas condições da letra anterior, com o peso de 15 ou mais kilos. *Multa de 600\$ a 1:200\$000 ;*

c) a dar sahida ao café torrado, para ser moído em outra fabrica, sómente em volumes devidamente fechados e de peso nunca inferior a 10 kilogrammas. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

d) a vender o café torrado, para ser moído em outro estabelecimento, sómente a fabricante moedor, devidamente registrado. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

e) a marcar em caracteres bem visiveis, a tinta indelevel, no rotulo dos volumes contendo café torrado, para ser moído em outra fabrica, e nos com 15 ou mais kilos de café moído, para venda por grosso, o numero do volume, sem solução de continuidade, e o peso. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) a mencionar em a nota ou factura fornecida com o café torrado a fabricante moedor e com o café moído, acondicionado em volumes de 15 ou mais kilos, além das demais exigencias do art. III, § 1º, letra a, o peso dos volumes. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

g) a remetter ou entregar com o café torrado vendido a fabricante moedor, e com o moído acondicionado em volumes de 15 ou mais kilos, para ser empacotado e estampilhado fóra da fabrica, as estampilhas correspondentes, nas quaes, inde-

pendente das declarações exigidas no art. 64, deverão mencionar a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a mencionar, diaria e englobadamente, na columna das observações do livro fiscal, ou em outro lugar da folha, si ali não couber, as vendas de café torrado, feitas a fabricante de moer. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 13 — OS DE MOER CAFÉ :

a) a acondicionar o café moido sómente em pacotes bem ajustados, latas ou caixas, devidamente fechadas, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dois kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes de um a dois kilos, devidamente fechados. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

b) a fazer a moagem do café de fôrma que, iniciada em relação a um determinado volume, fique todo o café nelle contido acondicionado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a ter um livro de accôrdo com o modelo XXXII, no qual lançarão diariamente o movimento de entrada e sahida dos productos e das estampilhas. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não observarem as formalidades relativas á escripta e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

d) a dar consumo ao café torrado adquirido, sómente depois de moido. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) a observar, em relação ao café moido para venda por grosso, os preceitos das letras *b, e, f e g* do § 12 deste artigo, *sujeitos ás mesmas multas.*

§ 14 — OS DE MANTEIGA :

a) a gravar ou marcar em caracteres bem visiveis, a tinta indelevel, nos volumes de mais de quatro kilogrammas, contendo manteiga para ser acondicionada em volumes menores, o numero do volume, sem solução de continuidade, e o peso. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a pagar o imposto da manteiga accrescida por occasião do acondicionamento em volumes menores, considerados fabricantes todos aquelles que empregarem tal processo. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) a mencionar nas notas ou facturas do producto vendido, além das declarações exigidas no art. III, § 1º, letra *a*, o peso dos volumes maiores de quatro kilos. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

d) a remetter ou entregar com a manteiga acondicionada em volumes, de mais de quatro kilos, as estampilhas correspondentes, nas quaes, quando a venda fôr feita a negociante verejista, deverão mencionar, além das declarações exigidas no art. 64, a numeração e o peso dos volumes. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 15 — OS DE ASSUCAR REFINADO :

a) a gravar em caracteres bem visiveis, a fogo ou por meio de carimbo, a tinta indelevel, nas barricas e, a carimbo com tinta indelevel, nos saccos de panno, contendo assucar refinado, para venda por grosso, além do rotulo exigido no art. 72, o numero e o peso do volume, não podendo o peso ser menor de 50 kilos. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) a acondicionar o assucar, para venda a retalho, em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechadas, e que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de 15 kilogrammas. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

c) a remetter ou entregar com o assucar acondicionado em volumes de 50 ou mais kilos, que tenham de ser sellados fóra da fabrica, as estampilhas correspondentes, nas quaes, além das declarações exigidas no art. 64, deverão mencionar a numeração e o peso dos volumes, quando vendidos a commerciante verejista. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) a dar numeração seguida aos volumes contendo 50 ou mais kilos de assucar. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) a mencionar nas notas ou facturas do producto vendido, além das declarações obrigadas pelo art. III, § 1º, lettra a, o peso dos volumes. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

QUINTA PARTE

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMMERCiantES

Art. 112. Aos commerciantes de productos sujeitos ao imposto de consumo, além das demais obrigações estatuidas por este regulamento, cumpre observar as seguintes :

§ 1º — AOS ATACADISTAS EM GERAL :

a) remetter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes aos productos que tenham de ser estampilhados fóra do estabelecimento, nas quaes, independente da exigencia do art. 64, mencionarão a numeração e a capacidade ou o peso dos volumes, quando se tratar dos obrigados a essas formalidades. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) fornecer ao comprador negociante uma nota ou factura, devidamente numerada, de todos os productos vendidos, com excepção dos que pagam o imposto por meio de guia, discriminando-os pela quantidade e especie, e declarando si sellados ou a quantidade e a importancia das estampilhas que o acompanharem. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades exigidas na nota ou actura e de 200\$ a 400\$ aos que não fornecerem nota ou factura ;*

c) exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas em seu poder e bem assim as notas ou facturas relativas aos productos. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

d) apresentar, quando pedidas pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos que pagam o imposto por essa fórmula e tenham sido directamente recebidos da fabrica ou do estrangeiro. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

e) fazer o engarrafamento dos liquidos e o empacotamento da manteiga recebida em volumes maiores de quatro kilos, bem como do café moido, recebido em volumes de 15 ou mais kilos, e do assucar refinado, em volumes de 50 ou mais kilos, de fórmula que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) observar em relação aos productos destinados á venda a varejo as obrigações relativas aos commerciantes varejistas, *sujeitos ás respectivas multas*;

g) franquear ao agente do fisco, para exercer a sua função, a visita do estabelecimento e suas dependencias, a qualquer hora do dia ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcionando. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000*;

h) apresentar á repartição fiscal, para serem visados, as guias e outros documentos relativos aos productos que pagam o imposto por meio de guia, quando recebidos por via marítima, terrestre ou fluvial, antes de retiral-os das respectivas estações. *Multa de 200\$ a 400\$000*.

i) apresentar á repartição fiscal competente, para ser visada, uma guia em duplicata, conforme o modelo XV, do producto exportado para o estrangeiro, ficando uma via archivada na mesma repartição e a outra para ser apresentada por ocasião do despacho. *Multa de 400\$ a 600\$000*.

§ 2º — AOS ATACADISTAS DE ALCOOL DE CANNA, CACHAÇA OU VINHO NATURAL NACIONAL :

a) adquirir na repartição fiscal competente, dentro do prazo de oito dias, contados da data do recebimento, as estampilhas necessarias ao pagamento do imposto do producto recebido nas condições do art. 93, mediante exhibição da guia de que trata o mesmo artigo. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

b) ter o livro de accôrdo com o modelo XXVII, onde farão os lançamentos: do producto recebido com o imposto pago; do recebido com o imposto a pagar; do destinado á exportação para o estrangeiro, assim recebido do fabricante; das estampilhas recebidas com os productos; das estampilhas adquiridas na repartição fiscal competente; das saídas dos productos vendidos não só para consumo no paiz como para o estrangeiro, e das estampilhas empregadas ou remetidas ao comprador. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não cumprirem as formalidades referentes á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro*.

c) assignar termo de responsabilidade, conforme o modelo XVIII, do imposto relativo ás mercadorias que, na conformidade da letra *i* do paragrapho anterior, exportarem para o estrangeiro directamente ou com baldeação nos portos de exportação, ou por via fluvial ou marítima, com baldeação em qualquer porto, sendo admittidos intermediarios nos portos de baldeação. *Multa de 600\$ a 1:200\$000*;

d) observar em relação aos productos do seu commercio as medidas a elles adaptaveis, estabelecidas para os commerciantes atacadistas, de que trata o § 1º deste artigo, *sujeitos ás respectivas multas*.

§ 3 — AOS ATACADISTAS EXPORTADORES DE SAL GROSSO :

a) pagar o imposto na fórmula da letra *b* do art. 57, § 1º, por ocasião da saída do producto, podendo deixar de fazel-o quando, directamente por via marítima, exportarem o sal para outro porto nacional onde exista repartição habilitada para o despacho e para a cobrança do mesmo imposto. *Multa de 600\$ a 1:200\$000*;

b) ter o livro de talão e guia ou livro-guia de accôrdo com o modelo IX. *Multa de 200\$ a 400\$000*;

c) fazer acompanhar da guia referida na lettra *b* o sal que sahir com o imposto pago, o que fôr vendido sem o pagamento do imposto, no segundo caso da lettra *a*, e o que já houver pago o imposto por occasião da sahida da salina, mencionando neste caso as respectivas guias. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não fizerem a menção, e de 200\$ a 400\$ aos que não fizerem acompanhar a guia;*

d) apresentar á repartição do porto de sahida, antes do embarque, as guias referidas na lettra *c*, bem como as guias, selladas ou não, recebidas do salineiro e relativas ao sal exportado, acompanhadas da declaração constante do modelo XVII, afim de ser visada a primeira e feita nas outras a annullação ou deducção do sal exportado. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) marcar as pequenas embarcações de sua propriedade, empregadas no transporte do sal, com o nome ou o numero e a tonelagem, fornecendo á repartição fiscal competente a relação das mesmas. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

f) assignar, na repartição fiscal competente, termo de responsabilidade, conforme o modelo XIX, pela importancia total do imposto do sal que exportarem para ser pago no porto do destino. *Multa de 600\$ a 1:200\$000;*

g) ter o livro de accôrdo com o modelo XXIX, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e sahida do sal e das estampilhas, quando as mesmas forem applicadas, sendo a escripturação encerrada pela fórmula de balanço e transportado para o mez seguinte o saldo do sal recebido com o imposto pago e do recebido com o imposto a pagar e o das estampilhas, discriminadas estas pelas taxas na columna das observações ou em outro lugar da folha, si ahi não couber. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades da escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

h) exhibir ao agente do fisco, toda vez que fôr exigido, os livros e as guias em seu poder. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

i) pesar, na presença do agente fiscal, o sal embarcado em navio de exportação, salvo quando o transbordo se der de pequena embarcação, nas condições estipuladas na lettra *e*, cujo carregamento corresponda exactamente á sua tonelagem. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

j) descarregar em seus armazens ou nos navios de exportação sal das pequenas embarcações procedentes das salinas sómente depois de estarem de posse da respectiva guia e de preenchidas as formalidades do art. 111, § 6º, lettra *k*. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 4 — AOS ATACADISTAS, IMPORTADORES DE SAL GROSSO :

a) organizar as guias de despacho, de accôrdo com o art. 102;

b) pagar o imposto do sal de conformidade com o art. 99;

c) ter o livro segundo o modelo, XXX, no qual registrarão diariamente o movimento da entrada e sahida do sal e a importancia do imposto pago, sendo a escripturação encerrada pela fórmula de balanço, transportado o saldo para o mez seguinte. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades relativas á escripta, e de 200\$ a 400\$ aos que não tiverem o livro;*

d) exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro fiscal e as guias em seu poder. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 5 — AOS RETALHISTAS:

a) fazer o engarrafamento dos líquidos contidos em barris ou em garrações de mais de cinco litros, e o empacotamento da manteiga recebida em volumes maiores de quatro kilos, bem como do café moído, recebido em volumes de 15 ou mais kilos e do assucar refinado, em volumes de 50 ou mais kilos, de forma que, iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo engarrafado ou empacotado, rotulado e estampilhado no mesmo dia. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

b) estampilhar, enquanto não entrar em vigor o disposto no art. 95, os barris e garrações de mais de cinco litros contendo líquidos quando collocarem a torneira ou iniciarem a venda a torno ou a copo, inutilizando com a data, tinta ou a lapis-tinta, as respectivas estampilhas, colladas com gomma forte. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

c) ter convenientemente fechados os toneis ou outros vasilhames destinados a deposito de aguardente, ou de alcool, de modo a não se prestarem a venda a torno *Multa de 200\$ a 400\$000;*

d) collocar junto a cada barril de *chopp* uma etiqueta ou tabella de papel ou de outra qualquer especie, contendo, colladas, as estampilhas correspondentes inutilizadas com a data do inicio do consumo, quando o estampilhamento não puder ser feito de accôrdo com a letra *b*. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

e) exhibir ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, as estampilhas existentes no estabelecimento e bem assim as notas ou facturas relativas aos productos. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

f) apresentar, quando pedido pelo agente do fisco, as guias correspondentes aos productos que pagam o imposto por essa forma e tenham sido recebidos directamente da fabrica. *Multa de 50\$ a 100\$000;*

g) franquear ao agente do fisco, para exercer a sua funcção, a visita do estabelecimento e suas dependencias, a qualquer hora do dia ou mesmo da noite, quando á noite estiverem funcionando. *Multa de 1:200\$ a 2:500\$000;*

h) estampilhar os volumes de mais de quatro kilos contendo manteiga, quando iniciarem a venda a retalho, inutilizando com a data, a tinta ou a lapis-tinta, as respectivas estampilhas, colladas com gomma forte. *Multa de 200\$ a 400\$000.*

§ 6 — AOS AMBULANTES :

Franquear ao agente do fisco todas as mercadorias em seu poder e observar todas as obrigações relativas aos demais commerciantes, que lhes sejam applicaveis, sujeitos ás respectivas multas.

§ 7 — AOS COMMERCIAENTES ATACADISTAS, COMMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DE FUMO EM BRUTO :

a) fornecerem os productos vendidos uma nota ou factura, nas condições estabelecidas no art. 88, discriminando-se pela especie, peso e procedencia, nacional ou estrangeira, e pelo numero de volumes;

b) a ter um livro de accôrdo com o modelo XXV, no qual lançarão diariamente a entrada e sahida do fumo de qualquer procedencia, mencionando o imposto pago em relação ao estrangeiro;

c) lançar na columna das observações, ou em outra parte da folha, si ahí não couber, do livro da escripta-fiscal, a quantidade, especie e destino do fumo exportado para o estrangeiro;

d) apresentar ao agente do fisco, sempre que fôr exigido, o livro referido na lettra b, e bem assim as notas ou facturas de compra de fumo nacional, as guias de pagamento de imposto do fumo estrangeiro e as guias dos despachos de exportação. *Multa de 50\$ a 100\$ aos que não preencherem as formalidades relativas a escriptas ou notas ou facturas ou infringirem a lettra d, e de 200\$ a 400\$ aos que não fornecerem a nota ou factura ou não tiverem o livro.*

SEXTA PARTE

DOS LIVROS E DO EXAME DA ESCRITA GERAL

Art. 113. Os livros exigidos por este regulamento, dos fabricantes em geral e dos que pagam o imposto em relação ao preço de venda dos productos; dos negociantes por atacado, importadores e exportadores de sal grosso; dos negociantes por grosso de alcool de canna, cachaça e vinho nacional natural, deverão ser rubricados e authenticados nas estações fiscaes correspondentes, sendo os dos fabricantes tambem sellados. *Multa de 50\$ a 100\$000. A falta do sello dos livros será apurada de accôrdo com o regulamento do imposto do sello.*

§ 1º. Os livros das fabricas serão distinctos e separados para cada uma das especies enumeradas no art. 1º, podendo ter apenas as divisões precisas ao movimento do estabelecimento, respeitada a ordem para cada especie do imposto descripta no art. 4º e seus paragraphos. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 2º. Todos os livros serão conservados nos respectivos estabelecimentos e sua escripta será organizada com clareza, asseio e exactidão, de modo a não deixar duvidas, devendo os lançamentos ser feitos diariamente e encerrados mensalmente até o quinto dia util de cada mez. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 3º. Na escripturação poderá ser aproveitada a folha inteira para o lançamento de diversos mezes, desde que estes sejam encerrados e destacados uns dos outros, de fôrma a evitar confusão, devendo ser consignados sómente os dias em que houver movimento e ser inutilizados os espaços que não forem occupados por lançamento. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 4º. Nos casos de transferencia de firma ou de local, a escripturação continuará no mesmo livro, mediante anotação feita pelo agente fiscal, de conformidade com o art. 154, lettra n, deste regulamento.

§ 5º. Nenhum livro será authenticado senão mediante prova de inicio de negocio, de encerramento de igual livro anterior ou outro qualquer motivo convenientemente justificado, e sem que esteja de accôrdo com o modelo regulamentar ou corresponda ao movimento do respectivo estabelecimento.

Art. 114. Os livros de talão e guia ou livro-guia, tanto para cobrança como para fiscalização do imposto, exigidos dos salineiros, dos fabricantes de louças e de vidros, tecidos e seus artefactos, ferragens, armas de fogo e suas munições, dos fabricantes referidos no art. 85, dos commerciantes exportadores de sal grosso, dos lavradores fabricantes de alcool de canna, cachaça ou vinho natural, e dos commerciantes

ataeadistas destes productos, terão as folhas com numeração impressa seguidamente, sem solução de continuidade, e serão authenticados, gratuitamente, na estação fiscal competente. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

§ 1º. A authenticação só se fará si os livros satisfizerem completamente as exigencias regulamentares, podendo ser authenticado mais de um livro de cada vez, desde que tenham numeração em séguida ao ultimo authenticado, que deverá ser apresentado, mesmo que ainda intacto, para a verificação.

§ 2º. Nos casos de livro-guia, a cópia será extrahida a papel carbonó.

Art. 115. Quando, por motivo de suspeita da veracidade da escripta fiseal ou por falta dessa escripta, fôr exigida pela fiscalização a exhibição da escripta geral, ou quando essa exigencia haja logar por circumstancias especiaes, deverão ser apresentados, além do DIARIO e dos COPIADORES DE CARTAS E DE FACTURAS, todos os livros auxiliares da escripta geral, taes como: CONTAS-CORRENTES, BORRADOR, RAZÃO, COSTANEIRA, talões de notas ou de facturas, etc., etc.

§ 1º. Si fôr recusada a exhibição desses livros, o agente do fisco levará o facto ao conhecimento do chefe da repartição, para que a requisite judicialmente.

§ 2º. Si os livros apresentados forem escripturados de fórmula a não poder ser apurado convenientemente todo o movimento do estabelecimento, ou si não forem apresentados todos os livros ou documentos auxiliares da escripta geral, necessarios ao fim collimado, colher-se-ão os elementos precisos, baseados na installação e movimento do estabelecimento ou no exame relativo a esse movimento, feito em livro ou documento de outros estabelecimentos, ou, ainda, no exame de despachos, livros, etc., das estações ou agencias de emprezas de transportes, ou em quaesquer outras informações.

Art. 116. Quando fôr julgado necessario o exame da escripta geral de estabelecimento sob a jurisdição de outra repartição arrecadadora, será solicitado á respectiva repartição pelas repartições do Estado do Rio de Janeiro, por intermedio da Directoria da Receita Publica, pelas dos demais Estados, por intermedio das respectivas delegacias fiseaes, e pelas da Capital Federal, directamente.

Art. 117. O funcionario que tiver de recórrer ao exame da escripta geral, deve convidar o proprietario do estabelecimento ou o seu representante para acompanhar o exame ou indicar pessoa que o acompanhe e, no caso de recusa, será ella constatada no processo, si já estiver instaurado, ou em termo especialmente lavrado para esse effeito.

§ 1º. Si o commerciante ou fabricante não se conformar com o resultado do exame, tenha ou não sido por elle ou seu representante firmado o auto ou termo respectivo, o chefe da repartição designará um outro funcionario, para, como perito por parte da Fazenda, proceder, em companhia do perito que fôr designado pelo interessado, a novo exame, do qual será lavrado termo, emittindo depois os peritos parecer a respeito.

§ 2º. Si o parecer dos peritos fôr accorde e contrario ao commerciante ou fabricante, não lhe caberá direito a novo exame pericial; si, porém, houver discordancia, será nomeado empregado do Ministerio da Fazenda e, na sua falta, de qualquer outro ministerio, para proferir o desempate, cabendo a nomeação ao director da Receita Publica, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, e aos delegados fiscaes, nos respectivos Estados.

§ 3º. De quaesquer exames requeridos fóra dos casos previstos neste artigo, serão abonados, por conta dos interessados, salarios aos peritos da Fazenda, em numero não excedente de dois.

§ 4º. Os salarios serão estipulados pelo chefe da repartição, tendo-se em vista a extensão do exame e a distancia a percorrer.

SETIMA PARTE

DAS MERCADORIAS, OBJECTOS E EFEITOS EM CONTRAVENÇÃO OU EM TRANSITO

Art. 118. As mercadorias, estampilhas, rotulos, notas ou facturas, guias e embarcações em contravenção ás disposições deste regulamento serão apprehendidos e apresentados á repartição arrecadadora do local.

§ 1º. Egualmente serão apprehendidos os apparatus, machinas e outros objectos, como sejam : vidros, capsulas, rolhas e tudo mais que se tornar necessario para comprovar a contravenção, ou quando, com intenção de fraude ou de contravenção, houver fabrico, clandestino ou não, de qualquer producto tributado.

§ 2º. Si por qualquer motivo não fôr possivel effectuar a remoção das mercadorias ou de objectos apprehendidos, o apprehensor incumbirá da guarda ou deposito dos mesmos pessoa idonea ou o proprio infractor, mediante termo de deposito, conforme o modelo XL, o qual será assignado pelo depositario, pelo apprehensor e por testemunhas, si houver, e acompanhará o auto de infracção, devendo as machinas ou apparatus ser lacrados de fórmula a não poderem funcceionar, e as mercadorias convenientemente authenticadas.

§ 3º. Não havendo pessoa que queira se encarregar do deposito, o apprehensor tomará as medidas que as circumstancias proporcionarem, no sentido de acautelar os interesses do fisco e de evitar o extravio ou damno das mercadorias, mencionando todos os factos no auto que lavrar, assim como poderá recolher os objectos independente de termo de deposito a qualquer posto militar, estabelecimento publico ou estação de empreza de transporte.

§ 4º. Tratando-se de objectos que, pela quantidade ou accommodação, não possam ser removidos e o dono ou outra qualquer pessoa não queira áccetar a responsabilidade do deposito, serão essas circumstancias constatadas no auto e o apprehensor providenciará para que, si possivel fôr, seja o estabelecimento guardado por praça da força publica.

Art. 119. Havendo prova ou suspeita de que em casas particulares, habitadas ou não, em dependencias de casas commerciaes, occupadas por pessoas da familia do proprietario ou em edificios occupados por emprezas ou instituições de qualquer natureza, se occultam mercadorias tributadas, ahí fabricadas ou retiradas de estabelecimentos fabris ou commerciaes ou das alfandegas ou mesas de rendas, sem terem pago as respectivas taxas, os agentes do fisco intimarão o morador, director, gerente ou encarregado para entregar a mercadoria em contravenção, lavrando o necessario auto.

§ 1º. Essa providencia estende-se aos casos de outros objectos sujeitos á fiscalização do imposto de consumo.

§ 2º. No caso de recusa da entrega da mercadoria ou dos objectos em contravenção, os referidos agentes levarão immediatamente o facto ao conhecimento da autoridade fiscal do local, afim de que promova a apprehensão judicial e tome todas as cautelas, de maneira a impedir a retirada clandestina daquelles artigos, providenciando ainda sobre o lavramento do auto, que servirá de base ao processo.

Art. 120. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas ou de não estarem de accôrdo com outras exigencias regulamentares, as mercadorias que se acharem para expedição nas estações das empresas de transporte, os agentes do fisco ou os empregados das mesmas empresas não embaraçarão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções, afim de garantir o bom exito da diligencia a que se houver de proceder:

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestígios;

b) affixarão nos mesmos volumes nota declaratoria para que sejam retidos na estação do destino, até que o agente fiscal da localidade, o chefe da repartição ou qualquer empregado designado se apresente para abri-los, o que só deverá ser feito com a assistencia do consignatario ou seu substituto legal ou, si este não comparecer, em presença de duas testemunhas, estranhas ou não ao serviço da estação.

§ 1º. Da nota alludida na lettra *b* será dado conhecimento ao chefe da estação expedidora e ao guarda ou conductor da mercadoria, e avisado o chefe da repartição do destino por telegramma.

§ 2º. No caso de não estar o producto devidamente legalizado, o empregado que fizer a diligencia no ponto do destino lavrará contra o remettente auto de infracção, nos termos deste regulamento, e apprehenderá o mesmo producto.

§ 3º. Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão retidos até que estejam abertos, conforme o disposto na lettra *b*, deste artigo.

Art. 121. Os directores, administradores, gerentes e mais empregados das linhas de transporte, particulares ou não, facultarão aos empregados da fiscalização todas as informações e certidões que requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção sobre os artigos em despacho e referentes aos já despachados, sendo as certidões fornecidas independentemente de contribuição.

Parapho unico. Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir, para sua resalva, o agente do fisco lavrará e assignará termo declaratorio da diligencia que houver effectuado.

Art. 122. As estampilhas, guias, notas ou facturas que os fabricantes e os commerciantes por grosso são, na fórmula deste regulamento, obrigados a fornecer com os productos vendidos ou remettidos para beneficiamento, deverão acompanhal-os em poder do conductor do vehiculo ou pessoa que os transportar para serem entregues ao destinatario, todas as vezes que as mercadorias não se destinem a despacho pelas estradas de ferro, companhias de navegação ou empresas de transporte, e serão apresentados em transitio aos agentes do fisco, sempre que forem exigidos.

§ 1º. Cada expedição deverá ser acompanhada dos respectivos efeitos e, quando effectuada por mais de um vehiculo, estes deverão ser agrupados de modo que em conjuncto possam ser fiscalizados em transitio.

§ 2º. No caso de devolução de mercadorias, os respectivos effeitos deverão acompanhal-as, na fórmula indicada neste artigo. *Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste artigo ou de seus paragraphos.*

Art. 123. Os operarios que trabalharem fóra das fabricas não poderão transitar com materia prima, ou productos fabricados, sem estarem munidos das respectivas cadernetas, para serem apresentadas aos agentes do fisco, quando exigidas. *Multa de 50\$ a 100\$000.*

Art. 124. As mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, quando transportadas por via marítima, terrestre ou fluvial, não serão entregues sem que estejam devidamente legalizadas.

§ 1º. Essa fiscalização incumbe ás alfandegas, mesas de rendas, e, no caso de não terem sido satisfeitas as exigencias legais, serão lavrados autos de infracção e apprehensão pelas repartições fiscaes do ponto do destino.

§ 2º. Nas localidades em que houver estação fiscal, os destinatarios das mercadorias, antes de retiral-as, submeterão os respectivos effeitos ao exame e *visto* das mesmas repartições, sem o que as mercadorias não lhes poderão ser entregues.

Art. 125. As mercadorias destinadas a despacho nas estradas de ferro, companhias de nevegação ou emprezas de transporte, serão tambem apprehendidas em transitio para o despacho, desde que seja verificada qualquer contravenção não comprehendida na excepção do art. 121.

Art. 126. Quando a prova das faltas verificadas em notas, facturas ou guias independer da presença da mercadoria, será feita apprehensão sómente do documento em contravenção.

Art. 127. Os livros fiscaes em contravenção ou outros quaesquer livros não poderão ser apprehendidos, devendo as faltas verificadas naquelles ser consignadas mediante termo nos proprios livros e constatadas no auto que fôr lavrado, e os esclarecimentos que os outros puderem trazer ao processo ser tomados por termo, para ser annexado ao mesmo processo.

Art. 128. As mercadorias apprehendidas poderão ser restituídas a requerimento da parte, depois de satisfeito o pagamento do imposto, ficando na repartição os specimens necessarios ao esclarecimento do processo.

§ 1º. Tratando-se de mercadoria de facil deterioração, a retenção do specimen poderá ser dispensada, constatando-se minuciosamente no termo da entrega, com assignatura do interessado, o estado da mesma mercadoria e as faltas determinantes da apprehensão.

§ 2º. As mercadorias e objectos que, depois do julgamento definitivo do auto ou de declarado perempto o prazo para recurso, não forem retirados dentro de 30 dias, contados da data da intimação do ultimo despacho, mediante pagamento do imposto devido ou reparação da falta autuada e pagamento da multa, serão considerados abandonados, e, como taes, vendidos em leilão ou mediante concorrência.

§ 3º. Os productos falsificados ou adulterados e os deteriorados não serão restituídos nem vendidos, devendo, assim como os em bom estado que não obtiverem comprador, ser inutilizados, mediante termo, logo que o processo tenha passado em julgado.

§ 4º. Quando a mercadoria apprehendida fôr de facil deterioração, a repartição convidará a quem de direito a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma mercadoria, procedendo neste caso de conformidade com o paragrapho anterior.

Art. 129. As notas e outros documentos juntos ao processo e necessarios á sua elucidação, poderão ser restituídos, mediante recibo, ficando no mesmo processo cópia 'authenticã, visada pelo interessado, entregando-se, entretanto, independentemente de cópia, si o processo já houver passado em julgado.

Art. 130. As estampilhas apprehendidas por qualquer transgressão, excepto por insufficiencia do valor, não serão restituídas, devendo os interessados adquirir novas, em importancia integral, para os respectivos productos.

Paragrapho unico. Serão, porém, restituídas as que houverem sido applicadas em productos que, por motivo de incendio, naufragio ou qualquer outro accidente devidamente comprovado, deixarem de entrar em consumo.

Art. 131. As guias apprehendidas por deficiencia ou irregularidade das estampilhas, só serão restituídas mediante pagamento integral do imposto correspondente ás respectivas mercadorias.

Art. 132. As mercadorias e objectos apprehendidos por infracção de regulamentos fiscaes e depositados em poder de negociante que vier a fallir não poderão ser comprehendidos na massa, devendo a repartição fazer a necessaria communicação ao juiz e providenciar sobre a transfcrencia para outro local das mesmas mercadorias ou objectos.

Art. 133. Os conductores, bem como os respectivos vehiculos, de mercadorias encontrados em contravenção ás disposições deste regulamento, cuja procedencia não seja logo apurada, serão detidos á ordem do chefe da repartição, até que aquelles declarem e seja apurado com segurança qual a origem das mercadorias e quem o responsavel pela falta verificada.

Paragrapho unico. Si no praso de 48 horas não houver sido feita a declaração, ou conhecido o responsavel, o vehiculo e as mercadorias serão vendidos em hasta publica e o seu producto recolhido aos cofres federaes como renda eventual, depois de deduzidos 50 % para o apprehensor, de tudo lavrando-se os necessarios termos.

CAPITULO XI

Da direcção, fiscalização e inspecção

PRIMEIRA PARTE

DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 134. A direcção do serviço do imposto de consumo incumbe em geral á Directoria da Receita Publica e sua fiscalização compete:

a) na Capital Federal, á Recebedoria do Districto Federal e á Alfandega do Rio de Janeiro;

b) no Estado do Rio de Janeiro: em Nictheroy, á mesma Recebedoria do Districto Federal; nos outros municipios, ás respectivas estações arrecadadoras, sob a immediata direcção da Directoria da Receita Publica;

c) nos outros Estados, ás delegacias fiscaes, em todo o Estado, e ás repartições arrecadoras, nos limites de sua jurisdicção.

Art. 135. A fiscalização do imposto será exercida:

a) em todas as repartições fiscaes e arrecadoras;

b) nos trapiches e entrepostos, e nas estações e depositos de quaesquer empresas de transporte;

c) nos estabelecimentos fabrís e casas commerciaes, onde se fabricarem, venderem ou depositarem productos sujeitos ao imposto;

d) nos vehiculos ou individuos que conduzirem mercadorias.

Art. 136. A fiscalização será feita, não só pelos chefes das repartições referidas no art. 134, como, especialmente, por agentes fiscaes do imposto de consumo.

Paragrapho unico. Os agentes fiscaes far-se-ão reconhecer pelo titulo de nomeação.

Art. 137. O numero de agentes fiscaes do imposto de consumo será o do quadro annexo.

Art. 138. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são de nomeação e demissão do Ministro da Fazenda.

§ 1º. A nomeação precederá concurso, effectuado na fórmula estabelecida no capitulo XII.

§ 2º. Serão dispensados do concurso os empregados do Ministerio da Fazenda que tiverem concurso de segunda entrancia.

§ 3º. Terão preferencia para a nomeação os candidatos classificados em concurso, que houverem exercido o cargo de agente fiscal interinamente ou tiverem mais de cinco annos de serviço effectivo, em repartição publica federal, e os reservistas do Exercito ou da Armada.

Art. 139. Os agentes fiscaes do imposto de consumo que contarem 10 ou mais annos de serviço publico federal, sem terem soffrido pena no cumprimento de seus deveres, só poderão ser destituídos do cargo mediante processo administrativo.

Art. 140. O quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo compor-se-á de tres categorias, a saber:

1ª, os da circumscripção do Districto Federal e Municipio de Nictheroy;

2ª, os das circumscripções das capitaes dos Estados e de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro;

3ª, os das circumscripções do interior dos Estados.

Art. 141. As primeiras ou as novas nomeações só serão feitas para o interior dos Estados, cabendo á Directoria da Receita Publica no Estado do Rio de Janeiro e ás Delegacias Fiscaes, nos demais Estados, fazer a distribuição dos agentes pelas circumscripções.

Art. 142. Occorrendo vaga na circumscripção de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, ou nas das capitaes dos demais Estados, será preenchida por promoção de um dos agentes fiscaes do interior, que fôr indicado pela Directoria da Receita Publica, no primeiro caso, e pela respectiva Delegacia Fiscal, por intermedio daquelle Directoria, nos outros casos, devendo a indicação recahir sobre os tres agentes que mais se distinguirem pela sua competencia e applicação e contarem pelo menos dois annos de serviço no Estado.

Paragrapho unico. Para as vagas na circumscripção do Districto Federal serão promovidos, por proposta da Directoria da Receita Publica, agentes fiscaes das capitães dos Estados ou da circumscripção de Petropolis, que possuam os predicados exigidos neste artigo e tenham pelo menos dois annos de exercicio na circumscripção.

Art. 143. As pessoas nomeadas agentes fiscaes do imposto de consumo deverão tomar posse e entrar no exercicio dos seus logares dentro do prazo maximo de 60 dias, contados da data da publicação official da nomeação.

Paragrapho unico. Os agentes fiscaes transferidos deverão entrar em exercicio na nova circumscripção dentro do prazo que lhes fôr marcado, o qual nunca será menor de 10 dias nem maior de 60, conforme a distancia em que estiver a nova circumscripção.

Art. 144. No impedimento dos agentes fiscaes effectivos, por effeito de suspensão por mais de 15 dias ou de licença, serão nomeados substitutos interinos; si, porém, o impedimento fôr de 15 dias ou menos, a substituição dar-se-á pelo agente fiscal da secção ou circumscripção mais proxima.

§ 1º. As nomeações, no primeiro caso, serão feitas, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, pelo Ministro da Fazenda, e, nos outros Estados, pelos respectivos delegados fiscaes, sujeitando-as á approvação do Ministro; no segundo caso, quando se tratar de secção, pelo chefe do serviço, e de circumscripção, pelo director da receita publica, no Estado do Rio de Janeiro, e pelos delegados fiscaes, nos demais Estados.

§ 2º. Os substitutos serão escolhidos entre as pessoas habilitadas em concurso, podendo, todavia, ser nomeadas pessoas estranhas, caso não haja habilitadas ou si as habilitadas não acceitarem a nomeação.

§ 3º. Nos casos de vaga, a nomeação interina compete ao Ministro da Fazenda.

Art. 145. Para os fins da fiscalização, observar-se-á a distribuição dos agentes fiscaes, constantes do quadro annexo, o qual poderá ser alterado pelo Ministro da Fazenda, em relação ao Estado do Rio de Janeiro, por proposta da Directoria da Receita Publica e, quanto aos demais Estados, mediante proposta das delegacias fiscaes, encaminhada por intermedio daquella Directoria.

Art. 146. A Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes, nos outros Estados, farão a divisão das circumscripções de fórma que os agentes fiscaes possam ser aproveitados em serviço nas alfandegas e em outros que se tornem precisos, tendo ainda em vista que as circumscripções em que houver fabricas de productos que paguem o imposto por meio de guia e onde commumente se faça exportação ou descarga de sal, deverão, sempre que fôr possível, ter mais de um agente fiscal.

§ 1º. A divisão das circumscripções dos Estados será submettida á approvação da Directoria da Receita Publica.

§ 2º. Para séde da circumscripção será designada a localidade de maior desenvolvimento industrial de artigos tributados ou o centro commercial mais importante, tendo-se ainda em vista a salubridade local.

Art. 147. As circumscripções que tiverem dois ou mais agentes fiscaes serão divididas em secções, pelas repartições a que estiverem subordinadas, de accôrdo

com as necessidades do serviço, sendo cada secção provida de um agente fiscal e independendo a divisão de aprovação de autoridade superior.

Art. 148. Os agentes fiscaes terão direito a transporte nas estradas de ferro e por via fluvial ou maritima, dado pelo Governo:

- a) quando em serviço nas respectivas circumscripções;
- b) quando transferidos por conveniencia do serviço;
- c) quando em commissão.

§ 1º. Nos casos das letras *b* e *c* terão direito tambem á passagem e ao transporte de bagagens para pessoas da familia.

§ 2º. As passagens para pessoas da familia do agente fiscal, ou de qualquer empregado nomeado inspector, serão sómente de ida e volta para o Estado que tiver de inspecionar.

§ 3º. Nas emprezas que não fornecerem passagens por conta do Governo, bem como nas linhas de diligencias, automoveis ou quaesquer embarcações, ou quando, por falta de outro meio regular de communicação, fôr necessario contractar transporte, e as despesas excedam de 2\$500, os inspectores pagarão as mesmas despesas, para lhes serem indemnizadas, mediante requerimento, instruido com os respectivos recibos.

§ 4º. Igual concessão poderá ser feita aos agentes fiscaes, mediante prévia autorização da Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, e das delegacias fiscaes, nos outros Estados, contanto que as passagens sejam autorizadas na medida estricta das necessidades e conveniencia do serviço.

Art. 149. Os agentes fiscaes terão franquia telegraphica, para uso em casos urgentes, nas estações fóra da séde das repartições.

Paragrapho unico. Na séde das repartições cabe ás mesmas a transmissão dos telegrammas.

Art. 150. Os agentes fiscaes, bem como quaesquer empregados incumbidos da fiscalização, poderão penetrar nas fabricas e nas casas commerciaes de productos tributados, assim como nos respectivos depositos, afim de exercerem a fiscalização, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que taes estabelecimentos estejam funcionando.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na disposição deste artigo as casas particulares, cujos moradores, membros de uma mesma familia, se dediquem a alguma industria tributada, e os estabelecimentos referidos nas letras *b*, *c*, *f* e *g* do art. 12, nos quaes aquelles funcionarios só entrarão mediante aviso.

Art. 151. Para fiscalizar a descarga do sal grosso, nacional ou estrangeiro, e auxiliar a fiscalização das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, submettidas a despacho, a Alfandega do Rio de Janeiro requisitará, da Recebedoria do Districto Federal, até seis agentes fiscaes.

§ 1º. Os agentes fiscaes designados para o serviço da Alfandega do Rio de Janeiro poderão, conforme as conveniencias do serviço, ser substituidos ou dispensados pelo director da Recebedoria do Districto Federal, ou mediante requisição do inspector da Alfandega.

§ 2º. Nas outras alfandegas da União e nas mesas de rendas serão escalados para desempenhar os serviços de que trata este artigo um ou mais agentes fiscaes, de modo a não prejudicarem o serviço das respectivas circumscripções.

Art. 152. Os que desacatarem, por qualquer maneira, os empregados incumbidos

da fiscalização no exercicio de suas funcções, e os que, por qualquer meio, impedirem a effectividade do serviço fiscal serão punidos na fórma do Codigo Penal, para o que, o empregado offendido lavrará auto, segundo o modelo XXXV, acompanhado do rol das testemunhas, o qual será remettido, pela repartição, ao procurador da Republica.

Paragrapho unico. Verificada qualquer das hypotheses mencionadas neste artigo, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar, para esse fim, auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 153. Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União, do Districto Federal, prestarão seu concurso ao serviço fiscal, podendo ser solicitado, quando necessario, o das autoridades estaduaes e municipaes.

SEGUNDA PARTE

DOS DEVERES DOS AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO

Art. 154. Aos agentes fiscaes do imposto de consumo incumbe:

a) velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia os estabelecimentos sujeitos ao imposto de consumo, examinando suas dependencias, bem como os armarios, caixas ou moveis nelles existentes, e estabelecendo rigorosa vigilancia sobre as mercadorias em transitio pelos logradouros publicos e empresas de transporte ou em poder dos mercadores ambulantes;

b) apprehender:

1º, as mercadorias, rotulos, notas, facturas e guias encontrados em contravenção, lavrando o competente auto, fazendo-o acompanhar dos documentos em contravenção, ou de outros que sejam apresentados pelos autuados, e das mercadorias e rotulos, ou de um specimen de cada uma das mesmas mercadorias, quando ficarem depositadas fóra da repartição;

2º, as machinas, aparelhos, vidros, capsulas, rolhas e outros objectos, quando se tornar preciso, para comprovar a contravenção ou quando, com intenção de fraude ou de falsificação, houver fabrico, clandestino ou occulto, de qualquer producto tributado;

3º, as mercadorias dos negociantes ambulantes não registrados, lavrando o necessario termo para acompanhar a notificação;

4º, mediante auto, as estampilhas encontradas em excesso em poder dos contribuintes ou cuja procedencia legal não fôr justificada, bem como as que acompanharam os productos que serviram de materia prima á fabricação de outras mercadorias, e que não tenham sido entregues pelos fabricantes á repartição arrecadadora, nos termos do art. III, § 1º, letra l;

c) dar, em exposição escripta, conhecimento á repartição dos contribuintes cujas patentes houverem incidido nas disposições do art. 25, afim de serem declaradas sem effeito, e no caso da letra a do mesmo artigo ser marcado o prazo de oito dias para pagamento da nova patente;

d) notificar, de accôrdo com o modelo XXXIV, antes da primeira apresentação do cadastro, ou posteriormente á apresentação, quando a falta fôr então verificada, os commerciantes ou fabricantes que não tenham registrado seus esta-

belecimentos, ou que o tenham feito de modo incompleto ou insufficiente, e que não tenham attendido o prazo marcado na lettra *c* dcste artigo;

e) visar, datando, depois de feita a necessaria verificação:

1º, as guias de compra de estampilhas em poder dos contribuintes;

2º, os canhotos das guias de pagamento do imposto;

3º, as guias ou notas relativas aos productos remettidos ou recebidos pelas fabricas, para beneficiamento ou acabamento;

4º, as patentes de registro em poder dos contribuintes;

5º, as guias, selladas ou não, em poder dos negociantes ou dos fabricantes;

6º, a escripta fiscal de todos os estabelecimentos a ella obrigados, cancellando-a, quando apresentar duvidas, e lavrando o necessario auto ou resalvando as emendas ou enganos justificados;

f) fazer o confronto do movimento accusado na escripta fiscal com o desenvolvimento commercial e industrial dos estabelecimentos, afim de verificarem se os interesses do fisco estão sendo prejudicados, recorrendo á escripta geral quando houver motivo de suspeita;

g) fiscalizar, quando escalados, o carregamento do sal dos navios de exportação, verificando o peso do sal pela tonelagem das pequenas embarcações de que tratam os arts. 111, § 6º, lettra *f*, e 112, § 3º, lettra *e*, ou por meio de balança, apresentando á repartição um mappa do carregamento total, conforme o modelo XIV ;

h) assistir, quando escalados, o lacramento das escotilhas das embarcações que transportem sal, importado ou exportado, sempre que terminarem o serviço de carga ou descarga, bem como a quebra do lacre, ao ser recommçado o dito serviço;

i) assistir á pesagem do sal das pequenas embarcações que não estejam carregadas de accôrdo com a respectiva tonelagem, annotando o peso verificado na guia correspondente, desde que occorra o caso previsto no art. 111, § 6º, lettra *j*;

j) verificar a exactidão das declarações cogitadas nos arts. 111, § 6º, lettra *f*, e 112, § 3º, lettra *e*, lavrando termo que será tambem firmado pelo interessado e archivado na repartição fiscal;

k) solicitar, quando necessario ao desempenho de suas funcções, o auxilio das autoridades locais ou da força publica;

l) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes fôr ordenada e fiscalizar a execução dos regulamentos do imposto do sello, do de transporte do serviço de loterias, dos clubs de mercadorias, de rotulos, de marcas de fabricas e de quaesquer outros de que forem incumbidos, assim como velar pela completa execução deste regulamento;

m) lançar, até o ultimo dia de cada mez, nos livros de que trata o art. 240, o movimento do mez anterior das fabricas e demais estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, sob sua fiscalização, justificando as delongas do prazo quando por motivo de força maior, salvo se o regulamento da repartição dispuzer em contrario;

n) annotar nos livros da escripta fiscal os despachos relativos ás alterações de firma ou de local dos respectivos estabelecimentos, afim de poderem os mesmos livros ser usados pelas firmas successoras;

o) comparecer ás respectivas repartições, onde assignarão ponto e farão plantão nos dias determinados, tendo em vista que, nas repartições que não sejam séde

de circumscripção, o ponto será assignado quando comparecerem no local, e nas circumscripções que tiverem menos de tres agentes fiscaes será dispensado o plantão;

p) fazer plantão na repartição, quando designados, para visar as guias das pequenas embarcações de que trata o art. 111, § 6º, letra *k*, annotando-as em livro, segundo o modelo XXXI, depois de confrontal-as com a tonelagem das mesmas embarcações;

q) communicar á repartição local, toda vez que tiverem de seguir para outra localidade, afim de ser sempre conhecido seu paradeiro;

r) residir na séde da circumscripção;

s) acompanhar, quando convidados, o inspector fiscal em serviço em suas secções ou circumscripções;

t) iniciar a 1 de abril o levantamento do cadastro dos estabelecimentos e dos commerciantes ambulantes sujeitos a registro, existentes nas respectivas secções ou circumscripções, verificando si estão registrados para todos os productos do seu commercio ou fabrico, e se o registro obedeceu á categoria do estabelecimento e ao nome do verdadeiro proprietario, assim como providenciando para que pelos contribuintes sejam corrigidas, dentro de 10 dias, as faltas encontradas, antes da apresentação do cadastro á repartição, a qual deverá ser até 30 de junho, nas circumscripções das capitães, e 31 de agosto, nas do interior, de fórma que do alludido cadastro constem todos os estabelecimentos existentes, registrados ou notificados.

Paragrapho unico. Os cadastros, depois de examinados e visados pelas respectivas repartições, serão restituídos, para constarem, com as alterações occorridas, do relatório annual dos agentes fiscaes.

Art. 155. Os agentes fiscaes apresentarão, até 28 de fevereiro, á repartição da séde, relatório dos trabalhos do anno anterior, em toda a circumscripção, sendo os do Estado do Rio de Janeiro encaminhados á Directoria da Receita Publica, e os dos outros Estados ás respectivas delegacias fiscaes.

§ 1º. O relatório obedecerá á seguinte organização:

a) exposição dirigida á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na Capital Federal e Municipio de Nitheroy, e ás respectivas delegacias fiscaes, nos outros Estados;

b) mappa do movimento annual das fabricas e outros estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, existentes nas respectivas secções, do qual constem, pelas especies, a producção, a entrada e o consumo dos productos, bem como a importancia das estampilhas compradas ou recebidas, das empregadas e do saldo restante;

c) cadastro, conforme o modelo V, dos estabelecimentos e commerciantes ambulantes registrados e dos notificados por falta de registro, discriminados os registrados pela natureza e categoria do commercio ou fabrico, pelos emolumentos pagos e especies dos productos, bem como pelos registros gratuitos e pelo local dos estabelecimentos.

§ 2º. Os relatorios dos agentes fiscaes em serviço na Alfandega do Rio de Janeiro, depois de apreciados por essa repartição, serão remettidos á Recebedoria do Districto Federal, nos termos do decreto n. 8.242, de 22 de setembro de 1910.

Art. 156. Os agentes fiscaes serão auxiliados na fiscalização das fabricas ou salinas existentes na secção a seu cargo pelos das outras secções em que estiver dividida a circumscripção, nas quaes não existam estabelecimentos industriaes ou existam em menor numero.

Art. 157. Verificada qualquer infracção deste regulamento, por agente fiscal ou inspector fiscal de outra jurisdicção, embora de Estado differente, é ao mesmo permittido lavar o competente auto.

Paragrapho unico. Sempre que as circumstancias o permittirem, deverá ser avisado o serventuario respectivo para auxiliar a diligencia.

Art. 158. Os agentes fiscaes do imposto de consumo são immediatamente subordinados ás repartições arrecadoras e passiveis, no exercicio de suas funcções, das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de fazenda.

§ 1º. A's mesmas repartições os agentes fiscaes apresentarão todos os seus trabalhos e só por seu intermedio poderão dirigir-se ás autoridades superiores.

§ 2º. Aos agentes fiscaes tambem se applicam as disposições vigentes para os funcionarios publicos, taes como:

a) as que dizem com prohibição de commerciar, ser procurador de partes, fazer contracto com o Governo directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem, dirigir bancos, companhias, emprezas ou estabelecimentos, sejam ou não subvencionados pelo Governo da União, salvo excepções indicadas em leis especiaes, requerer ou promover a concessão de privilegios, garantias de juro ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção propria, e bem assim as que se referem á justificação de faltas por molestia, gala de casamento, nojo, etc.

Art. 159. Os agentes fiscaes deverão, sempre que comparecerem á repartição, receber os papeis que lhes forem distribuidos, passando recibo nos respectivos protocollos, e declarando nos mesmos papeis, antes da informação, a data do recebimento.

§ 1º. As informações serão prestadas dentro do prazo maximo de 15 dias ou de menor prazo marcado pelo chefe do serviço, segundo a urgencia do assumpto, e obedecerão a uma fórmula concisa, moderada, sem allusões offensivas ás partes ou a quaesquer funcionarios.

§ 2º. Todos os papeis que tenham de receber despacho serão restituidos devidamente processados, com as folhas cosidas e numeradas, obedecendo á ordem chronologica ou á connexão das materias, sem linhas em branco antes da informação e sem escriptos nas margens, podendo os informantes adoptar protocollo, em que exigirão recibo dos funcionarios a quem fizerem entrega dos mesmos papeis ou processos.

TERCEIRA PARTE

DA INSPECÇÃO E DOS DEVERES DOS INSPECTORES FISCAES

Art. 160. A inspecção do serviço do imposto de consumo incumbe, em geral, á Directoria da Receita Publica.

Art. 161. Em todos os Estados haverá inspecção permanente exercida por funcionarios de Fazenda ou por agentes fiscaes do imposto de consumo, devendo

a designação de agente fiscal recair sobre os do Districto Federal ou de Estado differente do que tiver de ser inspecionado, salvo tratando-se de caso urgente e ephemero, quando poderá ser de agente fiscal do proprio Estado.

§ 1º. Na circumscripção do Districto Federal a inspecção será feita por funcionario de Fazenda.

§ 2º. Para os Estados poderão ser designados empregados em numero necessario.

Art. 162. A Directoria da Receita Publica poderá ter á sua disposição até dois funcionarios de Fazenda ou agentes fiscaes do imposto de consumo, para se incumbirem, não só de inspecções extraordinarias e imprevistas sobre serviços do mesmo imposto de consumo, como tambem do da estatistica da producção e consumo dos productos tributados e da arrecadação do dito imposto em toda a União e, ainda, do estudo dos relatorios dos inspectores fiscaes e de outros processos inherentes ao imposto de consumo.

Art. 163. Os inspectores, de que tratam os arts. 161 e 162, serão designados pelo Ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

§ 1º. Quando a proposta de agente fiscal recahir sobre o de circumscripção que tenha menos de tres agentes fiscaes, será nomeado substituto interino; si, porém, recahir sobre o de circumscripção que tenha tres ou mais, será o designado substituido pelo da secção mais proxima ou como melhor entender o chefe da repartição.

§ 2º. Feita a designação, a Directoria da Receita Publica providenciará immediatamente no sentido de ser concedida franquia postal e telegraphica ao inspector fiscal e, bem assim, passagens e transporte de bagagens para o mesmo e para as pessoas de sua familia.

Art. 164. Os inspectores são subordinados á Directoria da Receita Publica, mas deverão entender-se directamente com os chefes das repartições, dando-lhes conhecimento das irregularidades e faltas encontradas no serviço da arrecadação e fiscalização do imposto de consumo ou de qualquer outro de cuja inspecção estejam incumbidos, afim de que dêem as providencias ao seu alcance ou solicitem da autoridade superior as que escaparem á sua alçada.

§ 1º. Quando o chefe da repartição não tomar as providencias pedidas, o inspector, nos Estados, dará conhecimento do facto á Delegacia Fiscal.

§ 2º. As providencias dependentes das delegacias fiscaes serão solicitadas directamente ás mesmas delegacias, e as do Thesouro á Directoria da Receita Publica.

§ 3º. Si as Delegacias Fiscaes, a Recebedoria do Districto Federal ou Alfandega do Rio de Janeiro não tomarem em consideração as solicitações do inspector, este levará o facto ao conhecimento da Directoria da Receita Publica, expondo minuciosamente todo o occorrido.

Art. 165. A missão do inspector fiscal consistirá especialmente em observar a marcha do serviço da fiscalização e arrecadação, verificando si os agentes fiscaes observam estrictamente e com assiduidade todos os seus deveres, e examinando a legalidade da cobrança do imposto de consumo e dos emolumentos de registro, de fórma que possa de prompto propôr a correcção de qualquer erro ou excesso prejudicial á Fazenda ou ao contribuinte.

§ 1º. A permanencia do inspector em uma localidade será tanto quanto bastar para conhecer o estado dos serviços, corrigir os enganos ou inadvertencias e orientar a fiscalização e os contribuintes sobre duvidas existentes.

§ 2º. Quando o inspector fiscal, em suas visitas, descobrir fraudes que demandem exames e pesquisas demoradas, permanecerá no local até conclusão das diligencias, procedendo a rigorosas averiguações, para apurar si houve connivencia ou descaso da fiscalização, abrindo inquerito, si preciso, e lavrando os termos e autos necessarios.

Art. 166. Além dos deveres indicados no artigo antecedente, cabe aos inspectores fiscaes :

a) observar as instrucções que lhes forem dadas pela Directoria da Receita Publica ;

b) attender as solicitações das repartições sobre qualquer inspecção, no limite de suas attribuições;

c) ouvir as queixas dos contribuintes sobre o modo por que é feita a fiscalização, tomando as providencias necessarias para que cessem as causas determinantes das mesmas queixas, quando procedentes;

d) examinar, a bem da arrecadação e fiscalização, os livros e respectivos documentos das collectorias e mesas de rendas não alfandegadas, determinando as providencias urgentes necessarias ao bom funcionamento dos mesmos serviços e dando sciencia á autoridade superior de qualquer irregularidade verificada que determine tambem providencias immediatas, como prisão do exactor, no caso de alcance, etc.;

e) desempenhar qualquer diligencia ou commissão que lhes fôr commettida;

f) fazer-se acompanhar do agente fiscal da secção ou circumscripção que estiverem inspecionando, para que este preste as informações necessarias e receba as precisas instrucções sobre o serviço;

g) anotar nos livros da escripta fiscal, ou, quando não houver, na patente de registro dos estabelecimentos, as intimações feitas para correcção de faltas não autuadas, communicando-as á repartição competente para que faça verificar pelo agente fiscal si foram attendidas.

Art. 167. Os inspectores fiscaes poderão:

a) requisitar, a bem da arrecadação e fiscalização, exames nos livros e demais documentos das repartições comprehendidas nos Estados ou zonas de sua inspecção e todos os esclarecimentos necessarios ao desempenho de sua missão, assim como, por intermedio das mesmas repartições, requisitar de outras repartições federaes, estaduais ou municipaes certidões ou quaesquer esclarecimentos necessarios ao acautelamento dos interesses da Fazenda;

b) exercer fiscalização sobre os contribuintes e lavrar auto das infracções que verificarem, apresentando-o á repartição local, para os devidos effeitos ;

c) exercer toda e qualquer attribuição inherente ao cargo de agente fiscal, afim de acautelar e garantir os interesses do fisco;

d) solicitar das repartições fiscaes os esclarecimentos que julgarem necessarios ao serviço de inspecção;

e) propôr, fundamentadamente, á Directoria da Receita Publica, no Estado do Rio de Janeiro, á Recebedoria do Districto Federal, na circumscripção da Capital Federal, e ás Delgacias Fiscaes, nos Estados, a suspensão do agente fiscal encontrado em falta.

Art. 168. O inspector fiscal apresentar-se-á aos chefes das repartições, exhibindo a respectiva designação, e no desempenho de suas funções dever-se-á

conduzir com toda a urbanidade, evitando desatacar a autoridade do chefe ou dos funcionarios, estabelecer discussões inconvenientes e intervenções indebitas.

§ 1º. Nas relações e correspondencia com os chefes das repartições, o inspector fiscal deverá usar da maxima cortezia e evitar attritos, procurando conciliar o bom e fiel desempenho de suas funcções com o acatamento á autoridade dos mesmos chefes e observancia da disciplina que deve ser mantida nas repartições.

§ 2º. Sempre que o inspector fiscal encontrar da parte dos chefes das repartições ou de qualquer outra autoridade opposição ou embaraço ao cumprimento de sua missão, recorrerá, em officio ou por telegramma, pela ordem hierarchica de serviço, até ao director da Receita Publica, afim de serem dadas as providencias que assegurem o exacto desempenho de suas funcções.

Art. 169. Os chefes das repartições deverão facilitar aos inspectores fiscaes os esclarecimentos, meios de acção e todos os documentos necessarios ao desempenho de sua funcção.

Art. 170. Os inspectores fiscaes enviarão, 15 dias após a terminação de cada trimestre, á Directoria da Receita Publica, por intermedio da respectiva Delegacia Fiscal ou da Recebedoria do Districto Federal, uma exposição succinta das providencias solictadas e dos serviços prestados no trimestre findo.

Paragrapho unico. Essas repartições examinarão a exposição do inspector e encaminhal-a-ão com a maxima brevidade, acompanhada dos esclarecimentos que se tornarem necessarios.

Art. 171. O inspector fiscal apresentar-se-á ao chefe da repartição dentro de 60 dias contados da data da sua designação e terá o mesmo prazo para regressar á sua circumscrição ou repartição, uma vez dispensado da commissão.

CAPITULO XII

Do concurso

Art. 172. O logar de agente fiscal do imposto de consumo será provido mediante concurso, salvo no caso previsto no art. 138, § 2º.

Paragrapho unico. Enquanto houver 20 % ou mais de candidatos habilitados em concursos anteriores, não serão abertos novos concursos nos respectivos Estados.

Art. 173. O presidente do concurso poderá designar para examinadores agentes fiscaes.

Art. 174. Os candidatos á inscrição, em concurso, com o seu requerimento apresentado na forma do art. 4º do decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, exhibirão prova de terem mais de 18 annos de idade e menos de 45, e as provas de que trata a circular n. 13, de 7 de maio de 1920.

Art. 175. As materias do concurso serão: portuguez (orthographia, analyse e redacção), francez e inglez (leitura, traducção e analyse), arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas repartições de Fazenda) e escripturação mercantil por partidas dobradas.

Art. 176. Quanto aos demais casos, o concurso obedecerá ao citado decreto n. 8.155, na parte relativa ao concurso de primeira entranca.

CAPITULO XIII

Dos vencimentos e outras vantagens

Art 177. Os agentes fiscaes do imposto de consumo vencerão gratificação fixa e percentagem deduzida da renda arrecadada do mesmo imposto e do de transporte, quer aquella seja arrecadada em estampilhas ou por verba, quer em emolumentos de registro, conforme a tabella annexa.

Art. 178. A percentagem será paga da seguinte fórmula:

a) aos agentes fiscaes da circumscripção do Districto Federal e municipio de Nictheroy, no Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se entre os mesmos agentes fiscaes a importancia total da percentagem sobre a renda do dito imposto e do de transporte, effectivamente arrecadada na circumscripção;

b) aos agentes fiscaes das outras circumscripções dos demais municipios do Estado do Rio de Janeiro, dividindo-se igualmente entre os mesmos a importancia total da percentagem deduzida da renda dos mencionados impostos, effectivamente arrecadada nos ditos municipios;

c) aos agentes fiscaes de cada um dos outros Estados, dividindo-se por todos, em partes eguaes, a importancia total da percentagem sobre a renda dos ditos impostos, arrecadada em todo o Estado.

§ 1º. A percentagem do imposto de transporte será calculada de accôrdo com o art. 25 do regulamenton. 11.493, de 17 de fevereiro de 1915, e será abonada aos agentes fiscaes em cujos perimetros fiscaes mencionados nas letras *a*, *b* e *c* deste artigo estiverem localizadas as sédes das companhias ou empresas de transporte terrestre e as agencias das de transporte maritimo, e em cujas repartições fôr recolhido o imposto, que só então será considerado effectivamente arrecadado.

§ 2º. A importancia sonogada, de que trata o art. 204, que fôr recolhida aos cofres publicos como receita, não será comprehendida no calculo da percentagem da renda a abonar aos agentes fiscaes, mas della se deduzirá a mesma percentagem para ser entregue ao empregado ou empregados a cuja diligencia se deva a verificação da falta.

Art. 179. Para os effeitos das letras *a*, *b* e *c* do § 1º do artigo antecedente, a Alfandega do Rio de Janeiro remetterá á Recebedoria do Districto Federal; á Mesa de Rendas de Macahé, por intermedio daquella Alfandega, e as collectorias federaes, no Estado do Rio de Janeiro, remetterão á Directoria da Despeza Publica, e as repartições arrecadadoras nos outros Estados ás respectivas delegacias, nota da renda do imposto de consumo e do de transporte do mez anterior, mencionando a importancia e os empregados, no caso do § 2º do artigo antecedente.

Art. 180. Do computo para a deducção da percentagem se excluirão dois terços da renda produzida pelo sal nacional, entrado por via marítima, os quacs serão levados ao calculo para deducção da percentagem dos agentes fiscaes do Estado de onde proceder o mesmo sal, bem como da dos collectores, escrivães ou outros funcionarios das estações arrecadadoras da séde da salina. Igualmente se procederá em relação á renda do imposto de sal arrecadada pela repartição da séde dos estabelecimentos exportadores.

Art. 181. Conhecida a percentagem que, em cada mez, deve caber aos agentes fiscaes, a Directoria da Despeza Publica e as Delegacias Fiscaes pagarão aos mesmos agentes, mediante attestado de exercicio pela repartição da séde, a gratificação e percentagem a que tiverem direito, ou delegarão essa attribuição ás repartições que lhes forem subordinadas, tendo em vista a maior presteza e facilidade do pagamento.

§ 1º. Quando a percentagem não puder ser conhecida dentro dos oito primeiros dias do mez, a gratificação poderá ser paga nesse periodo, separadamente.

§ 2º. Para o attestado ter-se-á em vista si o agente fiscal assignou o ponto, fez plantão e communicou a partida para outra localidade, como determina o art. 154, letras o a q, salvo quando se tratar do pagamento da percentagem a que allude o § 2º do art. 178.

Art. 182. Os agentes fiscaes transferidos por conveniencia do serviço terão direito a ajuda de custo.

Art. 183. Os agentes fiscaes, inspectores, fiscaes e quaesquer empregados, exceptuados os chefes das repartições e serviços e os particulares, terão direito á metade da importancia effectivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos que lavrarem.

§ 1º. As multas impostas nos casos previstos nos arts. 200 e 219, § 6º, letra a, serão abonadas aos agentes fiscaes ou a quaesquer empregados que constatarem a defraudação.

§ 2º. Nos casos previstos no art. 120, a quota da multa será dividida igualmente entre o agente do fisco ou empregado da estação de origem, que tiver feito o aviso, e o agente fiscal ou outro empregado da estação do destino, que houver lavrado o auto.

§ 3º. Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será repartida pelos autuantes, proporcionalmente ao numero de autos que cada um houver lavrado.

§ 4º. Das multas impostas em virtude da diligencia procedida por mais de um empregado, a quota será repartida igualmente entre os que, como autuantes, subscreverem o auto.

§ 5º. Das multas impostas em virtude da denuncia de qualquer origem, devidamente assignada e *dirigida aos chefes das repartições*, a quota a repartir caberá em partes eguaes ao denunciante e aos empregados, que fizerem a diligencia e subscreverem o auto.

§ 6º. Das multas impostas em virtude de communicação de empregado de empreza de transporte á estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o parographo anterior.

§ 7º. Das multas impostas aos contribuintes que deixarem de observar as prescripções relativas ao registro, caberão 50 % ao agente do fisco que tiver feito a notificação.

Art. 184. Não se abonarão quotas das multas pagas pelos contribuintes que se registrarem, antes de serem notificados, depois dos prazos legais, nem das impostas aos que não provarem o destino das mercadorias exportadas para o estrangeiro por via terrestre, com isenção do imposto, ou o pagamento do sal grosso no porto do destino, ou das que forem impostas por transferencia ou mudança de local, requeridas fóra dos prazos.

Art. 185. Quando a multa fôr arrecadada por meio de cobrança amigavel ou judicial, será deduzida da quota a distribuir das despezas effectuadas com a mesma cobrança.

Art. 186. Aos agentes fiscaes nomeados interinamente para preencher logar vago ou substituir agentes fiscaes effectivos, suspensos, será abonado o vencimento integral do respectivo logar.

§ 1º. Si a nomeação interina fôr para substituição em caso de licença, ao interino caberá apenas a parte dos vencimentos que o licenciado deixar de perceber.

§ 2º. Aos nomeados interinamente para substituir agentes fiscaes de circumscriptões que tenham menos de tres desses funcionarios e que tenham sido designados inspectores fiscaes, será abonado o vencimento que fôr marcado pelo Ministro da Fazenda, mediante proposta da Directoria da Receita Publica.

Art. 187. Aos funcionarios de Fazenda ou agentes fiscaes do imposto de consumo, designados para os serviços de que tratam os arts. 161 e 162, será abonada uma diaria de 10\$ a 20\$000.

§ 1º. A diaria dos inspectores fiscaes que tiverem de servir na Directoria da Receita Publica, no Districto Federal ou no Estado do Rio de Janeiro, será contada do dia em que os mesmos inspectores se apresentarem áquella Directoria, para iniciar seus serviços, e a dos inspectores dos outros Estados, da data de sua apresentação ás respectivas Delegacias Fiscaes ou, quando se tratar de zona que não comprehenda a séde da Delegacia, á primeira repartição arrecadadora.

§ 2º. A Directoria da Receita Publica e as Delegacias Fiscaes communicarão immediatamente á Directoria da Despeza Publica a data da apresentação dos inspectores fiscaes, para que essa Directoria dê conhecimento ás repartições encarregadas do pagamento das respectivas diarias, devendo, para aquelle fim, os inspectores de zonas que não comprehendam a séde das delegacias, communicar a estas a data de sua apresentação, á primeira repartição arrecadadora.

§ 3º. A diaria quando, pelas circumstancias locais, fôr reconhecida insufficiente para condigna manutenção do funcionario, poderá ser elevada até o dobro, a juizo do Ministro da Fazenda.

Art. 188. A concessão de licença ou de férias aos agentes fiscaes do imposto de consumo obedecerá ao decreto n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920.

CAPITULO XIV

Da contravenção

PRIMEIRA PARTE

DO AUTO

Art. 189. Considera-se contravenção todo e qualquer acto punivel do presente regulamento.

Art. 190. As contravenções serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, salvo:

a) as relativas ao registro;

b) as verificadas por ocasião do despacho do sal grosso;

c) as em que incidirem os fabricantes e os negociantes por grosso que deixarem de provar a sahida do territorio nacional e a entrada em paiz estrangeiro dos productos que despacharem sem pagamento do imposto;

d) as em que incorrerem os exportadores de sal grosso que não provarem o pagamento do imposto, no porto do destino, correspondente ao sal que exportarem.

Art. 191. O auto, base do processo administrativo, obedecerá ao modelo XXXVI, e deverá ser lavrado com a precisa clareza, não conter entrelinhas, razuras, emendas ou borrões, relatar minuciosamente a occurencia da contravenção, mencionando o local, o dia e a hora do lavramento, bem como o nome da pessoa em cujo estabelecimento fôr verificada a falta, as testemunhas, si houver, e tudo mais que occorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1º. As incorrecções ou omissões do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2º. Dos exames feitos posteriormente ao lavramento do auto, para elucidação do processo, ou si no correr deste fôr verificado, em exame feito na escripta do estabelecimento ou por outra qualquer diligencia, que, além da falta autuada, houve qualquer outra ou sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida, lavar-se-ão os termos, que serão reunidos ao mesmo processo.

§ 3º. O auto poderá ser impresso em relação ás palavras invariaveis, conforme os modelos XXXVII a XXXIX, devendo os claros ser preenchidos a mão, e as linhas em branco inutilizadas por quem o lavar.

§ 4º. Os inspectores e agentes fiscaes, collectores, administradores de mesas de rendas, escrivães e empregados de Fazenda, que lavrarem auto sem os requisitos exigidos neste artigo, ficam sujeitos á multa até 15 dias de vencimentos.

§ 5º. Essas multas serão impostas no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro pela Directoria da Receita Publica, e nos demais Estados pelas Delegacias Fiscaes.

Art. 192. Os autos e os termos devem ser submittidos á assignatura dos autuados, ou seus representantes, ou das pessoas que assistirem ao seu lavramento, não implicando a assignatura, que poderá ser lançada sob protesto, confissão da falta arguida, assim como a recusa não aggravará a mesma falta.

Paragrapho unico. Si o infractor ou seu representante recusar-se a assignar o auto ou o termo, ou si estes, por qualquer outro motivo, não puderem ser assignados pelo mesmo infractor ou seu representante, far-se-á nesses actos menção dessa circumstancia e do motivo.

Art. 193. O auto deverá ser lavrado contra o dono do estabelecimento em que fôr verificada a infracção, e no proprio local da verificação, ainda que ahi não resida o infractor.

Paragrapho unico. Quando, por circumstancias imprevistas, o auto não puder ser lavrado no proprio local, far-se-á no mesmo auto menção de taes circumstancias.

Art. 194. São competentes para lavar auto: todos os funcionarios incumbidos da fiscalização; os funcionarios e empregados das repartições de Fazenda, e qualquer pessoa.

Paragrapho unico. O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas testemunhas ou mais, sendo dispensado das testemunhas, desde que não existam, o lavrado por empregado publico federal.

Art. 195. Todas as repartições terão um protocollo, de conformidade com o modelo XLII, para os autos de infração, o qual será conservado na repartição e poderá servir para mais de um exercicio.

SEGUNDA PARTE

DA DEFESA

Art. 196. A todos os autuados cabe direito de defesa, para a qual serão facilitados todos os meios legais.

§ 1º. O prazo para sua apresentação será de 30 dias uteis, e a intimação para esse fim deverá ser feita:

a) pelo autuante, no proprio auto, quando este fôr lavrado no estabelecimento em que houver sido verificada a infração, ou fóra do estabelecimento, com assistencia do autuado ou de seu representante;

b) pela repartição, quando o auto fôr lavrado em consequencia de diligencia effectuada fóra de estabelecimento commercial e na ausencia do autuado ou de seu representante; quando o autuado ou seu representante não assignar o auto, e quando a defesa fôr aberta depois do processo em andamento.

§ 2º. Além da intimação lançada no auto, o autuante deixará em poder do autuado ou de quem o representar uma intimação escripta, conforme o modelo XLI, na qual se mencionarão as infracções capituladas no mesmo auto.

§ 3º. Si no correr do processo fôr indicada pessoa differente da que figurar no auto, como responsavel pela falta autuada, ser-lhe-á assignado prazo para a defesa, independente de novo auto.

§ 4º. Si tambem no correr do processo forem apurados novos factos, quer envolvendo o autuado, quer pessoas differentes, ser-lhes-á assignado prazo para defesa, no mesmo processo.

§ 5º. Nos casos de que trata o § 2º do art. 191, occorridos depois do autuado ter-se defendido, ser-lhe-á aberta nova defesa.

§ 6º. Si a parte allegar motivos justos, que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá o mesmo ser dilatado até mais 10 dias uteis.

§ 7º. A intimação pela repartição será feita:

a) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, provada com recibo do correio ou certificada no proprio processo pelo continuo designado pela repartição ou pelos escriptaes ou seus ajudantes das mesas de rendas ou das collectorias;

b) não sendo possivel pelos meios indicados, por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, ou em outros órgãos de publicidade nos Estados, ou em edital affixado em logares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, um retalho do jornal que houver feito a publicação e, no segundo, cópia do edital, com indicação do logar em que fôr affixado.

§ 8º. No caso de não residir o infractor na zona fiscal da repartição por onde correr o processo, a intimação para defesa será feita por intermedio da estação

arrecadadora da residência do mesmo infractor, para o que as repartições responder-se-ão directamente, fazendo acompanhar cada processo de um officio.

§ 9º. Si, esgotado o prazo marcado, a parte interessada não apresentar defesa, lavrar-se-á termo de revelia no processo, subindo este a despacho, independente de intimação do termo de revelia.

Art. 197. As defesas concebidas em termos menos comedidos ou contendo injurias ou calumnias não serão açoitadas, sendo o interessado intimado a requerer em termos convenientes, sob pena de ser considerado revel.

Art. 198. As notas, facturas, guias ou quaesquer outros documentos apresentados pelos autuados como elemento de defesa serão rubricados pelos mesmos e pelo autuante e reunidos ao auto como prova contra o fornecedor das mercadorias ou das estampilhas em contração.

TERCEIRA PARTE

DO PREPARO E JULGAMENTO DO PROCESSO

Art. 199. Os processos em andamento devem ser organizados na forma de autos forenses, como está preceituado no regimen do Ministerio da Fazenda.

Art. 200. As analyses dos artigos apprehendidos ou quaesquer outras diligencias necessarias serão, pela repartição em que correr o processo, solicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses ou a qualquer outra repartição de que dependa a providencia.

§ 1º. As analyses poderão ser solicitadas aos outros laboratorios federaes, como tambem aos estaduais ou municipaes, quando houver difficuldade na remessa dos specimens ao Laboratorio Nacional de Analyses.

§ 2º. As analyses solicitadas pelos particulares correrão por sua conta.

Art. 201. Os chefes das repartições arrecadoras, recebida a defesa do autuado, e depois de ouvir o autuante e reunir os esclarecimentos que entender necessarios, o julgará em primeira instancia, impondo a multa em que houver incorrido o infractor, ou julgando improcedente o auto.

Paragrapho unico. O processo baseado em auto lavrado por particular, depois de ouvidos o autuado e o autuante, si a audiencia deste ultimo se impuzer, será informado por agente fiscal designado pela repartição julgadora.

Art. 202. Os processos relativos a autos lavrados pelos escrivães de mesas de rendas ou de collectorias serão preparados por empregado designado para servir *ad-hoc* ou, si não houver, pelos respectivos administradores ou collectores.

Art. 203. Toda vez que os chefes de repartições arrecadoras, em serviço de fiscalização externa, autuarem qualquer contração, o respectivo processo deverá ser encaminhado á autoridade julgadora pelo seu substituto legal, salvo quanto aos collectores, a cujos escrivães ficará affecto esse serviço.

§ 1º. Proceder-se-á da mesma forma, quando o auto fôr lavrado por pessoa que determine suspensão da parte do chefe da repartição.

§ 2º. Uma vez proferida a decisão, será o processo restituído á collectoria em que foi iniciado, para as devidas intimações.

Art. 204. Quando do processo se apurar sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida, o infractor, além da multa que no caso couber, ficará obrigado a indemnizar o valor da sonegação apurada.

Paragrapho unico. Caracteriza a sonegação o facto de ser encontrada occulta nos estabelecimentos commerciaes ou apprehendida fóra delles mercadoria não sellada e acondicionada em envoltorios que não contenham a fórmula, os dizeres, as dimensões, o peso e os demais requisitos exigidos neste regulamento, e bem assim quando do exame dos livros fiscaes e commerciaes dos fabricantes ou negociantes por grosso se verificar a sahida de productos sem o pagamento do imposto devido.

Art. 205. Si do processo fôr apurada responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa á falta commettida.

Art. 206. Quando do mesmo processo fôr apurada infracção de mais de uma disposição deste regulamento, relativa ao mesmo individuo ou firma, será applicada a penalidade correspondente á falta punida com maior pena.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nesta disposição as faltas relativas ao registro, que serão apuradas em processo distincto.

Art. 207. Quando se tratar de uma mesma infracção continuada, pela qual forem lavrados diversos autos, serão elles reunidos em um só processo para imposição da multa, não se considerando infracção continuada a repetição da falta, depois de já autuada no proprio estabelecimento, ou depois da intimação de auto lavrado em outro local.

Art. 208. O julgador não poderá reconsiderar a decisão que houver proferido sobre o auto de infracção.

Art. 209. Das decisões condemnatorias serão intimados os autuados, na fórmula dos §§ 7º e 8º do art. 196.

QUARTA PARTE

DA CONTRAVENÇÃO DO REGISTRO

Art. 210. As contravenções relativas ao registro serão punidas mediante notificação do agente do fisco, salvo quando o contribuinte antes da mesma notificação se apresentar na repartição para solicitar o registro ou sua transferencia.

Art. 211. A notificação obedecerá ao modelo XXXIII e deverá ser escripta sem emendas, entrelinhas, razuras ou borrões, relatar com clareza a contravenção, a firma, local e genero do estabelecimento, os artigos do seu commercio ou industria, a importancia dos emolumentos devidos, a especie sujeita a registro gratuito, emfim, todos os factos que a justificarem, bem como o exercicio a que corresponder o registro.

§ 1º. As incorrecções ou omissões da notificação não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 2º. A notificação poderá ser impressa em relação ás palavras invariaveis, conforme o modelo XXXIV, devendo os claros ser preenchidos á mão, e as linhas em branco inutilizadas por quem a escrever.

Art. 212. A notificação deverá ser escripta no proprio estabelecimento em que fôr verificada a falta e submettida á assignatura do notificado ou de quem o representar, não importando a assignatura, que poderá ser lançada sob protesto, na confissão da falta arguida.

Art. 213. O chefe da repartição, á vista da notificação apresentada pelo agente do fisco, expedirá, no prazo maximo de 15 dias, intimação ao contraventor, para registrar, alterar as condições do registro do seu estabelecimento ou observar qualquer outra exigencia relativa ao registro, mediante pagamento dos emolumentos devidos e da multa correspondente, ou apenas a multa, nos casos dos arts. 27 e 28.

Art. 214. O contribuinte que, depois do prazo estabelecido no art. 14 e antes da notificação, se apresentar para registrar seu estabelecimento ou commercio ambulante, será admittido a fazel-o com a multa regulamentar, devendo o agente fiscal ou empregado que informar a guia declarar não só quaes os emolumentos devidos pelo registro, como o valor da multa, de conformidade com o art. 219, e ainda o exercicio a que se prender o registro.

Parapho unico. O que depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, e tambem antes da notificação, requerer a transferencia do registro, será attendido, depois de satisfazer outras exigencias, porventura feitas, e a multa, de conformidade com o art. 219, devendo a multa ser imposta no proprio despacho do processo de transferencia, depois da informação do agente fiscal.

Art. 215. As intimações obedecerão ao preceito do art. 196, § 7º, e todas as notificações serão convenientemente protocolladas, de fôrma a se conhecer o historico dos respectivos processos.

QUINTA PARTE

DAS OUTRAS CONTRAVENÇÕES

Art. 216. A multa que tiver de ser imposta ao importador de productos estrangeiros, que organizar as notas do despacho com deficiencia do valor ou da quantidade, obedecerá ao regimen alfandegario e terá por base a declaração da nota do despacho, em confronto com o resultado da verificação averbado pelo empregado competente na referida nota do despacho.

Art. 217. Para o caso de multa de pagamento em dobro do imposto de consumo do sal grosso, quando fôr verificado excesso de mercadoria superior a 10 % da carga manifestada, e da que fôr imposta ao mestre ou commandante do navio, servirá de base a notificação feita na guia do despacho pelo agente fiscal ou outro empregado que assistir a descarga, e na mesma guia será feita a anotação do pagamento.

Art. 218. Servirá de base, para imposição da multa aos fabricantes exportadores de productos do isenção do imposto, que não provarem a sahida dos mesmos productos do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro, e para os exportadores do sal grosso com imposto a pagar, que não provarem o pagamento do imposto no porto do destino, a anotação feita pela repartição no termo de responsabilidade.

CAPITULO XV

Das disposições penaes

Art. 219. Aos contraventores das disposições deste regulamento serão applicadas as multas estabelecidas nas mesmas disposições e aos daquellas que não tiverem multa estabelecida serão impostas as seguintes :

§ 1º. De 15 %:

a) da importancia dos emolumentos devidos aos que pagarem o registro, dentro dos tres primeiros mezes, depois dos prazos estabelecidos no art. 14;

b) da importancia dos emolumentos pagos aos que requererem a transferencia do registro dentro dos tres primeiros mezes, depois dos prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22.

§ 2º. De 20 %:

a) da importancia dos emolumentos devidos, aos que pagarem o registro, dentro dos tres primeiros mezes, depois do prazo estabelecido na letra a, do § 1º, deste artigo;

b) da importancia dos emolumentos pagos aos que requererem a transferencia do registro, dentro dos tres primeiros mezes, depois do prazo estabelecido no § 1º, letra b, deste artigo ;

§ 3º. De 5\$000 — Aos que fizerem registro gratuito ou requererem sua transferencia, dentro de tres mezes, depois dos prazos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22.

§ 4º. De 10\$000 — Aos que fizerem o registro gratuito ou requererem sua transferencia, decorridos mais de seis mezes, depois dos prazos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22.

§ 5º. De 150\$ a 300\$000 — Aos que não pagarem nos prazos estabelecidos nos paragraphos antecedentes.

§ 6º. De importancia igual ao valor do imposto:

a) aos importadores de sal grosso, sobre o sal que, na conferencia, fôr encontrado para mais, excedente de 10 % da quantidade manifestada, independente da multa applicavel ao mestre, capitão ou commandante da embarcação;

b) aos industriaes que tenham exportado mercadorias por via terrestre e que, dentro de 180 dias, não provarem a sahida das mesmas do territorio nacional ou a entrada no estrangeiro e aos negociantes que não fizerem, dentro do mesmo prazo, a prova da exportação a que se refere o § 5º do art. 7º, afim de se comminar pena para a disposição acima;

c) aos exportadores de sal grosso com o imposto a pagar que, dentro de 90 dias, não provarem ter sido pago o imposto devido no porto do destino.

§ 7º. De 1:200\$ a 2:500\$000:

a) aos que por qualquer fórma embarçarem ou illudirem a acção fiscal.

§ 8º. De 2:500\$ a 5:000\$000:

a) ao mestre, capitão ou commandante de embarcação, cujo carregamento de sal apresentar differença para menos da quantidade total da guia, ou para mais, excedente de 10 % da mesma quantidade;

b) aos fabricantes de fumo e de seus preparados, que deixarem de pagar o imposto do fumo empregado em cigarros ou cigarrilhas;

c) aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização;

d) aos que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto ou ao pagamento da taxa devida;

e) aos que falsificarem a escripturação dos livros exigidos neste regulamento.

Art. 220. Quando a sonegação de mercadorias ao pagamento do imposto ou da taxa devida se verificar nos lançamentos da escripta especial dos estabelecimentos, a multa a applicar será igual ao imposto fraudado.

Art. 221. As multas impostas em virtude de auto ou de notificação, exceptuadas as de que trata o art. 204, quando não excederem de 5:000\$, serão no caso de reincidencia applicadas em dobro.

Art. 222. As multas serão impostas, observando-se o gráo minimo, médio ou maximo, conforme a intensidade maior ou menor da contravenção ou de disposições infringidas, e no maximo, quando se tratar de infractor revel.

Art. 223. A applicação das multas a que se referem os artigos antecedentes não prejudicará a acção criminal que no caso couber.

Art. 224. Das multas impostas, os infractores serão obrigados, no proprio despacho, a effectuar o pagamento dentro do prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

Paragpho unico. Findo esse prazo, si não houver depositado ou pago a multa, será extrahida certidão para a cobrança executiva.

CAPITULO XVI

DOS RECURSOS

Art. 225. Das decisões contrarias ás partes, qualquer que seja a importancia da multa, cabe recurso voluntario:

§ 1º. Para as Delegacias Fiscaes das que forem proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 2º. Para o Ministro da Fazenda das que forem proferidas pelas delegacias fiscaes nos Estados, repartições do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 226. Das decisões favoraveis ás partes haverá recurso *ex-officio*:

§ 1º. Para as Delegacias Fiscaes das decisões que forem proferidas pelas repartições arrecadadoras dos respectivos Estados.

§ 2º. Para o Ministro da Fazenda das decisões proferidas pelas Delegacias Fiscaes e repartições do Districto Federal, quando a importancia da multa for superior a 500\$ e pelas estações fiscaes do Estado do Rio de Janeiro, qualquer que seja a importancia da multa comminada.

Art. 227. As decisões sob qualificação, classificação ou incidencia de mercadorias no imposto e outros casos obedecerão ao regimen estatuido nos artigos anteriores.

Art. 228. Das multas impostas nas notificações sobre registro cabe, sem prejuizo do recurso pedido de reconsideração, sem deposito da importancia das mesmas multas, dentro do prazo de 15 dias, para a repartição que as houver imposto, a qual, si apurar a improcedencia da notificação, pela illegalidade da exigencia ou pelo an-

terior pagamento do registro, poderá reconsiderar o acto, recorrendo *ex-officio* para a autoridade competente.

Art. 229. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias uteis, contados da data da intimação do despacho, mediante deposito prévio da multa e das quantias devidas.

Paragrapho unico. Si o recurso versar sobre decisão impondo multa por sonegação e a importancia desta exceder o maximo da multa (5:000\$), poderá ser encaminhado á instancia superior, desde que assigne termo de responsabilidade no qual se obrigue ao recolhimento da importancia da sonegação, dentro do prazo de 10 dias, contados da data em que tiver conhecimento da decisão condemnatoria.

Art. 230. O recurso *ex-officio* será interposto no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 231. Si dentro do prazo legal não fôr pelo interessado apresentada petição de recurso, será feita declaração nesse sentido no processo, proseguindo este os tramites regulares.

Paragrapho unico. O recurso preempto tambem será encaminhado, mediante os requisitos do art. 229, á instancia superior, a quem cabe julgar da preempção.

Art. 232. Os recursos que versarem sobre incidencia do imposto, classificação de productos ou natureza, especie ou inutilização de estampilhas, deverão ser acompanhados do respectivo specimen ou, em caso de impossibilidade, de minucioso termo discriminativo do objecto em pleito.

Art. 233. Os recursos para o Ministro da Fazenda serão encaminhados por intermedio da Directoria da Receita Publica.

Paragrapho unico. No julgamento dos processos por infracção deste regulamento a equidade poderá, em casos especiaes, influir na decisão ministerial quando do estudo e investigações procedidas resultar a convicção absoluta de que não houve a intenção de fraude ou dolo por parte do infractor.

CAPITULO XVII

Da estatistica

Art. 234. Os agentes fiscaes apresentarão, até 15 de fevereiro, ás repartições arrecadoras a que estiverem subordinados, uma demonstração discriminadas, segundo o modelo, L, do movimento total da produção e consumo e da entrada e sahida dos productos e, bem assim, do movimento das estampilhas, de todos os estabelecimentos fabris e dos commerciantes sujeitos á escripta fiscal, relativamente ao anno anterior.

§ 1º. A demonstração referirá, por especie de imposto, o numero de fabricas e dos demais estabelecimentos sujeitos á escripta fiscal, devendo o movimento dos commerciantes importadores de alcool de canna, cachaça e vinho natural nacional ser reunido ao das fabricas de bebidas, e o das salinas, da descarga do sal grosso, dos commerciantes importadores e dos exportadores de sal, ser feito distinctamente, conforme o modelo LI.

§ 2º. Dos productos exportados pelas fabricas e commerciantes por grosso para o estrangeiro, sem o pagamento do imposto, os agentes fiscaes tomarão as notas precisas, para que taes productos figurem na demonstração.

§ 3º. Qualquer divergencia ou anomalia existente na demonstração deverá ser elucidada convenientemente, afim de facilitar a organização das estatísticas.

Art. 235. As repartições arrecadadoras dos Estados encaminharão até 5 de março, as do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita Publica e as dos outros Estados, ás respectivas Delegacias Fiscaes, as mesmas demonstrações apresentadas pelos agentes fiscaes, depois de conferidas e concertadas, ou as reduzirão a uma só, para o encaminhamento, quando se tratar de repartição em que funcione mais de um agente fiscal, fazendo-as acompanhar:

a) do quadro da renda do exercicio, comparada com a do ultimo triennio, obedecendo ao modelo XLVI;

b) do mappa dos emolumentos de registro, organizado conforme o modelo XLVII, no qual constará o numero de estabelecimentos registrados quer gratuitamente, quer mediante pagamento do emolumento, e bem assim as multas por atrazo de pagamento do mesmo registro;

c) de uma relação do numero total dos autos de infracção do regulamento do imposto de consumo, em que sejam especificados o numero dos julgados procedentes, dos improcedentes e dos em andamento na primeira instancia, bem como a importancia das multas recolhidas e das em divida, e mais as mesmas especificações relativamente aos autos em segunda e terceira instancias, conforme o modelo LII.

Parapho unico. Os estabelecimentos publicos federaes, estaduaes ou municipaes, que produzirem artigos sujeitos ao imposto de consumo, para supplemento ao commercio ou a particulares, deverão fornecer á repartição local, até 31 de janeiro, um mappa dos artigos fabricados, para constarem das demonstrações.

Art. 236. De posse dos elementos fornecidos pelas repartições arrecadadoras a Directoria da Receita Publica organizará, até 30 de abril, a estatística do Estado do Rio de Janeiro, e as Delegacias Fiscaes as dos respectivos Estados, encaminhando-as á mesma Directoria dentro daquelle prazo.

Art. 237. A Alfandega do Rio de Janeiro fornecerá á Recebedoria do Districto Federal, até 28 de fevereiro, a demonstração da renda do imposto de consumo no anno anterior, das descargas do sal grosso com todos os detalhes necessarios, e dos autos de infracção em andamento na mesma alfandega.

Parapho unico. A Recebedoria do Districto Federal, com os elementos proprios e os recebidos da Alfandega do Rio de Janeiro, preparará a estatística da Capital Federal, para ser encaminhada á Directoria da Receita Publica até 30 de abril.

Art. 238. A estatística da Capital Federal constará dos mesmos elementos que as das repartições arrecadadoras dos Estados, além dos fornecidos pela Alfandega do Rio de Janeiro e dos constantes do modelo XLIX; e as dos Estados, do movimento global de todo o Estado, calcado nos elementos fornecidos pelas respectivas repartições arrecadadoras, e accrescida dos mapps, segundo os modelos XLV, XLVIII e XLIX, relativos á renda do imposto de consumo pelas respectivas repartições e aos emolumentos de registro.

Art. 239. A Directoria da Receita Publica organizará a estatística geral da União, calcada na dos Estados e na da Capital Federal, apresentando o movimento global de toda a União, nos moldes das estatísticas dos Estados, accrescida dos modelos XLIII e XLIV para ser apresentada ao Ministro da Fazenda até 30 de maio.

Art. 240. Todas as repartições arrecadadoras terão um ou mais livros, or-

ganizados de conformidade com os da escripta fiscal das fabricas, dos depositos de alcool de canna, cachaça e vinho natural nacional, dos importadores e exportadores de sal grosso, nos quaes os agentes fiscaes lançarão, até o dia 30 de cada mez, o movimento da producção ou da entrada e do consumo ou da sahida dos productos, bem como o movimento das estampilhas daquelles estabelecimentos no mez anterior.

§ 1º. As repartições que descarregarem sal grosso terão um livro especial para o movimento da descarga, contendo todos os esclarecimentos necessarios, de fórma que se possa conhecer com precisão o numero de descargas, as embarcações, os remittentes e os destinatarios, a carga manifestada, a descarregada e as differenças verificadas para mais ou para menos.

§ 2º. Os livros de que trata este artigo poderão ser organizados de modo a se prestarem para mais de uma especie do imposto e de um exercicio, devendo ser conservados sempre nas respectivas repartições, mesmo depois de encerrados.

CAPITULO XVIII

Disposições transitorias

Art. 241. As mercadorias existentes nos estabelecimentos commerciaes, cujas taxas foram creadas ou elevadas no presente regulamento, ficam isentas do pagamento do imposto creado ou elevado, comtanto que o negociante apresente, no prazo que fôr estipulado, uma relação dos productos existentes em seus estabelecimentos. *Multas de 200\$ a 400\$* aos varejistas e de *600\$ a 1:200\$* aos atacadistas.

Paragrapho unico. Apresentadas as relações, serão fornecidas, gratuitamente, formulas de isenção para applical-as aos productos ou acompanhal-os — quando forem sellados em outros estabelecimentos. *Multa de 100\$ a 200\$* para os varejistas e de *200\$ a 400\$* para os atacadistas.

Art. 242. Fica suspensa, até que o Congresso Nacional se pronuncie, a cobrança do imposto sobre joias.

Art. 243. Serão appostos ás especialidades pharmaceuticas os sellos de consumo emquanto não entrar em circulação o de que trata o paragrapho unico do art. 11 do decreto legislativo n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, applicaveis a estes productos e outras especies a elle sujeitas.

Art. 244. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1921. — *Homero Baptista.*

Quadro dos agentes fiscaes do imposto de consumo e sua distribuição

ESTADOS	AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO		
	Capital	Interior	Total
Amazonas	3	13	16
Pará	6	20	26
Maranhão	4	26	30
Piauhy	2	12	14
Ceará	3	17	20
Rio Grande do Norte	3	19	22
Parahyba	3	18	21
Pernambuco	12	22	34
Alagôas	4	13	17
Sergipe	4	12	16
Bahia	12	27	39
Espirito Santo	4	9	13
Rio de Janeiro	(1) 4	46	50
S. Paulo	20	40	60
Minas Geraes	3	52	55
Goyaz	2	13	15
Paraná	4	16	20
Santa Catharina	2	14	16
Rio Grande do Sul	8	42	50
Matto Grosso	2	12	14
Districto Federal e municipio de Nictheroy	54	—	54
	159	443	602

(1) Assim considerada a circumscripção de Petropolis.

NOTA: — Emquanto vigorar o contracto, de 5 de outubro de 1900, celebrado entre os Governos da União e do Estado do Rio Grande do Norte, para este se incumbir da arrecadação e fiscalização do imposto do sal produzido no mesmo Estado, não serão nomeados para o referido Estado mais de 12 agentes fiscaes do imposto de consumo, sendo tres para a capital e nove para o interior.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921. — *Homero Baptista.*

Tabella dos vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo

ESTADOS	GRATIFICAÇÃO		
	Capital	Interior	Porcentagem
Amazonas.....	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Pará.....	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Maranhão.....	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Piauhy.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Ceará.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Rio Grande do Norte.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Parahyba.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Pernambuco.....	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Alagôas.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Sergipe.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Bahia.....	2:000\$000	1:600\$000	4 %
Espirito Santo.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Rio de Janeiro.....	(1) 2:000\$000	1:600\$000	5 %
S. Paulo.....	2:400\$000	1:800\$000	2 %
Minas Geraes.....	2:000\$000	1:600\$000	5 %
Goyaz.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Paraná.....	2:000\$000	1:600\$000	3 %
Santa Catharina.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Rio Grande do Sul.....	2:400\$000	1:800\$000	3,5 %
Matto Grosso.....	1:800\$000	1:200\$000	5 %
Capital Federal e Nictheroy.....	5:400\$000	—	1,6 %

(1) Assim considerada a circumscripção de Petropolis.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1921. — *Homero Baptista.*

MODELO I

(GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO)

O abaixo assignado, estabelecido á n com (*commercio por grosso ou a retalho; fabrica ou pequeno fabrico, com tantos operarios, ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo, n. tantos*) de (*discriminação das mercadorias pelos titulos constantes do art. 1º*) ... vem registrar seu estabelecimento, de conformidade com as disposições do regulamento do imposto de consumo em vigor.

.....de..... de 192...

F.....

.....
 (Informação do agente fiscal, do escrivão ou empregado designado. Si o contribuinte puder ser atendido, lançar-se-á sobre as especies discriminadas na guia a importancia respectiva, e dir-se-á qual a importancia total dos emolumentos; em caso contrario, dir-se-á porque.)

(Si o registro for pedido fora do prazo, dir-se-á qual a multa relativa.)

.....
 (Carimbo ou lançamento da repartição.)

Registrado pela patente sob n....., tendo pago (*por extenso*)... Rs....\$000 (*em algarismo*) e mais a multa de (*por extenso*)..... Rs....\$000.... (*em algarismo*)

..... de..... de 192...

O escripturario ou escrivão,

F.....

.....
 NOTAS — Quando houver augmento de productos, para pagamento de differença, o contribuinte dirá na guia o numero e data da patente do primeiro pagamento, e quaes as especies pagas e esta circumstancia constará da informação do empregado.

O registro gratuito tambem é pedido por esta guia e informado nas mesmas condições.

MODELO II

(PATENTE DE REGISTRO)

N.....

NOME DA REPARTIÇÃO

Exercicio de 192...

Registro para o (commercio ou fabrico) de.....

Rs.\$...

Multa..... % Rs.\$...

Somma..... Rs.\$...

Por este titulo fica concedido a (nome do contribuinte), estabelecido á..... n....., com negocio de (denominação do negocio), a patente de registro para o (commercio por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo n. tantos) da mercadoria... acima mencionada... na fórmula do capitulo IV do regulamento anexo ao decreto n. de... de... de 192... pelo qual foi paga a quantia de... (por extenso).

..... de... de 192...

O escripturário ou escrivão,

F.....

N.....

Nome da



Repartição

Exercicio de 192...

Registro para o (commercio ou fabrico) de.....

Rs.\$...

Multa..... % Rs.\$...

Somma..... Rs.\$...

Por este titulo fica concedido a (nome do contribuinte), estabelecido á..... n....., com negocio de (denominação do negocio), a patente de registro para o (commercio por grosso ou a retalho, fabrico ou venda ambulante, em caixa ou vehiculo n. tantos) da.. mercadoria.. acima mencionada... na fórmula do capitulo IV do regulamento anexo ao decreto n. de .. de... de 192... pelo qual foi paga a quantia de... (por extenso).

..... de..... de.. 192...

O escripturario ou escrivão,

F.....

Recebi a importancia acima referida em... de... de 192...

O thesoureiro ou o collector,

F.....

NOTAS — O registro de fabrica é independente do de commercio de producto de outra procedencia, e da mesma patente devem constar todas as especies do fabrico.

Quando houver augmento de productos, para cobrança de emolumento, deverá ser mencionado, na nova patente, o numero e a data do pagamento da primeira.

A mesma declaração se fará nos registros gratuitos dos depositos fechados das casas commerciaes ou dos pequenos fabricantes.

MODELO III

(NOME DA REPARTIÇÃO)

GUIA DE TRANSFERENCIA DE LOCAL

Nesta data o Sr..... (ou a firma) F..... registrada nesta (*nome da repartição*) sob n....., solicitou guia de mudança do seu estabelecimento commercial ou fabril ou do seu commercio ambulante para e como o referido Sr..... (ou firma) não se acha sob pressão de auto e nada deve por infracção do regulamento do imposto de consumo, tendo de facto fechado seu estabelecimento e transferido todos os utensilios e mercadorias nelle existentes, ou tendo de facto transferido o seu commercio ambulante, concedo, de accôrdo com o art. 22, paragrapho unico, do regulamento annexo do decreto n. a presente guia, para os fins de direito.

..... de.... de..... de 192...

O chefe da repartição,

F.....

MODELO IV
NOME DA REPARTIÇÃO

Cadastro geral dos estabelecimentos e individuos registrados para o commercio e fabrico de productos sujeitos ao imposto de consumo no anno de 192....

NUMERO DE ORDEN	FIRMAS	LOCAL	DENOMINAÇÃO DO NEGOCIO	NUMERO DA PATENTE	IMPORTANCIA PAGA	DATA DO PAGAMENTO	TRANSFERENCIAS			OBSERVAÇÕES
							Pagas	Firmas	Local	
										Pagou de multa\$.....

MODELO V
(NOME DA REPARTIÇÃO ARRECADADORA)

Cadastro dos estabelecimentos registrados na..... (1)....., no exercício de 192....

NÚMERO DE ORDEM	FIRMA	LOCAL	CATEGORIA DO ESTABELECIMENTO	REGISTRO			ESPECIE DO IMPOSTO	OBSERVAÇÕES
				Importancia do emolumento	Multa	Importancia		
				Categoria				

NOTAS

1ª. Na columna « especie do imposto » se discriminarão as especies tributadas relacionadas no registro, designando-se cada uma dellas pelo respectivo numero de ordem constante do art. 1º deste regulamento, distinguindo-se com algarismo romano o producto para o qual foi pago registro por grosso e com algarismo arábico para o qual foi pago registro de retalhista. Exemplo: Para um estabelecimento que tenha sido registrado fóra do prazo regulamentar, pagando o registro de 511\$ e mais a multa de 15 % sobre essa importancia, para commerciar por grosso em bebidas e tecidos e a varejo em fumo, phosphoros, calçado, conservas, vinagre, artefactos de tecidos, cartas de jogar, chapéus, café torrado ou moído, manteiga e assucar refinado, será feito o seguinte lançamento: importancia do emolumento: 511\$; categoria da multa: 15 %; importancia da multa: 76\$850, especie do imposto: II, XII, 1, 3, 5, 8, 9, 13, 16, 17, 21, 22 e 23.

2ª. Na columna das observações se fará menção das transferencias de firma, de local, ou outra qualquer alteração do registro e si a firma está notificada.

(1) Designação do numero da secção ou circumscripção.

MODELO VII

(GUIA DE AQUISIÇÃO DE ESTAMPILHAS)

N..... (Nome da repartição) via

Imposto de consumo de..... (especie do imposto).....

F..... estabelecido á.....

..... n....., registrado sob n....., precisa para..... (productos de sua fabricação ou mercadorias que lhe foram apprehendidas em tal data, ou outro qualquer fim justificado) das seguintes estampilhas :

Table with columns for tax type (rectangular or tapes), tax amount, and total amount. Includes a grid of rows for recording stamp purchases.

Importa em.... (por extenso).....

.... de..... de 192...

F.....

Recebi a importancia supra, em.... de..... de 192...

O thesoureiro ou o collector,

F.....

Lançado á fl.... do livro caixa n...

O escripturario ou o escrivão,

F.....

NOTAS — E' facultada a impressão de guias com o nome do proprietario, titulo e local do estabelecimento.

Nos pedidos de troca de estampilhas para liquidos a engarrafar deve ser attendido o dispositivo do art. 46.

As estampilhas devem ser discriminadas pelas taxas e formatos e pelas especies, quando se tratar das especiaes.

Guia n.... Em.... de..... ia n.... Em.... de..... de 192... (3ª via)

F..... proprietario da fabrica de alcool, proprietário da fabrica de alcool, aguardente de canna
 ou cachaça ou vinho natural, na (situação de cachaça ou vinho natural, na (situação ou fazenda) sita em.....
 remette a F..... estabelecido em..... remette a F..... estabelecido em..... á rua..... n.....
 as seguintes mercadorias: seguintes mercadorias:

VOLUMES				VOLUMES				ESPECIE DA MERCADORIA	
Especie	Marca	Quantidade	Numeraçã	Especie	Marca	Quantidade	Numeração		Litros

NOTAS — A terceira via será remetida
 Os livros-guias serão organizados de frente por meio de papel carbono.
 E' facultado o augmento de casas e diz
 2784 — Pag. 734 — 1 —

MODELO IX

N.º..... Em.....de.....de 192....
 Guia do sal grosso vendido a F....., estabelecido á rua.....
 n.º....., por F....., proprie-
 tario da salina..... (ou do depósito), sito á rua..... n.º.....

ESTAMPILHAS				PESO DO SAL A GRANEL		
MEO DE TRANSPORTE	VOLUMES		PESO DOS VOLUMES	MEO DE TRANSPORTE	PESO DOS VOLUMES	PESO DO SAL A GRANEL
	Marca	Quantidade				

O proprietário,

NOTAS — Quando o sal fôr vendido com o imposto a pagar, será observado este mesmo modelo, sendo declarada aquella circumstancia no corpo da guia. Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia. Os livros-guias serão organizados de fôrma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbonô. A referencia aos volumes far-se-á quando o producto sahir assim acondicionado. E' facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, a fim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

MODELO X

N..... Guia de louças ou vidros vendidos a F....., estabelecido á rua..... n....., por F....., proprietário da fabrica sita á rua.....	Em..... de..... de 192...	N..... Guia de louças ou vidros vendidos a F....., estabelecido á rua..... n....., por F....., proprietário da fabrica sita á rua.....	Em..... de..... de 192...
ESTAMPILHAS			
VOLUMES	NUMERO DE PEÇAS	PESO	ESPECIE DA LOUÇA OU VIDRO
Marca	Quantidade	Numeração	
VOLUMES	NUMERO DE PEÇAS	PESO	ESPECIE DA LOUÇA OU VIDRO
Marca	Quantidade	Numeração	
		O proprietário,	
		

NOTAS — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva sellagem, poderão ser empregadas em qualquer ponto do corpo da guia.

As louças ou os vidros sahidos sem o pagamento do imposto, para serem beneficiados ou acabados, nos casos previstos no art. 84, e quando tiverem de voltar á propria fabrica, serão acompanhados desta guia, com as declarações necessarias.

As lityro-egulas serão organizados de fórma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbonado.

A referenda aos volumes far-se-á quando os productos sahirem, assim acondicionados.

É facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, afim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

MODELO XI

N.º..... Guia de tecidos vendidos a F. de 192..... estabelecido á rua..... F. por proprietário da fabrica (ou do de- posito da), sita á rua..... n.º.....	Em..... de..... de 192..... Guia de tecidos vendidos a F. estabelecido á rua..... n.º..... proprietário da fabrica (ou do de- posito da), sita á rua..... n.º.....	ESTAMPILHAS			
VOLUMES	NUMERO DE PEÇAS	METROS	PESO	ESPECIE DO TECIDO	
MARCA	Quantidade	Numeração			
				O proprietario,	
				

NOTAS — Quando as estampilhas não couberem todas no logar designado para a respectiva selagem, poderão ser empregadas em qualquer parte do corpo da guia.

Os tecidos sahidos sem o pagamento do imposto, para o deposito ou para beneficiamento, nos casos previstos no art. 111, § 9º, letra d e quando tenham de voltar á propria fabrica, serão acompanhados desta guia, com as necessarias declarações.

Os livros-guias serão organizados de fórma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbonho.

Nas guias das rendas, fitas, tiras e entremeios bordados serão mencionadas as respectivas larguras em casa especial.

A columna do peso é para os tecidos que pagam o imposto por essa fórma.

É facultado o augmento de casas e dizeres neste modelo, alim de se lhe poder dar tambem o caracter de nota commercial.

MODELO XII

Guia n. Em.... de..... de 192....
 F., estabelecido com fabrica de..... á rua.....
 n., remette para a fabrica..... de sua propriedade
 (ou *dependencia de sua fabrica*), á rua.....
 afim de serem beneficiados, ou acabados, os seguintes productos:

Guia n. Em.... de..... de 192....
 F., estabelecido com fabrica de..... á rua.....
 n., remette para a fabrica..... de sua propriedade
 (ou *dependencia de sua fabrica*), á rua.....
 afim de serem beneficiados, ou acabados, os seguintes productos:

VOLUMES			ESPECIE DA MERCADORIA
Marca	Quantidade	Numeração	

VOLUMES			ESPECIE DA MERCADORIA
Marca	Quantidade	Numeração	

TALÃO

O proprietário,

O proprietário,

NOTA — Nesta guia se declarará o estado da mercadoria por occasião da sua remessa e qual o beneficiamento ou acabamento a receber.
 Os livros-guias serão organizados de fôrma que a copia da guia que ficar na fabrica seja feita simultaneamente por meio de papel carbonô.

MODELO XIII

(1ª VIA)

Despacho do sal

F....., estabelecido á rua..... n....., despacha o sal grosso abaixo declarado, vindo de....., na embarcação..... procedente de..... entrada em..... de..... de 192...

ADDIÇÕES	MARCAS	DISCRIMINAÇÃO	IMPOSTO POR KILO	IMPORTANCIA DO IMPOSTO
1	P. R. O.....	Mil saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos; total, sessenta mil kilos a.....	\$020	1:200\$000
2	A. C. M.....	Quinhentos saccos de sal grosso, pesando cada um sessenta kilos; total, trinta mil kilos a.....	\$020	600\$000
3	A granel.....	Doze mil kilos de sal grosso a.....	\$020	240\$000
				2:040\$000
Data e assignatura (sobre sello de 2\$000)				

MODELO XIV

Quadro demonstrativo da quantidade de sal embarcado para exportação, no porto de....., no..... (nome da embarcação)....

NUMERO DE ORDEM	NOMES OU NUMEROS DAS PEQUENAS EMBARCAÇÕES QUE ABASTECERAM O BARCO DE EXPORTAÇÃO	PROCEDENCIA	TONELAGEM	OBSERVAÇÕES
Somma.....				

O carregamento do barco de exportação effectou-se nos dias..... do mez de..... de 192...
 Carregou.... (por extenso)..... kilos de sal.
(nome da localidade)..... de..... de 192....

O agente fiscal,

MODELO XV

N.....

.....Via

Guia para embarque de mercadoria exportada para o estrangeiro, isenta do imposto de consumo

Sr. Inspector da Alfandega, ou collector de..... F.....
 proprietario de (nome do estabelecimento fabril ou commercial) sito.....
 da cidade de ou do municipio d....., registrado sob n.....
 pretendendo exportar para....., pelo vapor.....
 (quantidade e especie da mercadoria) de seu fabrico, ou recebida de F.....
 fabricante de..... no municipio ou cidade de.....
 conforme guia n....., de... de de 19....., a F....., vem
 na fórma da lettra....., §.... do art....., do decreto n..... de..... de.....
 de 19... submitter a presente guia ao visto dessa repartição.

VOLUMES				LITROS	ESPECIE DA MERCADORIA
Quantidade	Especie	Marcas	Numeração		

Data.....
 Assignatura.....

Visto
 Nome da repartição e data
 O.....
 F.....

(Isenta de sello)

MODELO XVI

N.....

.....Via

Guia de sahida de mercadoria destinada ao estrangeiro, isenta do imposto de consumo, remetida a commerciante por grosso

Sr. Inspector da Alfandega ou collector de.....
 F....., fabricante de....., estabelecido em
 neste municipio, ou cidade, á rua.....
 n....., registrado sob n....., pretendendo remetter a F.....
 estabelecido á rua..... n..... da cidade de.....
 (..... litros, kilos, maços, etc.), afim de serem pelo mesmo Sr.....
 (firma ou nome individual) exportado para o estrangeiro, vem, na fórma da lettra..... §.....
 do art..... do decreto n....., de.... de..... de 192 .., submitter
 a presente guia ao visto dessa repartição.

VOLUMES				LITROS	ESPECIE DA MERCADORIA
Quantidade	Especie	Marcas	Numeração		

Data

Assignatura

Visto

Nome da repartição e data

O.....

F.....

(Isenta de sello)

MODELO XVII

Ao collecter das Rendas Federaes de.....
 F....., proprietario (administrador, ou gerente) da salina..... (ou do deposito de sal), sita em....., pretendendo remetter para (porto do destino)..... kilogrammas de sal bruto (ou tantos volumes) com a marca....., pesando cada um..... kilogrammas á ordem (ou a consignação ou vendido) de F....., estabelecido á rua..... n....., vem submitter a presente nota ao visto desta repartição, afim de poder embarcar a dita mercadoria no navio.....

O imposto correspondente, na importancia de....., foi pago pela guia (ou pelas guias) n....., de..... de..... de 192....., que ora exhibe (ou o imposto, na importancia de..... será pago no porto do destino, como se verifica da declaração feita na respectiva guia, pelo que o supplicante se promptifica a assignar o termo de responsabilidade legal).

(Data),

Assignatura

Foi exhibida a guia ou foram exhibidas as guias com imposto pago, pelo que póde embarcar (ou foi exhibida a guia com o imposto a pagar, pelo que, depois de assignado termo de responsabilidade, póde embarcar).

O collecter,

NOTA — No caso de pagamento prévio do imposto, deverá ser apresentada a guia do imposto pago pelo salineiro ou a do imposto pago pelo exportador.

MODELO XVIII

TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F....., COMO ABAIXO SE DECLARA

A..... dia..... do mez de..... de mil novecentos e....., compareceu nesta (*nome da repartição*) o senhor F....., proprietario da fabrica de....., sita á rua..... n....., desta cidade..... e na presença do senhor (*chefe da repartição*), declarou que, de conformidade com o art. 111, § 1º, letra g, do regulamento annexo ao decreto.....

....., vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (*réis por extenso*), correspondente ao imposto de consumo sobre (*discriminação dos artigos pelas quantidades, especies e taxas do imposto*), que nesta data, conforme a guia que apresentou, visada pelo agente fiscal F....., despacha pela (*nome da empresa de transporte*) para A....., residente em....., obrigando-se a provar, dentro do prazo de cento e oitenta dias, sua sahida do territorio nacional, e responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importancia, accrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade toda a mercadoria existente em seu estabelecimento, as armações, moveis, utensilios e mais effeitos commerciaes, que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata, si dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não fôr paga em dinheiro a importancia mencionada neste termo, accrescida da multa.

Declarou tambem o mesmo senhor F..... obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional, representada no senhor (*chefe da repartição*), ou em quem de direito, os inesmos bens, desde que sejam reclamados, si não fôr satisfeito o compromisso neste termo contraído.

E para os devidos e legaes effeitos, eu (o *escrivão*) lavrei o presente termo, que vae assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(*Data e assignatura sobre sello do valor proporcional.*)

MODELO XIX

TERMO DE GARANTIA E FIANÇA ENTRE A FAZENDA NACIONAL E F....., COMO ABAIXO SE DECLARA

A..... dia do mez de..... de mil novecentos e....., compareceu nesta (*nome da repartição*) o senhor F....., proprietario da salina....., sita em..... (*ou estabelecido com negocio de sal por atacado á rua..... n....., desta cidade*) e na presença do senhor (*chefe da repartição*) declarou que, de accôrdo com o despacho do mesmo senhor (*chefe da repartição*), e na conformidade do art. 111, § 6º, letra g do regulamento baixado com o decreto n..... de..... de..... de mil novecentos e vinte, vinha assignar o presente termo de garantia e fiança pela importancia de (*réis por extenso*), correspondente ao imposto de consumo sobre (*numero de kilogrammas*) de sal grosso, que nesta data, conforme guia apresentada, despacha no navio..... para o porto de..... a A....., estabelecido á rua..... n....., obrigando-se a provar, dentro do prazo de noventa dias, o pagamento do referido imposto no ponto do destino, responsabilizando-se, na falta desta prova, pela mencionada importancia, accrescida da multa regulamentar, dando o declarante em garantia e penhor da mesma responsabilidade o sal existente e as safras futuras do seu estabelecimento (*ou as armações, moveis,*) utensilios e mais effeitos commerciaes que constituem o activo do seu negocio, ficando assim a Fazenda Nacional com toda propriedade dos mencionados bens, sem qualquer turbação da posse immediata, si dentro do prazo de trinta dias, contado da data da intimação, não fôr paga em dinheiro a importancia mencionada neste termo, accrescida da multa.

Declarou tambem o mesmo senhor F..... obrigar-se, sob as penas da lei, a entregar á Fazenda Nacional, representada no senhor (*chefe da repartição*), ou em quem de direito, os mesmos bens, desde que sejam reclamados, si não fôr satisfeito o compromisso neste termo contrahido.

E para os devidos e legaes effeitos, eu (o *escrivão*) lavrei o presente termo, que vae assignado pelo senhor (*chefe da repartição*) e pelo declarante.

(*Data e assignatura sobre sello do valor correspondente.*)

MODELO XX

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de.... (perfumarias, bengalas, chapéos obras para adorno ou ornamento e outros fins, moveis ou armas de fogo e suas munições), de propriedade de..... sita á (rua ou outro logradouro), na..... (cidade ou outro local) do Estado de..... (nome do Estado).

MARCAS	PREÇOS

(Data e assignatura)

NOTA — Vide arts. 69, e seus paragraphos, e 70.

MODELO XXII

Livro do movimento da produção, do consumo e das estampilhas da fabrica de....., de propriedade de F....., sita á rua..... n.....

ANNO DE 192..	PRODUÇÃO E CONSUMO														MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	(1)		(1)		(1)		(1)		(1)		(1)		(1)		COMPRADAS	EMPREGADAS	SALDO	
Mez e dia	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo				
	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$				

NOTAS

1ª — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia de cada mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da produção de cada especie, deduzido o consumo, sendo o stock em saldo existente na fabrica lançado nas respectivas columnas do saldo do mez seguinte, devendo ser o mesmo observado quanto ás estampilhas.

2ª — Os fabricancs poderão adquirir livros somente com as columnas e dizeres necessarios ao movimento da fabrica.

(1) Nestas casas deverão ser declaradas as especies do producto, com todos os dizeres constantes do art. 4º, e seus paragraphos, bem como deverão ellas obedecer rigorosamente a ordem enumerada nesse mesmo artigo e seus paragraphos.

MODELO XXIV

Livro do movimento da produção, do consumo e das estampilhas da fabrica de fumo e seus preparados, de propriedade de F., sita á rua.....n....

ANNO DE 192..	PRODUÇÃO E CONSUMO						KILOGRAMMA DE FUMO DESFIADO, PICADO, MIGADO OU EM PÓ, POR 25 GRAMMAS OU FRACÇÃO \$060				IMPOSTO PAGO POR VERBA			MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS		OBSERVAÇÕES
	Charutos, por unidade	Cigarros ou ci-garrilhas até \$120, por vintena ou fracção	Cigarros ou ci-garrilhas de mais de \$120, por vintena ou fracção	Rapé, por 125 grammas ou fracção	Produção		Consumo		Para commercio	Para fabrico de cigarros e cigarrilhas	Empregado em cigarros e cigarrilhas	Total	Compradas	Empregadas	Saldo	
Mez e dia	\$030	\$020	\$050	\$060	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo						
	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo	Produção	Consumo						

NOTAS

1* — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia de cada mez, deverá ser feita na columna das observações o calculo da produção de cada especie, deduzido o consumo, sendo o stock em saldo existente na fabrica lançado nas respectivas columnas do saldo do mez seguinte, devendo ser o mesmo observado quanto ás estampilhas.

2* — Os fabricantes de charutos ou de cigarros ou cigarrilhas preparados com fumo adquirido de outra fabrica organizarão os seus livros com as columnas sómente relativas a esses productos, dispensadas, portanto, as columnas do fumo desfiado, picado, migado ou em pó e a columna do imposto pago por verba.

MODELO XXVI

Livro do movimento da produção e consumo do álcool de canna, cachaça e vinho natural e das estampilhas da fabrica de F..... sita em.....

ANO DE 192...	PRODUÇÃO	CONSUMO				MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES		
		Com o imposto a pagar		Com o imposto pago		Compradas	Empregadas	Saldo			
Mez	Dia	Litros de vinho natural	Litros de álcool de canna ou cachaça, até 25º	Litros de álcool de canna ou cachaça, de mais de 25º	Litros de vinho natural	Litros de álcool de canna ou cachaça, até 25º	Litros de álcool de canna ou cachaça, de mais de 25º				
			\$020	\$120	\$240	\$020	\$120	\$240			

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da produção, deduzido o consumo geral, sendo o stock existente na fabrica lançado nas respectivas columnas do saldo no mez seguinte.
 O mesmo se observará relativamente ás estampilhas e ao álcool sahido com isenção do imposto, cuja quantidade em litros, sahida durante o mez, será mencionada na columna das observações ao encerrar a escripta.

....., sito á rua n....., em.....

Mez	SALDOS		MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS					OBSERVAÇÕES
	Alcool até 25%	Alcool de mais de 25%	Recebidas com os productos	Compradas na repartição.	Empregadas	Entregues ao fisco, excesso de destobramento	Saldo existente	

No
O n.º sendo o *stock* existente lançado nas columnas dos saldos do mez seguinte.

MODELO XXVII

Livro do movimento de entrada e saída de alcohol de canna ou cachaça ou vinho natural e das estampilhas, no estabelecimento de F....., sito á rua..... n....., em.....

ANNO 192...		ENTRADAS										SAHIDAS				SALDOS				MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS				OBSERVAÇÕES			
Mez	Dia	Guia de remessa		Especie da mercadoria	Quantidade em litros		Remetente	Procedencia da mercadoria	Alcool empregado em desdobramento	Aguardente proveniente de desdobramento	Total, litros		Mercadoria recebida com isenção do imposto	Litros de vinho natural nacional	Litros de alcohol de mais de 25º	Litros de alcohol até 25º	Para o estrangeiro isento do imposto	Da mercadoria sujeita ao imposto		Da mercadoria isenta do imposto		Recebidas com os productos	Compradas na repartição		Empregadas	Entregas ao fisco, excessos de desdobramento	Saldo existente
		Numero	Data		Imposto pago	Imposto a pagar					Alcool até 25º	Alcool de mais de 25º						Alcool até 25º	Alcool de mais de 25º	Alcool até 25º	Alcool de mais de 25º						
													\$020	\$240	\$120												

NOTAS — A preencher a escripta no ultimo dia do mez, de vera ser feito na columna das observações, na mesma folha, o calculo dos productos entrados, deduzidos o consumo e a saída para o estrangeiro, sendo o stock existente lançado nas columnas dos saldos do mez seguinte. O mesmo se observo quanto ás estampilhas.

MODELO XXVIII

Livro do movimento da colheita e sahida do sal e das estampilhas na salina de propriedade de....., sita em.....

2784

ANNO DE 192...	COLHEITA Kilos		SAHIDA Kilos		DESTINATARIO	LOCAL	MEIO DE TRANSPORTE	IMPOSTO A PAGAR	MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Mez	Dia	Com imposto a pagar	Com imposto pago					Compradas	Empregadas	Saldo	

NOTAS — Ao encerrar a escripturação no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo da colheita, deduzido o consumo, sendo o saldo em stock existente na salina lançado na columna do saldo do mez seguinte.
O mesmo se observará quanto ás estampilhas.

48

MODELO XXIX

Livro do movimento de entrada e sahida do sal grosso e das estampilhas do estabelecimento exportador, de propriedade de
F....., sito á rua..... n....

ANNO DE 192....	ENTRADA						SAHIDA						OBSERVAÇÕES										
	NUMERO DA GUIA	PROCEDENCIA	FIRMA REMETTENTE	KILOGRAMMAS	IMPOSTO PAGO	IMPOSTO A PAGAR	Data	Destino	Kilogrammas	IMPOSTO PAGO PELO SALINEIRO	Data	Destino		Kilogrammas	IMPOSTO PAGO PELO EXPORTADOR	Data	Numero da guia	Destino	Kilogrammas	Compradas	Empregadas	Saldo	
	Mez	Dia																					

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na columna do saldo do mez seguinte, discriminados os stocks com o imposto pago e com o imposto a pagar.
O mesmo será observado, relativamente, quanto ás estampilhas.

MODELO XXIX A

Livro do movimento da entrada do sal grosso, produção e consumo do sal refinado ou purificado e das estampilhas da fabrica de propriedade de F., sítia á rua. n.

ANNO DE 192. . .	ENTRADA			PRODUCCÃO		CONSUMO		MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
	Numero da guia	Kilogrammas de sal bruto	Remettente	Kilogrammas de sal bruto	Kilogrammas de sal refinado ou purificado	Kilogrammas de sal refinado ou purificado, da differença de taxa de \$020 por 250 Grammas ou fracção	Kilogrammas de sal refinado, ou purificado, da taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção	Compradas	Empregadas	Saldo	
Mez						\$080\$	\$100\$				
Dia											

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do sal recebido ou produzido, deduzido o refinado dado a consumo, sendo o stock existente lançado nas respectivas columnas no mez seguinte.

MODELO XXX

Livro de entrada do sal grosso no estabelecimento commercial de propriedade de F....., á rua..... n.....

ENTRADA				SAHIDA									
ANNO DE 192....	Mez	Dia	Quantidade Kilos	Remet- tente	Transporte	IMPOSTO PAGO		Numero do despacho	DATA	Quantidade Kilos	Destina- tario	Local	OBSERVAÇÕES
						No ponto de origem	No ponto de des- embarque						

NOTA — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo do producto entrado, deduzido o consumo, sendo o stock existente lançado na columna do saldo no mez seguinte.

MODELO XXXII

Livro do movimento da entrada do café torrado, do consumo do café moído e das estampilhas da fabrica de moer café de
F., sítia em.....

ANNO DE 192...		ENTRADA			CONSUMO	MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS			OBSERVAÇÕES
Mez	Dia	Numero de volumes	Kilogrammas de café torrado \$060	Remettente	Kilogrammas de café moído \$060	Recebidas	Empregadas	Saldo	

NOTAS — Ao encerrar a escripta no ultimo dia do mez, deverá ser feito, na columna das observações, o calculo dos productos entrados, deduzido o consumo, sendo o *stock* existente lançado na columna do saldo no mez seguinte.

O mesmo será observado, relativamente, quanto ás estampilhas.

MODELO XXXIII

NOTIFICAÇÃO

Aos..... dias do mez de..... de 19....., tendo verificado que F..... estabelecido com (*fabrica ou negocio, fixo ou ambulante*) de..... á rua..... n....., desta cidade..... (1)..... infringindo assim o disposto no art..... do regulamento anexo ao decreto n..... de..... de..... de..... 19....., lavrei esta notificação, que vae assignada por mim e pelo notificado (I), depois de lhe ter dado conhecimento do facto, e assim será presente ao senhor (*chefe da repartição local*), para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo.....

DESPACHO

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo F....., imponho á F..... estabelecido á rua..... n....., desta cidade, com (*fabrica ou commercio, fixo ou ambulante*) de (*discriminação dos artigos por especie do imposto*) a multa de ...\$....., por infracção do art....., a qual deverá ser recolhida aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de ...\$..... relativa aos emolumentos devidos pelo registro do seu estabelecimento (*ou pela differença do registro do seu estabelecimento*). Fica avisado que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de..... dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias — Intime-se.

..... de..... de 19...
 O.....

(1) Neste espaço o agente fiscal dirá:

- a) — si o contribuinte deixou de registrar o seu estabelecimento e quaes as especies do imposto com que negocia ou que fabrica, declarando, quando se tratar de fabrica, quantos operarios ou qual a força motora e sua capacidade empregados na industria tributada;
- b) — si houve insuficiencia de pagamento dos respectivos emolumentos, qual a importancia paga e qual a devida, descrevendo o motivo por que está sujeito a maior registro do que o que foi pago;
- c) — si houve alteração de categoria de commercio ou de fabrico, ou se houve addição ao commercio ou ao fabrico de especie tributada ainda não registrada, qual a importancia paga anteriormente e qual a devida;
- d) — si, tendo sido, por despacho do chefe da repartição, declarado sem effeito o registro, não foi paga a nova patente de registro depois de intimado a fazelo;
- e) — si o registro foi obtido indevidamente e qual o motivo por que foi assim considerado;
- f) — si se trata de registro de fabrica não existente.

(I) Quando o notificado não estiver presente dir-se-á: — «..... e por F..... empregado (*gerente do estabelecimento*), por não se achar presente o notificado ».

NOTAS

- 1ª — A intimação do despacho do chefe da repartição obedecerá ao processo da dos autos.
- 2ª — Este modelo é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais desenvolvido, segundo as circunstancias verificadas.

MODELO XXXIV

NOTIFICAÇÃO

Aos..... dias do mez de..... de 192..., tendo verificado que F....., estabelecido com..... á rua..... n..... desta cidade.....

 infringindo assim o disposto no art..... do regulamento annexo ao decreto n..... de..... de 192..., lavrei esta notificação, que vae assignada por mim e pelo notificado, depois de lhe ter dado conhecimento do facto, e assim será presente ao senhor..... para os devidos fins. O agente fiscal do imposto de consumo.....

MODELO XXXVI

AUTO DE DESACATO

Aos ... dias do mez de.... do anno de mil novecentos e...., ás... horas..... achando-me no exercicio de minhas funcões de agente fiscal do imposto de consumo, na casa de F....., sita á rua..... n....., desta cidade de....., fui ahi desacato (1ª) pelo dito F....., ou por F..... (ou pelo seu empregado F..... ou por F....., a seu mandado), pelo que, de accôrdo com o artigo 153 do regulamento que baixou com o decreto n..... de.... de.... de 192..., lavrei o presente auto de desacato, que vae assignado por mim, pelo autuado e pelas testemunhas F. F. e F...., e será presente ao senhor director da Recebedoria (ou chefe da repartição fiscal do local), para os devidos fins.

O agente fiscal do imposto de consumo, F.....
 O autuado.....
 As testemunhas.....

NOTAS

- 1ª, o desacato ou aggressão deve ser descripto minuciosamente, relatando-sc todos os factos e circumstancias que tiverem occorrido ;
- 2ª, deverá ser lavrado auto nos termos deste modelo contra a pessoa que, por qualquer fórma, houver embaraçado ou impedido a fiscalização ;
- 3ª, si, em consequencia do desacato, se der detenção, será esta circumstancia tambem mencionada no auto, em que, neste caso, se dirá em cima : — Auto de desacato e detenção ;
- 4ª, a detenção será ordenada, na Capital Federal, de ordem do ministro da Fazenda; nos Estados e no Territorio do Acre, de ordem do chefe da repartição fiscal do local.

MODELO XXXVI

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos.... dias do mez de..... do anno de 192...., às..... horas (hora legal), verificando que F... estabelecido com negocio (ou fabrica) de...., á rua..... n..... desta cidade de..... tinha exposto á venda (ou vendido) as seguintes mercadorias sem estarem devidamente estampilhadas

MODELO XXXVIII

AUTO DE INFRACÇÃO E APPREHENSÃO

Aos..... dias do mez de..... do anno de 192.... ás..... horas
 verificando que..... estabelecido com.....
 de..... á..... numero..... dest.....

 infringindo assim o disposto no art.....
 do regulamento que baixou com o decreto n.... de.... de.... de 192, notifiquei o facto ao
 referido..... e intimei-o para que, no prazo de trinta dias, apresentasse a sua defesa, para o que
 deixei em seu poder a respectiva intimação por mim, assignada, e fiz apprehensão da.....
 dita.... mercadoria....., deixando-a.... depositada..... em poder de....., como consta do
 respectivo termo de deposito; do que lavrei o presente auto de infracção e apprehensão, que vae
 assignado por mim, pelo atuado..... e será presente ao Sr.....
 juntamente com o mencionado termo de
 deposito....., como specimen
 da..... mercadoria..... apprehendida....., para os devidos fins.
 — O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

MODELO XXXIX

AUTO DE INFRACÇÃO

Aos..... dias do mez de..... do anno de mil novecentos e..... ás..... horas.....
 verificando que..... estabelecido..... com..... de..... á.....
 numero..... dest.....

 infringindo assim o disposto no.... artigo..... do
 regulamento que baixou com o decreto n.... de.... de.... de 1920, notifiquei o facto
 ao..... referido..... e intimei-o para que apresentasse a sua defesa, no prazo de trinta dias,
 para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assignada, pelo que lavrei o
 presente auto de infracção, que vae assignado por mim, pelo atuado.....
 e será presente ao Sr.....
 para os devidos fins.
 — O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

MODELO XL

TERMO DE DEPOSITO

Aos..... dias do mez de.... do anno de 192.... na casa sita á rua..... n.....
 desta cidade de..... declarou o Sr. F....., perante mim e as testemunhas F..... e F.....
 abaixo assignadas, que acceitava o cargo de depositario das seguintes mercadorias.... (ou ob-
 jecto)....., que foram apprehendidas ao mesmo F... (ou a F..... estabelecido á rua.... n....)
 por infracção do art.... do regulamento que baixou com o dec. n.... de.... de.... de 192....
 e que se responsabilizava pela boa guarda das mencionadas mercadorias, obrigando-se, sob as penas
 da lei, a entregal-as em bom estado de conservação, no prazo de vinte e quatro horas, depois de
 convenientemente notificado para fazel-o e a indemnizar qualquer damno ou falta que soffram as
 ditas mercadorias. — O agente fiscal do imposto de consumo, F.....

O depositario.....

As testemunhas.....

MODELO XLI

INTIMAÇÃO

Fica pelo presente intimado F..... (1), estabelecido com..... á rua....., a se defender dentro do prazo de trinta dias, sob pena de revelia, do auto que nesta data lavrei em seu estabelecimento por infracção do art..... do regulamento anexo ao decreto n..... de.... de..... de 192...

..... de..... de 192...

O agente fiscal,

.....

(1) Quando o proprietario do estabelecimento não estiver presente dir-se-á: — Fica pelo presente intimado F....., na pessoa do seu empregado (*gerente do estabelecimento*) F.....

MODELO XLIII

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA DO THEOURO NACIONAL

Quadro da renda do imposto de consumo arrecadada em 192..., comparada com a receita orçada para o mesmo exercicio

ESPECIE DO IMPOSTO	RENDA ARRECADADA	RECEITA ORÇADA	DIFFERENÇA DA RENDA ARRECADADA SOBRE A RECEITA ORÇADA
(1)			
Somma.....			

(1) — Nesta columna serão enumeradas as especies constantes do art. 1º deste regulamento
 Nota — Este mappa deve concordar com os dados constantes do annexo XLVI.

MODELO XLIV

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA DO THESSOURO NACIONAL

Quadro demonstrativo da renda do imposto de consumo arrecadada no ultimo decennio

ESPECIE DO IMPOSTO	192...	192....	192...	192....	192....	192....	192....	192....	192....
(1)									
Somma.....									

(1) — Nesta columna são enumeradas todas as especies constantes do art. 1.º deste regulamento.
 NOTA — A ultima columna deste mappa deve corresponder perfeitamente á intitulada « Total geral » do annexo XLVI.

MODELO XLV

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA DO THESOURO NACIONAL (1)

Quadro demonstrativo da renda do imposto de consumo arrecadada no ultimo biennio, e relação entre a arrecadação de cada Estado e a total da União, no exercicio de 192...

ESTADOS	192...			192...			DIFERENÇAS DE 192... PARA MAIS E PARA MENOS, COMPARADAS COM 19.....			PERCENTAGEM DA ARRECADACÃO TOTAL
	Taxa	Registro	Total	Taxa	Registro	Total	Taxa	Registro	Total	
(2)										(3)
Somma.....										

(1) — Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva delegacia fiscal.

(2) — Nas estatísticas dos Estados esta columna terá a designação « Repartições arrecadadoras ».

(3) — Nas estatísticas dos Estados pode deixar de figurar esta columna.

NOTA — Este quadro deve concordar com os dados dos annexos XLVIII e XLVI.

MODELO XLVI

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA DO THEOURO NACIONAL (1)

Quadro demonstrativo da renda discriminada do imposto de consumo arrecadada em 192..., e comparação das rendas do ultimo triennio

ESPECIE DOS IMPOSTOS	EXERCICIO DE 192...				EXERCICIOS DE		DIFERENÇAS DE 192... PARA MAIS E PARA MENOS	
	TAXAS			REGISTRO	TOTAL GERAL	192...		192...
	Para produ- ctos nacionais	Para merca- dorias estrangeiras	Para merca- dorias apprehendi- das, e outros CASOS					
(1)								
Somma.....								

(1) — Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal e nas das repartições arrecadoras será o da respectiva repartição.

(2) — Nesta columna serão enumeradas todas as especies constantes do art. 1º deste regulamento.

no exercicio de 192.....

ESTABELECIMENTOS COMMERCIAES									IMPORTANCIA	OBSERVAÇÕES
Casas nos quaes sejam feitas vendas ambulantes por conta propria e commercaes por grosso.				Mercadores ambulantes por conta propria ou alheia e casas commercaes retalhistas						
100	50\$000	20\$000	10\$000	60\$000	40\$000	20\$000	5\$000	2\$000		

do re-

...\$
 ...\$
 ...\$
 ...\$
 ...\$
 ...\$

Director
 estatístico do

NUMERO DE ORDEM	Fabricas gratuitas	PAGAMENTO DO REGISTRO						
		Comerciantes por grosso de fumo bruto	De 10\$000		De 150\$ a 300\$000		Total	
			300\$000	N.	Importancia	N.	Importancia	N.

MODELO XLIX

ta Publica do Thesouro Na
ago pelas mesmas fabricas

OS O	PAPEL DE FORRAR CASAS OU MALAS		CARTAS DE JOGAR		CHAPÉOS	OBRAS PARA ADORNO, ORNAMENTO E OUTROS FINS		MOVEIS		ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES		MATERIAL ELE- CTRICO	
	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Numero de fabricas	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto	Numero de fabricas	Imposto

“Taxas para Productos Nacionaes”. Exceto por verba, e o sal, em que a columna do “Imposto” deve corresponder
meira columna intitulada “Estados” na esta

MODELO L

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA DO THESOURO NACIONAL (1)

Quadro estatístico do imposto de consumo de..... (2), no exercicio de 192...

QUANTIDADE DE PRODUCTOS			DESIGNAÇÃO DOS PRODUCTOS	IMPOSTO		OBSERVAÇÕES
Stock do anno anterior	Produção	Consumo		Taxa	Importancia	
		(3)	(4)			(5)
			Estampilhas empregadas em excesso.....			
Somma.....						

Renda do imposto:		Empregadas nos productos (6).....	\$
Estampilhas vendidas ás fabricas (6)	\$	Inutilizadas ou extraviadas.....	\$
Idem para productos estrangeiros....	\$	Saldo para o anno de 192.....	\$
Idem para mercadorias apprehendidas e outros casos.....	\$	Somma.....	\$
Somma.....	\$		
Emolumentos de registro.....	• \$		
Total.....	\$	Fabricas registradas:	
		Em numero de.....	
Movimento de estampilhas:			
Compradas.....	\$		
Recebidas com os productos (6).....	\$		
Saldo do anno anterior.....	\$		
Somma.....	\$		

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal, e nas das repartições arrecadadoras, bem como nas dos agentes fiscaes, será o da respectiva repartição arrecadadora.

(2) Designação da especie tributada.

(3) No quadro do "fumo e seus preparados" se distinguirá o consumo do fumo desfiado, picado, migado ou em pó, vendido para o fabrico de cigarros ou de cigarrilhas e o vendido para commercio, designando-se, na columna das observações, o empregado em cigarros nas proprias fabricas em que foi desfiado, picado ou migado.

(4) Nessa columna serão discriminados em correspondencia com as demais columnas, producto por producto sujeito ao imposto, fazendo-se a designação necessaria, quando se tratar de beneficio, bem como quando se tratar de imposto pago em estabelecimento commercial por grosso e, neste ultimo caso, explicar-se-á, na columna das observações, que como "produção" entende-se a "entrada", e que como "consumo" entende-se a "saida".

(5) Nessa columna se fará tambem a designação da quantidade de productos fabricados nas repartições publicas federaes, estaduais e municipais e respectivo imposto pago, bem como da quantidade de productos exportados para o estrangeiro pelas fabricas.

(6) Quando se tratar de producto que paga imposto tambem por verba, discriminar-se-ão as respectivas importancias.

MODELO LI

Na estatística do sal o modelo L será substituído pelos seguintes resumos:

SAL

Renda do imposto :

Imposto do sal de produção nacional.....	\$
» » » » estrangeira.....	\$
» » apprehendido e outros casos.....	\$
Somma.....	\$
Emolumentos de registro.....	\$
Total.....	\$

Discriminação da renda de taxas :

Imposto pago pelos salineiros.....	\$
» » pelos exportadores.....	\$
» » pelas fabricas de refinar.....	\$
» » na occasião das descargas.....	\$
» » do sal refinado, estrangeiro.....	\$
» » para sellar mercadorias apprehendidas e outros casos.....	\$
Somma.....	\$

Salinas (registradas em numero de.....)

Movimento de estampilhas :

Compradas.....	\$	Empregadas nas guias.....	\$
Saldo do anno anterior.....	\$	Inutilizadas ou extraviadas.....	\$
Somma.....	\$	Saldo para o anno de 192.....	\$
		Somma.....	\$

Movimento do sal :

<i>Stock</i> do anno anterior.....	kilos	Sahido.....	kilos
Colheita.....	»	<i>Stock</i> para o anno de 192.....	»
Somma.....	kilos	Somma.....	kilos

.....kilos de sal, com o imposto pago, a \$020.....	\$
Estampilhas empregadas em excesso nas guias.....	\$
Total do imposto pago nas salinas.....	\$
.....kilos de sal, com o imposto a pagar.....	

.....kilos de sal " sahidos ".

Estabelecimentos exportadores (registrados em numero de.....)

Movimento de estampilhas :

Compradas.....	\$	Empregadas nas guias.....	\$
Saldo do anno anterior.....	\$	Inutilizadas ou extraviadas....	\$
Somma.....	\$	Saldo para o anno de 192.....	\$
		Somma.....	\$

Movimento do sal :

<i>Stock</i> do anno anterior, com o imposto pago.....kilos	
» » » » » a pagar..... »kilos
Entrado, com o imposto pago.....kilos	
» » » » » a pagar..... »	
Somma.....kilos	

Sahido com o imposto pago pelos salineiros.....kilos	
» » » » » exportadores..... »	
Sahido com o imposto a pagar..... »kilos
<i>Stock</i> para o anno de 192..., com o imposto pago.....kilos	
» » » » » a pagar..... » »
Somma.....kilos	

Impostos :

.....kilos de sal, sahidos com o imposto pago pelos exportadores, a \$020.....	\$
Estampilhas empregadas em excesso nas guias.....	\$
Somma.....	\$

Estabelecimentos importadores (registrados em numero de....)

Movimento do sal :

<i>Stock</i> do anno anterior, nacional.....kilos	
» » » » estrangeiro..... »kilos
Entrado, nacional.....kilos	
» estrangeiro..... » »
Somma.....kilos	

Sahido, nacional.....kilos	
» estrangeiro..... »kilos
<i>Stock</i> para o anno de 192..., nacional.....kilos	
» » » » » 192..., estrangeiro..... » »
Somma.....kilos	

OBSERVAÇÃO — Na entrada do sal deve ser discriminado o resultante das descargas, o entrado por cabotagem, o recebido por via terrestre ou fluvial e o comprado a outro estabelecimento importador.

Descarga de sal (despachos em numero de...)

Renda :	
Imposto pago no porto do destino, simples.....	\$
» » » » » em dobro.....	\$
Total do imposto pago no porto do destino.....	\$
Imposto que já tinha sido pago no ponto de origem.....	\$
Somma.....	\$
Movimento do sal :	
De produção nacional.....kilos
» » estrangeira..... »
Descarga realizada.....kilos
Carga manifestada.....kilo
Diferença para mais verificada..... »
Somma.....kilos
Diferença para menos verificada (a deduzir)..... »
Descarga realizada.....kilos
Movimento de consumo:	
.....kilos de sal (carga manifestada) a \$020.....	\$
..... » » » de diferenças para mais verificadas a \$020.....	\$
Imposto em dobro, sobre..... kilos de diferenças para mais, excedentes de 10 % da carga manifestada, a \$020.....	\$
Imposto cobrado em excesso.....	\$
Somma.....	\$

NOTA — Na organização dos quadros estatísticos das espécies tributadas, deve-se ter muito em vista que os seus dados concordem, perfeitamente, com os enumerados no anexo XLVI.

Relativamente ao sal, além dessas concordancias, devem os resumos combinar entre si, especialmente com relação ao "sahido" das salinas, com imposto a pagar, que deve combinar com o sal "entrado" nos estabelecimentos exportadores, também com imposto a pagar, e o sal descarregado (descarga realizada), que deve combinar com o "entrado" nos estabelecimentos importadores.

Qualquer divergencia deve ser perfeitamente elucidada.

MODELO LII

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA DO THEOURO NACIONAL (1)

Relação dos autos de infração lavrados em 192 . . .

ESTADOS	EM 1ª INSTANCIA						EM 2ª INSTANCIA						EM 3ª INSTANCIA						NUMERO TOTAL DE AUTOS LAVRADOS				
	NUMERO DE AUTOS			MULTAS			NUMERO DE AUTOS			MULTAS			NUMERO DE AUTOS			MULTAS							
	Em andamento	Procedentes	Improcedentes	Em recurso	Com prazo para recurso	Total	Em andamento	Procedentes	Improcedentes	Em recurso	Com prazo para recurso	Total	Liquidadas	Em deposito	Em divida	Em andamento	Procedentes	Improcedentes		Total	Liquidadas	Em deposito	Em divida
(2)						(3)						(3)							(3)				
Somma.....																							

(1) Nas estatísticas dos Estados o título será o da respectiva Delegacia Fiscal, nas das repartições arrecadoras será o da respectiva repartição.
 (2) Nas estatísticas dos Estados a columna terá a designação "Repartições arrecadoras" e nas destas repartições "Nomes dos autuantes", designando-se neste caso as suas funções.
 (3) O total dos autos é representado pela somma dos em andamento, procedentes e improcedentes.

DECRETO N. 4.362 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1921 (1)

Autoriza o Poder Executivo a reintegrar, sem direito a percepção de vencimentos atrasados, Alfredo Pires Bittencourt, no lugar de agente fiscal do imposto de consumo na Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a reintegrar, sem a percepção de vencimentos atrasados, em seu primitivo lugar, nesta Capital, de agente fiscal de imposto de consumo, a contar da data em que foi nomeado, para identico lugar no Amazonas, o actual agente em commissão no Estado do Rio, Alfredo Pires Bittencourt; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

LEI N. 4.440 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos, do Brasil é orçada em 78.060:255\$, ouro, e 680.672:520\$, papel, e a destinada á applicação especial em 14.216:065\$, ouro, e 47.000:480\$, papel, que serão realizadas com o producto do que fór arrecadado dentro do exército de 1922, sob os seguintes titulos:

RECEITA ORDINARIA

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

	Ouro	Papel
10. Sobre fumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; LL. ns. 3.213, de		

(1) Publicado no *Diario Official* de 11 de novembro de 1921.

	Ouro	Papel
30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920; substituídas as alíneas I, II, V, VII e VIII do § 1º do art. 4º do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro, subsequente, pelo seguinte: I. Charutos, por unidade: Nacionais: até 150\$ o milheiro, \$010; de mais de 150\$ o milheiro, \$030; estrangeiros, \$200. II. Cigarros e cigarrilhas nacionais, por vintena ou fracção. \$060. V. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó, por 25 grammas ou fracção, peso liquido, \$050. VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além do imposto de \$060, pago em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das mesmas estampilhas, mais \$040, por vintena ou fracção, correspondentes ao fumo empregado. VIII. O fumo em corda, em folha ou em pasta, estrangeiro, quando fôr desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, ficará sujeito ao regimen e tributação do fumo de produção nacional, independente do imposto pago nas alfandegas.....	43.000:000\$000
11. Sobre bebidas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 11, da L. n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41, da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 45 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070, A, de 31, de dezembro de 1915; Leis. ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.230, de 31 de dezembro de 1920; substituída a alínea II, bem como as taxas de tributação constantes das alíneas III, IV, VII, VIII, XI e XII, do § 2º, do art. 4º, do decreto		

	Ouro	Papel
13. Sobre sal — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 13, da L.n.2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da L. n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 46 da L. n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; leis n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 49.....	6.700:000\$000
14. Sobre calçado — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.....	5.400:000\$000
15. Sobre perfumarias — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; agravada de 50 % a tributação dos productos constantes do art. 4º, § 6º, do decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro subsequente e de 25 % e dos artigos comprehendidos na <i>alinea h</i> , do § 6º, do art. 4º, do primeiro dos regulamentos citados.....	6.100:000\$000
16. Sobre conservas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.....	6.300:000\$000
17. Sobre vinagre — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e Leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841 de 31 de dezembro de 1913; 2.919 de 31 de dezembro de 1914, L. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....	800:000\$000
18. Sobre velas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....	700:000\$000

	Ouro	Papel
19. Sobre bengalas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....		50:000\$000
20. Sobre tecidos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; Leis ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e L. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.....		35.000:000\$000
21. Sobre artefactos de tecidos, sendo cobrado por estampilhas colladas aos respectivos objectos os de que tratam os ns. XI e XII, no § 13, do art. 4º do regulamento n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921. — Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.....		4.000:000\$000
22. Sobre vinhos estrangeiros — Decreto numero 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; L. n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; Aggravada de 50 % a tributação dos productos constantes do art. 4º, § 14, do decreto n. 14.648, de 25 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro subsequente.....		7.100:000\$000
23. Sobre papel de forrar casas — Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.....		50:000\$000
24. Sobre cartas de jogar — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 e L. numero 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; elevadas do dobro as taxas de tributação dos productos constantes do art. 4º, § 16, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro subsequente.....		1.300:000\$000
25. Sobre chapéos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; LL. ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31		

	Ouro	Papel
de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e L. n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.....	4.300:000\$000
26. Sobre discos para gramophones — Lei numero 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....	60:000\$000
27. Sobre louças e vidros — Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e L. n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....	1.500:000\$000
28. Sobre ferragens — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....	1.100:000\$000
29. Sobre café torrado ou moído — Lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916.....	2.000:000\$000
30. Sobre manteiga — Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.....	800:000\$000
31. Sobre obras de ourives — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; acrescentando ao art. 4º do vigente regulamento dos impostos de consumo o seguinte: § 30. Objectos de joalheria e outros artefactos: I — Pulseiras (exclusive as de relógio), alfinets ou passadores para homens ou senhoras, comprehendidas as barretes: a) de platina ou ouro com pedras preciosas ou perolas, 10\$; b) de platina ou ouro sem pedras preciosas ou perolas, 3\$; c) de prata, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral, com pedras preciosas ou perolas, 3\$000; d) de prata, simples ou dourada, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral, sem pedras preciosas, \$500; e) de qualquer outra especie ou qualidade, \$100; II — Collares, pendentifs, cordões para adorno do pescoço, cintos e correntes ou cordões para relógios, leques, ou pince-nez e usos semelhantes: a) todo de pedras preciosas ou perolas, 15\$000;		

Ouro

Papel

- b) de platina ou ouro com pedras preciosas ou perolas, 10\$000;
- c) de platina ou ouro sem pedras preciosas ou perolas, 3\$000;
- d) de prata, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral, com pedras preciosas ou perolas, 3\$000;
- e) de prata simples ou dourada, marfim, ambar, madreperola, tartaruga ou coral, sem pedras preciosas, \$500;
- f) de borracha, celluloides e semelhantes, \$200;
- g) de qualquer outra especie ou qualidade, \$050;

III — Pentes para adorno de cabeça:

- a) de platina ou ouro com pedras preciosas ou com qualquer outro enfeite, 8\$000;
- b) de idem, idem simples, 2\$000;
- c) de prata, ambar, marfim, madreperola, ou tartaruga, com pedras preciosas ou com qualquer outro enfeite, 2\$000;
- d) de idem, idem, simples, \$300;
- e) de qualquer especie ou qualidade, simples ou com enfeite de qualquer natureza, \$050.

Nota:

- 1º. Os objectos de metal em cuja composição fôr empregada mais de uma qualidade de metal pagarão a taxa do metal predominante;
- 2º. O estampilhamento desses objectos far-se-ha na respectiva etiqueta, abrangendo no ponto de ligação o fio ou cordão que a prende ao objecto.....

..... 1.500:000\$000

- 32. Sobre obras para adorno. — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919;
Substituído o § 24 do art. 4º do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, pelo seguinte:

Obras para adorno, ornamento e outros fins:

Sobre: as em ouro ou prata, alabastro, mármore, porphyro, jaspe e pedras seme-

Ouro

Papel

lhantes, cobre e suas ligas, marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animaes, simples, mixtos ou com outra materia; as em ferro, nickel, zinco e estanho, nickelado, dourado, prateado, bronzado ou esmaltado; e as em louça, vidro, terra-cotta e gesso; taes como: columnas, vasos, bustos, figuras e artigos semelhantes; pesos para cima de mesa, bolsas, trousses e semelhantes; caixas para joias e fumantes, estojos para unhas, barba, costura, bordados e semelhantes; peças ou aparelhos para serviço de mesa, lavatorio, escriptorio e semelhantes, a saber: por objecto, aparelho, combinação, guarnição ou estojo: até o preço de 2\$, \$020; de mais de 2\$ até 5\$, \$050; de mais de 5\$ até 10\$, \$100; de mais de 10\$ até 15\$, \$150; de mais de 15\$ até 25\$, \$200; de mais de 25\$ até 50\$, \$400; de mais de 50\$ até 75\$, \$600; de mais de 75\$ até 100\$, 1\$; de mais de 100\$ até 250\$, 1\$500; de mais de 250\$ até 500\$, 2\$; de mais de 500\$ até 750\$, 3\$500; de mais de 750\$ até 1:000\$, 5\$; de mais de 1:000\$, por 1:000\$ excedente ou fracção 1\$000. Nos talheres, colheres, descansos para talheres e objectos semelhantes, acondicionados em pacotes ou caixas de duzia ou meia duzia, a sellagem será feita no fecho desses envoltorios, de modo que o sello se inutilize ao serem abertos. Os objectos de louça ou de vidro, quando sujeitos ao imposto, como objectos de adorno, ornamento e outros fins, ficam isentos do imposto á razão do peso, como louça ou vidro, de que trata o artigo 4º, § 19, do decreto n. 14.648 citado. São isentos do imposto os *bibelots*, considerados como taes os objectos dessa natureza que tiverem apenas até cinco centímetros, quer na largura, quer na altura, e os objectos de osso commum, quando não sejam de fantasia ou propriamente para adorno.

400:000\$000

	Ouro	Papel
33. Sobre moveis — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; substituidas as taxas sobre os moveis de que trata o § 25 do art. 4º do regulamento que baixou com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, pelos seguintes: Até o preço de 5\$, \$050; de mais de 5\$ até 10\$, \$150; de mais de 10\$ até 25\$, \$200; de mais de 25\$ até 50\$, \$400; de mais de 50\$ até 75\$, \$800; de mais de 75\$ até 100\$, 1\$; de mais de 100\$, por 100\$ ou excedente de sua fracção, 1\$000.	1.000:000\$000
34. Sobre armas de fogo — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	300:000\$000
35. Sobre lampadas electricas — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.	400:000\$000

Art. 2º. E' o Presidente da Republica autorizado;

XVII. A fixar um ou mais prazos, no correr do anno de 1922, dentro dos quaes os contribuintes em atrazo possam pagar os impostos e taxas devidos, independentemente das respectivas multas.

Paragrapho unico. Fica entendido que esta isenção só se refere ás multas decorrentes de mora e não comprehendendo, de nenhum modo, os casos em que a falta de pagamento resultar directa ou indirectamente de qualquer fraude fiscal.

Art. 3º. O art. 4º, § 2, ns. I e II, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, fica substituido pelo seguinte:

Aguas mineraes, naturaes, medicinaes, gazeificadas ou não com gaz da propria fonte:

Meia garrafa, \$007.

Meio litro, \$010.

Garrafa, \$014.

Litro, \$020.

Aguas mineraes naturaes não medicinaes, gazeificadas ou não:

Mei garrafa, \$015.

Meio litro, \$020.

Garrafa, \$030.

Litro, \$040.

Art. 11. Ficam destinados á formação de um fundo especial para a construcção e manutenção de leprosarios, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica, trinta por cento da renda do imposto sobre o consumo da aguardente, ou qualquer outra bebida alcoolica, preparada pela distillação da canna de assucar

Art. 18. Ficam dispensados da rotulagem a que se refere o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, os objectos de vidro de valor inferior a 2\$000.

Art. 23. A multa a impôr-se, nos casos previstos no art. 61 e seu paragrapho unico do regulamento approved pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 será de 200\$ a 400\$, salvo quando se tratar de insufficiencia de estampilhamento de productos que pagam o imposto de accôrdo com o preço de venda, na fórmula do disposto na alínea *a* do art. 67, do mesmo regulamento, em que a multa será então de 600\$ a 1:200\$000.

Art. 31. O § 5º do art. 219 do regulamento que baixou com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, fica substituído pelo seguinte: As que forem notificadas para registrar ou pagar a differença do registro de seus estabelecimentos.

Art. 53. A importação de materiaes, artigos ou objectos destinados á Exposição Commemorativa do Centenario da Independencia obedece ás seguintes regras:

I. Os volumes virão com a marca "Exposição Brasileira" e com a contra-marca do importador ou recebedor no Rio de Janeiro.

II. No recinto da exposição, que será considerado alfandegado, será feito o serviço de conferencia dos volumes e conferencia do conteúdo delles.

III. A abertura dos volumes só poderá ser feita presentes os funcionarios da alfandega encarregados da conferencia.

IV. Feita a conferencia e calculados os direitos, serão todos os objectos arrolados em relação em duplicata, assignada pelo conferente e pela pessoa que tiver a responsabilidade da guarda dos mesmos objectos durante a Exposição.

V. Serão isentos de direitos de consumo e de expediente e do imposto de consumo os objectos, artigos ou productos destinados a figurar na Exposição e bem assim os materiaes e artigos de construção e ornamentação dos pavilhões, mobiliarios e mostruarios e tudo mais quanto necessario fôr ao certamen.

VI. Encerrada a Exposição, os objectos que não forem reexportados dentro do prazo fixado pela commissão directora da Exposição ficarão sujeitos ao pagamento dos direitos, de conformidade com o calculo feito por occasião da conferencia de entrada.

VII. Ficarão isentos desse pagamento:

a) os objectos ou artigos que forem doados a instituições publicas officiaes ou a estabelecimentos de instrução popular ou superior da Republica;

b) os materiaes de construção dos pavilhões, quando esses pavilhões passarem para o dominio da União ou do Districto Federal ou de instituições de caridade ou de ensino popular ou superior official;

c) os objectos ou artigos que, por sua natureza ou qualidade, se inutilizarem no decurso da exposição, uma vez comprovada essa inutilização por attestado da Commissão directora;

d) os objectos ou artigos destinados a reclames e com esse intuito distribuidos gratuitamente aos visitantes da exposição.

VIII. Os objectos ou artigos que, por occasião de serem vendidos, apresentarem grande deterioração ficarão sujeitos ao pagamento de direitos, segundo o valor que tiverem e sob a razão para elles estabelccida na Tarifa.

IX. As facturas Consulares relativas aos volumes destinados á Exposição serão livres de sello ou emolumentos.

.....
Art. 65. Toda a cerveja que, mediante analyse do Laboratorio Nacional da Saude Publica, tiver as mesmas qualidades medicamentosas já reconhecidas para a cerveja Guinness, pagará aos mesmos direitos desta.

.....
Art. 67. Fica substituido o § 6º do art. 11 do regulamento n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, pelo seguinte: "Só estará sujeito ao registro de 300\$, como negociante de fumo em cordã, folha ou pasta, por grosso, o commerciante que vender, durante o anno, mais de 2.000 kilos dessa mercadoria.

CIRCULAR N. 22 DE 1922

Directoria da Receita Publica — Circular n. 22.— Rio de Janeiro, 4 de março de 1922.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional declara, para os devidos fins, aos srs. chefes das repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, que o Sr. Ministro, por despacho de 3 de fevereiro findo, exarado no processo que teve por base o officio n. 428, de 13 de dezembro ultimo, da Recebedoria do Districto Federal, resolveu mandar adoptar o modelo anexo para a escripta especial dos commerciantes que beneficiam moveis, e que, como taes, são considerados fabricantes desse producto, em face do art. 6º do vigente regulamento do imposto de consumo, embora apenas obrigados, quanto a taxas, ao pagamento da differença do imposto pelo beneficiamento recebido pelo producto, conforme especifica o modelo referido.

— *Abdenago Alves*, director da Receita.

Livro do movimento de à rua... n....

ENTRADA				MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS NO ESTABELECIMENTO BENEFICIADOR					
Numero e data da nota ou factura do fabricante	Especie do movel sujeito a beneficiamento	Valor do movel	Imp. p.	Valor do movel depois de beneficiado	Data da saída do movel beneficiado	Compradas	Empregadas	Saldo	Observações

Livro do movimento de entrada e sahida dos moveis beneficiados no estabelecimento commercial da... á rua... n.

ENTRADA				SAHIDA							MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS NO ESTABELECIMENTO BENEFICIADOR				
Numero e data da nota ou factura do fabricante	Especie do movel que recebeu a beneficiamento	Valor do movel	Imposto pago	Numero e data da nota ou factura do fabricante beneficiador			Especie do movel que recebeu beneficiamento	Especie do beneficiamento	Valor do beneficiamento	Valor do movel depois de beneficiado	Data da sahida do movel beneficiado	Compradas	Empregadas	Saldo	Observações

N. 220. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 10 de julho findo, resolveu mandar adoptar nas fabricas de desfiar, migar e picar fumo, para o effeito da fiscalização do imposto de consumo, a escripturação do movimento do fumo em bruto, em livro semelhante ao que sob o modelo XVIII era exigido pelo art. 80, letra *b*, alinea X, do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, conforme suggeristes em vosso officio n. 860, de 7 de julho ultimo.

(*Diario Official* de 4 de agosto de 1922)

DECRETO N. 4.555 — DE 10 DE AGOSTO DE 1922

Provê as despesas publicas no exercicio de 1922

O Presidente da Republica dos Estados dos Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Na effectuação das despesas publicas, o Poder Executivo observará no corrente exercicio as disposições desta lei dentro dos limites das quantias de 85.931:211\$579, ouro, e 831.193:762\$780, papel, fixadas nas respectivas tabellas.

Art. 22. Fica o Presidente da Republica autorizado a despender no exercicio de 1922, pelo Ministerio da Fazenda, em ouro, 69.710:744\$655, e, em papel, 197.395:360\$794, com os serviços especificados nas seguintes tabellas:

21. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo, transporte e de sello

Leis ns. 940, de 16 de dezembro de 1897, art. 34, e 461, de 14 de novembro de 1889, arts. 24 e 26, decreto n. 3.535, de 21 de dezembro de 1899, lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, art. 20, decretos ns. 5.273, de 4 de julho de 1905, e 8.590, de 10 de fevereiro de 1906, e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, art. 104 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921:

	TOTAL
	Papel
Importancia para vencimentos fixos da fiscalização dos impostos de consumo, de transporte e do sello.....	1.372:000\$000
Porcentagens, diarias, passagens e transporte, substituições dos inspectores e fiscaes.....	5.000:000\$000
Pessoal da fabricação das formulas de consumo da Casa da Moeda.....	600:000\$000
Material.....	700:000\$000
	7.672:000\$000

.....
Art. 123. E' o Poder Executivo autorizado:

4º. A despender até 30:000\$ com a aquisição de uma lancha automovel para o serviço de fiscalização do imposto de consumo do sal, no porto de Cabo Frio;

a) despender até 12:000\$ annualmente, com o pessoal, combustivel, lubrificante e a conservação de dita lancha, sendo 7:200\$ com o pessoal (um motorista 3:600\$ e dois marinheiros 3:600\$) e 4:800\$ com o material;

b) despender, annualmente, até 800\$ com a manutenção do posto de plantões dos agentes fiscaes encarregados da fiscalização do imposto de consumo do sal no referido porto de Cabo Frio, sendo 600\$ com o aluguel do predio e 200\$ com o expediente.

.....
Art. 125. Todos os trabalhos graphicos e de encadernação necessarios ao serviço publico serão executados pela Imprensa Nacional e pelas typographias das differentes repartições, salvo urgencia comprovada, cujo retardamento acarrete embarço ou prejuizo ao serviço.

.....
Art. 133. A quota parte que, por multas ou dividas fiscaes, couber a funcionarios da União, bem assim a pessoas estranhas ao serviço publico, só será entregue aos interessados depois de recolhida ás repartições arrecadadoras respectivas e uma vez esgotados os prazos para a interposição dos recursos administrativos ou de passarem em julgado na instancia superior as decisões recorridas, ficando responsaveis os chefes daquellas repartições pela observancia deste dispositivo.

.....
Art. 149. Para attender á necessidade de tornar mais intensa e efficiente a fiscalização das rendas, poderá o Governo augmentar o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo, sendo tres no interior do Amazonas, dois no do Pará, cinco no do Maranhão, dois no do Piahy, dois no do Ceará, tres no do Rio Grande do Norte, seis no da Parahyba, um na Capital e sete no interior de Pernambuco, um na Capital e seis no interior de Alagôas, um na Capital e um no interior de Sergipe, tres no interior da Bahia, tres no do Espirito Santo, tres no do Rio de Janeiro, seis no Districto Federal, um na Capital e dois no interior de Minas Geraes, 10 no interior de S. Paulo, dois no do Paraná, um no de Santa Catharina, 10 no do Rio Grande do Sul, tres no de Goyaz e tres no de Matto Grosso, de conformidade com a tabella de vencimentos que será opportunamente organizada, respeitadas as vantagens actuaes.

Art. 150. A contar de 1 de junho deste anno, é suspenso o pagamento da gratificação a que se refere a lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, excepto na parte a que allude o § 1º deste artigo, e o Poder Executivo abrirá os necessarios creditos para cada ministerio, repartição ou serviço, afim de que sejam augmentados os vencimentos dos funcionarios civis, inclusive os commissionados e addidos ou de logares extinctos, bem assim os das Secretarias do Senado, Camara e Supremo Tribunal Federal, e os salarios, jornaes, diarias ou mensalidades dos operarios, trabalhadores, diaristas e mensalistas da União, nas seguintes proporções: 60% aos

que perceberem mensalmente até 100\$ e dahi em diante menos 10% sobre cada 100\$ ou fracção que forem excedendo, até 600\$ ou mais, que terão sido deste modo augmentados de 60% no primeiro cem, 50 % no segundo, 40 % no terceiro, 30 % no quarto, 20 % no quinto e 10 % no sexto e em todos os cem ou fracções excedentes. Esses augmentos, de character provisorio, vigorarão até que pelo Poder Legislativo seja decretada a tabella definitiva, ainda que os beneficiados estejam licenciados, desde que seja para tratamento de saude.

.....

Art. 154. Os augmentos de vantagens concedidos por esta lei aos serventuarios publicos de qualquer classe serão pagos a contar de 1 de junho, não se comprehendendo neste dispositivo as alterações anteriormente determinadas e cujos creditos só agora são consignados nas verbas respectivas, que serão pagos durante todo o exercicio.

.....

Art. 156. O disposto no n. IV do art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, fica alterado pela seguinte fórma:

Nenhum funcionario publico effectivo, addido ou em disponibilidade, poderá ser procurador de partes perante qualquer repartição administrativa.

DECRETO N. 15.700 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1922 (1)

Augmenta o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos da Brasil, usando da autorização contida no art. 149 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto do corrente anno, resolve augmentar o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo, sendo:

- 3 no interior do Amazonas;
- 2 no do Pará;
- 5 no do Maranhão;
- 2 no do Piauhy;
- 2 no do Ceará
- 3 no do Rio Grande do Norte;
- 6 no da Parahyba;
- 1 na capital e 7 no interior de Pernambuco;
- 1 na capital e 6 no interior de Alagôas;
- 1 na capital e 1 no interior de Sergipe;
- 3 no interior da Bahia;

(1) Publicado no *Diario Official* de 29 de setembro de 1922.

3 no do Espirito Santo;
 3 no do Rio de Janeiro;
 6 no Districto Federal;
 1 na capital e 2 no interior de Minas Geraes;
 10 no interior de S. Paulo;
 2 no do Paraná;
 1 no de Santa Catharina;
 10 no do Rio Grande do Sul;
 3 no de Goyaz;
 3 no de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 4.589 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1922 (1)

Isenta do pagamento de direitos aduaneiros, impostos de consumo e quaesquer taxas o materia importado pelo Estado da Parahyba do Norte para construção dos esgotos e abastecimento de agua e installações publicas e domiciliarias de sua capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica isento do pagamento de direitos aduaneiros, impostos de consumo e quaesquer taxas o material importado pelo Estado da Parahyba do Norte para construção dos esgotos e abastecimento de agua e installações publicas e domiciliarias de sua capital.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Homero Baptista.

CIRCULAR N. 80, DE 1922

Directoria da Receita Publica — Circular n. 80. — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1922.

O Director da Receita Publica do Thesouro Nacional declara aos Srs. delegados fiscaes do mesmo Thesouro nos Estados, director da Recebedoria do Dis-

(1) Publicado no *Diario Official* de 8 de outubro de 1922.

tricto Federal, administrador da Mesa de Rendas de Macahé e collectores das rendas federaes no Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, attendendo ao que lhe propoz a Recebedoria do Districto Federal, no officio n. 1.215, de 10 de agosto ultimo, resolveu, por despacho de 21 de outubro findo, que, para acautelar os interesses do fisco, seja adoptado o seguinte calculo de quebras de fumo em bruto, quando preparado, para o effeito de fiscalização do imposto de consumo:

1º, fumo em folha, inclusive chinez, quer para o caporal, quer para o lavado, meio fino ou grosso:

destallado.....	22 %
pó.....	3 %

2º, fumo em corda ou rolo:

pó.....	3 %
---------	-----

Abdenago Alves.

CIRCULAR N. 54, DE 1922

Ministerio da Fazenda — Circular n. 54. — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1922.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio para seu conhecimento e devidos fins, que este ministerio resolveu adoptar os modelos que a esta acompanham, propostos pela Recebedoria do Districto Federal, para guias de pedido de registro de consumo e sello sanitario, em substituição ao modelo n. I, estabelecido pelo art. 15 do Regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, sendo os mesmos de uso obrigatorio; podem, entretanto, ser as guias adquiridas ou impressas onde quer que seja. — *R. A. Sampaio Vidal.*

(MODELOS DE QUE TRATA A CIRCULAR ACIMA)

GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO

Imposto de consumo

O abaixo assignado, registrado no anno anterior, sob o n. (1).....
 e (2)....., á rua.....
 n. com o (3).....

Notas:

- (1) Numero da patente de registro do anno passado.
- (2) Estabelecido ou desejando estabelecer-se, ou residente.
- (3) Commercio por grosso, a varejo, ambulante ou fabrica. Quando *ambulante*, declarar o numero da caixa, chapa ou vehiculo, e quando *fabrica*, o numero de operarios, aparelhos ou machinas, bem como a força motora e sua natureza.

vem, de conformidade com as disposições do regulamento do imposto de consumo registrar o seu estabelecimento para o (4).....

.....

(5)..... de de 192.....

Fumos.....\$.....
Bebidas.....\$.....
Phosphoros.....\$.....
Sal.....\$.....
Calçados.....\$.....
Perfumarias.....\$.....
Conservas.....\$.....
Vinagre.....\$.....
Velas.....\$.....
Bengalas.....\$.....
Tecidos.....\$.....
Artefactos de tecidos.....\$.....
Papel para forrar casas.....\$.....
Cartas de jogar.....\$.....
Chapéos.....\$.....
Discos para gramophone.....\$.....
Louças e vidros.....\$.....
Ferragens.....\$.....
Café.....\$.....
Manteiga.....\$.....
Obras de adorno, etc.....\$.....
Obras de ourives.....\$.....
Moveis.....\$.....
Armas de fogo, etc.....\$.....
Lampadas e pilhas electricas.....\$.....
.....\$.....
.....\$.....
.....\$.....
.....\$.....
Multa de %.....\$.....
Total.....\$.....
Registrado pela patente n....., tendo pago.....	
.....Rs.....\$.....	
(Nome da repartição),..... de..... de 192...	

(4) Discriminar o artigo ou artigos em que pretende commerciar ou fabricar.

(5) Nome da localidade.

GUIA DE PEDIDO DE REGISTRO

Sello sanitario

O abaixo assignado, registrado no anno anterior, sob n. (1).....
 e (2).....
 á rua.....
 n....., com o (3).....

 vem, de conformidade com as disposições do regulamento do sello sanitario, registrar o seu estabelecimento, para o (4).....

 (5)....., de..... de 192.....

Commercio por grosso.....	\$....
Commercio a varejo.....	\$....
Fabrica.....	\$....
Multa de 20 %.....	\$....
Total.....	\$....
Registrado pela patente n....., tendo pago.....	
.....Rs.....	\$.....
(Nome da repartição),..... de..... de 192.....	

Notas:

- (1) Numero da patente de registro do anno passado.
- (2) Estabelecido ou desejando estabelecer-se, ou residente.
- (3) Commercio por grosso, a varejo, ambulante ou fabrica. Quando *ambulante*, declarar o numero da caixa, chapa ou vehiculo e quando *fabrica*, o numero de operarios, apparatus e machinas, bem como a força motora e sua natureza.
- (4) Discriminar o artigo ou artigos em que pretende commerciar ou fabricar.
- (5) Nome da localidade.

LEI N. 4.625 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1922

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 82.859:055\$, ouro, e 719.565:500\$, papel, e a destinada á applicação

especial em 14.727:265\$, ouro, e 58.459:500\$, papel, que serão realizadas com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio de 1923, sob os seguintes titulos:

RECEITA ORDINARIA

I

RENDAS DOS IMPOSTOS

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

	Ouro	Papel
<p>10. Sobre fumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações: As taxas do imposto de consumo sobre charutos passarão a ser as seguintes: Nacionaes, por unidade, até 150\$ o milheiro, \$010; de mais de 150\$ o milheiro até 400\$, \$030; de mais de 400\$, \$050; Estrangeiros: por unidade, \$300. As taxas do imposto de consumo sobre cigarros e cigarrilhas ficam substituidas pelas seguintes: II, cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção; até o preço na fabrica de \$120 e no varejo de \$200, \$020; idem de mais de \$120 até \$400 e no varejista, no maximo de \$500, \$100; Idem de mais de \$400, sem limite de preço para o varejista, \$150; III. Cigarros e cigarrilhas de procedencia estrangeira, por vintena ou fracção, \$400; IV. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido, \$100; V. Fumo manipulado, isto é, desfiado, picado, migado,</p>		

ou em pó, por 25 grammas, ou fracção, peso liquido, \$060; VI. Fumo em corda, folha ou pasta, estrangeiro, por kilogramma ou fracção, peso liquido, \$300; VII. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na própria fabrica, além das taxas de \$020, \$100 e \$150, pagas em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba, lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das mesmas estampilhas, mais a taxa de \$050, por vintena ou fracção, correspondente ao fumo empregado; VIII. O fumo em corda, em folha, ou em pasta, estrangeiro, quando for manipulado, isto é, desfiado, picado, migado ou reduzido a pó, em fabrica nacional, ficará sujeito ao regimen e tributação do fumo de produção nacional, independente do imposto pago nas alfandegas.

Ouro

Papel

11. Sobre bebidas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 11, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 45 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; leis ns. 2.919 de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações: cerveja: — de alta fermentação: por meia garrafa, \$080; por meio litro, \$120; por garrafa, \$160; por litro, \$240. De baixa fermentação: por meia garrafa, \$100; por meio litro, \$150; por garrafa, \$200; por litro, \$300. Amerpicon, bitter, fernet, vermouth, ferroquina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes, absyntho, aguardente de França, de Jamaica, do Reino, ou do Rheno, brandy, cognac, laranjinha, encalypsinto, genebra, kirseh, rhum, whisky e outras

..... 50.350 :000\$000

	Ouro	Papel
semelhantes: por meia garrafa \$300; por meio litro \$450; por garrafa \$600; por litro, \$900. Licores communs ou doces, de qualquer qualidade para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes, á americana, aniz, herba-doce, hesperidina, kúmel e outros que se lhes assemelhem: por meia garrafa, \$300; por meio litro, \$450; por garrafa, \$600; por litro, \$900. Bebidas denominadas como taes, rotuladas, vinho de canna, de fructas e semelhantes: por meia garrafa, \$100; meio litro, \$150; por garrafa, \$200; por litro, \$300. Quando rotuladas ou inculcadas como sendo de typo estrangeiro: por meia garrafa, \$200; por meio litro, \$300; por garrafa, \$400; por litro, \$600. Vinho nacional, natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta, inclusive o vinho e o succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza; por meia garrafa, \$020; por meio litro, \$030; por garrafa, \$040; por litro, \$060; Alcool que não seja de uva, canna, mandioca, milho, ou batata; de qualquer gráo: por meia garrafa \$200, por meio litro \$300; por garrafa \$400; por litro \$600; graspa e aguardente pura de canna ou de mandioca, nacionaes, e alcool de uva, canna, mandioca, milho ou batata, desde que contenham qualquer substancia que lhes modifique o estado natural; aguardente e bebidas semelhantes, nacionaes, de fructas e plantas: por meia garrafa \$240; por meio litro \$360; por garrafa \$480, por litro \$720.....	65.000 :000\$000
12. Sobre phosphoros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921.....	20.000 :000\$000
13. Sobre sal — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 13, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910;		

	Ouro	Papel
art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 46 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 49, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921.....	6.500 :000\$000
14. Sobre calçado — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações: I — Botas compridas de montar, 2\$000. II — Botinas, cothurnos de couro, etc., vendidas no varejista, com preço marcado nas mesmas pelos fabricantes, até 25\$: até 0,22 de comprimento, par \$300; de mais de 0,22 de comprimento, par \$600; idem, idem, idem, idem, acima de 25\$, ou sem preço marcado pelo fabricante: até 0,22 de comprimento, par \$500; de mais de 0,22 de comprimento, par 1\$000. III — Botinas de tecidos de seda, etc., até 0,22 de comprimento, par 1\$; de mais de 0,22 de comprimento, par 2\$000. IV — Sapatos e borzeguins de couro, etc., vendidos no varejista, com preço marcado nos mesmos, até 18\$: até 0,22 de comprimento, par \$150; de mais de 0,22 de comprimento, par \$300; idem, idem, acima de 18\$, ou sem preço marcado pelo fabricante: até 0,22 de comprimento, par \$300; de mais de 0,22 de comprimento, par \$600. V. — Idem, idem, de qualquer tecido de seda, etc.: de qualquer comprimento, par 1\$500. VI — Chinelas e sandalias de couro, etc., par \$100. VII — Chinelas de seda, etc., par \$500. VIII — Sapatos de qualquer especie, proprios para banho, etc., par \$100. IX — Sapatos, galochas, etc. de borracha: até 0,22 de comprimento,		

	Ouro	Papel
par \$100; de mais de 0,22 de comprimento, par \$200. X — Perneiras de couro, par \$600; idem de panno e polainas, 1\$000		6.500 :000\$000
15. Sobre perfumarias — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações, por objecto, a saber: I, de preço até 2\$ a duzia, \$030; II, de mais de 2\$ até 5\$ a duzia, \$060; III, de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, \$100; IV, de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, \$200; V, de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, \$300; VI, de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, \$400; VII, de mais de 25\$ até 30\$ a duzia, \$500; VIII, de mais de 30\$ até 45\$ a duzia, \$600; IX, de mais de 45\$ até 60\$ a duzia 1\$; X, de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, 2\$; XI, de mais de 120\$ até 150\$ a duzia, 3\$; XII, de mais de 150\$ até 200\$ a duzia, 5\$; XIII, de mais de 200\$ até 300\$ a duzia, 7\$; XIV, de mais de 300\$ até 400\$ a duzia, 8\$; XV, de mais de 400\$ até 500\$ a duzia, 9\$; XVI, de mais de 500\$ a duzia, 10\$000.....		6.000 :000\$000
16. Sobre conservas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, accrescentando-se o seguinte: chocolate commum, de refeiçao, puro ou com qualquer outro ingrediente, em pó ou em massa.....		5.500 :000\$000
17. Sobre vinagre — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921		800 :000\$000

	Ouro	Papel
18. Sobre velas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921.....	700 :000\$000
19. Sobre bengalas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921.....	50 :000\$000
20. Sobre tecidos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações: I — Tecidos de algodão, por metro ou fracção: Crús, \$025; brancos, \$040; tintos ou estampados, \$060; II — Tecidos de canhamo, juta ou outras fibras não especificadas, simples ou mixtas, por metro ou fracção: Crús, \$040; brancos, tintos, ou estampados, \$050; III — Tecidos de linho puro, por metro ou fracção: Crús, \$100; brancos, \$150; tintos ou estampados, \$200; IV — Tecidos de linho com outras fibras ou com algodão, por metro ou fracção: Crús, \$060, brancos, tintos ou estampados, \$100; bordados crús, brancos, tintos ou estampados, \$150; V — Tecidos denominados alpacas, flannels, cassas, lilaz, durantes, damascos, merinós, princetas, serafinas, gorgorão, riscado, <i>royal</i> , setim da China e outros semelhantes; os de ponto de meia ou malha, tonquins, risos, velludos, baetas, baetões, baetilhas e semelhantes, por metro ou fracção: De lã e algodão ou de lã e linho ou outras fibras; \$200, de lã pura, \$250; VI — Tecidos denominados casemirãs, cassinetas, <i>cheviots</i> , flannels americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, por metro ou fracção: De lã e algodão ou		

	Ouro	Papel
de lã e linho ou outras fibras \$300, de lã pura, \$400; VII — Tecidos de borra de seda e semelhantes, simples ou com mescla de outra materia, menos a seda, por 100 grammas ou fracção: Lisos \$400; bordados ou lavrados, \$500; VIII — Tecidos de seda vegetal ou animal, por 100 grammas ou fracção: Com mescla de outra materia, superior a 50 %, \$400; com mescla de outra materia, em partes iguaes, \$500; pura ou com mescla de outra materia, inferior a 50 %, \$600; IX — Brocados, lhamas, telas e outros tecidos proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja, por 100 grammas ou fracção: Lavrados ou bordados de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, \$500; idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata entrefina ou falsa, \$700; idem, idem com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata, com ou sem matizes, \$860; idem, idem com assento ou fundo de ouro ou prata, 1\$300; X — Volantes, ilhamas, vidrilhos e outros tecidos semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos, constantes do n. 480 da actual Tarifa das alfandegas, por 100 grammas ou fracção, \$240; XI — Tapetes, por metro ou fracção: De lã com outra materia, de algodão, linho, juta, canhamo e materias semelhantes, simples ou mixtos, \$200; de lã pura, \$300.....	46.000:000\$000
21. Sobre artefactos de tecidos — Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; leis numeros 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921: I — Cobertores de seda simples ou composta, 5\$; VII — Collarinhos para camisas, por unidade: De algodão puro, \$100; de lã ou linho, simples ou compostos, \$200; de borra de seda, ou de seda, com outra mistura, \$300, seda pura, \$500; VIII — Punhos para cami-		

	Ouro	Papel
<p>sas, por par: De algodão puro, \$200; de lã ou linho, simples ou mixto, \$300; de borra de seda, ou de seda com outra materia, \$500; de seda pura, 1\$000; X — Gravatas, por unidade: De algodão puro, \$100; de lã ou linho, simples ou mixto, \$200; de borra de seda, ou de seda, com outra materia, \$400; de seda pura, \$600. Accrescente-se depois do n. XIV: XV — Camisas de homem e de meninos, não incluindo as de dormir e as de malha, que continuarão a ser taxadas pelo numero V; sendo aquellas delle retiradas: De peito de algodão puro, \$200; de peito de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, \$400; de peito de linho puro, \$600; de peito de borra de seda, ou de seda com outras materias, 1\$000; de peito de seda pura, 1\$500. Quando as camisas tiverem os punhos pregados, pagarão mais 50 %, que corresponde á taxa dos punhos avulsos. Accrescente-se na classe de artefactos de tecidos: Pyjamas de qualquer tecido para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade: de algodão puro, simples, \$200; ditos guarnecidos com bordados ou alamares, \$240; de algodão com linho ou de lã pura ou com outra materia, exceptuada a seda, \$300; ditos guarnecidos com bordados ou alamares, \$360; de linho puro, simples, \$500; ditos guarnecidos com bordados ou alamares, \$600; de borra de seda ou de seda com outras materias, enfeitados ou não, 1\$200; de seda pura, enfeitados ou não, 2\$000.....</p>		4.500.000\$000
<p>22. Sobre vinhos estrangeiros — Decreto numero 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações: I. Até 14º de alcool absoluto: por meia garrafa, \$100, por meio litro, \$150; por garrafa,</p>		

	Ouro	Papel
\$200; por litro, \$300. II. De mais de 14° de alcool absoluto, até 24° por meia garrafa, \$200; por meio litro \$300; por garrafa \$400; por litro, \$600. III. De mais de 24° de alcool absoluto, por meia garrafa, \$400; por meio litro, \$600; por garrafa, \$800; por litro, 1\$200. IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes: por meia garrafa, 1\$500; por meio litro, 2\$250; por garrafa, 3\$; por litro, 4\$500.....	8.000 :000\$000
23. Sobre papel de forrar casas — Leis numeros 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A; de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921.....	50 :000\$000
24. Sobre cartas de jogar — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis numeros 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações: I. Sobre as communs, de qualidade inferior, por baralho, 1\$500. II. Sobre os de pocker, lasquenet, bridge, etc., ou de qualidade superior, por baralho, 3\$. III. Os baralhos de tamanho minusculo, de qualquer qualidade, por baralho, 1\$000.....	1.800 :000\$000
25. Sobre chapéos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações: por unidade, para sol ou chuva: I, com cobertura de lã, etc., etc. \$800; para cabça, por unidade: VI, de crina, etc., etc., \$500; VII, de feltro, de castor, etc., etc., \$800; VIII, de palha do Chile, etc., etc., exceptuados os de palha de carnaúba, até o preço de 30\$000, \$500; de mais de 30\$, 3\$; X, de feltro, de lã, etc., etc., \$500; XI, de qualquer tecido		

	Ouro	Papel
de seda, etc., \$800; para senhoras e meninas, por unidade: XII, de preço até 10\$, \$500; XIII, de mais de 10\$ até 50\$, 2\$; XIV, de mais de 50\$, 4\$; bonets e gorros, por unidade: XV, de feltro, de lã, etc., etc., \$200; XVI, de feltro, de castor, etc., etc., \$500.....		4.500 :000\$000
26. Sobre discos para gramophones — Leis números 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921....		60 :000\$000
27. Sobre louças e vidros — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921.....		1.500 :000\$000
28. Sobre ferragens — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....		1.000 :000\$000
29. Sobre café torrado ou moido — Leis números 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com a seguinte alteração: por 250 grammas ou fracção, peso liquido, 20 réis..		2.250 :000\$000
30. Sobre manteiga — Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, com a seguinte alteração: por 250 grammas ou fracção, peso liquido, 20 réis.....		1.050 :000\$000
31. Sobre joias, obras de ourives e objectos de adorno (imposto de 2 %) — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1916.....		4.000 :000\$000
32. Sobre moveis — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921, com as seguintes alterações: até o preço de 5\$, \$100; até o preço de 20\$, \$200; até o preço de 40\$, \$400; até o preço de 70\$, \$500; até o preço de 100\$, 1\$000; até o preço de 200\$, 2\$000; desde 200\$, por fracção ou por centena que accrescer, mais 1\$....		1.300 :000\$000
33. Sobre armas de fogo — Leis ns. 3.979, de 31 de dezembro de 1919 e 4.440, de 31 de dezembro de 1921.....		300 :000\$000
34. Sobre lampadas electricas — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.....		400 :000\$000
35. Sobre queijo ou requeijão, typo Minas, commum, 100 réis por kilo ou fracção		

	Ouro	Panel
de kilo; typos de outras especies, 200 réis por kilo ou fracção de kilo; queijo desnatado, 200 réis por kilo.....	1.500 :000\$000
36. De 5 réis sobre cada kilowatt-luz e de 2 réis sobre cada kilowatt-força ou, se o regimen de consumo for <i>à forfait</i> , 5 % sobre os preços arrecadados na fórmula que for prescripta em regulamento e com isenção para o consumo mensal abaixo, em cada caso, de 20 kilowatts mensaes...	3.000 :000\$000
37. Sobre tintas — a) de qualquer côr ou qualidade, proprias para escrever, de que trata o n. 173 da classe 10 ^a da Tarifa das Alfandegas; b) preparadas a oleo ou a agua, discriminadas no mesmo n. 173 da classe 10 ^a da Tarifa das Alfandegas; c) vernizes, de que tratam os ns. 175 e 177 da classe 10 ^a da Tarifa das Alfandegas; d) materias ou substancias de tinturaria ou pintura, discriminadas nos números 139, 140, 141, 143, 144, 145, 146, 150, 154, 156, 157, 158, 159, 165 e 167 da classe 10 ^a da Tarifa das Alfandegas, a saber: I. Tintas de escrever, 100 grammas ou fracção, peso bruto, \$020; II. Tintas preparadas a oleo ou a agua, por 250 grammas ou fracção, peso bruto, \$100; III. Vernizes, por 250 grammas ou fracção, peso bruto, \$200; IV. Materias ou substancias de tinturaria ou pintura, por 250 grammas ou fracção, peso bruto, \$050.....	4.000 :000\$000

.....
 Art. 2. É o Presidente da Republica autorizado:

VI. A rever os regulamentos relativos aos impostos aduaneiros, aos de circulação, consumo e renda, adoptando os processos e providencias que julgar necesarios para melhor arrecadação, mantidas as disposições dos arts. 134, 141, 142, 160 a 163, 204, 229 e 233 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921 e as multas nelle estabelecidas. Poderá, tambem, alterar o actual regimen de cobrança da quota ouro das Alfandegas, por meio de vales emittidos pelo Banco do Brasil.

Art. 25. É creada a taxa de 2 %, paga por meio de estampilhas do imposto de consumo, sobre as joias, obras de ourives e os objectos de adorno, incidindo na

referida taxa as vendas a varejo e em grosso, para os quaes cada negociante deverá ter um livro especial, de modelo fixado pela administração, onde serão lançadas as operações sujeitas á taxa creada por esta lei, observando-se o numero de ordem, a data, designação summaria do artigo ou artigos, preço, taxas percebidas, nome e endereço da pessoa que realizar a compra.

§ 1º. O Governo, no regulamento que expedir dentro do prazo de 90 dias da data desta lei, estabelecerá quaes os objectos que deverão ser considerados proprios para adorno.

§ 2º. O pagamento das taxas será feito no dia 15 e no ultimo dia de cada mez, por meio de sellos appostos em livro apropriado que instituirá, em seguida á somma das operações, sendo o sello inutilizado com a data e assignatura pelo negociante ou seu representante legal.

§ 3º. Ao comprador é obrigatorio o fornecimento de recibo pelo vendedor.

§ 4º. Sempre que a administração fiscal entender conveniente, fará o confronto do livro de que trata este artigo com a escripta commercial do commerciante, para apurar a percepção das taxas fiscaes.

§ 5º: O Governo é autorizado a expedir regulamento para a execução do disposto neste artigo, estabelecendo multas, até o maximo de 5:000\$, e todas as medidas de character fiscal que assegurem a exacta collecta das taxas creadas.

Art. 29. O Governo fixará um praso, não excedente a seis mezes, da data desta lei, para a venda, nos estabelecimentos commerciaes, das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, que tiveram as respectivas taxas augmentadas pela presente lei e que se encontrarem, na data da mesma, naquelles estabelecimentos, que, findo o tempo marcado, apresentarão, no praso que for estabelecido, uma relação especificada dos *stocks* existentes, afim de poder ser paga a respectiva differença de imposto.

§ 1º. A repartição fiscal fará a verificação devida, expedindo o Poder Executivo as instrucções necessarias, para o 'exacto cumprimento do presente dispositivo.

§ 2º. O Governo poderá utilizar-se do *stock* de sellos do consumo, de diversos valores e especies, existentes na Casa da Moeda, no sentido de aproveitá-los nos productos que, por esta lei, tiverem augmentados os impostos, podendo, para tal fim, tomar todas as providencias que julgar necessarias.

Art. 30. Os sellos de consumo destinados aos industriaes do municipio de Nictheroy passarão a ser vendidos pelo collecter respectivo, mediante percentagem que não exceda á quota actualmente paga por esse serviço á Recebedoria do Districto Federal, desligando-se, para todos os effeitos, a Collectoria de Nictheroy dessa mesma recebedoria.

Art. 53. O disposto do § 2º do art. 13 do regulamento que baixou com o decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, deve ser entendido com relação ás fabricas de cerveja de alta fermentação, com o que preceitúa o art. 83 do mesmo regulamento.

Art. 54. Será cobrado com 50 % de abatimento o imposto de consumo sobre sal nacional destinado ao salgamento de peixe, quando importado dos centros productores por colonias ou syndicatos de pescadores e por sociedades cooperativas de pescadores.

Art. 63. O art. 200 do actual regulamento do Imposto de Consumo fica substituído pelo seguinte: "As analyses dos artigos apprehendidos ou quaesquer outras diligencias necessarias serão, pela repartição em que correr o processo, solicitadas directamente ao Laboratorio Nacional de Analyses ou a qualquer outra repartição de que dependa a providencia, dentro de 10 dias, contados da data da apprehensão."

Paragrapho unico. A Directoria da Receita, antes de encaminhar os recursos á decisão superior, mandará proceder, por escriptuario da sua confiança, ás diligencias que lhe forem requeridas ou as que julgar necessarias para completo esclarecimento da defesa ou da infracção commettida.

Art. 65. Poderá o Governo, para evitar prejuizos industriaes ou commerciaes, estipular prazos razoaveis para entrarem em vigor as alterações de impostos ou taxas consignadas na presente lei.

DECRETO N. 4.636 — DE 10 DE JANEIRO DE 1923

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que orça a receita geral da Republica para o exercicio corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que expoz a Mesa da Camara dos Deputados, com o officio n. 14, da mesma data, do 1º Secretario da referida Camara:

Faço saber que a lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que orça a receita geral da Republica para o corrente exercicio, deve ser executada com as seguintes correcções:

No art. 1º, II, n. 11 (sobre bebidas), onde se lê: « licores, conservas ou doces, etc. », leia-se: « licores communs ou doces » e no n. 15 (sobre perfumarias), onde se lê: « III, de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, \$700 », deve-se ler: « III, de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, \$100. »

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

LEI N. 4.632 — DE 6 DE JANEIRO DE 1923

Fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1923 é fixada em 88.482:479\$025, ouro, e em 761.562:789\$565, papel, distribuida pelos respectivos Ministerios da forma seguinte:

Art. 126. E' o Presidente da Republica autorizado a despender pelo Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1923, com os serviços designados nas seguintes verbas as quantias de 66.625:796\$504, ouro, e 202.104:156\$679, papel, e a applicar a renda especial nas quantias de 1.638:015\$, ouro, e 14.009:500\$, papel:

21. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo, de transporte e do sello

Leis, ns. 940, de 16 de dezembro de 1897, arts. 34, e 641, de 14 de novembro de 1889, arts. 24 e 26, decreto n. 3.535, de 21 de dezembro de 1899, lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, art. 20, decretos ns. 5.273, de 4 de julho de 1905, e 8.590, de 10 de fevereiro de 1906, e lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, art. 104 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921.

	TOTAL	
	Consolidada	Variavel
	Papel	Papel
Importancia para vencimento fixo da fiscalização dos impostos de consumo e de transporte e do sello, não podendo os agentes fiscaes do imposto de consumo e de sello adhesivo ter vencimentos superiores (parte fixa e parte variavel), seja qual fôr a sua renda arrecadada, ao limite maximo de 2:000\$ mensaes..	1.372 : 000\$000
Percentagens, diarias, passagens e transporte, substituições dos Inspectores e fiscaes..	5.000 : 000\$000
Material.....	750 : 000\$000
		7.122 : 000\$000

Art. 136. São prohibidas as diarias chamadas corridas ou de todo o mez, não podendo nenhum funcionario receber a esse titulo mais de 120 dias em um

anno, salvo em função de fiscalização de arrecadações no Ministerio da Fazenda, e por prazo préviamente determinado pelo Ministro.

.....
 Art. 151. O art. 150 e seus paragraphos da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, serão interpretados e executados dentro das seguintes regras:

I. Os augmentos provisorios, fixados pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, terão como maximo a importancia de 300\$ mensaes, e não attingirão aos funcionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros, constante do § 2º do mesmo artigo, nem ao pessoal contractado, nem ao pessoal pago pela verba "Material", nem ao pessoal extraordinario admittido para execução de obras novas, reparações, construcções de estradas de ferro e melhoramentos de portos, nem ao pessoal das obras do nordeste e do saneamento e prophylaxia rural dos Estados, sendo sómente applicaveis aos funcionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros, pagos pela verba "Pessoal", das tabellas orçamentarias e não sendo comprehendidas para sua applicação quaesquer gratificações addicionaes, extraordinarias, regulamentares ou especiaes e commissões, e as diarias dadas a funcionarios e mensalistas.

II. Os augmentos concedidos nos termos do paragrapho anterior só cabem a funcionarios em effectiva actividade de serviço publico, não podendo ser extensivos aos inactivos, sejam estes de logares extinetos, addidos, em disponibilidade, sem effectivo exercicio por qualquer motivo, ou sejam aposentados, jubilados, ou mesmo simplesmente licenciados, excepto quanto a estes ultimos, os licenciados para tratamento de saude.

III. Os augmentos concedidos pelo n. I não são extensivos a funcionarios aos quaes lei especial haja porventura permittido accumulção de cargo, ou só federaes, ou federaes com municipaes ou estaduaes.

IV. As excepções do § 5º do art. 150 da citada lei n. 4.555 ficam reduzidas exclusivamente aos cargos de chefe de serviço e dos de confiança immediata do Governo.

V. O Governo abrirá os necessarios creditos para cada repartição ou serviço dos diversos Ministerios até o maximo de 75.000:000\$, para pagamento, em 1923, de 75 % dos augmentos provisorios de vencimentos, mensalidades, diarias e jornaes, a que se refere o presente artigo, effectuando no primeiro semestre o pagamento dos referidos 75 % e sendo no segundo semestre determinada a percentagem de reducções, quando necessaria, para não ser excedido aquelle maximo de 75.000:000\$000.

VI. Os que receberam no exercicio de 1922 augmentos indevidos, por erronea ampliação do art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, ficam relevados da restitução do excesso recebido, ficando considerado esse pagamento indevido como dadia de centenario, feita pela Nação a esses seus servidores.

.....
 Art. 161. Ficam aprovados todos os regulamentos para cobrança e fiscalização de taxas e impostos, expedidos em virtude de decretos do Poder Executivo até a data desta lei.

.....

Art. 185. Os agentes fiscaes do imposto de consumo continuarão a perceber os mesmos vencimentos constantes da tabella respectiva, organizada na fórma do disposto no art. 25 da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, devendo entrar — conforme até aqui tem entrado, no computo da renda, para o calculo da percentagem, o producto da venda do sello do imposto de consumo, destinado aos productos estrangeiros, cujo devido emprego lhes cumpre fiscalizar.

.....

CIRCULAR N. 6, DE 1923

Directoria da Receita Publica — Circular n. 6.— Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1923.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica aos Srs. director da Recebedoria do Districto Federal, delegados fiscaes do mesmo Thesouro nos Estados, administrador da Mesa de Rendas de Macahé e collectores das rendas federaes no Estado do Rio de Janeiro, que o Sr. Ministro da Fazenda, pelo officio n. 21, de 31 de janeiro findo, baixou as seguintes instrucções para a cobrança do imposto de consumo sobre “queijos ou requeijões” e sobre “tintas e vernizes”, de que trata a lei n. 4.625, de 31 de dezembro do anno passado;

Queijos ou requeijões — Os fabricantes de queijos ou requeijões pagarão o imposto por meio da applicação directa da estampilha nos envoltorios dos mesmos, observadas todas as disposições regulamentares vigentes sobre o imposto de consumo.

Os “queijos de Minas” e de typos perfeitamente semelhantes poderão vir com o imposto a pagar e sem rotulo, desde que sejam acompanhados da guia de que trata o art. 93, cujas vantagens são concedidas aos fabricantes ou a seus postos ou representantes no interior dos Estados, quer os recebedores nos centros commerciaes sejam atacadistas ou retalhistas.

Os recebedores cumprirão as disposições do art. 112, § 2º, collando as estampilhas adquiridas sobre os envoltorios da mercadoria e mais os respectivos rotulos, que deverão conter o nome ou firma do recebedor e local onde é estabelecido.

Os volumes “jacás, amarrados, caixotes, cestos, etc.”, recebidos do interior, não poderão ser abertos sem a prévia compra das estampilhas do imposto de consumo, e, preenchida esta formalidade, no prazo minimo de oito dias da data do recebimento, os queijos e requeijões serão immediatamente, depois do necessario envoltorio, sellados e rotulados, de maneira que, no proprio estabelecimento do recebedor, todas as exigencias regulamentares sejam cumpridas.

Tintas, vernizes, etc. — Os fabricantes dos productos, discriminados sob a rubrica “Tintas”, é que só agora passam a incidir no imposto de consumo, cumprirão todas as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, e pagarão o imposto com o emprego, por meio de gomma forte, das estampilhas nos productos ou seus envoltorios ou nas guias fiscaes.

Quando esses productos forem acondicionados em vidros, botijas ou outras vasilhas de barro, bocetas, latas ou caixas de folha ou zinco, caixinhas de papelão ou de madeira, frascos, pacotes ou outros semelhantes, afim de que, com o mesmo envoltorio, com que sahirem das fabricas, sejam vendidos aos consumidores, pelos negociantes varejistas, o imposto será pago mediante apposição da estampilha, directamente nos productos, observadas as disposições do regulamento em vigor, maximé as do capitulo VII, a elles applicaveis, e as do capitulo IX referentes aos rotulos.

Quando o acondicionamento for em barricas e envoltorios semelhantes e o producto se destine, ou á venda a granel nos varejistas, sem outro envoltorio, além do feito no momento do acto da venda a varejo, para a confecção do embrulho necessario ao seu transporte pelo consumidor, ou nas barricas ou envoltorios semelhantes, intactos, o imposto será pago mediante apposição das estampilhas na guia fiscal que acompanhar o producto, de accordo com o art. 57, § 1º, b, e observadas as demais disposições regulamentares, inclusive as que disserem respeito aos rotulos, capitulo IX.

Patente de registro. — Os fabricantes de productos discriminados sob a rubrica “Tintas”, os fabricantes de “queijos e requeijões” e os recebedores destes productos, quer em grande como em pequena escala, são obrigados a registrar desde já, nas repartições competentes, as fabricas ou casas commerciaes a ellas equilibradas, para os effeitos do imposto de consumo, observando as disposições do capitulo IV, tendo muito em vista as dos arts. 10, letra a, e II. — *Abdenago Alves.*

DECRETO N. 15.975 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1923

Approva o regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de consumo sobre joias e quaesquer obras de ourives e objectos de adorno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, e para execução do disposto no art. 25 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, e relativo á fiscalização e cobrança do imposto de consumo sobre joias e quaesquer outras obras de ourives e objectos de adorno.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

CAPITULO I

DA INCIDENCIA DO IMPOSTO

Art. 1º. O imposto de consumo, de que tratam os arts. 1º, n. 31, e 25 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, incide sobre as joias e quaesquer outras obras de ourives e objectos de adorno, a saber:

I — *Joias e quaesquer outras obras de ourives* — De ouro, prata, platina, cobre, alumínio, chumbo, estanho, zinco, ferro, ou aço; tartaruga, marfim, madreperola ou qualquer outra materia, simples ou lisos, lavrados, estampados, esmaltados, ou com pedras preciosas, finas ou falsas, ou com coral, dourados, prateados, ou de filigrana, taes como:

a) alianças, anneis, dedaes de ouro, prata ou platina; braceletes pulseiras com ou sem relógio, collares, pendentifs, cordões e medalhas para pescoço, amuletos, cruzes e figas, barrêtes, alfinetes de peito, broches; alfinetes, pegadores e passadores de gravatas; botões de punho e de camisa; brincos e argolas para orelhas; diademas, pentes, e travessas e quaesquer outros adornos de cabeça; chatelaines, cintos, bolsas de mão, relógios com pedras preciosas, *porte-monnaies*, carteiras, cigarreiras, phosphoreiras, ponteiras, caixas para rapé, para pó de arroz, para thermometros e semelhantes; castões de ouro, prata ou platina, ou qualquer outro metal dourado, ou prateado, para bengalas, ou guarda-chuvas, chicotes e rebenques; lapiseiras, agulheiros, correntes para relógios, cordões trancelins para leques, para pince-nez e usos semelhantes; fivellas para cinto, chapéos, calçados e semelhantes; oculos com ou sem vidro, monoculos, binoculos, lorgnons, e pince-nez (quando de ouro, platina ou prata ou de outro metal dourado, prateado ou esmaltado);

b) baixellas para serviço de mesa, de lavatorio e semelhantes, porta-joias porta-allianças, porta-alfinetes, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo, *bonbonnières*, paliteiros, escrivaninhas, tinteiros, canetas simples ou com tinta, de ouro, prata, platina no todo ou em parte, cinzeiros, pesos para papel, argolas para guardanapos, descанços para talheres, cestas para pão, licoreiros, fructeiras, jardineiras, castiças de ouro, prata ou platina, ou outro metal dourado ou prateado, taças de metal communs e para sports, estojos para unhas, costura, barba, bordados, e para escriptorio e objectos semelhantes;

c) quaesquer outras obras de ourives, simples ou lisas, lavradas ou com mosaicos, coral, perolas, ambar, marfim, madreperola, tartaruga, pedras finas ou falsas, ou de fantasia;

d) pedras preciosas, pedras finas não especificadas ou falsas e perolas, quando vendidas avulsas.

II — *Objectos de adorno* — Considerar-se-ão proprios para adorno os objectos que se destinam á ornamentação e embellezamento, taes como: monumentos, lapides, columnas, estatuetas, imagens, bustos, figuras, bibelots, bronzes, quadros e pinturas a oleo, oleographias e aquarellas, lampadarios, *abat-jours*, medalhões e pratos para paredes, relógios de fantasia para cima de mesa, vasos, jarras, cache-pots, lustres, candelabros, espelhos com molduras douradas e prateadas e os de fantasia, com ou sem molduras, e semelhantes.

Estes objectos estão sujeitos ao imposto, qualquer que seja a materia que os — constituir ouro, prata, cobre, nickel, ferro, chumbo, estanho, zinco, madeira alabastro, marmore, porphiro, jaspe, granito, gesso, terra-cotta, louça, vidro, marfim, madreperola, tartaruga, galalith, e semelhantes, sejam simples ou mixtos, nickelados, dourados, prateados, pintados, bronzeados ou esmaltados.

CAPITULO II

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 2º. Cada commerciante dos objectos de que trata o art. 1º, seja atacadista, varejista, fixo ou ambulante, é obrigado a ter um livro especial, conforme o modelo annexo, que apresentará á repartição fiscal competente para ser authenticado com a rubrica do chefe da repartição, ou do funcionario por elle designado, em cada uma de suas folhas e com os respectivos termos da abertura e encerramento.

Paragrapho unico. Neste livro serão lançadas diariamente as vendas a retalho, pelo numero de ordem e data de cada operação, numero de referencia do objecto, quantidade, designação summaria de cada artigo ou artigos, nome e endereço do comprador, preço e importancia da taxa, e nas vendas em grosso, o numero de ordem da factura, sua data e importancia total, nome e endereço do comprador e importancia da taxa.

Art. 3º. Cabe aos fiscaes do imposto de consumo a fiscalização directa deste, pelos meios ao seu alcance, podendo proceder aos exames que entenderem na escripta fiscal do imposto, levando ao conhecimento do chefe da repartição quaesquer vicios ou omissões que lhes pareçam prejudiciaes ao fisco.

Art. 4º. Sempre que o chefe da repartição fiscal entender conveniente fará ou mandará fazer o confronto do livro especial com a escripta commercial do estabelecimento, para apurar a exactidão do pagamento do imposto.

Art. 5º. O vendedor é obrigado a dar recibo ao comprador, que não poderá recusar-o.

CAPITULO III

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 6º. A taxa do imposto é fixada em 2 % (dous por cento) sobre os preços das vendas e o seu pagamento terá logar duas vezes no mez — no dia 15 e no ultimo dia do mez — por meio de estampilhas especiaes, appostas no livro de que trata o art. 2º, em seguida á somma das operações, e inutilizadas com a data e assignatura do commerciante ou do seu representante legal, sendo a data repetida em abreviatura em cada estampilha.

§ 1º. Os objectos sahidos de uma casa commercial para serem collocados noutra, em consignação ou commissão, serão, para os effeitos deste artigo, considerados vendidos.

§ 2º. Os interessados, devidamente registrados, poderão comprar na repartição fiscal competente, por meio de guia, antecipadamente, em cada mez, as

estampilhas que julgarem necessarias ao pagamento do imposto no mez subsequente.

Art. 7º. Os particulares que importarem do estrangeiro os artigos de que trata este regulamento, pagarão o imposto, por verba, no proprio despacho da importação, tomando-se por base o valor da factura consular e, na falta desta, o que fôr arbitrado pelo conferente do despacho ou pela commissão de tarifa, sem prejuizo dos recursos legaes.

Art. 8º. Nas vendas que se effectuarem em hasta publica, nas alfandegas e mesas de rendas, o imposto será pago pelo arrematante, por verba, no proprio despacho ou nota de arrematação.

CAPITULO IV

DAS MULTAS

Art. 9º. Incorrem na multa de 1:000\$ a 3:000\$ os que deixarem de apresentar o livro para ser authenticado, ou que o escripturarem sem essa formalidade, ou, embora authenticado, o escripturarem com emendas, rasuras ou borrões.

Art. 10. Incorrem na multa de 1:000\$ a 5:000\$ os que sonegarem o pagamento do imposto, difficultarem a fiscalização, empregarem estampilhas falsas ou já servidas, ou que não sejam as especiaes do imposto e os que infringirem o art. 5º.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 11. Ficam sujeitas ao pagamento deste imposto todas as vendas que se fizerem em leilão, ou particularmente, nas casas de penhores, nos montes de socorro, nos clubs de mercadorias, nas agencias de leilões, e nos leilões particulares, cabendo aos donos, gerentes ou administradores destes estabelecimentos e aos leiloeiros as obrigações impostas por este regulamento aos commerciantes.

Art. 12. Os importadores de joias e mais objectos sujeitos a este imposto não poderão retirá-las da alfandega e mesas de rendas, sem a prova de se acharem registrados para esse commercio na repartição fiscal competente.

Art. 13. Os objectos não especificados no art. 1º serão assemelhados aos do mesmo artigo, si com elles tiverem analogia ou affinidade, quer pela natureza e qualidade da materia, quer pelo seu fabrico, lavor ou forma, combinados com seu uso ou emprego.

Art. 14. Nos casos omissos serão applicadas as disposições do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, ás quaes se incorporarão as deste regulamento.

Art. 15. Ficam sujeitos a patente de registro, nos termos dos arts. 8º a 30 do citado decreto n. 14.648, todos os individuos ou estabelecimentos que fabricarem, venderem ou expuzerem á venda os objectos de que trata este regulamento.

Art. 16. Fica marcado o praso de 30 dias, a contar da publicação deste regulamento, para o preparo do livro de que trata o art. 2º e inicio da fiscalização e cobrança do imposto, estando sujeitos a este todos os objectos existentes nessa data, nas casas commerciaes, atacadistas ou varejistas ou a estas equiparadas.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario. — *R. A. Sampaio Vidal.*

MODELO a que se refere o art. 2º

N. DE ORDEM	DATA	NUMERO DO OBJECTO	QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO DE OBJECTOS	NOME E RESIDENCIA DO COMPRADOR	PREÇO DE VENDA	TAXA
1	2 1923	J 43.302	1	Anel com brilhantes.....	José de Azevedo, Haddoc Lobo n. 30. ...	2:000\$000	40\$000
2	2 1923	37.605	1	Pulseira com perolãs.....	Francisco Fontes, Itajubá.....	800\$000	16\$000
3	2 1923	B 304	1	Collar de platina c/pedras.....	Mme. Bulcão de Aragão, Cattete n. 1057.....	4:000\$000	80\$000
4	2 1923	4.759	1	Estatua de marmore.....	Dr. L. Camargo, Mariz e Barros.....	1:500\$000	30\$000
5	2 1923	M N 2	1	Binoculo de ouro.....	Mlle. Zais, Avenida Central n. 144.....	300\$000	6\$000
						8:600\$000	
					Taxa a pagar.....		172\$000

Rio, 16 de fevereiro de 1923	de 1923
Fu lano de 16/2/923	tal 16/2/923

CIRCULAR N. 12, DE 1923

Ministerio da Fazenda — Circular n. 12.— Rio de Janeiro, 22 de março de 1923.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que por despacho de 17 do corrente este Ministerio tomou a seguinte deliberação:— “Tendo em vista as considerações adduzidas, pelo Exmo. Sr. senador Lauro Müller, relator da Receita, no Senado, prestando seu testemunho de não ter sido intenção do legislador incluir na tributação o art. 1º, alínea II, n. 37, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, as tintas de impressão, porquanto tomada isoladamente a disposição da letra *b* parece á primeira vista irrecusavel a inclusão das tintas communs de impressão; entretanto o exame do conjuncto restabelece o verdadeiro pensamento do legislador, não sómente pelas taxas desconformes dos valores do producto como, principalmente, pela fórma da taxaço”.

Considerando, porém, que á vista da redacção do alludido dispositivo exorbitaria o Executivo deixando de proceder a tal arrecadação, mas considerando que se trata de imposto novo, e que, grandemente, vem ferir a industria de tintas de impressão, como allegam os requerentes, e que, no sentido de evitar taes prejuizos ao commercio e á industria foi ao Governo concedida a faculdade de estipular prazos para que entrem em vigor as alterações de impostos consignados na vigente lei orçamentaria (art. 65 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922):

Resolvo prorogar até 30 de junho o prazo para arrecadação do imposto de consumo sobre tintas para impressão e os ocos e pós dos art. 159 e 165 da Tarifa, tornando-se depois effectiva sua arrecadação, caso o Congresso até aquella data não modifique a redacção do alludido dispositivo. — *R. A. Sampaio Vidal*.

DECRETO N. 15.996 — DE 31 DE MARÇO DE 1923

Dá regulamento para a fiscalização do imposto de consumo de energia electrica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve que na fiscalização e cobrança do imposto do consumo de energia electrica, de que trata o art. 1º, n. 36, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, seja observado o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

CAPITULO I

DO IMPOSTO E SUAS TAXAS

Art. 1º. O imposto sobre o consumo de energia electrica, de que trata o art. 1º, n. 36, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, incide sobre o consumo, tanto de força como de luz, e será cobrado:

a) por kilowatt-hora de luz (cinco réis).....	\$005
b) por kilowatt-hora de força (dous réis).....	\$002

Paragrapho unico. Quando o regimen do consumo fôr *à forfait*, a taxa será de 5 % sobre os preços respectivos.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 2º. São isentos do imposto:

1º, o consumo, quer de luz, quer de força, abaixo de 20 kilowatts-hora mensaes;

2º, os kilowatts-hora consumidos, em seu proprio serviço nas respectivas officinas, pelas empresas geradoras e distribuidoras da energia electrica e pelas de serviços publicos (agua, gaz, luz, esgoto, telephone, telegrapho e viação);

3º, o fornecimento de energia feito pelas empresas geradoras ás simplesmente distribuidoras;

4º, o consumo proveniente de iluminação publica e de repartições, serviços e officinas da União, dos Estados e dos Municipios.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º. A fiscalização do imposto será exercida pelos agentes fiscaes do imposto de consumo nos escriptorios e mais dependencias das empresas, tendo em vista as notas do consumo geral de energia, registrado mensalmente pelos respectivos relogios.

Art. 4º. Os fiscaes deste imposto apresentarão á Recebedoria, no Districto Federal, e ás repartições fiscaes competentes, nos Estados, até o ultimo dia do mez, um mappa demonstrativo do consumo de energia, tributado, correspondente ao mez anterior, discriminadamente pelas especies — força, luz e do consumo *à forfait* — e outro mappa do consumo favorecido com a isenção de que trata o art. 2º, tambem discriminado pelas especies e por individuos, empresas e serviços da União, dos Estados e dos municipios.

Art. 5º. Os fiscaes representarão immediatamente ao director da Recebedoria, no Districto Federal, e aos chefes das repartições fiscaes competentes, nos

Estados, contra as dificuldades e abusos que encontrarem, afim de serem levados ao conhecimento do Ministro da Fazenda, quando deste depender a providencia.

Art. 6º. Para o effeito da fiscalização, as emprezas ou companhias, que explorarem os serviços de electricidade, são obrigadas a ministrar aos funcionarios a que se refere o art. 3º todos os dados, notas e esclarecimentos de que necessitarem para a organização dos mappas existentes no art. 4º.

CAPITULO IV

DA COBRANÇA E ESCRIPTURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 7º. A arrecadação do imposto será effectuada pelas administrações das proprias emprezas nos recibos ou contas que apresentarem aos consumidores para haverem as importancias que por estes lhes forem devidas. Nestes recibos ou contas, após a quantia devida ás emprezas, se adicionará a seguinte verba:

“IMPOSTO DE CONSUMO”.

“*Tantos*” kilowatts-hora de luz (ou força) a tanto, \$”.

Si o consumo fôr *à forfait* se dirá:

“IMPOSTO DE CONSUMO”.

5 % sobre (o preço, \$ \$ *(tanto)*).

§ 1º. As emprezas recolherão o producto da arrecadação de um mez até o dia 20 do mez subsequente á Recebedoria do Districto Federal e, nos Estados, ás delegacias fiscaes.

§ 2º. Por conveniencia do serviço e expressa determinação do Ministro da Fazenda, em casos especiaes, poderá o recolhimento ser feito tambem em outras repartições da União.

§ 3º. O recolhimento da renda será acompanhado de guias, discriminando o consumo de cada uma das especies — luz, força e do que fôr *à forfait*.

Art. 8º. As repartições a que se refere o art. 7º, §§ 1º e 2º, farão escripturar o imposto na rubrica propria — imposto de consumo — pelas respectivas especies.

CAPITULO V

DAS MULTAS

Art. 9º. As companhias ou emprezas de abastecimento de electricidade, que infringirem o disposto no art. 7º, § 1º, serão punidas com a multa de 20 a 50 % da importancia a recolher.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 10. Das decisões dos chefes das repartições que forem habilitadas, na fórmula dos §§ 1º e 2º do art. 7º, a receber a renda do imposto, nos Estados, cabe recurso para as delegacias fiscaes.

Art. 11. Das decisões da Recbedoria do Districto Federal, e das delegacias fiscaes, nos Estados, quer em 1ª, quer em 2ª instancia, será interposto recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 12. Os recursos que versarem sobre multas não serão acceitos sem previo deposito da respectiva importancia e serão interpostos dentro de 15 dias, contados da data da publicação ou intimação das decisões proferidas.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 13. O Ministerio da Fazenda, no Districto Federal, e as delegacias fiscaes, nos Estados, firmarão accôrdo com as empresas de electricidade para a arrecadação do imposto, mediante a percentagem de 4 %, correndo por conta das mesmas empresas as despesas que tiverem de fazer com a cobrança e entrega da renda.

Art. 14. As disposições deste regulamento serão incorporadas ás do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

MODELO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DE RENDA

(Nome da companhia ou empresa)

(Local do escriptorio central)

Imposto sobre o consumo de energia electrica

Arrecadado de accôrdo com o regulamento approvedo pelo decreto n.....
de..... de.....

Arrecadação do mez..... de..... de....., a saber:

Consumo de luz..... kilowatts-hora a \$005.....	\$
Consumo de força..... kilowatts-hora a \$002.....	\$
Total arrecadado Rs.....	\$
Commissão de 4 % Rs.....	\$
Liquido Rs.....	\$

(Nome da cidade) em.... de..... de....

(Assignatura do director, gerente, agente ou representante da companhia ou empresa.)

Quando o consumo fôr por preço ajustado (*à forfait*) dir-se-ha:

5 % sobre \$ (preço do fornecimento).....	\$
Commissão de 4 % Rs.....	\$
Liquido Rs.....	\$

DECRETO N. 16.042 — DE 22 DE MAIO DE 1923

Approva o novo regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de consumo sobre as joias e quaesquer outras obras de ourives e objectos de adorno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 25 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e no uso da faculdade que lhe é conferida pelo art. 48, n. I, da Constituição da Republica, resolve approvar o novo regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto sobre as joias e quaesquer outras obras de ourives e objectos de adorno, que a este acompanha e vae assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de consumo sobre joias e quaesquer outras obras de ourives e objectos de adorno, a que se refere o decreto n. 16.042, desta data.

CAPITULO I

DA INCIDENCIA DO IMPOSTO

Art. 1º. O imposto de consumo, de que tratam os arts. 1º, n. 31, e 25 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, incide sobre as joias e quaesquer outras obras de ourives e objectos de adorno, a saber.

I — *Joias e quaesquer obras de ourives* — de ouro, platina, prata, madreperla, marfim e tartaruga, com ou sem perolas ou pedras preciosas ou finas, taes como;

a) alianças, aneis, dedaes, braceletes, pulseiras, com ou sem relógio, collares, pendantifs, cordões e medalhas, amuletos, cruces e figas, barrettes, broches, alfinetes de peito, alfinetes, pegadores e passadores de gravata, botões de punho e de camisa, brincos e argollas para orelhas, diademas, pentes e travessas e quaesquer outros adereços de cabeça, chatelaines, cintos, bolsas de mão, relógios, carteiras, cigarreiras, charuteiras, phosphoreiras, ponteiras, caixas para rapé, para pó de arroz, para thermometros e semelhantes, castões para bengalas e guarda-chuva, para chicotes e rebenques, lapiseiras, agulheiros, correntes para relógio, cordões ou trancelins para leques, para pince-nez e usos semelhantes, fivellas para cintos, para chapéos, calçados e semelhantes, oculos e pince-nez e as respectivas armações, monoculos, binoculos, lorgnons, etc.

b) baixellas, salvas, bandejas, fruteiras, jardineiras, bacias, jarros e mais pertences de toilette, galheteiros, licoreiros, paliteiros, escrivaninhas, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, argolas para guardanapos, descанços para talhres,

cestas para pão, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para porta-unhas, para costuras, para barba e semelhantes.

II — *Objectos de adorno* — taes como: monumentos, lapides, columnas, estatuas, estatuetas, imagens, bustos, figuras, bibelots, bronzes, quadros e pinturas a oleo e aquarella, lampadarios, abat-jours, medalhões e pratos para parede, relogios de phantasia, vasos, jarros, cache-pots, lustres, candelabros, serpentinas, castiças, espelhos de phantasia. Estes objectos estão sujeitos ao imposto, qualquer que seja a materia que os constituir — ouro, platina, prata e qualquer outro metal, madeira, alabastro, marmore, porphyro, jaspe, granito, gesso, terra-cotta, louça, vidro, marfim, madreperola, tartaruga, galalith e semelhantes.

Art. 2º. Incidem tambem no imposto:

1º, os artefactos da letra *b* do n. 1 do art. 1º, que forem fabricados de qualquer outro metal, sejam simples ou mixtos, nickelados, dourados, prateados, pintados, bronzeados, esmaltados;

2º, as perolas, as pedras preciosas e as pedras finas, vendidas avulsas.

CAPITULO II

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 3º. O commerciante varejista, fixo ou ambulante, dos objectos referidos do art. 1º, é obrigado a ter um livro especial, conforme o modelo annexo, que apresentará á repartição fiscal competente para ser authenticado com a rubrica, em cada uma de suas folhas, do chefe da repartição ou do funcionario por elle designado, e com os respectivos termos de abertura e de encerramento.

Paragrapho unico. Neste livro será lançada diariamente a somma total da venda realizada e a importancia da taxa devida.

Art. 4º. Cabe aos agentes fiscaes dos impostos de consumo a fiscalização directa deste, pelos meios a seu alcance, podendo proceder aos exames que entenderem na escripta especial do imposto, levando ao conhecimento do chefe da repartição quaesquer vicios ou emissões que lhes pareçam prejudiciaes ao fisco.

Art. 5º. Sempre que o chefe da repartição fiscal entender conveniente, fará ou mandará fazer o confronto do livro especial com a escripta commercial do estabelecimento, para apurar a exactidão do pagamento do imposto.

CAPITULO III

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 6º. A taxa do imposto é fixada em 2 % sobre os preços da venda e o seu pagamento terá logar no ultimo dia util de cada mez, por meio de estampilhas especiaes, appostas no livro de que trata o art. 3º, em seguida á somma dos lançamentos diários, e inutilizadas com a data e assignatura do commerciante ou do seu representante, legal, sendo a data repetida em algarismos sobre cada estampilha.

Paragrapho unico. Os varegistas, devidamente registrados, poderão comprar na repartição fiscal competente, por meio de guia, antecipadamente em cada mez, as estampilhas que julgarem necessarias ao pagamento do imposto no mez subsequente.

Art. 7º. Os particulares que importarem do estrangeiro os artigos de que trata este regulamento pagarão o imposto, *por verba*, no proprio despacho de importação, tomando-se por base o valor official, quando a mercadoria estiver tarifada, e, no caso contrario, o valor da factura consular e, na falta desta, o que fôr arbitrado pelo conferente do despacho, ou pela commissão de tarifa, sem prejuizo dos recursos legaes.

Art. 8º. Nas vendas que se effectuarem em hasta publica nas Alfandegas e Mesas de Rendas, o imposto será pago pelo arrematante, *por verba*, no proprio despacho ou nota de arrematação.

CAPITULO IV

DAS MULTAS

Art. 9º. Incorrem na multa de 100\$ a 1:000\$000:

a) o varegista que não apresentar o livro de que trata o art. 2º, para ser devidamente authenticado ou o escripturar sem essa formalidade;

b) o varegista que, possuindo o livro authenticado, o escripturar com emendas, rasuras ou borrões, com evidente intuito de fraude;

c) os que deixarem de solicitar a patente de registro.

Art. 10. Incorrem na multa de 1:000\$ a 5:000\$000:

a) os que sonegarem o pagamento do imposto;

b) os que empregarem estampilhas falsas ou já servidas ou que não sejam as especiaes do imposto;

c) os que não possuírem o livro especial do imposto;

d) os que difficultarem a fiscalização;

e) o leiloeiro que infringir o disposto no art. 11.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 11. Os leiloeiros que effectuarem a venda em leilão de objectos sujeitos a este imposto e que ainda o não tenham pago, como os que pertencerem a estabelecimentos commerciaes e a massas fallidas, não farão a entrega da mercadoria sem prévia quitação do imposto pelo arrematante, expedindo para esse fim a competente guia, de modo que o imposto seja recolhido á repartição fiscal competente, dentro das primeiras 36 horas decorridas da venda em hasta publica, sob pena de ficar responsavel pelo imposto, além da multa de que trata a letra e do art. 10.

Art. 12. Estão sujeitos ás disposições deste regulamento os clubs de mercadorias onde se fizerem sorteios de joias e mais objectos obrigados a este imposto, devendo o pagamento ter logar de accôrdo com o estabelecido no art. 6º.

Art. 13. Ficam obrigados á patente de registro, nos termos do decreto n. 14.648, de 28 de janeiro de 1921, os clubs de mercadorias a que se refere o art. 12 e os varegistas, fixos ou ambulantes, que venderem ou expuzerem á venda os objectos de que trata este regulamento.

Art. 14. Nos casos omissos serão applicadas as disposições do citado decreto n. 14.648, ao qual se incorporarão as deste regulamento.

Art. 15. Fica marcado o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste decreto, para o preparo do livro de que trata o art. 2º e início da fiscalização e cobrança do imposto, estando tambem sujeitos a elle todos os objectos existentes, nesta data, nos estabelecimentos varegistas e que ainda não o tenham satisfeito pelo regimen da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1923. — *R. A. Sampaio Vidal.*

MODELO do livro a que se refere o art. 3º

DIA	MEZ	ANNO		SOMMA	TAXA DE 2 %
1	Junho	1923	Importancia das vendas realizadas hoje.....	5 :000\$000	100\$000
2	»	»	Idem, idem.....	20 :000\$000	400\$000
3	»	»	Idem, idem.....	10 :000\$000	200\$000
4	»	»	Idem, idem.....	7 :000\$000	140\$000
6	»	»	Idem, idem.....	3 :000\$000	60\$000
10	»	»	Idem, idem.....	15 :000\$000	300\$000
			(E assim por deante, até ao ultimo dia do mez, quando terá logar a somma dos lançamentos.)		
			Taxa a pagar.....	60 :000\$000	1 :200\$000

Rio, 30	de junho	de 1923
30/6/923	Fu lano de tal	30/6/923

CIRCULAR N. 22, DE 1923

Ministerio da Fazenda — Circular n. 22. — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1923.

Na conformidade do que foi decidido sobre o objecto do officio de Recebedoria do Districto Federal, n. 586, de 14 do corrente, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, em additamento á circular n. 12, de 22 de março ultimo, que fica incluído o “anil proprio para lavanderia” entre as substancias mencionadas na mesma circular. — *R. A. Sampaio Vidal.*

CIRCULAR N. 33, DE 1923

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Circular n. 33. — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1923.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que por despacho de 13 de março ultimo, exarado no officio n. 208, de 31 de janeiro do corrente anno, da Recebedoria do Districto Federal, resolvi mandar adoptar para as fabricas de tecidos os dous livros auxiliares, conforme as instrucções e modcos que se seguem:

Explicação dos livros auxiliares, modelos ns. 1 e 2

A produção dos tecidos produzidos pelos teares deverá ser escripturada diariamente na columna competente, isto é, recebidos dos teares.

Os tecidos crus e fios tintos sahem promptos dos teares, sómente vão á secção de alvejamento para soffrer o processo de engommação, voltando novamente á sala do panno.

Os tecidos crus e fios tintos deverão ser escripturados nas respectivas columnas “para preparar”.

Os brancos, tintos e estampados deverão ser escripturados nas columnas de “Alvejamento, tinturaria e estamparia”.

Os tecidos enviados para a secção de alvejamento, para branqueamento, deverão ser escripturados na columna propria, pois estes tecidos passam sómente por esta secção para soffrer este processo, seguindo depois para serem tintos e estampados.

Os tecidos crus, fios tintos, brancos, tintos e estampados, sommados, dão o total de metros sahidos para as secções de beneficiamento, collocando-se na columna propria o total de metros.

A metragem da columna de branqueamento não é levada em conta para formar o total de metros.

Entrada dos tecidos beneficiados, para formar produção da escripta fiscal

Collocando-se nas respectivas columnas os tecidos por especie e o total da metragem entrada, encerrando-se no fim do mez a escripta, sommando-se as respectivas columnas de sahida e entrada.

O total de tecidos beneficiados deverá ser deduzido da metragem dos recibos dos teares, formando-se deste modo o saldo ou *stock* de tecidos a beneficiar para o mez seguinte.

Quando a sahida de tecidos para beneficiar fôr maior do que a entrada dos beneficiados, deverá ser annotado nas observações, declarando-se por exemplo: sahida para beneficiar — 10.000 metros brancos, 10.000 tintos e 10.000 estampados, total 30.000 metros.

Entrada de beneficiados — 8.000 metros brancos, 5.000 tintos e 8.000 estampados, ficaram nas secções de beneficiamento 2.000 brancos, 5.000 tintos e 2.000 estampados, total 9.000 metros. Declarando novamente a volta quando beneficiados.

Quando algum tecido voltar novamente á secção de beneficiamento depois de ter dado entrada na columna de beneficiado, declarar nas observações que tal tecido voltou á secção para novo beneficiamento e declarar novamente a volta e metragem.

Os tecidos sahidos para secções de beneficiamento e entrados já beneficiados, as columnas em que constam as respectivas metragens, não deverão mais soffrer alteração fazendo-se sempre qualquer explicação nas observações. Assim, por exemplo: entraram 20.000 metros de tecidos brancos beneficiados, a fabrica resolve mandar transformar estes tecidos em tintos ou estampados, envia-os para a secção competente; neste caso, deverá fazer declaração nas observações, para o encarregado da escripta fiscal fazer a deducção da columna de produção de branco; esta quantidade passará para a de tinto ou estampado, fazendo tambem declaração nas observações da escripta fiscal.

Na columna de branqueamento póde ser menor a metragem do que consta na de tintos e estampados, pois a falta quer dizer tecidos que não precisam soffrer branqueamento, pois são estampados e tintos em côres escuras. Assim, por exemplo: 10.000 para tinturaria e 10.000 para estamparia, total 20.000 metros, branqueamento 15.000, 5.000 não passaram pelo branqueamento, são tintos e estampados em côres escuras.

Os tecidos que, voltando da secção de beneficiamento, apresentarem accrescimento, deverão ser annotados na columna de observação, declarando-se a especie e a metragem de accrescimento. Os que tiverem decrescimento deverão ser annotados da mesma fórma.

Os tecidos que são aproveitados para venda a kilos não deverão ter mais de metro e meio, conforme disposições regulamentares.

Os tecidos recebidos de outras fabricas ou companhias, para serem beneficiados, deverão constar das observações, isto é, o numero da guia, nome da fabrica, data, metragem e a especie do beneficiamento.

Os tecidos recebidos dos commerciantes para beneficiamento deverão ser anotados, declarando-se o nome da firma, rua, metragem, especie do beneficiamento e nota correspondente, devendo declarar novamente nas observações a volta dos tecidos beneficiados.

Secção de varejo nas fabricas

As fabricas ou companhias que têm secção de varejo de tecidos adoptarão um livro auxiliar.

O modelo n. 2 é de facil execução; por elle se verifica que a secção de varejo recebeu da fabrica tantos metros de tecidos crús, tantos tintos, brancos e estampados, kilos de tecidos de diversas especies, vendeu tantos crús, tintos, brancos e estampados, sabendo-se tambem o saldo existente na secção.

Os modelos n. 1 e 2 deverão ter as folhas numeradas, termo de abertura com dizeres necessarios, ser authenticados pelas repartições competentes, adoptando-se a fórma regulamentar applicada aos livros, talões e guias das fabricas de tecidos.
— *R. A. Sampaio Vidal.*

MODELOS 1, 2 e 3

MODELO N. 1

dos teares e saídas para secções de beneficiamento

ENTRADA DOS TECIDOS BENEFICIADOS						OBSERVAÇÕES
Crús — Metros	Côr — Fio tinto	Branco — Metros	Tintos — Metros	Estampados — Metros	Total — Metros	

Livro auxiliar para sala do panno, entrada de tecidos

MEZ E DATA	SAHIDA DE TECIDOS PARA SECÇÕES DE BENEFICIAMENTO							
	Recebido — Produção dos teares — Metros	Para preparar		Alvejamento — Branco	Tinturaria — Tintos	Estamparia — Estampados	Para tingir e estampar — bran- queamento	Total — Metros
		Crús	Côr — Fio tinto					
Janeiro, 7.....	100.000	2.000	2.000	1.000	2.000	2.000	—	9.000
» 8.....	200.000	1.000	2.000	2.000	2.000	1.000	—	8.000
» 10.....	300.000	2.000	1.000	1.000	2.000	2.000	2.000	8.000
» 15.....	400.000	1.000	1.000	2.000	2.000	—	—	6.000
» 16.....	400.000	1.000	1.000	1.000	—	—	—	3.000
» 18.....	100.000	1.000	500	1.000	1.000	4.000	—	7.000
» 20.....	100.000	2.000	1.000	2.000	1.000	1.000	2.000	7.000
» 22.....	100.000	1.000	400	4.000	—	1.000	—	6.400
» 27.....	200.000	1.000	400	1.000	1.000	—	1.000	3.400
» 29.....	400.000	1.000	1.000	4.000	—	2.000	1.000	8.000
» 30.....	100.00	—	1.000	1.000	1.000	—	—	3.000
Somma.....	2.400.000	13.000	11.300	20.000	12.000	13.000	6.000	69.300
Stock, 1921.....	100.000							
Somma.....	2.500.000							
Beneficiado.....	69.300							
Stock para fevereiro	2.430.700							

MODELO N. 2

dos teares e sahida para secções de beneficiamento

ENTRADA DOS TECIDOS BENEFICIADOS						OBSERVAÇÕES
Crús — Metros	Côr — Fio tinto	Branco — Metros	Tintos — Metros	Estampados — Metros	Total — Metros	
2.000	2.000	500	1.000	—	5.500	Da remessa do dia 8, de tecidos beneficiados, voltam novamente á secção de beneficiamento 2.000 metros de tintos para novo beneficiamento. Dos tecidos brancos sahem 2.000 metros para serem tintos, devendo ser deduzidos da columna de brancos beneficiados, passando para produção de tintos. No dia 20 houve um accrescimento nos tecidos tintos de tantos metros. No dia 30 houve um decrescimento nos estampados de tantos metros. Esta secção recebeu 5.000 metros de tecidos crús ou tintos para tingir ou estampar, da fabrica tal... sita em tal rua, acompanhada da guia n... de tal data... Recebeu 2.000 metros de tecidos crús ou tintos para tingir ou estampar, da firma tal (commercial), sita á rua tal, de tal data... acompanhada de nota.
1.000	1.000	2.500	3.000	1.000	8.500	
2.000	2.000	500	1.000	4.000	9.500	
1.000	1.000	1.500	3.500	—	7.000	
1.000	—	—	—	—	1.000	
1.000	1.500	2.500	—	1.000	6.000	
2.000	1.000	1.000	2.000	2.000	8.000	
1.000	—	2.000	—	3.000	6.000	
1.000	—	4.000	—	—	5.000	
1.000	1.800	3.500	1.000	—	7.300	
—	1.000	1.500	1.000	2.000	5.500	
13.000	11.300	20.000	12.000	13.000	69.300	

Entrada e sahida dos tecidos sellados

ENTRADA DE TECIDOS SELLADOS							
Mez — Data	Numero da guia sellada	Tecidos crús — Metros	Tecidos brancos — Metros	Tecidos tintos e estampados	Crús — Kilos	Brancos — Kilos	Tintos e estampados — Kilos
Somma.....							
Sahida de tecidos.....							
Stock para.....							

Entradas e sahdas dos tecidos sellados

(LIVRO AUXILIAR)

ENTRADA DE TECIDOS SELLADOS							
Mez — Data	Numero da guia sellada	Tecidos crús — Metros	Tecidos brancos — Metros	Tecidos tintos e estampados	Crús — Kilos	Brancos — Kilos	Tintos e estampados — Kilos
Janeiro 7..	1.260	100	1.000	1.500	100	—	200
» 9..	1.800	—	2.000	1.000	50	100	100
» 15..	2.000	250	500	2.000	—	—	—
» 21..	2.300	—	1.000	—	40	—	100
» 29..	2.540	—	400	1.000	20	100	—
» 31..	3.000	—	—	—	—	—	100
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
Somma.....		350	4.900	5.500	210	200	500
Sahida tecidos.....		192	2.251	1.510	46	49	68
Stock para fev ereiro..		158	2.649	3.990	164	151	432

— Secção de varejo da fabrica

MODELO N. 2

SAHIDA DE TECIDOS SELLADOS

Tecidos crus — Metros	Tecidos brancos — Metros	Tintos e estampados — Metros	Crús — Kilos	Brancos — Kilos	Tintos e estampados — Kilos	OBSERVAÇÕES

— Secção de varejo da fabrica

MODELO N. 3

SAHIDA DE TECIDOS SELLADOS

Tecidos crus — Metros	Tecidos brancos — Metros	Tintos tintos e estampados	Crús — Kilos	Brancos — Kilos	Tintos e estampados — Kilos	OBSERVAÇÕES
40	256	100	—	15	20	
—	—	100	02	20	10	
20	260	350	10	—	—	
—	504	140	—	—	5	
—	209	300	6	7	—	
10	100	120	—	2	5	
—	100	140	—	—	10	
13	500	100	8	9	—	
54	114	60	2	—	15	
55	208	100	—	1	—	
192	2.251	1.510	46	49	68	
—	—	—	—	—	—	

CIRCULAR N. 41 DE 1923

Directoria da Receita Publica — Circular n. 41. — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1923.

O Director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica aos Srs. chefes das repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, para seu conhecimento e devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo em vista a representação do Sr. Inspector Geral de Fazenda, de 18 de junho ultimo, e o parecer que sobre a alludida representação emittiu esta Directoria em 6 do corrente, resolveu, por despacho de 7, que o imposto de consumo sobre bisnagas e lança-perfumes seja cobrado sobre o peso bruto do referido producto, como estabelece o art. 4º, do § 6º, alinea XVII, do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Fica assim revogada a circular desta Directoria n. 32, de 18 de agosto de 1921, que foi expedida em virtude do despacho do Ministerio da Fazenda no requerimento da Empreza de Commercio e Industria, proferido em 8 do mesmo mez e anno e publicado no *Diario Official* de 17. — *Abdenago Alves*.

DECRETO N. 4.714 — DE 1 DE AGOSTO DE 1923

Regula a cobrança de taxas sobre garrafas de aguas medicinaes naturaes que se destinem tambem ao uso de mesa

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. As taxas de \$007 por meia garrafa, \$010 por meio litro, \$014 por garrafa e \$020 por litro, de que trata a lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, artigo 3º, serão cobradas quando incidirem sobre as aguas medicinaes naturaes que se destinem tambem ao uso de mesa, pelos processos do sello de consumo e não do sanitario, destinada a sua renda á despeza geral da Nação; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 1 de agosto de 1923. — *Estacio de Albuquerque Coimbra*.

CIRCULAR N. 48, DE 1923

Ministerio da Fazenda — Circular n. 48. — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1923.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do requerimento de 18 de novembro de 1922 do Presidente da Grande Manufactura de Fumos Marca Veado e outros, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que resolvi mandar adoptar para o fumo em corda ou em rolo a quebra de 14 %. — *R. A. Sampaio Vidal*.

CIRCULAR N. 49, DE 1923

Ministerio da Fazenda — Circular n. 49. — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1923.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do requerimento de C. N. Lefebre, de 26 de junho do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica prorogado o prazo para a arrecadação do imposto de consumo sobre tintas para impressão e os ocre e pós, de que tratam os arts. 159 e 165 da tarifa e a que se refere a circular deste Ministerio, n. 12, de 22 de março do corrente anno, até que o Congresso se pronuncie sobre o assumpto, já submittido ao seu estudo, — *R. A. Sampaio Vidal*.

DECRETO N. 4.723 — DE 20 DE AGOSTO DE 1923

Modifica o imposto do n. 37, do art. 1º da lei n. 4625, de 31 de dezembro de 1922

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica modificado pela fórmula seguinte o imposto do n. 37, do art. 1º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922:

1º. Tintas de qualquer côr ou qualidade, proprias para escrever (classe 10ª, n. 173, da tarifa das Alfandegas), por 100 grammas ou fracção, peso bruto, \$010;

2º. Tintas preparadas a agua, a oleo, ou a esmalte (n. 173 citado, da classe 10ª da tarifa), por 25 grammas ou fracção, peso bruto, \$030;

3º. Vernizes (n. 175 da classe 10ª e 177 da classe 11ª da tarifa das Alfandegas), por 125 grammas ou fracção, peso bruto, \$060;

4º. Materias ou substancias de tinturarias ou pinturas, constantes do n. 156, classe 10ª, da referida tarifa, por 125 grammas ou fracção, peso bruto, \$025.

Art. 2º. Ficam sem effeito as demais tributações constantes do citado n. 37 do art. 1º da lei n. 4.625.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

CIRCULAR N. 63, DE 1923

Ministerio da Fazenda — Circular n. 63. — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1923.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o requerimento de 27 de julho ultimo, de H. Pereira da Cunha, director da Empreza Commercio e Industria e procurador da Companhia Chimica Rhodia Brasileira e Sociedade de Productos Chimicos "L. Queiroz", declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que fica de nenhum effeito a circular n. 21, de 17 de junho de 1923, e restabelecida a de n. 32, de 18 de agosto de 1921, expedida pela Directoria da Receita Publica, para o effeito de ser cobrado sobre o peso liquido o imposto de consumo dos lança-perfumes. — *R. A. Sampaio Vidal.*

LEI N. 4.793 — DE 7 DE JANEIRO DE 1924

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o exercicio de 1924, é fixada em 87.351:641\$089, ouro, e 916.320:303\$217, papel distribuida pelos respectivos Ministerios, da fórmula seguinte:

.....
 Art. 241. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Fazenda, as quantias de 64.829:004\$017, ouro, e 227.609:979\$509, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

22. *Fiscalização dos impostos de consumo, transportes e sellos.* Aumentada de 60:000\$, feitas as seguintes alterações na tabella: Parahyba, sub-consignação n. 35, em vez de dous fiscaes do sello adhesivo no interior, diga-se um fiscal do sello adhesivo na Capital e um fiscal do sello adhesivo no interior, para pagamento da despesa proveniente do contracto celebrado a 5 de outubro de 1900, entre os governos do Estado do Rio

Grande do Norte e o da
 União, para a fiscalização e
 arrecadação do imposto de
 consumo do sal no mesmo
 Estado, 60:000\$000..... 1.477:800\$ 5.300:000\$

Art. 242. É o Presidente da Republica autorizado:

III, a nomear uma commissão de funcionarios publicos e representantes das classes mais interessadas, para ser feita a consolidação dos varios regulamentos sobre cobrança de impostos, podendo ser modificadas as respectivas disposições no sentido de simplificar as formalidades estabelecidas, principalmente quanto aos menores contribuintes de industria e commercio, que deverão ser divididos em classes, conforme o capital ou o movimento da industria ou commercio a que se dediquem;

IX, a reorganizar todos os serviços de fiscalização subordinados ao Ministerio da Fazenda, no sentido de unificar-os e tornal-os mais efficientes, sem augmento de encargo ao Thesouro;

Art. 247. São prohibidas as diarias chamadas corridas ou de todo o mez, não podendo nenhum funcionario receber a esse titulo mais de 120 dias em um anno, salvo em função de fiscalização de arrecadações no Ministerio da Fazenda, e por prazo préviamente determinado pelo Ministro.

Art. 258. O art. 150 e seus paragraphos da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, serão interpretados e executados dentro das seguintes regras:

I. Os augmentos provisorios, fixados pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, terão como maximo a importancia de 300\$ mensaes, e não attingirão aos funcionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros, constantes do § 2º do mesmo artigo, supprimidas neste paragrapho as palavras "nem os que occuparem cargo ou commissão de agora em deante creados", nem o pessoal contractado, nem ao pessoal pago pela verba "Material", nem ao pessoal extraordinario admittido para execução de obras novas, reparações, construcções de estradas de ferro e melhoramentos de portos, nem ao pessoal das obras do nordéste e do saneamento e prophylaxia rural dos Estados, sendo sómente applicaveis aos funcionarios, mensalistas, diaristas e jornaleiros, pagos pela verba "Pessoal", das tabellas orçamentarias e não sendo comprehendidas para sua applicação quaesquer gratificações addicionaes, extraordinarias, regulamentares ou especiaes e commissões, e as diarias dadas a funcionarios e mensalistas.

II. Os augmentos concedidos nos termos do paragrapho anterior só cabem a funcionarios em effectiva actividade de serviço publico, não podendo ser extensivos aos inactivos, sejam estes de logares extinctos, addidos, em disponibilidade, sem effectivo exercicio por qualquer motivo, ou sejam aposentados, jubilados, ou mesmo simplesmente licenciados, excepto, quanto a cstes ultimos, os licenciados para tratamento de saude.

III. Os augmentos concedidos pelo n. I não são extensivos a funcionarios aos quaes lei especial haja porventura permittido accumulacão de cargo, ou só federaes, ou federaes com municipaes ou estaduaes.

IV. As excepções do § 5º do art. 150 da citada lei n. 4.555 ficam reduzidas exclusivamente aos cargos de chefe de serviço e dos de confiança immediata do Governo.

V. O Governo abrirá os necessarios creditos para cada repartição ou serviço dos diversos Ministerios até o maximo de 75.000:000\$, para pagamento, em 1924, de 75 % dos augmentos provisorios de vencimentos, mensalidades, diarias e jornaes, a que se refere o presente artigo; effectuando no primeiro semestre o pagamento dos referidos 75 % e sendo no segundo semestre determinada a percentagem de reduções, quando necessaria, para não ser excedido aquelle maximo de réis 75.000:000\$000.

.....
 Art. 264. Quando collidirem quaesquer dispositivos desta lei com os constantes do Codigo de Contabilidade, prevalecerão estes ultimos, desde que não tenham sido expressamente revogados pelos primeiros.

.....
 Art. 268. Os vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo, de transporte e do sello adhesivo (parte fixa e parte variavel), seja qual fôr a renda arrecadada, não poderão exceder, em caso algum, ao limite maximo de 24:000\$ (vinte quatro contos annuaes).

.....
 Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado a rever as quotas de percentagens para o abono dos vencimentos dos agentes fiscaes do imposto de consumo, de fórma que taes vencimentos não ultrapassem o limite consignado neste artigo.

LEI N. 4.783 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, inclusive a destinada á applicação especial, no exercicio de 1924, é orçada em 102.890:600\$, ouro, e 921.898:000\$, papel, e será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos :

RECEITA ORDINARIA

I

RENDAS DOS IMPOSTOS

.....

II

IMPOSTO DE CONSUMO

	Ouro	Papel
12. Sobre fumo — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; leis ns. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e 4.635, de 31 de dezembro de 1922, dispensada a exigencia do preço no varejo, ou nos varejistas, quanto aos cigarros e cigarrilhas nacionais, ficando elevados de 120 réis para 150 réis e de 400 réis para 450 réis os limites que o n. 10 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, determina para a base da taxaço dos cigarros e cigarrilhas de produço nacional.....		50.000 :000\$000
13. Sobre bebidas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 11, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 45 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.230, de 31 de dezembro de 1920; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.....		67.000 :000\$000
14. Sobre phosphoros — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916.....		20.000 :000\$000
15. Sobre sal — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; art. 1º, n. 13, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 41 da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 46 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei n. 2.919,		

	Ouro	Papel
de 31 de dezembro de 1914; leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979; de 31 de dezembro de 1919, art. 49....	7.000 :000\$000
16. Sobre calçado — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.....	6.500 :000\$000
17. Sobre perfumarias — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, 31 de dezembro de 1915; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei n. 4.440, 31 de dezembro de 1921 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.....	6.000 :000\$000
18. Sobre conservas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.....	5.500 :000\$000
19. Sobre vinagre — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....	800 :000\$000
20. Sobre velas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....	700 :000\$000
21. Sobre bengalas — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e lei n. 3.070 A, 31 de dezembro de 1915.....	50 :000\$000
22. Sobre tecidos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.....	40.000 :000\$000

	Ouro	Papel
23. Sobre artefactos de tecidos — Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.979, de 31 de dezembro de 1919, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.....	4.500 :000\$000
24. Sobre vinhos estrangeiros — Decreto numero 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922....	5.000 :000\$000
25. Sobre papel de forrar casas — Leis numeros 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; e 3.213, de 31 de dezembro de 1916.....	50 :000\$000
26. Sobre cartas de jogar — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, 4.440 de 31 de dezembro de 1921, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e mais as seguintes alterações: <i>Nacionaes</i> , por baralho, 2\$; <i>estrangeiras</i> , por baralho, 5\$00	1.800 :000\$000
27. Sobre chapéos — Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906; leis ns. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913, 2.919, de 31 de dezembro de 1914; 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e 4.625, de 31 de dezembro de 1922.....	4.500 :000\$000
28. Sobre discos para gramophones — Leis numeros 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....	50 :000\$000
29. Sobre louças e vidros — Leis ns. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....	1.500 :000\$000
30. Sobre ferragens — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....	800 :000\$000
31. Sobre café torrado ou moido — Lei numero 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.....	2.300 :000\$000

	Ouro	Papel
32. Sobre manteiga — Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.....	1.200 :000\$000
33. Sobre, joias, obras de ourives e objectos de adorno (imposto de 2 %) — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921 e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, art. 25....	4.000 :000\$000
34. Sobre moveis — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919; lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.....	1.300 :000\$000
35. Sobre armas de fogo — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.....	300 :000\$000
36. Sobre lampadas electricas — Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.....	400 :000\$000
37. Sobre queijo ou requeijão — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.....	1.700 :000\$000
38. Sobre kilowatt-luz e kilowatt-força — Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922....	3.000 :000\$000
39. Sobre tintas — Leis ns. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, e 4.723, de 20 de agosto de 1923, excluída a tinta para impressão ou lithographia, com ou sem resina.....	4.000 :000\$000
40. Sobre sello sanitario — Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, art. 1º, n. 16....	3.000 :000\$000
41. Sobre emolumentos de registros de escriptorios commerciaes, art. 40, n. 2, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.....	200 :000\$000
42. Sobre leques de qualquer qualidade, até o preço de 5\$, \$100; de mais de 5\$ até 20\$, \$200; de mais de 20\$ até 50\$, \$500; de mais de 50\$ até 100\$, 1\$; de mais de 100\$, mais 1\$ por centena de mil réis ou fracção.....	250 :000\$000
43. Sobre boás, pêlos, pelles de agasalho, manchons e semelhantes: até 50\$, \$500; de mais de 50\$ até 100\$, 1\$; de mais de 100\$, 1\$ por centena de mil réis ou fracção excedente.....	150 :000\$000
44. Sobre luvas, par: de algodão puro, simples, \$050; ditas com enfeites, \$100; de algodão com outra materia, exceptuada a sêda, \$150; ditas com enfeites, \$200; de lã,		

	Ouro	Papel
simples, \$300; ditas, com enfeites, \$400; de borra de sêda ou de sêda com outra materia, simples, \$600; ditas com enfeites, \$800; de sêda pura, simples, 1\$; ditas com enfeites, 1\$500; de pelles e semelhantes, simples, 2\$; ditas com enfeites, 3\$000		250 :000\$000

Art. 2º. É o Presidente da Republica autorizado :

VI, a revêr os regulamentos sobre impostos de consumo, sello, transporte e vendas mercantis, dando preferencia para fiscaes deste ultimo imposto, quando organizado o serviço especial de fiscalização, aos actuaes fiscaes de club na Capital Federal, desde que contem mais de cinco annos de serviço.

Art. 14. Ficam isentos do sello sanitario creado pelo art. 12, letra c, paragrapho unico, da lei n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920, todos os productos preparados e vendidos pelo Instituto Oswaldo Cruz, inclusive os fornecidos pelo Serviço de Medicamentos Officiaes.

Art. 18. Fica approvada a resolução do Ministro da Fazenda, prorogando até 31 de dezembro de 1923 a exigencia consignada no art. 29 da lei n. 4.625, do 31 de dezembro de 1922, autorizando o Governo a fazer novas prorogações e até mesmo isentar o pagamento da differença de taxas sobre os *stocks*, devendo, porém, os commerciantes de qualquer especie, apresentar, dentro de sessenta dias, uma relação das mercadorias em *stock* nos seus estabelecimentos, sem o que perderão direito a isenções que venham a ser concedidas.

Art. 24. Fica approvada a resolução do Ministerio da Fazenda, em relação ao imposto sobre o anil, applicado ás lavanderias.

Art. 26. Fica aprovada a decisão do Ministerio da Fazenda, constante da circular n. 63, de 29 de setembro de 1923 e publicada no *Diario Official* de 30 de setembro do mesmo anno.

Art. 34. O art. 63 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 26 de fevereiro do mesmo anno, fica substituido pelo seguinte: — Constitue contravenção o emprego de estampilhas usadas ou a exposição á venda de mercadorias estampilhadas com semelhantes fórmulas. Multa de 600\$ a 1:200\$000.

Art. 35. O art. 219, § 4º, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno, fica substituido pelo seguinte: De 10\$, aos que pedirem o registro gratuito ou requererem sua transferencia. decorridos mais tres mezes depois dos prazos estabelecidos nos arts. 14, 21 e 22,

Art. 36. Ao art. 73 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1924, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno, fica accrescentado o seguinte: "sob pena das multas estabelecidas no § 3º do art. 72".

Art. 37. Ao art. 111, § 1º, letra *b*, do regulamento do imposto de consumo (decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno), accrescente-se: "bem como os lavradores a que se refere o art. 12, letra *e*".

Art. 43. Fica extensiva aos chapéos de qualquer especie a medida adoptada quanto aos tecidos e seus artefactos, pelo § 1º do art. 72 do actual Regulamento do Imposto de Consumo, decretos ns. 14.648, de 26 de janeiro e 14.693, de 25 de fevereiro, ambos de 1921.

Art. 52. Continuam em vigor os arts. 2º, n. V, 10, 11, 12, 19, 23, 26, 28, 34, 40, 41, 43, 46, 50, e seu paragrapho unico, 51, 52, 53, 55, 56, 61, 64, 66 e 67, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

Art. 67. O Governo fixará o prazo de seis mezes, da data desta lei, para a venda, nos estabelecimentos commerciaes, das mercadorias que sómente agora são taxadas, ou das que, sujeitas ao imposto de consumo, tiverem as respectivas taxas augmentadas, e que já tenham sido adquiridas até 31 de dezembro de 1923, apresentando os commerciantes, findo o prazo que fôr estabelecido, uma relação especificada dos *stocks* existentes, afim de serem devidamente sellados. Ficam sujeitos a este regimen os commerciantes de aguardente obtida por meio de desdobramento do alcool.

§ 1º. A repartição fará a verificação devida, expedindo o Poder Executivo as instrucções necessarias para o exacto cumprimento do presente dispositivo.

§ 2º. O Governo poderá utilizar-se do *stock* de sellos do consumo de diversos valores e especie, existentes na Casa da Moeda, no sentiço de aproveitá-los nos productos que, por esta lei, tiverem augmentados os impostos, podendo, para tal fim, tomar todas as providencias que julgar necessarias.

Art. 69. Fica revogado o art. 99 do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921. Uma vez proferida a decisão final pelo Ministro, em materia de receita, o recurso porventura interposto pela parte para o Poder Judiciario não impede que as quotas ou percentagens, devidas pelo facto da arrecadação da renda, sejam abonadas a quem de direito.

O disposto no art. 133 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, applica-se unicamente ás multas, quotas partes e percentagens a que os funcionarios ou particulares têm direito em razão do acto ou facto que determinou a decisão recorrida e não das que resultam do trabalho de arrecadação.

CIRCULAR N. 52, DE 1924

Ministerio da Fazenda — Circular n. 52. — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1924.

De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo constituido pelo telegramma de 22 de maio do corrente anno, do presidente da Associação do Commercio de Estivas do Recife, declaro aos Srs. chefes das Repartições arrecadoras, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, em face do decreto n. 4.714, de 1 de agosto do anno passado, não ha como exigir patente de registro de sello sanitario para as casas que commerciam com bebidas e vendem, como tal, as aguas mineraes naturaes, que, embora medicinaes, se prestam tambem ao uso de mesa.

Essa exigencia, porém, deverá ser feita si taes casas venderem aguas mineraes naturaes medicinaes, das usadas exclusivamente como medicamento. — *R. A. Sampaio Vidal.*



Com a demora da publicação desta obra, foi possível adicionar toda a legislação existente sobre o imposto de consumo, até o fim do anno de 1924, com o que ficou completada a parte mais importante do assumpto que deu origem aos dois volumes a serem entregues á Superior Administração de Fazenda.

Assim, no presente trabalho, pode-se considerar comprehendida toda a referida legislação até 31 de dezembro de 1924.

SEVERIANO DE ANDRADE CAVALCANTE.

INDICE DO 2º VOLUME

	Pags.
<i>Decreto n. 11.511, de 4 de março de 1915</i> — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.....	6
<i>Decreto n. 11.807, de 9 de dezembro de 1915</i> — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.....	121
<i>Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915</i> — Orça a receita para o exercício de 1916, alterando as taxas sobre o fumo, bebidas, conservas, bengalas, tecidos, chapéus, creando o imposto sobre ferragens, e dá diversas providencias sobre o serviço de arrecadação e fiscalização do imposto.....	253
<i>Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916</i> — Orça a despesa com a fiscalização do imposto de consumo e de transporte.....	259
<i>Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916</i> — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.....	260
<i>Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916</i> — Orça a receita para o exercício de 1917, alterando as taxas sobre o fumo, bebidas, phosphoros, sal, calçado, perfumarias, conservas, tecidos, cartas de jogar, chapéus, creando o imposto sobre o café e a manteiga, e dá outras providencias sobre o serviço de arrecadação e fiscalização do imposto.....	399
<i>Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917</i> — Orça a despesa com a fiscalização dos impostos de consumo e transporte e dá outras providencias.....	404
<i>Decreto n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917</i> — Approva as alterações feitas no decreto n. 11.951.	405
<i>Decreto n. 12.393, de 14 de fevereiro de 1917</i> — Eleva o numero de agentes fiscaes no Estado de S. Paulo.....	435
<i>Decreto n. 12.413, de 14 de março de 1917</i> — Eleva o numero de agentes fiscaes no Estado do Rio de Janeiro.....	435
<i>Orãem n. 58, de 20 de abril de 1917, do Ministerio da Fazenda</i> — Dá instrucções sobre o serviço a cargo da Superintendencia da fiscalização do imposto de consumo no Districto Federal e Nictheroy.....	435
<i>Decreto n. 12.525, de 23 de junho de 1917</i> — Eleva o numero de agentes fiscaes no Estado de Pernambuco.....	437
<i>Decreto n. 12.608, de 16 de agosto de 1917</i> — Eleva o numero de agentes fiscaes no Estado da Bahia.....	438
<i>Decreto n. 12.711, de 14 de novembro de 1917</i> — Eleva o numero de agentes fiscaes no Estado de Matto Grosso.....	438
<i>Decreto n. 12.756, de 19 de dezembro de 1917</i> — Eleva o numero de agentes fiscaes no Estado de S. Paulo.....	438
<i>Decreto n. 12.785, de 31 de dezembro de 1917</i> — Eleva o numero de agentes fiscaes no Estado de Minas Geraes.....	439
<i>Decreto n. 12.786, de 31 de dezembro de 1917</i> — Eleva o numero de agentes fiscaes no Estado do Rio de Janeiro.....	439
<i>Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917</i> — Orça a receita para o Exercício de 1918, alterando taxas sobre as bebidas, conservas e tecidos e dá outras providencias sobre a arrecadação e fiscalização do imposto.....	440

	Pags.
<i>Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918</i> — Orça a despesa com a fiscalisação dos impostos de consumo e transporte e dá outras diversas.....	442
<i>Decreto n. 13.086, de 3 de julho de 1918</i> — Eleva o numero de agentes fiscaes no Estado do Pará.....	443
<i>Decreto n. 13.103, de 17 de julho de 1918</i> — Eleva o numero de agentes fiscaes no Estado de Alagoas.....	443
<i>Decreto n. 13.128, de 7 de agosto de 1918</i> — Eleva o numero de agentes fiscaes no Estado do Paraná.....	444
<i>Decreto n. 13.156, de 28 de agosto de 1918</i> — Eleva o numero de agentes fiscaes no Estado do Rio de Janeiro.....	444
<i>Decreto n. 13.157, de 28 de agosto de 1918</i> — Eleva o numero de agentes fiscaes no Estado da Parahyba.....	444
<i>Decreto n. 13.187, de 11 de setembro de 1918</i> — Eleva o numero de agentes fiscaes no Estado de S. Paulo.....	445
<i>Decreto n. 13.211, de 2 de outubro de 1918</i> — Eleva o numero de agentes fiscaes no Estado de Minas Geraes.....	445
<i>Decreto n. 13.233, de 16 de outubro de 1918</i> — Eleva o numero de agentes fiscaes no Estado da Bahia.....	446
<i>Decreto n. 13.256, de 31 de outubro de 1918</i> — Eleva o numero de agentes fiscaes no Estado de Pernambuco.....	446
<i>Decreto n. 13.260 A, de 31 de outubro de 1918</i> — Eleva o numero de agentes fiscaes no Districto Federal.....	447
<i>Decreto n. 13.275, de 8 de novembro de 1918</i> — Eleva o numero de agentes fiscaes no Estado do Espirito Santo.....	447
<i>Lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918</i> — Orça a receita para o exercicio de 1919, creando o imposto sobre pilhas electricas seccas, nacionaes, de qualquer qualidade, e dá outras providencias sobre o serviço de arrecadação e fiscalisação do imposto.....	447
<i>Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919</i> — Orça a despesa com a fiscalisação dos impostos de consumo e transporte.....	450
<i>Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919</i> — Orça a receita para o exercicio de 1920, alterando as taxas sobre o fumo, bebidas, perfumarias, tecidos, artefactos de tecidos, vinhos estrangeiros, creando o imposto sobre o assucar, obras de ourives, obras para adorno ou ornamento, moveis, armas de fogo e respectivas munições e lampadas electricas, modificando a tabella de emolumentos de registros, e dá diversas providencias sobre o serviço de arrecadação e fiscalisação do imposto.....	451
<i>Lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920</i> — Orça a despesa com a fiscalisação dos impostos de consumo e transporte.....	468
<i>Lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920</i> — Orça a receita para o exercicio de 1921, alterando as taxas sobre o fumo, bebidas, especialidades pharmaceuticas, e dá diversas providencias sobre o serviço de arrecadação e fiscalisação do imposto.....	468
<i>Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921</i> — Orça a despesa com a fiscalisação dos impostos de consumo e transporte e dá diversas providencias.....	473
<i>Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921</i> — Approva o novo regulamento para a arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo.....	475
<i>Decreto n. 14.693, de 25 de fevereiro de 1921</i> — Approva as alterações e as correções feitas no decreto n. 14.648.....	621
<i>Decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921</i> — Approva o novo regulamento para arrecadação e fiscalisação do imposto de consumo.....	632
<i>Decreto n. 4.362, de 8 de novembro de 1921</i> — Autoriza a reintegração do agente fiscal Alfredo Pires Bittencourt.....	775
<i>Lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921</i> — Orça a receita para o exercicio de 1922, alterando as taxas sobre fumos, bebidas, perfumarias, vinhos estrangeiros, cartas de jogar, obras de ourives, obras de adorno e moveis, e dá diversas providencias sobre o serviço de arrecadação e fiscalisação do imposto.....	775

	Pags.
<i>Circular n. 22, de 4 de março de 1922</i> — Manda adoptar livro para os estabelecimentos que beneficiam moveis.....	785
<i>Ordem n. 220, publicada no "Diario Official" de 4 de agosto de 1922</i> — Manda adoptar nas fabricas de desfiar, migar e picar fumo o livro de que trata o art. 80, letra b, alinea X do reg. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.....	787
<i>Decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922</i> — Orça a despesa com a fiscalisação dos impostos de consumo, transporte e sello no exercicio de 1922 e dá outras providencias.....	787
<i>Decreto n. 15.700, de 28 de setembro de 1922</i> — Augmenta o numero de agentes fiscaes do imposto de consumo.....	789
<i>Decreto n. 4.589, de 4 de outubro de 1922</i> — Isenta do imposto de consumo o material importado pelo Estado da Parahyba do Norte para a construcção dos esgotos e abastecimento de agua e installações publicas e domiciliarias de sua capital.....	790
<i>Circular n. 80, de 13 de novembro de 1922</i> — Manda adoptar a percentagem da quebra do fumo em bruto, quando preparado, para os efeitos de fiscalisação do imposto de consumo.....	791
<i>Circular n. 54, de 16 de dezembro de 1922</i> — Manda adoptar novo modelo de guias para pedido de registro.....	797
<i>Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922</i> — Orça a receita para o exercicio de 1923, alterando as taxas sobre o fumo, bebidas, calçado, perfumarias, conservas, tecidos, artefactos de tecidos, vinhos estrangeiros, cartas de jogar, chapéos, café, manteiga, moveis, e creando o imposto sobre queijos ou requeijões, kilowatt-luz e kilowatt força e tintas, e dá diversas providencias sobre o serviço de fiscalisação e arrecadação do imposto.....	793
<i>Decreto n. 4.636, de 10 de janeiro de 1923</i> — Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.....	806
<i>Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923</i> — Orça a despesa com a fiscalisação dos impostos de consumo, transporte e sello no exercicio de 1923 e dá outras providencias sobre o serviço de fiscalisação e arrecadação do imposto.....	806
<i>Circular n. 6, de 5 de fevereiro de 1923</i> — Dá instrucções para a cobrança do imposto de consumo sobre queijos ou requeijões e tintas e vernizes.....	808
<i>Decreto n. 15.975, de 28 de fevereiro de 1923</i> — Approva o regulamento para a fiscalisação e cobrança do imposto de consumo sobre joias e quaesquer obras de ourives e objectos de adorno.....	810
<i>Circular n. 12, de 22 de março de 1923</i> — Proroga até 30 de junho o prazo para a arrecadação do imposto sobre tintas para impressão e os ocos e pós dos arts. 159 e 165 da Tarifa.....	815
<i>Decreto n. 15.996, de 31 de março de 1923</i> — Dá regulamento para a fiscalisação do imposto sobre energia electrica.....	815
<i>Decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1923</i> — Approva o regulamento para a fiscalisação e cobrança do imposto de consumo sobre as joias e quaesquer outras obras de ourives e objectos de adorno.....	819
<i>Circular n. 22, de 28 de abril de 1923</i> — Inclue na circular n. 12, de 22 de março de 1923, o anil proprio para lavanderia.....	824
<i>Circular n. 33, de 9 de junho de 1923</i> — Manda adoptar livros de escripta fiscal nas fabricas de tecidos.....	824
<i>Circular n. 41, de 17 de julho de 1923</i> — Declara que o imposto sobre lança-perfumes deve ser cobrado pelo seu peso bruto.....	834
<i>Decreto n. 4.714, de 1 de março de 1923</i> — Regula a cobrança de taxas sobre garrafas de aguas mineaes naturais que se destinem ao uso de mesa.....	834
<i>Circular n. 48, de 14 de agosto de 1923</i> — Manda adoptar a percentagem de 14 % para a quebra do fumo em corda ou em rolo.....	834
<i>Circular n. 49, de 18 de agosto de 1923</i> — Proroga o prazo para a arrecadação do imposto de consumo sobre tintas de impressão e os ocos e pós de que tratam os arts. 159 e 165 da Tarifa.....	835
<i>Decreto n. 4.723, de 20 de agosto de 1923</i> — Modifica o n. 37 do art. 1º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.....	835

	Pags.
<i>Circular n. 63, de 29 de setembro de 1922</i> — Declara sem effeito a circular n. 41, de 17 de julho de 1923 e manda cobrar pelo peso liquido o imposto sobre bisnagas e lança-perfumes	836
<i>Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924</i> — Orça a despesa com a fiscalisação dos impostos de consumo, transporte e sello e dá outras providencias sobre o serviço de fiscalisação e arrecadação do imposto.....	836
<i>Lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923</i> — Orça a receita para o exercicio de 1924, alterando as taxas sobre o fumo e cartas de jogar, e creando o imposto sobre leques, boas, pellos, pelles de agasalho, manchons e luvas, e dá diversas providencias sobre o serviço de fiscalisação e arrecadação do imposto.....	883
<i>Circular n. 52, de 10 de setembro de 1924</i> — Declara, que nao deve ser exigido o registro de sello sanitario para as casas que commerciam com bebidas e vendem, como taes, as aguas mineraes naturaes, que, embora medicinaes, se prestam também ao uso de mesa	845

Biblioteca do Ministério da Fazenda

RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL
(MONOTYPÍA)

BIBLIOTECA
D.A. - NRA - GE

50913

COM INVENTARIO

14/78

Este livro deve ser devolvido na
última data carimbada

Biblioteca do Ministério da Fazenda

336.27.1

336.27/1
A553

341-53

Andrade Cavalcanti, Severiano^{h4}

Historico dos impostos de consumo

TÍTULO

Este livro deve ser devolvido na última
data carimbada

341-53

